



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 156

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de agosto de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	55
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	55
Ministério da Cultura	64
Ministério da Defesa	66
Ministério da Educação	70
Ministério da Fazenda	72
Ministério da Integração Nacional	90
Ministério da Justiça	90
Ministério da Previdência Social	94
Ministério da Saúde	95
Ministério das Cidades	107
Ministério das Comunicações	107
Ministério de Minas e Energia	109
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	116
Ministério do Esporte	116
Ministério do Meio Ambiente	117
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	119
Ministério do Trabalho e Emprego	120
Ministério dos Transportes	130
Conselho Nacional do Ministério Público	131
Ministério Público da União	132
Tribunal de Contas da União	136
Poder Judiciário	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	224

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 517 (1)
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 763 (2)
ORIGEM : ADI - 763-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MICHEL TEMER
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.046 (3)
ORIGEM : ADI - 6100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.087 (4)
ORIGEM : ADI - 17956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.146 (5)
ORIGEM : ADI - 30799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.163 (6)
ORIGEM : ADI - 35785 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : VICTOR A. A BOMFIM MARINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.352 (7)
ORIGEM : ADI - 32724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.556 (8)
ORIGEM : ADI - 1901 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.942 (9)
ORIGEM : ADI - 1661 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

QUESTÃO DE ORDEM NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.132 (10)
ORIGEM : ADI - 3510 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.466 (11)
ORIGEM : ADI - 70319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.528 (12)
ORIGEM : ADI - 113458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.657 (13)
ORIGEM : ADI - 77509 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

QUESTÃO DE ORDEM NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.047 (14)
ORIGEM : ADI - 146540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

QUESTÃO DE ORDEM NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.067 (15)
ORIGEM : ADI - 153239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

QUESTÃO DE ORDEM NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.119 (16)
ORIGEM : ADI - 4319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

QUESTÃO DE ORDEM NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.144 (17)
ORIGEM : ADI - 16168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO E OUTROS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.278 (18)
ORIGEM : ADI - 84927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.355 (19)
ORIGEM : ADI - 128340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478 (20)
ORIGEM : ADI - 49634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ASSINAP - ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.502 (21)
ORIGEM : ADI - 60502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.509 (22)
ORIGEM : ADI - 64523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.519 (23)
ORIGEM : ADI - 70616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.532 (24)
ORIGEM : ADI - 83214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.544 (25)
ORIGEM : ADI - 87427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.559 (26)
ORIGEM : ADI - 95182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.589 (27)
 ORIGEM : ADI - 115671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.630 (28)
 ORIGEM : ADI - 145330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.703 (29)
 ORIGEM : ADI - 48624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE
 ADV.(A/S) : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.750 (30)
 ORIGEM : ADI - 81216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.901 (31)
 ORIGEM : ADI - 88529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAÍBA
 INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
 ADV.(A/S) : ELÓISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.921 (32)
 ORIGEM : ADI - 112094 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON
 ADV.(A/S) : TÂNIA MARGARETE DE SOUZA TRAJANO
 INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
 ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.925 (33)
 ORIGEM : ADI - 113805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
 ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.000 (34)
 ORIGEM : ADI - 207974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.082 (35)
 ORIGEM : ADI - 77809 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.240 (36)
 ORIGEM : ADI - 54809 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG
 ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
 ADV.(A/S) : MARCONI MIRANDA VIEIRA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.546 (37)
 ORIGEM : ADI - 4546 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.575 (38)
 ORIGEM : ADI - 4575 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.771 (39)
 ORIGEM : ADI - 4771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.781 (40)
 ORIGEM : ADI - 4781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.362 (41)
 ORIGEM : ADI - 128470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
 ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do recurso e o desprovia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.177 (42)
 ORIGEM : ADI - 179304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
 ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
 ADV.(A/S) : IVO GABRIEL CORREA DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.222 (43)
 ORIGEM : ADI - 32270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.441 (44)
 ORIGEM : ADI - 4441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES - ANASPR
 ADV.(A/S) : TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.656 (45)

ORIGEM : ADI - 4656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL-FENAFISCO
 ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA
 AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.034 (46)

ORIGEM : ADI - 5034 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
 ADV.(A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.827 (47)

ORIGEM : ADI - 6703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.817 (48)

ORIGEM : ADI - 16849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
 REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
 ADV.(A/S) : EMANUEL DE SA RORIZ JÚNIOR
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.05.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos é decreto de ordem excepcional, ressalva feita àquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, é fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável e suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse partícipe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 (49)

ORIGEM : ADI - 4424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LESÃO CORPORAL - NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada - considerações.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 65 (50)

ORIGEM : ADPF - 8639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: Retirado de mesa por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.04.2006.

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 190 (51)

ORIGEM : ADPF - 111673 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
 AM. CURIAE : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI

Decisão: Retirado de mesa em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

**CASA CIVIL
 INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
 DA INFORMAÇÃO**

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
 Em 13 de agosto de 2014

Entidade: AR VALID CORP, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
 Processos nºs: 00100.000143/2014-05 e 00100.000169/2014-45

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 63/2014 e consoante Pareceres ICP 100/2014 e 111/2014 - PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR VALID CORP, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Paulista, nº 1000, Subsolo, bairro Bela Vista, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ARPEN SP vinculada à AC BR RFB
 Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se as Notas nºs 500, 501, 502, 508/2013/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 528/2013/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR ARPENSP vinculada à AC BR RFB, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

NOME IT	Endereço
IT Cartório de Ibirá	Rua Ibirá, 673, Centro, Ibirá-SP
IT Cartório 2º Subdistrito de Botucatu	Rua Major Matheus, 1028, Vila dos Lavradores, Botucatu-SP
IT Cartório do 4º Distrito de Santa Maria Madalena-RJ	Estrada RJ 146, S/N, Manoel de Moraes, Santa Maria Madalena-RJ
IT Cartório de Hortolândia-SP	Rua Cinco, 40, Loja 84, Open Shopping, Jardim das Palmeiras, Hortolândia-SP
IT Cartório de Ubatuba	Rua Salvador Corrêa, 146, Centro, Ubatuba-SP

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC NOTARIAL RFB
 Processos nºs: 00100.000126/2008-11, 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 00100.000127/2008-66

Acolhe-se as Notas nºs 475, 463 e 499/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 290/2014/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço de Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC NOTARIAL RFB, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

IT	ENDERECO
IT Tabelião de Notas de Caraguatuba-SP	Anterior: Avenida Prisciliana de Castilho, 105, Centro, Caraguatuba-SP Novo: Avenida Presidente Campos Salles, 114, Vila Ponte Seca, Caraguatuba-SP

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC NOTARIAL RFB
 Processos nºs: 00100.000126/2008-11, 00100.000040/2003-84 e 00100.000127/2008-66

Acolhe-se as Notas nºs 398 e 422/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 419/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço de Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC NOTARIAL RFB, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

IT	ENDERECO
IT 26º Tabelião de Notas de São Paulo	Anterior: Praça Dr. João Mendes, nº 42, 2º Andar, Centro, São Paulo-SP Novo: Praça Dr. João Mendes, nº 42, 1º, 2º e 3º Andar, Centro, São Paulo-SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE POLÍTICAS
 PARA AS MULHERES**

PORTARIA Nº 96, 7 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal de Minas Gerais, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando iniciar o Projeto Mulheres Construindo Cidadania; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentados representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro a Universidade Federal de Minas Gerais na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), conforme consta no Processo nº 00036.000694/2014-81.
 Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.
 Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Cooperação, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;



d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Execução Descentralizada;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

f) promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

g) garantir a conclusão do objeto deste Termo de Cooperação no prazo assinalado;

h) permitir a SPM/PR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto;

i) assumir todas as obrigações decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

j) manter a SPM/PR informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação;

k) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação;

l) os créditos da SPM/PR serão efetuados sob forma textual, nos elementos documentais da publicação, como *Apresentação*, *Introdução* ou *Quarta Capa* e com a aplicação da(s) logomarca(s), de modo alinhado na primeira capa com a logomarca da UFMG;

m) na segunda capa da publicação, quando houver, devem constar as autoridades da SPM/PR;

n) na Equipe Técnica, no fim da publicação, devem constar os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste Termo de Execução Descentralizada

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais) no orçamento dos exercícios de 2014 conforme abaixo especificado:

Fonte	Programa de Trabalho	Valor (R\$)	Ano
0100	1442220168843	710.000,00	2014
		22.000,00	
0100	Valor Total	732.000,00	

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de julho de 2014

Processo: 50306.000219/2014-56

Nº 43 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50306.000219/2014-56, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no Despacho nº 43/2014-SFC, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa O. G. DE MAGALHÃES NAVEGAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.123.572/0001-23, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade

de MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo cometimento da infração prevista no artigo 20, inciso XXXIX da Resolução nº 912-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE
Em 15 de julho de 2014

Processo nº 50306.000525/2014-92

Nº 23 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos presentes no Auto de Infração nº 000771-4, lavrado em 06 de maio de 2014, apurado nos autos do Processo de Fiscalização nº 50306.000525/2014-92, decide pelo arquivamento, sem aplicação de penalidade, por entender que a EMPRESA ITACAL - ITACOATIA-RA CALCÁRIOS LTDA., CNPJ nº 03.160.993/0001-57, exploradora da ETC ITACAL, não cometeu as infrações previstas nos incisos XVIII e XXI, do artigo 32, da Resolução nº 3274/2014-ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

DANIELLE FELIPE DE CARVALHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 183, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Revoga a Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013, e aprova o Plano Geral de Outorgas para a exploração de aeródromos civis públicos.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, no Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SAC-PR nº 110, de 8 de julho de 2013.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Plano Geral de Outorgas - PGO para exploração de aeródromos civis públicos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

PLANO GERAL DE OUTORGAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Geral de Outorgas - PGO estabelece diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil - PNAC.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, a exploração de aeródromos engloba a construção, implantação, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica do aeródromo.

Capítulo II DAS POLÍTICAS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para execução da PNAC:

I - estímulo ao uso do transporte aéreo e ao desenvolvimento da aviação civil;

II - estímulo à integração nacional e internacional, com a expansão dos serviços de transporte aéreo doméstico e internacional, aumento do número de localidades atendidas, desenvolvimento das ligações de baixa e média densidade de tráfego e alcance a regiões de difícil acesso;

III - incentivo aos investimentos públicos e privados na aviação civil brasileira, pautados pela segurança jurídica nas relações contratuais;

IV - estímulo à eficiência nas operações da aviação civil e na gestão da infraestrutura aeroportuária; e

V - estímulo à concorrência.

Capítulo III DOS MODELOS DE EXPLORAÇÃO

Seção I Das modalidades de exploração

Art. 3º Os aeródromos civis públicos serão explorados por meio:

I - da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, ou suas subsidiárias;

II - de concessão;

III - de autorização;

IV - do Comando da Aeronáutica - Comaer;

V - de delegação a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção II Dos aeródromos explorados pela União

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º Serão explorados pela União, nos termos dos incisos I a IV do art. 3º:

I - o aeródromo de maior movimentação de passageiros em cada Estado ou no Distrito Federal;

II - aeródromos passíveis de exploração por meio de autorização, nos termos da legislação em vigor; e/ou

III - aeródromos considerados estratégicos pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, observados critérios de localização geográfica, características socioeconômicas, acessibilidade, potencial turístico, capacidade operacional, potencial de crescimento e volume movimentado de aeronaves, passageiros ou carga, de prevalência do uso militar ou de razões estratégicas para a segurança ou defesa nacionais.

Parágrafo único. A exploração dos aeródromos estratégicos nos termos do inciso III poderá ser delegada, mediante convênio, a Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 11.

Subseção II Dos aeródromos explorados pela Infraero

Art. 5º A SAC-PR atribuirá à Infraero a exploração dos aeródromos previstos no art. 4º, exceto aqueles que sejam explorados pelo Comaer, por concessão ou por autorização.

Parágrafo único. As novas atribuições à Infraero serão precedidas de avaliação econômico-financeira do aeródromo a ser assumido.

Subseção III Dos aeródromos explorados pelo Comaer

Art. 6º O Comaer poderá solicitar à SAC-PR a exploração de aeródromos civis públicos nos quais prevaleça o uso militar ou por razões estratégicas para a segurança ou defesa nacionais.

Subseção IV Dos aeródromos explorados por meio de concessão

Art. 7º Para conceder a exploração de aeródromos a SAC-PR considerará:

I - a relevância do movimento atual ou projetado de passageiros, carga e aeronaves;

II - as restrições e o nível de saturação da infraestrutura aeroportuária;

III - a necessidade e a premência de obras e investimentos relevantes;

IV - a necessidade e a premência de melhorias relevantes de gestão e de ganhos de eficiência operacional;

V - o comprometimento na qualidade dos serviços prestados;

VI - a concorrência entre aeródromos, com efeitos positivos sobre os incentivos à eficiência do sistema e sobre os usuários;

VII - os resultados econômico-financeiros decorrentes da exploração do aeródromo, promovendo a redução de déficits ou o incremento de superávits, sem comprometimento dos investimentos necessários ou dos níveis de eficiência, qualidade e segurança dos serviços;

VIII - projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada; e/ou

IX - a atratividade financeira do projeto e o interesse da iniciativa privada no empreendimento.

Art. 8º O processo de concessão deverá considerar a necessidade de promoção da concorrência entre aeródromos e seus efeitos positivos para a eficiência do sistema e adequação do serviço.

Subseção V

Dos aeródromos explorados por meio de autorização

Art. 9º Os requerimentos para exploração de aeródromos por meio de autorização serão recebidos e apreciados pela SAC-PR, e encaminhados, quando deferidos, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012.

Seção III

Dos aeródromos delegados a Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 10. Serão explorados por Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio de delegação celebrado com SAC-PR, os aeródromos cuja exploração não se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 4º, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

§ 1º A exploração de que trata o **caput** está condicionada a prévia e expressa manifestação de interesse do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 2º Caso haja manifestação de interesse simultânea por parte do Estado e do Município para explorar determinado aeródromo, ao Estado será dada prioridade, sem prejuízo da possibilidade da operação compartilhada mediante cooperação com o Município.

Art. 11. Os aeródromos estratégicos somente poderão ser explorados por Estados, Distrito Federal ou Municípios mediante demonstração de capacidade técnica.

§ 1º A exploração de aeródromos estratégicos somente poderá ser delegada a Municípios que apresentem Produto Interno Bruto - PIB anual superior a 1 (um) bilhão de reais, conforme divulgação mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Para conformação do disposto no § 1º, poderá ser considerada a soma do PIB anual de municípios vizinhos consorciados, com base na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º Para fins da verificação da capacidade técnica de que trata o **caput**, o Estado, Distrito Federal ou Município interessado deverá apresentar à SAC-PR:

I - estrutura institucional designada ao setor aeroportuário compatível com a forma de exploração adotada pelo ente federativo para administrar o(s) aeródromo(s) delegado(s);

II - plano aeroviário estadual em vigor, no caso de Estado ou Distrito Federal; e

III - dotação orçamentária específica, destinada à operação do(s) aeródromo(s) delegado(s), compatível com a forma de exploração pretendida.

§ 4º A operação compartilhada de aeródromos estratégicos, mediante cooperação entre Estado e Município, depende de prévia e expressa anuência da SAC-PR, sendo obrigatório o atendimento pelos participantes ao disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 12. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão explorar indiretamente a infraestrutura delegada, observadas as condições estabelecidas nos convênios de delegação e no Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

§ 1º Os interessados em explorar infraestrutura aeroportuária delegada, mediante concessão, comum ou patrocinada, requererão à SAC-PR a anuência prévia de que trata o § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 2011, e apresentarão, para aprovação, quando do ato de requerimento:

I - estrutura institucional designada para acompanhamento e fiscalização de contratos de concessão;

II - minutas de edital e contrato, contendo, além das cláusulas obrigatórias estipuladas pela legislação em vigor, no mínimo, os seguintes itens:

a) Plano de Exploração Aeroportuária - PEA;

b) Regras de alocação de riscos;

c) Relação dos investimentos de responsabilidade do poder concedente, quando houver;

d) Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

e) Índices de Qualidade de Serviço - IQS; e

f) Especificação da área patrimonial do aeródromo e dos bens da concessão.

III - estudo de viabilidade econômico-financeira, dispondo, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

a) Projeção da demanda de passageiros, carga e movimento de aeronaves;

b) Projeção das receitas tarifárias e não tarifárias;

c) Projeção das despesas;

d) Projeção dos investimentos; e

e) Fluxo de Caixa Livre, Taxa Interna de Retorno - TIR e Valor Presente Líquido - VPL.

§ 2º Os interessados poderão apresentar documentos distintos dos listados nas alíneas do inciso III do § 1º desde que devidamente justificados.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tiverem seus requerimentos de anuência prévia deferidos pela SAC-PR deverão apresentar, anualmente, até o dia 31 de março, plano para aplicação dos recursos derivados da concessão, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto nº 7.624, de 2011.

Capítulo IV

DOS PLANOS DE OUTORGA ESPECÍFICOS

Art. 13. Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

Art. 14. A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio; ou

III - celebração de convênio com o Estado, Distrito Federal, ou Município interessado, por intermédio da SAC-PR.

Art. 15. A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

§ 1º A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

§ 2º A aprovação do POE considerará as deficiências operacionais e de infraestrutura identificadas pelos órgãos reguladores e reportadas à SAC-PR.

Art. 16. No caso de aeródromos civis públicos com Zoneamento Civil/Militar, os POE aplicar-se-ão às áreas civis dos respectivos aeródromos.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os instrumentos de delegação em vigor aplicáveis a cada aeródromo civil público permanecem vigentes, conforme seus termos, salvo quando aprovados novos POE.

Art. 18. Somente poderão ser homologados como aeródromos civis públicos pela ANAC aqueles que forem enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas neste PGO, por meio da aprovação de POE, observado o disposto no art. 21, do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

§ 1º As solicitações à ANAC de alteração cadastral e de reabertura ao tráfego somente poderão ser requeridas para aeródromos civis públicos que tenham o respectivo POE aprovado pela SAC-PR.

§ 2º A extinção do POE será comunicada à ANAC para que proceda a revogação da homologação de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 19. A SAC-PR regularizará a situação de aeródromos sem POE no prazo de até 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Durante o prazo do **caput** ou até efetivada a regularização desses aeródromos, a ANAC dará ciência à SAC-PR das solicitações de reabertura ao tráfego daqueles aeródromos interditados por descumprimento de requisitos técnicos, das solicitações de alteração cadastral daqueles que postularem alterações dos registros de características físicas e das ocorrências de interdição.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 116, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos X e XLVI, 11, inciso V, e 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 00066.024561/2014-43, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 12 de agosto de 2014, decide:

Art. 1º Declarar a inaplicabilidade da Portaria nº 616/GM5, de 22 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 1977, Seção 1, página 8094.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.921, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2014S08-01	Parker Hannifin Corp. - EUA	SA1077GL (Replace existing nose wheel with Cleveland Nose Wheel P/N 40-204 by installing Parker Hannifin Conversion Kit No. 199-126).	Beechcraft modelos 65; A65; 65-80; 65-A80;65-B80;65-88; 65-90; 65-A90; 70; B90; C90; C90A; C90GT; C90GTi and E90.	07.08.2014
2014S08-02	GENEVA AVIATION, INC. - EUA	SR02301SE (Installation of Geneva Aviation 28 - 14 VDC Power Converter).	Airbus Helicopters modelos AS 350 B; AS 350 B1; AS 350 B2; AS 350 B3; AS 350 BA; EC 130 B4; EC 130 T2; AS 355 F; AS 355 F1; AS 355 F2; AS 355 N and AS 355 NP; Airbus Helicopters Deutschland GmbH modelos BO105 C; BO105 S; EC 135 P1; EC 135 T1; EC 135 P2; EC 135 T2; EC 135 P2+ and EC 135 T2+; Bell Helicopter Textron Canada modelos 206A; 206B; 206L-1; 206L-3; 206L-4 and 407.	08.08.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.925, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Valida curvas de ruído para o Aeroporto de Uberlândia - Ten. Cel. Aviador César Bombonato - SBUL

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.100514/2014-13, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto de Uberlândia - Ten. Cel. Aviador César Bombonato - SBUL.

Art. 2º As curvas descritas no Art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do SBUL, de acordo com o disposto no regulamento Brasileiro de Aviação Civil 161- EM 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros operacionais, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Informações gerais do aeródromo:

Elevação	941,2 m
Temperatura	22,3 °C
Pressão	759,97 mmHg
Velocidade média do vento	14,8 km/h

II - Pistas de pouso e decolagem:

Pista	Comprimento	Cabeceiras			
			Latitude	Longitude	% Movimentos
04 - 22	2.300 m	04	18°53'27" S	48°13'45"W	86,2%
		22	18°52'29"S	48°13'19"W	13,8%

III - Movimentos anuais:

Total de movimentos (pouso + decolagens)	150.000	% Diurno	91%	% Noturno	9%
--	---------	----------	-----	-----------	----

Obs.: Operações noturnas correspondem aos voos realizados no período entre 22h e 07h.

IV - Aeronaves utilizadas (mix):

Modelo	% por Aeronave	Faixa de Ass.	% por Faixa
CNA 152	23%	1	46,0%
PA-34	23%		
CL-600	2,5%	2	2,5%
EMB-145	5,5%	3	5,5%
A-319	8%	4	8%
737-800	20%	5	20%
A320	10%	6	18%
767-200	8%		

V - Rotas das aeronaves:

Rota de pouso:	Linha reta para ambas as cabeceiras.
Rotas de decolagem - CAB 04:	DEP 1 - 1º segmento - reta com 4150 m 2º segmento - curva à esquerda âng de 41º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 10000 m
	DEP 3 - 1º segmento - reta com 4150 m 2º segmento - curva à esquerda âng de 25º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 10000 m
	DEP 5 - 1º segmento - reta com 4150 m 2º segmento - curva à direita âng de 140º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 10000 m
Rotas de decolagem - CAB 22:	DEP 2 - 1º segmento - reta com 4150 m 2º segmento - curva à direita âng de 139º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 10000 m
	DEP 4 - 1º segmento - reta com 4150 m 2º segmento - curva à esquerda âng de 38º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 10000 m

VI - Testes de motores

Dados operacionais	1(um) teste noturno da aeronave A-320;
	1(um) teste diurno da aeronave 737-800;
Coordenadas em relação à cabeceira 15	60% de potência do motor;
	5 minutos de duração.
	Orientação: 270º
	Lat 18°52'31"S
	Long 48°13'15"W

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.926, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Valida curvas de ruído para o Aeroporto Pedro Morganti - Piracicaba (SDPW)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.098995/2014-90, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Pedro Morganti - Piracicaba (SDPW), fornecidas pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Art. 2º As curvas de ruído descritas no Art. 1º servirão de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SDPW, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 161 - RBAC nº 161, Emenda nº 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Informações gerais do aeródromo:

Elevação	575 m
Temperatura	30 °C
Pressão	759,97 mmHg
Velocidade média do vento	14,8 km/h

II - Pistas de pouso e decolagem:

Pista	Comprimento	Cabeceiras			% utilização
			Latitude	Longitude	
17 - 35	1.200,9m x 30m	17	22° 42' 24,2251" S	47° 37' 14,2298" W	70
		35	22° 42' 59,3328" S	47° 36' 55,8661" W	30

III - Movimentos por ano:

Total de movimentos (pousos + decolagens)	% Diurno	% Noturno
75.100	62,5	37,5

Obs.: Operações noturnas correspondem aos voos realizados no período entre 22h e 07h;

IV - Aeronaves utilizadas (mix):

Modelo	% por Aeronave
CESSNA 206H	68,43
BARON 58P	21,05
CESSNA 550 CITATION BRAVO	5,26
DASH 8-100	5,26

V - Rotas das aeronaves:

Especificação das Rotas - Cabeceira 17		
Rotas	ID	Trechos
Decolagem	TR1	01 segmento em linha reta de 20 km, de acordo com as cartas de navegação do DECEA
Pouso	TR2	01 segmento em linha reta de 20 km, de acordo com as cartas de navegação do DECEA
Touch and Go	TGO1	01 segmento em linha reta de 2,2 km; curva à esquerda com ângulo de 180° e 1,7 km de raio; 01 segmento em linha reta de 3,2 km; curva à esquerda com ângulo de 180° e 1,7 km de raio; 01 segmento em linha reta de 1 km.

Especificação das Rotas - Cabeceira 35		
Rotas	ID	Trechos
Decolagem	TR3	01 segmento em linha reta de 20 km, de acordo com as cartas de navegação do DECEA
Pouso	TR4	01 segmento em linha reta de 20 km, de acordo com as cartas de navegação do DECEA
Touch and Go	TGO2	01 segmento em linha reta de 2,2 km; curva à esquerda com ângulo de 180° e 1,7 km de raio; 01 segmento em linha reta de 3,2 km; curva à esquerda com ângulo de 180° e 1,7 km de raio; 01 segmento em linha reta de 1 km.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.927 - Excluir o Aeródromo de Casa Branca (SP) (Código OACI: SDKB) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102700/2014-97. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Nº 1.928 - Excluir o Aeródromo de Francisco Sá (MG) (Código OACI: SNFK) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102697/2014-10. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Nº 1.929 - Excluir o Aeródromo de Igarapé-Açu (PA) (Código OACI: SNIA) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102694/2014-78. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Nº 1.930 - Excluir o Aeródromo público de Lavrinhas (MG) (Código OACI: SNLV) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102699/2014-09. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Nº 1.931 - Excluir o Aeródromo Morro Redondo (GO) (Código OACI: SWMR) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102695/2014-12. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Nº 1.932 - Excluir o Aeródromo de Porto Fluvial Suiá Missu (MT) (Código OACI: SWMY) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102687/2014-76. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Nº 1.933 - Excluir o Aeródromo Público Sertânia (MT) (Código OACI: SWSR) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.102703/2014-21. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

Estas Portarias entram em vigor em 16 de outubro de 2014.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 1.922 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária EJ TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 18.805.926/0001-10, com sede social em Jundiá (SP), como empresa de serviço de transporte público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.048886/2013-30.

Nº 1.923 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ISIS TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 13.551.462/0001-49, com sede social em Blumenau (SC), como empresa de serviço de transporte público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.053314/2014-53.

Nº 1.924 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ATB - TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 04.182.253/0001-84, com sede social em São Paulo (SP), como empresa de serviço de transporte público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.033927/2013-93.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Altera o representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no caput do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, publicada em 5 de março de 2004, e republicada em 1º de abril de 2004, alterada pela Resolução Camex nº 08, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

José Carlos Cavalcanti de Araújo Filho - Suplente" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a redução, temporária e excepcional, da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime de Ex-tarifário, para bens de capital (BK) e bens de informática e de telecomunicações (BIT) sem produção nacional equivalente, e estabelece regras procedimentais.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no que dispõem os incisos VI e XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,



Considerando a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução, temporária e excepcional, das alíquotas do Imposto de Importação de Bens de Capital - BK, de Informática e de Telecomunicações - BIT, sem produção nacional equivalente, resolve:

CAPÍTULO I

Dos Produtos Alcançados pelo Regime de Ex-tarifário

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-tarifário, em conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º As reduções previstas no *caput* terão vigência de até 2 (dois) anos.

§ 2º A CAMEX publicará, até o final de cada trimestre, Resolução contendo a relação de Ex-tarifários aprovados.

§ 3º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no *caput* poderá ser concedida, exclusivamente, para bens novos.

§ 4º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no *caput* não será aplicável para "sistemas integrados".

§ 5º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no *caput* somente poderá ser aplicável a partes, peças e componentes, sem produção nacional, destinados à fabricação de Bens de Informática e de Telecomunicações (BIT), quando verificada ou demonstrada a sua contribuição para implementação de outras políticas públicas com foco na agregação de valor à produção local.

§ 6º A redução da alíquota do Imposto de Importação prevista no *caput* não poderá ser aplicável, ao amparo desta Resolução, a partes, peças e componentes automotivos, sem produção nacional, devendo os interessados, nesses casos, obedecerem aos procedimentos de que trata a Resolução CAMEX nº 71, de 14 de setembro de 2010.

CAPÍTULO II

Dos Requerimentos para Concessão

Seção I

Do Local e da Forma de Apresentação dos Pleitos

Art. 2º Cada pleito de redução do Imposto de Importação para BK e BIT deverá ser dirigido à Secretaria de Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, apresentado em 02 (duas) vias impressas ao Protocolo Geral do Ministério, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco J, andar térreo, Brasília, DF, CEP 70.053.900, acompanhado de CD-ROM ou PEN-DRIVE, contendo cópia integral do pleito, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Ser instruído por formulário preenchido conforme modelo disponibilizado na rede mundial de computadores ("internet"), no endereço eletrônico (<http://www.mdic.gov.br>).

II - Ser apresentado por empresa ou associação de classe brasileira, não se admitindo a utilização de fax, telegrama ou qualquer outro meio que não esteja previsto no *caput* deste artigo;

III - Referir-se a um único produto (código NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul), ainda que sob a forma de combinação de máquinas ou unidade funcional, nos termos definidos pelas notas 3 e 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH;

IV - Estar acompanhado, necessariamente, de catálogos originais e, se for o caso, de literatura técnica, bem como da tradução, quando não escritos no idioma português;

V - Conter, no requerimento, descritivo sobre as características do bem objeto do pleito que o tornem essenciais ao solicitante, bem como as suas especificidades e diferenças tecnológicas sobre aqueles fabricados nacionalmente, se for do seu conhecimento;

VI - Conter, no requerimento, descritivo das hipóteses constantes nas alíneas do inciso V do artigo 11, se for o caso, bem como juntar documentação comprobatória;

VII - Informar endereço eletrônico ("e-mail") válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao pleito;

VIII - Conter no CD-ROM ou no PEN DRIVE:

a) arquivos com cópia integral do pleito, em formato de texto e PDF;

b) arquivo em PDF legível e que possa ser divulgado na Consulta Pública, contendo descrição técnica detalhada, catálogo (com tradução livre, quando em língua estrangeira), lay-out, croqui, desenhos, fotos ou quaisquer outros meios de identificação técnica do produto solicitado, sem conter qualquer indício que exponha a empresa pleiteante, bem como sem impedimentos de confidencialidade.

IX - Apresentar, opcionalmente, Solução de Consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Todas as comunicações e notificações, inclusive eletrônicas, feitas às partes interessadas, bem como as comunicações recebidas destas, em qualquer forma que seja, serão juntadas aos autos do processo.

Seção II

Da Análise Documental

Art. 3º A análise documental dos pleitos de que trata esta Resolução compete à Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Parágrafo único. Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos deste Capítulo, a parte será comunicada pela SDP, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), a sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de arquivamento do pleito.

CAPÍTULO III

Do Procedimento para a Concessão

Seção I

Da Análise de Classificação Tarifária e da Adequação da Descrição da Mercadoria

Art. 4º Cumpridos os requisitos mínimos de conteúdo e forma, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção encaminhará 01 (uma) via original do pleito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, para o exame e manifestação daquele órgão, a respeito da classificação tarifária e adequação da descrição da mercadoria.

§ 1º Pleitos de renovação de Ex-tarifários não necessitarão de novo exame por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que mantida a redação anteriormente publicada.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentará à Secretaria de Desenvolvimento da Produção, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos do recebimento da documentação, sua manifestação, sobre o pleito, informando:

a) a classificação fiscal do bem objeto de Ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou,

b) na impossibilidade de determinar sua classificação, os respectivos motivos.

§ 3º Na ocorrência da alínea (b) do §2º deste artigo, para continuidade da análise do pleito, o requerente será comunicado pela SDP, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), a atender às exigências formuladas pela RFB no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de arquivamento do pleito.

§ 4º Nos casos em que a reclassificação da mercadoria por parte da Receita Federal do Brasil resultar em uma das situações abaixo, o processo será automaticamente arquivado:

a) o novo código NCM não é assinalado na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT;

b) a alíquota do Imposto de Importação do novo código NCM for igual a 0% ou 2%.

§ 5º A alteração da classificação fiscal do bem na NCM, originalmente indicada pela respectiva Resolução Camex, não invalida a concessão do Ex-tarifário, desde que preservada a plena identificação entre a descrição do bem indicada pela Resolução Camex e o bem importado.

Seção II

Das Consultas Públicas

Art. 5º Cumpridos os requisitos mínimos de conteúdo e forma, sem prejuízo do disposto no art. 4º, será efetuada Consulta Pública, na página do MDIC na rede mundial de computadores ("internet"), pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que fabricantes nacionais de produtos equivalentes ou associações possam apresentar contestação ao pleito.

Seção III

Das Contestações

Art. 6º A contestação de que trata o art. 5º deverá ser fundamentada e instruída por formulário preenchido conforme modelo disponibilizado na página do MDIC na rede mundial de computadores ("internet") e, ainda, estar acompanhada de:

a) catálogos originais do bem produzido nacionalmente, quando for o caso;

b) descritivo detalhado sobre as características do bem;

c) especificações que tornam o bem nacional equivalente ao objeto do pleito;

d) quadro comparativo entre os bens;

e) literatura técnica, quando for o caso;

f) comprovações de fornecimento anterior ou inequívoca capacidade de fornecimento de bem equivalente;

g) índice de nacionalização (por exemplo, o código FINAME, quando for o caso);

h) outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º A contestação deverá informar endereço eletrônico ("e-mail") válido para onde serão encaminhadas as comunicações e notificações referentes ao processo.

§ 2º Não serão válidas contestações genéricas.

Art. 7º Havendo contestação devidamente fundamentada e sustentada por dados técnicos, o Pleiteante será informado, via correspondência eletrônica ("e-mail"), para manifestação em até 15 dias corridos.

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo deverá demonstrar, de maneira específica e detalhada, as características que distinguem e diferenciam os bens em questão, sempre acompanhada de dados técnicos mensuráveis e relevantes para a funcionalidade do equipamento.

§ 2º Não serão aceitas manifestações genéricas e que não cumpram com o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 8º Caso o Pleiteante, no prazo do *caput* do art. 7º, não se manifeste sobre a contestação apresentada, presumir-se-á a desistência do pleito e o processo será imediatamente arquivado.

Art. 9º Havendo fundada dúvida sobre as manifestações das partes, o CAEx ou a SDP poderão requerer laudo técnico, a ser elaborado por entidade tecnológica de reconhecida idoneidade e competência técnica e às expensas do pleiteante, e, caso necessário, visitas técnicas.

§ 1º As partes serão comunicadas pela SDP, via correio eletrônico ("e-mail"), com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, da data, hora e local da realização da visita técnica de que trata o *caput*, podendo acompanhar a diligência, bem como fazer-se acompanhar ou representar por assistente técnico.

§ 2º Apresentado o laudo de que trata o *caput*, as partes terão prazo comum de 15 (quinze) dias corridos para, sobre ele, se manifestarem.

Seção IV

Da Apuração da Existência de Produção Nacional

Art. 10. A apuração da existência de produção nacional de bem equivalente será feita por meio de Consulta Pública na página eletrônica ("internet") do MDIC, nos termos do artigo 5º desta Resolução, e, complementarmente, por intermédio das seguintes alternativas:

I - Atestado ou declaração emitido por Entidade de Classe de atuação nacional, que represente os fabricantes brasileiros do bem que se pleiteia importar;

II - Consulta direta aos fabricantes nacionais ou às suas Entidades representativas;

III - Consulta ao Banco de Dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sobre a produção nacional do bem;

IV - Cadastro próprio da SDP de bens com produção nacional;

V - Laudo técnico elaborado por especialista ou por entidade tecnológica, de reconhecida idoneidade e notória competência técnica, que demonstre as diferenças entre o bem objeto do pleito e aquele produzido nacionalmente.

§ 1º A consulta de que trata o inciso III do *caput* será efetuada pela SDP, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), com arquivo eletrônico anexo que conterá, no mínimo, o número do processo, o nome do pleiteante, a NCM, a descrição e o respectivo catálogo técnico.

§ 2º Na consulta de que trata o inciso III do *caput*, o BNDES deverá se manifestar à SDP, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Seção V

Da Análise Técnica

Art. 11. A análise técnica dos pleitos de que trata esta Resolução será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que será responsável por:

- I - instruir e manter os processos organizados;
- II - ser o elo de comunicação com o pleiteante e contestantes;
- III - providenciar as consultas públicas e efetuar a análise das manifestações de produção nacional dessas consultas públicas;
- IV - convocar, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), as reuniões do Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos; e
- V - elaborar os pareceres relativos aos pleitos para serem submetidos ao Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem equivalente, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) diretrizes do PBM - Plano Brasil Maior;
- b) política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence a entidade ou empresa solicitante;
- c) política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence o objeto do pleito;
- d) absorção de novas tecnologias;
- e) investimento em melhoria de infraestrutura;
- f) conteúdo de equipamentos nacionais no total dos projetos;
- g) complexidade do bem, unidade funcional ou combinação de máquinas a serem importados;
- h) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança; e
- i) destinação final do bem a ser importado.

Parágrafo único. Os pleitos para concessão de Ex-tarifário para combinações de máquinas ou unidades funcionais poderão ser desmembrados em mais de um código NCM, por solicitação da Secretaria do Desenvolvimento da Produção (SDP).

Seção VI

Das Recomendações do CAEx

Art. 12. Compete ao Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), composto por um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), um representante da Secretaria Executiva da CAMEX (SE-CAMEX) e um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), examinar os pareceres elaborados pela SDP sobre o preenchimento dos requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário de que trata esta Resolução.

§ 1º A secretaria e a presidência do CAEx serão exercidas pela SDP, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º Os integrantes do CAEx examinarão os pareceres da SDP, com a finalidade de subsidiar as deliberações dos membros do GECEX e do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 3º Os pareceres mencionados no *caput* deste artigo serão levados ao conhecimento dos membros do CAEx pela SDP, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail").

§ 4º O CAEx reunir-se-á periodicamente por convocação de sua secretaria.

§ 5º O CAEx submeterá, no prazo máximo de noventa dias, proposta de Regimento Interno a ser analisada e aprovada pelo Comitê Executivo de Gestão da CAMEX - GECEX.

Art. 13. Nos casos em que o CAEx entender não preenchidos os requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário, a Secretaria do CAEx, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), notificará ao Pleiteante, que terá 15 dias corridos para se manifestar, sob pena de arquivamento do pleito.

Art. 14. Para os casos em que o CAEx entender preenchidos os requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário, suas recomendações serão levadas à Secretaria Executiva da CAMEX para apreciação pelo GECEX.

CAPÍTULO IV

Dos Outros Requerimentos

Seção I

Das Alterações em Ex-tarifários Vigentes

Art. 15. As alterações de redação poderão ser solicitadas a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência do Ex-tarifário, desde que a alteração solicitada não descaracterize o bem.

§ 1º Os pedidos de alteração de redação deverão ser instruídos por formulário preenchido conforme modelo disponibilizado na página do MDIC na internet.

§ 2º Na hipótese de a alteração não ser solicitada pelo Pleiteante original do Ex-tarifário em questão, este será consultado e terá prazo de 10 (dez) dias corridos para se manifestar sobre a proposta.

§ 3º Os pedidos de alteração de redação poderão ser disponibilizados na página eletrônica do MDIC na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestações de outras partes interessadas.

§ 4º Caso a solicitação compreenda a alteração da classificação tarifária (NCM), o processo será encaminhado para a Secretaria da Receita Federal, que o reanalisará segundo os novos fatos apresentados, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 4º desta Resolução.

§ 5º Não serão admitidos pleitos de alteração substancial da redação do Ex-tarifário, que modifique parâmetros ou especificações do bem, devendo, nesses casos, o interessado apresentar um pleito novo, cujo requerimento e a análise seguirão os procedimentos contidos nos Artigos 2º a 11 desta Resolução.

Seção II

Das Renovações

Art. 16. Os pedidos de renovação poderão ser solicitados

- a) dentro do período de vigência do Ex-tarifário, preferencialmente com antecedência de 90 dias antes do seu vencimento; ou
- b) nos casos de Ex-tarifários já expirados, no prazo de até dois anos após o fim da vigência.

§ 1º Os pedidos de renovação deverão ser instruídos por formulário preenchido conforme modelo disponibilizado na página do MDIC na internet.

§ 2º Os pedidos de renovação serão objeto de consulta pública, mediante a publicação na página eletrônica do MDIC na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Havendo contestação, adotar-se-á o rito da Seção III, do Capítulo III desta Resolução.

§ 4º Não havendo contestação, os autos seguirão, imediatamente, para a elaboração do relatório final de que trata o art. 11 desta Resolução.

Seção III

Das Revogações

Art. 17. As reduções tarifárias concedidas ao amparo do Regime de Ex-tarifários de que trata esta Resolução poderão ser revogadas antes do prazo de vigência estabelecido na Resolução que a concedeu, mediante demanda ou por iniciativa própria governamental, por existência de produção nacional, bem como na hipótese em que haja alterações dos aspectos de que dispõe o artigo 11, inciso V, desta Resolução.

§ 1º Os pedidos de revogação deverão ser instruídos por formulário preenchido conforme modelo disponibilizado na página do MDIC na internet.

§ 2º Os pedidos de revogação de que tratam o *caput* serão informados ao Pleiteante original do Ex-tarifário em questão e disponibilizados na página eletrônica do MDIC na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestações dos interessados.

§ 3º Findo o prazo de que trata o § 2º e após a elaboração de relatório final pelo CAEx, a proposta de revogação será encaminhada para deliberação.

CAPÍTULO V

Das Deliberações

Art. 18. O CAEx disponibilizará à Secretaria Executiva da CAMEX, com antecedência mínima de 10 (dez) dias às reuniões do Comitê Executivo de Gestão (GECEX), os processos que tratam dos pleitos de concessão, renovação, alteração ou revogação de Ex-tarifários, acompanhados da proposta de Resolução CAMEX.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva da CAMEX encaminhará aos membros do GECEX, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, cópias da proposta de Resolução e dos relatórios finais dos processos objeto da pauta de deliberação.

Art. 19. Compete ao GECEX o indeferimento do pleito de concessão de Ex-Tarifário, quando julgar comprovada a inequívoca existência de produção nacional de bem equivalente ou quando considerar que não há conveniência e oportunidade para aprovação, por entender que o pleito não está convergente com as hipóteses constantes nas alíneas do inciso V do artigo 11 desta Resolução.

§ 1º A Secretaria do CAEx, exclusivamente via correio eletrônico ("e-mail"), notificará ao Pleiteante, que terá 15 dias corridos, contados a partir do envio da mensagem eletrônica, para apresentar pedido de reconsideração à Secretaria Executiva da CAMEX para análise e deliberação do GECEX.

§ 2º O pedido de reconsideração desfundamentado ou que não impugnar especificamente a decisão de indeferimento não será conhecido.

§ 3º Não havendo retratação pelo GECEX, os Autos serão encaminhados ao Conselho de Ministros da CAMEX.

Art. 20. Compete ao Conselho de Ministros da CAMEX o deferimento ou não do pleito de concessão de Ex-Tarifário.

CAPÍTULO VI

Dos Pedidos de Vista e de Cópia de Documentos

Art. 21. As partes interessadas, a qualquer momento e mediante requerimento por escrito, poderão ter vista e obter cópia dos documentos juntados aos autos, ressalvados os casos de documentos protegidos por sigilo pela legislação.

Parágrafo único. As vistas serão certificadas nos autos e as cópias somente serão entregues às partes solicitantes após o recolhimento do valor referente ao custo de reprodução do documento.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 22. A Secretaria Executiva da CAMEX manterá, em sua página na internet, listagem completa de todos os pedidos de concessão de Ex-tarifários, deferidos e indeferidos, contendo as seguintes informações:

- a) o número do processo;
- b) a descrição do produto objeto do pleito de concessão do Ex-tarifário;
- c) a classificação NCM correspondente;
- d) o relatório final do CAEX;
- e) a decisão do GECEX;
- f) o número da respectiva Resolução publicada no D.O.U.; e
- g) a data final da sua vigência.

Art. 23. Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos pleitos que se encontrem em tramitação na data de sua publicação.

Art. 24. A Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará mensalmente ao CAEx os dados estatísticos das importações desembaraçadas ao amparo do regime Ex-Tarifário objeto desta Resolução, por NCM e Ex-tarifário.

Parágrafo único. Compete ao CAEx elaborar relatório estatístico ao GECEX, comparando as importações desembaraçadas ao amparo do regime Ex-Tarifário com o total das importações de bens de capital.

Art. 25. Revoga-se a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012.

Art. 26. Os termos da presente resolução serão ajustados em função do que disponha sobre o tema o Conselho Mercado Comum (CMC).

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 67, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), originárias do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.003663/2013-11, resolve:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), comumente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	546,30
	Demais	2.281,23
República Popular da China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	850,97
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	684,27
	A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd, New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd, Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiebang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	2.522,12
	Demais	2.534,07
	Innophos Inc.	418,13
Estados Unidos da América	Innophos Inc.	418,13
	Prayon Inc.	2.147,30
	Demais	2.147,30

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 18, de 5 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2013, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio - SAPP-40, usualmente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 63, de 21 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2013, tal investigação foi encerrada, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, a pedido da petição.

1.2 - Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa ICL Brasil Ltda., doravante denominada ICL Brasil ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP), quando originárias do Canadá, da República Popular da China (China) e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 6 de novembro de 2013, por meio do Ofício nº 11.704/2013/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 13 de novembro de 2013.

1.3 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 13 de novembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos do Canadá, da China e dos EUA foram notificados, por meio dos Ofícios nº 12.073/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.074/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.075/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 12.076/2013/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolada no MDIC, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 47, de 14 de novembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de pirofosfato ácido de sódio (SAPP) do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 72, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 18 de novembro de 2013.

1.5 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.5.1- Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os governos do Canadá, da China e dos EUA, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 72, de 14 de novembro de 2013.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que os Estados Unidos da América seriam utilizados como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, os produtores, os exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir um terceiro país alternativo. Ressalte-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos demais produtores domésticos, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da China, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação da China para o Brasil. Concedeu-se ainda prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram identificados, em tal seleção, os dois maiores produtores exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, **Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd**, doravante denominada **Hubei Xingfa**, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e **Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd**, doravante denominada **Thermphos (China)**, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam 68,9% do volume de SAPP importado da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso do Canadá e dos EUA, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: **Innophos Canada Inc.**, doravante denominada **Innophos Canada**, no caso do Canadá; e **Innophos Inc.**, doravante denominada **Innophos Inc.**, e **Prayon Inc.**, no caso dos EUA.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Cabe mencionar que a empresa Raudi Indústria e Comércio Ltda. solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, alegando se tratar de produtora nacional de SAPP, tendo sido tal pedido protocolado no MDIC em 27 de novembro de 2013. Tendo em vista que tal solicitação não foi acompanhada de documentos que embasassem a outorga de poderes realizada para o representante legal indicado pela empresa, foi concedido, mediante o Ofício nº 12.896/2013/CGAC/DECOM/SECEX, prazo, até o dia 09 de dezembro de 2013, para a regularização da solicitação da Raudi.

Considerando que tal regularização não foi realizada no decorrer da presente investigação, a mencionada solicitação da Raudi Indústria e Comércio Ltda. para habilitação como parte interessada foi indeferida.

1.5.2- Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 47, de 2013, referente ao início da presente investigação, a ICL Brasil alegou na petição ser a principal produtora nacional de SAPP, responsável por cerca de 89% da produção nacional.

Ainda, a peticionária afirmou existirem outras três empresas produtoras de pirofosfato ácido de sódio no Brasil e estimou sua capacidade produtiva e volume de produção para o período de investigação de dano.

Com vistas à composição da produção nacional de SAPP, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da peticionária, encaminhou-se a estas e à Associação Brasileira de Indústria Química - ABIQUIM - solicitação de dados referentes às vendas e à produção de SAPP de tais empresas durante o período investigado. Solicitou-se também à ABIQUIM que informasse sobre a existência de outros produtores nacionais de SAPP.

Tais produtores (Cadisa Indústria e Comércio Ltda., Diadema Agro Industrial Ltda. e Iquimm Indústria Química Ltda.) não responderam à solicitação. Já a ABIQUIM confirmou a informação apresentada pela peticionária relativa à capacidade produtiva das mesmas e à existência de apenas quatro produtores nacionais de SAPP.

Foi então concluído, com base nas informações referentes ao volume de produção dos demais produtores domésticos apresentadas pela peticionária, que a ICL Brasil representa 89,6% da produção nacional de SAPP.

Quando da publicação da Circular SECEX nº 72, de 14 de novembro de 2013, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados esses outros produtores domésticos de SAPP - indicados pela peticionária e confirmados pela ABIQUIM - do início da investigação, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de SAPP, à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, enviou-se para a IQUIMM Indústria Química Ltda., CADISA Indústria e Comércio Ltda. e Diadema Agro Industrial Ltda., quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

1.6 - Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 - Do produtor nacional

A ICL Brasil Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

Os demais produtores domésticos (Iquimm, Cadisa e Diadema) não responderam ao questionário da indústria doméstica.

1.6.2 - Dos importadores

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., J. Macêdo S/A; e ISP do Brasil Ltda. Todas as mencionadas empresas responderam dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, 31 de janeiro de 2014, tendo as respostas sido protocoladas em 30 de janeiro de 2014, 28 de janeiro de 2014 e 20 de janeiro de 2014, respectivamente.

A empresa Levapan do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. apresentou resposta ao questionário do importador fora do prazo estabelecido, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador para as empresas Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., J. Macêdo S/A e ISP do Brasil Ltda. As empresas ISP do Brasil Ltda e Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. apresentaram respostas tempestivas a tais solicitações de informações complementares em 14 de fevereiro de 2014 e 17 de fevereiro de 2014, respectivamente.

Saliente-se ainda que as respostas das empresas Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. e J. Macêdo S/A foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados. Por meio dos Ofícios nº 01.950/2014/CGAC/DECOM/SECEX e nº 01.949/2014/CGAC/DECOM/SECEX foram notificadas tais empresas, respectivamente, do prazo que as mesmas tinham para regularização da habilitação de tais representantes.

Tendo em vista que a regularização de representante legal da Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. ocorreu tempestivamente, a resposta ao questionário dessa empresa foi considerada, assim como ocorreu com a resposta apresentada pela empresa ISP do Brasil. No entanto, considerando que tal fato não ocorreu com relação à J. Macêdo S/A, a resposta ao questionário dessa empresa não foi considerada para fins de determinação final.

1.6.3 - Dos produtores/exportadores

No caso do Canadá, a **Innophos Canada Inc.**, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa, para extensão do prazo para restituição ao questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Como já mencionado anteriormente, no caso da China, em razão do elevado número de produtores exportadores de SAPP para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção efetuada as empresas: **Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd** e **Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd**, as quais representaram 68,9% das importações originárias da China no período de investigação de dumping.

Ambas as empresas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 31 de janeiro de 2014.

Saliente-se que em sua resposta ao questionário, a empresa **Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd** informou haver outra denominação para a mesma, conforme seu nome em chinês, constante de sua licença de funcionamento. Dessa forma, tal empresa também será denominada, nas determinações efetuadas no âmbito do presente processo, **Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China)**.

Ressalte-se que tal resposta ao questionário foi apresentada sem a devida habilitação do representante indicado pela **Thermphos (China)**. Por meio do Ofício nº 01.740/2014/CGAC/DECOM/SECEX notificou-se a empresa do prazo para regularização da habilitação de seu representante. Tendo em vista que a regularização ocorreu tempestivamente, a resposta ao questionário dessa empresa foi devidamente considerada.

No caso dos Estados Unidos da América, a empresa **Innophos Inc.**, após solicitação, tempestiva e acompanhada de justificativa, para extensão do prazo para restituição ao questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo concedido. Já a empresa **Prayon Inc.** não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas **Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd, Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd, Innophos Inc. e Innophos Canada Inc.** Tais empresas apresentaram, tempestivamente, respostas às solicitações de informações complementares em 26 de fevereiro de 2014, 27 de fevereiro de 2014 e 12 de março de 2014, respectivamente.

1.7 - Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha dos Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, manteve-se a decisão de se considerar os Estados Unidos da América como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, para fins de início da investigação, a petição argumentou que o mercado estadunidense seria o maior mercado consumidor de SAPP (estimado em 30.000 toneladas por ano) e importante produtor de SAPP no mundo (os produtores estadunidenses, **ICL Performance Products, Prayon SA e Innophos**, totalizariam uma capacidade produtiva de 95.000 toneladas por ano). Dessa forma, tal justificativa, a qual estava devidamente justificada e embasada por elementos de prova (lista de preços da **ICL Performance Products**, para indicação de preço praticado no mercado interno estadunidense) foi considerada adequada, considerando o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, tendo em vista os Estados Unidos da América, nos termos do § 2º do art. 15, serem país substituto sujeito à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade de tal decisão.

1.8 - Das verificações in loco

1.8.1 - Do produtor nacional

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações da

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	2.053,11
	Demais	2.053,11
República Popular da China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	948,85
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	769,37
	A. H. A International Co., Ltd., Chemaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd, New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd, Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiebang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	2.201,07
	Demais	2.225,34
	Estados Unidos da América	Innophos Inc.
	Prayon Inc.	1.932,57
	Demais	1.932,57

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 17 de fevereiro de 2014 foram abordadas e respondidas no mencionado parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas nesta Resolução. As manifestações das partes interessadas reproduzidas no decorrer desta Resolução se restringem àquelas protocoladas após a mencionada data e até o encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais, qual seja 14 de julho de 2014.

ICL Brasil Ltda., no período de 9 a 13 de dezembro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8.2 - Dos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores **Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd**, no período de 17 e 18 de março de 2014, na cidade de Yichang - China; **Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd**, no período de 20 e 21 de março de 2014, na cidade de Xuzhou - China; **Innophos Inc. e Innophos Canada Inc.**, conjuntamente, no período de 14 a 24 de abril de 2014, na cidade de Cranbury - EUA, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes desta Resolução levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.9 - Da determinação preliminar

1.9.1 - Da aplicação da medida antidumping provisória

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 7, de 21 de fevereiro de 2014, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 22, de 17 de março de 2014, publicada no D.O.U de 19 de março de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de SAPP, originárias do Canadá, da China e dos EUA, recolhidos sob a forma de alíquota específica fixa, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes especificados a seguir:

1.9.2 - Da proposta de compromisso de preço

A empresa Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd, em 15 de maio de 2014, protocolou proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação destinados ao Brasil. Nesta, a empresa propôs praticar preço de exportação CIF não inferior a US\$ 1.600,00/t, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a produtora/exportadora poderia conferir ao importador brasileiro.

Esse preço, segundo a empresa, teria por base o preço de exportação da Xingfa constante de sua resposta ao questionário do produtor/exportador e os preços de exportação de outros exportadores



partes da presente investigação, apurados na determinação preliminar, além do conhecimento de mercado da empresa quanto aos preços praticados no mercado internacional de modo geral.

O ajuste desse preço, segundo proposta da exportadora, seria realizado trimestralmente, a partir da data de vigência do compromisso e se daria com base na variação da média do preço da rocha fosfática na **Commodity Price Data** do Banco Mundial, do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste e de acordo com fórmula proposta pela Xingfa. Além disso, a empresa aditou que a escolha da rocha fosfática se deveria ao fato de ser uma importante matéria-prima utilizada para a fabricação do SAPP no Brasil.

Tal ajuste deveria, caso a proposta de compromisso fosse aceita, ser publicado no Diário Oficial da União, por meio de Circular SECEX, sendo o novo preço aplicável às mercadorias desembarcadas ao amparo do referido compromisso somente 30 dias após a publicação de tal Circular.

Além disso, a empresa, em tal proposta, se comprometeria a fornecer informações trimestralmente, durante a vigência do compromisso, e a anuir com a realização de verificação **in loco** em suas instalações e nas instalações da Yichang Chulin Chemical Co., Ltd. Ainda, comprometeu-se a:

i) Não conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, e não pagar comissão que implique preço compromissado inferior ao acordado;

ii) Não apresentar descrições enganosas ou falsas sobre: quantidades, características ou qualidades de qualquer venda de SAPP; a classificação aduaneira de SAPP; a origem de SAPP ou sobre a identidade do produtor/exportador;

iii) Não exportar mercadoria ao amparo do compromisso não fabricada pela Hubei Xingfa;

iv) Não efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

v) Não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda: (i) cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados; (ii) para as quais a transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

vi) Não se envolver em práticas de circunvenção.

Por meio do Ofício nº 06.301/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 1º de julho de 2014, a Hubei Xingfa foi notificada da recusa em relação à mencionada proposta, tendo em vista sua ineficácia.

Isso porque o preço proposto pela Hubei Xingfa (US\$ 1.600/t), em condição CIF, não seria capaz de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações de SAPP da China e demais origens investigadas, conforme apurado na determinação preliminar constante do Parecer DECOM nº 7, de 21 de fevereiro de 2014. Além disso, como no presente caso a margem de dumping apurada para a empresa, para fins de determinação preliminar, foi superior à diferença entre o preço CIF internado das importações de SAPP da empresa e o preço da indústria doméstica, ajustado para neutralizar os efeitos danosos das mencionadas importações, constatou-se que o preço proposto tampouco neutralizaria a prática de dumping nas exportações de SAPP da Hubei Xingfa para o Brasil.

Com relação a isso, e de acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido à Hubei Xingfa o prazo de dez dias para manifestação acerca da recusa em relação à proposta de compromisso de preços por ela protocolada, qual seja 11 de julho de 2014. Ressalte-se que a empresa não se manifestou no prazo concedido.

A empresa Thermphos (China), em 27 de junho de 2014, também protocolou proposta de compromisso de preços para suas exportações de SAPP destinadas ao Brasil.

De acordo com o § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, os exportadores somente podem oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória. Tendo em vista que a proposta de compromisso de preços apresentada pela Thermphos (China) foi protocolada em 27 de junho de 2014, ou seja, após o encerramento da fase probatória da investigação em epígrafe (15 de maio de 2014), foi notificada a referida empresa, por meio do Ofício nº 06.302/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 1º de julho de 2014, que a referida proposta não pôde ser avaliada, tendo em vista a sua intempestividade.

1.9.2.1 - Das manifestações acerca da proposta de compromisso de preços

Em 27 de junho de 2014, a ICL Brasil Ltda. protocolou manifestação acerca da proposta de compromissos apresentada pela Hubei Xingfa.

De acordo com a empresa, tal proposta seria ineficaz e impraticável e, portanto, deveria ser recusada pela autoridade investigadora conforme dispõe o § 10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isso porque não haveria clareza e nem confiança com relação ao preço de exportação proposto pela Hubei Xingfa, sendo que este não se enquadraria no exposto no § 5º do art. 67 do Regulamento Brasileiro, visto que seria:

i) baseado nos preços de exportação dos produtores/exportadores antes da verificação **in loco**, não tendo sido confirmado/verificado, tendo havido, inclusive alteração do referido preço entre a determinação preliminar e na Nota Técnica nº 54, de 2014;

ii) composto aparentemente de preços de exportação de outro produtor/exportador chinês e dos produtores/exportadores dos EUA e do Canadá, sendo que deveria se referir apenas ao preço praticado pela Hubei Xingfa em suas vendas ao Brasil. Com relação a isso, destacou ainda a subcotação das exportações da China ao Brasil superior àquela apurada para as demais origens;

iii) inferior ao preço da ICL Brasil em P5, sendo que para eliminar o dano causado à indústria doméstica, o preço de exportação deveria ser, no mínimo, superior ao preço doméstico. Ainda, ressaltou a conclusão constante na determinação preliminar de depressão dos preços domésticos, sendo necessário o ajuste do mesmo de forma a incluir margem de lucro razoável.

A ICL Brasil ainda argumentou que tampouco haveria clareza no que diz respeito ao motivo e à fórmula do ajuste proposto ao preço de exportação, tendo em vista que: (i) não faria sentido o preço da rocha fosfática ser utilizado como base de variação e de ajuste do preço de exportação do SAPP, pelo baixo e indireto impacto deste no preço de SAPP; (ii) a indústria doméstica desconheceria o **Commodity Price Data** do Banco Mundial como uma referência notória e usual para tais preços; e (iii) o objetivo e o uso das variáveis da fórmula de ajuste do preço de SAPP não estariam claras, sendo difícil entender e prever eventuais impactos no preço do SAPP.

1.9.2.2 - Dos comentários acerca das manifestações

Após análise do preço proposto pela Hubei Xingfa, concluiu-se que este não seria suficiente para neutralizar o dumping ou o dano à indústria doméstica. Como mencionado anteriormente, a exportadora foi notificada a respeito da decisão e, apesar do prazo a ela concedido, não apresentou novas manifestações a respeito.

1.10 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 14 de julho de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 54, de 20 de junho de 2014, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: ICL Brasil Ltda., Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd e Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 - Do produto objeto da investigação

O produto sob análise é o pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, comumente classificado no item 2835.39.20 da NCM, exportado do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil.

As empresas **Innophos Canada** e **Innophos Inc.**, em suas respostas ao questionário do produtor/exportador, descreveram o produto fabricado por elas como SAPP, o qual

*"consiste em um sal, solúvel em água, apresentado na forma de pó branco, cuja fórmula química é Na₂H₂P₂O₇, de massa molecular de 221.94 e pH de aproximadamente 4,0 em solução a 1%. O SAPP é classificado no **Chemical Abstract Service** sob o nº 7758-16-9 e no **International Numbering System** sob o nº 450i. O grau alimentício do pirofosfato sob análise é estabelecido pelo "FCC - **Food Chemical Codex**", que estabelece os seguintes requisitos:*

- Teor: 93,0% - 100,5%;
- Arsênio: 3 mg/kg máx. (ou 3 ppm máx.);
- Fluoretos: 0,005% máx. (ou 50 ppm máx.);
- Chumbo: 2 mg/kg máx. (ou 2 ppm máx.);
- Substâncias Insolúveis: 1,0% máx.

O pirofosfato ácido de sódio, de grau alimentício, desempenha as funções de fermento químico, estabilizante, regulador de acidez, sequestrante e emulsionante. Sendo assim, pode ser utilizado em uma ampla gama de produtos de panificação e confeitaria, como farinha com fermento, bolos e biscoitos, e em produtos cárneos processados, como mortadelas, salsichas e outros embutidos, defumados e congelados de carne bovina, frango, peixes e frutos do mar. O SAPP também pode ser utilizado em produtos lácteos e em batatas processadas.

A aplicação mais relevante do SAPP está relacionada à atividade de panificação, quando o mencionado sal desempenha a função de fermento químico. Nesses casos, o SAPP reage com o bicarbonato de sódio, controlando a velocidade de liberação do gás carbônico (CO₂), formado na reação, que irá expandir a massa dos pães, bolos e biscoitos. Em tal aplicação, pode ser utilizado nos fermentos químicos (domésticos e industriais), farinhas com fermento, misturas para bolo, bolos e biscoitos.

Em produtos cárneos, a função do pirofosfato ácido de sódio é a de baixar o pH do produto durante o processamento, permitindo aumentar a velocidade de cura do embutido e atuando como estabilizante. Dessa forma, o embutido desenvolve a coloração rósea de produto curado mais rapidamente, agilizando o processo de produção. Nesses casos, o SAPP é utilizado em produtos cárneos processados, tais como salsichas, mortadelas, linguças.

*Em produtos lácteos, tais como leite UHT, queijos processados e requeijões, o SAPP atua com a função de estabilizante e emulsificante. Na fabricação de batatas processadas, tais como batatas cortadas congeladas, o SAPP desempenha a função de estabilizante. Além disso, pode ser utilizado em vários outros produtos alimentícios, tais como sopas e caldos, cereais, óleos e gorduras, **snacks** e preparações culinárias.*

O SAPP também é utilizado no tratamento de água, com a função de sequestrar íons indesejáveis (Ca, Fe, Mg e Mn), bem como com a função de palatabilizante na produção de ração animal.

O processo de produção do pirofosfato ácido de sódio é composto basicamente de 5 etapas. Na primeira etapa, as matérias-primas (ácido fosfórico e soda cáustica) reagem de forma balanceada para obtenção de um licor. A segunda etapa de produção consiste na secagem do licor, que é realizada a uma temperatura de aproximadamente 120°C. Durante a terceira etapa, a partir do aquecimento a uma temperatura de aproximadamente 250°C, ocorre a calcinação do produto, obtendo-se o SAPP. A quarta etapa consiste na atividade de classificação, na qual são realizados ajustes no produto, de forma a adequá-lo às exigências estabelecidas pelo FCC. Por fim, o produto é enviado para ser embalado e passar por um detector de metal, na quinta etapa do processo de produção".

Ressalte-se que tal descrição é quase idêntica àquela apresentada pela petionária e constante do Parecer DECOM nº 47, de 2013, referente ao início da presente investigação.

Posteriormente, a Innophos Inc., em sua resposta ao pedido de informações complementares à resposta ao questionário do produtor/exportador, apresentou processo produtivo mais detalhado, o qual também consta do Relatório de Verificação **in loco** e se constitui das seguintes etapas:

1) Ácido fosfórico [CONFIDENCIAL] é misturado ao carbonato de sódio (soda ash) num tanque de mistura. [CONFIDENCIAL];

2) Essa reação é controlada [CONFIDENCIAL] no mixer para produzir fosfato monossódico [CONFIDENCIAL];

3) O produto [CONFIDENCIAL] é então transferido para o [CONFIDENCIAL] produto;

4) O produto [CONFIDENCIAL] o produto;

5) O produto é [CONFIDENCIAL];

6) [CONFIDENCIAL] o produto é seco [CONFIDENCIAL];

7) [CONFIDENCIAL];

8) [CONFIDENCIAL];

9) O produto então [CONFIDENCIAL], que permite que o material [CONFIDENCIAL];

10) O SAPP é [CONFIDENCIAL] a não ser que [CONFIDENCIAL] granular, o qual não passa por essa etapa;

11) Dependendo [CONFIDENCIAL] é enviado [CONFIDENCIAL] ou [CONFIDENCIAL] à embalagem;

12) [CONFIDENCIAL] SAPP é transportado [CONFIDENCIAL];

13) Nos [CONFIDENCIAL];

14) Os [CONFIDENCIAL] são analisados [CONFIDENCIAL];

15) [CONFIDENCIAL] e embalagem em sacos ou **super sacks**.

Da mesma forma, a Innophos Canada apresentou o processo produtivo por ela adotado, também constante do Relatório de Verificação **in loco**.

Esclareça-se que esta empresa possui duas unidades que são utilizadas para fabricação de SAPP, a linha LD - **low density** e a linha HD - **high density**, havendo algumas etapas do processo produtivo comum às duas unidades ([CONFIDENCIAL]) e outras distintas. Ainda, segundo a empresa, apesar de serem similares, o SAPP produzido na linha HD é [CONFIDENCIAL] que aquele produzido na LD [CONFIDENCIAL].

As etapas em comum das duas unidades produtivas de SAPP da Innophos Canada (preparação do licor de fosfato monossódico) são:

1) [CONFIDENCIAL] armazenado no tanque de [CONFIDENCIAL];

2) Ácido fosfórico [CONFIDENCIAL] é misturado com o "slurry" de carbonato de sódio [CONFIDENCIAL];

3) [CONFIDENCIAL] pode ser adicionada [CONFIDENCIAL];

4) [CONFIDENCIAL];

5) O [CONFIDENCIAL] pode ser então transferido para o processo LD ou HD para a produção de SAPP.

No processo produtivo de baixa densidade (LD), as etapas são:

1) [CONFIDENCIAL] é transferido do tanque de mistura para o [CONFIDENCIAL] do **spray** de secagem [CONFIDENCIAL];

2) Estando no [CONFIDENCIAL]. Esse processo produz [CONFIDENCIAL];

3) A temperatura [CONFIDENCIAL];

4) As [CONFIDENCIAL] para o forno rotativo LD (LD Rotary Kiln);

5) No [CONFIDENCIAL] para converter o produto [CONFIDENCIAL];

6) Depois de sair [CONFIDENCIAL], o SAPP [CONFIDENCIAL];

7) Depois de sair [CONFIDENCIAL], o SAPP é enviado para screening para produtos granulares finos ou para moagem para produtos em pó;

8) Depois de peneirados ou moídos, passa por ímãs e é enviado para um **bin** de armazenagem antes de ir para a embalagem ou diretamente aos vagões ferroviários/caminhões a granel;

9) Do **bin** de armazenagem, o SAPP é enviado diretamente para a embalagem em sacos ou **super sacks**. Se enviado à embalagem em sacos, [CONFIDENCIAL]. Se embalado em **super sacks**, [CONFIDENCIAL];

Já as etapas do processo produtivo de alta densidade (HD), posteriores à produção do licor de fosfato monossódico, são:

1) O [CONFIDENCIAL] é transferido do tanque de mistura [CONFIDENCIAL] forno de alta densidade [CONFIDENCIAL];

2) [CONFIDENCIAL] forno é [CONFIDENCIAL];

3) [CONFIDENCIAL];

4) [CONFIDENCIAL];

5) [CONFIDENCIAL];

6) [CONFIDENCIAL];

7) O SAPP permanece [CONFIDENCIAL];

8) Depois de sair [CONFIDENCIAL], o SAPP é enviado para screening para produtos granulares finos ou para moagem para produtos em pó;

9) Depois de peneirado ou moído, [CONFIDENCIAL] a embalagem ou diretamente aos vagões ferroviários/caminhões a granel;

10) Do [CONFIDENCIAL] os **super sacks**.

A Innophos Inc. e Innophos Canada, durante a verificação **in loco**, ainda afirmaram que, apesar de não conhecerem o processo produtivo da petionária, têm conhecimento de que os produtos fabricados, tanto por elas, quanto pela ICL Brasil, são homogêneos. Além disso, apesar de existirem duas rotas tecnológicas diferentes para a produção de SAPP (como foi observado na descrição do processo produtivo da Innophos Canada), o produto final (SAPP) é o mesmo, utilizado nas mesmas aplicações.

A empresa **Hubei Xingfa**, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, descreveu o produto fabricado por ela como SAPP de grau alimentício. Ainda, explicitou que (i) as matérias-primas do seu produto incluem o ácido fosfórico, o carbonato de sódio de grau alimentar e água, (ii) o mesmo se apresenta sob a forma de pó branco, sendo solúvel em água e insolúvel em etanol, (iii) sua fórmula química é $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$, (iv) é amplamente utilizado em atividades de cozimento, em que o SAPP reage com bicarbonato de sódio e controla a taxa com que o dióxido de carbono formado na reação é liberado, reação a qual cria a expansão - ou crescimento - de pães, bolos e biscoitos, (v) também é utilizado como modificador alimentar, modificador de amido, estabilizante de pasta de dentes e agente de retenção de água. A empresa alegou, ainda, existirem vários graus de SAPP na indústria do produto.

Além disso, a **Hubei Xingfa** também descreveu o processo produtivo por ela utilizado, o qual, basicamente, passa pelas etapas de: [CONFIDENCIAL] neutralização [CONFIDENCIAL] de secagem [CONFIDENCIAL] polimerização [CONFIDENCIAL]. A empresa ainda aditou que não utiliza processos alternativos para produção de SAPP.

Conforme consta no Relatório de Verificação **in loco**, a Hubei Xingfa afirmou que não haveria diferenças entre essas etapas de processo produtivo e aquelas conduzidas pela indústria doméstica na produção de SAPP, à exceção de [CONFIDENCIAL].

Por fim, a empresa **Thermphos (China)**, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que o produto por ela produzido não difere da definição utilizada na presente investigação, qual seja: pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício.

A empresa ainda descreveu o processo produtivo por ela utilizado, o qual passa pelas etapas de: (i) [CONFIDENCIAL], (ii) [CONFIDENCIAL], (iii) [CONFIDENCIAL], (iv) [CONFIDENCIAL], (v) [CONFIDENCIAL], (vi) [CONFIDENCIAL], (vii) [CONFIDENCIAL].

Cabe ressaltar também que, conforme explicações da Thermphos (China) na verificação **in loco**, as fases do processo produtivo ([CONFIDENCIAL], filtragem, secagem, [CONFIDENCIAL], arefocimento, moagem e embalagem) seriam similares àquelas referentes ao processo produtivo da indústria doméstica.

2.1.1 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se no código 2835.39.20 - pirofosfatos de sódio da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 10% no período de julho de 2008 a junho de 2013.

Nessa NCM estão classificados todos os pirofosfatos de sódio. O 'pirofosfato' é composto pela estrutura molecular P_2O_7 , que pode conter de 2 até 4 átomos de sódio (Na). Assim, nessa NCM, além do SAPP, que contém 2 átomos de sódio ($\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$), também se enquadram 'pirofosfatos' com 3 e 4 átomos de sódio, como segue:

a) pirofosfato trissódico:

Fórmula Química: $\text{Na}_3\text{HP}_2\text{O}_7$

Sinônimos: difosfato trissódico, pirofosfato ácido trissódico e monohidrogênio difosfato trissódico

Aplicação: palatilizantes para indústria de ração animal.

b) pirofosfato tetrassódico:

Fórmula Química: $\text{Na}_4\text{P}_2\text{O}_7$

Sinônimos: pirofosfato de sódio e difosfato tetrassódico

Aplicação: dentífricos, tintas, formuladores para indústria cárnica e revenda

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela ICL Brasil na petição de início da investigação e na verificação **in loco**, o produto por ela fabricado é o pirofosfato ácido de sódio, de grau alimentício, comercialmente denominado de SAPP e também designado como pirofosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico e dihidrogênio difosfato dissódico.

O produto da ICL Brasil é um sal solúvel em água, se apresenta na forma de pó fino, branco, livre de partículas estranhas, de fórmula química $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$, de massa molecular de 221,94 e pH de aproximadamente 4,0 em solução a 1%. O pirofosfato ácido de sódio é classificado no **Chemical Abstract Service** sob o nº 7758-16-9 e no **International Numbering System** sob o nº 450i, seu número de registro no Ministério da Saúde é 6.2198.0035, e seu grau alimentício é estabelecido pelo FCC - **Food Chemical Codex**, que estabelece os seguintes requisitos:

Teor: 93,0% - 100,5%;

Arsênio: 3 mg/kg máx. (ou 3 ppm máx.);

Fluoretos: 0,005% máx. (ou 50 ppm máx.);

Chumbo: 2 mg/kg máx. (ou 2 ppm máx.);

Substâncias Insolúveis: 1,0% máx.

Suas funções são a de acelerador de cura, acidulante, agente dispersante, coagulante, emulsionante, estabilizante, modificador de proteína, regulador de acidez, sequestrante, tamponante e fermento químico, sendo esta última a mais relevante (voltada para a atividade de panificação). Com tais propriedades, o SAPP é utilizado em vários segmentos de produtos, como caldos e sopas, gelados comestíveis, molhos e condimentos, laticínios (queijos, leite e requeijões), preparações culinárias industriais, produtos de batata processados, balas, confeitos, bombons, chocolates e similares (coberturas e xaropes), cereais (massas alimentícias, barras de cereais, outras subcategorias), panificação e biscoitos, produtos cárneos, óleos e gorduras (creme vegetal e margarinas) e **snacks** (petiscos), entre outros.

No segmento de panificação, atuando como fermento químico, o SAPP reage com o bicarbonato de sódio, controlando a velocidade de liberação do gás carbônico (CO_2), formado na reação, que irá expandir a massa dos pães, bolos e biscoitos. Em tal aplicação, pode ser utilizado nos fermentos químicos (domésticos e industriais), farinhas com fermento, misturas para bolo, bolos e biscoitos.



Em produtos cárneos, a função do pirofosfato ácido de sódio é a de baixar o pH do produto durante o processamento, permitindo aumentar a velocidade de cura do embutido e atuando como estabilizante. Dessa forma, o embutido desenvolve a coloração rósea de produto curado mais rapidamente, agilizando o processo de produção. Nesses casos, o SAPP é utilizado em produtos cárneos processados, tais como salsichas, mortadelas, linguças.

Em produtos lácteos, tais como leite UHT, queijos processados e requeijões, o SAPP atua com a função de estabilizante e emulsificante. Na fabricação de batatas processadas, tais como batatas cortadas congeladas, o SAPP desempenha a função de estabilizante. Além disso, pode ser utilizado em vários outros produtos alimentícios, tais como sopas e caldos, cereais, óleos e gorduras, **snacks** e preparações culinárias.

O SAPP também é utilizado no tratamento de água, com a função de sequestrar íons indesejáveis (Ca, Fe, Mg e Mn), bem como com a função de palatilizante na produção de ração animal.

O processo produtivo adotado pela ICL Brasil, o qual utiliza apenas uma rota tecnológica, segue as seguintes etapas:

(i) [CONFIDENCIAL];

(ii) Reação: ácido fosfórico [CONFIDENCIAL] (H_3PO_4) é reagido com Hidróxido de Sódio (soda cáustica, NaOH) [CONFIDENCIAL] produzindo uma solução [CONFIDENCIAL], chamada de licor. [CONFIDENCIAL];

(iii) Secagem: a secagem do licor [CONFIDENCIAL] é feita, em uma temperatura de aproximadamente 120°C, por meio da [CONFIDENCIAL];

(iv) Calcinação: [CONFIDENCIAL] a uma temperatura de aproximadamente 250°C e ao final da qual é obtido o SAPP;

(v) [CONFIDENCIAL];

(vi) Classificação: Nessa etapa, são realizados ajustes no produto, de forma a adequá-lo às exigências estabelecidas pelo FCC. [CONFIDENCIAL];

(vii) Embalagem: O SAPP é embalado diretamente em sacarias de 25 kg (de papel ou de plástico) ou em **big bags** de 1.000 kg;

(viii) Armazenagem: o SAPP é armazenado [CONFIDENCIAL];

(ix) Reprocesso: [CONFIDENCIAL]. O produto final fora das especificações é hidrolisado, voltando a se transformar em ácido fosfórico e soda cáustica, [CONFIDENCIAL].

A comercialização do SAPP é controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visto que se constitui de aditivo de substância única. Sendo assim, o SAPP só pode ser importado e comercializado por empresas que tenham registro nessa agência, conforme Resolução MS/ANVISA nº 23, de 15/03/2000 e Resolução RDC nº 27, de 6 de Agosto de 2010.

Ademais, a utilização do SAPP é regulamentada, também, pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria DETEN/MS nº 43, de 01/02/1996, Portaria SVS/MS nº 1.004, de 11/12/1998, Resolução ANVS/MS nº 383, de 05/08/1999, Resolução ANVS/MS nº 387, de 05/08/1999, Resolução ANVS/MS nº 388, de 05/08/1999, Resolução RDC nº 33, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 34, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 23, de 15/02/2005 e Resolução RDC nº 3, de 15/01/2007, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Portaria MAARA nº 146, de 07/03/1996, Portaria MAARA nº 355, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 356, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 359, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 370, de 04/09/1997 e Instrução Normativa nº 37, de 31/10/2000.

Conforme informações fornecidas pela ICL Brasil, tais regulações são também aplicáveis ao produto objeto da investigação.

2.3 - Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, é necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ácido fosfórico e a soda cáustica ou carbonato de sódio (também chamada de barrilha, de fórmula química Na_2CO_3), os quais são substituíveis entre si, visto que, como fontes de íons de sódio, produzem o mesmo fosfato de sódio como produto, após a reação com o ácido fosfórico;

(ii) Apresentam a mesma composição química, representada pela fórmula molecular $Na_2H_2P_2O_7$;

(iii) Apresentam as mesmas características físicas (e químicas): se apresentam na forma de pó branco, obedecem às especificações FCC de teor, arsênio, fluoretos, chumbo, substâncias insolúveis, etc., possuem mesma massa molecular e apresentam mesmo pH;

(iv) Estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas pelo FCC, pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

(v) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por cinco etapas básicas (reação, secagem, calcinação, classificação e embalagem);

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, entre outros, como fermento químico, estabilizante, regulador de acidez, sequestrante e emulsionante, em produtos de panificação e confeitaria, produtos cárneos processados, produtos lácteos, batatas processadas, outros diversos produtos alimentícios, no tratamento de água e na produção de ração animal;

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de **commodity** química, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(viii) São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: distribuidores e consumidores finais. Ademais, como exposto no item anterior, observou-se, inclusive, que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

2.4 - Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Resolução, concluiu-se que, para fins da investigação, o produto objeto da investigação é o pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, comumente classificado no item 2835.39.20 da NCM, exportado do Canadá, da República Popular da China e dos Estados Unidos da América para o Brasil.

Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Resolução.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, concluiu-se que, para fins de determinação final, o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.5.2 desta Resolução, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outros produtores domésticos, além da peticionária. Tendo em vista que a Cadisa, a Diadema e a Iquim não responderam às solicitações de informações realizadas, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido, no item 2.2 desta Resolução, como o pirofosfato ácido de sódio (SAPP), de grau alimentício, de acordo com a descrição apresentada pela peticionária.

Por essa razão, para fins da determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de SAPP da empresa ICL Brasil Ltda., que representou 89,6% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2012 a junho de 2013.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de SAPP, originárias do Canadá, da China e dos EUA.

4.1.1 - Do Canadá

Para fins de apuração do valor normal do Canadá quando do início da investigação, a peticionária apresentou notificação de alteração dos preços de venda da empresa estadunidense **ICL Performance Products LP**, considerada válida também para a comercialização do produto similar no mercado canadense, estando, portanto, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se o preço de SAPP, já reajustado, constante da referida lista de preços, chegou-se ao valor normal apurado para o Canadá, na condição **ex fabrica**, de US\$ 3.615,58/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Canadá para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Canadá de US\$ 1.334,35/t (mil trezentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Canadá para fins de início da investigação, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Ressalte-se que, para fins do início da investigação, o valor normal apurado foi apresentado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB, uma vez que não se obtiveram os elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal, por falta de comprovação da peticionária das despesas por ela estimadas. Ainda assim, tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.334,35	2.281,23	171

4.1.2 - Da China

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, a peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal da China quando do início da investigação, o preço de venda do produto similar praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, os Estados Unidos da América (EUA), de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para realizar tal indicação, a peticionária alegou na petição que o mercado estadunidense seria o maior mercado consumidor de SAPP, estimado em 30.000 toneladas por ano, sendo, ademais, os EUA um importante produtor de SAPP no mundo (capacidade produtiva de 95.000 t/ano).

Tendo em vista o estabelecido nos §§ 1ª e 2ª do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, e a ausência de manifestações a respeito, considerou-se apropriado o país substituído sugerido pela petição e, utilizando-se o preço de SAPP constante da lista de preços da **ICL Performance Products**, já mencionada no item anterior, chegou-se ao valor normal apurado para a China de US\$ 3.615,58/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da China para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de **dumping**, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de US\$ 1.218,50/t (mil duzentos e dezoito dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Nesse caso, também se aplica a observação realizada no item anterior, sobre a comparação do valor normal, em base **ex fabrica**, e do preço de exportação, em base FOB, a qual não implicou elevação da margem de dumping apurada para a China, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.218,50	2.397,08	196,7

4.1.3 - Dos EUA

Tendo em vista que a lista de preços da **ICL Performance Products** apresentada pela petição e, já mencionada nos itens anteriores, se refere a vendas de tal empresa do produto similar no mercado estadunidense, considerou-se o preço de SAPP explicitado na referida lista como indicativo adequado para apuração do valor normal para os EUA quando do início da investigação. Dessa forma, o valor normal apurado para tal país, na condição **ex fabrica**, foi US\$ 3.615,58/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações dos EUA para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de **dumping**, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.468,28/t (mil quatrocentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada).

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Nesse caso, também se aplica a observação realizada nos itens anteriores, sobre a comparação do valor normal, em base **ex fabrica**, e do preço de exportação, em base FOB, a qual não implicou elevação da margem de dumping apurada para os EUA, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.468,28	2.147,30	146,2

4.2 - Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, conforme o Parecer DECOM nº 7, de 21 de fevereiro de 2014, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de pirofosfato ácido de sódio do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil.

4.2.1 - Do Canadá

No caso da empresa **Innophos Canada**, a margem de dumping apurada, para fins de determinação preliminar, baseou-se em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. Isso porque os dados constantes em sua resposta ao questionário do produtor/exportador não foram apresentados conforme solicitado e tampouco refletiam as informações constantes das demonstrações financeiras também apresentadas em resposta ao questionário.

A margem de dumping apurada, então, foi a mesma daquela evidenciada no início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.334,35	2.281,23	171,0

Saliente-se que o valor normal apurado foi apresentado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB. Ainda assim, tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

4.2.2 - Da China

Para as empresas **Hubei Xingfa** e **Thermphos (China)**, da China, o valor normal apurado, em ambos os casos, se baseou no valor normal apurado para a empresa estadunidense, com base na melhor informação disponível, visto que os EUA foram utilizados como o terceiro país substituído para fins da investigação.

Para a apuração dos respectivos preços de exportação, foram consideradas as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador de ambas as empresas, muito embora ainda não tivessem sido objeto de verificação **in loco**, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apresentam-se abaixo as margens de dumping calculadas para a **Hubei Xingfa** e a **Thermphos (China)**:

Margem de Dumping

Empresa	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Hubei Xingfa	3.615,58	1.142,98	2.472,60	216,3
Thermphos (China)	3.615,58	1.337,75	2.277,83	170,3

Saliente-se que o valor normal apurado foi apresentado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB. Ainda assim, tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

4.2.3 - Dos EUA

No caso da empresa **Innophos Inc.**, a margem de dumping apurada, para fins de determinação preliminar, baseou-se em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. Isso porque os dados constantes em sua resposta ao questionário do produtor/exportador não foram apresentados conforme solicitado e tampouco refletiam as informações constantes das demonstrações financeiras também apresentadas em resposta ao questionário.

A margem de dumping apurada, então, foi a mesma daquela evidenciada no início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.615,58	1.468,28	2.147,30	146,2

Saliente-se que o valor normal apurado foi apresentado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB. Ainda assim, tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

4.2.4 - Das manifestações acerca das margens de dumping preliminares

4.2.4.1 - Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar da **Innophos Canada** e **Innophos Inc.**

Em suas respostas aos pedidos de informações complementares, protocoladas em 12 de março de 2014, a **Innophos Canada** e a **Innophos Inc.** solicitaram que as informações ali apresentadas fossem aceitas e consideradas para fins de determinação final, pois teriam providenciado tempestivamente as devidas explicações solicitadas, de forma a não prejudicar o andamento da investigação.

Ademais, afirmaram que o disposto no parágrafo 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013 (referente à aplicação de melhor informação disponível), não seria aplicável em seus casos, visto que se aplicaria apenas quando a parte negasse acesso a informação necessária, não a fornecesse tempestivamente ou criasse obstáculos à investigação. Esse não seria o caso da **Innophos Canada** e da **Innophos Inc.**, que estariam cooperando com a investigação e cumprindo tempestivamente com todos os prazos aplicáveis a elas, não havendo, portanto, que se falar em obstáculos ao desenvolvimento da investigação. Dessa forma, aplicar-se-ia o disposto no parágrafo 2º do mencionado artigo, que lhes facultaria responder a quaisquer solicitações de informações complementares.

As empresas ainda argumentaram que o dever de verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas, explicitado no art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, não se resumiria às verificações **in loco**, e tampouco se encerraria com o recebimento da resposta ao questionário. Segundo a **Innophos Canada** e a **Innophos Inc.**, o questionário do produtor/exportador seria a principal peça de defesa do exportador em uma investigação antidumping. Entretanto, seria uma temeridade decretar-se o fim da busca pela verdade dos fatos e precisão dos dados com menos de 4 meses do início da investigação. As empresas, portanto, teriam direito de apresentar as informações necessárias para o cálculo da margem de dumping, pelo menos, até o dia 15 de maio de 2014, quando se encerraria a fase probatória do caso.

Ainda, argumentaram que as correções oferecidas pelas empresas, voluntariamente ou com base em questionamento, deveriam ser acatadas sob pena de violação do art. 54 do Regulamento Brasileiro, que conferiria às partes a possibilidade de ampla defesa dos seus interesses.

Além disso, a circular SECEX nº 7, de 21 de fevereiro de 2014, seria clara no sentido de que as margens de dumping para a **Innophos Canada** e **Innophos Inc.** seriam calculadas com base na melhor informação disponível para fins de determinação preliminar. Desse modo, ao fornecer os esclarecimentos, correções e informações complementares, passíveis de verificação, seria bastante razoável que as suas margens de dumping, para fins de determinação final, fossem calculadas com base nos seus dados.

Por fim, as empresas alegaram que a petição também teria recebido ofício em que se solicitavam esclarecimentos, correções e informações complementares da mesma natureza das solicitadas à **Innophos Canada** e à **Innophos Inc.**, o que teria sido essencial para que a investigação fosse iniciada. Nesse sentido, não permitir que os exportadores também pudessem apresentar esclarecimentos, correções e informações complementares nos mesmos moldes da petição significaria tratamento menos favorável aos exportadores, em violação ao Artigo III do GATT (princípio do Tratamento Nacional).

4.2.4.2 - Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar da **Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd**

A **Hubei Xingfa**, em sua resposta ao pedido de informações complementares, protocolada em 27 de fevereiro de 2014, argumentou que haveria diferença de preço entre as diferentes graduações de SAPP, em consonância com a alegação constante de sua resposta ao questionário do produtor/exportador de que esta só teria exportado SAPP 28 para o Brasil durante o período de investigação. Segundo a empresa:

"O SAPP 15 é mais caro do que o SAPP 28, conforme aludido pela **Hubei Xingfa** em sua resposta ao questionário. Por este motivo a **Hubei Xingfa** solicita (...) que leve em conta apenas os valores de SAPP 28 nos cálculos do valor normal e preço de exportação.

(...) A **Hubei Xingfa** esclarece que a diferença de preços entre os diferentes graus de SAPP deriva das diferentes quantidades de ácido fosfórico e carbonato de sódio utilizadas na fabricação de SAPP, além do tamanho do produto."



A Hubei Xingfa, em manifestação protocolada em 15 de maio de 2014, reiterou sua solicitação presente em manifestações anteriores (em resposta ao questionário do produtor/exportador e em suas informações complementares) sobre a necessidade da diferenciação dos **grades** de SAPP para fins de estabelecimento do valor normal para a China.

Isso porque os diferentes graus de SAPP teriam preços e finalidades diferentes, diferenças devidas, principalmente, às distintas quantidades de matéria-prima utilizada na produção ([CONFIDENCIAL]), mas também a certas diferenças que derivariam do processo de produção, ou seja, características químicas tais como o pH e a taxa de reação.

Segundo a empresa, quanto maior o pH, menor seria o fluxo produtivo. Dessa forma, o SAPP 28 seria o tipo mais comum de SAPP (vez que seria mais fácil de produzir, devido ao pH que possui - 4,0-4,2), apresentando fluxo de produção de 1 m³/h (semelhante ao SAPP "non-leavening"). Já o SAPP 32, o qual apresentaria pH de 3,7-3,9, por ser de forma granular, teria fluxo de produção mais baixo (0,8 m³/h). Da mesma forma, o SAPP 15, de pH mais elevado (4,3-4,5), e de apresentação na forma de pó fino, possuiria menor fluxo de produção (0,8 m³/h) que o SAPP 28.

Assim, a fabricação do SAPP 28 possuiria, em função de apresentar fluxo de produção mais extenso, maior produtividade. Isso teria como efeito um custo de produção menor do que os outros produtos (1/5 menor do que aquele do SAPP 15), o que, portanto, permitiria um preço de venda mais baixo. Para embasar essas alegações, a empresa apresentou tabela com seus custos de produção de SAPP 15, SAPP 28 e SAPP 32, além de duas faturas de exportação, para a Alemanha, de SAPP 15 e SAPP 28.

Dessa forma, os diferentes graus de SAPP difeririam quanto a suas características físico-químicas e, portanto, seriam utilizados para produzir produtos específicos e distintos, o que implicaria no fato de os **grades** de SAPP não serem substituíveis entre si e, ainda, poderem ser misturados para se chegar a um produto final com as qualidades desejadas.

Além desses fatores, haveria também a existência de patentes relacionadas ao processo de produção e aos produtos finais (SAPP 15 e SAPP 32) detidas pela Chulin Chemical, (empresa responsável pela produção - sob encomenda - de todo o SAPP comercializado pela Hubei Xingfa), o que resultaria em preços ainda mais elevados e menor oferta no mercado, quando comparado ao SAPP 28 (ao qual não estaria relacionada a existência de patentes e o qual seria de mais fácil produção). A existência de patentes por outras empresas produtoras de SAPP também implicaria em impactos em seu valor normal.

Dessa forma, a diferença de preços entre o SAPP 15 e o SAPP 28 certamente impactaria a margem de dumping calculada para as exportações da Hubei Xingfa ao Brasil, vez que a empresa teria exportado majoritariamente (à exceção de uma venda não usual de SAPP "non-leavening") SAPP 28 durante P5.

Portanto, por haver diferenças de produção, preço e finalidade dos diferentes graus de SAPP, e levando em conta o previsto no artigo 2.5 do Acordo Antidumping e o §2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Hubei argumentou que seria necessário que se considerassem apenas os preços de SAPP 28 na definição do valor normal da China, de modo a estabelecer uma comparação justa com seus preços de exportação (de SAPP 28) para o Brasil.

4.2.5 - Dos comentários acerca das manifestações

4.2.5.1 - Dos comentários sobre as manifestações acerca da margem de dumping preliminar da Innophos Canada e Innophos Inc

Em relação à solicitação da Innophos de que as informações apresentadas nas respostas aos escritórios de informações complementares da Innophos Inc. e Innophos Canada fossem consideradas para fins de determinação final, ressalte-se que foram aceitas tais informações e, conforme explicitado nesta Resolução, apurou-se as margens de dumping para as referidas empresas com base nos dados por elas apresentados e confirmados durante verificação **in loco**.

Vale esclarecer que, ao contrário do alegado pela Innophos, o escritório de informações complementares enviado à petição solicitava a esta, efetivamente, informações pontuais e pequenas correções dos dados por ela apresentados na petição de início da presente investigação. Por outro lado, as exportadoras apresentaram, em suas respostas aos escritórios de informações complementares, não somente esclarecimentos de informações anteriormente apresentadas, como também dados inteiramente novos. Dessa forma, não é razoável supor que ambas as situações têm a mesma natureza, conforme fizeram as exportadoras.

4.2.5.2 - Dos comentários sobre as manifestações acerca da margem de dumping preliminar da Hubei Xingfa

A Hubei Xingfa solicitou que se levasse em conta, na apuração de sua margem de dumping, apenas os valores de SAPP 28 nos cálculos do valor normal e preço de exportação, tendo em vista uma alegada diferença de preços entre as distintas graduações do produto.

Com relação a isso, ressalte-se, primeiramente, que a exportadora, com fins de embasamento de suas alegações, apresentou duas faturas de exportação de SAPP 15 e SAPP 28 para a Alemanha. No entanto, não é possível considerar que essas duas faturas refletem a realidade das vendas da empresa, tendo em vista que (i) são uma pequena amostra, em relação às vendas totais da Hubei Xingfa, as quais, inclusive, englobam muitos outros países além da Alemanha; e (ii) não há qualquer garantia de que tais faturas não tenham sido deliberadamente escolhidas pela empresa, tendo em vista que elas, em específico, poderiam ir, convenientemente, ao encontro de suas manifestações, conforme levantado pela petição em sua manifestação datada de 11 de julho de 2014, transcrita no item 4.3.2.1.4 desta Resolução.

Além disso, conforme constatado durante a presente investigação, as referidas graduações são determinadas pelas próprias produtoras de SAPP, após avaliações realizadas em seus laboratórios de análise. Tal informação foi, inclusive, confirmada pela própria Hubei Xingfa durante a verificação **in loco**, conforme abaixo explicitado:

"Ainda com relação às graduações, a empresa esclareceu que não existe um teste padrão internacionalmente utilizado para determinação das graduações do SAPP, mas que a Chulin o realiza segundo os padrões de inspeção constantes de [CONFIDENCIAL]. A empresa então explicou que testa amostras [CONFIDENCIAL] e que, ao final do referido teste, gera relatório de inspeção que atesta a graduação [CONFIDENCIAL]" (Relatório de Verificação **in loco** - Hubei Xingfa, parágrafo 24).

Dessa forma, o mesmo produto que é classificado como "SAPP 28" pela Hubei Xingfa pode ser diferentemente enquadrado por outra empresa, como, por exemplo, a ICL Brasil ou a Innophos Inc., o que inviabiliza uma exata correspondência entre os produtos vendidos pelas diferentes produtoras, quando baseada nas graduações do SAPP.

Não obstante isso, as distintas graduações são relevantes apenas para um dos mercados de aplicação do SAPP (o de panificação). Fora desse mercado, portanto, ao contrário do alegado pela exportadora, não se verificam diferenças de finalidade e aplicação entre as graduações de SAPP, visto que estas se tornam irrelevantes e o produto passa a ser referido apenas como SAPP (ou SAPP **non-leavening**).

Além disso, uma das razões da suposta diferença de preços, apontada pela Hubei Xingfa nas manifestações acima citadas, seria devida "principalmente, à quantidade de matéria-prima utilizada para a produção de cada grau de SAPP".

No entanto, a própria empresa, durante a verificação **in loco**, afirmou:

"não haver diferença nas quantidades de matéria-prima utilizadas na produção das distintas graduações" (Relatório de Verificação **in loco** - Hubei Xingfa, parágrafo 23).

Posteriormente, a empresa ainda alegou, em suas manifestações, serem fatores relevantes para a alegada diferença de preços "características químicas tais como o pH (alcalinidade-acidez) e a taxa de reação".

No tocante ao primeiro fator, segundo a Hubei Xingfa, quanto maior o pH, menor seria o fluxo produtivo e, portanto, a produtividade e o volume de produção de cada graduação.

De acordo com essa informação, como poderia o SAPP 32, de pH mais reduzido que o SAPP 28, apresentar fluxo de produção também menor? Tal incoerência poderia ser explicada pela forma de apresentação, visto que a Hubei Xingfa afirmou que o SAPP 32, devido à sua forma granular, teria fluxo de produção mais baixo que o SAPP 28. No entanto, como poderia ser explicada, de acordo com esse fator, a afirmação da empresa de que "devido à sua forma de pó fino, o fluxo de produção (do SAPP 15) também é menor do que o fluxo de produção do SAPP 28"? O argumento apresentado pela empresa, portanto, carece até mesmo de lógica.

No que concerne ao segundo fator, não foi possível concluir, com base nos argumentos apresentados pela Hubei Xingfa, qual seria a relação entre o patamar da taxa de reação, ou seja, da graduação do produto, e o seu preço de venda, visto que, segundo a empresa, tanto o SAPP 32 (de taxa de reação mais elevada), quanto o SAPP 15 (de menor graduação) apresentariam preços de venda mais elevados do que o SAPP 28.

A empresa ainda argumentou que, em decorrência do maior fluxo de produção do SAPP 28, este apresentaria custo de produção menor, o que permitiria que fosse praticado um menor preço de venda.

Quanto a isso, ressalte-se, primeiramente, que, conforme apontado pela própria empresa em sua manifestação, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado, os valores ali despendidos e incorridos não podem ser considerados, o que inviabiliza a consideração do custo de produção da Hubei Xingfa como fator determinante de análise.

Não obstante isso, mesmo se as informações apresentadas pela empresa pudessem ser consideradas, constatar-se-ia que o custo de produção unitário do SAPP 15 é 3.052,3% maior do que aquele do SAPP 28, ao contrário do alegado pela exportadora (de que seria 20% mais elevado). Dessa forma, tendo em vista os dados apresentados pela empresa em sua manifestação, poder-se-ia concluir que, na verdade, as diferenças de custos entre as graduações se dariam não por diferenças de pH (conforme alegado), mas sim por diferenças de escala de produção, visto que o volume de SAPP 28 produzido no período foi 16.200% maior do que aquele fabricado de SAPP 15. Ademais, se levados em consideração o custo unitário de produção e as faturas de venda apresentadas pela empresa no concernente ao SAPP 15 (preço de venda), poder-se-ia inferir que o referido produto, inclusive, está sendo vendido bem abaixo de seu custo unitário de fabricação.

Por fim, em referência ao argumento da Hubei Xingfa de que a existência de patentes relacionadas aos processos de produção de SAPP 15 e SAPP 32 resultaria em preços mais elevados destes, em relação ao SAPP 28 (ao qual não haveria patentes relacionadas), salienta-se que a empresa não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse embasar tal afirmação.

Insta aditar, ainda com relação às alegações a respeito da diferenciação entre as distintas graduações de SAPP, os argumentos apresentados acerca do tema pelas demais partes interessadas, visto que estes vão de encontro com aqueles apresentados pela Hubei Xingfa.

Conforme consta no Relatório de Verificação **in loco** da Thermphos (China), a empresa afirmou que:

"produz SAPP [CONFIDENCIAL], sendo o [CONFIDENCIAL] de mais comum comercialização, e essas graduações seriam definidas de acordo com padrões de produção definidos pela própria empresa, não havendo padrão internacional. [CONFIDENCIAL] teste, [CONFIDENCIAL], a fim de confirmar a graduação do produto. Com relação ao preço de cada uma das graduações de SAPP, representante da empresa afirmou que o SAPP 15 seria mais caro que os demais, os quais apresentariam preços semelhantes.

O preço mais elevado do SAPP 15 estaria relacionado à existência de maiores dificuldades [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, a empresa explicou que a produção [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, [CONFIDENCIAL]. Questionado pela equipe verificadora sobre a relação entre a quantidade de matéria-prima e de produto final obtida na produção de cada uma das graduações de SAPP, funcionário da linha de produção da empresa afirmou que [CONFIDENCIAL]".

Argumento similar, de que não haveria diferenças significativas de custo de produção entre as diferentes graduações de SAPP foi levantado pela Innophos Inc. durante a verificação **in loco**. De acordo com o constante no Relatório de Verificação **in loco**:

"Foi explicado ainda que o [CONFIDENCIAL] adição de aditivos, na produção das [CONFIDENCIAL] graduações, tem impacto marginal nos custos de produção, impactando de forma não significativa apenas o custo de matéria-prima. Portanto, segundo informações das empresas, não há diferenças significativas de custo entre as diferentes graduações de SAPP"

(...)

Com relação às graduações de SAPP, foi explicado que estas não influenciam sua aplicação nos mercados que não o de panificação. Além disso, não existem parâmetros únicos no mercado para a realização do teste de definição da graduação, havendo, no entanto, [CONFIDENCIAL]. No mercado de panificação, segundo as empresas, o produto mais utilizado é o SAPP 28, seguido de forma distante pelo SAPP 40. Nas vendas da Innophos ao Brasil, [CONFIDENCIAL]

(...)

Além disso, a Innophos Inc. afirmou que todas as distintas graduações de SAPP (28, 40, 37, etc.) têm basicamente o mesmo custo".

Da mesma forma argumentou a petionária durante a verificação **in loco**:

"A equipe verificadora indagou acerca da existência de distintas graduações de SAPP. A equipe de produção da ICL Brasil esclareceu que a composição química, o processo produtivo e as matérias-primas são os mesmos para todos os tipos de produto, não sendo necessária qualquer alteração substancial no processo produtivo básico. A diferença entre as diversas graduações se dá mediante a adição de substâncias (aditivos) em distintas quantidades (de acordo com a graduação a ser produzida), que alteram a reação do SAPP com o bicarbonato de sódio e, portanto, a taxa de liberação de CO₂ (fator que define a graduação do produto). Segundo o supervisor de produção, tal adição não causa, no entanto, diferenciação significativa de custo ou preço do produto final. Segundo a empresa, o único fator de diferenciação de custos na produção de SAPP é a embalagem".

Ressalte-se, ainda, que, da análise dos dados fornecidos pela Innophos Inc., referentes às suas vendas durante o período investigado, constatou-se que, enquanto nas vendas no mercado estadunidense o SAPP 40, de fato, apresentou preços [CONFIDENCIAL] do que o SAPP 28 (preços médios **ex fabrica** de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente), nas vendas da empresa ao Brasil, tal tendência se inverteu e o SAPP 40 apresentou preços [CONFIDENCIAL] aos do SAPP 28 (preços médios **ex fabrica** de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente). Dessa forma, não cabe o argumento da Hubei Xingfa de que os demais **grades** de SAPP apresentariam preços significativa e constantemente superiores àqueles do SAPP 28.

Constatou-se, portanto, que a Hubei Xingfa apresentou argumentos incoerentes, desarrazoados e desacompanhados de provas sólidas, que não permitiram concluir existir relação entre os fatores explicativos elencados pela empresa e a alegada diferenciação de preços entre os graus de SAPP. Ademais, conforme evidenciado acima, as demais partes interessadas apresentaram argumentos contrários àqueles levantados pela exportadora. Dessa forma, tendo em vista o exposto, optou-se por realizar todas as comparações de preços sem levar em consideração qualquer diferenciação de produto (inclusive no tocante à graduação), visto que não seria fator que afetaria a comparabilidade do preço de venda do produto ao Brasil e o valor normal.

4.3 - Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de pirofosfato ácido de sódio do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil.

4.3.1- Do Canadá

4.3.1.1- Da Innophos Canada

A apuração do valor normal e do preço de exportação da Innophos Canada teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador, e suas informações complementares, apresentada pela empresa.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação **in loco** realizada na produtora/exportadora.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Innophos Canada.

4.3.1.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Innophos Canada, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado canadense no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que os dados reportados referentes às vendas domésticas foram apresentados adequadamente. Foram consideradas as correções apresentadas na verificação e, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas do produto similar pela Innophos Canada no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] t, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL]. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de SAPP exportado ao Brasil pela empresa no período de investigação de dumping.

Deve ser ressaltado que, na submissão das pequenas correções ao início da verificação **in loco**, a empresa informou que o preço bruto das vendas destinadas ao cliente [CONFIDENCIAL] havia sido reportado incorretamente. Segundo a empresa, as vendas a tal cliente, originalmente faturadas em dólares estadunidenses, haviam sido convertidas para dólares canadenses de acordo com taxas de câmbios diárias e, depois, novamente convertidas para dólares estadunidenses de acordo com taxas de câmbio mensais. Tendo constatado divergências entre os valores constantes das faturas referentes a tais vendas e aqueles reportados pela empresa (após a dupla conversão cambial), a

Innophos Canada solicitou que o preço bruto de tais vendas fosse ajustado, a fim de que refletisse os valores expressos em tais faturas. Tendo em vista essa solicitação, procedeu-se ao ajuste requerido, tendo considerado os valores indicados pela própria empresa.

Registre-se também que o preço bruto foi reportado pela empresa em dólares estadunidenses, tendo em vista esta ser a sua moeda funcional e de registro no sistema contábil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Innophos Canada solicitou que fossem deduzidos os seguintes valores do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno canadense: outros descontos - DDESCUPS e DDESFAT, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno - entre armazéns, frete interno - unidade de armazenagem para o cliente, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

No cálculo do valor normal **ex fabrica**, deduziram-se, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes aos descontos concedidos (outros descontos - DDESCUPS e DDESFAT), custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Dessa forma, salienta-se que não foram considerados alguns dos valores solicitados pela Innophos Canada, tendo ocorrido, da mesma forma, ajustes em relação a outros, conforme será explicitado a seguir.

Os outros descontos - DDESCUPS, reportados pela produtora/exportadora em resposta ao questionário, se tratam, na verdade, da aglutinação, pela empresa, de dois tipos de descontos concedidos pela emissão de notas de crédito: [CONFIDENCIAL].

As notas [CONFIDENCIAL] se referem ao desconto denominado de [CONFIDENCIAL], os quais seguem a seguinte sistemática: [CONFIDENCIAL].

Operacionalmente, [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que as notas [CONFIDENCIAL] não podem ser diretamente atribuídas às faturas da venda original [CONFIDENCIAL].

As notas [CONFIDENCIAL] se referem a notas de crédito regulares, [CONFIDENCIAL]. Mas, ao contrário das notas [CONFIDENCIAL], estas podem, em vários casos, ser relacionadas às faturas da venda que originaram tal crédito.

Para os "outros descontos - DDESCUPS", em resposta ao questionário, a empresa aglutinou os dois tipos de descontos concedidos mediante emissão de notas de crédito, conforme mencionado anteriormente.

Para as notas [CONFIDENCIAL], a empresa obteve os montantes, por cliente, de descontos concedidos mediante tais notas de crédito durante o período de investigação (de acordo com sua data de emissão), referente ao SAPP, tendo então dividido os montantes obtidos pelo valor total de vendas da Innophos Canada a cada distribuidor (também durante o período de investigação), tendo sido encontrado percentual.

Para as notas [CONFIDENCIAL], a empresa obteve as informações referentes às notas emitidas durante o período de investigação (relacionadas ao SAPP), tendo adicionado também, na base de dados, aquelas faturas [CONFIDENCIAL] emitidas após o período de investigação, mas que se referiam explicitamente a faturas de venda emitidas durante o referido período. Ainda, a Innophos Canada afirmou que buscou verificar se existiam notas [CONFIDENCIAL] emitidas durante o período de investigação, mas que faziam referência a faturas de vendas emitidas antes deste, tendo constatado, no entanto, não ter havido qualquer emissão de nota de crédito relativa à fatura original emitida antes do período de investigação. Os valores totais de créditos emitidos foram divididos pelo valor total de vendas da Innophos Canada a cada cliente em questão (realizadas durante o período de investigação), tendo sido obtido percentual. Com relação a esse percentual, a empresa solicitou, no início da verificação **in loco**, que este fosse ajustado, tendo em vista que havia sido constatado que havia notas [CONFIDENCIAL] relacionadas a ordens de vendas canceladas.

Os percentuais encontrados (para as notas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]) foram somados e posteriormente aplicados ao preço bruto de cada operação de venda, tendo sido, dessa forma, obtidos os valores unitários desse desconto (DDESCUPS), conforme reportados.

Ressalte-se que não foram considerados os valores referentes às notas de crédito do tipo [CONFIDENCIAL], visto que não pôde ser validada, durante a verificação **in loco**, a metodologia utilizada pela Innophos Canada para atribuição desse tipo de desconto às suas vendas no mercado doméstico, conforme consta no Relatório de Verificação **in loco**, em virtude da constatação de notas de crédito referentes a faturas de venda emitidas fora do período de investigação. Para as notas de crédito do tipo [CONFIDENCIAL], consideraram-se os valores efetivamente reportados pela empresa.

Os outros descontos - DDESFAT reportados pela exportadora em resposta ao questionário se tratam de descontos evidenciados na fatura de vendas, na forma de [CONFIDENCIAL]. Quando do início da verificação **in loco**, a empresa informou que tais valores haviam sido incorretamente reportados, devido a erro de conversão (de lb para kg) durante a extração da informação do sistema contábil. Nesse caso, acatou-se a solicitação da empresa e ajustou-se o cálculo desses valores, a fim de corrigir-se o mencionado erro de conversão, tendo considerado como base, para tanto, os valores reportados pela empresa.

Ressalte-se que esse desconto havia sido reportado em dólares canadenses. Dessa forma, para conversão deste para dólares estadunidenses, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, tendo em vista os critérios explicitados no § 2º do referido artigo.

O frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem (também chamado pela empresa de "shuttle") reportado em resposta ao questionário se refere à despesa que a Innophos Canada incorre, para transportar o SAPP fabricado na planta de Port Maitland para os armazéns localizados em Jacobson (nos EUA) ou Dominion (no Canadá).

Para cálculo dessa despesa (de valores distintos, quando aplicável para os produtos transportados ao armazém localizado nos EUA e quando aplicável para aqueles transportados para o armazém canadense), a empresa realizou estimativa matemática, com base nos valores cobrados, em média, [CONFIDENCIAL], em cada um dos dois casos acima explicitados.

Na estimativa desses valores, pela empresa, foram considerados: (i) [CONFIDENCIAL]; (ii) [CONFIDENCIAL], obtido por meio de cálculo de uma taxa média para o período, de acordo com [CONFIDENCIAL] durante o período de investigação; e (iii) o valor de [CONFIDENCIAL], o qual foi desconsiderado do cálculo efetuado pela Innophos Canada, visto que [CONFIDENCIAL]. Por fim, os valores obtidos foram divididos pelo peso médio, em libras, de capacidade dos caminhões utilizados em tal transporte (sendo diferente no caso dos EUA e do Canadá), para obtenção dos valores unitários por libra, os quais foram, posteriormente, ajustados, para obtenção dos valores por quilograma. Ressalte-se que, apesar de essa despesa ser incorrida em dólares canadenses, no referido cálculo, a empresa considerou que haveria paridade entre dólar canadense e dólar estadunidense.

A despesa de "shuttle", no entanto, não foi considerada, tendo em vista que, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, apesar de ter sido comprovada a metodologia aplicada pela empresa, mediante a apresentação de elementos documentais, não foi possível determinar com exatidão a quais operações de venda seriam atribuídas as despesas de "shuttle" relacionadas ao transporte para o armazém de Dominion, ou aquela relacionada ao transporte para o armazém de Jacobson, ou, ainda, a quais não haveria tal despesa atribuída, visto que os produtos fabricados em Port Maitland podem ser transportados para qualquer um dos armazéns ou, ainda, diretamente para o cliente.

A despesa de armazenagem é aquela incorrida pela Innophos Canada na armazenagem do SAPP por ela fabricado, tanto no armazém localizado nos EUA, quanto naquele localizado no Canadá.

No caso do armazém localizado nos EUA, foram considerados, pela empresa, no cálculo da despesa de armazenagem, além de todas as despesas incorridas e pagas pela administração do armazém, valores referentes à depreciação do armazém e utilidades (gás natural, eletricidade e água), visto que o referido armazém [CONFIDENCIAL]. Posteriormente, os valores obtidos para o período de investigação foram divididos pela quantidade de "throughput" (capacidade de processamento) do armazém (considerando SAPP e demais produtos), tendo sido obtidas as despesas unitárias (por lb), as quais foram, posteriormente, convertidas, para obtenção dos valores unitários por quilograma. Ressalte-se que a empresa apontou que erros haviam sido cometidos no cálculo do "throughput", tendo apresentado, quando das pequenas correções, o seu valor correto.

Já no caso do armazém localizado no Canadá, no cálculo, a Innophos Canada realizou estimativa matemática com base em três taxas constantes no contrato com a empresa prestadora de tal serviço. Os valores da primeira ("[CONFIDENCIAL]", [CONFIDENCIAL]-por pallet) foram somados e multiplicados por [CONFIDENCIAL] (considerando os dias em estoque reportados inicialmente na resposta ao questionário da Innophos Canada - [CONFIDENCIAL] dias - arredondados para [CONFIDENCIAL] meses), visto que o pagamento de tal despesa é realizado mensalmente. A esses valores foram somados aquele de "[CONFIDENCIAL]" ([CONFIDENCIAL]) e também o valor, por kg, da despesa de "[CONFIDENCIAL]" ([CONFIDENCIAL]), calculada com base no valor médio, desta, por ordem de venda, assumindo-se uma quantidade média de quilogramas por venda ([CONFIDENCIAL] kg). Posteriormente, o valor obtido foi dividido pelo peso médio por pallet, para obtenção da despesa unitária (por lb), a qual foi, posteriormente, convertida, para obtenção dos valores por quilograma.

Deve-se ressaltar que o SAPP fabricado na planta canadense pode ser expedido diretamente para o armazém estadunidense (denominado "Jacobson"), diretamente ao armazém canadense (denominado "Dominion"), ou a um armazém e, posteriormente, ao outro, antes de ser expedido para o cliente final, localizado no Canadá. Dessa forma, consideraram-se, no caso das vendas reportadas com



local de saída "Jacobson" (armazém estadunidense), apenas os valores unitários das despesas efetivamente incorridas pela empresa (e confirmadas na verificação **in loco**), constantes em sua metodologia de cálculo, não tendo considerado os valores de "depreciação" e "utilidades", tendo em vista esses se tratarem de gastos gerais e administrativos incluídos no custo de produção reportado pela empresa em resposta ao questionário. Ressalte-se que se aceitou a alteração do montante de "**throughput**" utilizado para o cálculo do valor unitário de despesa de armazenagem, após a solicitação de correção da Innophos Canada quando da apresentação das pequenas alterações.

No caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", não foram considerados os valores reportados pela empresa, visto que sua metodologia de cálculo e os valores reportados pela Innophos Canada não foram validados durante a verificação **in loco**, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**. Isso porque foi constatado que: (i) o número de dias em estoque estava equivocado (deveria ter sido considerado o número de dias retificado pela empresa no início da verificação **in loco** - [CONFIDENCIAL] dias - e não aquele utilizado no cálculo inicial - [CONFIDENCIAL] dias); (ii) a empresa utilizou, quando da soma dos valores das referidas taxas, denominadores distintos (alguns eram referenciados por **pallet**, outros por lb, outros por kg, e outros por ordem de venda) e não realizou a correta conversão para base única; e (iii) diversos outros valores estipulados em contrato não haviam sido considerados na estimativa. Dessa forma, concluiu-se que a metodologia de cálculo utilizada pela empresa não refletia de forma adequada as despesas de armazenagem efetivamente incorridas e por ela pagas.

O frete entre armazéns foi informado pela empresa, tendo em vista que o SAPP fabricado no Canadá pode ser expedido do armazém localizado em território canadense e, posteriormente, antes de ser expedido ao cliente final, ser enviado ao armazém localizado nos EUA. Da mesma forma que para o frete da planta para o armazém de Dominion ("**shuttle**"), o cálculo desta despesa foi realizado com base em estimativa que levou em conta a [CONFIDENCIAL] (para cálculo dos valores unitários). Igualmente, nesse caso, apesar de essa despesa ser incorrida em dólares canadenses, no referido cálculo, a empresa considerou que haveria paridade entre dólar canadense e dólar estadunidense.

A despesa de frete entre armazéns, no entanto, não foi considerada, tendo em vista que, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, apesar de ter sido comprovada a metodologia aplicada pela empresa, foi constatado que os produtos fabricados em Port Maitland podem ser transportados para qualquer um dos armazéns e não foi possível determinar com exatidão a quais operações de venda reportadas poderia de fato ser atribuída tal despesa. Ademais, também foi constatado que tal despesa já havia sido considerada no cálculo da despesa de frete do armazém para o cliente, o que geraria duplo desconto se esta houvesse de fato sido deduzida do preço bruto de vendas.

Para o cálculo da despesa de frete interno da unidade de armazenagem para o cliente, a empresa apurou um valor médio por cliente, mesmo este sendo diretamente atribuível a cada operação. Dessa forma, a Innophos Canada obteve os valores de frete atribuídos por cliente (durante o período de investigação), os quais foram divididos pela quantidade total vendida a cada um desses clientes (no mesmo período), tendo obtido os valores unitários reportados.

Consideraram-se os valores de frete para o cliente conforme reportados pela empresa, à exceção da fatura [CONFIDENCIAL], a qual não havia sido incluída na metodologia de cálculo utilizada pela Innophos Canada para o cliente "[CONFIDENCIAL]" (por seu tipo de ordem de venda) e para a qual não foi considerada tal despesa.

Ressalte-se que essa despesa havia sido reportada em dólares canadenses. Dessa forma, para conversão desta para dólares estadunidenses, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, tendo em vista os critérios explicitados no § 2º do referido artigo.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de pagamento das faturas. O resultado foi multiplicado pelo preço líquido de cada operação (preço bruto constante da fatura menos os descontos reportados). A taxa de juros diária utilizada foi obtida pela divisão da taxa de juros média de empréstimos de curto prazo "**prime rate**" no Canadá para o período investigado (publicada pelo **Bank of Canada**) por 365 dias.

Utilizou-se a mesma taxa de juros de curto prazo informada pela empresa, tendo em vista que esta foi validada durante a verificação **in loco**. No entanto, no cálculo desse custo foi considerado o preço bruto de cada operação (ao invés daquele líquido, utilizado pela empresa). Isso porque esse é o valor efetivamente recebido pela Innophos Canada em suas vendas. Conforme explicitado anteriormente, o desconto de DDESCUPS não afeta o montante efetivamente recebido pela empresa, visto que os [CONFIDENCIAL], não diretamente atribuíveis às faturas de vendas da Innophos Canada. Ademais, ressalte-se que o preço bruto reportado pela empresa já estava líquido do desconto de DDESCUP. Dessa forma, subtraí-lo para cálculo do custo financeiro seria considerar duplamente seu efeito sobre o preço de venda da Innophos Canada.

As despesas indiretas de vendas no país de fabricação foram apuradas, pela Innophos Canada, com base no percentual de participação dos totais dessas despesas em relação à receita de vendas de

SAPP da empresa, retirado de sua Demonstração de Resultado específica para o produto (SAPP). Além disso, saliente-se que se ajustou essa despesa, com fins à uniformização do percentual aplicado sobre o preço bruto (e calculado pela empresa, de [CONFIDENCIAL]%), visto que foi constatado que os valores de algumas operações divergiam daquele esperado quando da aplicação de tal percentual.

Durante a verificação **in loco**, a Innophos Canada solicitou, quando da apresentação das pequenas correções, que o custo de produção (manufatura) por ela anteriormente reportado fosse retificado, tendo em vista que a empresa havia (i) reportado os custos unitários reais em dólares canadenses (apesar de os custos de produção serem registrados contabilmente em dólares estadunidenses); (ii) buscado custo real incorreto para uma matéria-prima ([CONFIDENCIAL]); (iii) reportado alguns custos em meses incorretos; (iv) alocado incorretamente alguns custos; (v) classificado incorretamente alguns custos entre "outros variáveis" e "outros custos gerais fixos"; e (vi) cometido erros tipográficos com relação ao custo de embalagem. Dessa forma, tendo em vista que se acatou tal solicitação, foram ajustados não somente o custo de manufatura, como também o custo de embalagem, o custo de manutenção de estoque, as despesas (gerais e administrativas e financeiras) reportadas no apêndice referente aos custos de produção (visto que essas foram calculadas como um percentual dos custos de manufatura) e, por consequência, o custo total.

Além do mais, ressalte-se que foi constatado erro material com relação ao custo total considerado na apuração do valor normal da Innophos Canada apresentada na Nota Técnica nº 54, de 2014. Isso porque na referida Nota Técnica, no custo total (especificamente no "custo de manufatura"), havia sido contabilizado o custo de embalagem, custo esse que também havia sido subtraído do preço bruto de vendas da Innophos Canada, para apuração do preço **ex fabrica**. Dessa forma, esse equívoco foi devidamente solucionado para fins de determinação final e o custo total considerado nesta Resolução, portanto, compreende o custo de manufatura - sem a inclusão do custo de embalagem, as despesas gerais e administrativas e as despesas financeiras, sendo que foram considerados os valores reportados pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador e devidamente confirmados durante a verificação **in loco**, após as retificações acima mencionadas.

Para os custos de embalagem (subtraídos do preço bruto, para apuração do valor normal **ex fabrica**), foram considerados os valores reportados no apêndice referente ao custo de produção da empresa, por mês e por tipo de embalagem, após a alteração solicitada pela Innophos Canada. Para os meses em que não havia custo de embalagem informado para o tipo de embalagem em específico, considerou-se o custo do mês anterior mais próximo.

O custo de manutenção de estoque reportado pela Innophos Canada foi calculado pela multiplicação do custo total pelos dias médios em estoque (calculados a partir [CONFIDENCIAL]) e pela taxa de juros de curto-prazo (a mesma utilizada no cálculo do custo financeiro). Saliente-se que a empresa solicitou, quando da apresentação das pequenas correções, no início da verificação **in loco**, que os dias médios em estoque fossem ajustados, tendo em vista que no cálculo anteriormente realizado não havia sido considerada a conversão da quantidade expedida para toneladas métricas (tendo sido considerada em milhares de libras). Para o cálculo desse custo, adotou-se a metodologia de cálculo apresentada pela empresa, tendo, para tanto, acatado a solicitação de alteração dos "dias médios em estoque". Ressalte-se que, tendo em vista a alteração do custo total, apresentada anteriormente (devido à descon sideração do custo de embalagem na rubrica de "custo de manufatura"), o custo de manutenção de estoque também foi ajustado, em relação àquele considerado na Nota Técnica nº 54, de 2014.

Ressalte-se, ainda com relação a isso, que, no caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", foram considerados os dias médios nesse armazém ([CONFIDENCIAL] dias). No caso das vendas reportadas com local de saída "Jacobson", foram considerados os dias médios nesse armazém ([CONFIDENCIAL] dias), visto que, conforme mencionado anteriormente, os produtos fabricados na planta canadense podem ser diretamente expedidos para o armazém de Jacobson, diretamente ao armazém de Dominion, a um armazém antes de ir para o outro, ou até diretamente ao cliente canadense. Dessa forma, ao não ser possível a determinação do prazo real de permanência em cada um dos armazéns, foram considerados os prazos médios acima mencionados.

Registre-se também que a data do recebimento do pagamento da fatura [CONFIDENCIAL], inicialmente reportada como [CONFIDENCIAL], foi alterada para [CONFIDENCIAL], tendo em vista as explicações fornecidas pela empresa durante a verificação **in loco**.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Innophos Canada no mercado de comparação poderiam ser consideradas operações comerciais normais.

Dessa forma, constatou-se que a Innophos Canada não vendeu para empresas relacionadas no mercado doméstico durante o período de investigação de dumping.

Entretanto, constatou-se uma operação (fatura de número [CONFIDENCIAL]) referente a uma remessa de amostra de SAPP. Em atendimento ao disposto §7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, essa operação foi excluída da base de dados de apuração do valor normal inicialmente fornecida pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador por não se tratar de operação comercial normal.

Buscou-se, então, apurar se as vendas reportadas em resposta ao questionário do produtor/exportador foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que, para a apuração do custo, foram considerados os valores mensais gerais reportados pela empresa em resposta ao questionário do exportador, considerando os valores totais da planta de Port Maitland (sem especificação da unidade produtiva - LD ou HD). Saliente-se que, nos meses em que inexistia custo total de produção reportado, utilizou-se o custo total do mês imediatamente anterior.

Ressalte-se também, conforme mencionado anteriormente, que o custo total considerado nesta Resolução, ao contrário daquele considerado na Nota Técnica nº 54, de 2014, não inclui, no custo de manufatura, os custos de embalagem.

Nesse contexto, constatou-se que, do total de transações envolvendo SAPP realizadas pela Innophos Canada no mercado canadense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 48,7% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - sem considerar os custos de embalagem, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] t (55,5%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final, na determinação do valor normal da Innophos Canada.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Innophos Canada no mercado interno canadense e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de SAPP. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de SAPP exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Isto posto, o valor normal médio da Innophos, na condição **ex fabrica**, ponderado pela quantidade exportada a cada tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final) alcançou **US\$ 1.644,34/t** (mil seiscentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada).

4.3.1.1.2 - Do preço de exportação

Inicialmente, cabe esclarecer que todo o SAPP de origem canadense (produzido pela Innophos Canada) destinado ao Brasil (para clientes não relacionados), durante o período de investigação de dumping foi vendido por meio da Innophos Inc.

Nesse sentido, o preço de exportação da Innophos Canada foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro praticados pela Innophos Inc., de acordo com o contido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista que essas duas empresas são relacionadas.

Para cálculo do preço de exportação foi utilizado o preço de venda da Innophos Inc. ao cliente não relacionado brasileiro ajustado para que fosse possível chegar ao valor **ex fabrica** da transação da produtora Innophos Canada, sendo, nesse caso, necessário deduzir, além das despesas comerciais incorridas pela Innophos Canada, as despesas de venda, gerais e administrativas incorridas e a margem de lucro auferida pela "**trading**" **Innophos Inc.**

As despesas gerais e administrativas, financeiras e de vendas da Innophos Inc. foram retiradas dos dados reportados pela própria empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador. Para cálculo dos seus montantes unitários, os seus valores totais, constantes de sua Demonstração de Resultados relativa às vendas de SAPP, foram divididos pela quantidade total de SAPP vendida pela empresa (soma de suas vendas no mercado doméstico, exportações ao Brasil e exportações a terceiros países, retirados do apêndice referente às vendas totais da empresa do questionário do produtor/exportador, após sua correção quando da verificação **in loco**), qual seja, [CONFIDENCIAL] t.

A margem de lucro foi obtida por meio da média simples das margens de lucro indicadas pela Innophos Canada em sua manifestação protocolada em 15 de maio de 2014, a respeito da apuração de seu preço de exportação. Ressalte-se que em tal média não foram incluídas as margens de lucro negativas das empresas Kronos Worldwide Inc (-5,9%), Om Group Ltd. (-7,3%) e Rentech Inc. (-0,4%), visto não se tratarem de percentuais que refletiram o lucro auferido, mas sim o prejuízo operacional por elas enfrentado. Não seria razoável inferir que a aferição de prejuízos operacionais representaria lucratividades razoáveis auferidas por empresas que comercializam produtos químicos nos EUA. Dessa forma, o valor obtido foi de 1,93%, o qual foi multiplicado pelo preço bruto de cada operação, para obtenção de seus valores unitários.

Nesse sentido, o valor das vendas da Innophos Canada, líquido das referidas deduções, atingiu US\$ [CONFIDENCIAL], referente à comercialização de [CONFIDENCIAL] t.

Com vistas a obter o preço **ex fabrica** praticado pela Innophos Canada, a empresa reportou os seguintes valores, a serem deduzidos do preço bruto de vendas: custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem ("shuttle"), despesa de armazenagem, frete interno - entre armazéns, frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque ("drayage"), manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, despesa indireta de vendas incorrida no Brasil, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Tendo em vista a verificação **in loco** realizada na Innophos Canada, salienta-se que não foram considerados alguns dos valores solicitados pela Innophos Canada, tendo ocorrido, da mesma forma, ajustes em relação a outros, conforme será explicitado a seguir.

No cálculo do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos, além das despesas incorridas e lucros auferidos pela Innophos Inc., os montantes referentes ao custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque ("drayage"), manuseio de carga e corretagem, frete internacional, outras despesas unitárias diretas de vendas ("taxa bancária"), despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, despesa indireta de vendas incorrida no Brasil, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

A despesa denominada frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem ("shuttle") se trata de mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. A despesa reportada pela empresa não foi considerada, tendo em vista que, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, apesar de ter sido comprovada a metodologia aplicada pela empresa, mediante a apresentação de elementos documentais, não foi possível determinar com exatidão a quais operações de venda haveria atribuída a despesa de "shuttle" relacionada ao transporte para o armazém de Dominion, ou aquela relacionada ao transporte para o armazém de Jacobson, ou, ainda a quais não haveria tal despesa atribuída, visto que os produtos fabricados em Port Maitland podem ser transportados para qualquer um dos armazéns ou, ainda, diretamente para o cliente.

O frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque (também denominado pela empresa de "drayage") engloba, além desse serviço (de transporte da mercadoria do armazém ao porto de embarque), o transporte do contêiner vazio ao armazém para carregamento.

Para os produtos expedidos de Dominion, a empresa realizou estimativa matemática de um valor médio por operação, mesmo este sendo diretamente atribuível a cada operação. Da mesma forma que no cálculo do frete da planta para esse armazém e do frete entre armazéns, a estimativa do "drayage" foi realizada com base [CONFIDENCIAL] e a quantidade média de capacidade de um contêiner.

Para os produtos expedidos de Jacobson, a Innophos Canada havia, primeiramente, calculado tal despesa com base em valores médios. No entanto, posteriormente, este foi ajustado com base nos valores constantes das [CONFIDENCIAL] vendas expedidas desse armazém.

No caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", foram considerados os valores reportados pela empresa, com base em estimativa. No entanto, ressalte-se que foi constatado erro material em relação à despesa de "drayage" considerada na Nota Técnica nº 54, de 2014, visto que tal despesa, calculada pela empresa em dólares canadenses, não havia sido devidamente convertida para dólares estadunidenses. Tal equívoco foi devidamente corrigido, para fins de determinação final. Dessa forma, para conversão dessa despesa para dólares estadunidenses, de acordo com o disposto

no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, tendo em vista os critérios explicitados no § 2º do referido artigo.

No caso das vendas com local de saída "Jacobson", foram utilizados os valores reportados pela empresa, para cada operação.

As despesas indiretas de vendas incorridas no Brasil, conforme reportadas pela produtora/exportadora, se tratam do pagamento da agente de vendas [CONFIDENCIAL]. No cálculo desta, a empresa dividiu todos os valores [CONFIDENCIAL] pelo valor total de vendas [CONFIDENCIAL], tendo obtido percentual [CONFIDENCIAL]. Nesse caso, foram considerados, os valores informados pela Innophos Canada.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de pagamento das faturas. O resultado foi multiplicado pelo preço bruto de cada operação (tendo em vista que não foram reportados descontos para as vendas ao Brasil). A taxa de juros diária utilizada foi obtida pela divisão da taxa de juros média de empréstimos de curto prazo "prime rate" no Canadá para o período investigado (publicada pelo Bank of Canada) por 365 dias.

O custo financeiro foi ajustado com base no custo de oportunidade incorrido pela Innophos Inc. Dessa forma, foi utilizada a taxa de juros de curto prazo informada pela Innophos Inc. ([CONFIDENCIAL]%), ao invés daquela informada pela Innophos Canada ([CONFIDENCIAL]%).

A despesa de armazenagem se trata de mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. Para esta, considerou-se, no caso das vendas reportadas com local de saída "Jacobson" (armazém estadunidense), apenas os valores unitários das despesas efetivamente incorridas pela empresa (e confirmadas na verificação **in loco**), constantes em sua metodologia de cálculo, não tendo considerado os valores de "depreciação" e "utilidades", tendo em vista esses se tratarem de gastos gerais e administrativos incluídos no custo de produção reportado pela empresa em resposta ao questionário. Ressalte-se que se aceitou a alteração do montante de "throughput" (capacidade de processamento do armazém) utilizado para o cálculo do valor unitário de despesa de armazenagem, após a solicitação da Innophos Canada quando da apresentação das pequenas correções.

No caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", não foram considerados os valores reportados pela empresa, visto que sua metodologia de cálculo e os valores reportados pela Innophos Canada não foram validados durante a verificação **in loco**, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**. Isso porque foi constatado que: (i) o número de dias em estoque equivocado (deveria ter sido considerado o número de dias retificado pela empresa no início da verificação **in loco** - [CONFIDENCIAL] dias - e não aquele utilizado no cálculo inicial - [CONFIDENCIAL] dias); (ii) a empresa utilizou, quando da soma dos valores das referidas taxas, denominadores distintos (alguns eram referenciados por **pallet**, outros por lb, outros por kg, e outros por ordem de venda) e não realizou a correta conversão para base única; e (iii) diversos outros valores estipulados em contrato não haviam sido considerados na estimativa. Dessa forma, concluiu-se que a metodologia de cálculo utilizada pela empresa não refletia de forma adequada as despesas de armazenagem efetivamente incorridas e por ela pagas.

A despesa de frete entre armazéns também se trata de mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. Esta também não foi considerada, tendo em vista que, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, apesar de ter sido comprovada a metodologia aplicada pela empresa, foi constatado que os produtos fabricados em Port Maitland podem ser transportados para qualquer um dos armazéns e não foi possível determinar com exatidão a quais operações de venda reportadas poderia de fato ser atribuída tal despesa.

A despesa de manuseio de carga e corretagem reportada pela empresa foi obtida por meio da divisão dos valores efetivamente cobrados pelo agente de logística (por operação) por uma quantidade média expedida ([CONFIDENCIAL] kg). A empresa, quando da apresentação das pequenas correções, solicitou que fossem consideradas taxas adicionais, não consideradas no cálculo inicialmente realizado.

Ajustou-se tal despesa reportada pela Innophos Canada, a fim de que a mesma, reportada por operação, refletisse as quantidades efetivamente vendidas, e não a quantidade média de [CONFIDENCIAL] kg, considerada pela empresa em sua metodologia de cálculo, visto não se tratar de estimativa matemática realizada pela empresa, mas de despesa identificada e informada por operação.

Também foram consideradas as despesas que haviam sido omitidas da resposta ao questionário do produtor/exportador ([CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]), e que foram apontadas pela Innophos Canada, tendo utilizado os valores informados por operação e dividido pelas quantidades efetivamente vendidas (e não a quantidade média considerada na metodologia de cálculo da Innophos Canada), para obtenção dos valores unitários referentes a tais despesas.

À semelhança da despesa de manuseio e corretagem, a Innophos Canada obteve os valores unitários da despesa de frete internacional por meio da divisão dos valores totais incorridos por operação pela quantidade média expedida.

Mesmo ajuste, em relação à divisão pelas quantidades efetivamente vendidas (constantes de cada operação de venda) e não em relação à quantidade média considerada pela Innophos Canada em sua metodologia de cálculo, foi realizado, em relação ao frete internacional.

Também se considerou despesa não informada pela Innophos Canada, referente à cobrança, pelos bancos, de taxas bancárias (pela transferência realizada pelo cliente), as quais são deduzidas dos montantes efetivamente recebidos. No caso das faturas selecionadas cujos documentos bancários não evidenciavam a cobrança de tal despesa (faturas [CONFIDENCIAL]), tal despesa não foi considerada. Para as demais, foi realizado cálculo do percentual médio de participação das despesas bancárias (por meio dos valores constantes nas faturas selecionadas e verificadas cujos documentos bancários explicitavam tal despesa) em relação ao valor total dessas vendas. O percentual médio encontrado ([CONFIDENCIAL]%) foi multiplicado pelo preço bruto de cada operação, à exceção, conforme mencionado anteriormente, das faturas cujos documentos bancários não evidenciavam a cobrança de tal despesa. Isso porque não foi possível identificar quais operações, além daquelas selecionadas e verificadas, teriam tal despesa atribuída.

As despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação se tratam de mesmas despesas incorridas nas vendas no mercado doméstico, esclarecidas no item anterior. Da mesma forma que na apuração do valor normal, ajustou-se essa despesa, com fins à uniformização do percentual aplicado sobre o preço bruto (e calculado pela empresa, de [CONFIDENCIAL]%), visto que foi constatado que os valores de algumas operações divergiam daquele esperado quando da aplicação de tal percentual.

Ressalte-se que foi constatado erro material com relação ao custo total considerado na apuração do custo de manutenção de estoques da Innophos Canada utilizado na Nota Técnica nº 54, de 2014. Isso porque na referida Nota Técnica, no custo total (especificamente no "custo de manufatura"), havia sido contabilizado o custo de embalagem, custo esse que também havia sido subtraído do preço bruto de vendas da Innophos Canada, para apuração do preço **ex fabrica**. Dessa forma, esse equívoco foi devidamente solucionado para fins de determinação final e o custo total considerado nesta Resolução, portanto, compreende o custo de manufatura - sem a inclusão do custo de embalagem - as despesas gerais e administrativas e as despesas financeiras, sendo que foram considerados os valores reportados pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador e devidamente confirmados durante a verificação **in loco**, após as ratificações mencionadas no item anterior.

Para os custos de embalagem (subtraídos do preço bruto, para apuração do preço de exportação **ex fabrica**), foram considerados os valores reportados no apêndice referente ao custo de produção da empresa, por mês e por tipo de embalagem, após a alteração solicitada pela Innophos Canada. Para os meses em que não havia custo de embalagem informado para o tipo de embalagem em específico, considerou-se o custo do mês anterior mais próximo. Também foi constatado erro material em relação aos custos de embalagem considerados na apuração do preço de exportação da Innophos Canada apresentada na Nota Técnica nº 54, de 2014. Esse equívoco foi devidamente solucionado para fins de determinação final.

O custo de manutenção de estoque se trata do mesmo custo incorrido nas vendas no mercado doméstico, esclarecido no item anterior. Da mesma forma que na apuração do valor normal, adotou-se a metodologia de cálculo apresentada pela empresa, tendo, para tanto, acatado a solicitação de alteração dos "dias médios em estoque". Ressalte-se que, tendo em vista a alteração do custo total, apresentada anteriormente (devido à desconsideração do custo de embalagem na rubrica de "custo de manufatura"), o custo de manutenção de estoque também foi ajustado, em relação àquele considerado na Nota Técnica nº 54, de 2014.

Registre-se que, no caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", foram considerados os dias médios nesse armazém ([CONFIDENCIAL] dias). No caso das vendas reportadas com local de saída "Jacobson", foram considerados os dias médios nesse armazém ([CONFIDENCIAL] dias), visto que, conforme mencionado anteriormente, os produtos fabricados na planta canadense podem ser diretamente expedidos para o armazém de Jacobson, diretamente ao armazém de Dominion, a um armazém antes de ir para o outro, ou até diretamente ao cliente canadense. Dessa forma, ao não ser possível a determinação do prazo real de permanência em cada um dos armazéns, foram considerados os prazos médios acima mencionados.

Ressalte-se também que a empresa, quando da apresentação das pequenas correções, solicitou a inclusão de créditos, referentes a notas de crédito ([CONFIDENCIAL]) emitidas para cliente brasileiro ([CONFIDENCIAL]), para ajuste no preço. No entanto, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, tais créditos não puderam ser validados durante a verificação **in loco**, o que impossibilitou a consideração de tal solicitação.



Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Innophos Canada, pelo volume exportado a cada tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final), na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 918,81/t (novecentos e dezoito dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 - Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das

vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração o tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.644,34	918,81	725,53	79

4.3.1.1.4 - Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Innophos Canada

Em 15 de maio de 2014, a Innophos Canada apresentou manifestação acerca de ajuste em seu preço de exportação. Segundo a empresa, não deveria ser ajustado ainda mais o seu preço de exportação para deduzir despesas gerais e administrativas adicionais ou lucro. Isso porque, apesar de o SAPP produzido no Canadá ser tecnicamente vendido ao Brasil "por meio" da Innophos Inc., não haveria diferença prática entre transações domésticas e de exportação e todas as informações necessárias para cálculo dos preços **ex-fabrica** corretos já teriam sido reportadas.

Ainda, uma dedução adicional aos preços de exportação do Canadá seria incorreta, de acordo com a empresa, inconsistente com as obrigações perante a OMC e com a legislação brasileira e resultaria em uma comparação que não é do tipo "maças com maçãs", sendo, portanto, imprecisa e injusta.

Acerca das obrigações perante a OMC, a empresa alegou que não haveria base para considerar o preço de exportação reportado (preço de plena concorrência da Innophos Canada para seu consumidor não afiliado, e não o preço de transferência para a Innophos Inc.) como "não confiável" nos termos do artigo 2.3 do Acordo Antidumping, visto que a Innophos Inc. não seria o "importador" contemplado pelo Acordo, mas sim o consumidor não afiliado no Brasil.

Ainda, mesmo aplicando-se incorretamente o artigo 2.3, de acordo com o artigo 2.4 (que prevê ajustes relacionados aos custos incorridos entre importação e revenda, assim como para "acúmulo de lucros"), seria permitido apenas um ajuste para as despesas das afiliadas somado o lucro adicional associado a tais despesas, não sendo permissível deduzir todos os lucros no valor inteiro da transação.

Com relação à legislação brasileira, citou o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, e argumentou que os preços e ajustes relacionados reportados pela Innophos para suas exportações do Canadá seriam completamente consistentes para determinar o preço que a Innophos "efetivamente recebeu" pelo SAPP exportado ao Brasil, não sendo necessário ou adequado qualquer ajuste adicional. Isso porque as despesas que poderiam ser consideradas despesas gerais e administrativas da Innophos Inc. ("o exportador") já teriam sido incluídas no campo "EDESCPIND" na listagem de vendas ao Brasil e deduzir tais despesas já garantiria que o preço líquido seria o "efetivamente recebido pela Innophos Canada", não sendo adequada a dedução de nenhuma despesa adicional, visto que seria incorretamente contada duas vezes e, portanto, minimizaria o preço líquido de exportação recebido pela Innophos.

Por fim, a empresa argumentou que caso qualquer ajuste seja feito, deveria ser feito somente para o lucro hipotético sobre despesas de venda do exportador (incorridas pela Innophos Inc., em nome da Innophos Canada, reportadas no campo "EDESCPIND"). Para tanto, a empresa forneceu tabela com informações sobre as margens de lucro que teriam sido obtidas por empresas nos EUA que estariam envolvidas em atividades comparáveis às da Innophos Inc. (média de 0,15%). Essa metodologia de ajuste de "lucro reconstruído" seria consistente com a prática de outras autoridades administrativas, como a dos Estados Unidos, nos cálculos de margens antidumping.

4.3.1.1.5 - Dos comentários acerca das manifestações

Em relação ao argumento da Innophos Canada de que não haveria base para considerar como não confiável o preço de exportação reportado (preço da Innophos Canada para seu consumidor não afiliado), ressalte-se que, na realidade, o preço reportado pela empresa se trata daquele constante na fatura emitida pela Innophos Inc. ("trading company"), e não do preço praticado pela Innophos Canada. Isso porque, conforme constatado durante a presente investigação e confirmado na verificação **in loco**, [CONFIDENCIAL] e não houve, durante o período de investigação de dumping, vendas de SAPP a clientes brasileiros realizadas pela Innophos Canada. Dessa forma, ao contrário do alegado pela exportadora, não existiu, portanto, a figura do "preço de plena concorrência da Innophos Canada para seu consumidor não afiliado", que deveria ser considerado, de acordo com a empresa.

Vale ressaltar também a adequabilidade da dedução das despesas gerais e administrativas incorridas e lucro auferido pela Innophos Inc., tendo em vista o questionamento apresentado pela Innophos Canada acerca do tema. Como é do conhecimento da empresa, o preço de exportação apurado para fins de cálculo da margem de dumping é, normalmente, aquele praticado pelo fabricante do produto objeto da investigação. Nos casos em que uma empresa produtora vende ao mercado brasileiro o produto objeto da investigação por meio de uma **trading company** não relacionada, o preço de exportação é apurado a partir do preço praticado pela fabricante para a **trading company**.

Nos casos em que a **trading company** é relacionada da empresa fabricante, como no caso em análise, o preço praticado pela empresa fabricante para a **trading company** pode ser considerado não confiável, em função do relacionamento entre elas. Nesse contexto, o preço de exportação é apurado a partir do preço praticado pela **trading company** para o cliente independente, mas faz-se necessário que sejam retiradas todas as despesas e a margem de lucro auferida pela **trading company** para se chegar ao preço praticado pela fabricante.

Ademais, trata-se, também, ao contrário do alegado pela exportadora (no tocante a uma comparação que não seria do tipo "maças com maçãs", sendo, portanto, imprecisa e injusta), de forma de garantir a justa comparabilidade entre o preço de exportação e o valor normal. Na apuração do valor normal, se a empresa fabricante vendesse o produto à empresa comercializadora no mercado doméstico, o preço considerado não seria apurado a partir do preço praticado pela **trading company** para um terceiro cliente, mas sim, a partir do preço da fabricante para **trading company**. No caso em análise, o preço de exportação praticado pela fabricante para a **trading company** não é confiável (ao se tratar de preço de transferência, e não preço de mercado), devendo ser então, auferido a partir do preço de revenda praticado pela **trading**, como já explicitado anteriormente, retirando desse preço as despesas e

margem de lucro auferida nessa comercialização, conforme estabelecido pelo Acordo Antidumping (preço de exportação reconstruído, no caso de preço não confiável). De fato, ao se retirar as despesas e o lucro auferido pela **trading company**, estar-se-ia colocando os preços de exportação em condições comparáveis ao preço apurado para fins de cálculo do valor normal.

Salienta-se que, ao afirmar que a dedução das "despesas gerais e administrativas" (referentes à Innophos Inc.) seria considerada dupla contagem, visto que estas já estariam refletidas no campo "EDESCPIND" (reportadas pela Innophos Canada), parece a exportadora confundir os conceitos de "despesas comerciais" (reportadas no referido campo) e de "despesas gerais e administrativas". Não obstante isso, salienta-se que as despesas comerciais indiretas ("EDESCPIND") foram atribuídas pelo grupo Innophos, mediante critérios de rateio, de forma a refletir corretamente as atividades executadas (e suas respectivas despesas incorridas) em cada uma das empresas (Innophos Inc. e Innophos Canada). Dessa forma, não há que se falar, também, em dupla contagem a respeito das despesas indiretas de vendas, visto que, devido ao mencionado rateio, não houve superposição das despesas atribuídas à Innophos Canada em relação àquelas atribuídas à Innophos Inc., o que tornou necessária a dedução destas últimas, para apuração do preço de exportação da Innophos Canada.

Além disso, em relação ao argumento da empresa de que os preços e ajustes reportados pela Innophos (em especial em relação àquelas constantes do campo "EDESCPIND") seriam suficientes para determinar o preço que a Innophos Canada "efetivamente recebeu", ressalte-se, novamente, que as operações reportadas foram realizadas pela Innophos Inc. Dessa forma, trata-se, na verdade, do preço que a Innophos Inc. (e não a Innophos Canada) "efetivamente recebeu" por tais operações.

No tocante à solicitação da Innophos Canada para dedução do "lucro adicional associado a tais despesas (despesas de vendas da Innophos Inc.)" e não de todos os lucros associados ao valor inteiro de transação, esclareça-se que esta não foi acatada. Isso porque nos custos de uma **trading company** (referentes à variável de "custo da mercadoria vendida") estão incluídos não apenas as despesas que esta incorre (despesas comerciais, gerais e administrativas e financeiras), como também todos os custos de aquisição, o que inclui o valor de compra das mercadorias a serem revendidas. Dessa forma, considerando que o faturamento da **trading company** se refere aos valores totais recebidos nas operações de venda por ela realizadas (conforme reportados pela produtora, em relação à Innophos Inc.), sua margem de lucro não pode ser considerada apenas em relação às suas despesas, mas sim em relação ao valor da operação como um todo (conforme realizado). Além disso, conforme mencionado no parágrafo anterior, não há que se confundir as despesas (de venda) reportadas pela Innophos Canada no campo "EDESCPIND" com as despesas comerciais, gerais e administrativas e financeiras referentes à Innophos Inc..

Por fim, ressalte-se que foram consideradas as margens de lucro apontadas pela Innophos Inc., como alternativa para tal ajuste. No entanto, entendeu-se que as margens de lucro negativas não poderiam ser utilizadas como referência da atividade normal e da sobrevivência de uma empresa em seu mercado. Tendo isso em vista, utilizou-se apenas os valores positivos no cálculo da média das margens de lucro elencadas pela empresa, tendo essa média, conforme explicitado no parágrafo anterior, sido aplicada sobre o preço bruto de cada operação (e não sobre apenas os valores de despesa da **trading company**).

4.3.2 - Da China

Assim como na determinação preliminar, considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, adotou-se os EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sendo assim, a base para a apuração do valor normal da Hubei Xingfa e da Thermphos (China) teve por base a resposta da empresa Innophos Inc. ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares.

Por sua vez, a apuração do preço de exportação da Hubei Xingfa e da Thermphos (China) teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador, e suas informações complementares, apresentadas pelas próprias empresas.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação **in loco** nessas empresas e também na Innophos Inc.

4.3.2.1 - Da Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Hubei Xingfa.

4.3.2.1.1 - Do valor normal

O cálculo do valor normal teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador dos EUA (Innophos Inc.). Tendo em vista as manifestações finais apresentadas pela Hubei Xingfa, e conforme explicitado no item 4.3.2.1.5 desta Resolução, apurou-se, para fins de determinação final, valor normal **ex fabrica** (calculado por meio da dedução da dedução das despesas de frete ao cliente - com base nas informações reportadas pela Innophos Inc. e confirmadas durante verificação **in loco** - do valor normal **delivered** apresentado na Nota Técnica nº 54, de 2014.

Esse valor na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 3.676,63/t (três mil seiscentos e setenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Salienta-se que esse valor também dista daquele apresentado na Nota Técnica nº 54, tendo em vista as alterações realizadas na apuração do valor normal da Innophos Inc., conforme será evidenciado no item 4.3.3.1.1 desta Resolução.

Ressalte-se ainda que, na impossibilidade da aferição e utilização dos valores despendidos pela Hubei Xingfa no transporte de suas mercadorias da planta de fabricação ao porto de embarque para o Brasil (pelo fato de a China, para fins de defesa comercial, não ser considerada economia de mercado), o preço de exportação foi apurado para a Hubei Xingfa em base FOB. Dessa forma, salienta-se que a comparação do valor normal **ex fabrica** com o preço de exportação em base FOB foi realizada em benefício da empresa, visto que tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Ademais, tendo em vista o tipo de cliente da Hubei Xingfa em suas vendas ao Brasil, tal valor se trata daquele apurado para a Innophos Inc. em suas vendas a [CONFIDENCIAL].

4.3.2.1.2 - Do preço de exportação

Ressalte-se que a Hubei Xingfa comercializa exclusivamente SAPP produzido por sua relacionada Yichang Chulin Chemical Co., Ltd. Tendo em vista que esta última não realiza vendas dos produtos por ela fabricados, que toda a produção de SAPP da Chulin Chemical é vendida pela Hubei Xingfa e que esta delimita à Chulin Chemical seus planos de produção mensais, foi considerado tratar-se de industrialização por encomenda.

Dessa forma, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hubei Xingfa (China), relativos aos preços efetivos de venda de SAPP ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB. Nesse sentido, do valor bruto declarado, deduziu-se o frete e o seguro internacionais.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto investigado pela Hubei Xingfa (China) ao mercado brasileiro, em condição FOB, totalizaram [CONFIDENCIAL] t, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, o preço de exportação médio ponderado da Hubei Xingfa, na condição FOB, alcançou **US\$ 1.142,56/t** (mil cento e quarenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 - Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração o tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.676,63	1.142,56	2.534,07	221,8

4.3.2.1.4 - Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Hubei Xingfa da China

Em 10 de julho de 2014, a empresa Hubei Xingfa apresentou manifestação acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014. Nesta, a empresa afirmou que, de acordo com o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, sempre que possível, o valor normal deveria ser estabelecido na condição **ex fabrica**. Isso aconteceu para a empresa Innophos Inc., tendo sido deduzidos os valores dos descontos e despesas por ela reportados. No entanto, o valor normal apurado para a Hubei Xingfa (baseado nos dados da empresa estadunidense Innophos Inc.) foi estabelecido na condição **delivered** (sem as deduções desses descontos e despesas), conforme constante da Nota Técnica nº 54, de 2014. Segundo a empresa, tal escolha não teria qualquer embasamento legal e justificativa, a não ser a alegação de que o "valor do frete despendido pela empresa estadunidense para entrega da mercadoria ao cliente se equivaleria ao valor do frete despendido pela empresa chinesa para o transporte da mercadoria até o porto de exportação para o Brasil". Sobre isso, a empresa ainda afirmou:

"A escolha (...) pelo valor normal na condição **delivered** causa estranhamento à Hubei Xingfa, que teme que essa opção tenha sido propositalmente utilizada para apurar uma margem de dumping muito maior em relação a essa empresa e, assim propiciar uma reparação excessiva ao suposto dano sofrido pela indústria doméstica".

Além disso, a adoção de um valor normal apurado para todos os outros graus de SAPP que não o SAPP 28 (único que seria vendido pela Hubei Xingfa ao Brasil e cujo preço seria inferior ao dos demais) já resultaria em uma primeira distorção, visto que o preço médio seria aumentado pelo valor mais alto dos demais **grades** de SAPP. Dessa forma, com a adoção de um valor normal na condição **delivered** ter-se-ia mais uma medida que prejudicaria a empresa.

Assim, a empresa requereu que se utilize o valor normal da Innophos Inc. na condição **ex fabrica**, sob risco de violação dos artigos 15, §2º, e 22, **caput**, do Decreto nº 8.058, de 2013.

A Hubei Xingfa aditou que a comparação entre um valor normal em condição **delivered** com um preço de exportação FOB não se justificaria, visto que a legislação determina que a comparação seja no mesmo nível de comércio, preferencialmente no termo de venda **ex fabrica**, estando essa opção disponível, conforme explicitado acima.

Além disso, o preço de exportação apurado em base FOB para a empresa desconsideraria uma série de ajustes que deveriam ter sido aplicados, com base nos custos e despesas informados por esta e que teriam sido devidamente verificados, para apuração do preço de exportação **ex fabrica**, da mesma forma que teria sido realizado para outros exportadores que são parte da investigação. Os custos e despesas que teriam de ser deduzidos seriam: custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, outras despesas de vendas, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, despesa indireta de vendas incorrida no Brasil, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Com relação a isso, se se considerasse que tais informações são insuficientes, visto que a Hubei Xingfa se trata de empresa localizada em um país não considerado economia de mercado, os ajustes necessários poderiam ser realizados com base nas informações da Innophos Inc., informações essas que foram utilizadas para apuração do preço de exportação **ex fabrica** desta última empresa.

Afirmando que não seria razoável que as margens de dumping das empresas investigadas sejam calculadas com base em metodologias distintas e cujo resultado seria mais oneroso à exportadora chinesa, a empresa solicitou, portanto, que o preço de exportação da Hubei Xingfa seja apurado em base **ex fabrica**, para se verificar a correta margem de dumping aplicável às exportações da empresa.

Ainda em relação à justa comparação entre valor normal e preço de exportação, a empresa, citando o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22, §2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, afirmou que apenas em circunstâncias excepcionais, nas quais não seria possível determinar os valores na condição **ex fabrica**, poderia utilizar-se da comparação em outro nível de comércio. Além de não ser o caso, ter-se-ia deliberadamente optado por utilizar os valores em outras condições de comércio, sem qualquer justificativa plausível.

Além disso, frisou novamente a questão das alegadas diferenças entre os diferentes **grades** de SAPP (produção, preço e finalidade), os quais deveriam ser considerados como produtos distintos para fins de cálculo da margem de dumping. Dessa forma, considerando que as exportações da Hubei Xingfa seriam majoritariamente de SAPP 28 e que este apresentaria preço significativamente inferior ao dos demais **grades**, seriam imperioso que o valor normal apurado para a empresa considerasse apenas o SAPP 28, sob pena de gerar distorções no valor normal (aumentado pelo valor mais alto dos demais **grades**). Essas diferenças teriam sido, inclusive, segundo a Hubei, citadas pelas empresas Innophos Canada e Innophos Inc. em manifestações juntadas aos autos.

Dessa forma, segundo a empresa, além de ter de ser apurado em base **ex fabrica**, o valor normal estabelecido para a China deveria levar em consideração apenas as vendas de SAPP 28.

Em 10 de julho de 2014, a empresa ICL Brasil apresentou manifestação acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014. Segundo a ICL Brasil, as diferenças levantadas pela Hubei Xingfa em suas informações complementares à resposta ao questionário do produtor/exportador, durante a verificação **in loco** e em manifestação datada de 15 de maio de 2014, relacionadas ao processo produtivo, às características físico-químicas e finalidades das diversas gradações de SAPP, e que causariam diferenças de preços entre estas, estariam embasadas apenas em duas faturas de exportação para a Alemanha.

Esse embasamento, para a petionária, não seria suficiente para comprovar a alegada diferença de preços, vez que não existiriam garantias de que a Hubei Xingfa não tenha selecionado essas duas únicas faturas por lhe serem mais convenientes, dado que nenhuma outra venda foi apresentada. Além disso, tratar-se-iam de exportações ao mercado alemão e que, portanto, não serviriam como base para a comparação com o preço das exportações para o mercado brasileiro.

Além disso, essa diferença de preços tampouco se comprovaria quando são analisados os preços das diferentes gradações de SAPP no mercado estadunidense (se analisada a lista de preços da ICL Performance Products LP apresentada na petição inicial e na qual seria evidenciada igualdade de preços entre as gradações) e no mercado brasileiro (se analisadas as vendas da ICL Brasil no mercado interno, segundo as quais a diferença de preços entre o SAPP 28 e o SAPP 40 seria insignificante). Dessa forma, segundo a ICL, seria impropriedade a alegação da Hubei Xingfa de que o SAPP 28 apresentaria preço inferior ao dos demais **grades** de SAPP.

Ademais, a Hubei Xingfa teria alegado que haveria diferença nas quantidades de matérias-primas utilizadas na produção das distintas gradações de SAPP, tendo assumido, posteriormente, de acordo com a ICL, conforme consta no relatório de verificação **in loco**, não haver essa diferença em relação às quantidades de matérias-primas.

A ICL Brasil afirmou também que a numeração das gradações refere-se à Taxa de Reação da Massa, o que representa a quantidade de gás carbônico que o fermento químico libera em determinado espaço de tempo. Dessa forma, tratar-se-ia de uma grandeza e não uma especificação do produto, sendo impossível distinguir as diversas gradações de SAPP em determinada análise química.

Além disso, a Taxa de Reação da Massa apenas se tornaria relevante na aplicação do SAPP enquanto fermento químico na indústria de panificação. Nas demais aplicações (com a função de estabilizante, emulsificante, sequestrante de íons indesejáveis e palatilizante), ela não teria significado, tornando todos os tipos de SAPP substituíveis entre si.

Assim, as diversas gradações, segundo a petionária, não implicariam diferenças de produção e finalidade que poderia afetar o preço de venda do produto para o Brasil e, conseqüentemente, a margem de dumping calculada para a Hubei Xingfa.

4.3.2.1.5 - Dos comentários acerca das manifestações

A Hubei Xingfa argumentou que, em consonância com o Acordo Antidumping da OMC (ADA) e o Decreto nº 8.058, de 2013, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação deveria ser realizada, sempre que possível, na condição **ex fabrica**, sendo possível a comparação em outros níveis de comércio apenas em circunstâncias excepcionais.

Com relação a isso, parece a exportadora desconhecer a legislação antidumping multilateral e pátria. O art. 2.4 do ADA estabelece: "**This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level**" ("essa comparação deve ser realizada no mesmo nível de comércio, normalmente no nível **ex fabrica**" - tradução livre). Da mesma forma, o art. 22 do Regulamento Brasileiro estabelece: "**Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente no termo de venda ex fabrica**(...)"

Dessa forma, o que se observa é a obrigatoriedade imposta à autoridade investigadora, por ambas as legislações, da comparação em mesmo nível de comércio. No entanto, ao se utilizarem do termo "**normalmente**" para se referirem ao nível **ex fabrica**, fica clara a discricionariedade que a autoridade dispõe para estabelecer em que nível de comércio tal comparação será realizada. Além disso, em nenhum momento é observada a obrigação pela utilização da comparação em base **ex fabrica**, tendo em vista que não há, ao contrário do alegado pela exportadora, a utilização da expressão "em circunstâncias excepcionais", para justificar a comparação em qualquer outro nível de comércio.



Além disso, mesmo que procedesse o argumento da exportadora, o fato de a China não ser considerada uma economia de mercado poderia ser enquadrado como uma circunstância excepcional, o que justificaria a comparação realizada entre o valor e o preço de exportação em nível de comércio distinto do **ex fabrica**.

Ressalte-se que, não somente esta decisão (de realizar a comparação entre valor normal e preço de exportação em base distinta de **ex fabrica**), como todas aquelas tomadas são exaustivamente justificadas e embasadas, além de respeitarem integralmente o estabelecido na legislação antidumping e não proporem, de forma alguma, reparações acima do dano sofrido pela indústria doméstica. Não cabe, portanto, à exportadora alegar que se teria deliberadamente optado por "utilizar valores em outras condições de comércio, sem qualquer justificativa plausível" e muito menos que "essa opção tenha sido propositalmente utilizada para apurar uma margem de dumping muito maior em relação a essa empresa, e, assim, propiciar uma reparação excessiva ao suposto dano sofrido pela indústria doméstica".

No tocante à solicitação da empresa para que seu preço de exportação fosse apurado na condição **ex fabrica**, com base nos custos e despesas por ela informados, esclareça-se, primeiramente, que não se poderiam usar as informações reportadas pela Hubei Xingfa, tendo em vista esta ser localizada na China, não considerada como uma economia de mercado, para fins de defesa comercial.

A própria empresa, em sua resposta ao questionário, admitiu essa impossibilidade, ao declarar: "A Hubei Xingfa não solicita tratamento de economia de mercado na investigação em curso. Portanto, não apresentará os dados relativos ao Apêndice VI (relativo à apuração do valor normal) (...)" (Página 28 da versão restrita da resposta ao questionário do produtor/exportador).

Da mesma forma, na seção de sua resposta ao questionário referente à apuração do preço de exportação (em relação à "despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação", à "despesa de manutenção de estoques no país de fabricação", ao "custo de embalagem" e ao "custo total", a empresa informou: "De acordo com a prática (...) a respeito de economias de não mercado, a Hubei Xingfa entende que (está) dispensada de reportar essa despesa" (Páginas 60 a 63 da versão restrita da resposta ao questionário do produtor/exportador).

Como pode a exportadora alegar, em sua manifestação final, que teria informado tais valores e, ainda, que estes teriam sido confirmados durante verificação **in loco** conduzida? Uma simples leitura de sua resposta ao questionário do produtor/exportador (conforme exposto acima) e do Relatório de Verificação **in loco** demonstraria o descabimento de ambas as afirmações.

Além disso, ressalte-se que é prática reiterada se realizar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, no caso de empresas de economias não consideradas de mercado, por meio da apuração do preço de exportação na condição FOB, não sendo, portanto, uma exclusividade da presente investigação. Dessa forma, ao contrário do alegado pela empresa, não é desarrazoada a utilização de metodologias distintas para a apuração da margem de dumping das empresas no presente caso, tendo em vista que duas delas, ao se localizarem em país não considerado como economia de mercado, exigem que essa apuração seja realizada de maneira distinta daquelas outras localizadas em países de economia de mercado.

Tendo em vista o acima exposto, indeferiu-se a solicitação da Hubei Xingfa para que seu preço de exportação fosse apurado em base **ex fabrica**.

Em relação às alegações da empresa acerca do valor normal para ela apurado, ressalta-se que, anteriormente (conforme constante da Nota Técnica nº 54, de 2014), havia se optado pela utilização de valor normal da Innophos Inc. em condição **delivered**, para fins de justa comparação com o preço de exportação FOB da Hubei Xingfa, tendo em vista a impossibilidade da utilização dos dados referentes aos custos e despesas incorridos pela empresa na China, conforme exposto exaustivamente neste item da Resolução.

No entanto, tendo em vista as alegações da Hubei Xingfa, foi considerado que poderia causar prejuízo à empresa a utilização de valor normal que inclui os valores despendidos pela Innophos Inc. na entrega de suas mercadorias aos clientes, devido ao fato de esses clientes estarem localizados em distintos pontos do extenso território estadunidense. Tendo isso em consideração, o apurou-se, para fins de determinação final, valor normal **ex fabrica**, o qual foi calculado por meio da dedução das despesas de frete ao cliente (com base nas informações reportadas pela Innophos Inc. e confirmadas durante verificação **in loco**) do valor normal **delivered**. Salienta-se ainda que, em tal rubrica (frete ao cliente), constatou-se que também havia sido considerada a despesa de frete entre armazéns, incorrida pela Innophos Inc. a qual, em benefício da exportadora, foi deduzida apenas do valor normal para ela apurado.

Ressalte-se que, na impossibilidade da aferição e utilização dos valores despendidos pela Hubei Xingfa no transporte de suas mercadorias da planta de fabricação ao porto de embarque para o Brasil, o preço de exportação foi apurado para a Hubei Xingfa em base FOB. Dessa forma, ressalte-se que a comparação do valor normal **ex fabrica** com o preço de exportação em base FOB foi realizada em benefício da empresa, visto que tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Quanto ao argumento de que o valor normal deveria ser apurado considerando apenas o SAPP 28, devido às supostas diferenças entre as distintas graduações de SAPP (e as considerações a respeito levantadas pela indústria doméstica em manifestação apresentada no item anterior), não cabe tecer novas considerações a respeito, tendo em vista os comentários e conclusões expostos no item 4.2.5.2 desta Resolução.

4.3.2.2 - Da Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Thermphos (China).

4.3.2.2.1 - Do valor normal

O cálculo do valor normal teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador dos EUA (Innophos Inc.). Tendo em vista as manifestações finais apresentadas pela Thermphos (China), e conforme explicitado no item 4.3.2.2.5 desta Resolução, apurou-se, para fins de determinação final, valor normal **ex fabrica** (calculado por meio da dedução das despesas de frete ao cliente - com base nas informações reportadas pela Innophos Inc. e confirmadas durante verificação **in loco** - do valor normal **delivered** apresentado na Nota Técnica nº 54, de 2014).

Esse valor na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 3.676,63/t (três mil seiscentos e setenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Salienta-se que esse valor também dista daquele apresentado na Nota Técnica nº 54, tendo em vista as alterações realizadas na apuração do valor normal da Innophos Inc., conforme será evidenciado no item 4.3.3.1.1 desta Resolução.

Ressalte-se ainda que, na impossibilidade da aferição e utilização dos valores despendidos pela Thermphos (China) no transporte de suas mercadorias da planta de fabricação ao porto de embarque para o Brasil (pelo fato de a China, para fins de defesa comercial, não ser considerada economia de mercado), o preço de exportação foi apurado para a Thermphos (China) em base FOB. Dessa forma, salienta-se que a comparação do valor normal **ex fabrica** com o preço de exportação em base FOB foi realizada em benefício da empresa, visto que tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Ademais, tendo em vista o tipo de cliente da Hubei Xingfa em suas vendas ao Brasil, tal valor se trata daquele apurado para a Innophos Inc. em suas vendas a [CONFIDENCIAL].

4.3.2.2.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Thermphos (China), relativos aos preços efetivos de venda de SAPP ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB. Nesse sentido, do valor bruto declarado, deduziram-se o frete e o seguro internacionais.

Ressalte-se que, durante a verificação **in loco**, foi constatado que, das [CONFIDENCIAL] operações de exportações de SAPP ao Brasil reportadas pela Thermphos (China), [CONFIDENCIAL] se tratavam de vendas realizadas por **trading companies** chinesas, e não pela Thermphos (China), sendo que os dados fornecidos em resposta ao questionário do produtor/exportador e os documentos comprobatórios apresentados durante a verificação **in loco** a elas relativos se referiam, na verdade, às vendas dessas **trading** aos clientes brasileiros.

Assim sendo, para as [CONFIDENCIAL] operações de vendas diretamente realizadas pela Thermphos (China), foram considerados os dados efetivamente reportados pela empresa, e confirmados durante a verificação **in loco**.

Para as [CONFIDENCIAL] operações realizadas por **trading companies**, considerando-se, conforme mencionado anteriormente, que as informações constantes do apêndice de vendas ao Brasil eram referentes às vendas realizadas por tais **trading** aos clientes brasileiros, e não às vendas realizadas pela Thermphos (China) e que, portanto, o preço ali reportado não se tratava daquele praticado pela produtora em suas vendas ao Brasil, mas sim por terceiras empresas, utilizou-se, para fins de apuração do preço de exportação da Thermphos (China), não os dados que haviam sido reportados pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, mas de melhor informação disponível obtida durante a verificação **in loco**. Isso porque foi possível, durante esse procedimento, obter as faturas emitidas pela Thermphos (China) nas vendas realizadas às **trading companies** (não relacionadas, salienta-se), nas quais constava o preço, em condição FOB e em dólares estadunidenses, praticado pela produtora em tais operações.

Haja vista o exposto anteriormente, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto investigado pela Thermphos (China) ao mercado de brasileiro, em condição FOB, totalizaram [CONFIDENCIAL], referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, o preço de exportação médio ponderado da Thermphos (China), na condição FOB, alcançou US\$ 1.228,86/t (mil duzentos e vinte e oito dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

4.3.2.2.3 - Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração o tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.676,63	1.228,86	2.447,77	199,2

4.3.2.2.4 - Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Thermphos (China) da China

Em manifestação protocolada em 14 de julho de 2014, acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014, A Thermphos (China) afirmou que o preço de exportação e o valor normal calculados para a empresa deveriam ser comparados em nível **ex fabrica**, visto que a metodologia adotada (comparação entre valor normal **delivered** com preço de exportação FOB) não resultaria em uma comparação justa, pelas razões abaixo explicitadas:

i) a linha de produção na China estaria localizada próxima ao porto utilizado para as exportações, o que resultaria em um baixo frete interno por quilograma. Em contrapartida, a Innophos Inc. venderia o produto investigado para diferentes consumidores nos EUA, um dos maiores países em território do mundo, o que resultaria em um frete interno muito maior;

ii) a Innophos Inc. incorre em fretes internos de sua unidade de produção a dois armazéns diferentes (localizados nos EUA e Canadá), antes de sua venda ao cliente final, havendo, inclusive valor despendido de frete entre armazéns, situação que seria inexistente e incompatível à estrutura de venda na China;

iii) a grande estrutura que seria adotada pela Innophos Inc. em suas vendas no mercado interno (dois armazéns e fretes a clientes em todo o país) teria representado um aumento de 51% no valor normal do produto, apenas pelo fato da mudança de termos de venda de **ex fabrica** para **delivered**;

Essa disparidade entre as situações das empresas resultaria em um valor normal irrazoavelmente alto e um preço de exportação artificialmente baixo (vez que o valor do frete interno na China estaria perto de zero), gerando uma comparação injusta. Dessa forma, a empresa argumentou que os custos de transporte deveriam ser deduzidos do preço FOB a fim de proporcionar uma comparação justa dos preços, ambos devendo estar na condição **ex fabrica**.

Ainda com relação a isso, a empresa afirmou que se teriam todas as informações necessárias e devidamente verificadas para realizar tal adaptação, de acordo com o previsto no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não havendo qualquer razão para ser mantida a comparação entre o preço de exportação e o valor normal em condição FOB.

4.3.2.2.5 - Dos comentários acerca das manifestações

No tocante aos argumentos levantados pela Thermphos (China) em relação à necessidade de se realizar comparação entre o valor normal e o preço de exportação em base **ex fabrica**, reitera-se o exposto no item 4.3.2.1.5 desta Resolução:

(i) não há obrigatoriedade de a autoridade investigadora realizar tal comparação, necessariamente, em nível **ex fabrica**;

(ii) é prática a realização dessa comparação, no caso de empresas de economias não consideradas de mercado, por meio da apuração do preço de exportação na condição FOB, não sendo, portanto, uma exclusividade da presente investigação;

(iii) tendo em vista as alegações tanto da Hubei Xingfa, como da Thermphos (China), foi apurado, para fins de determinação final, valor normal **ex fabrica** (calculado por meio da dedução das despesas de frete ao cliente, com base nas informações reportadas pela Innophos Inc. e confirmadas durante verificação **in loco**, do valor normal **delivered**). Essa apuração levou em conta o argumento da Thermphos (China) de que os valores de frete ao cliente despendidos pela Innophos Inc. na entrega das mercadorias a seus clientes não seriam equivalentes aos valores de frete despendidos pela empresa chinesa para levar seu produto ao porto de embarque o Brasil (já que esse se localiza perto das instalações da empresa); e

(iv) esse valor normal **ex fabrica** foi comparado com o preço de exportação apurado para a Thermphos (China) em base FOB (tendo em vista a impossibilidade da aferição e utilização dos custos de transporte até o porto de embarque, visto a China não ser considerada uma economia de mercado), o que foi realizado em benefício das empresas, visto que tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição;

Além disso, ressalta-se que a Thermphos (China) também solicitou que seu preço de exportação fosse calculado na condição **ex fabrica**, com base nas informações por ela apresentadas e que teriam sido devidamente verificadas. Da mesma forma que o exposto no item 4.3.2.1.5 desta Resolução, salienta-se que não se poderiam usar as informações reportadas pela Thermphos (China), tendo em vista esta ser localizada na China, não considerada como uma economia de mercado, para fins de defesa comercial, conforme notificado à empresa no Ofício nº 01.740/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 27 de janeiro de 2014, referente à solicitação de informações complementares à resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ainda, não pode a exportadora afirmar que tais valores teriam sido devidamente verificados, sendo que em nenhum momento do procedimento, conforme o constante do Relatório de Verificação **in loco**, esses valores foram sequer submetidos a verificação.

A Thermphos (China) ainda argumentou que a estrutura de fretes da Innophos Inc. (a qual inclui não apenas o frete do armazém para o cliente, como também o frete da planta de produção aos armazéns e o frete entre armazéns) seria incompatível com a estrutura de venda da empresa chinesa, o que deveria ser considerado na apuração de um possível valor normal **ex fabrica** para a China.

Com relação a isso, esclarece-se que, no cálculo do valor normal **ex fabrica**, para apuração da margem de dumping das empresas chinesas, deduziu do valor normal **delivered** apenas as despesas de frete incorridas na entrega da mercadoria ao cliente ("frete do armazém para o cliente"). Isso porque, conforme explicitado no item 4.3.3.1.1 desta Resolução, os valores de "frete da planta de produção ao armazém" e de "frete entre armazéns" sequer foram deduzidos na apuração do valor normal **ex fabrica** da Innophos Inc.

Ainda, tendo em vista o fato de não se possuir informações sobre a estrutura de gastos com fretes da empresa chinesa, tendo em vista a China não ser considerada uma economia de mercado, trabalhou-se com a melhor informação disponível, que consistia nas informações fornecidas pela exportadora estadunidense. Devido ao fato de não terem sido comprovadas, durante verificação **in loco**, as referidas despesas (frete da planta de produção ao armazém e frete entre armazéns) não foram deduzidas do preço bruto, para apuração do valor normal da exportadora estadunidense.

Adita-se, ainda, com relação ao frete entre armazéns, que foi constatado que tal despesa já havia sido considerada no cálculo da despesa de frete do armazém para o cliente, tendo sido, portanto, deduzido do valor normal apurado para a Innophos Inc., na forma de "frete para cliente". Dessa forma, mesmo sendo desconhecida a estrutura de funcionamento das exportadoras chinesas, e, portanto, se estas incorreriam nesse tipo de despesa, o frete entre armazéns foi deduzido apenas do valor normal, em claro benefício dessas empresas.

4.3.3 - Dos EUA

4.3.3.1 - Da Innophos Inc.

A apuração do valor normal e do preço de exportação da Innophos Inc. teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador, e suas informações complementares.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação **in loco** realizada na produtora/exportadora.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Innophos Inc.

4.3.3.1.1 - Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Innophos Inc., relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que os dados reportados referentes às vendas domésticas foram apresentados adequadamente. Foram consideradas as correções apresentadas na verificação e, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas do produto similar pela Innophos Inc. no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] t, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de SAPP exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Ressalta-se que, para apuração da quantidade e valores acima explicitados foram excluídas algumas operações, tendo em vista não se tratarem de vendas de SAPP de grau alimentício realizadas pela Innophos Inc. para consumo no mercado estadunidense. Dessa forma, a fatura de número [CONFIDENCIAL], referente a venda realizada [CONFIDENCIAL] e reportada no apêndice VI da Innophos Inc.; todas as [CONFIDENCIAL] operações cujo tipo do pedido ([CONFIDENCIAL]) se tratava, na verdade, de exportação a terceiro país ([CONFIDENCIAL]); e também todas as [CONFIDENCIAL] operações de venda de SAPP de grau técnico (identificadas pelos CODPRODS [CONFIDENCIAL]) foram excluídas da base de dados de apuração do valor normal inicialmente fornecida pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador.

Salienta-se ainda que a empresa solicitou, quando da apresentação das pequenas correções na verificação **in loco**, a exclusão de [CONFIDENCIAL] ordens de venda que teriam sido canceladas por notas de crédito. Como as informações acerca de tais notas de crédito não puderam ser confirmadas durante a verificação **in loco**, não se acatou tal solicitação. Portanto, a base de dados utilizada para fins de apuração do valor normal incluiu as mencionadas ordens de venda.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Innophos Inc. solicitou que fossem deduzidos os seguintes valores do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno estadunidense: desconto para pagamento antecipado, desconto relativo à quantidade, outros descontos - DDESCUPS e DDESFAT, custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno - entre armazéns, frete interno - unidade de armazenagem para o cliente, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

No cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes aos descontos concedidos (para pagamento antecipado, relativo à quantidade e outros descontos - DDESCUPS e DDES-FAT), custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Dessa forma, salienta-se que não foram considerados alguns dos valores solicitados pela Innophos Inc., tendo ocorrido, da mesma forma, ajustes em relação a outros, conforme será explicitado a seguir.

O desconto para pagamento antecipado se trata de desconto conferido pela empresa quando os clientes cumprem determinadas condições de pagamento. Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que essas condições e os descontos conferidos são, normalmente, evidenciados na própria fatura de vendas.

Com relação ao desconto para pagamento antecipado, observou-se que havia uma fatura de venda ([CONFIDENCIAL]) cuja condição de pagamento discriminava a concessão desse tipo de desconto (no montante de [CONFIDENCIAL]% do valor total da venda) caso o cliente realizasse o pagamento [CONFIDENCIAL]. No entanto, constatou-se que a data de recebimento do pagamento reportada ([CONFIDENCIAL]) era [CONFIDENCIAL] dias posterior à data de emissão da referida fatura ([CONFIDENCIAL]), o que inviabilizaria a concessão desse tipo de desconto, pelo não cumprimento da condição de pagamento anteriormente acordada. Dessa forma, procedeu-se à não consideração do valor reportado pela Innophos Inc. de desconto para pagamento antecipado para essa fatura em específico (US\$ [CONFIDENCIAL]/kg). Para as demais faturas, os valores reportados pela empresa foram considerados na apuração de seu valor normal.

O desconto relativo à quantidade se trata de desconto estipulado [CONFIDENCIAL], sendo conferido apenas se determinados volumes de vendas forem realizados [CONFIDENCIAL].

Contabilmente, esse desconto é registrado [CONFIDENCIAL], por meio de provisão, [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

Os valores unitários informados pela empresa foram obtidos por meio da aplicação do percentual [CONFIDENCIAL] registradas pela contabilidade compreendidas no período de investigação.

Para o desconto relativo à quantidade, não foram considerados os valores unitários reportados pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, baseados em estimativas e cujo cálculo considerou 13 meses, ao invés dos 12 compreendidos no período de investigação de dumping, mas sim aqueles efetivamente concedidos durante o referido período e constatados durante a verificação **in loco**.

Os outros descontos - DDESCUPS, reportados pela produtora/exportadora em resposta ao questionário, se tratam, na verdade, da aglutinação, pela empresa, de dois tipos de descontos concedidos pela emissão de notas de crédito: [CONFIDENCIAL].

As notas [CONFIDENCIAL] se referem ao desconto denominado de [CONFIDENCIAL], os quais seguem a seguinte sistemática: [CONFIDENCIAL].

Operacionalmente, [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se que as notas [CONFIDENCIAL] não podem ser diretamente atribuídas às faturas da venda original [CONFIDENCIAL].

As notas [CONFIDENCIAL] se referem a notas de crédito regulares, [CONFIDENCIAL]. Mas, ao contrário das notas [CONFIDENCIAL], estas podem, em vários casos, ser relacionadas às faturas da venda que originaram tal crédito (quando há a notação no sistema).

Para os "outros descontos - DDESCUPS", em resposta ao questionário, a empresa aglutinou os dois tipos de descontos concedidos mediante emissão de notas de crédito, conforme mencionado anteriormente.



Para as notas [CONFIDENCIAL], a empresa obteve os montantes, por cliente, de descontos concedidos mediante tais notas de crédito durante o período de investigação (de acordo com sua data de emissão), referente ao SAPP, tendo então dividido os montantes obtidos pelo valor total de vendas da Innophos Inc. a cada distribuidor (também durante o período de investigação), tendo sido encontrado percentual.

Para as notas [CONFIDENCIAL], a empresa obteve as informações referentes às notas emitidas durante o período de investigação (relacionadas ao SAPP), tendo adicionado também, na base de dados, aquelas faturas [CONFIDENCIAL] emitidas após o período de investigação, mas que se referiam explicitamente a faturas de venda emitidas durante o referido período. Ainda, a Innophos Inc. afirmou que buscou verificar se existiam notas [CONFIDENCIAL] emitidas durante o período de investigação, mas que faziam referência a faturas de vendas emitidas antes deste, tendo constatado, no entanto, que não haveria, não tendo sido, portanto, excluído nenhum crédito relacionado a venda realizada fora do período investigado na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador. Os valores totais de créditos emitidos foram divididos pelo valor total de vendas da Innophos Inc. a cada cliente em questão (realizadas durante o período de investigação), tendo sido obtido percentual. Com relação a esse percentual, a empresa solicitou, no início da verificação **in loco**, que este fosse ajustado, tendo em vista que havia sido constatado que havia notas [CONFIDENCIAL] relacionadas a ordens de vendas canceladas.

Os percentuais encontrados (para as notas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]) foram somados e posteriormente aplicados ao preço bruto de cada operação de venda, tendo sido, dessa forma, obtidos os valores unitários desse desconto (DDESCUPS), conforme reportados.

Ressalte-se que não se consideraram os valores referentes às notas de crédito do tipo [CONFIDENCIAL], visto que não pôde ser validada, durante a verificação **in loco**, a metodologia utilizada pela Innophos Inc. para atribuição desse tipo de desconto às suas vendas no mercado doméstico, conforme consta no Relatório de Verificação **in loco**, em virtude da constatação de notas de crédito referentes a revendas de SAPP importado e referentes a faturas de venda emitidas fora do período de investigação. Para as notas de crédito do tipo [CONFIDENCIAL], consideraram-se os valores efetivamente reportados pela empresa.

Os outros descontos - DDEFAT reportados pela exportadora em resposta ao questionário se tratam de descontos evidenciados na fatura de vendas, na forma de "[CONFIDENCIAL]. Quando do início da verificação **in loco**, a empresa informou que tais valores haviam sido incorretamente reportados, devido a erro de conversão (de lb para kg) durante a extração da informação do sistema contábil. Nesse caso, ajustou-se o cálculo desses valores, a fim de corrigir o mencionado erro de conversão, tendo sido considerados como base, para tanto, os valores reportados pela empresa.

Ressalte-se que foi constatado erro material com relação ao desconto de DDEFAT considerado na apuração do valor normal da Innophos Inc. apresentada na Nota Técnica nº 54, de 2014. Isso porque havia se considerado, erroneamente, tais valores (que podem ser negativos ou positivos) com o sinal invertido. Esse equívoco foi devidamente solucionado para fins de determinação final.

O frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem (também chamado pela empresa de "shuttle") reportado em resposta ao questionário se refere à despesa que a Innophos Inc. incorre em todos os casos, para transportar o SAPP fabricado na planta em Chicago Heights para o armazém localizado em Jacobson (nos EUA).

Para o cálculo dessa despesa, a empresa, [CONFIDENCIAL], realizou estimativa matemática em relação aos seguintes custos estimados: [CONFIDENCIAL]. Os valores obtidos para estes (para o período de investigação) foram divididos pela quantidade total produzida em Chicago Heights, para obtenção de valor unitário. No início da verificação **in loco**, a Innophos Inc. solicitou ajuste do cálculo por ela anteriormente realizado, por erro tipográfico em uma das rubricas ("[CONFIDENCIAL]") e omissão de um valor - [CONFIDENCIAL] - em outra ([CONFIDENCIAL]).

Essa despesa, no entanto, não foi considerada, tendo em vista que a metodologia de cálculo e os valores informados não puderam ser validados durante a verificação **in loco**, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**. Isso porque a empresa não conseguiu apresentar elementos de prova documentais que embasassem suficientemente os valores de [CONFIDENCIAL] e não pôde ser verificado o volume total produzido em Chicago Heights durante o período de investigação.

A despesa de armazenagem é aquela incorrida pela Innophos Inc. na armazenagem do SAPP por ela fabricado, tanto no armazém localizado nos EUA, quanto naquele localizado no Canadá.

No caso do armazém localizado nos EUA, foram considerados, pela empresa, no cálculo da despesa de armazenagem, além de todas as despesas incorridas e pagas pela administração do armazém, valores referentes à depreciação do armazém e utilidades (gás natural, eletricidade e água), visto que o referido [CONFIDENCIAL]. Posteriormente, os valores obtidos para o período de investigação foram divididos pela quantidade de "throughput" (capacidade de processamento) do armazém (considerando SAPP e demais produtos), tendo sido obtidas as despesas unitárias (por lb), as quais foram, posteriormente, convertidas, para obtenção dos valores unitários por quilograma. Ressalte-se que a empresa apontou que erros haviam sido cometidos no cálculo do "throughput" (capacidade de processamento do armazém), tendo apresentado, quando das pequenas correções, o seu valor correto.

Já no caso do armazém localizado no Canadá, no cálculo, a Innophos Inc. realizou estimativa matemática com base em três taxas constantes no contrato com a empresa prestadora de tal serviço. Os valores da primeira ("[CONFIDENCIAL]", [CONFIDENCIAL] - por pallet) foram somados e multiplicados por [CONFIDENCIAL] (considerando os dias em estoque reportados inicialmente na resposta ao questionário da Innophos Inc. - [CONFIDENCIAL] dias - arredondados para [CONFIDENCIAL] meses), visto que o pagamento de tal despesa é realizado mensalmente. A esses valores foram somados aquele de "[CONFIDENCIAL]" ([CONFIDENCIAL]) e também o valor, por kg, da despesa de "[CONFIDENCIAL]" ([CONFIDENCIAL]), calculada com base no valor médio, desta, por ordem de venda, assumindo-se uma quantidade média de quilogramas por venda ([CONFIDENCIAL] kg). Posteriormente, o valor obtido foi dividido pelo peso médio por pallet, para obtenção da despesa unitária (por lb), a qual foi, posteriormente, convertida, para obtenção dos valores por quilograma.

Deve-se ressaltar que o SAPP fabricado na planta estadunidense é expedido para o armazém estadunidense (denominado "Jacobson") e pode ser enviado ao armazém canadense (denominado "Dominion"), antes de ser expedido para o cliente final, localizado nos EUA. Dessa forma, consideraram-se, no caso das vendas reportadas com local de saída "Jacobson" (armazém estadunidense), apenas os valores unitários das despesas efetivamente incorridas pela empresa (e confirmadas na verificação **in loco**), constantes em sua metodologia de cálculo, não tendo considerado os valores de "depreciação" e "utilidades", tendo em vista esses se tratarem de gastos gerais e administrativos incluídos no custo de produção reportado pela empresa em resposta ao questionário. Ressalte-se que se aceitou a alteração do montante de "throughput" (capacidade de processamento do armazém) utilizado para o cálculo do valor unitário de despesa de armazenagem, após a solicitação da Innophos Inc. quando da apresentação das pequenas correções.

No caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", descontou-se do preço bruto apenas a despesa de armazenagem mencionada no parágrafo anterior (referente ao armazém de Jacobson), visto que foi informado pela empresa que todos os produtos fabricados na planta estadunidense são expedidos primeiramente ao armazém localizado nos EUA, antes de serem enviados para os clientes ou para o armazém canadense. Não foi considerada a despesa de armazenagem reportada para o armazém canadense, visto que sua metodologia de cálculo e os valores reportados pela Innophos Inc. não foram validados durante a verificação **in loco**, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**. Isso porque foi constatado que: (i) o número de dias em estoque estava equivocado (deveria ter sido considerado o número de dias retificado pela empresa no início da verificação **in loco** - [CONFIDENCIAL] dias - e não aquele utilizado no cálculo inicial - [CONFIDENCIAL] dias); (ii) a empresa utilizou, quando da soma dos valores das referidas taxas, denominadores distintos (alguns eram referenciados por pallet, outros por lb, outros por kg, e outros por ordem de venda) e não realizou a correta conversão para base única; e (iii) diversos outros valores estipulados em contrato não haviam sido considerados na estimativa. Dessa forma, concluiu-se que a metodologia de cálculo utilizada pela empresa não refletia de forma adequada as despesas de armazenagem efetivamente incorridas e por ela pagas.

O frete entre armazéns foi informado pela empresa, tendo em vista que o SAPP fabricado nos EUA pode ser expedido do armazém localizado em território estadunidense e, posteriormente, antes de ser expedido ao cliente final, ser enviado ao armazém localizado no Canadá. O cálculo desta despesa foi realizado com base em estimativa que levou em conta a [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] (para cálculo dos valores unitários).

A despesa de frete entre armazéns, no entanto, não foi considerada, tendo em vista que, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, apesar de ter sido comprovada a metodologia aplicada pela empresa, não foi possível determinar com exatidão a quais operações de venda reportadas poderia de fato ser atribuída tal despesa. Ademais, também foi constatado que tal despesa já havia sido considerada no cálculo da despesa de frete do armazém para o cliente, o que geraria duplo desconto se esta houvesse de fato sido deduzida do preço bruto de vendas.

Para o cálculo da despesa de frete interno da unidade de armazenagem para o cliente, a empresa realizou estimativa matemática de um valor médio por cliente, mesmo este sendo diretamente atribuível a cada operação. Dessa forma, a Innophos Canada obteve os valores de frete atribuídos por cliente (durante o período de investigação), os quais foram divididos pela quantidade total vendida a cada um desses clientes (no mesmo período), tendo obtido os valores unitários reportados. Para essa despesa, consideraram-se os valores reportados pela empresa.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de pagamento das faturas. O resultado foi multiplicado pelo preço líquido de cada operação (preço bruto constante da fatura menos os descontos reportados). A taxa de juros diária utilizada se baseou nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação. Para o cálculo desta, as [CONFIDENCIAL] por 365 dias.

Utilizou-se a mesma taxa de juros de curto prazo informada pela empresa, tendo em vista que esta foi validada durante a verificação **in loco**. No entanto, no cálculo desse custo foi considerado o preço bruto de cada operação (ao invés daquele líquido, utilizado pela empresa). Isso porque esse é o valor efetivamente recebido pela Innophos Inc. em suas vendas. Conforme explicitado anteriormente, o desconto de DDESCUPS não afeta o montante efetivamente recebido pela empresa, visto que os [CONFIDENCIAL], não diretamente atribuíveis às faturas de vendas da Innophos Inc. Da mesma forma acontece com o desconto relativo à quantidade, o qual é materializado [CONFIDENCIAL] diretamente atribuível às faturas de vendas da empresa. Ademais, ressaltou-se que o preço bruto reportado já estava líquido do desconto de DDEFAT e de desconto paga pagamento antecipado. Dessa forma, subtraí-los para cálculo do custo financeiro seria considerar duplamente seu efeito sobre o preço de venda da Innophos Inc.

As despesas indiretas de vendas no país de fabricação foram apuradas, pela Innophos Inc., com base no percentual de participação dos totais dessas despesas em relação à receita de vendas de SAPP da Innophos Inc., retirado de sua Demonstração de Resultado específica para o produto (SAPP). Além disso, saliente-se que se ajustou essa despesa, com fins à uniformização do percentual aplicado sobre o preço bruto (e calculado pela empresa, de [CONFIDENCIAL]%), visto que foi constatado que os valores de algumas operações divergiam daquele esperado quando da aplicação de tal percentual.

Durante a verificação **in loco**, a Innophos Inc. solicitou, quando da apresentação das pequenas correções, que o custo de produção (manufatura) por ela anteriormente reportado fosse retificado, tendo em vista que a empresa havia (i) buscado custo real incorreto para duas matérias-primas ([CONFIDENCIAL]); (ii) reportado alguns custos em meses incorretos; (iii) classificado incorretamente alguns custos entre "outros variáveis" e "outros custos gerais fixos"; e (iv) cometido erros tipográficos com relação ao custo de embalagem. Dessa forma, tendo em vista que se acatou tal solicitação, foram ajustados não somente o custo de manufatura, como também o custo de embalagem, o custo de manutenção de estoques, as despesas (gerais e administrativas e financeiras) reportadas no apêndice referente aos custos de produção (visto que essas foram calculadas como um percentual dos custos de manufatura) e, por consequência, o custo total.

Além do mais, ressaltou-se que foi constatado erro material com relação ao custo total considerado na apuração do valor normal da Innophos Inc. apresentado na Nota Técnica nº 54, de 2014. Isso porque na referida Nota Técnica, no custo total (especificamente no "custo de manufatura"), havia sido contabilizado o custo de embalagem, custo esse que também havia sido subtraído do preço bruto de vendas da Innophos Inc., para apuração do preço **ex fabrica**. Dessa forma, esse equívoco foi devidamente solucionado para fins de determinação final e o custo total considerado nesta Resolução, portanto, compreende o custo de manufatura, as despesas gerais e administrativas e as despesas financeiras, sem a inclusão do custo de embalagem, sendo que foram considerados os valores reportados pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador e devidamente confirmados durante a verificação **in loco**, após as retificações acima mencionadas.

Para os custos de embalagem (subtraídos do preço bruto, para apuração do valor normal **ex fabrica**), foram considerados os valores reportados no apêndice referente ao custo de produção da empresa, por mês e por tipo de embalagem, após a alteração solicitada pela Innophos Inc.

O custo de manutenção de estoque reportado pela Innophos Canada foi calculado pela multiplicação do custo total pelos dias médios em estoque (calculados a partir [CONFIDENCIAL]) e pela taxa de juros de curto-prazo (a mesma utilizada no cálculo do custo financeiro). Saliente-se que a empresa solicitou, quando da apresentação das pequenas correções, no início da verificação **in loco**, que os dias médios em estoque fossem ajustados, tendo em vista que no cálculo anteriormente realizado não havia sido considerada a conversão da quantidade expedida para toneladas métricas (tendo sido considerada em milhares de libras). Para o cálculo desse custo, adotou-se a metodologia de cálculo apresentada pela empresa, tendo, para tanto, acatado a solicitação de alteração dos "dias médios em estoque". Ressalte-se que, tendo em vista a alteração do custo total, apresentada anteriormente (devido à desconsideração do custo de embalagem na rubrica de "custo de manufatura"), o custo de manutenção de estoque também foi ajustado, em relação àquele considerado na Nota Técnica nº 54, de 2014.

Ressalte-se, ainda com relação a isso, que, no caso das vendas reportadas com local de saída "Dominion", foram considerados os dias em estoque tanto do armazém de Jacobson ([CONFIDENCIAL]), quanto aqueles do armazém de Dominion ([CONFIDENCIAL]), totalizando [CONFIDENCIAL] dias, visto que, conforme mencionado anteriormente, todos os produtos fabricados na planta estadunidense são primeiramente expedidos para o armazém de Jacobson, antes de serem enviados para o armazém canadense. Dessa forma, considerou-se que o SAPP fabricado na planta de Chicago Heights e depois expedido para o armazém canadense permaneceria no armazém estadunidense o mesmo prazo médio daquele expedido diretamente ao cliente, visto que não era possível a determinação do prazo real de permanência em tal armazém.

Registre-se também que a data da venda da fatura [CONFIDENCIAL], inicialmente reportada como [CONFIDENCIAL], foi alterada para [CONFIDENCIAL], tendo em vista as explicações fornecidas pela empresa durante a verificação **in loco**.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Innophos Inc. no mercado de comparação poderiam ser consideradas operações comerciais normais.

Dessa forma, constatou-se que a Innophos Inc. não vendeu para empresas relacionadas no mercado doméstico durante o período de investigação de dumping.

Buscou-se, então, apurar se essas vendas foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalte-se que, para a apuração do custo, foram considerados os valores mensais gerais reportados pela empresa em resposta ao questionário do exportador.

Nesse contexto, constatou-se que, do total de transações envolvendo SAPP realizadas pela Innophos Inc. no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 32,6% ([CONFIDENCIAL]) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] t (73,1%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final, na determinação do valor normal da Innophos Inc.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Innophos no mercado interno estadunidense e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de SAPP. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de SAPP exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Isto posto, o valor normal médio da Innophos, na condição **ex fabrica**, ponderado pelo volume exportado para cada tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final) alcançou US\$ 2.323,17/t (dois mil trezentos e vinte e três dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada).

4.3.3.1.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação da Innophos Inc. foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de SAPP fabricados pela planta da empresa nos Estados Unidos da América destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de SAPP da Innophos destinadas ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] t, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, conforme comprovado durante a verificação **in loco**, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, a Innophos Inc. reportou os seguintes valores, a serem deduzidos do preço bruto de vendas: custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem ("shuttle"), despesa de armazenagem, frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque ("drayage"), manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, despesa indireta de vendas incorrida no Brasil, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Tendo em vista a verificação **in loco** realizada na Innophos Inc., salienta-se que não foram considerados alguns dos valores solicitados pela Innophos Inc., tendo ocorrido, da mesma forma, ajustes em relação a outros, conforme será explicitado a seguir.

No cálculo do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque ("drayage"), manuseio de carga e corretagem, frete internacional, outras despesas unitárias diretas de vendas ("taxa bancária"), despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, despesa indireta de vendas incorrida no Brasil, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

A despesa denominada frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem ("shuttle") se trata de mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. A despesa reportada pela empresa não foi considerada, tendo em vista que a metodologia de cálculo e os valores informados não puderam ser validados durante a verificação **in loco**, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**. Isso porque a empresa não conseguiu apresentar elementos de prova documentais que embasassem suficientemente os valores de [CONFIDENCIAL] e não pôde ser verificado o volume total produzido em Chicago Heights durante o período de investigação.

O frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque (também denominado pela empresa de "drayage") engloba, além desse serviço (de transporte da mercadoria do armazém ao porto de embarque), o transporte do contêiner vazio ao armazém para carregamento.

Para cálculo de tal despesa, a empresa realizou estimativa matemática de um valor médio por operação, mesmo este sendo diretamente atribuível a cada operação. A estimativa do "drayage" foi realizada com base [CONFIDENCIAL] e a quantidade média de capacidade de um contêiner.

Ademais, no início da verificação **in loco**, a empresa solicitou que fosse desconsiderada essa despesa nas vendas realizadas ao cliente [CONFIDENCIAL], visto que suas operações foram realizadas em condição **ex works** e também solicitou a desconsideração da coluna EFRETINTCLI, visto que esta também se referia à despesa de "drayage", a qual havia sido duplamente reportada pela empresa.

No caso dessa despesa, foram aceitas as duas solicitações explicitadas no parágrafo anterior e, no caso das vendas realizadas aos demais clientes, considerou os valores informados pela Innophos Inc.

As despesas indiretas de vendas incorridas no Brasil, conforme reportadas pela produtora/exportadora, se tratam do pagamento da agente de vendas [CONFIDENCIAL]. No cálculo desta, a empresa dividiu todos os valores [CONFIDENCIAL] pelo valor total de vendas [CONFIDENCIAL], tendo obtido percentual [CONFIDENCIAL]. Nesse caso, foram considerados os valores informados pela Innophos Inc.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de pagamento das faturas. O resultado foi multiplicado pelo preço líquido de cada operação (preço bruto constante da fatura menos os descontos reportados). A taxa de juros diária utilizada se baseou na taxa contratada pela empresa nos empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela Innophos Inc. durante o período de investigação. Para o cálculo desta, as [CONFIDENCIAL] por 365 dias. Considerou-se a metodologia informada pela Innophos Inc. Ressalte-se, ademais, que a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro nas vendas ao Brasil foi igual àquela utilizada para apuração do valor normal.

A despesa de armazenagem se trata de mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. Para esta, foram considerados apenas os valores unitários das despesas efetivamente incorridas pela empresa (e confirmadas na verificação **in loco**), constantes em sua metodologia de cálculo, não tendo considerado os valores de "depreciação" e "utilidades", tendo em vista esses se tratarem de gastos gerais e administrativos incluídos no apêndice do questionário do produtor/exportador referente ao custo de produção. Ressalte-se que se aceitou a alteração do montante de "throughput" (capacidade de processamento do armazém) utilizado para o cálculo do valor unitário de despesa de armazenagem, após a solicitação da Innophos Inc. quando da apresentação das pequenas correções.

A despesa de manuseio de carga e corretagem reportada pela empresa foi obtida por meio da divisão dos valores efetivamente cobrados pelo agente de logística (por operação) por uma quantidade média expedida ([CONFIDENCIAL] kg). A empresa, quando da apresentação das pequenas correções, solicitou que fossem consideradas taxas adicionais, não consideradas no cálculo inicialmente realizado.

Ajustou-se tal despesa reportada pela empresa, a fim de que a mesma, reportada por operação, refletisse as quantidades efetivamente vendidas, e não a quantidade média de [CONFIDENCIAL] kg, considerada pela empresa em sua metodologia de cálculo, visto não se tratar de estimativa matemática realizada pela empresa, mas de despesa identificada e informada por operação.

Também foram consideradas as despesas que haviam sido omitidas da resposta ao questionário do produtor/exportador ([CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]), e que foram apontadas pela Innophos Inc. quando da apresentação das pequenas correções, tendo utilizado os valores informados por operação e dividido pelas quantidades efetivamente vendidas (e não a quantidade média considerada na metodologia de cálculo da Innophos Inc.), para obtenção dos valores unitários referentes a tais despesas.

Mesmo ajuste, em relação à divisão pelas quantidades efetivamente vendidas (constantes de cada operação de venda) e não em relação à quantidade média considerada pela Innophos Inc. em sua metodologia de cálculo, foi realizado em relação ao frete internacional.

Também foi considerada despesa não informada pela Innophos Inc., referente à cobrança, pelos bancos, de taxas bancárias (pela transferência realizada pelo cliente), as quais são deduzidas dos montantes efetivamente recebidos pela Innophos Inc. No caso das faturas selecionadas cujos documentos bancários não evidenciavam a cobrança de tal despesa (faturas [CONFIDENCIAL]), tal despesa não foi considerada. Para as demais, foi realizado cálculo do percentual médio de participação das despesas bancárias (por meio dos valores constantes nas faturas selecionadas e verificadas cujos documentos bancários explicitavam tal despesa) em relação ao valor total dessas vendas. O percentual médio encontrado ([CONFIDENCIAL]%) foi multiplicado pelo preço bruto de cada operação, à exceção, conforme mencionado anteriormente, das faturas cujos documentos bancários não evidenciavam a cobrança de tal despesa. Isso porque não foi possível identificar quais operações, além daquelas selecionadas e verificadas, teriam tal despesa atribuída.

As despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação se tratam das mesmas despesas incorridas nas vendas no mercado doméstico, esclarecidas no item anterior. Da mesma forma que na apuração do valor normal, ajustou-se essa despesa, com fins à uniformização do percentual aplicado sobre o preço bruto (e calculado pela empresa, de [CONFIDENCIAL]%), visto que foi constatado que os valores de algumas operações divergiam daquele esperado quando da aplicação de tal percentual.

Ressalte-se que foi constatado erro material com relação ao custo total considerado na apuração do custo de manutenção de estoques deduzido do preço de exportação da Innophos Inc. apresentada na Nota Técnica nº 54, de 2014. Isso porque, na referida Nota Técnica, no custo total (especificamente no "custo de manufatura"), havia sido contabilizado o custo de embalagem, custo esse que também havia sido subtraído do preço bruto de vendas da Innophos Inc., para apuração do preço **ex fabrica**. Dessa forma, esse equívoco foi devidamente solucionado para fins de determinação final e o custo total considerado nesta Resolução, portanto, compreende o custo de manufatura, as despesas gerais e administrativas e as despesas financeiras, sem a inclusão do custo de embalagem, sendo que foram considerados os valores reportados pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador e devidamente confirmados durante a verificação **in loco**, após as retificações mencionadas no item anterior.



Para os custos de embalagem (subtraídos do preço bruto, para apuração do preço de exportação **ex fabrica**), foram considerados os valores reportados no apêndice referente ao custo de produção da empresa, por mês e por tipo de embalagem, após a alteração solicitada pela Innophos Inc.

O custo de manutenção de estoque se trata de mesmo custo incorrido nas vendas no mercado doméstico, esclarecido no item anterior. Da mesma forma que na apuração do valor normal, adotou-se a metodologia de cálculo apresentada pela empresa, tendo, para tanto, acatado a solicitação de alteração dos "dias médios em estoque - Jacobson". Ressalte-se que, tendo em vista a alteração do custo total, apresentada anteriormente (devido à desconsideração do custo de embalagem na rubrica de "custo de manufatura"), o custo de manutenção de estoque também foi ajustado, em relação àquele considerado na Nota Técnica nº 54, de 2014.

Ressalte-se também que a empresa, quando da apresentação das pequenas correções, solicitou a inclusão de créditos, referentes a notas de crédito ([CONFIDENCIAL]) emitidas para cliente brasileiro ([CONFIDENCIAL]), para ajuste no preço. No entanto, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, tais créditos não puderam ser validados durante a verificação **in loco**, o que impossibilitou a consideração de tal solicitação.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Innophos Inc., ponderado pelo volume exportado a cada tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final), na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 1.232,70/t (mil, duzentos e trinta e dois dólares estadunidenses e setenta por tonelada).

4.3.3.1.3 - Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração o tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.323,17	1.232,70	1.090,46	88,5

4.4 - Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de SAPP para o Brasil, originárias do Canadá, da China e dos EUA, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5 - DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item são analisados as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o Consumo Nacional Aparente (CNA) de SAPP. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2008 a junho de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2008 a junho de 2009;
- P2 - julho de 2009 a junho de 2010;
- P3 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P4 - julho de 2011 a junho de 2012; e
- P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de SAPP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2835.39.20 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2835.39.20 da NCM as importações de SAPP, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao SAPP.

O produto objeto da investigação é o SAPP, com fórmula química $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$ (contando, portanto, com dois átomos de sódio). Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição: os 'pirofosfatos' com 3 e 4 átomos de sódio, quais sejam os trissódicos e os tetrassódicos, os 'pirofosfatos' de sódio decahidratado, os fosfatos tricálcicos, os hexametáfosfatos de sódio, os fosfatos dibásicos e os 'pirofosfatos' neutros de sódio.

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato do SAPP. Nesse contexto, para fins de determinação final, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações: (i) de SAPP não identificados, como aqueles com descrição genérica "pirofosfato de sódio", os quais não permitiam verificar se os mesmos, por exemplo, continham dois, três ou quatro átomos de sódio em sua composição molecular; (ii) de produto identificado como "pirofosfato ácido de sódio", mas também contendo na descrição o número CAS 7722-88-5, referente ao TSPP (tetrapirofosfato de sódio); e; (iii) de produto identificado como "dihidrogênio pirofosfato de sódio" e com número CAS 7758-16-9 (referente ao SAPP), mas também contendo na descrição a palavra "**tetrassodium**". Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Resolução referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles 'pirofosfatos de sódio' cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação, tendo em vista não ter havido informações apresentadas, em respostas aos questionários dos importadores, que permitissem determinar que o produto importado não se tratava de SAPP. Dessa forma, a metodologia adotada foi, para fins de determinação final da investigação, considerada válida.

5.1.1 - Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

II) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias do Canadá, da China e dos EUA corresponderam, respectivamente, a 9,9%, 57,4% e 7,3% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de SAPP pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, visto se tratarem de **commodity** química, como evidenciado no item 2.5 desta Resolução.

Sendo assim, considerou-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações de SAPP originárias do Canadá, China e EUA.

5.1.2 - Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de SAPP no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100,0	1.059,7	378,1	762,8	1.628,1
China	100,0	141,5	184,6	101,4	118,4
EUA	100,0	402,9	465,7	458,9	311,8
Total (investigado)	100,0	165,9	202,6	129,7	145,2
Alemanha	100,0	225,2	825,8	1.647,0	179,4
Argentina	100,0	1.288,5	837,0	670,7	194,7
Bélgica	-	100,0	6.400,0	-	14.600,0
França	-	-	100,0	-	400,0
Holanda	100,0	-	212,1	-	47,6
Hong Kong	-	-	100,0	71,4	28,6
Israel	100,0	182,1	279,0	537,1	179,0
Itália	100,0	-	-	-	-
Reino Unido	100,0	278,1	41,0	-	-
Tailândia	-	-	-	100,0	-
Total (exceto investigado)	100,0	276,8	161,1	172,8	63,1
Total Geral	100,0	202,1	189,1	143,1	118,4

Importações Totais (em número índice de t)

Deve-se esclarecer, inicialmente, que a ICL Brasil importou SAPP originário dos EUA no período de investigação de dano, [CONFIDENCIAL], para revenda, mais precisamente em P3, mas em volume irrisório ([CONFIDENCIAL] kg, ou 0,0069% das importações totais em P3). Por ter sido considerado irrisório, esse volume não foi excluído das importações consideradas na análise de dano, da mesma forma que não foi destacado separadamente na análise de mercado brasileiro e consumo nacional aparente.

O volume das importações brasileiras de SAPP das origens investigadas apresentou crescimento durante todos os períodos considerados, com exceção de P3 para P4, quando caiu 36,5%. Houve aumento de 65,9% de P1 para P2, de 22,1% de P2 para P3 e de 12,9% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 45,2%.

Já o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período analisado. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 41,8% e 63,5%, respectivamente. De P1 para P2 e de P3 para P4, aumentou 176,6% e 7,3%, respectivamente. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 36,9%.

Influenciadas pelo aumento das importações investigadas, constatou-se que as importações brasileiras totais de SAPP apresentaram crescimento de 18,4% durante todo o período investigado (P1 - P5), tendo sido, no entanto, verificadas quedas sucessivas dessas importações de 6,5% de P2 para P3, 24,3% de P3 para P4 e de 17,3% de P4 para P5. Apenas de P1 para P2 observou-se crescimento de 102,1%.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações investigadas no total geral importado no período investigado (P1-P5). Em P1, esta era equivalente a 67,4%, passando a representar 82,6% do total de SAPP importado pelo Brasil em P5.

5.1.3 - Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de SAPP no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100,0	1.175,3	401,9	828,7	1.671,4
China	100,0	112,2	149,9	93,6	108,3
EUA	100,0	237,2	261,5	261,2	181,2
Total (investigado)	100,0	135,5	163,9	118,2	131,2
Alemanha	100,0	142,4	421,3	845,4	46,8
Argentina	100,0	735,6	493,0	396,0	114,3
Bélgica	-	100,0	4.629,4	-	11.375,1
França	-	-	100,0	-	472,8
Holanda	100,0	-	119,8	-	32,0
Hong Kong	-	-	100,0	76,3	32,1
Israel	100,0	92,3	145,5	330,0	106,2
Itália	100,0	7,5	7,3	-	-
Reino Unido	100,0	226,9	30,4	-	-
Tailândia	-	-	-	100,0	-
Total (exceto investigado)	100,0	209,3	107,4	120,9	39,9
Total Geral	100,0	166,9	139,9	119,3	92,4

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)

Inicialmente, cumpre ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica, em P3, estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de SAPP das origens investigadas apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados durante quase todo o período analisado, à exceção de P3 para P4, quando houve queda de 27,9%. De P1 para P2, houve aumento de 35,5%, de P2 para P3 de 20,9% e de P4 para P5 de 11,0%. Tomando-se todo o período investigado (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de SAPP das origens investigadas de 31,2%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 109,3% de P1 para P2 e de 12,6% de P3 para P4, tendo havido queda de 48,7% de P2 para P3 e de 67% de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, evidenciou-se uma queda nos valores importados dos demais países de 60,1%.

Em relação ao tema, ressaltar-se, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente ao SAPP, em função de descrição mais genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação ou em função de descrição ambígua, a qual poderia se referir a dois tipos distintos de produto, entre os quais o SAPP.

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto do pleito, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão pudessem se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como produto objeto da investigação.

Ressalte-se que não foram apresentadas informações pelas partes interessadas que permitissem excluir da base de dados as operações de importação com descrições de mercadoria ambíguas.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Canadá	100,0	110,9	106,3	108,7	102,7
China	100,0	79,3	81,2	92,4	91,5
EUA	100,0	58,9	56,1	56,9	58,1
Total (investigado)	100,0	81,7	80,9	91,9	90,4
Alemanha	100,0	63,2	51,0	51,3	26,1
Argentina	100,0	57,1	58,9	59,0	58,7
Bélgica	-	100,0	72,3	-	77,9
França	-	-	100,0	-	118,2
Holanda	100,0	-	56,5	-	67,2
Hong Kong	-	-	100,0	106,9	112,5
Israel	100,0	50,7	52,1	61,4	59,3
Itália	100,0	300,8	290,7	-	-
Reino Unido	100,0	81,6	74,0	-	-
Tailândia	-	-	-	100,0	-
Total (exceto investigado)	100,0	75,6	66,7	70,0	63,3
Total Geral	100,0	82,6	74,0	83,4	78,1

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de SAPP das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuiu 18,3% de P1 para P2, 1% de P2 para P3 e 1,6% de P4 para P5, e aumentou 13,6% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 9,6%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a mesma trajetória daquela apresentada pelo total investigado: diminuiu 24,4% de P1 para P2, 11,8% de P2 para P3 e 9,5% de P4 para P5, e aumentou 4,9% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 36,7%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de SAPP foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as estimativas das quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações - Origens Investigadas	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	66,1	100,0	165,9	276,8	111,7
P3	73,9	100,0	202,6	161,1	112,3
P4	89,8	100,0	128,6	172,8	107,4
P5	109,0	100,0	145,2	63,1	111,2

Inicialmente, ressaltar-se que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Ressalte-se também que, por ter sido considerado irrisório, o volume importado de SAPP pela indústria doméstica, não se encontra destacado.

Deve-se ressaltar, também, que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a ICL Brasil informou os volumes estimados de produção dos outros produtores domésticos. Baseando-se em informações de mercado, foi considerado que a Cadisa produziu [CONFIDENCIAL]t/ano, a Diadema [CONFIDENCIAL] t/ano e a Iquimm [CONFIDENCIAL]t/ano do produto similar, num total conjunto de [CONFIDENCIAL] t/ano. Como não foram obtidas informações relativas às quantidades efetivamente fabricadas por tais empresas, e devido à ausência de respostas, por parte das mesmas, ao questionário da indústria doméstica, consideraram-se corretas, para fins de determinação final, as estimativas realizadas pela ICL Brasil.

Ademais, não obtendo também as informações relativas às quantidades efetivamente vendidas por tais empresas, considerou-se que a estimativa de produção de SAPP dos outros produtores nacionais equivaleria ao seu volume de vendas de SAPP.

Observou-se que o mercado brasileiro de SAPP apresentou crescimento de 11,7% de P1 para P2 e de 0,5% de P2 para P3, tendo sofrido queda de 4,3% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, no entanto, houve recuperação de 3,6%. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 11,2%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram, em todo o período considerado, [CONFIDENCIAL]t (45,2%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL]t (11,2%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (12,9%) enquanto o mercado brasileiro de SAPP aumentou [CONFIDENCIAL]t (3,6%).

5.3 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA), além de terem sido consideradas as informações presentes na análise do mercado brasileiro de SAPP, foi incluído o consumo cativo realizado pela indústria doméstica. Tal consumo cativo equivale à quantidade de SAPP reprocessada, por período, na produção de outros fosfatos da ICL Brasil.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Consumo Cativo - Indústria Doméstica	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações - Origens Investigadas	Importações - Demais Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100	100
P2	66,1	83,6	100,0	165,9	276,8	111,4
P3	73,9	133,8	100,0	202,6	161,1	112,5
P4	89,8	132,8	100,0	128,6	172,8	107,7
P5	109,0	348,4	100,0	145,2	63,1	113,7

Observou-se que o consumo cativo apresentou a seguinte evolução: diminuição de 16,4% de P1 para P2, de 0,8% de P3 para P4 e aumento de 60% de P2 para P3 e de 162,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o consumo cativo apresentou aumento de 248,3% de P1 para P5. Ainda que se tenha observado tal crescimento do consumo cativo, ressaltar-se que o mesmo não foi significativo em relação ao aumento do CNA, visto que, mesmo no período de maior participação (P5), o consumo cativo representou não mais que 3,2% do consumo nacional aparente.

Observou-se que o consumo nacional aparente, por sua vez, aumentou em quase todos os períodos analisados, salvo de P3 para P4, quando diminuiu 4,3%. O CNA aumentou 11,4%, de P1 para P2, 1,0% de P2 para P3 e 5,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o CNA apresentou aumento acumulado de 13,7%.



Verificou-se que enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram 9% em todo o período considerado (P1 a P5), o consumo nacional aparente aumentou 13,4%. No mesmo período, as importações investigadas aumentaram 45,2%, enquanto as importações das outras origens diminuíram 36,9%.

5.4 - Da evolução das importações

5.4.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de SAPP.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,7	148,6	247,6	180,6
P3	112,3	180,2	142,7	168,3
P4	107,4	119,8	160,2	133,0
P5	111,2	130,7	56,3	106,3

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de 10,3 p.p. de P1 para P2, de 6,7 p.p. de P2 para P3 e de 2,3 p.p. de P4 para P5, e diminuição de 12,8 p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 6,5 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 15,2 p.p., de P1 para P2 e 1,8 p.p. de P3 para P4, tendo diminuído 10,8 p.p. de P2 para P3 e 10,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 4,5 p.p.

5.4.2 - Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no Consumo Nacional Aparente de SAPP.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número índice)

Período	CNA (t)	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,4	148,6	248,0	181,7
P3	112,5	180,0	143,1	168,2
P4	107,7	119,5	159,8	133,1
P5	113,7	127,6	54,9	104,2

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou a seguinte evolução: aumento de 10,2 p.p. de P1 para P2, de 6,6 p.p. de P2 para P3 e de 1,7 p.p. de P4 para P5, e diminuição de 12,7 p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações aumentou 5,8 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 15,1 p.p., de P1 para P2 e 1,7 p.p. de P3 para P4, tendo diminuído 10,7 p.p. de P2 para P3 e 10,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no consumo nacional aparente diminuiu 4,6 p.p.

5.4.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de SAPP.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t)	Importações Investigadas (t)	[(B) / (A)] %
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	84,2	165,9	197,2
P3	76,5	202,6	265,0
P4	98,2	128,6	131,0
P5	112,9	145,2	128,8

Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, estimou-se que a Cadisa produziu [CONFIDENCIAL]t/ano de SAPP, que a Diadema fabricou [CONFIDENCIAL]t/ano e que a Iquimm teria sido responsável pela fabricação de [CONFIDENCIAL]t/ano. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica, já líquida de reenvasos e reprocessos, para fins de apuração da produção nacional de SAPP.

Destaque-se que, em função de equívoco aritmético identificado, os percentuais da relação entre as importações investigadas e a produção nacional, constantes da tabela acima, foram alterados em relação àqueles apresentados no Parecer DECOM nº 47, de 2013, que propôs o início da investigação em epígrafe.

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de SAPP aumentou 31,4 p.p. de P1 para P2 e 21,9 p.p. de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve queda de 43,3 p.p. e 0,8 p.p., respectivamente. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de 32,3 % em P1, passou a 41,6% em P5, representando aumento acumulado de 9,2 p.p.

5.5 - Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de SAPP a preços de dumping, originárias do Canadá, da China e dos EUA cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5, ou 45,2%, e de [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5, ou 12,9%);

b) em relação ao consumo nacional aparente, visto que a participação das importações investigadas aumentou 5,8 p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL] %) para P5 ([CONFIDENCIAL] %) e 1,7 p.p. de P4 ([CONFIDENCIAL] %) para P5;

c) em relação ao consumo nacional aparente, visto que a participação das importações investigadas aumentou 5,8 p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%) e 1,7 p.p. de P4 ([CONFIDENCIAL]%) para P5; e

d) em relação à produção nacional, pois de P1 ([CONFIDENCIAL] %) para P5 ([CONFIDENCIAL] %) houve aumento dessa relação de 9,2 p.p., ainda que tenha ocorrido queda de 0,8 p.p. de P5 com relação a P4 ([CONFIDENCIAL] %).

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6 - DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Resolução. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pirofosfato ácido de sódio - SAPP da ICL Brasil Ltda., que foi responsável, em P5, por 89,6% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* realizada na ICL Brasil.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de SAPP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100
P2	66,1	66,1	100,1	55,2	66,7
P3	73,8	73,9	100,2	27,6	33,3
P4	89,6	89,8	100,3	16,6	-
P5	109,0	109,0	100,1	82,8	66,7

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 33,9% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação nos períodos seguintes, com aumento de 11,7% de P2 para P3, de 21,6% de P3 para P4 e de 21,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram em quase todos os períodos analisados, com exceção de P4 para P5, quando aumentaram 400%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, essas vendas caíram 44,8%, 50% e 40%, respectivamente. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 17,2%.

Ressalte-se que, mesmo em P1, quando se verificou o maior volume de exportações da indústria doméstica, estas representaram menos de [CONFIDENCIAL]% do total comercializado pela ICL Brasil.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se queda de 33,9% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, assim como no caso das vendas destinadas ao mercado interno, houve aumentos de 11,6% de P2 para P3, de 21,5% de P3 para P4 e de 21,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 9%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	66,1	111,7	59,2
P3	73,9	112,3	65,8
P4	89,8	107,4	83,6
P5	109,0	111,2	98,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de SAPP diminuiu 24,6 p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou crescimentos de 4 p.p., de P2 para P3, de 10,7 p.p., de P3 para P4, e de 8,5 p.p., de P4 para P5. No entanto, tomando todo o período de investigação de dano (P1 para P5), observou-se queda de 1,2 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de SAPP de P1 para P5 de 11,2%, o aumento nas vendas da indústria doméstica foi efetivamente menor, no mesmo período (9%), o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da ICL Brasil.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	66,1	111,4	59,3
P3	73,9	112,5	65,7
P4	89,8	107,7	83,4
P5	109,0	113,7	95,8

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de SAPP diminuiu 24,3 p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou crescimentos de 3,8 p.p., de P2 para P3, de 10,8 p.p., de P3 para P4, e de 7,4 p.p., de P4 para P5. No entanto, tomando todo o período de investigação de dano (P1 para P5), observou-se queda de 2,5 p.p.

Dessa forma, também ficou constatado que, apesar do crescimento do consumo nacional aparente de SAPP de P1 para P5 de 13,7%, houve aumento menos relevante nas vendas da indústria doméstica, no mesmo período (9%), o que resultou em perda de participação no consumo nacional aparente por parte da ICL Brasil.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção SAPP (t)	Produção Outros Fosfatos de Sódio (t)	Grau de ocupação(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	84,1	108,7	98,2
P3	100,0	75,0	140,8	112,5
P4	100,0	90,0	113,5	103,4
P5	100,0	102,7	114,9	109,7

Importante destacar que os volumes de produção, tanto do SAPP, quanto dos outros fosfatos de sódio, apresentados na tabela anterior, referem-se à produção bruta, sem descontar o volume utilizado no reprocesso e no reenvase. Isso ocorreu, pois é em tal tipo de produção (bruta) que ocorre a utilização da capacidade instalada, explicitada neste item, e são incorridos os custos produtivos, conforme será evidenciado no item 6.1.7.1, visto que são mobilizados equipe e maquinário e utilizados os insumos e matérias-primas.

Já a produção líquida representa a quantidade de real **output**, ou seja, aquela que de fato está disponível para venda. É por essa razão que os demais itens referentes à produção, relacionados a estoque e vendas, fazem referência à produção líquida, e não à produção bruta.

O volume de produção bruta do produto similar da indústria doméstica diminuiu 15,9% de P1 para P2 e 10,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumento de 20,1% e 14,1%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 2,7%.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, a capacidade efetiva foi calculada a partir dos dados de capacidade nominal de produção para todos os equipamentos disponíveis durante o período analisado, considerando o histórico de ocupação apontado por relatórios de produção. Essa taxa de ocupação histórica, de [CONFIDENCIAL]%, foi calculada retirando-se das horas disponíveis as horas de **downtime** (problemas de qualidade, **change over**, manutenção e projetos).

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que o mesmo foi calculado levando-se em consideração o volume de produção bruta não só do produto similar produzido pela indústria doméstica, o SAPP, mas também dos outros fosfatos de sódio. Isso porque todos esses produtos (o grupo "fosfatos de sódio") são produzidos na mesma linha de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuição de 1,5 p.p. de P1 para P2 e de 7,4 p.p. de P3 para P4 e aumento de 11,7 p.p. de P2 para P3 e de 5,1 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 7,9 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 - Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção (A)	Importação (B)	Vendas Internas (C)	Revenda Mercado Interno (D)	Vendas Externas (E)	Devoluções (F)	Consumo Cativo (G)	Reprocesso (H)	Outras Entradas/Saídas (I)	Estoque Final (A+B-C-D-E+F-G-H ±I)
P1	100,0	-	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	509,8
P2	81,9	-	67,0	-	55,2	140,7	83,6	-	26,2	1.054,3
P3	73,1	100,0	73,5	100,0	27,6	40,1	133,8	8,5	109,8	683,3
P4	97,9	-	90,5	-	16,6	146,7	132,8	22,6	373,8	707,9
P5	114,7	-	108,2	-	82,8	37,6	348,4	-	-19,7	372,9

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela petionária, é realizada para estoque, com base nas previsões de vendas informadas pela área comercial. O estoque considerado ideal é calculado em função, inicialmente, da previsão do trimestre seguinte e, depois, em função da produção de outros fosfatos desta unidade, uma vez que se trata de uma unidade multipropósito.

É importante esclarecer também que as informações apresentadas na coluna "Produção (A)" se tratam do volume de produção líquida, já descontado o volume reprocessado e reenvasado de SAPP na produção do próprio SAPP, enquanto as informações apresentadas na coluna "Reprocesso (H)" se tratam do volume de SAPP utilizado no reprocesso dos outros fosfatos produzidos na unidade de produção de fosfatos de sódio.

O volume do estoque final de SAPP da indústria doméstica aumentou 106,8% de P1 para P2 e 3,6% de P3 para P4 e diminuiu 35,2% de P2 para P3 e 47,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 26,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção de SAPP, líquida de reenvases e reprocessos, da indústria doméstica em cada período investigado.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	206,8	81,9	252,0
P3	134,0	73,1	183,0
P4	138,9	97,9	142,0
P5	73,1	114,7	64,0

A relação estoque final/produção cresceu 15,2 p.p no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído nos seguintes: 6,9 p.p. de P2 para P3, 4,2 p.p. de P3 para P4 e 7,8 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu 3,6 p.p.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de início da investigação e alteradas em decorrência da verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de SAPP pela indústria doméstica.

Ressalte-se que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados indiretamente envolvidos na produção e dos empregados de vendas foram baseados na participação das vendas de SAPP sobre o total das vendas da unidade de São José dos Campos da ICL Brasil. Já para o setor de administração, o critério foi a participação das vendas de SAPP sobre o total das vendas da ICL Brasil.

Ressalta-se, ainda, que o número de empregados da linha de produção e a massa salarial a estes relacionada incluem não somente os empregados contratados pela ICL Brasil, mas também aqueles terceirizados. Isso devido ao fato de toda a produção direta do SAPP ser realizada por terceirizados, de acordo com [CONFIDENCIAL].

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de 7 dias por semana, de 3 turnos de 8 horas cada.

Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção (diretos e indiretos)	100,0	75,0	75,0	87,5	87,5
Administração	100,0	68,4	57,9	52,6	52,6
Vendas	100,0	75,0	75,0	75,0	75,0
Total	100,0	71,0	64,5	67,7	64,5

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou queda de 25%. No período subsequente, de P2 para P3, permaneceu estável, tendo aumentado 16,7% de P3 para P4, e voltando a permanecer constante, de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 12,5%.



Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar produzido pela indústria doméstica, houve queda em todos os períodos, exceto de P4 para P5, quando permaneceu constante. De P1 para P2, tal número decresceu 31,6%, de P2 para P3, 15,4% e, de P3 para P4, 9,1%. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa diminuiu 47,4%.

Já o número de empregos ligados às vendas diminuiu 25% de P1 para P2 e manteve-se estável durante os demais períodos. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas diminuiu 25%.

Produtividade por Empregado (em número índice)

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	81,9	75,0	102,1
P3	73,1	75,0	95,9
P4	97,9	87,5	104,6
P5	114,7	87,5	128,5

Ressalte-se que o volume de produção apresentado na tabela acima se refere ao volume de produção de SAPP líquido de reprocessos e reenvases.

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em todos os períodos investigados, exceto de P2 para P3, quando diminuiu 6,1%. De P1 para P2, aumentou 2,1%, de P3 para P4, 9,1% e, de P4 para P5, 22,9%. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 28,5%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado pelo aumento da produção, de P1 para P5, de 14,7%, que foi acompanhada por redução no número de empregados, de 12,5%.

Massa Salarial (em número índice de R\$ corrigidos)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção (diretos e indiretos)	100,0	76,4	70,8	108,1	80,3
Administração	100,0	63,7	56,0	58,1	62,0
Vendas	100,0	88,3	94,1	98,9	71,1
Total	100,0	71,7	66,7	81,4	69,7

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo em quase todos os períodos, exceto de P3 para P4, quando aumentou 52,6%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, apresentou decréscimos de 23,6%, 7,4% e 25,7%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 19,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração também apresentou decréscimos, de P1 para P2 (36,3%) e de P2 para P3 (12,1%), tendo apresentado recuperação de P3 para P4 (3,6%) e de P4 para P5 (6,7%). Apesar da recuperação nos últimos dois períodos, devido à considerável diminuição da massa salarial de tais empregados nos dois primeiros períodos, constatou-se queda de 38% de tal indicador quando se considera o período completo (P1 a P5).

Já a massa salarial dos empregados ligados às vendas diminuiu 11,7% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação nos períodos seguintes (6,6% de P2 para P3 e de 5,1% de P3 para P5), tendo voltado a diminuir de P4 para P5 (28,1%). De P1 para P5, a massa salarial dos empregados de vendas, assim como aquela dos demais, também apresentou queda (28,9%).

Devido à tendência explicitada nos parágrafos anteriores, também observou-se queda, tanto de P4 para P5 (14,4%) quanto de P1 para P5 (30,3%), da massa salarial total.

6.1.6 - Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela indústria doméstica nas vendas de SAPP no mercado interno, líquida de tributos, de devoluções e de fretes sobre vendas, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação **in loco**.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	39,9	39,9	100,1	27,8	66,7
P3	32,7	32,8	100,2	10,1	33,3
P4	39,1	39,2	100,2	6,8	33,3
P5	47,9	47,9	100,1	29,7	66,7

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 60,1% de P1 para P2 e 18% de P2 para P3, tendo apresentado recuperação nos demais períodos: aumentou 19,7% de P3 para P4 e 22,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 52,1%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu nos três primeiros períodos: 72,2% de P1 para P2, 63,6% de P2 para P3 e 33,3% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou recuperação de 339,9%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 70,3%.

A receita líquida total decresceu nos dois primeiros períodos: 60,1% de P1 para P2 e 18,1% de P2 para P3, tendo apresentado recuperação nos dois últimos períodos: aumentou 19,7% de P3 para P4 e 22,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período investigado, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 52,1%.

Ressalte-se que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 52,1%) ocorreu concomitantemente ao crescimento evidenciado no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 9%) no mesmo período, o que evidencia acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 56% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	60,4	50,5
P3	44,4	36,7
P4	43,7	40,9
P5	44,0	35,9

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de reais corrigidos)

Observou-se que, de P1 até P4, o preço médio do SAPP de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou queda de 39,6% de P1 para P2, de 26,6% de P2 para P3 e de 1,5% de P3 para P4. No período seguinte (P4 para P5), o preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno manteve-se praticamente constante, tendo sido observado aumento de 0,6%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 56%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda de 49,5% de P1 para P2, de 27,2% de P2 para P3 e de 12,0% de P4 para P5, tendo apresentado aumento de 11,2% de P3 para P4. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 64,1% de P1 para P5 dos preços médios de SAPP vendido no mercado externo.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir trazem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de SAPP de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária e alterado em decorrência da verificação **in loco**.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Faturamento Bruto	100,0	41,4	32,9	40,0	47,7
2. Deduções da Receita Bruta	100,0	45,7	33,4	42,1	47,1
2.1. ICMS	100,0	43,7	33,3	40,5	47,0
2.2. PIS	100,0	41,4	32,9	40,0	47,7
2.3. COFINS	100,0	41,4	32,9	40,0	47,7
2.4. Devoluções	100,0	96,5	18,7	67,6	17,4
2.5. Fretes sobre vendas	100,0	78,4	58,8	71,0	77,5
3. Receita Operacional Líquida	100,0	39,9	32,8	39,2	47,9
4. CPV	100,0	42,8	46,2	62,0	67,4
5. Resultado Bruto	100,0	34,7	7,8	-3,2	11,6
6. Despesas/Receitas Operacionais	100,0	54,1	48,7	54,4	49,4
6.1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	60,8	53,4	55,5	50,2
6.2. Despesas com Vendas (exceto frete sobre venda)	100,0	42,3	75,2	26,5	55,3
6.3. Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-132,8	-130,6	58,2	16,3
7. Resultado Operacional	100,0	22,8	-17,3	-38,4	-11,5
8. Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	19,9	-19,4	-36,6	-11,0

Margens de Lucro (Em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	86,8	23,8	-8,3	24,4
Margem Operacional	100,0	56,7	-52,5	-97,7	-24,0
Margem Operacional s/Resultado. Financeiro	100,0	49,8	-58,8	-93,2	-23,1

O resultado bruto com a venda de SAPP no mercado interno somente apresentou crescimento de P4 para P5 (462%), apresentando redução nos demais períodos. Em P2, P3 e P4 a diminuição alcançou 65,3%, 77,6% e 141,3%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi cerca de 88,4% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução, somente apresentando crescimento de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou recuos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P3, P4 e P5 e obteve lucro nos demais períodos. O resultado em P2 foi 77,2% inferior ao verificado em P1, ambos positivos. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 175,9% em P3 e 122,4% em P4; e voltou a crescer, 70%, em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, o resultado operacional em P5, negativo, foi 111,5% menor do que aquele de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]. Nos períodos seguintes, [CONFIDENCIAL] de P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. No último período, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL]. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P3, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P2 foi 80,1% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou quedas de 197,2% em P3 e 89,3% em P4, tendo se recuperado 70% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 111% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e apresentando recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro de P1 para P5.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de SAPP pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação **in loco**. Tal informação se refere aos custos da produção bruta de SAPP e inclui a produção destinada ao mercado externo.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima (ácido fosfórico e soda cáustica)	100,0	48,2	43,4	54,8	62,3
2 - Outros insumos	100,0	56,7	93,6	96,5	40,2
3 - Reenvase/Reembalagem	100,0	72,7	73,5	71,4	27,1
4 - Embalagem	100,0	91,3	83,3	82,3	78,4
5 - Utilidades	100,0	240,1	704,7	739,3	319,4
6 - Mão de obra direta	100,0	108,9	63,5	74,4	108,9
7 - Depreciação	100,0	130,4	78,3	70,8	89,3
8 - Outros custos fixos	100,0	97,4	59,4	71,5	88,7
9 - Ociosidade	100,0	112,2	89,2	13,4	37,9
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3+4+5+6+7+8+9)	100,0	64,7	62,5	69,0	61,8

Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo informações da peticionária, a ICL adquire ácido fosfórico [CONFIDENCIAL], quase na sua totalidade, e da [CONFIDENCIAL], em quantidades pequenas e esporádicas. Ademais, adquire soda cáustica da [CONFIDENCIAL], e embalagem da [CONFIDENCIAL].

De acordo com as informações apresentadas pela ICL Brasil, como o ácido fosfórico é uma commodity química, a empresa compra o produto a preço de mercado, independentemente do fornecedor.

Ressalte-se que, segundo informações da peticionária, o custo de embalagem apresenta variação para os diferentes tipos de embalagem utilizados e seria elemento de influência sobre o custo de produção e o preço do SAPP. Dessa forma, os custos de embalagem acima apresentados se referem à média ponderada por tipo de produto dos diferentes tipos de embalagem.

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou negativamente de P1 para P2 (35,3%), de P2 para P3 (3,3%) e de P4 para P5 (10,5%). Já de P3 para P4, houve aumento de 10,4%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 38,2%.

6.1.7.2- Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/t)	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	60,4	64,7	[CONFIDENCIAL]
P3	44,4	62,5	[CONFIDENCIAL]
P4	43,7	69,0	[CONFIDENCIAL]
P5	44,0	61,8	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, [CONFIDENCIAL]. De P4 para P5, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao fato de a significativa queda do preço (56%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (38,2%). Destaque-se que a deterioração verificada dessa relação de P4 para P5 ocorreu em razão de ter havido aumento do preço (0,6%) enquanto houve queda do custo de produção (10,5%) no mesmo período.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do SAPP importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Canadá, da China e dos EUA, foram considerados os preços de importação médio ponderados, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB.

Em seguida foram adicionados: a) o valor do imposto de importação efetivamente pago (ponderado por tonelada importada), obtido também dos dados de importação da RFB; b) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e c) despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 4,99% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação e que o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas pela ISP do Brasil Ltda. e Makeni Chemicals Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda.

Os preços internados do produto das origens investigadas, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI para o período de análise de dumping, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem investigada para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens investigadas em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Canadá (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	119,6	108,7	112,2	128,4
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	119,6	108,7	112,2	128,4
AFRMM (R\$/t)	100,0	122,0	115,2	123,0	145,7
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	119,6	108,7	112,2	128,4
CIF Internado (R\$/t)	100,0	119,6	108,8	112,4	128,7
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	118,9	98,7	96,7	103,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	60,4	44,4	43,7	44,0
Subcotação (B-A)	100,0	19,5	6,4	6,6	2,6

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	69,2	66,5	79,4	90,3
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	69,2	66,5	79,4	90,3
AFRMM (R\$/t)	100,0	90,5	89,7	76,6	108,1
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	69,2	66,5	79,4	90,3
CIF Internado (R\$/t)	100,0	69,5	66,8	79,3	90,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	69,0	60,6	68,2	72,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	60,4	44,4	43,7	44,0
Subcotação (B-A)	100,0	50,9	26,5	16,7	12,7

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	49,8	44,8	48,1	55,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	49,8	44,8	48,1	55,8
AFRMM (R\$/t)	100,0	225,3	294,3	308,4	268,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	49,8	44,8	48,1	55,8
CIF Internado (R\$/t)	100,0	50,3	45,6	48,9	56,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	50,0	41,4	42,1	45,2
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	60,4	44,4	43,7	44,0
Subcotação (B-A)	-100,0*	1.073,0*	277,9*	129,8*	-179,8*

* Os números acima marcados foram alterados em relação àqueles explicitados na Resolução CAMEX nº 22, de 2014, devido a erro material constatado na transformação em número-índice dos valores confidenciais.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens Investigadas (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	3.111,91	2.209,61	2.058,70	2.449,34	2.772,86
Imposto de Importação (R\$/t)	311,19	220,96	205,87	244,93	277,29
AFRMM (R\$/t)	40,61	40,25	41,13	40,36	48,71
Despesas de internação (R\$/t)	155,28	110,26	102,73	122,22	138,37
CIF Internado (R\$/t)	3.619,00	2.581,09	2.408,43	2.856,86	3.237,23
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	4.522,74	3.204,91	2.730,42	3.070,60	3.237,23
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	8.221,26	4.965,52	3.647,06	3.591,63	3.613,35
Subcotação (B-A)	3.698,52	1.760,61	916,63	521,03	376,12

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos investigados.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (56,1%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período, ainda que estes tenham aumentado 0,6% de P4 para P5.

Por fim, observou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constata-se que, ainda que o custo de produção do SAPP tenha diminuído 38,2%, a redução evidenciada pelo preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi efetivamente maior (56,1%). Na comparação de P4 com P5, constata-se que o preço de venda aumentou 0,6%, enquanto o custo de produção diminuiu 10,5%. É por essa razão que a receita líquida de vendas apresentou recuperação de 22,1% no mesmo período. No entanto, tal situação não foi capaz de gerar resultados operacionais positivos à indústria doméstica em P5, visto que esta havia diminuído seus preços de P1 a P2 e de P2 a P3 mais que proporcionalmente às reduções de seus custos de produção. Além disso, de P3 para P4, observou-se redução do preço (1,5%) concomitante à elevação de tais custos (10,4%).



6.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas **Innophos Canada**, **Hubei Xingfa**, **Thermphos (China)** e **Innophos Inc.** afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais brutos apurados para a **Innophos Canada** de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, **Hubei Xingfa** de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, **Thermphos (China)** de US\$ [CONFIDENCIAL]/t e **Innophos Inc.** de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, isto é, o preço pelos quais essas empresas venderiam SAPP ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ [CONFIDENCIAL]/t, US\$ [CONFIDENCIAL]/t, US\$ [CONFIDENCIAL]/t e US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Os valores normais brutos da Innophos Canada e Innophos Inc. foram obtidos a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores, ali considerados os preços brutos de venda nas operações normais de comércio no mercado interno dos respectivos países como reportados, sem qualquer dedução. Os valores normais brutos da Hubei Xingfa e Thermphos (China) correspondem àquele apurado para a Innophos Inc. (acima explicitado), tendo em vista a utilização dos EUA como país substituto para apuração do valor normal para a China.

Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,0382, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 4,99% aplicado sobre o Valor Normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,0382.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

6.1.8 - Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de SAPP, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da ICL Brasil Ltda.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil reais corrigidos)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	45,8	-6,3	-99,9	38,0
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0*	-35,8*	47,9*	11,9*	197,4*
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,0*	-259,4*	-61,6*	85,3*	-3,5*
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	-134,3	-25,5	-199,5	300,5

* Os números acima marcados foram alterados em relação àqueles explicitados na Nota Técnica nº 54, de 2014, devido a erro material constatado na transformação em número-índice dos valores confidenciais.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano. De P1 para P2 e de P3 para P4, houve quedas de 234,3% e 681,1%, respectivamente, não tendo havido, inclusive, geração de caixa em P2, P3 e P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, observaram-se aumentos de 81% e 250,6%, respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se aumento de 200,5% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

6.1.9 - Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da ICL Brasil pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em número índice de mil reais corrigidos)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	53,7	3,9	16,3	56,0
Ativo Total (B)	100,0	95,4	87,6	96,0	102,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	56,5	4,5	16,9	54,5

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, embora com oscilações. Nos dois primeiros períodos (P1 a P2 e P2 a P3), diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos dois últimos pe-

ríodos (P3 a P4 e P4 a P5), apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da ICL Brasil, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	147,0	94,9	97,7	83,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	145,8	82,0	94,8	77,8

O índice de liquidez geral aumentou cerca de 47,1% de P1 para P2. De P2 para P3, diminuiu 35,5%, tendo se recuperado 3,1% no período subsequente (P3 para P4) e voltado a cair (14,2%) no último período (P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 16,1%. O índice de liquidez corrente experimentou comportamento similar ao do índice de liquidez geral: aumentou 45,9% de P1 para P2 e 15,4% de P4 para P5 e diminuiu 43,7% de P2 para P3 e 17,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 22,2%, de P1 a P5, de tal indicador.

Apesar de a empresa ter afirmado que os investimentos realizados durante o período de investigação de dano foram integralmente financiados com capital próprio, levando em consideração a análise aqui apresentada, pode-se concluir que, caso a indústria doméstica tivesse buscado captar recursos externos, durante o período de investigação de dano, poderia ter encontrado dificuldades, tendo em vista a diminuição em P5 tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, de sua capacidade para saldar dívidas com terceiros.

6.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (9%) quanto em P4 (21,4%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano.

No entanto, frise-se que tal "crescimento" foi obtido mediante sacrifício realizado pela indústria doméstica, em relação à sua receita e seu resultado operacional, considerando a grande queda do preço praticado pela mesma no mercado interno (56,1% de P1 a P5) e tendo em vista os seus resultados operacionais negativos a partir de P3. Ressalte-se que P3 foi o período no qual foi observado o pico do volume das importações objeto de dumping, as quais cresceram, de P1 a P3, 102,6%, crescimento esse que foi acompanhado da queda de 19,1% em seus preços, quando considerados em base CIF (US\$).

Ademais, frise-se que o crescimento, de 9%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado pelo crescimento de 11,2%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 45,2% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que o crescimento da indústria doméstica se deu apenas em termos absolutos, tendo em vista a queda de 1,2 p.p., no mesmo período, de sua participação no mercado brasileiro, e do aumento, por outro lado, de 6,5 p.p. da participação das importações objeto de dumping.

6.2 - Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores apresentados no item anterior, constatou-se que:

- as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [CONFIDENCIAL] t (9,0%) em P5, em relação a P1, mas tal aumento foi acompanhado de redução de 110,6% no resultado operacional da indústria doméstica. De P4 para P5, houve aumento de 21,4% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhado de aumento de 75,3% na lucratividade da empresa (resultado operacional);
- a participação das vendas internas da ICL Brasil no mercado brasileiro cresceu 8,7 p.p. de P4 para P5. No entanto, como essa participação diminuiu 1,2 p.p. neste período em relação a P1, observa-se que a empresa não conseguiu retomar o mesmo patamar de participação no mercado brasileiro que ocupava no início do período de investigação de dano;
- a produção (líquida) da indústria doméstica, no mesmo sentido, cresceu [CONFIDENCIAL]t (14,7%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL]t (17,2%) de P4 para P5. Já a produção bruta cresceu [CONFIDENCIAL]t (2,7%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL]t (14,1%), em relação a P4. Esse aumento na produção bruta levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 7,9 p.p. de P1 para P5 e 5,1 p.p. de P4 para P5;
- os estoques diminuíram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (26,9% e 47,3%, respectivamente). A relação estoque final/produção também seguiu a mesma tendência (diminuiu 3,6 p.p. de P1 a P5 e 7,8 p.p. de P4 para P5);
- o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 35,5% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 30,3% entre P1 e P5;
- o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 12,5% menor quando comparado a P1 e idêntico quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 25,7% em relação a P1;
- a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, aumentou 28,5%. Em se considerando o último período, esta aumentou 22,9%. Como mencionado anteriormente, o aumento da produtividade se deveu ao aumento da produção (14,7%), que foi acompanhado pela diminuição do número de funcionários ligados à produção (12,5%);

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de SAPP no mercado interno decresceu 52,1% de P1 para P5, em razão da retração significativa do preço de 56,1%, no mesmo período. Mesmo com o aumento, de P4 para P5, de 0,6% no preço e do aumento de 22,1% da receita líquida obtida com a venda do produto similar no mercado interno, devido principalmente ao aumento da quantidade vendida em 21,4%, a indústria doméstica ainda assim não retomou, em P5, os mesmos patamares de receita líquida de P1;

i) o custo de produção diminuiu 38,2% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 56,1%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção diminuiu 10,5%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 0,6%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

j) A massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções quando se toma os extremos da série. O lucro bruto verificado em P5 foi 88,4% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Quando se analisa o período de P4 para P5, o lucro bruto e a margem bruta aumentaram 462% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;

k) o resultado operacional verificado em P5, negativo, foi 111,5% pior do que o observado em P1. De P4 para P5, esse prejuízo diminuiu 70%, mas ainda se manteve em patamares negativos. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P5. Mesmo com essa melhora em relação a P4, observou-se que a margem operacional em P5 [CONFIDENCIAL].

6.3 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestações de idêntico teor protocoladas pela Innophos Canada e Innophos Inc. (denominadas conjuntamente de "Innophos") em 15 de maio de 2014, as empresas afirmaram que não existiria relação causal entre as importações de SAPP dos Estados Unidos e Canadá - se analisadas isolada ou juntamente com as importações provenientes da China - e qualquer dano que a indústria brasileira de SAPP pudesse ter sofrido durante o período de investigação.

De acordo com a Innophos, a determinação preliminar teria sido deficiente em diversos aspectos porque não conteria informações relevantes sobre o produto, mercado e custos de matérias-primas que causariam distorções nos dados referentes ao dano à indústria doméstica.

Dessa forma, as empresas apresentaram novas informações factuais que seriam relevantes para que se alterasse sua conclusão, quando da determinação final.

Inicialmente, afirmaram que o período utilizado para determinar dano e nexos causal seria anômalo e levaria a conclusões incorretas.

Com relação a isso, argumentaram, primeiramente, que a ICL não teria fornecido as informações suficientes para explicar a natureza muito incomum de P1, período no qual teria ocorrido uma alta demanda por fertilizantes e a consequente escassez de rocha fosfática e produtos intermediários (ácido grau comerciante - MGA), o que teria levado ao aumento em quase dez vezes do custo da matéria-prima de SAPP.

A subida de tais custos teria permitido aos produtores de SAPP brasileiro aumentar substancialmente os preços de SAPP em P1. Assim, a queda de tais preços no decorrer do período de investigação de dano a partir dessa base elevada seria, na verdade, reflexo das anomalias associadas com o cenário de 2008-2009.

Ainda, tal fenômeno teria levado a uma escassez de oferta de SAPP e à necessidade de aumento das importações em um mercado que teria sido fechado antes de 2008. É por essa razão que as importações oriundas da China teriam entrado no mercado brasileiro nesse momento, sobretudo em vendas de SAPP 40. Em resposta às condições de abastecimento limitado, a Innophos teria começado a vender pequenas quantidades de SAPP 28 para os clientes.

Dessa forma, a queda do desempenho da indústria doméstica ou o aumento de penetração no mercado pelas importações investigadas teriam refletido essas mudanças dinâmicas de mercado e não um prejuízo causado pelas importações em si. Ainda, citando o painel **Mexico - Anti-Dumping Duties on Steel Pipes and Tubes from Guatemala**, no qual teria sido reconhecido que as autoridades investigadoras não podem usar períodos anormais ao avaliar a ocorrência de dano (com base na utilização de um subconjunto de dados que não teria sido "reflexo da evolução ao longo do período"), afirmaram que P1 deveria ser eliminado da base de dados, em última análise, na análise de causalidade realizada.

Com a eliminação de P1, o exame da evolução de P2 a P5 levaria a uma conclusão diferente acerca do dano, visto que poderia ser verificado (i) queda do volume das importações investigadas, (ii) a diminuição da participação das importações no mercado, (iii) tendência crescente dos preços médios de SAPP proveniente das origens investigadas, (iv) o aumento da participação de mercado da indústria doméstica e de suas vendas e (v) melhora de outras variáveis comerciais da indústria doméstica (produção, utilização da capacidade, estoques, receita operacional líquida).

Ainda com relação a isso, argumentaram que, como P1 seria um período anômalo, teria sido imprópria a utilização de P1 como base para cálculo dos níveis de lucro razoáveis para a ICL como base para ajuste das margens de subcotação no cálculo do **lesser duty**.

Dessa forma, as conclusões preliminares de dano seriam não apenas baseadas em período anômalo (P1), como também não levaria em conta que o dano material, segundo decisão do Órgão de Apelação (**Mexico - Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice**), deveria ser encontrado com base em "dados recentes" e em evidência de dano "corrente", o que não estaria ocorrendo, visto a melhora no desempenho da indústria doméstica em períodos recentes.

O segundo ponto abordado pela Innophos foi a questão da cumulatividade das importações. De acordo com as empresas, haveria várias diferenças competitivas entre as importações de SAPP provenientes da China e aquelas oriundas dos Estados Unidos e Canadá que tornariam obrigatória a separação das análises, nos termos da legislação brasileira ("*é apropriada, tendo em conta as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto nacional similar*").

Uma primeira diferença seria que, enquanto as importações oriundas da China teriam se concentrado nas vendas de SAPP 40 (o que poderia ser demonstrado pelos dados fornecidos pelos exportadores que participam da investigação e pela investigação precedente, que incluía apenas o SAPP-40 e a China como origem investigada), a Innophos venderia para o mercado brasileiro principalmente SAPP 28, e também SAPP 4. Essas vendas de diferentes tipos de SAPP também poderiam levar a vendas para clientes diferentes.

Além disso, os preços das importações de SAPP provenientes da China seriam significativamente inferiores aos preços das importações oriundas do Canadá e dos Estados Unidos, tendo sido demonstrada na determinação preliminar, a ausência de subcotação nas vendas de SAPP dos EUA e apenas subcotação de **mínimis** com relação ao produto canadense. Esse fato seria corroborado por [CONFIDENCIAL]. Essa diferença de preços resultaria em um volume muito maior de vendas e participação de mercado no Brasil do produto chinês seis vezes maior do que a estadunidense ou canadense.

Citando decisão do Órgão de Apelação (**European Communities - Anti-Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil**), a qual teria reconhecido que diferentes volumes ou tendências ou comportamentos de preços dos países sujeitos a uma mesma investigação poderiam ser indicação de diferentes condições de concorrência que são relevantes para a decisão sobre a cumulatividade, a Innophos reiterou que as importações provenientes da China não poderiam ser cumuladas com as importações oriundas dos EUA e Canadá.

Posteriormente, a Innophos afirmou (como terceiro ponto de sua manifestação) que mesmo considerando as importações cumulativamente e utilizando-se P1, não haveria evidência positiva de dano material à indústria doméstica.

Isso porque, com relação às informações de volume, (i) teria ocorrido aumento do volume de vendas da indústria doméstica de P1 a P5, não acompanhado por perda significativa da participação de mercado e (ii) os volumes de importação seriam superestimados pela inclusão de produtos não investigados, devido à abordagem de, ao invés de incluir somente os produtos que claramente seriam SAPP, apenas excluir os produtos que claramente não seriam SAPP.

No tocante ao último ponto, a Innophos alegou que a abordagem mais apropriada seria usar apenas o volume associado ao número CAS 7758-16.19 e excluir outros produtos ou, alternativamente, reunir dados de volume de importação dos importadores brasileiros ou dados de volume de exportação dos exportadores, para calcular precisamente os volumes de importações de SAPP em cada um dos períodos analisados.

Ainda, as empresas, analisando seus próprios dados de exportação de SAPP ao Brasil (como única exportadora do Canadá), os quais indicariam volume de exportação de [CONFIDENCIAL] t em P4, teriam encontrado divergência com o volume apresentado de exportações de SAPP provenientes do Canadá, de 150 t, o que seria claro indicio de que os volumes utilizados na determinação preliminar estariam superestimados. Dessa forma, solicitaram que o uso dos dados seja corrigido na determinação final.

Em relação à metodologia utilizada na determinação preliminar para a análise dos preços das importações (subcotação e evolução), a Innophos alegou que esta não teria sido baseada na comparação dos preços das transações reais de vendas de SAPP no Brasil, mas sim com base em valor médio unitário de cada um dos períodos de 12 meses, derivado de dados oficiais de importação, ajustado para vários custos (impostos, frete, despesas de transporte), o qual foi, posteriormente, comparado com um preço médio unitário de cada período para o produto doméstico. A utilização de valores médios unitários seria imprópria, vez que não levaria em conta diferenças de **mix** de produtos e de níveis de comércio, bem como flutuações significativas de custo e de preços que poderiam ocorrer ao longo de um período de 12 meses. No tocante a esse tópico, as empresas aditaram que:

i) Existiram diferenças nos preços de SAPP no Brasil com base nos níveis de comércio e no tipo de produto, que afetariam os níveis de preços e tendências. A subcotação evidenciada poderia ser na verdade, em relação aos níveis de comércio, apenas diferença de preços que refletiria a média ponderada com vendas maiores para distribuidores (realizadas a preços menores, devido os descontos concedidos) do que clientes finais (a preços maiores). Ou ainda, em relação aos tipos de produto, tal subcotação poderia ser na verdade o reflexo do **mix** de produtos (SAPP 40 tenderia a ter preços mais [CONFIDENCIAL] que o SAPP 28), vez que as importações investigadas incorporariam mais tipos diferentes de SAPP e incluiriam vendas de SAPP de um tipo com maior frequência do que o outro tipo, em comparação com a indústria doméstica.

ii) Flutuações significativas nos custos de matérias-primas que ocorrem dentro de um período (particularmente P1) também levariam a distorções nas comparações de preços com base no momento da venda durante esse período, o que não seria capturado pela análise baseada em preço médio para todo o período e resultaria em diferenças de preços.

iii) Análises de preços baseadas em médias que não levam em conta as diferenças no **mix** de produtos ou os níveis de comércio (sem os devidos ajustes das possíveis diferenças) teriam sido constantemente rejeitadas por painéis da OMC, não podendo ser considerada uma análise objetiva e imparcial nos termos do artigo 3.5 do Acordo Antidumping da OMC e resultando em conclusões incompatíveis com os artigos 3.1 e 3.2 de tal Acordo, tendo as empresas citado os casos de **China - Definitive Anti-Dumping Duties on X-Ray Security Inspection Equipment from the European Union**, **China - Anti-Dumping and Countervailing Duty Measures on Broller Products from the United States** e **Guatemala - Definitive Anti-Dumping Measures on Grey Portland Cement from Mexico**.

iv) Um exame dos preços reais de vendas de SAPP no Brasil durante o período investigado revelaria que os preços das importações investigadas seriam, de fato, mais elevados do que os da indústria doméstica. De acordo com dados apresentados pelas empresas, a ICL estaria vendendo a preços mais baixos do que a Innophos (dos EUA e do Canadá) em todo o período, havendo, inclusive, [CONFIDENCIAL]. Quanto à China, de acordo com informações fornecidas [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, as análises realizadas na determinação preliminar seriam falhas, não podendo haver a sustentação das conclusões que se têm extraído.

v) A análise errada de preços corroeria as conclusões sobre os efeitos negativos das importações investigadas no desempenho da indústria doméstica, baseado em grande parte pelos efeitos dos preços dessas importações sobre o desempenho financeiro da indústria doméstica. Para corroborar essa alegação, a empresa citou o painel **Guatemala - Definitive Anti-Dumping Measures on Grey Portland Cement from Mexico**, em que conclusões falhas de preços que não consideraram o nível do comércio e outros produtos ou diferenças de vendas indicariam ausência de provas suficientes de nexos de causalidade para justificar a abertura da investigação em questão (pela autoridade guatemalteca).

Em 10 de julho de 2014, a empresa Hubei Xingfa apresentou manifestação acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014. Nesta, a empresa afirmou não haver dano material à indústria doméstica durante o período de investigação.

A esse respeito, alegou, primeiramente, que a utilização de P1 (cujos dados seriam inconsistente com a evolução apresentada durante o período) teria causado importante distorção nos indicadores da indústria doméstica. Isso porque com os preços elevados de petróleo, sulfato e fosfato rochoso no mercado, teria havido também elevação dos preços de SAPP e, consequentemente, distorções nos níveis de concorrência. Dessa forma, P1, sendo um período anômalo (cuja utilização teria como intuito de inflar os dados da petição e prejudicar os exportadores que são parte da investigação), deveria ser excluído da análise de dano. Essa exclusão estaria, inclusive, de acordo com o disposto no §5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual o período de análise de dano pode ser inferior a 60 meses, em caso de circunstâncias excepcionais.

Em segundo lugar, haveria a necessidade de individualizar os preços da indústria doméstica em relação aos diferentes **grades** de SAPP por ela comercializados, por suas diferenças na produção, preço e finalidades.



A empresa ainda argumentou que os principais indicadores da indústria doméstica constantes na Nota Técnica nº 54, de 2014, não demonstrariam a existência de dano material (vendas, participação no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente, estoques e produtividade). Os únicos indicadores que apresentariam queda, de P1 a P5 (custo de produção, preços e faturamento), estariam, na verdade, relacionados à utilização alegadamente equivocada de P1 para aferir o dano, visto que os preços em tal período estariam extremamente altos, em virtude da elevação verificada mundialmente nos custos de produção.

Dessa forma, a queda que se verificou nos indicadores de custo de produção, preços e faturamento da indústria doméstica não seria resultado do aumento das importações supostamente objeto de dumping (sobretudo aquelas oriundas da China), mas do cenário do mercado internacional de SAPP de P1, devido aos preços elevados do petróleo, sulfato e fosfato rochoso. Não haveria, portanto, relação causal entre o suposto dano à indústria doméstica e o dumping atribuído às exportações da Hubei Xingfa.

A empresa também requereu que se encerrasse a investigação sem a aplicação de direitos, em virtude da inexistência de elementos suficientes que demonstrem o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre dano e dumping, nos termos do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, argumentou que não caberia se corrigir as deficiências de mercado ou compensar perdas de competitividade, mas apenas reparar o dano sofrido pela indústria doméstica e no limite em que este ocorreu. Qualquer reparação acima do dano efetivamente sofrido consistiria em uma medida ilegal.

Em 11 de julho de 2014, a empresa ICL Brasil apresentou manifestação acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014. Como segundo ponto dessa manifestação, a ICL Brasil buscou rebater a manifestação da Innophos Canada e Innophos Inc. acerca da suposta anormalidade de P1 para análise de dano. Com relação a isso, argumentou que (i) os períodos analisados são determinados legalmente, de acordo com o §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013 e o art. 9º da Portaria SECEX nº 41, de 2013 e (ii) ter-se-ia determinado os períodos a serem analisados quando da abertura da investigação, conforme consta do item 2 da Circular SECEX nº 72, de 2013. Dessa forma, os dados reportados pela petionária estariam de acordo com o legalmente estabelecido.

Ainda em relação a isso, não haveria na legislação antidumping brasileira, nem nos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) qualquer previsão sobre a desconsideração de eventuais períodos em uma análise de dano. Ao contrário, o período de 5 anos visaria possibilitar a análise da deterioração dos indicadores da indústria doméstica comparativamente ao longo do referido período. Tal deterioração (entre P1 e P5) teria sido constatada, no caso em questão, em relação ao resultado operacional, participação da petionária no mercado brasileiro, emprego e massa salarial, margens de lucro e rentabilidade.

A ICL Brasil argumentou também que ainda que não seja o recomendado pela legislação e o aplicado, para demonstrar que o cenário de dano não decorreria de um suposto desempenho extraordinário da indústria doméstica em P1, se considerados os dados em relação a P2, poder-se-ia concluir pela existência de dano material à indústria doméstica, tendo em vista a deterioração de diversos indicadores (preço no mercado interno, emprego e massa salarial, relação estoque final/produção, resultados bruto, operacional e operacional sem resultado financeiro e margens de lucro bruta, operacional e operacional sem resultado financeiro).

A empresa também afirmou que, apesar do sustentado pela Innophos, a queda do preço da indústria doméstica ao longo do período investigado não refletiria o aumento do preço da matéria-prima do SAPP em P1, mas sim o dano sofrido em função das importações. Isso porque, segundo a ICL Brasil, uma vez que o SAPP é uma **commodity**, seu preço é determinado por regras internacionais de oferta e demanda e diversos outros fatores (um deles o preço da matéria-prima). Seria natural, portanto, que o preço de venda da indústria doméstica tenha acompanhado o aumento dos custos de matéria-prima em P1. No entanto, o mercado não teria reagido negativamente a tal aumento, visto que não existiria ainda a penetração das importações a preços desleais do produto investigado.

Entre P1 e P2, apesar do aumento das importações, a indústria doméstica ainda teria conseguido manter razoavelmente seu preço e obter lucro, tendo em vista que a queda do preço de venda no mercado interno praticamente teria acompanhado a queda dos custos de matéria-prima. Entre P2 e P3, a queda de 5 p.p. dos custos de matéria-prima, acompanhada de queda de 16 p.p. do preço da indústria doméstica, denotaria a pressão sofrida por esta em relação ao produto importado. Já entre P3 e P4 e entre P4 e P5, apesar de os custos de matéria-prima terem se elevado, o preço do produto final apresentou queda, entre P3 e P4, e mal se alterou, entre P4 e P5. Isso teria ocorrido porque, mesmo enfrentando aumento de custos, a ICL Brasil não pôde aumentar seu preço devido à entrada agressiva no mercado brasileiro, a preços desleais, do produto investigado.

Tendo em vista o exposto, a ICL Brasil concluiu que a análise realizada não estaria distorcida em função do bom desempenho da empresa em P1 e que tal período não teria sido anômalo em termos dos preços praticados pela ICL Brasil, mas sim um período que teria refletido uma flutuação normal do preço de uma **commodity**.

6.4- Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à alegação da Innophos Canada e Innophos Inc. de que P1 teria sido um período anômalo e que, portanto, deveria ser eliminado da base de dados para análise do dano à indústria doméstica e da causalidade entre este e as importações investigadas, esclareça-se, primeiramente, que o período de investigação de dano não foi aleatoriamente escolhido pela autoridade investigadora, mas sim determinado com base no que dispõe a legislação brasileira, mais especificamente o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tornado público desde o início da presente investigação, conforme bem colocado pela petionária em sua manifestação datada de 11 de julho de 2014.

Além disso, tal disposição legal está de acordo com as regras e recomendações da OMC para definição do período de análise de dano, de modo que neste esteja refletida a evolução do mercado e da situação da indústria doméstica. Tais regras visam, inclusive, uma definição uniforme do referido período, visto que, se não fosse tal uniformização, cada parte interessada numa investigação escolheria o período que mais refletisse seus interesses e lhe fosse mais conveniente.

Além disso, não podem as exportadoras alegar se tratar de período anômalo, tendo em vista que não pode se configurar coincidência o fato de a queda de lucratividade da indústria doméstica ocorrida entre P1 e P2 ter ocorrido concomitantemente com o aumento relevante das importações objeto de dumping. No reforço dessa argumentação está o fato de que o pico do volume das importações investigadas, em P3, ter sido acompanhado pela deterioração geral da situação da indústria doméstica, a qual passou a operar em prejuízo.

Ademais, não se pode dizer, ao contrário do que tentaram as exportadoras, que um aumento nos custos de produção de uma empresa (conforme teria ocorrido em P1, pela escassez de rocha fosfática, matéria-prima de SAPP) levaria automaticamente ao aumento na lucratividade por ela auferida. Isso porque, em qualquer mercado, a reação normal a um aumento no preço da matéria-prima de um produto é a ocorrência do aumento em seus preços. No entanto, esse aumento de preços não significa, necessariamente, maiores lucratividades. Da mesma, no sentido inverso, uma queda nos custos de produção não gera, automaticamente, menores lucratividades, ou até mesmo prejuízos (como foi o caso da indústria doméstica a partir de P3, a qual apresentou, ao contrário do esperado, quedas de preços superiores às quedas dos seus custos de matéria-prima, devido à pressão das importações a preços de dumping, conforme mencionado pela petionária em suas manifestações finais).

Não se pode afirmar, da mesma forma, que o aumento das importações investigadas, em tal período, se deu devido à escassez de oferta de SAPP da indústria doméstica no mercado brasileiro. Isso porque, se analisados os períodos de P1 e P2, pode-se observar queda do seu grau de utilização da capacidade instalada (de 81,7% para 80,2%), do seu volume de produção (de 5.099,1t para 4.177,7 t), do seu volume de vendas no mercado interno (de 5.359,4 t para 3.544,5 t) e de sua participação no mercado brasileiro (de 60,3% para 35,7%). Dessa forma, o que poderia explicar o fato de uma empresa com capacidade ociosa e altos níveis de lucratividade (conforme afirmado pela Innophos) em P1 não ter sido capaz de atender a demanda de mercado senão o relevante aumento das importações a preços de dumping?

Dessa forma, não se tratando P1 de período anômalo, estando a definição de período de investigação de dano de acordo com a legislação brasileira e com as regras multilaterais de comércio e não havendo qualquer fato que justifique a exclusão de P1, este não foi, portanto, desconsiderado em sua análise.

Com relação a isso, cabe comentar também que não cabe a colocação da Innophos acerca das decisões do painel **Mexico - Anti-Dumping Duties on Steel Pipes and Tubes from Guatemala**. Naquele caso, a autoridade investigadora havia utilizado como período de análise de dano os meses de julho a dezembro de três anos consecutivos (1998, 1999 e 2000), tendo, portanto, excluído a utilização dos dados referentes ao primeiro semestre dos respectivos anos. Dessa forma, o que o painel condenou foi a utilização de um subconjunto de dados, tendo excluído os demais, sem ter havido a suficiente justificativa da autoridade investigadora de que os períodos não considerados teriam sido anômalos e que, portanto, deveriam, de fato, ser excluídos, conforme transcrito abaixo:

"Somos da visão que, na ausência de qualquer justificativa adequada para agir dessa forma, tal exame baseado em um conjunto de dados incompleto proposto por uma petionária não pode, em princípio, ser um exame objetivo de evidência positiva. Em nossa visão, uma autoridade investigadora está impedida de utilizar subconjuntos temporais dentro de um período, sem uma explicação suficiente e sem a consideração se os desenvolvimentos dentro daquele subconjunto temporal são reflexo da evolução durante o período ou se e por que razões esses subconjuntos são justificados e não anômalos. Essa abordagem temporal truncada de utilizar apenas certos dados para a análise de dano não constitui um estabelecimento adequado dos fatos nos quais será baseada a determinação"(DS331 - Relatório do Painel - parágrafo 7.252. Tradução livre).

Conclui-se, portanto, que a decisão do referido painel nada tem a ver com a presente investigação (visto não ser este o caso de utilização de subconjunto de dados) e não insta a autoridade investigadora, conforme alegado pelas exportadoras, a excluir de sua base de dados um período supostamente anômalo, mas sim a facultar a fazê-lo, se houver a correta justificativa de que sua anormalidade poderia afetar o seu exame objetivo de evidências positivas, conforme exposto abaixo:

"Nós nos apressamos para demonstrar que nossa decisão não deve necessariamente ser entendida como dizer que não poderia nunca existir quaisquer razões válidas e convincentes para o exame dos dados pertencentes a apenas certas partes de anos (no entanto, em nossa visão, esse pode ser um caso excepcional). Todavia, no caso em questão, o México não apresentou qualquer refutação efetiva à reclamação da Guatemala de apontar uma justificativa adequada pela Economia para a utilização de períodos de seis meses" (DS331 - Relatório do Painel - parágrafo 7.253. Tradução livre).

Além disso, ainda que se considerasse o referido período atípico e este fosse excluído, ainda assim seriam constatados os efeitos nefastos das importações objeto de dumping (subcotadas em todos os períodos e em volumes consideráveis em P2 e P3, além de crescentes de P4 a P5) sobre os preços da indústria doméstica, persistindo a tendência de depressão (além da deterioração de diversos indicadores, conforme apontado pela petionária em sua manifestação final). Dessa forma, considerando a conclusão pela existência de subcotação e depressão, evidenciada no item 6.1.7.3 desta Resolução, ao contrário do alegado pela exportadora, ajuste no preço da indústria doméstica se fez necessário, para fins de cálculo do menor direito (**lesser duty**).

Em relação ao argumento das empresas sobre as conclusões alegadamente errôneas acerca do dano à indústria doméstica, salienta-se que se agiu de acordo com as recomendações do Órgão de Apelação, visto que a análise de dano realizada levou sim em consideração dados recentes, tomando em consideração que o período de investigação de dano (julho de 2008 a junho de 2013) se encerra apenas quatro meses antes do início da presente investigação (novembro de 2013). Ao contrário, no caso em questão, levantado pelas exportadoras (**Mexico - Definitive Anti-Dumping Measures on Beef and Rice**), o Órgão de Apelação condenou a autoridade investigadora por ter utilizado um período de análise de dano que se encerrava mais de quinze meses do início da investigação. Para citar também o outro caso levantado pelas exportadoras (**Mexico - Anti-Dumping Duties on Steel Pipes and Tubes from Guatemala**), o painel decidiu que *"não foi desarrazoado a autoridade investigadora ter utilizado uma base de dados que se encerrava oito meses antes do início da investigação"* (Relatório do Painel - caso DS331 -parágrafo 7.234).

Além disso, o julgamento feito pelas empresas de que teria ocorrido uma melhora no desempenho da indústria doméstica em períodos recentes carece de base argumentativa, visto a ausência de padrão de referência para a afirmação de ocorrência de melhora, e vai de encontro com a conclusão acerca da existência de dano à indústria doméstica, explicitada no próximo item.

No concernente à cumulatividade das importações investigadas, reforça-se a conclusão pela adequabilidade da avaliação cumulativa dos efeitos das importações investigadas (explicitada no item 5.1.1 desta Resolução), tendo em vista que (i) nenhuma das margens de dumping apuradas se configuraram como **de minimis**; (ii) o volume de importações de cada país não foi insignificante; e (iii) não foram constatadas condições de concorrência distintas entre os produtos das origens investigadas e entre esses e o produto similar doméstico.

Em relação às alegadas diferenças de condições de concorrência, ao contrário do afirmado pela exportadora, os dados fornecidos pelos produtores/exportadores chineses que participaram da investigação demonstram que estes concentraram suas vendas ao Brasil durante o período de investigação de dumping, basicamente, em SAPP 28, e não em SAPP 40. Além do mais, conforme também explicitado na análise de cumulatividade, foi constatado que tanto o produto objeto da investigação (das três origens investigadas) quanto o produto similar doméstico são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários (havendo, inclusive, clientes em comum).

Ademais, a homogeneidade de preços entre as origens investigadas e a existência de subcotação para cada uma delas individualmente não se configuram em requisitos para a cumulatividade das importações provenientes de tais países. Os critérios que devem ser levados em conta estão listados no Decreto nº 8.058, de 2013 e todos foram cumpridos na análise.

Ainda, não pode se tomar conclusões com base em dados originários de [CONFIDENCIAL], se as informações reais dos próprios fornecedores de SAPP, como no presente caso, estão disponíveis. E, com base nesses dados, não se verifica que a Innophos [CONFIDENCIAL]. Ainda que fosse, conforme explicitado no parágrafo anterior, a diferença de preços praticados pelas distintas produtoras não interfere na análise de cumulatividade (não sendo, também, fator diferenciador de condições de concorrência). Inclusive, é normal e esperado que haja tal diferenciação de preços.

Além disso, a análise realizada e o **feedback** dos compradores de SAPP no Brasil, apresentado pelas exportadoras em sua manifestação, demonstram que, na verdade, o produto da Innophos concorre nas mesmas condições que o produto originário da China, com o preço como fator decisivo. Conforme consta na [CONFIDENCIAL] apresentada pela Innophos, "[CONFIDENCIAL]" (Tradução livre), o que corrobora essa igualdade de competição.

Com relação ao argumento de que não haveria evidência positiva de dano material à indústria doméstica, visto o aumento do seu volume de vendas, registre-se que, mesmo tendo havido tal aumento, configurou-se dano material à indústria doméstica. Isso porque se constatou que a estratégia da indústria doméstica, frente à concorrência com as importações crescentes e a preços de dumping, foi a de tentar manter seus volumes de venda e participação no mercado, ao custo de enfrentar diminuições em sua lucratividade (e até mesmo prejuízos).

No que diz respeito à depuração dos dados de importação, esclareça-se, primeiramente, que a metodologia adotada (de apenas excluir da base de dados os produtos que claramente não se referem ao produto objeto da investigação) é decorrência do direito das partes apresentarem manifestações em relação a tal depuração, conforme é evidenciado, inclusive, nesta Resolução:

"Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto do pleito, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão pudessem se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como produto objeto da investigação."

No entanto, conforme também explicitado nesta Resolução:

"Ressalte-se que não foram apresentadas informações pelas partes interessadas que permitissem excluir da base de dados as operações de importação com descrições de mercadoria ambíguas".

Dessa forma, trabalhou-se com a melhor informação disponível, tendo considerado que, na ausência de manifestações que comprovassem que o produto considerado como produto objeto da investigação não o era, aqueles assim classificados se tratavam, de fato, do SAPP.

Além disso, não é possível, conforme sugerido pelas exportadoras, realizar a depuração dos dados de importação, com base apenas no número CAS 7758-16.19, referente ao SAPP, tendo em vista que as descrições das declarações de importação nem sempre apresentam tal informação. Se assim o fosse, inclusive, não haveria dúvidas ou ambiguidades em tal depuração e o problema apontado pelas empresas nem existiria.

Também não é possível a comparação estrita entre os volumes de exportação dos exportadores e os volumes de importação constantes dos dados disponibilizados pela RFB, tendo em vista que, pela diferença temporal (uma venda realizada por um exportador em P4, por exemplo, pode ser internalizada no Brasil apenas em P5), não se tratam das mesmas operações. Dessa forma, é natural haver diferenças entre tais volumes. Ainda, realizar tal comparação, com base nos dados de volume de importação dos importadores brasileiros, também não se mostra como alternativa para a realização da depuração dos dados de importação, visto que apenas dois importadores apresentaram respostas ao questionário do importador que foram consideradas.

Em relação aos volumes de importação originários do Canadá, ressalte-se que se apurou a diferença apontada pela exportadora e se constatou que, em P4, uma operação de venda de [CONFIDENCIAL] t, com origem declarada "Canadá", tinha como produtor estrangeiro também declarado "Innophos Inc.". Da mesma forma, em P1, [CONFIDENCIAL] t produzidos pela Innophos Canada foram internalizados com origem declarada "Estados Unidos da América". Entretanto, conforme disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "país exportador" como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da investigação.

Dessa forma, parte da divergência apontada pelas exportadoras (referente a P4) se deveu à declaração errônea, nos dados oficiais de importação, da origem do produto. O restante se deveu, conforme explicitado anteriormente, à diferença temporal entre as operações de exportação conduzidas pela Innophos Canada e aquelas de importação declaradas pelos importadores no Brasil, visto que não há dúvidas com relação aos volumes originários do Canadá considerados, já que (i) a Innophos Canada é o único produtor/exportador de SAPP de tal origem; (ii) a empresa não exporta ao Brasil SAPP que não se enquadra como produto objeto da investigação; (iii) não foram constatadas ambiguidades nas descrições das declarações de importação referentes à empresa que permitissem a inclusão de produto que não o objeto da investigação. Concluiu-se, portanto, que os volumes originários do Canadá utilizados na determinação preliminar não estavam superestimados e que não era necessária correção, para fins de determinação final.

Quanto à metodologia para a análise dos preços das importações (subcotação e evolução), esclareça-se, primeiramente, que: a análise explicitada no item 6.1.7.3 desta Resolução trata-se da verificação do efeito das importações objeto de dumping (considerando as origens investigadas) sobre o preço da indústria doméstica (a qual inclui também a análise de depressão e supressão), e não pode ser confundida com aquela realizada para fins de cálculo do menor direito, constante no item 8 desta Resolução, a ser aplicado para as empresas das origens investigadas. Dessa forma, não há que se falar que "a aplicação da regra do menor direito, portanto, deve chegar a uma margem de zero ou de *minimis* para importações de SAPP do Canadá" ou "de zero para importações de SAPP dos Estados Unidos".

Ainda, o fato de uma das origens investigadas não apresentar subcotação não altera as conclusões em relação à existência de subcotação das importações provenientes das origens investigadas e seu efeito sobre os preços da indústria doméstica, tendo em vista os critérios de cumulatividade já discutidos anteriormente. Dessa forma, buscou-se, conforme as regras da OMC, analisar o efeito das importações investigadas (como um todo) sobre a indústria doméstica e chegou-se à conclusão de que estas, de fato, influenciaram negativamente os preços da ICL Brasil durante o período de investigação.

Registre-se, também, que foi deferida a solicitação das empresas, para consideração de diferenças nos níveis de comércio no cálculo da subcotação (para fins de apuração do menor direito - explicitado no item 8 desta Resolução). Dessa forma, foi calculada subcotação ponderada pela categoria do cliente (distribuidor ou usuário final), critério aplicado tanto para as exportadoras, quanto para a indústria doméstica e, ainda assim, ao contrário do alegado pela Innophos Canada e Innophos Inc., foi constatada a existência de subcotação para todas as empresas em questão.

No entanto, não há que se falar que a subcotação apurada poderia ser reflexo do **mix** de produtos (SAPP de diferentes graduações), tendo em vista ser inexistente a figura de "mix de produtos" na presente investigação, refletida pela homogeneidade do produto investigado.

Ademais, não podem as exportadoras levantarem tal tipo de argumento nas etapas finais da investigação, sendo que (i) os questionários do produtor/exportador enviados às empresas deixaram claro a inexistência de diferenciação entre as graduações de SAPP e as exportadoras não apresentaram manifestação, em suas respostas e informações complementares, contrariamente a isso; e (ii) as empresas afirmaram, durante a verificação **in loco**, não haver diferenças significativas entre as graduações de SAPP. São transcritos abaixo trechos (já mencionados anteriormente nesta Resolução) do Relatório de Verificação **in loco** realizada nas exportadoras que corroboram esta afirmação:

"Foi explicado ainda que o [CONFIDENCIAL] adição de aditivos, na produção das [CONFIDENCIAL] graduações, tem impacto marginal nos custos de produção, impactando de forma não significativa apenas o custo de matéria-prima. Portanto, segundo informações das empresas, não há diferenças significativas de custo entre as diferentes graduações de SAPP"

(...)

Com relação às graduações de SAPP, foi explicado que estas não influenciam sua aplicação nos mercados que não o de panificação. Além disso, não existem parâmetros únicos no mercado para a realização do teste de definição da graduação, havendo, no entanto, [CONFIDENCIAL]. No mercado de panificação, segundo as empresas, o produto mais utilizado é o SAPP 28, seguido de forma distante pelo SAPP 40. Nas vendas da Innophos ao Brasil, [CONFIDENCIAL]

(...)

Além disso, a Innophos Inc. afirmou que todas as distintas graduações de SAPP (28, 40, 37, etc.) têm basicamente o mesmo custo".

Além disso, as exportadoras ainda argumentaram que o SAPP 40 tenderia a ter preços mais [CONFIDENCIAL] que o SAPP 28. No entanto, analisando-se os dados fornecidos pela Innophos Inc., referentes às suas vendas durante o período investigado, constatou-se que, enquanto nas vendas no mercado estadunidense o SAPP 40, de fato, apresentou preços [CONFIDENCIAL] do que o SAPP 28 (preços médios **ex fabrica** de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente), conforme tendência apresentada pela empresa, nas vendas da empresa ao Brasil, tal tendência se inverteu e o SAPP 40 apresentou preços [CONFIDENCIAL] aos do SAPP 28 (preços médios **ex fabrica** de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente).

Dessa forma, tendo em vista o exposto acima, concluiu-se que não cabe a alegação das exportadoras, visto não haver na presente investigação, de fato, a figura de **mix** de produtos e, portanto, não cabe também dizer que se estaria tomando conclusões de encontro com decisões de painéis da OMC.

No tocante ao argumento sobre as flutuações ditas significativas de custo e de preços que não seriam levadas em consideração, na comparação entre valores médios unitários, esclareça-se que tais variações atingem igualmente os exportadores e a indústria doméstica, visto que ambos devem refletir em seus preços as variações de custo, até porque tanto as matérias-primas quanto o próprio SAPP são **commodities** químicas. Dessa forma, conclui-se que os referidos valores médios de cada período (referentes à média de preços das transações reais de vendas de SAPP no Brasil - importado e produzido pela ICL Brasil) já refletem essas flutuações.

Além disso, ao contrário do alegado pelas exportadoras, os dados apresentados nesta Resolução não mostram que os preços das importações investigadas seriam mais elevados do que os da indústria doméstica e que teriam sido [CONFIDENCIAL]. Ao concluir pela existência de depressão e subcotação, se está, inclusive, constatando o oposto: foi a ICL Brasil, na estratégia de manter seus volumes de vendas e participação no mercado, ao enfrentar a concorrência com as importações objeto de dumping, que se viu pressionada a diminuir, consideravelmente, seu preço de vendas, passando a operar em prejuízo a partir de P3.

Tendo em vista o exposto acima, não se pode afirmar que houve, conforme alegado pelas empresas, análise falha de preços que teria conduzido a conclusões errôneas a respeito do efeito negativo das importações investigadas sobre a indústria doméstica. Conforme evidenciado anteriormente, as diferenças de preços que poderiam ser originárias das diferenças de níveis de comércio foram consideradas, para fins de determinação final, no cálculo da subcotação para determinação do menor direito. Os demais fatores de influência nos preços considerados estão refletidos nos diversos ajustes efetuados. Ao contrário, aqueles fatores que não foram julgados relevantes, não foram considerados em tais ajustes. Dessa forma, também não cabe argumentar que as conclusões estariam indo de encontro com as conclusões de painel da OMC.

Quanto à manifestação da Hubei Xingfa, esclareça-se, primeiramente, que, no tocante às alegações realizadas a respeito da suposta anormalidade de P1 como parâmetro para a análise de dano à indústria doméstica e de causalidade entre este e as importações investigadas, não cabe se realizar considerações adicionais, tendo em vista o já exposto neste item, em resposta às manifestações da Innophos.

No concernente às alegações a respeito das supostas diferenças entre as graduações de SAPP, reitera-se os comentários explicitados não só neste item, como também no item 4.2.5.2 desta Resolução, não cabendo, da mesma forma, considerações adicionais a respeito do tema.

Por fim, em relação à afirmação de que não caberia corrigir as deficiências de mercado ou compensar perdas de competitividade, mas apenas reparar o dano sofrido pela indústria doméstica, no limite em que este tenha ocorrido, salienta-se que, ao contrário do alegado pela exportadora, não existe a aplicação de qualquer reparação que esteja acima do dano efetivamente sofrido. Isso porque as metodologias utilizadas, além da obrigatoriedade imposta pela legislação pátria (no §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, 2013, referente à regra do menor direito), resultam na recomendação, quando cabível, de aplicação de direito antidumping que visa exclusivamente neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica. Dessa forma, não cabe a exportadora afirmar que critérios que poderiam resultar em maior benefício para a indústria doméstica poderiam ser utilizados, ou sequer cogitados.



6.5 - Da conclusão a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de SAPP no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. No entanto, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente seu resultado operacional, que passou a ser negativo a partir de P3. Ainda assim, observou-se que as importações investigadas aumentaram, de P1 a P5, mais que proporcionalmente ao aumento das vendas da ICL Brasil, ressaltando-se o fato de ter sido P3 o período no qual as importações objeto de dumping atingiram seu pico de volume.

Nesse sentido, em que pese ter havido recuperação da indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se deterioração significativa dos indicadores relacionados à participação no mercado brasileiro, à lucratividade e aos empregos quando considerados os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, é possível observar que importações investigadas cresceram 45,2% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%.

Enquanto isso, a produção líquida e o volume de vendas da indústria doméstica cresceram, de P1 a P5, menos que proporcionalmente ao aumento de tais importações, tendo aumentado, em tal período, 14,7% e 9%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para [CONFIDENCIAL]%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 56,1% em relação a P1.

É por essa razão que, mesmo crescentes em quantidade, as vendas da indústria doméstica de SAPP no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 52,1% de P1 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 111,5% do resultado operacional obtido pela ICL Brasil em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, o preço médio de venda do SAPP da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 38,2%, aqueles diminuíram 56,1%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela ICL Brasil no mercado brasileiro.

Com relação a isso, ressalte-se que o aumento mais significativo das importações das origens investigadas se deu de P1 para P2, tendo atingido seu pico em P3. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com tais importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo a partir de P3.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto de dumping, que ocorreu de forma mais relevante em P3. Além disso, verificou-se que, apesar da recuperação evidenciada no período seguinte, em P4, quando se observou redução dessas importações, não foi possível à indústria doméstica recuperar a situação dos seus indicadores alcançados anteriormente (P1). Assim, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto de dumping, não foi possível à indústria doméstica retomar a situação evidenciada em P1.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de SAPP a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações objeto de dumping em todo o período de investigação de dano e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias dos países investigados, diminuiu 36,9% de P1 a P5 e 63,5% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

7.2.2 - Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de SAPP pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de SAPP apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P3 para P4. De P1 a P5, o mercado brasileiro de SAPP cresceu 11,2%, enquanto de P4 para P5 cresceu 3,6%.

Mesma evolução apresentou o consumo nacional aparente (CNA), o qual cresceu 13,7% de P1 a P5 e 5,6% de P4 para P5.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e que as importações objeto de dumping aumentaram mais que proporcionalmente ao aumento do mercado brasileiro e do CNA, considerando ambos os períodos em destaque (45,2% de P1 a P5 e 12,9% de P4 a P5).

Além disso, ainda que tenha sido alegado pela Innophos Canada e Innophos Inc. uma suposta substituição do consumo de SAPP por um agente de fermentação à base de cálcio livre de sódio (CarlRise®), não foram identificadas, durante o período de investigação, mudanças no padrão de consumo do SAPP no mercado brasileiro.

Isso porque, além de tais alegações não terem sido acompanhadas por dados que pudessem ser analisados e que pudessem levar à conclusão acerca do nível de substitutibilidade entre esse produto (CarlRise®) e o SAPP, não foi observada, como consequência esperada de tal substituição, a diminuição das importações e do mercado brasileiro de SAPP, mas sim o crescimento de ambos. Não se poderia concluir, portanto, que apenas a indústria doméstica estaria sofrendo os efeitos de tal mudança no padrão de consumo, e não o mercado de SAPP como um todo.

7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de SAPP pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 - Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O SAPP importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, o processo de produção do SAPP, uma commodity química, é sobejamente conhecido e, de acordo com informações da petição e das respostas aos questionários do produtor/exportador e do importador, foi possível observar, inclusive, que tal processo produtivo é semelhante tanto no Brasil quanto nas origens investigadas, não havendo outras rotas tecnológicas para a produção de SAPP.

7.2.6 - Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, mesmo tendo aumentado 400% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 17,2% em relação a tal período. Ademais, tais vendas representaram menos de [CONFIDENCIAL]% das vendas totais da ICL Brasil em todos os períodos analisados. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação de dano ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 - Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.8 - Consumo cativo

O consumo cativo oscilou ao longo do período de investigação de dano, tendo, no entanto, apresentado tendência crescente, visto que aumentou, em P5, 248,3%, em relação a P1 e 162,5%, em relação a P4.

Mesmo que sua participação em relação à produção de SAPP da indústria doméstica não tenha sido significativa ([CONFIDENCIAL]% em P5), o aumento do consumo cativo, de [CONFIDENCIAL]t entre P1 e P5, foi fator influenciador no aumento de produção ([CONFIDENCIAL]t) e na diluição dos seus custos fixos no mesmo período. Dessa forma, por não ter impactado negativamente a produção, mas sim ter contribuído para seu crescimento, o consumo cativo não pode ser considerado como fator causador de dano. Ademais, como a ICL Brasil seguiu com capacidade ociosa em P5, teria condições de produzir mais para o mercado brasileiro, não fosse a concorrência com as importações objeto de dumping.

7.2.9 - Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Como explicitado anteriormente, a ICL Brasil importou, apenas em P3, [CONFIDENCIAL] kg de SAPP, o que resultou numa revenda no mercado interno, no mesmo período, de [CONFIDENCIAL] kg.

Dessa forma, isolados e irrisórios, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de SAPP pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em manifestações de idêntico teor protocoladas pela Innophos Canada e Innophos Inc. (denominadas conjuntamente de "Innophos") em 15 de maio de 2014, as empresas afirmaram que "se houve perda de vendas (da ICL) para algum concorrente, não se trata do SAPP importado dos EUA ou do Canadá, mas sim de produto que está fora do escopo da presente investigação antidumping". Tal produto seria o CarlRise®, um agente de fermentação à base de cálcio livre de sódio, que seria substituto direto e utilizado para as mesmas aplicações que o SAPP, patenteado e vendido pela Innophos (a partir de 2012, como substituto para as vendas de SAPP 28 dos produtores brasileiros).

Esse produto teria se tornado cada vez mais popular como substituto do SAPP, particularmente devido à legislação brasileira que promove a redução no uso de sódio e especialmente como ingrediente em produtos de panificação. Para corroborar essa alegação, as empresas apresentaram lista de clientes no Brasil que teriam comprado CarlRise da Innophos, ao invés de comprar SAPP da ICL em 2013.

Segundo a Innophos, dado que as provas utilizadas preliminarmente para estabelecimento de nexo de causalidade não seriam confiáveis, esta informação adicional de uma causa alternativa de dano sofrido pela ICL e outros produtores brasileiros na forma de um novo produto concorrente prejudicaria a constatação de dano material causado pelas importações investigadas e deveria ser considerado pela autoridade brasileira como "outras possíveis causas de dano", visto que foi trazida à atenção e acompanhada de justificativa razoável e provas pertinentes.

7.4 - Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à alegação da Innophos sobre a utilização do CarlRise®, ressalta-se que, além de tal argumentação ter sido apresentada bem posteriormente à verificação *in loco*, esta não foi acompanhada por dados que pudessem ser analisados e que pudessem levar à conclusão acerca do nível de substitutibilidade entre esse produto e o SAPP, tal como dados concretos acerca do seu volume de vendas e os preços nestas praticados. Apenas a apresentação da lista de clientes que teriam adquirido CarlRise® da Innophos em 2013 não é capaz de comprovar que estes deixaram de adquirir SAPP, e muito menos, que estes teriam adquirido tal produto em detrimento do SAPP.

Além disso, o efeito esperado de tal fenômeno seria a diminuição das importações e do mercado brasileiro de SAPP, diminuição esta que estaria relacionada ao crescimento do consumo do CarlRise®, em substituição ao consumo de SAPP. No entanto, o que se viu, ao contrário, de acordo com os dados apresentados nesta Resolução, foi o crescimento tanto das importações (totais e investigadas) quanto do mercado brasileiro. Como poderia apenas a indústria doméstica sofrer os efeitos, mediante perda de vendas, da substituição apontada pelas exportadoras, e não o mercado de SAPP como um todo?

Constatou-se, portanto, que essa situação, apontada pelas exportadoras como um "outro fator de dano" não prejudicou, ao contrário do alegado, a conclusão pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações investigadas.

7.5 - Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Resolução.

8 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 4.3.1.1.3, 4.3.2.1.3, 4.3.2.2.3 e 4.3.3.1.3 desta Resolução, respectivamente, e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Canadá	Innophos Canada Inc.	725,53	79,0
China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	2.534,07	221,8
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd	2.447,77	199,2
EUA	Innophos Inc.	1.090,46	88,5

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

No que se refere ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço foi deprimido pelas importações objeto de dumping, conforme demonstrado anteriormente, foi necessário o ajuste do mesmo de forma a incluir margem de lucro razoável, que refletiria a situação da indústria doméstica na ausência das importações objeto de dumping.

Ressalte-se que se deferiu a solicitação realizada pelas exportadoras para que a lucratividade da indústria doméstica em P1 não fosse utilizada para a realização do ajuste de seu preço, tendo em vista que esta não seria referência mais adequada para tanto, devido às peculiaridades de tal período.

Da mesma forma, deferiu-se a solicitação da Innophos Canada e Innophos Inc. para que o cálculo da subcotação levasse em conta as diferenças nos níveis de comércio, visto que estas poderiam influenciar no montante total de "menor direito" apurado.

Assim, ajustou-se o preço médio *ex fabrica* da indústria doméstica (por categoria de cliente - distribuidor ou usuário final) no período de investigação de dumping (P5), de forma que esse preço incluísse a margem operacional de lucro média obtida em 2012 pelas empresas que operam no setor de "Produtos Inorgânicos" (no qual se enquadra a produção de SAPP), qual seja 15,54%. Salienta-se que tal valor foi obtido em consulta à publicação "Anuário da Indústria Química Brasileira - Edição 2013" da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) e se refere aos dados mais recentes disponíveis que englobam parte relevante do período de investigação.

O resultado foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (2,0382), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio *ex fabrica* ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL]/t, sendo que aquele referente à categoria do cliente "distribuidor" correspondeu a US\$ [CONFIDENCIAL]/t e o referente à categoria do cliente "usuário" correspondeu a US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Para o cálculo dos preços internalizados do produto importado dos produtores/exportadores investigados, foram considerados os preços médios ponderados de exportação, na condição CIF, por volume destinado a cada categoria de cliente - distribuidor ou usuário final, obtidos dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, em dólares estadunidenses.

Aos preços médios do produto importado, por categoria de cliente, na condição CIF, foram acrescidos:

a) o valor do imposto de importação efetivamente pago, obtido dos dados de importação da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa, por tipo de cliente (distribuidor ou usuário final). Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão apresentados em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,0382.

b) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre os valores de frete internacional marítimo constantes dos dados oficiais de importação da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa, por categoria de cliente;

c) despesas de intermediação apuradas aplicando-se o percentual de 4,99% obtido a partir das respostas dos importadores (Makeni Chemicals e ISP do Brasil) ao questionário enviado sobre o preço médio do produto importado, por tipo de cliente, na condição CIF.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios por tipo de cliente da indústria doméstica, líquidos de impostos e frete, com os preços de cada uma das empresas investigadas, na condição CIF, internado no mercado brasileiro, também por categoria de cliente. O resultado dessa comparação foi ponderado pelo volume exportado por cada uma das empresas investigadas a cada categoria de cliente. As subcotações apuradas para a Innophos Canada, Hubei Xingfa, Thermphos (China) e Innophos Inc. foram de US\$ 546,30/t, US\$ 850,97/t, US\$ 684,27/t e US\$ 418,13/t, respectivamente.

Concluiu-se, a partir das tabelas acima apresentadas, que as margens de dumping apuradas para a Innophos Canada, Hubei Xingfa, Thermphos (China) e Innophos Inc., conforme evidenciado nos itens 4.3.1.1.3, 4.3.2.1.3, 4.3.2.2.3 e 4.3.3.1.3, respectivamente, foram superiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5.

8.1 - Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em 10 de julho de 2014, a empresa Hubei Xingfa apresentou manifestação acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014. Nesta, afirmou que um eventual direito antidumping a ser aplicado à empresa deveria levar em consideração a existência de subcotação e, conseqüentemente, deveria ser determinado em patamar inferior à margem de dumping apurada para a empresa, tendo em vista o disposto no art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 e levando em consideração que o direito antidumping provisório aplicado à empresa foi estabelecido em similares condições (já que se concluiu que o preço praticado pela Hubei Xingfa esteve subcotado ao da indústria doméstica em todos os períodos investigados).

Em manifestação protocolada em 14 de julho de 2014, acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014, a Thermphos (China) afirmou existir a necessidade de adequação do cálculo do montante de dano alegadamente causado, especificamente no que refere às exportações realizadas pela empresa, com fins à aplicação da regra do *lesser duty* (conforme previsto no art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013), conforme realizado para efeitos da aplicação de direito antidumping provisório.

Em relação à metodologia utilizada na ocasião (determinação preliminar), a empresa afirmou que dois aspectos deveriam ser revistos, quais sejam:

i) o ajuste da margem de lucro da indústria doméstica, com base em P1, seria inadequado, tendo em vista que esse período teria sido anômalo. Segundo a empresa, inclusive, nenhum ajuste deveria ser realizado. Isso porque a comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço de exportação internado seria feita de modo a se comparar os preços que estariam efetivamente competindo no mercado brasileiro, a fim de se entender se este estaria causando dano à indústria doméstica. O preço da indústria doméstica que estaria concorrendo com as exportações da Thermphos (China) seria aquele que de fato é praticado pela petionária, e não aquele ajustado. A empresa ainda argumentou que tal ajuste criaria uma margem de subcotação maior do que a margem real aferida no Brasil, não devendo, portanto, ser realizado;

ii) como todas as vendas realizadas pela Thermphos (China) ao Brasil durante o período de investigação teriam sido na condição CFR (*cost and freight*), estas não conteriam os valores de seguro internacional incluídos em seus valores. Dessa forma, deveria ser realizado ajuste ao preço de exportação calculado, sendo adicionado o valor de seguro internacional, para que se possa calcular efetivamente esse preço em condição CIF, chegando-se a uma comparação justa e isonômica entre todas as partes. Para tanto, deveriam ser utilizados os dados relacionados a "seguro internacional", fornecidos pela RFB, calculados em uma média por kg. Adicionalmente, todos os valores de imposto de importação e AFRMM deveriam ser recalculados, tais quais os valores referentes aos custos de nacionalização.

Por fim, a empresa concluiu que, como colaborou de forma completa com a presente investigação, haveria a necessidade de se aplicar a regra do menor direito à Thermphos (China), na eventual oportunidade em que se opte por aplicar direito antidumping às importações de SAPP originárias da China.

Em manifestações de idêntico teor protocoladas pela Innophos Canada e Innophos Inc. (denominadas conjuntamente de "Innophos") em 21 de maio de 2014, as empresas solicitaram que, na determinação final, se calculasse uma margem antidumping para o Canadá e Estados Unidos com base nos dados fornecidos por ela e verificados e que seja aplicado, então, o menor direito (*lesser duty*), de acordo com a legislação brasileira, caso a margem de dumping calculada seja maior que o valor necessário para remediar o dano.

Ademais, as empresas solicitaram também que não se efetue nenhum ajuste no preço do produto doméstico com base em suposta depressão de preços, e que não se assumia que os lucros da indústria doméstica em P1 constituam lucros normais para a indústria, visto que, de acordo com manifestação anteriormente apresentada, tal período teria sido anormal e não deveria ser utilizado como base para avaliar tendências de preço, tampouco para determinar lucros razoáveis para a indústria doméstica. Isso porque a redução de preços da indústria doméstica (depois de P1) seria na verdade somente um indicativo de restauração de uma estrutura de custo normal e retorno a níveis de preço razoáveis dentro do mercado de SAPP (tendo em vista as dinâmicas incomuns de mercado ocorridas em tal período). Além do mais, os lucros auferidos pela ICL em P1 seriam resultado da habilidade da empresa de se beneficiar das anomalias que ocorreram em relação aos custos e abastecimento durante P1.

Além disso, as empresas aditaram que as importações investigadas não teriam causado depressão de preços dos produtos domésticos (quando P1 é eliminado da base de dados), nem teriam deslocado as vendas da indústria doméstica. Como consequência, nenhum ajuste no preço doméstico seria apropriado no cálculo da margem de menor direito. No entanto, caso ainda assim se realize tal ajuste, não se deveriam considerar os lucros da indústria doméstica obtidos durante P1 como indicativos de nível de lucrorazoável.

Por fim, a Innophos ainda argumentou que as margens de subcotação que foram calculadas preliminarmente teriam falhado em levar em consideração diferenças nos preços que resultariam de vendas a diferentes níveis de comércio e vendas de diferentes tipos de produtos de SAPP. Se realizada comparação de preços reais de transação de SAPP vendido no Brasil pela Innophos em P5, seria demonstrado que, na verdade, o produtor doméstico é quem teria subcotado os preços da Innophos em um nível considerado.



Além disso, mesmo considerando a metodologia utilizada, teriam sido constatadas, em P5, margens mínimas de subcotação (de 3,5%) para o Canadá e negativas para os Estados Unidos (US\$ -136,75). Dessa forma, a aplicação da regra do menor direito deveria chegar a uma margem de zero, no caso do Canadá e dos Estados Unidos, ou **de minimis**, no caso do Canadá.

Em 11 de julho de 2014, a empresa ICL Brasil apresentou manifestação acerca da Nota Técnica nº 54, de 2014. Nesta, a empresa afirmou ser necessário ajustar o preço da indústria doméstica para fins de comparação entre o preço do produto investigado e o preço do similar nacional de forma a incluir uma margem de lucro razoável. Para a empresa, a margem de lucro adotada na determinação preliminar (referente a P1) seria razoável, dado que o aumento das importações de P1 a P2 já teria sido suficiente para deprimir o preço da indústria doméstica e prejudicar a rentabilidade da empresa nos períodos seguintes.

Por fim, a peticionária requereu que seja recomendada a aplicação de direitos antidumping definitivos nas importações desleais de SAPP originárias do Canadá, China e EUA, tendo em vista o exposto na manifestação e as informações apresentadas ao longo da investigação.

8.2 - Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à solicitação da Hubei Xingfa para que um eventual direito antidumping seja determinado em patamar inferior à margem de dumping apurada para a empresa, frise-se que, por força legal (de acordo com o §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013), o direito antidumping a ser aplicado, necessariamente (ressalvados os casos previstos no §3º do art. 78 e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º do Regulamento Brasileiro), será aquele suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica ("regra do menor direito", ou **lesser duty**). Não cabem, portanto, considerações adicionais a respeito do tema.

Em relação à solicitação da Thermphos (China) para que um eventual direito antidumping seja determinado em patamar inferior à margem de dumping apurada para a empresa (conforme realizado para a aplicação do direito antidumping provisório), frise-se, novamente, que, por força legal (de acordo com o §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013), o direito antidumping a ser aplicado, necessariamente (ressalvados os casos previstos no §3º do art. 78 e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º do Regulamento Brasileiro), será aquele suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica ("regra do menor direito", ou **lesser duty**).

Quanto à primeira alteração proposta pela empresa na metodologia para o cálculo do **lesser duty**, referente à alegada inadequabilidade do ajuste da margem de lucro da indústria doméstica com base em P1, tendo em vista que esse período seria anômalo, ressalta-se que, conforme foi evidenciado no item 6.4 desta Resolução, foram considerados os argumentos levantados pelas empresas. Dessa forma, ainda que não se tenha considerado P1 como anômalo, acatou-se a alegação de que a lucratividade da indústria doméstica em tal período não seria referência mais adequada para a realização de ajuste de seu preço, tendo sido utilizada a lucratividade média do setor produtivo em que se enquadra a ICL Brasil, de 2012, conforme metodologia a ser apresentada no item 8 desta Resolução.

Ressalte-se, no entanto, que, ao contrário do afirmado pela Thermphos (China), o ajuste ao preço da indústria doméstica (pela inclusão de margem de lucro razoável) foi considerado, sim, necessário para a comparação entre este e o preço internado das importações investigadas. Isso porque, em tal apuração, tendo em vista que o preço praticado pela indústria doméstica foi deprimido pelas importações objeto de dumping, visa-se aferir o preço que a indústria doméstica praticaria, na ausência do dano a ela provocado por tais importações, para fins de mensuração de tal dano (e do montante de direito antidumping suficiente para eliminá-lo). Dessa forma, não cabe o argumento levantado pela Thermphos (China) de que tal ajuste criaria uma margem de subcotação maior do que a margem real.

No tocante à segunda proposta de alteração da metodologia utilizada, salienta-se que, conforme bem explicitado pela exportadora, esta não incorreu em custos de seguro internacional. Dessa forma, não poderia, ao se buscar o preço de internação efetivamente praticado, ser adicionada uma despesa que sequer foi incorrida pela Thermphos (China) (ou pelo importador, na ausência de tal despesa em sua declaração constante dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB), visto que isso não refletiria a realidade.

No tocante à manifestação apresentada pela Innophos, ressalta-se, primeiramente, conforme já evidenciado anteriormente, que, por força legal, (de acordo com o §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013), o direito antidumping a ser aplicado, necessariamente (ressalvados os casos previstos no §3º do art. 78 e as decisões da CAMEX amparadas pelo art. 3º do Regulamento Brasileiro), será aquele suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica ("regra do menor direito", ou **lesser duty**). Dessa forma, considerando que as margens de dumping apuradas, para fins de determinação final, para a Innophos Canada e Innophos Inc. se basearam não na melhor informação disponível (como foi o caso da determinação preliminar), mas sim nas informações apresentadas pelas referidas empresas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, tendo sido verificadas, concluiu-se que, neste caso, a regra do menor direito é aplicável.

Além disso, não obstante o fato de, conforme explicitado anteriormente, não se ter considerado a solicitação realizada pelas empresas para a exclusão de P1 da análise de dano em virtude de uma suposta anormalidade do período, considerando o argumento das empresas de que a lucratividade da indústria doméstica em P1 não seria a referência mais adequada para a realização do ajuste de seu preço, para fins de determinação final, optou-se por realizar o referido ajuste não com base na lucratividade auferida pela ICL Brasil em P1, mas sim com base na lucratividade média do setor em que esta se enquadra, de 2012, conforme foi evidenciado neste item da Resolução.

Por fim, com relação à manifestação apresentada pela peticionária, conforme já explicitado anteriormente, o ajuste do preço da indústria doméstica foi realizado, para fins de comparação entre o preço do produto investigado e o preço do similar nacional. No entanto, como evidenciado no parágrafo anterior, tal ajuste foi realizado não com base na lucratividade da ICL Brasil, mas sim com base na lucratividade média do setor em que esta se enquadra, tendo em vista os argumentos apresentados pelas exportadoras, e considerados.

Com relação à solicitação para que se recomende a aplicação de direitos antidumping definitivos, esclareça-se que não cabem comentários adicionais, tendo em vista o exposto no próximo item.

9 - DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de SAPP do Canadá, da China e dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados:

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Canadá	Innophos Canada Inc.	546,30
	Demais	2.281,23
República Popular da China	Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd	850,97
	Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd (também denominada Tianfu Food Additive Co., Ltd. (China))	684,27
	A. H. A International Co., Ltd., Chemmaster International, Inc., Dalian Coringlory International Co., Ltd., Foodchem International Corporation, Fooding Group Limited, Hainan Zhongxin Chemical Co., Ltd, New Step Industry Co., Limited, Shanghai Trustin Chemical Co., Ltd, Shanghai Zhongxin Yuxiang Chemical Co., Ltd., Shenzhen Bangjiebang Trading Co., Ltd., Shifang Kindia May Chemical Co., Ltd. e Wenda Co., Ltd	2.522,12
Estados Unidos da América	Demais	2.534,07
	Innophos Inc.	418,13
	Prayon Inc.	2.147,30
	Demais	2.147,30

O direito antidumping proposto para a empresa **Innophos Canada Inc.** se baseou na subcotação do seu preço de exportação (ponderada por tipo de cliente - distribuidor ou usuário final), em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, também considerado por categoria do cliente, como demonstrado no item 8 desta Resolução, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 4.3.1.1.3 desta Resolução.

Em relação aos demais exportadores canadenses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para o Canadá na abertura da investigação.

No que diz respeito às empresas **Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd** e **Thermphos (China) Food Additive Co., Ltd**, da República Popular da China, os direitos foram propostos com base na subcotação do seu preço de exportação (ponderada por tipo de cliente - distribuidor ou usuário final), em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, também considerado por categoria do cliente, como demonstrado no item 8 desta Resolução, uma vez que os montantes de subcotação mostraram-se inferiores às margens de dumping apuradas nos itens 4.3.2.1.3 e 4.3.2.2.3 desta Resolução, respectivamente.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador, quais sejam, **Hubei Xingfa** e **Thermphos (China)**.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa **Hubei Xingfa Chemicals Group Co., Ltd** para fins de determinação final, evidenciada no item 4.3.3.1.3 desta Resolução.

O direito antidumping proposto para a empresa **Innophos Inc.** se baseou na subcotação do seu preço de exportação (ponderada por tipo de cliente - distribuidor ou usuário final), em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, também considerado por categoria do cliente, como demonstrado no item 8 desta Resolução, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 4.3.3.1.3 desta Resolução.

No caso da empresa exportadora estadunidense, identificada como parte interessada no processo, para a qual foi enviado questionário do produtor/exportador por ocasião do início da investigação, mas que não apresentou a resposta como requerido, qual seja, **Prayon Inc.**, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para os Estados Unidos da América no início da investigação.

Em relação aos demais exportadores estadunidenses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para os Estados Unidos da América no início da investigação.

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila obtida por processo em suspensão, originárias da República Popular da China e da República da Coreia.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001180/2013-73, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de resina de policloreto de vinila obtida por processo em suspensão, comumente classificada no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e da República da Coreia, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em %)
China	Shanghai Chlor-Alkali Chemical Co., Ltd.	21,6
	Suzhou Huansu Plastics Co., Ltd.	21,6
	Tianjin Dagu Chemical Co., Ltd.	21,6
	LG Dagu Chemical Co., Ltd.	21,6
	Demais empresas	21,6
Coreia do Sul	LG Chem Ltd.	2,7
	Demais, exceto Hanwha Chemical Corporation	18,9

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 21 de setembro de 2007, por meio da Circular SECEX nº 53, de 20 de setembro de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de policloreto de vinila obtida por processo em suspensão, produto doravante denominado PVC-S, comumente classificada no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 28 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de agosto de 2008, com a aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas **ad valorem**, nos percentuais abaixo especificados, à exceção das exportações realizadas pela empresa Hanwha Chemical Corporation, cuja margem de dumping foi considerada **de minimis**.

País	Empresas	Direito Antidumping
China	- Shanghai Chlor-Alkali Chemical Co., Ltd.	10,5%
	- Suzhou Huansu Plastics Co., Ltd.	
	- Tianjin Dagu Chemical Co., Ltd.	
	- LG Dagu Chemical Co., Ltd.	
	Demais	
Coreia do Sul	- LG Chem Ltd.	2,7%
	Demais, exceto Hanwha Chemical Corporation	18,9%

2. DA REVISÃO

Em 3 de janeiro de 2013, por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 2 de janeiro de 2013, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia do Sul encerrar-se-ia em 29 de agosto de 2013.

2.1 Da manifestação de interesse e da petição

Em 27 de março de 2013, a Braskem S.A., doravante denominada Braskem ou peticionária, protocolou manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX mencionada.

Em 29 de abril de 2013, por meio de seu representante legal, a peticionária protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos, solicitados em 7 de junho de 2013, e em 6 de agosto do mesmo ano. As respostas foram protocoladas em 21 de junho de 2013 e em 9 de agosto de 2013, respectivamente.

2.2 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 27, de 26 de agosto de 2013, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 28 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013.

2.3 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas do início da revisão a peticionária Braskem S.A., o produtor brasileiro Solvay Indupa do Brasil, a Embaixada da República Popular da China, a Embaixada da República da Coreia, os importadores brasileiros e os fabricantes/exportadores identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, tendo sido enviada, na mesma ocasião, cópia da Circular SECEX nº 48, de 28 de agosto de 2013.

Foram ainda enviados os respectivos questionários aos produtores brasileiros, aos importadores, aos fabricantes exportadores coreanos Hanwha Chemical Corporation e LG Chem, Ltd., e aos fabricantes exportadores chineses Perfect Chemical Co., LTD, Qinhuaogdao Pengtai Chemical Products CO., LTD, Shanghai Chlor-Alkali Chemical Co., Ltd., Shanghai Tiran Industrial Co.,Ltd, Shanghai Yuandong Chemical Industry Co.Ltd, Tianjin LG Dagu Chemical Co., Ltd. e Tianjin Oufute Chemical Technology CO., LTD.

A todos os fabricantes/exportadores e às representações diplomáticas da China e da Coreia do Sul no Brasil foi enviada, também, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não predominantemente de mercado.

A RFB, do Ministério da Fazenda, também foi notificada do início da revisão em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4 Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1 Do produtor nacional

As empresas Braskem e Solvay responderam ao questionário tempestivamente, após solicitação de prorrogação do prazo. Foram necessárias informações complementares das empresas produtoras, as quais foram encaminhadas dentro do prazo estipulado.

2.4.2 Dos importadores

As empresas Cipatex, Panimex e 3M apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário dentro do prazo originalmente previsto.

As empresas Karina e CCP solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, e apresentaram a sua resposta dentro do prazo estendido.

As empresas Permati, Rubras, Plastilit e Polifort não responderam ao questionário, tendo protocolado manifestações com justificativas para tanto.

A empresa Belsul solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, no entanto, não protocolou resposta.

A empresa Araforos solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, no entanto, não protocolou a resposta ao questionário no prazo estabelecido.

As demais empresas, apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

2.4.3 Dos produtores/exportadores

A empresa produtora/exportadora sul-coreana LG Chem Ltd. (LG Chem) respondeu ao questionário, tendo sido solicitadas informações complementares em 20 de fevereiro de 2014. A empresa, após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, apresentou as informações complementares tempestivamente.

Nenhum dos fabricantes/exportadores da China respondeu aos questionários remetidos.

2.5 Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações das empresas produtoras nacionais com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação. Assim, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa Braskem, na cidade de Salvador - BA, e, no período de 17 a 21 de março de 2014, verificação **in loco** na empresa Solvay, na cidade de Santo André - SP.

No período de 21 a 24 de abril de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora LG Chem, na cidade de Seul - Coreia do Sul, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nas três verificações foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido examinados os dados apresentados nas respostas ao questionário e nas informações complementares. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de PVC-S e da estrutura organizacional das empresas.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, os respectivos relatórios das verificações **in loco** foram juntados aos autos reservados do processo e as versões confidenciais disponibilizadas às respectivas partes interessadas. Todos os documentos colhidos como evidências do procedimento de verificação **in loco** integram os autos confidenciais do processo. Cabe destacar que o presente Anexo incorpora os ajustes necessários, decorrentes dos resultados dos procedimentos em questão.

2.5.1 Das manifestações acerca das verificações in loco

Com relação à verificação **in loco** no produtor/exportador LG Chem, a Braskem solicitou que sejam desconsiderados os valores de despesas bancárias e as datas de recebimento do pagamento verificados em algumas faturas, devido a divergências entre estes valores e aqueles reportados no questionário do produtor/exportador. A Braskem argumentou que essa divergência poderia ocorrer em outras faturas além daquelas selecionadas, por isso deveria ser utilizada a melhor informação disponível.

A empresa argumentou, ademais, que a verificação de preços de venda da **trading** relacionada à LG Chem ao primeiro comprador independente iguais ou inferiores aos preços de transferências da LG Chem para a **trading** torna os valores reportados pela produtora/exportadora duvidosos. Por esse motivo, seria possível construir o preço de exportação a partir de uma base razoável.

A Braskem sustentou que, como o custo total de embalagem dos produtos da LG Chem e os ajustes ao custo real foram apresentados em planilhas separadas, deveria ser utilizada a melhor informação disponível, pois a credibilidade dos dados reportados pela produtora/exportadora estaria em dúvida.



2.5.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Entende-se que não há fundamento para as suspeitas da Braskem quanto à veracidade dos valores de despesas bancárias e das datas de recebimento do pagamento reportados pela LG Chem. No início da verificação **in loco** na LG Chem, a empresa sul-coreana apresentou correções iniciais às despesas bancárias e às datas de recebimento do pagamento. Essas correções referiram-se tanto a faturas selecionadas para verificação quanto a faturas não selecionadas. Os valores corrigidos foram verificados naquelas faturas selecionadas, e não foram encontradas divergências nas faturas surpresa, solicitadas no decorrer do procedimento de verificação.

Utiliza-se o mesmo argumento apresentado pela Braskem quanto à confiabilidade dos preços reportados para as transações entre a LG Chem e a **trading company** relacionada, no tópico 5.2.1.1.2.2 deste Anexo, em resposta às manifestações da LG Chem protocoladas em 3 de junho e em 3 de julho de 2014.

Consideram-se comprovados os custos de produção verificados **in loco** na empresa LG Chem.

2.6 Da Audiência Final

Em 13 de maio de 2014, em cumprimento ao previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas conhecidas foram todas convocadas para a audiência final, prevista para o dia 13 de junho de 2014. Foram também convidadas a participar a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

Naquela oportunidade, foram cientificadas que, caso julgassem conveniente, poderiam solicitar a transmissão eletrônica dos fatos essenciais sob julgamento.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 13 de junho de 2014. Na oportunidade, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento que embasaram este Anexo.

Participaram da audiência, além de funcionários do governo, representantes das empresas Braskem, Solvay Indupa do Brasil, LG Chem, Cipatex, 3M do Brasil, Plastilit e da ABRAPLA. Representante do governo da Coreia do Sul também compareceu à audiência.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que a ela compareceram, integram os autos restritos do processo.

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 1ª de julho de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se a peticionária e as partes interessadas Solvay e LG Chem. Os comentários apresentados acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste Anexo, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO

3.1 Do produto

O policloreto de vinila obtido por processo em suspensão (PVC-S) é um homopolímero termoplástico sintético do grupo das poliolefinas halogenadas, de fórmula estrutural $(-\text{CH}_2-\text{CHCl})_n$ - obtido por processo de polimerização do monômero cloreto de vinila (MVC) - em processo em suspensão.

Na indústria de plásticos utilizam-se duas técnicas de polimerização de importância comercial: polimerização em suspensão e polimerização em emulsão. Outras duas técnicas são ainda citadas como processos alternativos, porém de aplicação muito mais restrita, quais sejam: polimerização em massa e polimerização em microsuspensão.

Os polímeros obtidos nos processos em suspensão constituem o objeto específico da análise conduzida pela autoridade investigadora e apresentam-se na forma de um produto em pó constituído de partículas porosas, próprias para serem utilizados na formulação de compostos de PVC pelas indústrias de transformação mediante a incorporação de ingredientes - aditivos, pigmentos e cargas - com a finalidade de conferir ao polímero características exigidas em função do processo de transformação a que se destina - extrusão, extrusão-sopro, moldagem por injeção ou calandragem - ou seja, em função da sua aplicação final.

O PVC pode ser produzido por meio da rota do eteno/etileno, que utiliza como matérias-primas nafta e gás etano (matérias-primas do eteno) ou da rota de acetileno, que utiliza como base o carvão, matéria-prima do acetileno.

Segundo a peticionária Braskem, as resinas de PVC-S são comercializadas em alguns subtipos básicos, cujas aplicações principais são a produção de tubos, conexões, perfis rígidos e flexíveis, laminados rígidos e flexíveis, embalagens, calçados, fios e cabos, dentre outras.

De acordo com a peticionária, para a caracterização de cada subtipo de resina de PVC-S são utilizados como parâmetros de classificação, principalmente, o seu peso molecular (valor K) e a sua densidade volumétrica, sendo que cada empresa adota um nome comercial específico para os subtipos de PVC-S comercializados, conforme seu valor K e sua densidade volumétrica.

A especificação determinante para caracterização de cada subtipo de PVC-S é o peso molecular (valor K), que estabelece os subtipos e as aplicações da resina. O peso molecular das resinas de PVC é normalmente caracterizado por parâmetros de medida relacionados à viscosidade do polímero em solução diluída. São também comuns as especificações de resinas de PVC por meio de sua viscosidade inerente e valor K. O valor K do PVC-S varia entre 50 e 80.

O outro parâmetro utilizado na caracterização das resinas de PVC-S está relacionado à sua densidade volumétrica (g/cm^3). A densidade aparente de um pó consiste basicamente na relação da sua massa por sua unidade de volume no estado não compactado. A densidade aparente é, portanto, importante na especificação da quantidade de resina que pode ser acomodada em determinado volume, e ainda possui relação diretamente proporcional com a produtividade nos equipamentos de processamento. A densidade volumétrica do PVC-S varia entre 0,40 e 0,60.

O policloreto de vinila obtido por processo em suspensão está designado, neste Anexo, genericamente como PVC-S ou ainda como resina de PVC-S.

3.2 Do produto objeto da revisão

O produto sob análise é o policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo em suspensão (PVC-S), também designado genericamente como policloreto de vinila/suspensão, PVC - suspensão ou resina de PVC-S, comumente classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), importado da China e da Coreia do Sul.

A Coreia do Sul produz PVC-S por meio da rota do eteno assim como o Brasil, enquanto a China, de acordo com a Braskem, com abundantes reservas de carvão barato, favorece a produção via rota acetileno, que exige menor quantidade de capital e tem a produção mais barata, embora apresente impactos bastante nocivos ao meio ambiente.

3.2.1 Das manifestações acerca do produto objeto da revisão

A empresa LG Chem, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, não indicou diferenças entre o produto objeto da revisão - descrito no item i da parte II do questionário, e em maiores detalhes no Parecer DECOM nº 27 de 2013, a que tiveram acesso - e os fabricados em suas instalações.

A empresa ressaltou também que não há diferença entre os produtos vendidos em seu mercado doméstico e aqueles exportados a terceiros países ou ao Brasil. As diferenças de propriedade entre seus produtos são determinadas pelo CODPROD, e não pelo destino do produto.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), denominado "policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo em suspensão". Esta NCM engloba somente o produto objeto da análise conduzida pela autoridade investigadora e sua alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% durante todo o período considerado na análise.

A este respeito, convém informar que, desde 30 de dezembro de 1992, encontra-se em vigor, direito antidumping aplicado sobre as importações de PVC-S dos Estados Unidos da América (EUA) e do México para o Brasil.

Até 30 de junho de 2005, o direito foi aplicado na forma de alíquotas **ad valorem** de 18% e 16%, respectivamente, sobre as importações brasileiras originárias do México e dos EUA. Durante o período sob revisão, por meio da Resolução CAMEX nº 18, de 29 de junho de 2005, publicada no D.O.U. de 1ª de julho de 2005, o direito passou a ser aplicado sob a forma de direito específico móvel, não podendo ser superior a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, no caso dos EUA e 18%, no caso do México.

Em 9 de dezembro de 2010, o direito foi prorrogado por prazo de até cinco anos, por meio da Resolução CAMEX nº 85, de 8 de dezembro de 2010, tendo, a Resolução Camex nº 66, de 20 de setembro de 2011, publicada em 21 de setembro de 2011, alterado a forma de aplicação do direito para as importações originárias dos EUA para a alíquota **ad valorem** de 16%.

Quanto às preferências tarifárias, o Brasil outorga a duas importantes origens de exportações de PVC-S para o Brasil, Argentina e Colômbia, preferência tarifária de 100% por força dos Acordos de Complementação Econômica (ACE) nº 18 e 59, respectivamente. A preferência outorgada ao México é de 20% pelo Acordo de Preferência Tarifária Regional (APTR) nº 04 e para a Venezuela a preferência outorgada pelo ACE nº 59 é de 75%.

3.4 Do produto similar produzido no Brasil

Conforme informações obtidas na petição e nos questionário respondidos pelas partes interessadas, o produto sob análise e o produzido no Brasil apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos mesmos usos e aplicações, concorrendo no mesmo mercado. Estas informações corroboram a conclusão sobre similaridade alcançada na investigação original.

Assim, para fins da revisão, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da Coreia do Sul e da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.4.1 Das manifestações acerca do produto similar produzido no Brasil

Segundo a empresa 3M, em sua resposta ao questionário do importador, normalmente não se verificam diferenças técnicas ou de qualidade relevantes entre o produto importado e o produzido localmente para os fins adotados pela empresa.

A empresa CCP afirmou, em sua resposta ao questionário do importador, que não existe diferença na qualidade entre o produto importado e o do fornecedor interno, atribuindo a opção pelo produto importado à competitividade, uma vez que, segundo a empresa, seus principais concorrentes obtêm preço no mercado externo mais baixo; e à disponibilidade de material, tendo em vista que já sofreu paradas de produção por motivo de atraso na entrega do material adquirido do fornecedor nacional.

A empresa Cipatex declarou que o produto objeto da investigação, importado da Coreia do Sul, nos quesitos técnico e operacional, atende à demanda da empresa tanto quanto o produto fabricado pela indústria doméstica. Aspectos de ordem financeira fazem-na optar pelo produto importado em detrimento daquele produzido pela indústria doméstica.

Da mesma forma, a importadora Panimex afirmou, em sua resposta ao questionário, que o produto nacional e o importado são similares.

A produtora nacional Braskem salientou que, embora o produto nacional e o importado apresentem algumas divergências em relação aos valores K, as faixas de preferência dessa variável são semelhantes, permitindo a substitutibilidade entre o produto nacional e o importado para os mesmos usos e aplicações e ambos concorrem no mesmo mercado.

A produtora nacional Solvay comentou, na resposta ao questionário, que, tratando-se de uma **commodity**, o PVC-S fabricado por um produtor é facilmente substituível por produto de outro fabricante. A empresa complementou ainda que **grades** e nomenclatura característica de cada produtor são apenas referências comerciais utilizadas com o intuito de agregar a percepção de diferenciação junto a seus clientes, não existindo, contudo, nichos que necessitem de um **grade** específico que não possa ser substituído por outro. Como consequência, segundo a Solvay, tanto o produto nacional quanto o importado apresentam especificações técnicas, processos produtivos e aplicações técnico-comerciais equivalentes.

3.5 Da conclusão a respeito da similaridade

Segundo informações disponíveis no processo, apesar de os parâmetros de medidas - peso molecular (valor K) e a densidade volumétrica - dos tipos de PVC-S importado e nacional não apresentarem necessariamente especificações exatamente iguais, as faixas dos parâmetros são coincidentes em vários subtipos, possuindo usos e aplicações comuns e, conseqüentemente, concorrendo no mesmo mercado, sendo possível a substituição da resina nacional pela resina importada.

Não foram apontadas, portanto, diferenças nas características do produto fabricado no Brasil em relação àqueles importados das origens investigadas que impedissem a substituição de um pelo outro.

Consoante o exposto, para fins deste Anexo, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, a resina de policloreto de vinila obtida por processo em suspensão produzida no Brasil é similar àquela produzida e exportada da China e da Coreia do Sul para o Brasil. Assim, foi ratificada a conclusão da investigação original, pela qual o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se como indústria doméstica as linhas de produção de PVC-S das empresas Braskem S.A. e Solvay Indupa do Brasil.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

5.1 Da continuação/retomada do dumping para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins de abertura da revisão de que trata este Anexo, utilizou-se o período de abril de 2012 a março de 2013, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul.

As margens de dumping, quando da abertura da revisão, foram calculadas com base na metodologia exposta anteriormente no Parecer DECOM nº 27, de 26 de agosto de 2013, adiante reprodutidas, de forma resumida.

5.1.1 Da Coreia do Sul

Como indicativo de valor normal para a Coreia do Sul, a peticionária apresentou dados de exportação da Coreia do Sul para o Irã de PVC-S. Conforme a petição, os dados foram obtidos por meio da **Korea International Trade Association (KITA)**.

A peticionária justificou a escolha do Irã devido ao volume similar ao brasileiro de importações do produto da Coreia do Sul. Ademais, tanto Brasil quanto Irã são países produtores, consumidores e importadores de PVC-S.

Para fins de apuração do preço de exportação da Coreia do Sul para o Brasil foi utilizado o preço médio ponderado de exportação FOB, em P5, calculado com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, excluindo-se as vendas realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation, cuja margem de dumping foi considerada **de minimis** conforme estabelecido na Resolução CAMEX nº 51, de 28 de agosto de 2008, de encerramento da investigação original.

A seguir estão apresentadas as tabelas com os valores indicados utilizados no cálculo do valor normal, preço de exportação e margens de dumping, absoluta e relativa, para a Coreia do Sul para efeitos da abertura da revisão.

Valor Normal da Coreia do Sul

Valor Total (US\$)	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
37.362.000,00	30.783,9	1.213,69

Preço de Exportação da Coreia do Sul

Valor Total (Mil US\$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)
6.922,75	7.084,8	977,13

Margem de Dumping da Coreia do Sul

Valor Normal (US\$ FOB/t)	Preço de Exportação (US\$ FOB/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$ FOB/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.213,69	977,13	236,56	24,2

5.1.2 Da China

Tendo em vista que as exportações de PVC-S da China para o Brasil em P5 foram imateriais, efetuou-se a análise de probabilidade de retomada de dumping por meio da comparação do valor normal da China, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica. A China exportou para o Brasil 174,4 t de PVC-S no período de abril de 2012 a março de 2013. Este volume foi considerado não representativo de operações comerciais normais, tendo representado apenas 0,05% do volume total importado de PVC-S pelo Brasil no citado período.

Uma vez que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve como base os preços praticados para o produto similar em um país de economia de mercado. Como o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, recomenda a utilização de um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação para determinação do valor normal, optou-se por utilizar o mesmo valor utilizado para a Coreia do Sul, a saber, o preço médio FOB das exportações da Coreia do Sul para o Irã em P5 de US\$ 1.213,69/t.

Valor Normal CIF Internado (US\$/t)

Preço (FOB)		1.213,69
Frete Marítimo + Seguro Marítimo	8%	97,11
Preço CIF		1.310,93
Imposto de Importação	14%	183,53
Despesas de internação	3%	39,33
Preço CIF, internado		1.533,78

O preço de venda da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido contábil e o volume de vendas de PVC-S de fabricação própria no mercado interno em P5. Saliente-se que, no Parecer de abertura da revisão, apenas os dados da peticionária foram utilizados na composição da indústria doméstica.

Preço da Indústria Doméstica

Preço unitário US\$/t	1.305,82
-----------------------	----------

A tabela a seguir ilustrada apresenta a probabilidade de retomada de dumping por meio da comparação entre o valor normal CIF internado do produto chinês e o preço praticado pela indústria doméstica.

Probabilidade de retomada de dumping

Valor Normal CIF internado (US\$/t)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença (US\$/t)
1.533,78	1.305,82	227,96

5.2 Da continuação/retomada do dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, a análise da existência de indícios relativos à possibilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações da China e da Coreia do Sul para o Brasil de PVC-S abrangeu o período de julho de 2012 a junho de 2013, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.2.1 Da Coreia do Sul

De acordo com os dados oficiais de importação, disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as exportações de PVC-S da Coreia do Sul para o Brasil continuaram no período subsequente à aplicação do direito antidumping. Assim, foi analisada inicialmente a probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping no período.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pela empresa LG Chem, bem como as informações complementares fornecidas pela empresa.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação **in loco** conduzida na empresa mencionada e os critérios adotados para comparação do valor normal com o preço de exportação.

5.2.1.1 Do produtor/exportador LG Chem - continuação do dumping

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador LG Chem.

Cabe destacar que foi constatado que as vendas do produto investigado para o Brasil não se concentraram em um determinado período e, além disso, o padrão de preços praticados nas exportações para o Brasil não diferiram significativamente do praticado nas vendas ao mercado interno sul-coreano no período de julho de 2012 a junho de 2013. Nesse sentido, para fins de determinação do valor normal e do preço de exportação, de acordo com o inciso I do art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se o cálculo com base nas médias ponderadas.

5.2.1.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela LG Chem, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado sul-coreano no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foram consideradas as correções apresentadas durante a verificação **in loco** e, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas.

Assim, considerando-se o período de revisão, as vendas do produto similar pela LG Chem no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL] t, tendo alcançado o valor bruto de KRW [CONFIDENCIAL].

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado interno sul-coreano e os montantes referentes a frete interno, despesas indiretas de venda, custo financeiro, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem, reportados no apêndice de vendas no mercado interno da resposta ao questionário.

Do total de transações envolvendo PVC-S pela LG Chem no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão de continuação/retomada de prática de dumping, constatou-se que [CONF] % ([CONF] t) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar ainda que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou 12 meses. Assim, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação do valor normal da LG Chem.



Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço de parte dessas vendas superou o custo total unitário médio ponderado obtido no período da revisão. Considerou-se que o período de doze meses se configuraria razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Logo, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante, [CONF]%, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezado na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo em vista que a LG Chem vendeu a partes relacionadas no mercado doméstico, foi realizada comparação com categoria de cliente equivalente, entre o preço **ex fabrica** das vendas realizadas para partes relacionadas e o preço **ex fabrica** das vendas para compradores independentes. Como não houve vendas de produtos de qualidade inferior (subprodutos) para partes relacionadas, tais produtos foram desconsiderados para a apuração do preço de venda das partes não relacionadas. Constatou-se que a variação entre tais preços não superou 3% no período de revisão de continuação/retomada de prática de dumping. Portanto, como não foram encontradas diferenças significativas entre os preços praticados nessas operações e aqueles praticados nas vendas para clientes independentes, as operações de venda para parte relacionada foram consideradas na apuração do valor normal.

Dessa forma, as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais foram consideradas em quantidade suficiente ([CONF] t) para a determinação do valor normal, por constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil, em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para efeito de cálculo do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado em comparação, líquido de tributos, os montantes referentes a frete interno, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, custo financeiro e custo de manutenção de estoque.

Com relação ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoques, decidiu-se desconsiderar a taxa de juros de curto prazo, que embasa tais cálculos, apresentada pela empresa, uma vez que, consulta ao sítio eletrônico do **Bank of Korea** demonstrou que o valor indicado encontrava-se abaixo da taxa básica de juros daquele país. Cabe lembrar que a referida taxa básica de juros baliza as transações entre o Banco da Coreia e as instituições financeiras. Portanto, optou-se por considerar em seus cálculos o maior valor da taxa básica de juros da Coreia do Sul no período de revisão, 3,25% ao ano.

Assim, de acordo com o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado das vendas de PVC-S no mercado interno sul-coreano, no período de revisão, alcançou **US\$ 832,20/t** (oitocentos e trinta e dois dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), **ex fabrica**.

5.2.1.1.1.1 Das manifestações acerca do valor normal da Coreia do Sul

Em manifestação protocolada em 31 de março de 2014, a Braskem atualizou o valor normal empregado para efeito de início da investigação de revisão do direito antidumping devido à atualização de período. O valor calculado para as exportações do produto similar da Coreia do Sul para o Irã, de julho de 2012 a junho de 2013, foi US\$ 1.226,41/t.

Em manifestação protocolada em 3 de julho de 2014, a LG Chem afirmou que, na apuração das despesas financeiras e das despesas de manutenção de estoque, as taxas de juros reportadas foram consideradas como mensais e não anuais, o que teria resultado em despesas financeiras e de manutenção de estoque quase dez vezes superiores às reportadas.

A empresa argumentou que houve problema de compreensão acerca da natureza da taxa de juros reportada. A LG Chem reportou taxas anuais para cada mês do período sob revisão, porém teria sido concluído que essas taxas seriam mensais.

A produtora/exportadora sul-coreana sustentou que a taxa Libor de [CONF] ao mês seria incompatível com a série histórica dessa taxa, portanto isso implicaria em uma taxa anual de dois dígitos. Conforme o Anexo I da referida manifestação, a taxa Libor anual não atinge dois dígitos desde 1986. O cálculo utilizado pela empresa, para reportar a referida taxa de juros seria suficiente para esclarecer essa dúvida, pois foi calculada uma média da taxa de cada mês e não uma soma das taxas de cada mês.

A LG Chem afirmou que, na investigação de resina de PP, adotou a mesma metodologia de cálculo da taxa de juros e foi compreendido que a taxa reportada era anual.

Pelos motivos expostos, a empresa solicitou que, no cálculo das despesas financeiras, a divisão seja feita por 365 (ano) e não por 30 (mês).

A LG Chem reiterou a explicação de que a empresa toma empréstimos de curto prazo a uma taxa de juros anual reportada no questionário com base na taxa Libor de 3 meses acrescida de 1%. A empresa defendeu que essa metodologia é usual e informa que o BNDES também se utiliza da taxa Libor de 3 meses acrescida de sobretaxa fixa. Assim, mesmo que seja mantido o entendimento de que as taxas são mensais, para calcular a taxa anual por meio da soma das taxas de referência de cada mês, deveria subtrair 1% das taxas mensais e acresce-lo ao resultado final da soma.

A empresa ainda apresentou fontes de dados em que podem ser verificados os valores da taxa Libor e reiterou o argumento de que essa taxa não poderia atingir um valor de dois dígitos, portanto a taxa reportada seria uma taxa média anual para cada mês do período de revisão.

5.2.1.1.1.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Quanto à taxa de juros de curto prazo utilizada para o cálculo do custo financeiro e custo de manutenção de estoque, na apuração tanto do valor normal quanto do preço de exportação da LG Chem na condição **ex fabrica**, concluiu-se estar superestimada. Ressalte-se, entretanto, que, até por considerá-la demasiado elevada, durante a verificação **in loco**, a empresa foi questionada a respeito. Por outro lado, a taxa apresentada pela empresa como sendo a taxa de juros anual não poderia ser considerada, pois o valor indicado como sendo o praticado pela empresa em seus empréstimos de curto prazo encontra-se, de acordo com levantamentos efetuados no sítio eletrônico do Banco da Coreia, abaixo da taxa básica de juros praticada nas transações efetuadas entre o referido banco e as instituições financeiras no período de revisão.

Consequentemente, decidiu-se, como citado no item 5.2.1.1.1, utilizar o maior valor encontrado de taxa básica de juros no período de revisão, 3,25% ao ano. Acrescente-se que a taxa básica de juros sul-coreana variou de 2,50% a 3,25% ao ano, como pode ser observado por consulta ao sítio eletrônico <http://www.bok.or.kr/broadcast.action?menuNavId=1899>.

5.2.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da LG Chem foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de PVC-S destinado ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Considerando-se o período de revisão, as exportações de PVC-S da LG Chem destinadas ao mercado de brasileiro, em P5, totalizaram [CONF] t, referentes ao montante total de US\$ [CONF].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Dessa forma, a partir dos valores obtidos com as vendas do produto investigado para o Brasil, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno, frete internacional, manuseio de carga e corretagem, despesas bancárias, custo de embalagem, custo financeiro, custo de manutenção de estoque e despesas indiretas de venda incorridas no país de fabricação.

Como ocorrido no cálculo referente ao custo financeiro da operação e custo de manutenção de estoque, considerados nas vendas ao mercado interno sul-coreano, foram efetuadas correções nos cálculos apresentados no preenchimento do apêndice VIII.

Adicionalmente, com relação às exportações efetuadas ao Brasil através da **trading company** relacionada, [CONF], nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que o preço de venda da LG Chem para sua parte relacionada parecia duvidoso, tendo em vista a associação entre o exportador e uma terceira parte. Dessa forma, a apuração do preço **ex fabrica** das exportações para o Brasil via **trading company** relacionada partiu do preço de exportação desta para clientes no Brasil.

Como indicado anteriormente, para fins de justa comparação com o valor normal, a fim de obter o preço **ex fabrica** do produtor LG Chem, foram efetuados os ajustes necessários, deduzindo do preço de exportação as despesas incorridas pela **trading company** (despesas gerais e administrativas, despesas financeiras, despesas bancárias e despesas indiretas de vendas), e ainda, estimativa de margem realizada pela empresa relacionada que permitiria cobrir os custos de aquisição do produto objeto de investigação da produtora.

A margem de lucro da **trading company** relacionada foi calculada com base em dados apresentados durante a verificação **in loco** da LG Chem e informações obtidas em relatórios anuais auditados, publicados para os anos de 2012 e 2013, de empresas que atuam como **trading companies**, comercializando produtos químicos similares. Foram desconsideradas as médias apresentadas pela empresa como alternativas à margem de lucro da [CONF], tendo em vista que as estimativas propostas, não puderam ser confirmadas em endereços eletrônicos das próprias empresas em divulgação de seus resultados ao mercado investidor.

As despesas financeiras e despesas bancárias da **trading company** relacionada foram calculadas de acordo com o proposto pela empresa em sua resposta ao questionário. Foi, entretanto, efetuado ajuste para eliminação da rubrica de despesas de inadimplemento, por não ter sido considerada vinculada à comercialização do produto objeto de revisão. Assim, o percentual aplicado ao somatório das despesas gerais, administrativas e de vendas foi alterado, de [CONF]% para [CONF]%

Com base no descrito anteriormente, o preço médio ponderado de exportação PVC-S da LG Chem para o Brasil, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 842,66/t** (oitocentos e quarenta e dois dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

5.2.1.1.2.1 Das manifestações acerca do preço de exportação do produtor/exportador LG Chem

A LG Chem fundamentou-se na metodologia aplicada no cálculo do preço de exportação, em sede de determinação preliminar, na investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (processo MDIC/SECEX/DECOM 52272.001467/2012-12), para apresentar a manifestação protocolada no dia 3 de junho de 2014.

A empresa argumentou que o art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 não dispõe sobre ajustes ao preço de exportação em casos de associação entre o produtor e o exportador, mas apenas sobre ajustes em caso de associação entre exportadores e importadores ou uma terceira parte.

A parte afirmou que o Decreto nº 8.058/13 inovou ao detalhar a metodologia para cálculo do preço de exportação em caso de associação entre o produtor e o exportador, em seu artigo 20, o qual seria aplicável à situação entre a LG Chem e a [CONF]. Esse artigo estabelece que, nesses casos, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Sustentou que, por força do princípio da legalidade, o método de construção do preço de exportação para vendas da [CONF] não seria aplicável, pois o art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 refere-se apenas a casos de associação entre produtor e importador. Argumentou que, como nenhuma das hipóteses previstas no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 seria aplicável ao caso das exportações da [CONF], deveria ser aplicado o previsto no art. 20 do Decreto nº 8.058/13.

Mesmo que se aplicasse o art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, a empresa afirmou que o art. 9º, § 2º, do mesmo Decreto define que o custo e o lucro passíveis de utilização para ajustes são os custos incorridos e os lucros realizados pela empresa. Dessa forma, a parte interessada defendeu que as demonstrações financeiras da [CONF] apresentadas na verificação **in loco** deveriam ser utilizadas como base para os cálculos de ajustes de margem de lucro.

A empresa alegou que a base para a construção do preço de exportação das **trading companies** para o Brasil estaria no inciso III, § 15, art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Contudo, este artigo refere-se a opções de cálculo do valor normal, não do preço de exportação. A parte interessada argumentou que se o legislador tivesse a intenção de espelhar ambos os conceitos, teria feito referências cruzadas. Portanto, pelo princípio da legalidade, os conceitos não poderiam ser extrapolados.

Caso viesse a ser adotado o método de construção do preço de exportação, a parte alegou que deveria ser utilizado estudo realizado pelos auditores independentes, apresentado durante a verificação **in loco**, acerca do preço de transferência entre a LG Chem e a [CONF] comparativamente à margem de lucro de outras empresas semelhantes que atuam no mercado estadunidense. Assim, caso as margens de lucro da [CONF], apresentadas nos demonstrativos não fossem utilizadas no cálculo do preço de exportação, a empresa argumentou que deveriam ser utilizados os dados fornecidos no referido relatório.

A LG Chem defendeu que, caso seja aplicado o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 para calcular o preço de exportação da [CONF], aquele deveria provar que esta não atuou como exportadora, mas como importadora ou terceira parte e, posteriormente, provar que o preço de transferência entre as duas empresas não é confiável. A parte interessada sustentou que ficou demonstrado na verificação **in loco** que a **trading** relacionada não incorreu em prejuízos com a comercialização de produtos da LG Chem.

Em manifestação protocolada em 3 de julho de 2014, a LG Chem argumentou que, nos cálculos da margem de dumping, o percentual das despesas indiretas de vendas da [CONF] estava diferente daquele apresentado no questionário do produtor/exportador e nos arquivos eletrônicos apresentados durante a verificação **in loco**. A empresa afirmou que o percentual das despesas indiretas de vendas da [CONF] seria de [CONF] e não de [CONF], o qual foi utilizado nos cálculos da margem de dumping. Dessa forma, a empresa solicitou a retificação.

A LG Chem questionou novamente a não utilização da margem de lucro apresentada para a **trading** relacionada no questionário do produtor/exportador e na verificação **in loco**. Segundo a empresa, não poderia ter sido aplicado o método de construção do preço de exportação e descontada a margem de lucro da **trading** relacionada à LG Chem, no caso das exportações desta para o Brasil, porquanto os produtos da LG Chem são revendidos pela parte relacionada antes de serem importados pelo Brasil. Como a primeira venda para um cliente não relacionado ocorre nos EUA, a empresa argumentou que deve considerar-se o preço de exportação reportado sem deduções. Conforme a LG Chem, como a relação é entre o produtor estrangeiro e o exportador, não entre o produtor e o importador brasileiro, não se deve considerar esse um caso de construção do preço de exportação.

A empresa afirmou que o critério da justa comparação, que embasa o método de cálculo do preço de exportação, previsto no art. 2.4 do Acordo Antidumping da OMC e no § 2º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, determina que devem ser considerados os custos incorridos e os lucros auferidos nos ajustes do preço de exportação. A LG Chem alega que, por essa razão, não poderiam ser utilizados o lucro e o custo de outra empresa. Como apresentado as demonstrações financeiras auditadas da **trading** relacionada, haveria a obrigatoriedade de respeitar essa informação.

A título de ilustração, a empresa reproduziu em sua manifestação o § 10 do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual elenca as opções de construção do valor normal, para argumentar que este tem padrões diferentes do conceito de construção do preço de exportação e ambos não são intercomunicáveis. Como o legislador não fez referências cruzadas para espelhar os dois conceitos, pelo princípio da legalidade, eles não podem ser extrapolados. A parte interessada explanou, em sua manifestação, o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal de 1988), para reforçar que a Administração Pública deve observar exatamente o que a norma especificou, não podendo ir além. Assim, no cálculo do preço de exportação, teria de se ater ao art. 9º, § 2º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em manifestação protocolada em 1º de julho de 2014, a petionária Braskem manifestou-se sobre o preço de exportação da empresa exportadora LG Chem. A petionária considerou não confiáveis os preços reportados nas transações entre a LG Chem e a **trading** relacionada, devido à ocorrência, nas vendas da **trading** ao primeiro comprador independente, de preços iguais ou inferiores ao preço de venda da LG Chem à sua parte relacionada, tornando o preço de exportação da **trading** bastante duvidoso. Desta maneira, a empresa sugere que o preço de exportação seja construído, alegando que, segundo o art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação poderá ser construído quando este parecer duvidoso por motivo de associação entre o exportador e o importador ou uma terceira parte.

A Braskem manifestou entender como o mais adequado o procedimento adotado - construir o preço de exportação da **trading** em questão - visando a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação. A petionária entende, ainda, que caso fosse utilizada a margem de lucro efetivamente realizada pela **trading**, o preço de exportação resultante estaria viciado, visto que a falta de confiabilidade do preço praticado nas transações **intercompany** também se reflete no resultado da **trading** constante em seus demonstrativos financeiros. A Braskem entende que não seria adequado ou razoável utilizar dado ou informação da própria **trading** justamente quando seu preço foi considerado duvidoso.

A petionária ainda salientou que outras imprecisões/divergências relacionadas ao preço de exportação foram encontradas durante a verificação **in loco**, as quais motivaram ajustes e recálculos por parte da autoridade e que confirmam ainda mais a insegurança dos dados apresentados pelo produtor/exportador.

5.2.1.1.2.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Cumprido ressaltar que este processo de revisão não é regido pelas disposições do Decreto nº 8.058, de 2013, e sim pelo Decreto nº 1.602 de 1995. Portanto, serão desconsideradas as alegações da empresa referentes a interpretações baseadas naquele Decreto.

Em referência à utilização de uma margem de lucro de uma **trading** não relacionada, nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de venda da LG Chem para sua parte relacionada foi considerado pouco confiável, uma vez que há associação entre o produtor/exportador e uma terceira parte. Dessa forma, a apuração do preço **ex fabrica** das exportações para o Brasil via **trading company** relacionada partiu do preço de exportação destas para clientes no Brasil.

Tendo em vista se tratar de empresas relacionadas, considerou-se que a falta de confiabilidade do preço identificada nas operações **intercompany** estaria refletida na margem de lucro realizada constante nas demonstrações financeiras da **trading company**. Ademais, caso fosse utilizada a mesma margem de lucro da empresa relacionada nas vendas, logicamente, estar-se-ia retornando ao preço de aquisição da parte relacionada. Quanto ao argumento da empresa de que ficou demonstrado na verificação **in loco** que a **trading** relacionada não incorreu em prejuízos com a comercialização de produtos da LG Chem, o mesmo não se sustenta, porquanto, conforme consta no relatório de verificação **in loco** da LG Chem, em alguns casos de vendas por meio de **trading** relacionada, os preços unitários de venda de PVC-S em dólares da **trading** para o consumidor final é o mesmo preço da venda da LG Chem para a [CONF]. Se comparados os preços unitários de venda em wons coreanos, há casos em que o preço cobrado pela **trading** ao consumidor final é inferior ao preço de venda da LG Chem para a [CONF].

Dessa forma, mantém-se o posicionamento no sentido de atribuir à margem de lucro da **trading** relacionada o resultado de média ponderada da margem de lucro de **trading companies** independentes.

Com relação ao percentual das despesas gerais e administrativas, despesas de vendas, e resultado não operacional, atribuído ao produto objeto da revisão na **trading company** relacionada, reafirma-se o já detalhado no item 5.2.1.1.2 deste Anexo.

5.2.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado da empresa levou em consideração as operações de venda a clientes identificados como revendedores e como usuários finais.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apurada para a LG Chem.

Margem de Dumping - LG Chem

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
832.20	842.66	(10.46)	(1.19%)

5.2.1.1.3.1 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador LG Chem

Em manifestação protocolada em 3 de julho de 2014, a LG Chem observou que, no cálculo da margem de dumping, não foram efetuados os cálculos individualizados com base nos diferentes tipos de produtos produzidos e exportados pela empresa, porque não foram especificados códigos de identificação do produto (CODIPs). A empresa argumentou que o princípio da justa comparação não está restrito à correlação de CODIPs, mas à identificação de diferenças que possam afetar a comparação de preços.

A empresa defendeu que, da mesma forma que realizou o teste de vendas abaixo do custo por código de produto do produtor/exportador, dever-se-ia calcular a margem de dumping segregada por código do produto.

A LG Chem argumentou que não há previsão no Decreto nº 1.602, de 1995 que obrigue a empresa a apresentar informação de acordo com os CODIPs. A empresa defendeu que a solicitação dos custos por CODIP é feita apenas no questionário do produtor/exportador, porém, não é condição essencial para que a margem de dumping seja calculada com base em diferenciação do produto, pois, mesmo em investigações em que não foram fornecidos CODIPs, houve margens de dumping calculadas com base no código do produto.

A produtora/exportadora sustentou que não pode ser privada de ter a sua margem de dumping apurada por código do produto em razão da inexistência de um CODIP especificado para a revisão de que trata este Anexo. Assim, a empresa solicitou que a diferenciação de produtos com base no código de produto seja utilizada para o cálculo da margem de dumping.

A LG Chem finalizou sua defesa acerca do cálculo da margem de dumping individualizado, afirmando que, na investigação original de PVC-S, a despeito da indefinição de um CODIP, calculou-se a margem de dumping com base no código do produto.

Na mesma manifestação, a LG defendeu que, na ausência de determinação expressa no Decreto nº 1.602, de 1995 acerca do montante a ser considerado como **de minimis** em revisões, restaria demonstrado que revisões de final de período podem ser encerradas quando a margem de dumping for **de minimis** (inferior a 2%).

O art. 5.8 do Acordo Antidumping da OMC institui que deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a margem de dumping é **de minimis**. Como não está estipulado no Acordo Antidumping margem **de minimis** em casos de revisão de final de período, o Painel entendeu, no caso **US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review** (DS244), que a margem de dumping **de minimis** de 2% poderia diferir em caso de a legislação específica de um país determinar um patamar diferente em casos de revisão.

A legislação brasileira não especificou uma margem **de minimis** para casos de revisão, como o fez a estadunidense. No caso apreciado pelo Painel referido no parágrafo anterior, o Brasil participou como terceira parte e se posicionou a favor da consideração do mesmo patamar de margem de dumping **de minimis** em casos de investigações e revisões de final de período. Ademais, o Brasil é signatário da proposta TN/RL/W/83 para alteração do Acordo Antidumping, na qual sustenta, em conjunto com outros países, que a margem **de minimis** de 2% prevista no art. 5.8 do Acordo também deveria ser aplicada a revisões.

Na legislação brasileira, a margem de dumping **de minimis** está prevista no § 7º, do art. 14, no capítulo referente à determinação do dano, e no inciso II, do art. 41, do Decreto nº 1.602, de 1995. A LG argumentou que, tendo em vista que a determinação de dano não se restringe às investigações originais, o fato de a definição da margem **de minimis** constar no capítulo da determinação do dano, implicaria a aplicação do mesmo conceito de margem **de minimis** às revisões. A empresa apresentou casos em que a existência de margem **de minimis** foi avaliada, para concluir acerca da continuação ou retomada de dumping em casos de revisão, como na Resolução nº 101, de 28 de novembro de 2013 e na Resolução nº 79, de 15 de dezembro de 2009.

Apesar de o art. 41 fazer referência apenas ao encerramento de investigações em decorrência de margem de dumping **de minimis**, a LG Chem alegou que o termo "investigação" pode ser empregado em sentido amplo, para referir-se ao procedimento de análise tanto em investigações originais quanto em revisões. Para corroborar sua tese, a empresa citou casos de revisão que utilizaram o termo "investigação" para referir-se ao processo de revisão, como se observa na Resolução nº 122, de 26 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 99, de 25 de novembro de 2013.

No Decreto nº 8.058/2013, prevê-se no art. 94 que as revisões obedecerão, no que couber ao disposto no Capítulo III (Da determinação do dano) a menos que seja disposto de maneira distinta, aos princípios, prazos e procedimento do Capítulo V (Da investigação). A empresa concluiu que as revisões também são passíveis de encerramento quando a margem de dumping for **de minimis**. Esse entendimento, segundo a empresa, não somente é possível perante a legislação antidumping brasileira, como também é advogado pelo Brasil no Órgão de Solução de Controvérsia da OMC e negociado na Rodada Doha.

A empresa argumentou que, em casos de revisão anticircunvenção, conforme positivado no § 1º do art. 130 do Decreto nº 8.058/2013, está prevista a desconsideração da margem **de minimis** em revisões no cálculo da margem de dumping de empresas não-selecionadas. Portanto, haveria uma análise de existência de margem **de minimis** em revisões.



A LG Chem solicitou que seja levado em consideração o entendimento de que a margem **de minimis** aplica-se a revisões de final de período, levando a seu encerramento em caso de margem de dumping inferior a 2%.

A empresa LG Chem argumentou, ademais, que as medidas antidumping aplicadas devem ser proporcionais à margem de dumping apurada, não podendo excedê-la ainda que em caso de revisão. Consequentemente, não seria possível manter o direito antidumping baseado na margem de dumping apurada na investigação original quando se verifica uma nova margem de dumping após sua revisão.

A parte afirmou que o art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece o conceito de "direito antidumping" para o Decreto como um todo, inclusive revisões de final de período. Tendo sido verificados e calculados o valor normal e o preço de exportação da LG Chem, não haveria discricionariedade para não utilizar a margem de dumping apurada na revisão e manter o mesmo direito antidumping aplicado na investigação original.

A empresa citou dois casos de revisão (Resolução nº 122, de dezembro de 2013, e Resolução nº 80, de 3 de outubro de 2013) que se fundamentaram no art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual estabelece que o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. Além desses, a empresa informou que, na revisão do direito antidumping aplicado às importações de fosfato monocálcico (MCP) originárias da Argentina, a empresa Sudamfos teve sua margem reduzida com relação à investigação original.

A LG Chem sustentou, com base no art. 56 do Decreto nº 1.602, de 1995, que direitos antidumping somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o dumping causador de dano. Cessando o dumping, não haveria necessidade de manter o direito, o qual seria o caso da LG Chem após retificação da taxa de juros.

Diante da omissão do Decreto nº 1.602, de 1995 sobre o recálculo da margem de dumping em caso de cessação do dumping, o produtor/exportador sul-coreano recorreu ao Decreto nº 8.058/2013. No art. 107, § 2º, deste Decreto, determina-se que "se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração". Portanto, o legislador teria demonstrado a intenção, no novo Decreto antidumping, de que a margem apurada poderia ser desprezada somente se não refletisse o comportamento das exportações de PVC-S da LG Chem durante o período de revisão.

Fundamentada nas estatísticas das importações brasileiras, a empresa alegou que suas exportações seguiram o padrão do mercado internacional e o preço atingiu seu menor patamar em P5, rechaçando a ideia de que a LG Chem poderia ter manipulado seus preços com o intuito de elevá-los em P5.

A empresa defendeu que, corrigida a taxa de juros, não haveria continuação do dumping e não haveria indícios de que a LG Chem retomaria prática de dumping, uma vez que em P5 praticou o menor preço de exportação entre os demais países, sem praticar dumping, bem como não teria de baixar seus preços para concorrer com a indústria brasileira. A empresa argumentou que para sustentar uma alegação de retomada do dumping deve haver "**persuasive evidence**" de que o produtor/exportador baixaria seus preços, incorrendo em prática de dumping, conforme julgado na OMC referente ao caso **United States - Countervailing Duties on Certain Corrosion-Resistant Carbon Steel Flat Products from Germany** (DS213).

Assim, inexistindo evidências de continuação ou retomada de dumping a LG Chem solicitou que o montante do direito recalculado não exceda a margem de dumping apurada para o período de revisão, mesmo que esta seja inferior a zero.

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2014, a Braskem afirmou entender que o exame acerca da probabilidade de continuação do dumping em uma revisão de final de período não é o mesmo exame feito acerca da ocorrência de dumping em uma investigação original, havendo diferenças que devem ser levadas em consideração pela autoridade em sua análise nesta revisão de final de período. Enquanto na revisão de final de período a análise a ser feita leva em consideração a "probabilidade" da continuação da prática de dumping caso o direito seja extinto, na investigação original avalia-se a efetiva e corrente prática de dumping. Além disso, a dinâmica e o comportamento do volume e do preço das importações sob revisão são diversas daqueles de uma investigação original justamente em função da convivência por um período de 5 (cinco) anos com o direito antidumping aplicado, sendo comum, portanto, em um caso de continuação de dumping em uma revisão de final de período que o volume das importações e seu preço tenham comportamento menos agressivo que teriam na ausência da aplicação de um direito em uma investigação original.

Na sequência, a empresa afirmou não existir o conceito **de minimis** em revisões de final de período, argumentando que os dispositivos do Decreto nº 1.602, de 1995 que tratam das revisões de final de período não tratam da margem **de minimis**, restando claro que a legislação antidumping brasileira intencionalmente não estendeu o conceito **de minimis**, aplicado às investigações antidumping, às revisões de final de período. Para a empresa, o próprio Acordo Antidumping da Organização Mundial de Comércio (OMC) não estendeu este conceito e sua aplicação em investigações às revisões de final de período - posição esta que seria comprovada em decisões do Painel e do Órgão de Apelação da OMC, sendo citado pela petição o caso **U.S. - Sunset Review on Corrosion Resistant Carbon Steel from Japan**, no qual o Painel concluiu, com base na análise literal dos dispositivos relevantes do Acordo Antidumping, que os 2 (dois) por cento, padrão **de minimis** do art. 5.8 aplicado às investigações, não se aplica no contexto de revisões de final de período, observando que em razão das diferenças qualitativas entre revisões de final de período e investigações, não é de se surpreender que as obrigações aplicáveis a esses 2 (dois) processos não sejam idênticas. Segundo o Painel, o art. 11.3 é silente no que diz respeito à aplicação do conceito **de minimis** do art. 5.8 às revisões de final de período; tampouco existe indicação no texto do art. 5.8 que pudesse sugerir ou exigir que a obrigação deste dispositivo também seja aplicada às revisões de final de período.

Segundo a Braskem, o Painel abordou ainda a equivocada interpretação de que o conceito **de minimis** pressupõe que esta margem não seria causadora de dano. Na visão do Painel, não existe suporte no texto do Acordo Antidumping para o entendimento de que uma margem **de minimis** seja, por definição, uma margem não causadora de dano - "dano" não se define no Acordo em razão de um nível específico de dumping. O Painel buscou suporte na análise e conclusão do Órgão de Apelação no caso **US - Carbon Steel**, que trata da aplicação do **de minimis** no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, considerando que a relação dos conceitos de "dumping" e "dano" no Acordo Antidumping é análoga à relação entre "subsídio" e "dano" no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. Para o Órgão de Apelação não existe nada no art. 11.9 - que conceitua **de minimis** - do Acordo de Subsídios que sugira que o conceito **de minimis** teve por intenção criar uma categoria especial de subsídios "não danosos" ou que reflita um conceito de que subsídios abaixo do **de minimis** não possam nunca causar dano.

A petição argumentou que para o Órgão de Apelação não é inconcebível que os negociadores do Acordo tenham vislumbrado que quando um subsídio que na investigação original esteve acima do **de minimis** e foi causador de dano, tenha caído abaixo do nível **de minimis** em uma revisão, a autoridade, conduzindo a revisão de final de período, deverá, ainda assim, determinar se a extinção do direito provavelmente continuaria ou retomaria o dano à indústria doméstica. O término automático da medida compensatória poderá não ser desejável em tais situações. O Órgão de Apelação observou, ainda,

que investigações originais e revisões de final de período são processos distintos, com objetivos distintos. Por fim, o Órgão de Apelação considerou que a não aplicação de um conceito **de minimis** no estágio de revisão e a limitação da aplicação deste conceito ao estágio de investigação não pressupõe um resultado irracional e absurdo.

Logo, a Braskem solicitou a não aplicação do conceito **de minimis** na revisão de que trata este Anexo, baseando-se, para isso, nas conclusões do Painel e do Órgão de Apelação da OMC a respeito da não aplicação do conceito **de minimis** em revisões de final de período, e considerando a análise do potencial exportador e a probabilidade de continuação e retomada de dano.

Como uma observação final a respeito do **de minimis**, a Braskem entendeu que as revisões de final de período mencionadas pelo representante da LG Chem - revisão dos direitos aplicados às importações de escovas para cabelo da China e revisões dos direitos aplicados às importações de alto-falantes da China - não tratam do conceito **de minimis** e se o mesmo se aplica ou não às revisões de final de período. Ao ler a determinação final destas duas revisões, a Braskem não identificou se e como a questão do **de minimis** teria sido abordada nestas revisões.

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2014, a empresa Solvay comentou a respeito da posição do exportador, LG Chem, sobre a não aplicação da medida antidumping sob o argumento de que um valor abaixo de 2% se enquadraria dentro do critério **de minimis** - previsto pelo art. 14, §7º, do Decreto nº 1.602, de 1995 - e sobre a não atribuição de dano à indústria doméstica decorrente dessas importações, por se tratar de margem muito próxima a zero.

A Solvay argumentou que o supracitado Decreto é claro ao mencionar os dispositivos pertinentes à revisão de direito antidumping, nada havendo nestes dispositivos sobre a não aplicação de margens de dumping que sejam consideradas **de minimis**. A empresa alegou que a disposição acerca da margem **de minimis** está prevista em dispositivos do Decreto que não são aplicáveis aos processos de revisão antidumping. A omissão do legislador, neste caso, seria intencional, pois nos demais temas em que há correlação entre os procedimentos de investigação e revisão, o Decreto faz referência expressa.

Quanto à ausência de potencial dano decorrente dessas importações, a empresa argumentou que a existência de subcotação de R\$ 56,15/t aponta para a retomada do dano caso o direito não seja mantido, o que é reforçado pelo notório aumento da subcotação que se percebe em uma análise evolutiva de P1 a P5.

A empresa concluiu, portanto, que a medida antidumping deve ser mantida por não haver embasamento legal, para o processo de revisão antidumping, que permita a não aplicação de direito em virtude de apuração de margem **de minimis**, e por haver indícios de que, ainda que a margem de dumping seja reduzida, a existência de subcotação aponta para a retomada do dano.

5.2.1.1.3.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Relativamente ao questionamento da LG Chem quanto à metodologia utilizada para cálculo da margem de dumping, esclarece-se, inicialmente, que o fato de ter sido efetuado cálculo levando-se em consideração o código do produto na investigação original, não traz nenhuma obrigação de que se tenha que seguir idêntico procedimento em posterior investigação de revisão.

Saliente-se que nenhuma parte interessada sugeriu a utilização de código de identificação de produto, CODIP, para tornar comparáveis produto investigado e produto similar, ou para diferenciar produtos em função de características específicas. Ademais, da mesma forma, nenhuma contestação surgiu quando a produtora nacional Solvay trouxe aos autos esclarecimentos de que o produto objeto da revisão sendo **commodity** homogênea, **grades** específicos poderiam ser substituídos por outros, declarando que as referências comerciais teriam intuito de agregar a percepção de diferenciação em seus clientes.

Outra questão que merece ser destacada diz respeito à alteração substancial nos códigos de produto da produtora/exportadora sul-coreana utilizados na revisão em relação à codificação apresentada na investigação original, denotando que a classificação adotada não tem motivação ou caráter perene. Dessa forma, considerou-se consistente a metodologia de cálculo com segregação apenas por categoria de clientes.

O fato de ser solicitado no questionário do produtor/exportador o detalhamento dos custos de produção não implica, de forma alguma, que se tenha que calcular margens de dumping produto a produto. Essa informação é relevante, em primeiro plano, para identificar as operações consideradas normais, ou seja, operações comerciais cujo preço seja suficiente para cobrir custos e despesas inerentes ao negócio. Em segundo lugar, essa informação pode, quando necessário, servir de base para construção de valor normal.

Uma vez constatado não ter havido continuação de dumping nas exportações da LG Chem para o Brasil, no período de revisão, por economia processual, deixa de manifestar-se sobre a aplicabilidade do conceito de margem **de minimis** às revisões de final de período.

5.2.1.2 Do produtor/exportador LG Chem - retomada do dumping

Como não houve continuação do dumping no período de revisão, passou-se à análise da probabilidade de retomada da prática de dumping, na hipótese de retirada do direito antidumping ora em vigor.

Para tanto, buscou-se internalizar o preço encontrado como valor normal para a LG Chem na Coreia do Sul e compará-lo ao preço da indústria doméstica à vista, posto no cliente.

5.2.1.2.1 Do valor normal internado

A partir do preço na condição de comércio **ex fabrica**, foram incluídas despesas de maneira a inferir qual seria o valor do produto coreano exportado, internado em território brasileiro.

Foram incluídas as despesas incidentes entre a fábrica e o porto, reportadas pela própria LG Chem em sua resposta ao questionário.

O frete marítimo foi calculado com base na resposta ao questionário da LG Chem, considerando exclusivamente as operações na condição CFR. A exportadora esclareceu que somou neste campo outras despesas de exportação, tais como manuseamento de carga, taxa **warefage**, taxa de documento e **seal charge**.

Ressalte-se que, para fins de apuração do AFRMM, do frete internacional reportado pela LG Chem foram retiradas as outras despesas de exportação, apuradas a partir das despesas reportadas na coluna frete internacional para as operações na condição FOB.

O seguro internacional foi estimado com base nos dados constantes no banco de dados de importação da Receita Federal do Brasil, para importações efetivas de produtos da LG Chem em P5.

As despesas de internação, por sua vez, foram baseadas em informações dos importadores em resposta ao questionário, e nas obtidas na indústria doméstica, por ocasião das verificações *in loco*.

Por fim, acrescentou-se, com base nas informações da indústria doméstica, o preço do frete interno ao cliente.

O cálculo efetuado está evidenciado na tabela a seguir.

Valor Normal CIF Internado

	Em US\$/t
Preço ex fabrica	832,20
Despesas até o porto	90,66
Preço FOB	922,86
Frete Marítimo + Seguro Internacional+ Despesas	102,89
Imposto de Importação (14% sobre Preço CIF)	143,61
AFRMM (25% sobre o Frete Marítimo)	23,80
Despesas de Internação (4,8% sobre Preço CIF)	49,24
Preço CIF Internado	1.242,39
Frete interno ao cliente	51,03
Preço CIF internado, posto cliente	1.293,42

5.2.1.2.2 Do preço da indústria doméstica

O preço de venda da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido contábil, à vista, e o volume de vendas de PVC-S de fabricação própria no mercado interno em P5.

Preço da Indústria Doméstica

Preço unitário US\$/t	1.237,79
-----------------------	----------

5.2.1.2.3 Da retomada do dumping

A análise de probabilidade da retomada de dumping foi efetuada a partir da comparação do valor normal na condição CIF posto cliente no Brasil, com o preço do PVC-S vendido pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Probabilidade de retomada de dumping

Coreia do Sul

Valor Normal CIF internado(US\$/t)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença (US\$/t)
1.293,42	1.237,79	55,63

Da tabela anterior, conclui-se que para competir com o preço da indústria doméstica, na ausência do direito antidumping, a Coreia teria que exportar ao Brasil a preços inferiores ao seu valor normal internado.

5.2.1.2.4 Do provável preço de exportação ex fabrica e sua comparação com o valor normal.

Alternativamente, para determinar a probabilidade da retomada do dumping do produtor/exportador, recorda-se que, além de competir com a indústria doméstica, as importações da LG Chem devem também ser competitivas em face do produto importado no Brasil de outras origens que participam de forma mais significativa do mercado brasileiro. Destarte, supondo que, na ausência do direito antidumping, para competir com o produto similar de outras origens o produto objeto da revisão deve chegar ao mercado brasileiro a valor pelo menos igual ao praticado por estas outras origens, procedeu-se à desconstrução do valor internado do produto similar de outras origens até o nível de comércio *ex fabrica* na Coreia do Sul, a fim de compará-lo com o valor normal efetivamente praticado em P5.

Para este exercício, foi utilizado o preço das importações provenientes da Colômbia, que em P5 foi a origem com maior volume vendido ao Brasil, representando 16,4% do consumo nacional brasileiro. Ademais, sobre esta origem não incidem direitos antidumping, como ocorre com os EUA e com o México, de maneira a distorcer os preços praticados pelos exportadores colombianos e torná-los não confiáveis.

Como visto anteriormente, em função de preferência tarifária outorgada em acordo comercial, a alíquota do Imposto de Importação para as importações colombianas é reduzida a zero, e tampouco é devido o AFRMM. Assim, para o cálculo do valor CIF internado no mercado brasileiro do produto originário na Colômbia, apenas incluíram-se as despesas de internação, equivalentes ao percentual de 4,8% do preço CIF, conforme quadro a seguir:

Preço CIF internado da Colômbia

Preço CIF da Colômbia (US\$/t)	Despesas de Internação (4,8% CIF) (US\$/t)	CIF internado Colômbia (US\$/t)
1.160,00	55,68	1.215,68

Portanto, para competir com o produto colombiano, as exportações da LG Chem deverão chegar ao mercado brasileiro a US\$1.215,68/t.

Deste preço, foram deduzidas todas as despesas incidentes desde a fábrica até a internação no Brasil, a fim de se chegar ao provável preço de exportação sul-coreano. Foram deduzidas as despesas de internação, de 4,8% sobre o valor CIF, o imposto de importação incidente, de 14% sobre o valor CIF, o AFRMM, equivalente a 25% do frete internacional; frete seguro internacional e demais despesas de exportação; além das despesas incorridas entre a fábrica e o porto na Coreia do Sul.

Foram incluídas as despesas incidentes entre a fábrica e o porto, reportadas pela própria LG Chem em sua resposta ao questionário.

O frete marítimo foi calculado com base na resposta ao questionário da LG Chem, considerando exclusivamente as operações na condição CFR. A exportadora esclareceu que somou neste campo outras despesas de exportação, tais como manuseamento de cara, taxa **warefage**, taxa de documento e **seal charge**.

Ressalte-se que, para fins de apuração do AFRMM, do frete internacional reportado pela LG Chem foram retiradas as outras despesas de exportação, apuradas a partir das despesas reportadas na coluna frete internacional para as operações na condição FOB.

O seguro internacional foi estimado com base nos dados constantes no banco de dados de importação da Receita Federal do Brasil, para importações efetivas de produtos da LG Chem em P5.

A reconstrução do provável preço de exportação *ex fabrica* da LG Chem encontra-se na tabela a seguir:

Provável Preço de Exportação ex fabrica - LG Chem

	Em US\$/t
Preço CIF internado	1.215,68
Despesa de Internação	48,16
AFRMM (25% sobre o Frete Marítimo)	23,80
Imposto de Importação (14% sobre Preço CIF)	140,46
Preço CIF	1.003,26
Frete Marítimo + Seguro Internacional+ Despesas	102,89
Preço FOB	900,37
Despesas fábrica-porto	90,66
Preço ex fabrica	809,71

A comparação entre o provável preço de exportação da Coreia do Sul, *ex fabrica*, e o valor normal *ex fabrica*, é apresentada na tabela a seguir:

Margem de Dumping Provável - LG Chem

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
832,20	809,71	22,49	2,8%

Do exposto anteriormente, conclui-se que, para competir com as importações colombianas no mercado brasileiro, a LG Chem praticaria dumping equivalente a pelo menos US\$22,49/t, o equivalente a margem de dumping relativa de 2,8%.

Conclui-se, novamente, que na ausência do direito antidumping, seria provável a retomada de dumping nas exportações da LG Chem para o Brasil.

Tratando-se da única empresa que exportou no país sujeita ao recolhimento de direitos antidumping, as conclusões aqui alcançadas estendem-se aos demais exportadores sul-coreanos, à exceção da empresa Hanwha, cujas importações não estão sujeitas ao recolhimento de direitos antidumping.

5.2.2 Da China

É importante registrar que, de acordo com os dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, as exportações de PVC-S da China para o Brasil permaneceram inalteradas (0,02% do total importado). Assim, foi analisada a probabilidade de retomada da prática de dumping no citado período.

5.2.2.1. Do valor normal internado

Uma vez que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve como base preços praticados para o produto similar em um país de economia de mercado. Como o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, recomenda a utilização de um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação para determinação do valor normal, optou-se por utilizar o valor normal calculado para a Coreia, na condição de comércio FOB, de **US\$ 950,10/t** (novecentos e cinquenta dólares estadunidenses e dez centavos).

Ao preço encontrado como valor normal na Coreia do Sul, na condição de comércio FOB, foram incluídas despesas de maneira a inferir qual seria o valor do produto chinês exportado, internado em território brasileiro. O cálculo efetuado está evidenciado na tabela a seguir.

Valor Normal CIF Internado

	Em US\$/t
Preço FOB	950,10
Frete Marítimo + Seguro Internacional	100,00
Imposto de Importação (14% sobre Preço CIF)	147,01
AFRMM (25% sobre o Frete Marítimo)	24,94
Despesas de Internação (4,8% sobre Preço CIF)	50,40
Preço CIF Internado	1.272,45
Frete interno ao cliente	51,03
Preço CIF Internado, posto cliente	1.323,48

Cabe ressaltar que o frete marítimo e o seguro internacional foram estimados com base nos dados constantes no banco de dados de importação da Receita Federal do Brasil, para importações efetuadas a partir de Taipé Chinês em P5, em função da relativa proximidade com o porto de Shangai. As despesas de internação e o frete interno ao cliente, por sua vez, foram baseadas em informações dos importadores em resposta ao questionário, e nas obtidas na indústria doméstica, por ocasião das verificações *in loco*.



5.2.2.1.1. Das manifestações acerca do valor normal internado da China

Com base no § 1º, art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995, a Braskem solicitou que, como melhor informação disponível, sejam utilizados os dados fornecidos por esta na petição de início da revisão, atualizados em manifestação protocolada em 31 de março de 2014, para o cálculo da margem de retomada do dumping das exportações originárias da China.

Em manifestação protocolada em 1º de julho de 2014, a Braskem, reiterou e esclareceu por que considera o preço de exportação do PVC-S (atualizado) da Coreia para o Irã, conforme apresentado em sua manifestação do dia 31 de março de 2014, a melhor informação disponível a ser usada no estabelecimento do valor normal da China na revisão de que trata este Anexo, uma vez que a China ainda não é considerada economia de mercado.

A empresa afirmou que a melhor informação disponível para o mercado da Coreia do Sul utilizada foi aquela dada pelo agente econômico que se dispôs a colaborar com a investigação (LG Chem), sujeitando-se à verificação **in loco**, e que constitui a base de dados primária mais abrangente à disposição. Optou-se por utilizar o valor normal calculado para a Coreia na condição FOB de US\$ 948,65/t incluídas as despesas de internação. Neste ponto, a Braskem discordou da autoridade e entendeu que "melhor informação disponível" não é sinônimo de informação decorrente de dados primários, mas aquela que melhor atende ao disposto na norma legal. Para a Braskem, a informação que melhor atende a norma legal não é o preço reportado pela LG Chem e verificado, e sim o preço de exportação da Coreia para o Irã, uma vez que o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995 prevê como base para a determinação do valor normal, além do preço praticado em um terceiro país de economia de mercado, o preço praticado por este país (Coreia do Sul) na exportação para outros países (Irã, neste caso), exclusivo o Brasil. Logo, a Braskem solicitou que seja aplicado este preço - exportações da Coreia do Sul para o Irã - na determinação do valor normal da China.

A empresa afirmou que a linguagem do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995 demonstra que o preço a ser usado na determinação do valor normal da China é o preço geral praticado no mercado da Coreia do Sul (terceiro país de economia de mercado) e não o preço praticado por uma empresa no mercado sul-coreano (neste caso, o preço da LG Chem). Isto porque a utilização do preço de somente uma empresa no mercado sul-coreano pode não traduzir o preço médio efetivamente praticado no mercado sul-coreano. Portanto, neste caso, o preço praticado em um terceiro país de economia de mercado, conforme disposto no art. 7º do Decreto, seria a média do preço da LG Chem e do preço da Hanwha Chemical Corporation no mercado sul-coreano, e não somente o preço da LG Chem no mercado doméstico.

A empresa argumentou que o preço de exportação da Coreia para o Irã, apresentado por ela, enquadra-se no dispositivo legal e reflete melhor o preço da Coreia do Sul, uma vez que contempla tanto o preço da LG Chem quanto o preço da Hanwha Chemical Corporation para outro país que não o Brasil. Por outro lado, o preço da LG Chem no mercado sul-coreano contempla somente o preço de uma única empresa sul-coreana, e não o preço médio praticado na Coreia do Sul. Além disso, a peticionária destacou que foram efetuadas correções aos dados apresentados pela LG Chem no que se refere ao custo financeiro e ao custo de manutenção de estoque - diferenças estas que corroborariam o argumento da Braskem de que o preço de somente uma única empresa não deve servir de base para o estabelecimento do valor normal da China.

A Braskem lembrou, ainda, que os produtores e exportadores de PVC-S da China identificados foram notificados da abertura da investigação e receberam questionários para apresentação de dados e informações, não tendo apresentado respostas, comentários ou contestações acerca do valor normal adotado para a China na revisão de que trata este Anexo (exportações da Coreia para o Irã).

A empresa, ademais, teceu alguns comentários acerca dos itens que deverão ser considerados na estimativa de retomada do dumping nas importações de PVC-S provenientes da China.

A empresa salientou que a comparação entre o valor normal CIF internado da China e o preço do PVC-S vendido pela indústria doméstica no mercado brasileiro, demonstrará que o valor normal CIF internado da China é superior ao preço da indústria doméstica, e que, portanto, a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping nas exportações de PVC-S da China para o Brasil, tendo em conta que o produto chinês só seria competitivo no mercado brasileiro caso exportado a um preço inferior ao valor normal.

5.2.2.1.2. Do posicionamento do sobre as manifestações

O art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995 dispõe que, para países que não são predominantemente economias de mercado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado em um terceiro país de economia de mercado. Na petição, a Braskem sugeriu a utilização da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da China, sugestão que foi acatada pela autoridade investigadora e não foi contestada por qualquer exportador chinês.

Assim, o valor normal foi apurado com base na melhor informação disponível para o mercado da Coreia do Sul: foram considerados os dados de todos os agentes econômicos envolvidos na comercialização de PVC-S no mercado sul-coreano que se dispuseram a colaborar com a investigação e se sujeitaram à verificação **in loco**. Assim, a apuração do valor normal para a China se baseia na base de dados primária mais abrangente à disposição: informações sobre produção e vendas efetivas totais na Coreia do Sul para o período de investigação.

Entende-se que a fonte primária é a fonte mais segura de informação, sendo a melhor informação disponível. Além disso, entende que os valores apresentados pela LG Chem representam o valor de mercado da Coreia do Sul por ser esta uma economia de mercado, sendo possível inferir que a empresa não estaria praticando preços anormais por estar inserida em um mercado aberto à concorrência.

5.2.2.2 Do preço da indústria doméstica

Da mesma forma que para a comparação com o valor internado posto cliente da LG Chem, o preço de venda da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento líquido contábil e o volume de vendas de PVC-S de fabricação própria no mercado interno em P5.

Preço da Indústria Doméstica

Preço unitário US\$/t	1.321,55
-----------------------	----------

5.2.2.3 Da retomada do dumping

A análise de probabilidade da retomada de dumping foi efetuada a partir da comparação do valor normal na condição CIF posto cliente no Brasil, com o preço do PVC-S vendido pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Probabilidade de retomada de dumping - China

Valor Normal CIF internado (US\$/t)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	Diferença (US\$/t)
1.323,48	1.321,55	1,93

Da tabela anterior, conclui-se que para seguir competir com o preço da indústria doméstica, na ausência do direito antidumping, a China teria que exportar ao Brasil a preços inferiores ao seu valor normal internado.

5.2.2.4 Do provável preço de exportação ex fabrica e sua comparação com o valor normal

Também para a China procedeu-se ao cálculo do preço de exportação que provavelmente seria praticado a fim que de a origem pudesse competir com as importações colombianas, no mercado brasileiro. A tabela a seguir reflete os cálculos efetuados para este preço de exportação provável:

Provável Preço de Exportação ex fabrica - China

	Em US\$/t
Preço CIF internado	1.215,68
Despesa de Internação	48,11
AFRMM (25% sobre o Frete Marítimo)	24,94
Imposto de Importação (14% sobre Preço CIF)	140,32
Preço CIF	1.002,31
Frete Marítimo + Seguro Internacional	100,00
Preço FOB	902,31
Despesas fábrica-porto	90,66
Preço ex fabrica	811,65

Margem de Dumping Provável - China

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
832,20	811,65	20,55	2,5%

Do exposto anteriormente, conclui-se que, para competir com as importações colombianas no mercado brasileiro, a China praticaria dumping equivalente a pelo menos US\$20,55/t, o equivalente a margem de dumping relativa de 2,5%.

Conclui-se, novamente, que na ausência do direito antidumping, seria provável a retomada de dumping nas exportações da China para o Brasil.

5.3 - Da conclusão sobre a continuação/retomada da prática de dumping

Concluiu-se que, não houve continuação de dumping nas exportações da LG Chem para o Brasil em P5.

Contudo, efetuada a análise de probabilidade de retomada do dumping na ausência de direitos antidumping, via duas metodologias distintas, conclui-se que é provável a retomada da prática de dumping nas exportações de PVC-S da Coreia do Sul e da China para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor seja extinto.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional de PVC-S. Essa análise, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrangeu o período de julho de 2008 a junho de 2013, como segue:

- P1 - julho de 2008 a junho de 2009;
- P2 - julho de 2009 a junho de 2010;
- P3 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P4 - julho de 2011 a junho de 2012;
- P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

6.1 Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de PVC-S foram utilizadas os dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, do Ministério da Fazenda.

Registre-se que a indústria doméstica efetuou importações de outras origens não sujeitas ao direito antidumping em revisão ao longo do período de análise de continuação ou retomada de dano.

De acordo com dados da Receita Federal, a indústria doméstica importou [CONF] t de PVC-S em P1, [CONF] t em P2, [CONF] t em P3, [CONF] t em P4 e [CONF] t em P5. As importações da peticionária foram originárias de [CONFIDENCIAL], origens que não são objeto de análise na revisão de que trata este Anexo.

As exportações realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation (Hanwha), cuja margem de dumping foi considerada **de minimis** no encerramento da investigação original, conforme tornado público pela Resolução CAMEX nº 51, de 28 de agosto de 2008, não estão sujeitas à aplicação do direito antidumping, portanto não foram consideradas entre as importações objeto do direito antidumping na avaliação de dano à indústria doméstica.

6.1.1 Do volume das importações

As tabelas a seguir apresentam volumes totais das importações brasileiras. Note-se que as importações efetuadas pela indústria doméstica estão consideradas.

Volume das Importações Brasileiras

Em números índice de t

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	-	7	4	3
Coreia do Sul	100	140	170	189	110
Origem analisada	100	95	118	129	75
Argentina	100	92	89	111	148
Colômbia	100	218	220	264	286
Coreia do Sul	100	46	105	129	111
Estados Unidos da América	100	51	68	87	55
México	100	6810	1707	-	-
Outros*	100	124	199	207	143
Demais origens	100	118	137	162	156
Total Geral	100	117	136	160	152

(*) África do Sul, Alemanha, Bélgica, Canadá, Coreia do Norte, Egito, Eslovênia, Espanha, Formosa (Taiwan), França, Holanda, Indonésia, Irã, Japão, Malásia, Noruega, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suécia, Tailândia, Venezuela, Vietnã, Ilhas Virgens.

Participação no Total Importado

Em números índice de %

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	-	8	0	0
Coreia do Sul	100	119	127	119	73
Origem analisada	100	79	85	79	49
Argentina	100	78	66	69	97
Colômbia	100	186	162	165	187
Coreia do Sul	100	41	78	81	73
Estados Unidos da América	100	44	50	54	36
México	0	100	33	-	-
Outros	100	106	147	129	94
Demais origens	100	101	101	101	102
Total Geral	100	100	100	100	100

O comportamento das importações investigadas variou de acordo com a origem. As importações originárias da China tiveram queda de P1 para P2, pois não houve importação originária deste país em P2. Em P3 ocorreram importações originárias da China, havendo reduções em P4 e em P5 de, respectivamente, 45% e 28,2%. De P1 a P5 as importações da China reduziram-se em 97,2%

Em relação às importações investigadas originárias da Coreia do Sul, houve acréscimo entre cada período de P1 a P4, tendo sido 89,3% o aumento acumulado de P1 para P4. No entanto, de P4 para P5 houve decréscimo de 42%. De P1 a P5, as importações sul-coreanas acumularam aumento de 9,8%.

Consideradas em conjunto, as importações das origens investigadas apresentaram queda de 4,9% de P1 para P2, aumento de 23,5% de P2 para P3, novo aumento de 10,1% de P3 para P4 e redução de 41,9% de P4 para P5. De P1 para P5, as importações das origens investigadas acumularam queda de 24,7%.

As importações brasileiras das demais origens (exclusive investigada) aumentaram período após período entre P1 e P4 (aumento de 61,7% de P1 para P4), tendo sofrido redução de 3,8% de P4 para P5. De P1 para P5, acumularam aumento de 55,5%.

Nota-se, contudo, que dentre as demais origens, as duas sob as quais há direito antidumping aplicado atualmente pelo Brasil apresentaram redução no volume de importação para o Brasil e de participação no total importado. De P1 para P5, os Estados Unidos da América apresentaram declínio de 44,6% no volume de importações para o Brasil, além de queda de 19,1 pontos percentuais (p.p.) na participação no total importado. Já o México, que até P3 exportava para o Brasil, em P4 e P5 não apresentou importações para o Brasil, zerando sua participação no total de importações brasileiras.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

A tabela a seguir apresenta a evolução do valor total das importações de PVC-S, em milhares de dólares estadunidenses, no período de análise dos indícios de retomada/continuação do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Brasileiras

Em números índice de Mil US\$ CIF

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	-	6	3	2
Coreia do Sul	100	128	170	197	101
Origem analisada	100	82	111	128	66
Argentina	100	94	107	131	165
Colômbia	100	232	250	305	297
Coreia do Sul	100	54	130	163	132
Estados Unidos da América	100	39	65	83	47
México	100	6057	1521	-	-
Outros	100	119	219	221	151
Demais origens	100	117	150	178	159
Total Geral	100	116	149	176	155

O valor das importações brasileiras de PVC-S sob investigação oscilou durante o período de investigação, sofrendo redução de P1 para P2 (17,7%) e de P4 para P5 (48,6%). Nos demais períodos observaram-se aumentos de 35,2% em P3 e 14,7% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No entanto, considerando a totalidade do período, houve decréscimo de 34,5%.

O valor CIF das outras origens, por sua vez, apresentou aumento de 77,8% de P1 para P4. Já entre P4 e P5 houve decréscimo de 10,8%. Assim, ao longo do período de análise, o valor das importações totais das demais origens acumulou aumento de 58,7%.

A tabela a seguir demonstra a evolução dos preços médios das importações de todas as origens, na condição CIF, em dólares estadunidenses por tonelada.

Preço das Importações Brasileiras

Em números índice de US\$/t CIF

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	-	85	83	59
Coreia do Sul	100	91	100	104	92
Origem analisada	100	86	95	99	87
Argentina	100	108	121	124	124
Colômbia	100	106	114	116	104
Coreia do Sul	100	115	124	126	119
Estados Unidos da América	100	79	98	97	87
México	100	89	89	-	-
Outros	100	99	115	112	110
Demais origens	100	99	110	110	102
Total Geral	100	99	109	110	101

Os níveis de preço das importações originárias da China sofreram decréscimos constantes no período analisado - em P2 não há preço calculado por não ter ocorrido importação de PVC-S da China. Ao longo de toda a série, houve redução de 41,0% no preço CIF das importações de resina de PVC-S originárias da China.

O preço CIF médio das importações brasileiras da Coreia do Sul apresentou as seguintes variações: aumento entre P2 e P3 e P3 e P4 de, respectivamente, 9,5% e 4,2%; redução de P1 para P2 e de P4 para P5 de, respectivamente, 8,5% e 11,4%. Ao longo de toda a série o preço médio das importações brasileiras da Coreia do Sul decresceu 7,6%.

Consideradas em seu conjunto, o preço das importações brasileiras das origens investigadas reduziu-se 13,5% de P1 para P2, aumentou 9,5% de P2 para P3 e 4,1% de P3 para P4 e, de P4 para P5, apresentou nova redução, de 11,6%. De P1 para P5, as importações das origens investigadas acumularam redução de 12,9%.

Em relação ao preço CIF médio das importações brasileiras das demais origens, houve oscilação entre períodos, havendo decréscimo de 0,7% P1 para P2 e de 7,2% de P4 para P5 e aumento de 10,7% P2 para P3 e de 0,1% P3 para P4. Em termos percentuais, houve aumento de 2% de P1 para P5.

6.2 Do mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro de PVC-S. Para dimensionar o mercado nacional, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria nacional e o total importado, com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Mercado Brasileiro

Em números índice de t

	Vendas Internas	Importações das Origens Investigadas Sujeitas ao Direito Antidumping	Importações de Outras Origens e da Origem Investigada não sujeitas ao Direito Antidumping	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100
P2	124	95	118	122
P3	121	118	137	126
P4	125	129	162	136
P5	141	75	156	145

Observou-se que o mercado brasileiro aumentou continuamente ao longo do período analisado, crescendo 44,8% de P1 para P5.

6.3 Das importações consideradas na análise de continuação/retomada do dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa à existência de dano à indústria doméstica foram os mesmos apresentados anteriormente, pois a indústria doméstica não realizou importações de PVC-S originárias da China e da Coreia do Sul - origens investigadas.



Saliente-se que as importações originárias da Coreia do Sul efetuadas do produtor/exportador Hanwha estão segregadas e consideradas junto às importações das demais origens nesta análise.

6.4 Da evolução relativa das importações

6.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir informa a participação das importações no mercado brasileiro.

Participação das Importações Totais no Mercado Brasileiro

Em números índice de %

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada		Importações Outras Origens
		Ind. Doméstica	Demais Importadores	
P1	100	-	100	100
P2	102	-	75	97
P3	96	-	92	109
P4	92	-	92	119
P5	98	-	50	107

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro oscilou durante o período em análise. Houve decréscimo de P1 para P2 (0,3 p.p.) e de P4 para P5 (0,5 p.p.). Já de P2 para P3 ocorreu aumento de 0,2 p.p., mantendo-se em P4 o mesmo percentual presente em P3 (1,1% de participação). Ao longo de toda a série, a participação das importações das origens investigadas reduziu 0,6 p.p.

A participação das importações das outras origens, por sua vez, apresentou aumentos constantes de P1 para P4 - 5,6 p.p. entre estes dois períodos, e decréscimo de P4 para P5 em 3,4 p.p. Considerando todo o período, de P1 para P5, a participação das importações em questão aumentou 2,2 p.p.

6.4.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações totais investigadas e a produção nacional de PVC-S.

Importações Investigadas e Produção Nacional

Em números índice de t

Período	Produção Nacional	Importações Investigadas	(B) / (A) %
	(A)		
P1	100	100	100
P2	115	95	81
P3	109	118	106
P4	116	129	113
P5	131	75	56

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de PVC-S oscilou ao longo de todo o período analisado. Houve aumentos de P2 para P3 e de P3 para P4 de, respectivamente, 0,4 p.p. e 0,1 p.p. Já de P1 para P2 e de P4 para P5 ocorreram reduções de, respectivamente, 0,3 p.p. e 0,9 p.p. Assim, avaliando-se a totalidade do período, a relação passou de 1,6%, em P1, para 0,9%, em P5, representando redução 0,7 p.p.

6.5 Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional e do mercado brasileiro

Quanto ao mercado brasileiro, a empresa 3M afirmou que, devido à estimativa de crescimento do mercado, certamente permanecerá um déficit significativo de PVC-S no mercado brasileiro nos próximos anos, independente de investimentos em capacidade das fornecedoras nacionais. Portanto, o mercado somente poderá ser atendido através de importações.

A empresa Cipatex acrescentou em sua resposta ao questionário, que, além de razões financeiras, busca uma fonte de fornecimento no exterior devido ao déficit estrutural de oferta de PVC-S no mercado brasileiro. Segundo a empresa, ela necessita manter seu relacionamento com fontes seguras de suprimento no exterior para que possa minimizar os riscos e manter seus planos de negócios; considerando o déficit estrutural de oferta no Brasil, a empresa entende que é necessária a manutenção de um canal de relacionamento com fornecedores estrangeiros para evitar o risco de desabastecimento de sua produção.

6.6 Do posicionamento sobre as manifestações

Ainda que siga a tendência expansiva do mercado brasileiro de PVC-S, recorde-se que o fato de a indústria doméstica não ter capacidade para atender a totalidade do mercado brasileiro não prejudica a revisão do direito antidumping. Recorde-se, ainda, que além das origens investigadas e das demais origens sobre as quais incidem direitos antidumping, existem outras que fornecem ao mercado brasileiro sem medida de defesa comercial, e por, vezes, sem direitos aduaneiros. Desta forma, mesmo com a prorrogação dos direitos em tela, que por si só não implicam em proibição de importação das origens investigadas, os importadores podem importar PVC-S de outras origens não oneradas com medidas antidumping.

6.7 - Da conclusão sobre as importações

No período de análise de existência de indícios de retomada/continuação de dano à indústria doméstica, as importações de PVC-S em análise provenientes da China e da Coreia do Sul:

a) apresentaram diminuição substancial em termos absolutos (2.409 t) e percentuais (24,7%), tendo passado de 9.710 t em P1 para 7.308 t em P5. Da mesma forma, houve redução de 41,9% das importações sob análise de P4 para P5, o que representou diminuição de 5.260 t;

b) diminuiram em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações foram responsáveis por 1,2% deste, enquanto em P5 atingiram 0,6% (variação de 0,6 p.p.);

c) não se aproveitaram do aumento do consumo nacional aparente no período, uma vez que, de P1 a P5, este cresceu 363.051,2t, enquanto as importações em análise diminuiram;

d) experimentaram queda em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 1,6% desta, enquanto, em P5, passaram a corresponder a 0,9% do volume total produzido no país (variação de 0,7 p.p.).

Diante desse quadro, constatou-se que houve queda substancial das importações objeto do direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente, confirmando a eficácia do direito antidumping aplicado. Apesar de estarem em patamares próximos, as importações sob análise foram efetivadas a preços (CIF US\$/t) inferiores aos preços das importações das demais origens, exceto em P1. A este respeito, convém lembrar a existência de direito antidumping aplicado sobre as exportações de PVC-S dos EUA e do México.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de PVC-S das empresas Braskem e Solvay, tal como na investigação original. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção mencionadas.

Esses indicadores incorporam os resultados das verificações *in loco*. Cumpre registrar que os ajustes e alterações em relação aos dados reportados pelas empresas nas respostas aos questionários do produtor nacional constam dos Relatórios das Verificações *in loco*, juntados aos autos do processo em questão.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir registra as vendas da indústria doméstica do produto similar ao longo do período analisado nos mercados interno e externo.

Vendas da Indústria Doméstica

Em números índice de t

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	(%)	Vendas no Mercado Externo	
				(%)	
P1	100	100	100	100	100
P2	115	124	108	1	1
P3	112	121	108	2	1
P4	115	125	108	-	-
P5	130	141	108	-	-

Observou-se que o volume de vendas ao mercado interno cresceu em todos os períodos, exceto de P2 para P3, quando diminuiu 2,7%. O volume de vendas ao mercado interno aumentou 24,4% de P1 para P2, 3,3% de P3 para P4 e 13,1% de P4 para P5. Ao longo do período analisado, as vendas ao mercado interno aumentaram 41,3%.

A indústria doméstica não realizou vendas de PVC-S ao mercado externo em P4 e em P5. As vendas ao mercado externo diminuíram 98,6% de P1 para P2 e aumentaram 40,2% de P2 para P3.

Como as vendas ao mercado externo sofreram grande variação de P1 para P2, a variação das vendas totais nesse período não acompanhou, na mesma proporção, o crescimento das vendas ao mercado interno. As vendas totais cresceram 14,9% de P1 para P2, 3,1% de P3 para P4 e 13,1% de P4 para P5. A única queda nas vendas totais ocorreu de P2 para P3 (2,6%). Ao longo de todo o período de análise, as vendas totais de PVC-S da indústria doméstica aumentaram 30,4%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em números índice de t

	Vendas da Indústria Doméstica No Mercado Interno	Mercado Brasileiro	(%)
P1	100	100	100
P2	124	122	102
P3	121	126	96
P4	125	136	92
P5	141	145	98

A tabela anterior demonstra que a indústria doméstica teve sua participação no mercado brasileiro reduzida em 3,8 p.p. de P2 para P3 e 3 p.p. de P3 para P4. De P1 para P2 e P4 para P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu, respectivamente, 1,3 p.p. e 3,9 p.p. Considerando todo o período, houve queda de 1,6 p.p. de P1 para P5.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada da indústria doméstica foi obtida por meio da soma das capacidades instaladas das linhas de produções de PVC-S da empresa Braskem (unidades industriais de Alagoas e Bahia) e da linha de produção de PVC-S da empresa Solvay.

A capacidade instalada efetiva das linhas de produções foi calculada subtraindo-se da capacidade instalada nominal as perdas de produção decorrentes das paradas para manutenção e paradas técnicas para limpeza de equipamentos e instalações ocorridas em cada um dos períodos informadas pela empresa.

Capacidade instalada e produção

Em números índice de t

	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção Produto Similar (B)	Grau de Ocupação (%) (B/A)
P1	100	100	100	100
P2	102	104	115	110
P3	103	104	109	105
P4	103	105	116	110
P5	129	132	131	99

Observou-se tendência de crescimento da capacidade instalada efetiva ao longo de todo período. Esta aumentou 4,2% de P1 para P2, 0,2% de P2 para P3, 0,7% de P3 para P4 e 25,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica cresceu 31,8%.

A produção apresentou o seguinte comportamento: reduziu-se 4,8% de P2 para P3 e cresceu 14,7% de P1 para P2, 5,9% de P3 para P4 e 13,2% de P4 para P5. Considerando a totalidade do intervalo analisado, a produção de PVC-S da indústria doméstica aumentou 30,9%.

O grau de utilização da capacidade instalada efetiva aumentou 8,2 p.p. de P1 para P2 e 4,4 p.p. de P3 para P4 e diminuiu 4,5 p.p. de P2 para P3 e 8,7 p.p. de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o grau de utilização da capacidade instalada efetiva reduziu-se 0,6 p.p.

7.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de dano à indústria doméstica, considerando o estoque inicial de 64.419 toneladas. Esclareça-se que os ajustes indicados se referem a possíveis ajustes efetuados entre estoques físicos e contábeis e a possíveis perdas na realização do ativo com a movimentação do produto e no processo de estocagem e ensacamento.

Estoque Final

Em números índice de t

	Produção	Importação	Vendas MI	Re vendas no Mercado Interno	Vendas Externas	Devoluções	Ajustes	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100	100	100
P2	115	50	124	34	1	233	317	108
P3	109	72	121	57	2	319	73	64
P4	116	112	125	77	-	118	392	72
P5	131	123	141	93	-	88	116	62

O volume de estoque final de PVC-S da indústria doméstica decresceu 40,4% em P3 e 12,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Em P2 e em P4, observou-se crescimento de 7,8% e 11,5% com relação a P1 e a P3, respectivamente. Considerando todo o período de análise, o estoque final de PVC-S da indústria doméstica diminuiu 37,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise de dano.

Relação Estoque Final/Produção

Em números índice de t

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	108	115	95
P3	64	109	59
P4	72	116	63
P5	62	131	48

A relação entre estoque final e produção foi decrescente ao longo de todo o período, com exceção de P3 a P4, quando aumentou 0,2 p.p. Nos outros períodos, essa relação recuou 0,3 p.p. de P1 para P2, 2 p.p. de P2 para P3 e 0,8 p.p. de P4 para P5. Ao longo de todo o período, a relação entre estoque final e produção sofreu decréscimo de 2,9 p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir apresenta o número de empregados da indústria doméstica ligados à produção, administração e vendas de PVC-S.

Registre-se que o número de funcionários das áreas de administração e vendas reportado pela indústria doméstica foi estimado tendo como base o percentual de funcionários existentes na produção de PVC-S.

Número de Empregados

Em números índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	96	99	121	127
Administração	100	108	97	90	83
Vendas	100	102	91	91	95
Total	100	98	98	114	119

O número de empregados ligados à linha de produção reduziu-se 4,1% de P1 para P2, e a partir de então, apresentou aumentos sucessivos, de 3% em P3, 22,3% em P4 e 6,6% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, o aumento acumulado chegou a 27,5%.

O número de empregados administrativos da indústria doméstica aumentou 8,5% de P1 para P2 e 10,9% de P2 para P3, a partir de então reduzindo-se 7% de P3 para P4 e 7,5% de P4 para P5. Ao longo do período analisado, a redução acumulada chegou a 16,9%.

O número de empregados alocado no setor de vendas aumentou um posto em P2, reduziu-se em 5 postos em P3, manteve-se estável em P4 e aumentou dois postos em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, os empregos no setor de vendas foram reduzidos em 2 postos.

O emprego total reduziu-se em 2% de P1 para P2, 0,2 de P2 para P3, e então registrou aumentos seguidos de 17% de P3 para P4 e 4,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento acumulado no número de empregos totais da indústria doméstica chegou a 19,3%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade relativa à fabricação de PVC-S da indústria doméstica.

Produtividade por Empregado

Em números índice

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	115	96	120
P3	109	99	111
P4	116	121	96
P5	131	127	103

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou bastante no período analisado. Aumentou 19,6% de P1 para P2 e caiu 7,5% no período seguinte, de P2 para P3. Voltou a cair de P3 para P4, 13,4%, e a crescer de P4 para P5, 7,2%. Assim, considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 2,7%.

A seguir, a tabela informa a massa salarial da indústria doméstica referente a PVC-S.

Massa Salarial

Em números índice de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	101,54	98,84	113,68	128,17
Administração	100,00	107,10	94,26	91,68	84,54
Vendas	100,00	104,15	100,00	101,63	104,42
Total	100,00	102,55	98,35	109,50	119,90

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de 2,7% de P2 para P3 e crescimento nos outros períodos, 1,5% de P1 para P2, 15% de P3 para P4, e 12,8% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção elevou-se 28,2%.

A massa salarial dos funcionários das áreas de administração e vendas cresceu 5,8% de P1 para P2 e caiu 8,5%, 0,7% e 2,9%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Desse modo, observou-se retração acumulada de 6,7% de P1 para P5.

A massa salarial total, por sua vez, caiu 4,1% de P2 para P3 e aumentou 2,6%, 11,3% e 9,5% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 a P5, observou-se expansão acumulada de 19,9%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A tabela a seguir apresenta a receita da indústria doméstica em suas vendas de PVC-S ao mercado interno, líquida de tributos, abatimentos e devoluções, em reais corrigidos. São também evidenciados os preços médios ponderados alcançados.

Receita Líquida de Vendas no Mercado Interno

Em números índice de R\$ corrigidos

	Receita Líquida	Quantidade Vendida (t)	Preço Médio (R\$/t)
P1	100	100	100
P2	126	124	101
P3	115	121	95
P4	105	125	84
P5	131	141	93

A receita líquida obtida com as vendas no mercado interno cresceu no primeiro período, de P1 para P2, 25,7%. Em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou queda de 8,6% e 8,3%, respectivamente. No último período, entretanto, de P4 para P5, voltou a aumentar, 24,5%, de forma que de P1 para P5 a receita líquida de vendas no mercado interno da indústria doméstica elevou-se 31,1%.



Já o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, após crescimento de 1% de P1 para P2, apresentou queda de 6,1% de P2 para P3 e 11,2% de P3 para P4, voltando a crescer de P4 para P5, 10,1%. Considerando todo o período de análise, totalizou-se redução de 7,2% de P1 para P5.

A receita de vendas do produto similar realizadas pela indústria doméstica para o mercado externo apresentou a seguinte evolução:

Vendas da Indústria Doméstica para o Mercado Externo

Em números índice de R\$ corrigidos

	Receita Líquida	Quantidade Vendida (t)	Preço Médio (R\$/t)
P1	100	100	100
P2	2	1	125
P3	2	2	121
P4	-	-	-
P5	-	-	-

No que diz respeito à receita com as exportações, a indústria doméstica não efetuou vendas ao mercado externo em P4 e em P5. Foi observado recuo de 98,2% de P1 para P2 na receita líquida com as exportações e crescimento de 36,3% de P2 para P3.

O preço médio de exportação da indústria doméstica aumentou 24,9% de P1 para P2 e caiu 2,7% de P2 para P3.

A receita operacional líquida obtida com as vendas internas da indústria doméstica apresentou, ao longo de todo o período considerado na análise, participação superior a 90% da receita total. Assim, a receita total da indústria doméstica apresentou a mesma tendência de comportamento da receita obtida com as vendas internas.

7.6.2 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados referente à comercialização de PVC-S da indústria doméstica no mercado interno.

Demonstração de Resultados

Em números índice de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	126	115	105	131
CPV	100,00	113	107	117	133
Resultado Bruto	-100,00	564	331	-743	-229
Despesas Operacionais	100,00	85	46	123	73
Despesas Administrativas	100,00	121	85	76	71
Despesas com vendas	100,00	101	90	104	103
Despesas financeiras	100,00	62	14	125	61
Receitas Financeiras	-100,00	-31	-43	-75	-84
Outras despesas (receitas) operacionais	-100,00	-204	215	109	185
Depreciação	100,00	188	380	154	107
Resultado Operacional	-100,00	-34	-16	-172	-86
Lucro Operacional s/Resultado Financeiro	-100,00	12	-28	-215	-124

O lucro bruto relativo à venda de PVC-S no mercado interno apresentou incremento de P1 para P2, 663,5%, quando passou de negativo para positivo. Foi observado decréscimo de 41,3% de P2 para P3, e de P3 para P4, quando o lucro bruto voltou a ser negativo, constatou-se redução 324,6%. Em seguida, o crescimento alcançou 69,2% em P5 em relação ao período anterior, mas o lucro bruto da indústria doméstica manteve-se negativo. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto negativo de P5 foi 129,2% inferior ao lucro bruto de P1, o qual também foi negativo.

O lucro operacional obtido com a venda de PVC-S no mercado interno manteve-se negativo durante todo o período de análise. Seu comportamento pode ser descrito da seguinte maneira: aumento de 66,2% de P1 para P2 e de 52,9% de P2 para P3, queda de 979,0% de P3 para P4 e elevação de 50,2%, de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional de P5 foi 14,3% maior do que o lucro operacional observado em P1.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional foi positivo apenas em P2. O resultado operacional sem as despesas financeiras aumentou 112,4% de P1 para P2, decresceu 324,7% de P2 para P3 e 673,4% de P3 para P4, e cresceu 42,6% de P4 para P5. De P1 para P5, a redução acumulada no resultado operacional exclusive resultado financeiro das vendas de PVC-S no mercado interno chegou a 23,5%.

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados referente à comercialização de PVC-S da indústria doméstica no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados

Em números índice de R\$ corrigidos/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	101	95	84	93
CPV	100	91	88	94	94
Resultado Bruto	-100	453	273	-595	-162
Despesas Operacionais	100	68	38	99	52
Despesas Administrativas	100	97	71	61	50
Despesas com vendas	100	81	74	83	73
Despesas financeiras	100	50	12	100	43
Receitas Financeiras	-100	-25	-35	-60	-59

Outras despesas (receitas) operacionais	-100	-164	177	87	131
Depreciação	100	151	314	123	75
Resultado Operacional	-100	-27	-13	-138	-61
Lucro Operacional s/Resultado Financeiro	-100	10	-23	-172	-87

O lucro bruto por tonelada relativo à venda de PVC-S no mercado interno apresentou crescimento de P1 para P2, 553,1%, quando passou de negativo para positivo. De P2 para P3, observou-se queda de 39,6%. Em seguida, a redução alcançou 317,5% de P3 para P4, quando o lucro bruto unitário se tornou negativo novamente, e voltou a crescer 72,7%, de P4 para P5, mantendo-se negativo. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto unitário de P5 foi 62,1% inferior ao lucro bruto unitário de P1 e manteve-se negativo.

O lucro operacional por tonelada obtido com a venda de PVC-S no mercado interno foi negativo ao longo de todo o período. Seu comportamento pode ser descrito da seguinte maneira: aumento de 72,8% de P1 para P2, e crescimento de 51,6% de P2 para P3, queda de 944,8% de P3 para P4 e elevação de 55,9%, de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional unitário de P5 foi 39,3% maior do que o lucro operacional unitário observado em P1.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, o resultado operacional unitário, positivo somente em P2, aumentou 110,0% de P1 para P2, decresceu 330,9% de P2 para P3 e 648,9% de P3 para P4, e cresceu 49,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento acumulado no resultado operacional unitário exclusive resultado financeiro das vendas de PVC-S no mercado interno chegou a 12,6%.

A tabela a seguir demonstra as margens de lucro obtidas com a venda de PVC-S no mercado interno.

Margens de Lucro

Em números índice de %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100	447	289	-705	-174
Margem Operacional	-100	-27	-14	-164	-65
Margem Operacional sem Resultado Financeiro	-100	10	-24	-204	-94

A margem bruta, positiva apenas em P2 e em P3, apresentou aumento de [CONF] p.p. de P1 para P2, seguida de queda de [CONF] p.p. de P2 para P3 e de [CONF] p.p. de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, a margem bruta cresceu [CONF] p.p. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONF] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, negativa durante todo o período de análise, demonstrou o seguinte comportamento no período analisado: crescimento de [CONF] p.p. de P1 para P2 e de [CONF] p.p. de P2 para P3, redução de [CONF] p.p. de P3 para P4 e novo aumento de [CONF] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONF] p.p. relativamente a P1.

Excluindo o resultado financeiro, a rentabilidade operacional da indústria doméstica de PVC-S em suas vendas para o mercado interno, positiva somente em P2, apresentou a seguinte tendência de oscilação: aumento de [CONF] p.p. em P2, diminuição de [CONF] p.p. em P3 e de [CONF] p.p. em P4, e crescimento de [CONF] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, a rentabilidade operacional exclusive resultado financeiro acumulou aumento de [CONF] p.p.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção do produto similar pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo.

Custo de Manufatura

Em números índice de R\$ corrigidos/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1.Matéria-Prima	100	96	95	103	102
2.Outros Insumos	100	95	86	90	91
3.Mão de Obra	100	91	93	103	99
4.Utilidades	100	93	96	98	108
5.Outros custos variáveis	100	103	103	105	103
6.Depreciação	100	115	119	109	114
7.Outros Custos Fixos	100	80	81	70	69
A. Custo de Manufatura (1+2+3+4+5+6+7)	100	96	96	100	100

O custo de manufatura apresentou o seguinte comportamento: caiu 4,2% de P1 para P2 e 0,1% de P2 para P3, cresceu 4,1% de P3 para P4, e manteve-se estável em P5, totalizando queda de 0,3% de P1 para P5.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre custo e preço mostra a participação do custo unitário de produção no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período investigado e está informada na tabela adiante.

Participação do Custo no Preço de Venda

Em números índice de R\$ corrigidos/t

	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	101	96	95
P3	95	96	101
P4	84	100	118
P5	93	100	107

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço diminuiu [CONF] p.p. de P1 para P2, mas aumentou [CONF] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, de P3 para P4, houve elevação de [CONF] p.p. e, de P4 para P5, houve queda de [CONF] p.p. Em P4 e em P5 o preço da indústria doméstica não cobriu o custo de produção de PVC-S. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a relação entre o custo de produção e o preço da indústria doméstica aumentou [CONF] p.p., uma vez que o preço de venda no mercado interno diminuiu mais do que o custo unitário.

7.8 Do fluxo de caixa

Esclareça-se inicialmente que as informações do fluxo de caixa, assim como do retorno sobre os investimentos e capacidade de captar recursos, referem-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica, tendo em vista a impossibilidade de se apurar tais indicadores somente para as linhas de produção de PVC-S.

Fluxo de Caixa

Em números índice de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	-100	280	192	-91	-99
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	-100	-503	-184	-223	-86
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	122	-18	-34	-8
Outros (Variação Provisões)	-100	-62	24	1	190
	100	-10	-124	-488	-226

Aumento Líquido nas Disponibilidades

O único período em que a indústria doméstica apresentou uma geração positiva de caixa foi em P1. O caixa líquido total gerado nas atividades da empresa deteriorou-se paulatinamente ao longo do período de análise. Em P2, o caixa líquido diminuiu 110% com relação a P1, tornando-se negativo. De P2 para P3 e de P3 para P4, observou-se redução de 1196% e 292%, respectivamente. O caixa líquido cresceu 54% de P4 para P5, apesar de se manter negativo. Ao se analisar todo o período, o caixa líquido tornou-se negativo e diminuiu 326% em P5 com relação a P1.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos das empresas como um todo e não somente aos do produto similar.

Retorno sobre investimentos

Em números índice de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	-100	-68	33	-71	-251
Ativo total	100	94	96	102	95
Retorno (%)	-100	-73	35	-70	-266

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em todos os períodos de análise de dano, exceto em P3. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve elevação no indicador de [CONF] p.p. e [CONF] p.p., respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5 ocorreu piora no índice, [CONF] p.p. e [CONF] p.p., respectivamente. Em P5, esse indicador foi inferior a P1 em [CONF] p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e liquidez corrente com base nos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar.

Os dados apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas, relativas ao período de investigação.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em números índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	106	96	78	87
Índice de Liquidez Corrente	100	99	87	73	76

O Índice de Liquidez Geral é uma ferramenta para avaliar a capacidade de pagamento de todas as obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, através de recursos não permanentes. Em todo o período analisado, o índice variou de [CONF] a [CONF], porém foi sempre inferior a 1, o que indica que os bens e direitos classificados no ativo circulante e realizável a longo prazo não eram suficientes para saldar dívidas e a indústria doméstica teria de recorrer a bens do ativo permanente para saldá-las. De P1 para P5, o Índice de Liquidez Geral diminuiu 12,7%.

O Índice de Liquidez Corrente, por sua vez, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo através dos bens e créditos circulantes. Esse índice teve evolução distinta, e ficou abaixo de 1 a partir de P3, acumulando queda de 24,3% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou acréscimo em todos os períodos, exceto no período de P2 para P3. O crescimento nas vendas destinadas ao mercado interno foi de tal ordem nos outros períodos que resultou em aumento de 41,3% nas vendas ao se considerar todo o período de dano, de P1 para P5. Por outro lado, mesmo com crescimento, a indústria doméstica perdeu participação no mercado nacional, passando de 69,1% para 67,5%, redução de 1,6 p.p.

Sendo assim, considerando-se que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que embora apresentando crescimento, seu ritmo foi menor do que a expansão do mercado doméstico.

7.12 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Assim, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 231.708 t (41,3%) em P5, relativamente a P1, e 91.548 de P4 para P5 (13,1%);

b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, aumentou 186.770 t (30,9%) em P5, em relação a P1, e 92.403 t (13,2%) de P4 para P5. O aumento da capacidade efetiva mais do que proporcional ao aumento da produção levou à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 0,6 p.p., de P1 para P5, e de 3,5 p.p., de P4 para P5;

c) o estoque diminuiu 12.823,3 t (37,6%) em P5, relativamente a P1, e 3.128,1t (12,8%), comparativamente a P4. A relação estoque final/produção caiu 2,9 p.p. de P1 para P5 e aumentou 0,8 p.p. de P4 para P5;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 19,3% maior quando comparado a P1 e 4,3% maior quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante: em P5, aumentou 19,9%, e 9,5% em relação a P1 e P4, respectivamente;

e) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 27,5% e 5,6% maior quando comparado a P1 e a P4, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção, em P5, aumentou 28,2% e 12,8% em relação a P1 e P4, respectivamente;

f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, teve crescimento de 2,7%. Considerando-se o último período, de P4 para P5, aumentou em 7,2%;

g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de PVC-S no mercado interno cresceu 31,1% de P1 para P5, e 25% de P4 para P5;

h) o custo de produção elevou-se 30,4% de P1 para P5, paralelamente à redução de 7,2% no preço praticado no mercado interno. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONF] p.p. considerando-se a totalidade do período de investigação, de P1 para P5. No último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 13,2%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 10,1%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONF] p.p. de P4 para P5. Ainda assim, em P4 e P5 os preços não foram suficientes para cobrir o custo de produção;

i) o comportamento da receita líquida e dos preços impactou a massa de lucro e a rentabilidade obtidas pela indústria doméstica no mercado interno. O prejuízo bruto verificado em P5 foi 129,2% maior do que o observado em P1, e 69,2% menor quando comparado a P4. A margem bruta obtida em P5, por sua vez, diminuiu [CONF] p.p. em relação a P1 e aumentou [CONF] p.p. comparativamente a P4;

j) o prejuízo operacional verificado em P5 foi 14,3% e 50,2% menor do que o observado em P1 e em P4, respectivamente. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 cresceu [CONF] p.p. em relação a P1 e [CONF] p.p. relativamente a P4; e

k) o prejuízo operacional excluído o resultado financeiro em P5 foi 23,5% maior do que o observado em P1 e 42,6% menor do que o observado em P4. A margem operacional exclusiva o resultado financeiro, por sua vez, aumentou [CONF] p.p. e [CONF] p.p. em relação a P1 e P4, respectivamente.

7.13 Da conclusão final a respeito dos indicadores da indústria doméstica

Tendo considerado os indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas da indústria doméstica cresceu ao longo de todo o período de análise, exceto de P2 para P3, alcançando em P5 patamar superior a P1. A despeito do aumento do volume de vendas da indústria doméstica, a participação desta no mercado brasileiro foi menor em P5 com relação a P1.

Ao longo do período de investigação, a indústria nacional não logrou repassar aos seus preços os aumentos sofridos no custo de produção, sendo que em P4 e P5 os preços praticados nem sequer foram suficientes para cobrir os custos de produção incorridos. Em decorrência do comportamento da relação custo total de venda/preço de venda no mercado interno, o resultado e a margem bruta, obtidos pela indústria doméstica no mercado interno em P5, deterioraram-se em relação a P1, mas melhoraram se comparados com P4.

O resultado e a margem operacional, apesar de melhores em P5 com relação a P1 e a P4, foram negativos ao longo de todo o período de análise.

Dado o exposto, concluiu-se pela continuidade do dano à indústria doméstica em P5, caracterizado pela deterioração dos indicadores referidos nos parágrafos anteriores.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

8.1 Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

Os efeitos das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica devem ser avaliados sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.



Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem de forma relevante o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto objeto do direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto das origens sujeitas ao direito antidumping no mercado brasileiro. Como já anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de continuação ou retomada de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Coreia do Sul, em cada período de análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição FOB, obtidos das informações detalhadas das importações fornecidas pela RFB em reais. A esses preços foram adicionados os valores efetivos de frete e seguro em reais constantes das mesmas fontes, chegando-se, assim, ao preço CIF.

Aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

- o valor correspondente ao Imposto de Importação efetivamente pago, obtido a partir dos dados fornecidos pela RFB;
- AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes dos dados das importações, quando pertinentes;
- despesas de desembaraço: foi aplicado o percentual de 4,8% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores; e
- o valor em reais do direito antidumping efetivamente recolhido a cada operação, obtido a partir dos mesmos dados da RFB.

Os preços de importação CIF foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados aos preços da indústria doméstica.

Registre-se que, para estabelecer uma base de comparação justa, foi somado ao preço CIF internado corrigido, o valor do frete interno médio ponderado, calculado com base no praticado pela indústria doméstica em P5. Esse cálculo foi necessário uma vez que os preços informados pela indústria doméstica são posto cliente.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço de Importação da Coreia do Sul

Em números índice de R\$ corrigidos/t

	P1	P2	P3	P4	P5
FOB	100	76	79	85	88
Frete	100	71	84	62	76
Seguro	100	56	42	60	109
CIF	100	76	79	83	87
Imposto de Importação	100	67	69	74	46
AFRMM	100	65	72	54	43
Despesas	100	76	79	83	87
Antidumping	100	74	78	87	106
CIF Internado	100	75	78	81	82
CIF Internado corrigido	100	74	71	70	66
Frete interno ao cliente	100	100	100	100	100
CIF internado, posto cliente (B)	100	75	71	71	67
Preço ID corrigido (A)	100	101	95	84	93
Subcotação(A - B)	-100	-3	-7	-33	5

Observa-se que não houve subcotação do produto objeto do direito antidumping de P1 a P4. No entanto, na ausência de recolhimento do direito antidumping, observar-se-ia subcotação também em P2. Em P1, ano em que houve a aplicação do direito em revisão, o preço da indústria doméstica corrigido foi R\$1.058,63/t inferior ao preço das exportações sul-coreanas. Em P5, ao contrário de P1, houve subcotação de R\$56,15/t.

Como as importações da China foram consideradas imateriais, não foi possível avaliar que influência seria exercida pelo produto introduzido no mercado interno brasileiro originário daquele país sobre os preços da indústria doméstica.

Assim, buscou-se comparar o provável preço do produto chinês internado com o preço da indústria doméstica em P5.

Foi considerado que, muito provavelmente, o preço do produto chinês para competir com outros fornecedores seria semelhante ao desses outros concorrentes. Dessa forma, o produto chinês ingressaria no mercado brasileiro a preços semelhantes ao do produto sul-coreano. Por conseguinte, seria provável que tal preço estivesse subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

8.2 Da causalidade

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

Uma vez que as importações objeto de revisão responderam, ao longo do período analisado, por menos de 1,2% do consumo aparente de PVC-S no Brasil, não há elementos indicando que estas constituíram a principal causa do dano sofrido pela indústria doméstica.

Não obstante, em se tratando de revisão de final de período, cabe avaliar o potencial de referidas importações para causar dano em caso de retirada do direito antidumping aplicado.

8.3 Das manifestações acerca da continuação do dano e do nexo de causalidade

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2014, a Braskem reiterou que a análise da probabilidade de continuação e de retomada do dano em uma revisão de final de período é necessariamente diversa da análise de dano realizada em uma investigação original, pois a aplicação de um direito antidumping sobre determinado produto modifica o mercado e permite uma recuperação da indústria doméstica, de forma que a ausência de dano de alguns indicadores na revisão revela, na maior parte dos casos, justamente a eficácia do direito aplicado. Já em uma investigação original é necessária a comprovação da ocorrência de dano material (ou ameaça de dano) à indústria doméstica.

Logo, estando a análise de continuação e retomada de dano em uma revisão de final de período centrada no exame de alguns indícios que demonstram que na ausência do direito, o dano causado à indústria doméstica pelas importações sob revisão muito provavelmente continuaria ou seria retomado, a empresa destacou os seguintes fatores que apontam para a probabilidade de continuação e retomada do supracitado dano. Primeiramente, foi ressaltado que o preço de importação médio na condição CIF das origens sob revisão foi o menor preço sob esta condição de todas as origens de importação em P5 (com exceção somente do preço dos EUA). Além disso, o preço de importação CIF internado e corrigido da Coreia caiu constantemente ao longo do período de revisão, com seu menor preço em P5. A Braskem destaca que P5 foi o único período em que o preço das importações da Coreia do Sul esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

A Braskem reiterou ainda o potencial exportador das origens sob revisão - que permite a exportação de volumes muito superiores ao volume de PVC-S absorvido pelo mercado brasileiro - e a aplicação de direitos antidumping por diversas jurisdições (Índia, Paquistão e China) sobre as importações de PVC-S das origens sob revisão, afirmando não restar dúvida de que, caso o direito antidumping aplicado seja retirado, a exportação de grandes volumes de PVC-S dessas origens será direcionada ao mercado brasileiro a preços subcotados em relação ao preço doméstico e muito provavelmente levará à continuação e retomada do dano à indústria doméstica.

8.4 Da conclusão a respeito da continuação do dano e da causalidade

Tendo considerado as manifestações das partes, bem como os indicadores da indústria doméstica, determinou-se a continuação de dano à indústria doméstica no período da revisão. Tal conclusão teve por base que:

- apesar do aumento do volume de vendas da indústria doméstica, esta perdeu participação no mercado brasileiro;
- o preço do produto comercializado pela indústria doméstica sofreu queda a partir de P2 e, mesmo com a recuperação de P4 para P5, no último período, manteve-se abaixo do preço médio registrado em P1, P2 e P3; e
- em decorrência do comportamento da relação custo de produção/preço de venda no mercado interno, o resultado e a margem brutos, obtidos pela indústria doméstica no mercado interno em P4 e P5, foram negativos e inferiores aos observados em P1. O resultado e a margem de lucro operacionais, a despeito de maiores em P5 com relação a P1 e a P4, foram negativos ao longo de todo o período considerado. Por sua vez, o resultado operacional sem despesa financeira, positivo apenas em P2, foi inferior em P5 com relação a P1.

Do exposto, destaca-se que, ao longo de todo o período de análise, a indústria doméstica logrou aumentar o volume de vendas, mas perdeu participação no mercado brasileiro. De toda sorte, o volume de vendas da indústria doméstica apresentou melhora em relação àquela situação de dano observada na investigação original que culminou com a aplicação da medida em revisão.

Observou-se que a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro não pode ser atribuída principalmente às importações das origens sujeitas ao direito antidumping, uma vez que estas representaram, ao longo do período de análise, 1,2% ou menos do consumo nacional aparente.

Cabe registrar que, apesar de não ter sido caracterizada a continuação de dumping nas exportações de PVC-S da LG Chem, estas ingressaram a preços subcotados no Brasil em P5.

A avaliação positiva acerca da situação da indústria doméstica no período de revisão não se sustenta quando analisados os indicadores de rentabilidade e lucratividade desta, os quais apresentaram deterioração em P5 com relação a P1. Além do mais, a indústria doméstica teve de reduzir o preço de venda no mercado doméstico, a despeito de aumentos nos custos de produção, para manter-se competitiva.

Diante desse cenário, conclui-se que, a eventual retirada do direito antidumping levaria à continuação do dano à indústria doméstica, a teria de concorrer com o PVC-S sul-coreano e chinês, os quais provavelmente retornariam a ingressar no mercado brasileiro em grandes volumes e a preços subcotados.

9. DO POTENCIAL EXPORTADOR DAS ORIGENS SUJEITAS AO DIREITO

A Braskem, objetivando demonstrar o potencial exportador das origens sujeitas ao direito antidumping, forneceu na petição e, posteriormente em manifestação juntada aos autos do processo em 31 de março de 2014, dados obtidos com base em informações extraídas dos relatórios da **IHS Chemical**. Os dados são reais para os anos de 2008 a 2012 e estimados para os anos de 2013 a 2017.

A diferença entre a capacidade produtiva e a produção, constantes nos supracitados relatórios, reflete a capacidade ociosa de PVC-S da China e da Coreia do Sul. Foi observado aumento da capacidade ociosa destas origens, conjuntamente, de 5.023 mil toneladas em 2008 para 10.591 mil toneladas no ano de 2012 - crescimento de 5.568 mil toneladas em cinco anos, isto é, 111%. Baseando-se nos dados do relatório da **IHS Chemical**, a capacidade ociosa conjunta da China e da Coreia do Sul deve chegar a 15.558 mil toneladas em 2014, o que sugere margem para expandir suas exportações ao Brasil.

A comparação entre estes volumes e o do mercado brasileiro, de 1.174 mil toneladas em P5, torna evidente que a capacidade ociosa das origens investigadas é muito superior ao volume absorvido pelo mercado brasileiro. Abaixo estão os dados do **IHS Chemical** referentes à capacidade de produção ociosa de PVC-S na China e Coreia do Sul.

Capacidade ociosa de produção

		Em mil toneladas
Ano	2008	5.023
	2009	5.704
	2010	6.490
	2011	8.747
	2012	10.591
	2013	13.529
	2014	15.558
	2015	15.394
	2016	14.410
	2017	13.599

Observa-se que, de 2008 a 2017, é estimado aumento da capacidade ociosa da China e da Coreia do Sul de 171%, mesmo havendo previsão, pela publicação, de redução da capacidade ociosa a partir de 2016 causada pela continuação do aumento da produção, apesar da estabilização da capacidade produtiva.

Tomando-se os dados de 2012 para comparação com o mercado brasileiro em P5, observa-se que a capacidade ociosa das origens sujeitas a revisão equivale a nove vezes o mercado brasileiro. Considerando-se a capacidade ociosa de 2013, a equivalência eleva-se 11,5 vezes.

No que se refere à existência de direitos antidumping aplicados em outros mercados estrangeiros, em consulta ao sítio eletrônico da Organização Mundial de Comércio (www.wto.org.br) observam-se as seguintes medidas em vigor:

Medidas aplicadas por outros Membros da OMC sobre as importações de PVC-S originárias da China e da Coreia do Sul

Nome do País	Origens afetadas	Documento	Início de aplicação da medida
Índia	China e Coreia do Sul	G/ADP/N/252/IND	01/2008
Paquistão	Coreia do Sul	G/ADP/N/252/PAK	10/2004
China	Coreia do Sul	G/ADP/N/252/CHN	09/2003

A partir da considerável capacidade ociosa existente nas duas origens sujeitas ao direito antidumping, bem como o fato de que outros mercados de proporções significativas mantêm restrição ao produto originário da China e da Coreia do Sul, é razoável supor que, na ausência do direito, parcela desta capacidade ociosa poderia ser transformada em potenciais exportações da China e da Coreia do Sul, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, destinadas ao Brasil e agravariam a situação de dano à indústria doméstica.

No que se refere especificamente à LG Chem, única empresa que respondeu ao questionário do exportador, observa-se que a sua capacidade instalada de produção em P5 foi equivalente a [CONFIDENCIAL]. Em que pese a empresa não tenha apresentado capacidade ociosa, sua produção para o mesmo período chegou a [CONFIDENCIAL]. Da composição de suas vendas para o mesmo período, observa-se o viés exportador da empresa, uma vez que [CONF] destas foram destinadas ao mercado externo.

Por fim, no que se refere aos estoques, considerou-se como estoque final o montante enquadrado pela empresa na rubrica [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, observa-se que em P5, apenas o estoque da LG Chem foi equivalente a [CONF] do mercado brasileiro.

Uma vez mais, entende-se ser razoável supor que, na ausência do direito antidumping, esta mercadoria em estoque da LG Chem poderia ser destinada ao mercado brasileiro e, aqui chegando a preços de dumping e subcotados, muito provavelmente agravariam o dano sofrido pela indústria doméstica.

9.1 Das manifestações das partes sobre o potencial exportador.

A Braskem, em manifestação protocolada em 4 de junho de 2013 reitera pedido para que sejam considerados os dados referentes ao potencial exportador das origens investigadas fornecidos na petição inicial da revisão de que trata este Anexo e atualizados em manifestação de 31 de março de 2014.

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2014, a Braskem destaca, inicialmente, que foi a única parte interessada na revisão a apresentar durante o processo dados para a análise do potencial exportador das origens sob revisão.

Na sequência, a empresa reitera o que havia afirmado na petição de abertura e na manifestação do dia 31 de março de 2014 a respeito deste assunto, afirmando que a China e a Coreia do Sul dispõem de potencial exportador de enormes proporções, pois a região tem aumentado sua produção e suas exportações e, principalmente, sua capacidade ociosa - a produção das origens em questão aumentou proporcionalmente menos do que a capacidade produtiva.

A peticionária compara o potencial exportador das origens sob revisão com a demanda brasileira nos mesmos períodos, observando que o potencial exportador dessas origens, que era quase 6 (seis) vezes maior que a demanda brasileira em 2008, foi aproximadamente 10 (dez) vezes maior que a demanda brasileira em 2012. Com o aumento do potencial exportador esperado para os próximos anos, essa relação se tornará ainda mais prejudicial para o mercado brasileiro.

A Braskem destaca, ainda, que aliado ao enorme potencial exportador dessas origens está a elevada probabilidade de que o PVC-S dessas origens seja, em grande parte, direcionado ao mercado brasileiro caso os direitos antidumping não sejam renovados. Esta afirmação da Braskem se baseia no fato de outras jurisdições estarem coibindo as exportações desleais de PVC-S da China e Coreia através da imposição de direitos antidumping.

Para a Braskem, portanto, uma eventual retirada dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de PVC-S da Coreia e China muito provavelmente provocaria a continuação/retomada do dumping e do decorrente dano à indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 1ª de julho de 2014, a Solvay afirmou não ser possível desconsiderar o potencial exportador dos países ora investigados, citando o recente relatório publicado pela **IHS Chemical**, apresentado pela Braskem durante a investigação, o qual indicaria um provável comportamento que deve ser adotado por Coreia do Sul e China. Uma análise, tanto dos últimos anos, quanto dos anos projetados até 2017, indica o aumento de capacidade produtiva, produção, demanda de PVC e capacidade ociosa - nota-se diferença crescente entre a capacidade produtiva e a efetiva produção destes países. De acordo com o relatório, entre 2008 e 2012 a capacidade ociosa das origens investigadas aumentou 111%, e a perspectiva é de que tal cenário seja mantido.

Para a Solvay, essa situação é motivo de preocupação para a indústria doméstica, sendo evidente que o mercado doméstico chinês e o sul-coreano não absorverão tal aumento de capacidade, acarretando a necessidade de escoamento do excedente de PVC para terceiros países, dentre os quais o Brasil. A empresa destacou a comparação entre o volume excedente dos países investigados e o do mercado brasileiro, sendo o volume deste onze vezes menor, em P5, do que o excedente daqueles em 2013.

A empresa, portanto, inferiu que a capacidade ociosa dos países investigados é significativa e deve ser encarada com cautela pelas autoridades brasileiras. A Solvay considera, ainda, não haver dúvidas de que na ausência do direito antidumping vigente, as importações de PVC-S originárias de China e Coreia do Sul poderiam causar um grave dano à indústria doméstica.

9.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Foram apresentados elementos suficientes que tanto as origens investigadas quando a empresa LG Chem, na ausência do direito antidumping, possuem potencial exportador latente a ser destinado ao Brasil de PVC-S a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Restou caracterizada, portanto, a probabilidade de agravamento do dano sofrido pela indústria brasileira.

10. DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Dispõe o § 1ª do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, não ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de PVC-S da LG Chem para o Brasil, durante o período de revisão de dumping. Porém, para elevar sua participação no mercado brasileiro e competir de fato tanto com os preços da indústria doméstica quanto com o de outros fornecedores ao mercado brasileiro, é muito provável que a empresa tenha que retomar a prática de dumping.

Ademais, foi observado que as importações brasileiras de PVC-S da Coreia do Sul ocorreram a preços subcotados em P5, quando a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional e seu preço já não cobria nem sequer os custos de produção de PVC-S. Como há somente dois produtores/exportadores de PVC-S na Coreia do Sul - Hanwha e LG Chem, e as importações da primeira foram desconsideradas na análise de dano, conclui-se que as exportações da LG Chem foram realizadas a preços subcotados em P5.

No caso da China, foi constatado que, ante a extinção do direito antidumping, muito provavelmente seria retomada a prática de dumping em suas vendas de PVC-S para o Brasil, haja vista que os produtores/exportadores chineses teriam de reduzir seus preços para concorrer no mercado brasileiro.

Constatou-se que, apesar de ter demonstrado melhora em relação ao dano causado pelas exportações sul-coreanas e chinesas no período da investigação original, a indústria doméstica de PVC-S continuou sofrendo dano, em particular quando analisados seus indicadores financeiros. Além disso, concluiu-se que a taxa de crescimento das indústrias sul-coreana e chinesa de PVC-S não irá acompanhar o crescimento da demanda interna por PVC-S nos respectivos mercados domésticos, portanto haverá crescente capacidade ociosa de produção nesses países, a qual poderá ser convertida em exportações para o Brasil. No que se refere especificamente à empresa LG Chem, esta possui estoques que podem ser destinados ao mercado brasileiro, muito provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Logo, ante a retirada do direito, muito provavelmente, o dano à indústria doméstica agravar-se-á.

Considerando-se, contudo, a redução das importações das origens sujeitas ao direito antidumping em relação à investigação original e ao longo do período de revisão, considera-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados por uma possível retomada das exportações sul-coreanas e chinesas a preços de dumping.

Ressalte-se que o direito proposto para as empresas chinesas, que não participaram da investigação de que trata este Anexo, bem como aquele proposto para as demais empresas sul-coreanas, exceto LG Chem e Hanwha, será determinado com base nos fatos disponíveis.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado em face da Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 6º da Lei 9.019, de 30 de março de 1995, e no art. 2º, incisos XV e XVI do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 62/2014/CGSC/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado pela empresa **Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd.** em face da Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 70, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 6º da Lei 9.019, de 30 de março de 1995, e no art. 2º, incisos XV e XVI do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 63/2014/CGSC/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa **Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd.**, em face da Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Incorpora as Resoluções nºs 18/14, 19/14 e 20/14 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Resoluções nº 18/14, nº 19/14 e nº 20/14, do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL, a Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1ª A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - Excluir o código 0801.11.10 da NCM.

II - Incluir o código 0801.11.00 da NCM, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação a seguir discriminadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
0801.11.00	-- Dessecados	55

Art. 3ª No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 0801.11.00 será assinalada com o sinal gráfico "#", enquanto vigorar a referida elevação tarifária.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
0801.11	-- Dessecados		0801.11.00	-- Dessecados	10
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	10	0801.11.10	SUPRIMIDO	
0801.11.90	Outros	10	0801.11.90	SUPRIMIDO	
2601.12.00	-- Aglomerados	2	2601.12	-- Aglomerados	
			2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm	2
			2601.12.90	Outros	2
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar-condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18	8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 261, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005378/2014-83, resolve:

Art. 1º Credenciar a Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de Bastos, do Instituto Biológico, nome empresarial Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.384.400/0024-35, localizado na Av. Gaspar Ricardo, nº 1.700, Bairro Centro, CEP: 17.690-000, Bastos/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 191, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010 e pela Portaria Ministerial nº 137, de 25 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no processo nº 21012.002713/2013-71, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR BA 517 a entidade SALGADO E SALGADO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 07.667.513/0003-61, localizada na Fazenda Água Azul - Rodovia BR. 242, km 899, S/N - zona rural, município de Luis Eduardo Magalhães - Ba para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGINIA ALICE ALMEIDA HAGGE

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 192, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e processo 21018.004870/2006-32, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 002/07, que concedeu habilitação ao (a) Médico (a) Veterinário (a) Fabrício Lara dos Santos (a) inscrito (a) no CRMV-ES nº 606 sob o nº 007/ES, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para Aves e Suínos, nos municípios de Castelo, Domingos Martins, Marechal Floriano, Venda Nova do Imigrante e Alfredo Chaves, para propriedades incluídas no processo em referência e observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 830, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCT nº 01200.007259/2006-91, de 22/12/2006, e

Considerando que a empresa Positivo Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 81.243.735/0009-03, é titular das Portarias Interministeriais, abaixo relacionadas, que lhe concederam habilitação à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Positivo Informática Ltda., CNPJ nº 81.243.735/0009-03, alterou sua razão social para Positivo Informática S.A., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada nas Portarias Interministeriais, abaixo indicadas, a denominação de Positivo Informática Ltda. para Positivo Informática S.A., CNPJ nº 81.243.735/0009-03.

Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
467	13/07/2005	15/07/2005
547	25/08/2006	28/08/2006
515	06/08/2007	07/08/2007
828	24/12/2007	26/12/2007

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela filial de Positivo Informática S.A., CNPJ nº 81.243.735/0009-03, desde a data da alteração da denominação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 831,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.002228/2014-54, de 28 de maio de 2014, e

Considerando que a empresa AQX Instrumentação Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.047.450/0001-89, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 847, de 5 de setembro de 2013, publicada em 6 de setembro 2013, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa AQX Instrumentação Eletrônica S.A., CNPJ nº 07.047.450/0001-89, alterou sua razão social para AQTech Engenharia e Instrumentação S.A., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 847, de 5 de setembro de 2013, publicada em 6 de setembro 2013, a denominação da empresa de AQX Instrumentação Eletrônica S.A. para AQTech Engenharia e Instrumentação S.A., CNPJ nº 07.047.450/0001-89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa sob a nova denominação de AQTech Engenharia e Instrumentação S.A., CNPJ nº 07.047.450/0001-89, desde a data da operação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 832,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.002917/2014-69, de 11 de julho de 2014, e

Considerando que a empresa Tecvan Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.654.119/0001-76, é titular das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 113, de 27 de fevereiro de 2002, publicada em 28 de fevereiro de 2002, nº 868, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005, nº 296, de 4 de maio de 2009, publicada em 5 de maio de 2009, nº 543, de 16 de julho de 2010, publicada em 20 de julho de 2010, nº 684, de 28 de setembro de 2012, publicada em 1º de outubro de 2012, nº 1.080, de 17 de outubro de 2013, publicada em 18 de outubro de 2013, e nº 1.288, de 16 de dezembro de 2013, publicada em 17 de dezembro de 2013, que lhe concederam habilitação à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Tecvan Informática Ltda., CNPJ nº 03.654.119/0001-76, alterou sua razão social para Gertec Brasil Ltda., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada nas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 113, de 27 de fevereiro de 2002, publicada em 28 de fevereiro de 2002, nº 868, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005, nº 296, de 4 de maio de 2009, publicada em 5 de maio de 2009, nº 543, de 16 de julho de 2010, publicada em 20 de julho de 2010, nº 684, de 28 de setembro de 2012, publicada em 1º de outubro de 2012, nº 1.080, de 17 de outubro de 2013, publicada em 18 de outubro de 2013, e nº 1.288, de 16 de dezembro de 2013, publicada em 17 de dezembro de 2013, a denominação da empresa de Tecvan Informática Ltda. para Gertec Brasil Ltda., CNPJ nº 03.654.119/0001-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa sob a nova denominação de Gertec Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 03.654.119/0001-76, desde a data da operação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA Nº 824, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a atualização da Lista de Controle de Exportação de Bens Relacionados a Mísseis e Serviços Diretamente Vinculados, aprovada pela Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º e no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, no inciso II do art. 3º e no art. 6º do Anexo à Resolução nº 1, de 19 de outubro de 2004, da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Resolução nº 22, de 9 de julho de 2014, da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES, que atualiza a Lista de Controle de Exportação de Bens Relacionados a Mísseis e Serviços Diretamente Vinculados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 20, de 19 de julho de 2013, da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2013, Seção 1, página 115.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS - CIBES, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 4º, inciso II, do Decreto nº 4.214, de 30 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização da Lista de Bens Relacionados a Mísseis e Serviços Diretamente Vinculados, em anexo.

SÉRGIO ANTÔNIO FRAZÃO ARAUJO
Coordenador-Geral de Bens Sensíveis

ANEXO

LISTA DE BENS RELACIONADOS A MÍSSEIS E SERVIÇOS

DIRETAMENTE VINCULADOS
Esta Lista consiste de duas categorias de itens, que abrangem equipamentos, materiais, softwares ou tecnologias e serviços diretamente vinculados. A Categoria I, que abrange a totalidade dos itens 1 e 3, tem maior sensibilidade. Se um item da Categoria I está incluído num sistema, esse sistema será, também, considerado da Categoria I, exceto quando o item incorporado não possa ser separado, retirado ou copiado. Os itens da Categoria II são aqueles que, na Lista, não constam na Categoria I.

CATEGORIA I; ITEM 1
1. SISTEMAS COMPLETOS DE MÍSSEIS.
1.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES.

1.A.1. Sistemas completos de foguetes (incluindo sistemas de mísseis balísticos, veículos de lançadores espaciais e foguetes de sondagem) capazes de transportar uma carga útil de pelo menos 500 Kg a uma distância de pelo menos 300 Km.

1.A.2. Sistemas completos de veículos aéreos não tripulados (incluindo sistemas de mísseis de cruzeiro, alvos aéreos, sistemas aéreos de reconhecimento) capazes de transportar uma carga útil de pelo menos 500 Kg a uma distância de pelo menos 300 Km.

1.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO.
1.B.1. Meios de produção especialmente projetados para os sistemas especificados em 1.A.

1.C. MATERIAIS
Nenhum.

1.D. SOFTWARE
1.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos meios de produção especificados em 1.B.

1.D.2. Software que coordena a função de mais de um subsistema, especialmente projetado ou modificado para uso em sistemas especificados em 1.A.

1.E. TECNOLOGIA
1.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 1.A., 1.B ou 1.D.
CATEGORIA II; ITEM 2
2. OUTROS SISTEMAS COMPLETOS DE MÍSSEIS
2.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

2.A.1. Sistemas completos de foguetes (incluindo sistemas de mísseis balísticos, veículos lançadores espaciais e foguetes de sondagem), não especificados em 1.A.1., capazes de atingir uma distância igual ou superior a 300 Km.

2.A.2. Sistemas completos de veículos aéreos não tripulados (incluindo sistemas de mísseis de cruzeiro, alvos aéreos, sistemas aéreos de reconhecimento), não especificados em 1.A.2., capazes de atingir uma distância igual ou superior a 300 Km.

2.A.3. Sistemas completos de veículos aéreos não tripulados, não especificados em 1.A.2 ou 2.A.2, que tenham tudo o que segue:

a. Tenham quaisquer dos seguintes quesitos:
1. Uma capacidade de controle de voo autônomo e de navegação autônoma; ou

2. Capacidade de voo controlado fora do alcance da visão direta envolvendo um operador humano; e

b. Tenham quaisquer dos seguintes quesitos:
1. Incorporem um mecanismo/sistema de dispersão de aerossol com uma capacidade maior que 20 litros; ou

2. Sejam projetados ou modificados para incorporar um mecanismo/sistema de dispersão de aerossol com uma capacidade maior que 20 litros.

Nota:
O item 2.A.3. não controla aeromodelos especialmente projetados para fins de recreação ou de competição.

Notas Técnicas:

1. Um aerossol consiste de um particulado ou líquido, que não componentes, subprodutos e aditivos de combustíveis, como parte da "carga útil" a ser dispersa na atmosfera. Exemplos de aerossóis incluem pesticidas líquidos para pulverização de plantações e produtos químicos secos para semeadura de nuvens.

2. Um mecanismo/sistema de dispersão de aerossol contém todos os dispositivos (mecânico, elétrico, hidráulico, etc.) necessários para o armazenamento e a dispersão de um aerossol na atmosfera. Isso inclui a possibilidade de injeção do aerossol no vapor da descarga da combustão e na esteira de ar da hélice.

2.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO
2.B.1. Meios de produção especialmente projetados para os sistemas especificados em 2.A.1 ou 2.A.2.

2.C. MATERIAIS
Nenhum.

2.D. SOFTWARE
2.D.1. Software que coordena a função de mais de um subsistema, especialmente projetado ou modificado para uso nos sistemas especificados em 2.A.

2.E. TECNOLOGIA
2.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos especificados em 2.A.

CATEGORIA I; ITEM 3
3. SUBSISTEMAS COMPLETOS UTILIZÁVEIS EM SISTEMAS COMPLETOS DE MÍSSEIS

3.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

3.A.1. Subsistemas completos utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., como segue:

a. Estágios individuais de foguetes, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A.;

b. Veículos de reentrada e equipamentos projetados ou modificados para tal fim, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., como segue, exceto aqueles indicados na nota abaixo do item 3.A.1 para aqueles projetados para cargas úteis específicas:

1. Proteções térmicas e componentes para este fim, fabricados de material cerâmico ou ablativo;

2. Dissipadores de calor e componentes para este fim, fabricados de materiais leves e de alta resistência térmica; e

3. Equipamentos eletrônicos especialmente projetados para veículos de reentrada.

c. Subsistemas propulsivos de foguete, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., como se segue:

1. Motores-foguetes a propelente sólido ou motores-foguetes híbridos com capacidade de impulsão total igual ou superior a 1,1 x 10⁶ N.s;

2. Motores-foguetes a propelente líquido integrados, ou projetados ou modificados para serem integrados, em um sistema propulsivo a propelente líquido com capacidade de impulsão total igual ou superior a 1,1 x 10⁶ N.s;

Nota:

Motores de apogeu a propelente líquido ou motores de manutenção de órbita especificados em 3.A.1.c.2., projetados ou modificados para uso em satélites, podem ser tratados como Categoria II, se o subsistema é exportado sujeito a declaração de uso e usuário final e em quantidades limites apropriadas para a exceção de uso final declarada acima, quando o empuxo no vácuo não for maior que 1 KN;

d. Conjuntos de guiamento, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., capazes de conferir ao sistema precisão igual ou inferior a 3,33% do alcance (ex.: um CEP igual ou inferior a 10 Km para um alcance de 300 Km), exceto aqueles indicados na Nota abaixo do item 3.A.1 para aqueles projetados para mísseis com um alcance inferior a 300 Km ou aeronaves tripuladas;

Notas Técnicas:



1. Um conjunto de guiamento integra o processo de medição e computação de posição e velocidade de um veículo (ex.: navegação) com o da computação e envia comandos para o sistema de controle de voo do Veículo para corrigir a trajetória.

2. (círculo de igual probabilidade) é uma medida de precisão, definida como o raio do círculo centrado no alvo, para um alcance específico, no qual atinge 50% das carga úteis lançadas.

e. Subsistemas para controle do vetor empuxo, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., exceto aqueles indicados na Nota abaixo do item 3.A.1. para aqueles projetados para sistemas de foguetes que não excedam a capacidade de alcance/carga útil dos sistemas especificados em 1.A.;

Nota Técnica:

O item 3.A.1.e. inclui os seguintes métodos para o controle do vetor empuxo:

- Tubeira flexível;
- Injeção secundária de fluido ou gás;
- Motor ou tubeira móvel;
- Deflectores de fluxo de gases de escape (palhetas e sondas); e

e. Compensadores de empuxo.

f. Mecanismos de segurança, de armar, de espoletagem e de disparo de armas ou cabeças de guerra de mísseis, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., exceto aqueles indicados na Nota abaixo do item 3.A.1. para aqueles projetados para sistemas exceto aqueles especificados em 1.A.

Nota:

As exceções em 3.A.1.b., 3.A.1.d., 3.A.1.e. e 3.A.1.f. acima podem ser tratadas como Categoria II, se o subsistema é exportado sujeito a declaração de uso e usuário final e em quantidades limites apropriadas para a exceção de uso final declarada acima.

3.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

3.B.1. Meios de produção especialmente projetados para os subsistemas especificados em 3.A.

3.B.2. Equipamentos de produção especialmente projetados para os subsistemas especificados em 3.A.

3.C. MATERIAIS

Nenhum.

3.D. SOFTWARE

3.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos meios de produção especificados em 3.B.1.;

3.D.2. Software especialmente projetado ou modificado para o uso de motores-foguetes a propelente sólido ou líquido especificados em 3.A.1.c.;

3.D.3. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos conjuntos de guiamento especificados em 3.A.1.d.;

Nota:

O item 3.D.3. inclui software especialmente projetado ou modificado para melhorar o desempenho de conjuntos de guiamento para alcançar ou exceder a precisão especificada em 3.A.1.d.

3.D.4. Software especialmente projetado ou modificado para o uso de subsistemas ou equipamentos especificados em 3.A.1.b.3.;

3.D.5. Software especialmente projetado ou modificado para uso de subsistemas em 3.A.1.e.;

3.D.6. Software especialmente projetado ou modificado para o uso de sistemas em 3.A.1.f.

Nota:

Sujeitos à declaração de uso e de usuário final apropriada para a exceção de uso final, os "softwares" controlados pelos Itens 3.D.2. a 3.D.6. podem ser tratados como Categoria II, como segue:

1. Sob 3.D.2. se especialmente projetado ou modificado para motores de apogeu a propelente líquido ou motores de manutenção de órbita, projetados ou modificados para aplicação em satélite como especificado na Nota do item 3.A.1.c.2.;

2. Sob 3.D.3. se projetado para mísseis com um alcance inferior a 300 Km ou aeronaves tripuladas;

3. Sobre 3.D.4. se especialmente projetado ou modificado para veículos de reentrada projetados para cargas úteis pacíficas.

4. Sob 3.D.5. se projetado para sistemas de foguetes que não excedam a capacidade de alcance e de carga útil dos sistemas especificados em 1.A.;

5. Sob 3.D.6. se projetado para sistemas exceto aqueles especificados em 1.A.

3.E. TECNOLOGIA

3.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 3.A., 3.B. ou 3.D.

CATEGORIA II; ITEM 4

4. OUTROS SUBSISTEMAS COMPLETOS

4.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

4.A.1. Subsistemas completos, como segue:

a. Estágios individuais de foguetes não especificados em 3.A.1., utilizáveis em sistemas especificados em 2.A.;

b. Subsistemas de propulsão de foguete, não especificados em 3.A.1., utilizáveis nos sistemas especificados em 2.A., como se segue:

1) Motores-foguetes a propelente sólido ou motores-foguetes híbridos com capacidade de impulsão total igual ou superior a 8,41 x 10⁵ N.s, mas inferior a 1,1 x 10⁶ N.s.;

2) Motores-foguetes a propelente líquido integrados, ou projetados ou modificados para serem integrados, a um sistema propulsivo a propelente líquido com capacidade de impulsão total igual ou superior a 8,41 x 10⁵ N.s, mas inferior a 1,1 x 10⁶ N.s.

4.B. EQUIPAMENTOS PARA TESTE E PRODUÇÃO

4.B.1. Meios de produção especialmente projetados para os subsistemas especificados em 4.A.;

4.B.2. Equipamentos de produção especialmente projetados para os subsistemas especificados em 4.A.

4.C. MATERIAIS

Nenhum.

4.D. SOFTWARE

4.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para os sistemas especificados em 4.B.1.;

4.D.2. Software, não especificado em 3.D.2, especialmente projetado ou modificado para o uso de motores-foguetes a propelente sólido ou líquido especificados em 4.A.1.b.

4.E. TECNOLOGIA

4.E.1. Tecnologia para o Desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 4.A., 4.B. ou 4.D.

CATEGORIA II; ITEM 5

5. EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DE PROPULSÃO

5.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

5.A.1. Motores turbojatos e turbofan, como segue:

a. Motores que tenham ambas as seguintes características:

1. Capacidade máxima de empuxo superior a 400 N (não instalados) excluindo motores civis certificados com capacidade máxima de empuxo superior a 8,89 KN (não instalados); e

2. Consumo específico de combustível igual ou inferior a 0,15 Kg N⁻¹ h⁻¹ (à potência máxima contínua ao nível do mar e em condições estáticas de atmosfera padrão definida pela OACI);

Nota Técnica:

No item 5.A.1.a.1., capacidade máxima de empuxo é empuxo máximo demonstrado pelo fabricante para o motor não instalado. O valor do empuxo civilmente certificado será igual ou menor ao empuxo máximo demonstrado pelo fabricante para os motores especificados em 2.A.1 ou 2.A.2.

b. Motores projetados ou modificados para sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.2., independente do empuxo ou do consumo específico de combustível.

Nota:

Os motores especificados em 5.A.1. podem ser exportados como parte de aeronave tripulada ou em quantidades apropriadas para peças de reposição para uma aeronave tripulada.

5.A.2. Motores ramjet (motores estatojatos)/scramjet (motores estatojatos de combustão supersônica)/pulsojato/de ciclos combinados, incluindo dispositivos reguladores de combustão e componentes especialmente projetados para tal fim, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A ou 2.A.2.

Nota Técnica:

No Item 5.A.2., "motores de ciclos combinados" são motores que empregam dois ou mais ciclos dos tipos de motores que se seguem: motores de turbina a gás (turbojato, turboelice, turbofan e turboeixo), ramjet (motores estatojatos), scramjet (motores estatojatos de combustão supersônica), pulsojatos, motores de pulso detonação, motores-foguetes (a propelente líquido/sólido e híbrido).

5.A.3. Envelopes-motores de foguetes, componentes isolantes térmicos e tubeiras, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1.

Nota Técnica:

Em 5.A.3. isolante térmico para ser aplicado aos componentes do motor-foguete, ex.: envelope-motor, tubeiras, tampas de fechamento do envelope-motor, inclui componentes de borracha compostos curados ou semicurados, constituindo uma manta de material isolante ou refratário. Podem, também, ser incorporados como dispositivos para alívio de tensão ou "flaps".

Nota:

Ver o item 5.C.2. sobre material isolante térmico "in bulk form" ou em forma de folha.

5.A.4. Mecanismos de fixação, de separação de estágios e inter-estágios, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A.

Nota:

Ver também Item 10.A.5.

5.A.5. Sistemas de controle de propelentes líquidos, pastosos e gelatinosos (incluindo oxidantes) e, componentes especialmente projetados para tal fim, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., projetados ou modificados para operar em ambientes com níveis de vibração superiores a 10 g rms entre 20 Hz e 2 KHz.

Notas:

1. As únicas servo-válvulas e bombas especificadas em 5.A.5 são:

a. Servo-válvulas projetadas para uma taxa de vazão igual ou superior a 24 l/min, a uma pressão absoluta igual ou superior a 7 MPa (1.000 psi), que tenham um tempo de resposta inferior a 100 ms;

b. Bombas para propelente líquido com velocidade de rotação de eixo igual ou superior a 8.000 rpm ou com pressões de saída iguais ou superiores a 7 MPa (1.000 psi).

2. Os sistemas e componentes especificados em 5.A.5. podem ser exportados como parte de um satélite.

5.A.6. Componentes especialmente projetados para motores-foguetes híbridos, especificados em 3.A.1.c e 4.A.1.b.

5.A.7. Rolamento de esferas radial com todas as tolerâncias especificadas de acordo com o "ISO 492 Tolerance Class 2" (ou o "ANSI/ABMA Std 20 Tolerance Class ABEC-9" ou outro equivalente nacional) ou melhor, e tendo todas as seguintes características:

a. Um anel interno com diâmetro entre 12 e 50 mm;

b. Um anel externo com diâmetro entre 25 e 100 mm; e

c. Uma largura entre 10 e 20 mm.

5.A.8. Tanques de combustível para motores foguetes a propelente líquido, especialmente projetados para os propelentes controlados no item 6.C. ou outros propelentes líquidos usados nos sistemas especificados em 1.A.1.

5.A.9. Sistemas de motores turbopropulsados especialmente projetados para os sistemas em 1.A.2. ou 2.A.2., e componentes especialmente projetados para tal fim, possuindo uma potência máxima superior a 10 KW (obtida desinstalado ao nível do mar e em condições estáticas de atmosfera padrão definida pela OACI), excluindo motores com certificação civil.

Nota Técnica:

Para os propósitos do Item 5.A.9., um sistema de motor turbopropulsado incorpora toda as seguintes características:

a. Motor turbohélice; e

b. Sistema de transmissão de potência para transferir potência para a hélice.

5.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

5.B.1. Meios de produção especialmente projetados para os equipamentos ou materiais especificados em 5.A.1., 5.A.2., 5.A.3., 5.A.4., 5.A.5., 5.A.6., 5.A.8., 5.A.9. ou 5.C.

5.B.2. Equipamentos de produção especialmente projetados para equipamentos ou materiais especificados em 5.A.1., 5.A.2., 5.A.3., 5.A.4., 5.A.5., 5.A.6., 5.A.8., 5.A.9. ou 5.C.

5.B.3. Máquinas para extrusão rotativa ("flow-forming") e componentes especialmente projetados para tal fim, os quais:

a. de acordo com a especificação técnica do fabricante, podem ser equipados com unidades de controle numérico ou um computador de controle, mesmo quando não equipadas com tais unidades na entrega; e

b. tenham mais de dois eixos que podem ser coordenados simultaneamente para controle da forma.

Nota:

Este Item não inclui máquinas que não são utilizáveis na produção de equipamentos e componentes de propulsão (ex.: envelopes-motores) para sistemas especificados em 1.A.

Nota Técnica:

Máquinas que combinem as funções de repuxo rotativo ("spin-forming") e de extrusão rotativa ("flow-forming") são, para o propósito deste item, vistas como máquinas para extrusão rotativa ("flow-forming").

5.C. MATERIAIS

5.C.1. Material de revestimento interno utilizável em envelopes-motores de foguetes nos sistemas especificados em 1.A. ou especialmente projetado para sistemas especificados em 2.A.1. ou 2.A.2.

Nota Técnica:

No item 5.C.1. o material de revestimento interno adequado para fazer a interface de colagem entre o propelente sólido e o envelope-motor ou o revestimento interno de "Liner"(revestimento de isolamento térmico ou de inibição de queima) é usualmente um polímero líquido baseado na dispersão de materiais de isolamento ou refratários, como por exemplo Polibutadieno com terminação Hidroxilada - HTPB com Carbono disperso ou outro polímero com agentes de cura que são pulverizados ou espalhados uniformemente sobre o interior do envelope-motor.

5.C.2. Material isolante térmico "in bulk form" utilizável em envelopes-motores de foguetes nos sistemas especificados em 1.A. ou especialmente projetado para sistemas especificados em 2.A.1. ou 2.A.2.

Nota Técnica:

Em 5.C.2. o material isolante térmico para ser aplicado aos componentes do motor-foguete, ex.: envelope-motor, tubeiras, tampas de fechamento do envelope-motor, inclui uma manta de borracha composta curada ou semicurada, contendo um material isolante ou refratário. Pode, também, ser incorporado como dispositivo para alívio de tensão ou "flaps" especificado em 5.A.3.

5.D. SOFTWARE

5.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos meios de produção e das máquinas de extrusão rotativa ("flow-forming") especificadas em 5.B.1 ou 5.B.3.

5.D.2. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 5.A.1., 5.A.2., 5.A.4., 5.A.5., 5.A.6. ou 5.A.9.

Notas:

1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos motores especificados em 5.A.1 pode ser exportado como parte de uma aeronave tripulada ou como software de reposição para tal fim.

2. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos sistemas de controle de propelente especificados em 5.A.5. pode ser exportado como parte de uma aeronave tripulada ou como software de reposição para tal fim.

5.D.3. Software especialmente projetado ou modificado para o desenvolvimento dos equipamentos especificados em 5.A.2., 5.A.3. ou 5.A.4.

5.E. TECNOLOGIA

5.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso de equipamentos, materiais ou softwares especificados em 5.A.1., 5.A.2., 5.A.3., 5.A.4., 5.A.5., 5.A.6., 5.A.8., 5.A.9., 5.B., 5.C. ou 5.D.

CATEGORIA II; ITEM 6

6. PROPELENTES, PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUÇÃO DE PROPELENTES

6.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

Nenhum.

6.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

6.B.1. Equipamentos para produção e componentes especialmente projetados, para a produção, manuseio ou para ensaios e testes de qualificação de propelentes líquidos ou de seus constituintes especificados em 6.C.

6.B.2. Equipamentos para produção, exceto aqueles descritos em 6.B.3 e, componentes especialmente projetados, para a produção, manuseio, mistura, cura, moldagem, prensagem, usinagem, extrusão ou ensaios e testes de qualificação de propelentes sólidos ou de seus constituintes especificados em 6.C.

6.B.3. Equipamentos e componentes especialmente projetados para tal fim, como segue:

a. Misturadores de batelada com possibilidade de efetuar mistura sob vácuo, na faixa de zero a 13,326 KPa, com capacidade de controle de temperatura da câmara de mistura e tendo todos os seguintes:

1. Uma capacidade volumétrica total igual ou superior a 110 litros; e

2. Pelo menos um 'eixo do misturador/macerador' montado fora do centro.

Nota:

No Item 6.B.3.a.2, o termo 'eixo do misturador/macerador' não se refere a desaglomeradores ou faca-cortantes.

b. Misturadores contínuos com condições para efetuar mistura sob vácuo, na faixa de zero a 13,326 KPa, com capacidade de controle de temperatura da câmara de mistura e tendo qualquer dos seguintes:

1. Dois ou mais eixos (misturador/macerador); ou

2. Um único eixo de rotação que oscila e é munido de dentes/pinos, tanto no eixo como dentro do invólucro da câmara de mistura.

c. Moinhos de energia de fluidos para triturar ou moer substâncias especificadas em 6.C.

d. Equipamento para produção de pó de metal, utilizável para a produção, em ambiente controlado, de materiais com partículas esféricas, esferoidais ou atomizadas especificados em 6.C.2.c., 6.C.2.d. ou 6.C.2.e.

Nota:

O item 6.B.3.d. inclui:

a. Geradores de plasma (arco-jato de alta frequência) utilizáveis para obtenção de pós metálicos esféricos ou granulados formados por meio do método de "spray" em um ambiente de Argônio úmido (Argônio-água);

b. Equipamentos de eletroexplosão para obtenção de pós metálicos esféricos ou granulados formados por meio do método de spray em um ambiente de Argônio úmido (argônio-água);

c. Equipamentos utilizados para obtenção de pós de alumínio esférico pela pulverização de alumínio fundido em meio inerte (ex.: Nitrogênio).

6.C. MATERIAIS

6.C.1. Propelentes compósitos e compósitos modificados de base dupla.

6.C.2. Substâncias combustíveis como segue:

a. Hidrazina (CAS 302-01-2) com concentração superior a 70%;

b. Derivados de hidrazina, como segue:

1. Monometilhidrazina (MMH) (CAS 60-34-4);

2. Dimetilhidrazina assimétrica (UDMH) (CAS 57-14-7);

3. (Mono)nitrato de hidrazina;

4. Trimetilhidrazina (CAS 1741-01-1);

5. Tetrametilhidrazina (CAS 6415-12-9);

6. N,N dialilhidrazina;

7. Alil-hidrazina (CAS 7422-78-8);

8. Etileno dihidrazina;

9. Dinitrato de Monometilhidrazina;

10. Nittrato de dimetilhidrazina assimétrica;

11. Azida de hidrazônio (CAS 14546-44-2);

12. Azida de dimetilhidrazônio;

13. Dinitrato de hidrazônio;

14. Diimido ácido oxálico dihidrazina (CAS 3457-37-2);

15. Nittrato de 2-hidroxiethylhidrazina (HEHN);

16. Perclorato de hidrazônio (CAS 27978-54-7);

17. Diperclo rato de hidrazônio (CAS 13812-39-0);

18. Nittrato de metilhidrazina (MHN);

19. Nittrato de dietilhidrazina (DEHN);

20. Nittrato de 3,6-dihidrazina tetrazina (DHTN);

Nota técnica:

Nittrato de 3,6-dihidrazina tetrazina é também chamado de Nittrato de 1,4-dihidrazina

c. Alumínio em pó (CAS 7429-90-5) com partículas esféricas ou esferoidais com tamanho de partícula inferior a 200 x 10⁻⁶ m (200 µm), e um teor de Alumínio igual ou superior a 97% do peso, se pelo menos 10% do peso total é composto de partículas com diâmetro inferior a 63 µm, de acordo com a norma ISO 2591:1988 ou normas nacionais equivalentes;

Nota Técnica:

Um tamanho de partícula de 63 µm (ISO R-565) corresponde a 250 "mesh" ("Tyler") ou 230 "mesh" (ASTM padrão E-11).

d. Pós metálicos de qualquer um dos seguintes: Zircônio (CAS 7440-67-7), Berílio (CAS 7440-41-7), Magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas, se pelo menos 90% do total de partículas, por volume ou por peso de partícula, for composto por partículas menores que 60 µm (determinado por técnicas de medição como o uso de peneiramento, de difração a laser ou de escaneamento óptico), quer esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou moídas, consistindo em percentual de peso igual ou superior a 97% de qualquer dos metais acima mencionados;

Nota:

Em uma distribuição multimodal de partículas (ex. misturas de diferentes tamanhos de grãos) em que um ou mais modos são controlados, a mistura inteira é controlada.

Nota Técnica:

O teor natural de Háfínio (CAS 7447-58-6) no Zircônio (tipicamente de 2% a 7%) é contado com o Zircônio.

e. Pós metálicos de Boro (CAS 7440-42-8) ou de ligas de Boro com teor de Boro igual ou superior a 85% em peso, se pelo menos 90% do total de partículas, por volume ou por peso de partícula, for composto por partículas menores que 60 µm (determinado por técnicas de medição como o uso de peneiramento, de difração a laser ou de escaneamento óptico), quer esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou moídas;

Nota:

Em uma distribuição multimodal de partículas (ex. misturas de diferentes tamanhos de grãos) em que um ou mais modos são controlados, a mistura inteira é controlada.

f. Materiais de alta densidade de energia, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A., como se segue:

1. Combustíveis mistos que incorporam combustíveis sólidos e líquidos, tais como pasta de boro, tendo densidade de energia por massa de 40 x 10⁶ J/kg ou superior;

2. Outros combustíveis de alta densidade de energia e aditivos para combustíveis (por exemplo, cubano, soluções iônicas, JP-10), tendo densidade de energia por volume de 37,5 x 10⁹ J/m³, medida a 20°C e à pressão de uma atmosfera (101.325 kPa).

Nota:

Item 6.C.2.f. não controla combustíveis fósseis refinados e biocombustíveis produzidos a partir de vegetais, incluindo combustíveis de motores certificados para uso na aviação civil, a menos que especificamente formulados para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.

6.C.3. Oxidantes/combustíveis como segue:

Percloratos, cloratos, ou cromatos misturados com metais em pó ou com outros componentes combustíveis de alta energia.

6.C.4. Substâncias oxidantes como segue:

a. Substâncias oxidantes usadas em motores de foguetes a propelente líquido como segue:

1. Trióxido de dinitrogênio (CAS 10544-73-7);

2. Dióxido de Nitrogênio (CAS 10102-44-0) / tetraóxido de dinitrogênio (CAS 10544-72-6);

3. Pentóxido de dinitrogênio (CAS 10102-03-1);

4. Misturas de Óxidos de Nitrogênio (MON);

5. Ácido Nítrico Vermelho Fumegante Inibido (IRFNA) (CAS 8007-58-7);

6. Compostos de Fluor e um ou mais dos outros halogênios, Oxigênio ou Nitrogênio.

Nota:

O item 6.C.4.a.6 não controla trifluoreto de Nitrogênio (NF3) (CAS 7783-54-2) em estado gasoso, uma vez que não é utilizável para aplicações em mísseis.

Nota Técnica:

Misturas de Óxidos de Nitrogênio (MON) são soluções de óxido nítrico em tetraóxido de dinitrogênio / dióxido de Nitrogênio que podem ser usados em sistemas de mísseis. Há uma gama de composições que podem ser representadas como MONi ou MONij, onde "i" e "j" são números inteiros representando a percentagem de óxido nítrico na mistura (ex.: MON3 Contém 3% de óxido nítrico, MON25 25% de óxido nítrico. Um limite máximo é MON40, 40% em peso).

b. Substâncias oxidantes usadas em motores de foguetes a propelente sólido como segue:

1. Perclorato de amônio (AP) (CAS 7790-98-9);

2. Dinitramida de amônio (ADN) (CAS 140456-78-6);

3. Nitroaminas (ciclotetrametilenotetranitramina ou octogênio (HMX) (CAS 2691-41-0); ciclotrimetilenotritramina ou hexogênio (RDX) (CAS 121-82-4);

4. Composto de hidrazina e ácido nitroformico na proporção de 1:1 (NHF) (CAS 20773-28-8);

5. 2,4,6,8,10,12-Hexanitrohexaazaisowurtzitan (CL-20) (CAS 135285-90-4).

6.C.5. Substâncias poliméricas, como segue:

a. Polibutadieno com terminação carboxilada (CTPB);

b. Polibutadieno com terminação hidroxilada (HTPB);

c. Poliglicidilazida (GAP);

d. Polibutadieno - Ácido acrílico (PBAA);

e. Polibutadieno - Ácido acrílico-Acrilonitrila (PBAN);

f. Politetrahidrofuran polietilenglicol (TPEG).

Nota técnica:

Politetrahidrofuran polietilenglicol (TPEG) é um copolímero em bloco de poli 1,4-butanodiol e polietilenglicol (PEG).

6.C.6. Outros aditivos e agentes para propelentes, como segue:

a. Agentes de ligação ("bonding agents"), como segue:

1. Óxido tris (1-(2- metil) aziridinil) fosfina ou metil aziridina óxido de fosfina (MAPO)(CAS 57-39-6);

2. 1,1',1'-trimesoil-tris(2-etilaziridina) (HX-868, BITA) (CAS 7722-73-8);

3. Tepan (HX-878), produto da reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol (CAS 68412-46-4);

4. Tepan (HX-879), produto da reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila (CAS 68412-45-3);

5. Amidas aziridinas polifuncionais com estrutura isoftálica, trimésica, isocianúrica ou trimetiladípica, tendo também um grupo 2-metil ou 2-etilaziridina.

Nota:

Item 6.C.6.a.5. inclui:

1. 1,1'-Isoftaloil-bis (2-metilaziridina) (HX-752) (CAS 7652-64-4);

2. 2,4,6-tris(2-ethyl-1-aziridinyl)-1,3,5-triazine (HX-874) (CAS 18924 91-9);;

3. 1,1'-trimethyladipoylbis(2-ethylaziridine) (HX-877) (CAS 71463-62-2).

b. Catalisadores de reação de cura como segue:

Trifenil bismuto (TPB) (CAS 603-33-8);

c. Aditivos modificadores de taxa de queima, como segue:

1. Carboranos, decarboranos, pentaboranos e seus derivados;

2. Derivados de Ferroceno, como segue:

a. Catoceno (CAS 37206-42-1);

b. Etil ferroceno (CAS 1273-89-8);

c. Propil ferroceno (CAS 1273-89-8);

d. N-butil ferroceno (CAS 31904-29-7);

e. Pentil ferroceno (CAS 1274-00-6);

f. Diciclopentil ferroceno;

g. Diciclohexil ferroceno;

h. Dietil ferroceno (CAS 1273-97-8);

i. Dipropil ferroceno;

j. Dibutil ferroceno (CAS 1274-08-4);

k. Dihexil ferroceno (CAS 93894-59-8);

1. Acetil ferroceno (CAS 1271-55-2) / 1,1'- diacetil ferroceno (CAS 1273-94-5);

m. Ácido carboxílico ferroceno (CAS 1271-42-7) / 1,1' - Ácido dicarboxílico ferroceno (CAS 1293-87-4);

n. Butaceno (CAS 125856-62-4);

o. Outros derivados de ferroceno utilizáveis como aditivos modificadores de taxa de queima para propelentes de foguetes.

Nota:

O Item 6.C.6.c.2.o não controla derivados de ferroceno que contenham um grupo funcional aromático com seis carbonos ligado à molécula de ferroceno.

d. Esteres de nitratos e plasticizadores nitrados, como segue:

1. Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);

2. Trinitrato de trimetiletoleto (TMETN) (CAS 3032-55-1);

3. 1,2,4-trinitrato de butanotriol (BTTN) (CAS 6659-60-5);

4. Dinitrato de dietilenoglicol (DEGDN) (CAS 693-21-0);

5. 4,5 diazidometil-2-metil-1,2,3-triazol (iso- DAMTR);

6. Plasticizadores de base Nitratotetrametilammina (NENA), como segue:

a. Metil-NENA (CAS 17096-47-8);

b. Etil-NENA (CAS 85068-73-1);

c. Butil-NENA (CAS 82486-82-6);

7. Dinitropropil, como se segue:

a. Bis (2,2-dinitropropil) acetal (BDNPA) (CAS 5108-69-0);

b. Bis (2,2-dinitropropil) formol (BDNPF) (CAS 5917-61-3);

e. Estabilizadores, como segue:

1. 2-nitrodifenilamida (CAS 119-75-5);

2. N-metil-paranitroanilina (CAS 100-15-2).

6.D. SOFTWARE

6.D.1. "Software" especialmente projetado ou modificado para a operação ou manutenção de equipamento especificado em 6.B. para produção e manuseio dos materiais especificados em 6.C.

6.E. TECNOLOGIA

6.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou materiais especificados em 6.B. e 6.C.

CATEGORIA II; ITEM 7

7. PRODUÇÃO DE COMPOSIÇÕES ESTRUTURAIS, DEPOSIÇÃO PIROLÍTICA E DENSIFICAÇÃO E MATERIAIS ESTRUTURAIS

7.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

7.A.1. Estruturas, laminados e seus produtos manufaturados em materiais compósitos, especialmente projetados para uso nos sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2 e nos subsistemas especificados em 3.A. ou 4.A.

7.A.2. Componentes pirolisados densificados (ex.: Carbono-Carbono) tendo todos dos seguintes:

a. Projetados para sistemas de foguetes; e

b. Utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1.

7.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

7.B.1. Equipamentos para produção de compósitos estruturais, fibras, pré-impregnados ou pré-formados, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2 componentes especialmente projetados e acessórios para tal fim, como segue:

a. Máquinas de bobinar filamentos ou máquinas de deposição automática de camadas de fibras, cujos movimentos de posicionamento, enrolamento, e bobinagem de fibras podem ser ordenados e programados em três ou mais eixos, projetadas para fabricar estruturas em materiais compósitos ou laminados de materiais fibrosos ou filamentosos e, seus controles de coordenação de posicionamento e programação;

b. Máquinas de bobinagem de fitas cujos movimentos de posicionamento e colocação das fitas e das lâminas podem ser ordenados e programados em dois ou mais eixos, projetadas para fabricar células estruturais aeronáuticas e estruturas de mísseis em materiais compósitos;



c. Máquinas de tecer multidirecionais, multidimensionais ou máquinas de entrelaçar, incluindo adaptadores e "kits" de modificação para tecer, entrelaçar ou trançar fibras para fabricar estruturas em materiais compósitos;

Nota:

O item 7.B.1.c. não controla maquinaria têxtil não modificada para os usos finais acima referidos.

d. Equipamentos projetados ou modificados para produção de materiais fibrosos ou filamentosos, como segue:

1. Equipamentos para conversão/transformação de fibras poliméricas (tais como poliácridonitrila, rayon, poliacetato de celulose), incluindo dispositivo especial para tracionar a fibra durante o aquecimento;

2. Equipamentos para deposição, sob a forma de vapor, de elementos ou de compostos sobre substratos filamentosos aquecidos;

3. Equipamentos para fiação por via úmida de cerâmicas refratárias (tais como óxido de Alumínio).

e. Equipamento projetado ou modificado para tratamento especial da superfície de fibras ou para produção de pré-impregnados e pré-formados, incluindo roletes, tensionadores, equipamentos de revestimento, equipamentos de corte e mordentes de encaixe.

Nota:

Exemplos de componentes e acessórios para as máquinas especificadas em 7.B.1. são moldes, mandris, matrizes, dispositivos de fixação e ferramental para prensagem, cura, moldagem e sinterização de pré-formados ou junção de estruturas, laminados e seus produtos manufaturados em materiais compósitos.

7.B.2. Injetores especialmente projetados para os processos referidos em 7.E.3.

7.B.3. Prensas isostáticas tendo todas as seguintes características:

a. Pressão máxima de trabalho igual ou superior a 69 MPa (10.000 psi);

b. Projetadas para atingir e manter um meio ambiente térmico controlado igual ou superior a 600°C; e

c. Câmara com diâmetro interno igual ou superior a 254 mm (10 polegadas).

7.B.4. Fornos para deposição química, projetados ou modificados para densificação de compósitos Carbono-Carbono.

7.B.5. Equipamentos e controles de processos, exceto aqueles especificados em 7.B.3. ou 7.B.4., projetados ou modificados para densificação e pirólise de compósitos estruturais de tuberias de foguetes e coifas/ogivas de reentrada.

7.C. MATERIAIS

7.C.1. Pré-impregnados de fibra impregnada com resina e pré-formados de fibras com revestimento metálico, para os bens especificados em 7.A.1. feitos com matriz orgânica ou matriz metálica utilizando reforços fibrosos ou filamentosos com uma resistência específica à tração superior a $7,62 \times 10^4$ m e um módulo específico superior a $3,18 \times 10^6$ m.

Nota:

Os únicos Pré-impregnados de fibra impregnada com resina especificados em 7.C.1. são aqueles que utilizam resina com uma temperatura de transição vítrea (T_g), após cura, excedendo 145°C como determinado pela ASTM D4065, ou equivalentes nacionais.

Notas Técnicas:

1. No item 7.C.1. "resistência específica à tração" é o valor máximo de tração em N/m² dividido pelo peso específico em N/m³, medido a uma temperatura de (296 ± 2)K ((23 ± 2)°C) e uma umidade relativa de (50 ± 5)%.

2. No item 7.C.1. "módulo específico" é o módulo de Young em N/m² dividido pelo peso específico em N/m³, medido a uma temperatura de (296 ± 2)K ((23 ± 2)°C) e a uma umidade relativa de (50 ± 5)%.

7.C.2. Materiais densificados pirolisados (ex.: Carbono-Carbono) tendo todos os seguintes:

a. Projetados para sistemas de foguetes; e

b. Utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1.

7.C.3. Blocos de grafites de grãos finos com uma massa específica aparente de pelo menos 1,72 g/cm³ medida a 15°C e, tendo partículas de tamanho igual ou inferior a 100×10^{-6} m (100 µm) utilizáveis em tuberias de foguetes e ogivas/coifas de veículos de reentrada, dos quais podem ser usinados quaisquer dos seguintes produtos:

a. Cilindros com diâmetro igual ou superior a 120 mm e 50 mm de comprimento;

b. Tubos com diâmetro interno igual ou superior a 65 mm, espessura de parede igual ou superior a 25 mm e comprimento igual ou superior a 50 mm; ou

c. Blocos com tamanho igual ou superior a 120 mm x 120 mm x 50 mm.

7.C.4. Grafites pirolíticos ou reforçados com fibras, utilizáveis em tuberias de foguetes ou ogivas/coifas de veículos de reentrada utilizáveis em sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1.

7.C.5. Materiais compósitos cerâmicos (constante dielétrica inferior a 6 medida a qualquer frequência entre 100 MHz e 100 GHz), para uso em domos/ogivas de mísseis utilizáveis em sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1.

7.C.6. Materiais de carbetos de Silício como segue:

a. Cerâmica sem tratamento térmico, usinável, reforçada com carbetos de Silício, utilizável em ogivas/coifas utilizáveis em sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1;

b. Compostos cerâmicos reforçados de Carbetos de Silício utilizáveis para ogivas/coifas, veículos de reentrada, "flaps" de tuberias, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1.

7.C.7. Materiais para fabricação de componentes de mísseis nos sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2, como segue:

a. Tungstênio e ligas em forma particulada com teor de tungstênio, em peso, igual ou superior a 97% e tamanho de partícula igual ou inferior a 50×10^{-6} m (50 µm);

b. Molibdênio e ligas em forma particulada com teor de molibdênio, em peso, igual ou superior a 97% e tamanho de partícula igual ou inferior a 50×10^{-6} m (50 µm);

c. Materiais de tungstênio na forma sólida contendo todas as características que se seguem:

1. Qualquer uma das composições de materiais que se seguem:

i. Tungstênio e ligas com teor de tungstênio, em peso, igual ou superior a 97%;

ii. Tungstênio infiltrado por cobre com teor de tungstênio, em peso, igual ou superior a 80%; ou

iii. Tungstênio infiltrado por prata com teor de tungstênio, em peso, igual ou superior a 80%; e

2. Capaz de ser usinado até qualquer um dos produtos que se seguem:

i. Cilindros com diâmetro igual ou superior a 120 mm e com comprimento igual ou superior a 50 mm;

ii. Tubos com diâmetro interno igual ou superior a 65 mm e com espessura de parede igual ou superior a 25 mm e com comprimento igual ou superior a 50 mm; ou

iii. Blocos tendo o tamanho igual ou superior a 120 mm x 120 mm x 50 mm.

7.C.8. Aços martensíticos ("maraging steels"), utilizáveis em sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1., contendo tudo o que se segue:

a. Com tensão última, medida a 20°C, igual ou maior que:

1. 0,9 GPa em estado solubilizado; ou

2. 1,5 GPa em estágio endurecido por precipitação; e

b. Qualquer uma das formas:

1. Folhas, placas ou tubos com espessura de parede ou placa igual ou menor que 5,0 mm; ou

2. Formas tubulares com espessura de parede igual ou menor que 50 mm e com diâmetro interno igual ou maior que 270 mm.

Nota Técnica:

Aços martensíticos ("maraging steels") são ligas de ferro, geralmente caracterizadas por elevado teor de Níquel e baixíssimo teor de Carbono e pela utilização de elementos de substituição ou precipitados para produzir um aumento na resistência e o endurecimento por envelhecimento da liga; e

b. Sujetas a ciclos de tratamento térmico para facilitar o processo de transformação martensítica (estado solubilizado) e, subsequentemente, endurecidas por envelhecimento (estágio endurecido por precipitação).

7.C.9. Aço inoxidável duplex estabilizado com Titânio (Ti-DSS), utilizável em sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1. e tendo todas as seguintes:

a. Tendo todas as seguintes características:

1. Contendo entre 17,0% a 23,0 % de seu peso em Cromo e entre 4,5% e 7,0% em Níquel;

2. Tendo um teor de Titânio superior a 0,10% em peso; e

3. Uma microestrutura ferrítica austenítica (também conhecida como uma microestrutura bifásica) da qual pelo menos 10% do volume é Austenita (de acordo com ASTM E-1181-87 ou equivalentes nacionais); e

b. Qualquer das seguintes formas:

1. Lingotes ou barras que tenham um tamanho igual ou superior a 100 mm em cada dimensão;

2. Lâminas que tenham largura igual ou superior a 600 mm e espessura igual ou inferior a 3 mm; ou

3. Tubos que tenham diâmetro exterior igual ou superior a 600 mm e uma espessura de parede igual ou inferior a 3 mm.

7.D. SOFTWARE

7.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para operação ou manutenção de equipamento especificado em 7.B.1.

7.D.2. Software especialmente projetado ou modificado para uso dos equipamentos especificados em 7.B.3., 7.B.4. ou 7.B.5.

7.E. TECNOLOGIA

7.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos, materiais ou software especificados em 7.A., 7.B., 7.C. ou 7.D.

7.E.2. Dados técnicos (inclusive condições de processamento) e procedimentos para a regulação de temperatura, pressões ou atmosfera em autoclaves ou hidroclaves quando usados para a produção de compósitos ou compósitos processados parcialmente, utilizáveis para equipamentos ou materiais especificados em 7.A. ou 7.C.

7.E.3. Tecnologia dos processos de produção de materiais produzidos por pirólise em moldes, mandris, ou outro substrato a partir de gases precursores que se decompõem em uma faixa de temperatura entre 1.300° C e 2.900° C sob pressões entre 130 Pa (1 mm Hg) e 20 KPa (150 mm Hg), incluindo a tecnologia para composição de gases precursores, razão de fluxo, programas e parâmetros de controle de processo.

CATEGORIA II; ITEM 8

8. INSTRUMENTAÇÃO, NAVEGAÇÃO E ORIENTAÇÃO

8.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

8.A.1. Sistemas de instrumento de voo integrados que incluam estabilizadores giroscópicos ou pilotos automáticos, projetados ou modificados para uso nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1. ou 2.A.2., e componentes especialmente projetados para tal fim.

8.A.2. Bússolas giro-astro ou outros dispositivos capazes de fornecer posição ou orientação por meio do rastreamento automático de corpos celestes ou satélites, e componentes especialmente projetados para tal fim.

8.A.3. Acelerômetros lineares, projetados para uso em sistemas de navegação inercial ou em sistemas de guiamento de qualquer tipo, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2., tendo todas as seguintes características, e componentes especialmente projetados para tal fim:

a. Repetibilidade do fator de escala menor que 1250 ppm;

e b. Repetibilidade da deriva menor que 1250 micro g.

Nota:
O item 8.A.3 não controla acelerômetros especialmente projetados e desenvolvidos como sensores MWD ("Measurement While Drilling"), para uso em operações de perfuração de poços.

Notas Técnicas:
1. Deriva é definida como a saída do acelerômetro quando nenhuma aceleração é aplicada.

2. Fator de escala é definido como a relação entre a mudança na saída e a mudança na entrada que a ocasiona.

3. A Medida de deriva e de fator de escala se refere ao desvio padrão de 1 sigma com respeito a uma calibração fixa pelo período de um ano.

4. Repetibilidade é definida de acordo com a norma IEEE 528-2001 para Terminologia de Sensor Inercial, na seção de definição, parágrafo 2.214, intitulado como repetibilidade (giro, acelerômetro) como segue: "a proximidade entre medições repetidas da mesma variável sob as mesmas condições operacionais, quando mudanças nas condições operacionais ou períodos não operacionais ocorram entre as medições."

8.A.4. Todos os tipos de Giroscópios utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2., que tenham taxa de deriva com estabilidade inferior a 0,5 grau (1 sigma ou rms) por hora em um ambiente de 1g e componentes especialmente projetados para tal fim.

Nota Técnica:

1. "Taxa de deriva" é definida como o componente de saída do giroscópio que é funcionalmente independente da rotação de entrada e é expressa como uma variação angular. (IEEE STD 528-2001 parágrafo 2.56)

2. Estabilidade é definida como uma medida de habilidade de um mecanismo específico ou coeficiente de desempenho para manter-se invariável quando continuamente exposto a uma condição fixa de operação. (Essa definição não se refere a estabilidade dinâmica ou servo-estabilidade.) (IEEE STD 528-2001 parágrafo 2.247)

8.A.5. Acelerômetros de saída contínua, ou giroscópios de qualquer tipo, projetados para uso em sistemas de navegação inercial ou em sistemas de guiamento de qualquer tipo, especificados para funcionar em níveis de aceleração superiores a 100g e, componentes especialmente projetados para tal fim.

Nota:
8.A.5. não inclui acelerômetros projetados para medição de vibrações ou choques.

8.A.6. Equipamentos inerciais ou quaisquer outros equipamentos que utilizem acelerômetros especificados em 8.A.3. ou 8.A.5. ou giroscópios especificados em 8.A.4. ou 8.A.5., e sistemas que incorporem tais equipamentos e, componentes especialmente projetados para tal fim.

8.A.7. Sistemas de navegação integrados projetados ou modificados para os sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2. e capazes de propiciar uma precisão de navegação igual ou inferior a 200m de CEP.

Nota Técnica:
Um sistema de navegação integrado incorpora tipicamente todos os seguintes componentes:

a. Um dispositivo de medição inercial (ex.: sistema de referência de atitude e rumo, unidade de referência inercial ou sistema de navegação inercial);

b. Um ou mais sensores externos para atualização periódica ou contínua dos dados de posição e ou velocidade, durante o voo (ex.: receptor de navegação por satélite, radar altímetro, e/ou radar Doppler); e

c. Hardware e software de integração.

NB. Para software de integração, veja item 8.D.4.

8.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

8.B.1. Equipamentos de produção e outros equipamentos de teste, calibração e alinhamento, exceto aqueles descritos em 8.B.2, projetados ou modificados para serem usados com os equipamentos especificados em 8.A.

Nota:
Equipamentos especificados em 8.B.1. incluem o seguinte:

a. Para giroscópios a laser, os seguintes equipamentos usados para caracterizar espelhos, tendo um limiar de precisão igual ou melhor:

1. Medidor de espalhamento de luz ("Scatterometer") (10 ppm);

2. Reflectômetro (50 ppm);

3. Perfilômetro (5 Angstroms);

b. Para outros equipamentos inerciais:

1. Equipamento de teste de Unidade de Medição Inercial (Módulo IMU);

2. Equipamento de teste da plataforma IMU;

3. Dispositivo de manuseio do elemento estável da IMU;

4. Dispositivo de balanceamento da plataforma IMU;

5. Estação de teste de sintonia do giroscópio;

6. Estação de balanceamento dinâmico do giroscópio;

7. Estação de teste de funcionamento do motor/giroscópio;

8. Estação de evacuação e enchimento do giroscópio;

9. Dispositivo de fixação em centrífuga para os rolamentos do giroscópio;
10. Estação de alinhamento dos eixos do acelerômetro;
11. Estação de teste/ensaio do acelerômetro;
12. Máquina de Bobinamento de Fibra Óptica para Giroscópio.

8.B.2. Equipamentos como segue:

a. Máquinas de balanceamento tendo todas as seguintes características:

1. Incapazes de balancear rotores/conjuntos com massa superior a 3Kg;
2. Capazes de balancear rotores/conjuntos a uma velocidade superior a 12.500 rpm;
3. Capazes de corrigir um desbalanceamento em dois ou mais planos; e
4. Capazes de corrigir desbalanceamento de até 0,2 g mm por Kg de massa do rotor.

b. Cabeças Indicadoras (também conhecidas como instrumentação de balanceamento) projetadas ou modificadas para uso com as máquinas especificadas em 8.B.2.a.

c. Simuladores de movimento/mesa de deslocamento angular (equipamento capaz de simular movimento), tendo todas as seguintes características:

1. Dois ou mais eixos;
2. Projetados ou modificados para incorporar anéis deslizantes ou dispositivos integrados sem contato capazes de transferir energia elétrica, informações por meio de sinais, ou ambos; e
3. Tendo qualquer das seguintes características:
 - a. Para qualquer eixo único, tendo todos os seguintes:
 1. Capaz de velocidades angulares iguais ou superiores a 400 graus/s, ou iguais ou inferiores a 30 graus/s; e
 2. Uma taxa de resolução igual ou menor que 6 graus/s com precisão igual ou menor que 0,6 graus/s;
 - b. Tendo uma estabilidade da velocidade angular, no pior caso ("worst-case rate stability"), igual ou melhor a + 0,05% calculada sobre a média sobre 10 graus ou mais; ou
 - c. Uma precisão de posicionamento igual ou menor (melhor) que um arco de 5 segundos (1/720 graus);
 - d. Mesas de posicionamento (equipamento capaz de posicionamento angular preciso em qualquer dos eixos), tendo as seguintes características:
 1. Dois eixos ou mais; e
 2. Uma precisão de posicionamento igual ou menor (melhor) que um arco de 5 segundos (1/720 graus);
 - e. Centrífugas capazes de conferir acelerações além de 100g e projetadas ou modificadas para incorporar anéis deslizantes ou dispositivos integrados sem contato capazes de transferir energia elétrica, informações por meio de sinais, ou ambos.

Notas:

1. As únicas máquinas de balanceamento, cabeças indicadoras, simuladores de movimentos, mesas de deslocamento angular, mesas de posicionamento e centrífugas especificadas no item 8 são aquelas especificadas em 8.B.2.
2. O item 8.B.2.a. não controla máquinas de balanceamento projetadas ou modificadas para equipamentos odontológicos ou outros equipamentos médicos.
3. Os itens 8.B.2.c. e 8.B.2.d. não controlam mesas rotatórias projetadas ou modificadas para máquinas-ferramentas ou equipamentos médicos.
4. Mesas de deslocamento angular não controladas por 8.B.2.c. e providas de características de uma mesa de posicionamento devem ser avaliadas de acordo com 8.B.2.d.
5. Equipamentos que possuem as características especificadas em 8.B.2.d., que também possuem as características de 8.B.2.c. serão tratados como equipamentos especificados em 8.B.2.c.
6. O item 8.B.2.c. se aplica estejam ou não os anéis deslizantes ou dispositivos integrados sem contato instalados no momento da exportação.
7. O item 8.B.2.e. se aplica estejam ou não os anéis deslizantes ou dispositivos integrados sem contato instalados no momento da exportação.

8.C. MATERIAIS

Nenhum.

8.D. SOFTWARE

8.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 8.A. ou 8.B.

8.D.2. Software de integração para os equipamentos especificados em 8.A.1.

8.D.3. Software de integração especialmente projetado para os equipamentos especificados em 8.A.6.

8.D.4. Software de integração projetado ou modificado para sistemas integrados de navegação especificados em 8.A.7.

Nota:

Uma forma comum de software de integração emprega Filtro de "Kalman"

8.E. TECNOLOGIA

8.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 8.A., 8.B. ou 8.D.

Nota:

Equipamentos ou softwares especificados em 8.A. ou 8.D. podem ser exportados como parte de aeronave tripulada, satélite, veículo terrestre, embarcação marítima, submarino ou equipamento de estudo/levantamento geofísico ou em quantidades apropriadas para peças de reposição para tais aplicações.

CATEGORIA II; ITEM 9

9. CONTROLE DE VÔO

9.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

9.A.1. Sistemas hidráulico, mecânico, eletro-óptico ou eletromecânico de controle de vôo incluindo sistemas elétricos "fly-by-wire" projetados ou modificados para os sistemas especificados em 1.A.

9.A.2. Equipamentos de controle de altitude projetados ou modificados para os sistemas especificados em 1.A.

9.A.3. Válvula servo-hidráulicas de controle de vôo projetadas ou modificadas para os sistemas especificados em 9.A.1. ou 9.A.2., e projetadas ou modificadas para operar em um ambiente de vibração maior que 10 g rms entre 20 Hz e 2 KHz.

Nota:

Sistemas, equipamentos ou válvulas especificados em 9.A. podem ser exportados como parte de uma aeronave tripulada ou satélite ou em quantidades apropriadas para peças de reposição para aeronave tripulada.

9.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

9.B.1. Equipamentos para teste/ensaio, calibração e alinhamento especialmente projetados para os equipamentos especificados em 9.A.

9.C. MATERIAIS

Nenhum.

9.D. SOFTWARE

9.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 9.A. e 9.B.

Nota:

O software especificado em 9.D.1. pode ser exportado como parte de uma aeronave tripulada ou satélite ou em quantidades apropriadas para peças de reposição para aeronave tripulada.

9.E. TECNOLOGIA

9.E.1. Tecnologia de projeto para integração de fuselagem de veículos aéreos, sistemas de propulsão e superfícies de controle de sustentação, projetados ou modificados para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.2., para otimizar o desempenho aerodinâmico durante todo o regime de vôo de um veículo aéreo não tripulado.

9.E.2. Tecnologia de projeto para integração de controle de vôo, guiamento, e dados de propulsão em um sistema de gerenciamento de vôo, projetados ou modificados para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A.1, para otimização da trajetória de um sistema de foguete.

9.E.3. Tecnologia para desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 9.A., 9.B. ou 9.D.

CATEGORIA II; ITEM 10

10. AVIÔNICA

10.A. Equipamentos, conjuntos e componentes

10.A.1. Sistemas de radar e sistemas de radar laser, incluindo altímetros, projetados ou modificados para uso nos sistemas especificados em 1.A.

Nota Técnica:

Sistemas de radar laser incorporam técnicas especializadas de transmissão, varredura, recepção e processamento de sinais, para utilização de laser em telemetria, radiogoniometria e discriminação de alvos, pelas suas características de localização, velocidade radial e reflexão.

10.A.2. Sensores passivos para determinação da orientação com relação a fontes eletromagnéticas específicas (equipamento de orientação) ou características do relevo, projetados ou modificados para uso nos sistemas especificados em 1.A.

10.A.3. Equipamento de recepção para Sistemas de Satélite de Navegação Global (GNSS: ex.: GPS, GLONASS ou Galileo), tendo qualquer das seguintes características e, componentes especialmente projetados para tal fim:

a. Projetados ou modificados para uso em sistemas especificados em 1.A.; ou

b. Projetados ou modificados para aplicações em vôo e tendo qualquer dos seguintes:

1. Capaz de fornecer informações de navegação em velocidades que excedem 600 m/s (1.165 milhas náuticas/hora);

2. Empregue descryptografia e, seja projetado ou modificado para serviços militares ou governamentais para prover acesso a sinais/dados seguros do Sistema de Satélite de navegação Global - GNSS; ou

3. Especialmente projetado para empregar características anti-interferência ("anti-jam") (ex.: antenas com nulos móveis ou antenas com varredura eletrônica) para funcionar em um ambiente de comunicações ativas ou passivas.

Nota:

10.A.3.b.2. e 10.A.3.b.3. não controlam equipamentos projetados para serviços GNSS comerciais, civis ou de segurança de vida (ex.: integridade de dados, segurança de vôo).

10.A.4. Conjuntos e componentes eletrônicos, projetados ou modificados para uso nos sistemas especificados em 1.A. ou 2.A. e especialmente projetados para uso militar e operação a temperaturas que excedam 125° C.

Notas:

1. Os equipamentos especificados em 10.A. incluem os seguintes:

a. Equipamento para mapeamento de relevo em curvas de nível;

b. Equipamento de mapeamento e correlação de imagem (ambos digital e analógico);

c. Equipamento radar de navegação Doppler;

d. Interferômetro passivo;

e. Sensor de imagem (ambos ativo e passivo).

2. Os equipamentos especificados em 10.A. podem ser exportados como parte de aeronave tripulada ou satélite ou em quantidades apropriadas para peças de reposição para aeronave tripulada.

10.A.5. Conectores umbilicais e interestágicos especialmente projetados para sistemas especificados em 1.A.1 e 2.A.1.

Nota Técnica:

Conectores interestágicos referidos em 10.A.5. também incluem conectores elétricos instalados entre sistemas especificados em 1.A.1. e 2.A.1. e a sua carga útil.

10.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

Nenhum.

10.C. MATERIAIS

Nenhum.

10.D. SOFTWARE

10.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 10.A.1., 10.A.2. ou 10.A.4.

10.D.2. Software especialmente projetado para o uso dos equipamentos especificados em 10.A.3.

10.E. TECNOLOGIA

10.E.1. Tecnologia de projeto para proteção de equipamentos de aviãoica e de subsistemas elétricos contra danos causados por pulsos eletromagnéticos (EMP) e de interferência eletromagnética (EMI) provenientes de fontes externas, como segue:

a. Tecnologia de projeto para sistemas de blindagem;

b. Tecnologia de projeto para configuração de circuitos e subsistemas elétricos resistentes;

c. Tecnologia de projeto para determinar o critério de resistência para os subitens acima.

10.E.2. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 10.A. ou 10.D.

CATEGORIA II; ITEM 11

11. SUPORTE A LANÇAMENTO

11.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

11.A.1. Aparelhos e dispositivos projetados ou modificados para manuseio, controle, ativação e lançamento dos sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2.

11.A.2. Veículos projetados ou modificados para o transporte, manuseio, controle, ativação e lançamento dos sistemas especificados em 1.A.

11.A.3. Gravímetros ou gradiômetros de gravidade, projetados ou modificados para uso aerotransportado ou marítimo, aplicáveis para sistemas especificados em 1.A., e componentes especialmente projetados, como se segue:

a. Gravímetros tendo tudo que se segue:

1) com uma precisão estática ou operacional igual ou menor (melhor) que 0,7 miligal (mgal); e

2) com um tempo de registro para o estado estacionário igual ou inferior a 2 minutos;

b. Gradiômetros de gravidade.

11.A.4. Equipamentos de telemetria e telecontrole, incluindo equipamento de solo, projetados ou modificados para sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2.

Notas:

1. O item 11.A.4. não controla equipamentos projetados ou modificados para aeronaves tripuladas ou satélites.

2. O item 11.A.4. não controla equipamentos de solo projetados ou modificados para aplicações terrestres ou marítimas.

3. O item 11.A.4 não controla equipamentos projetados para serviços GNSS comerciais, civis ou de "segurança de vida" (ex.: integridade de dados, segurança de vôo).

11.A.5. Sistemas de rastreamento de precisão utilizáveis para sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2., como segue:

a. Sistemas de rastreamento que usam um decodificador instalado sobre o foguete ou sobre o veículo aéreo não tripulado em associação com referências de superfície ou de bordo, quer com sistemas de navegação por satélites, para fornecer, em tempo real, medidas de posição e velocidade em vôo;

b. Radares com instrumentação de alcance, associados a rastreadores ópticos/infravermelhos com todas as seguintes capacidades:

1. Resolução angular melhor que 1,5 miliradianos;

2. Alcance igual ou superior a 30 Km com uma resolução de alcance melhor que 10 m rms; e

3. Resolução de velocidade melhor que 3 m/s.

11.A.6. Baterias térmicas projetadas ou modificadas para os sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2.

Nota:

O item 11.A.6. não controla baterias térmicas especialmente projetadas para sistemas de foguetes ou veículos aéreos não tripulados que não são capazes de um "alcance" igual ou superior a 300 Km.

Nota Técnica:

Baterias térmicas são baterias de uso único que contém um sal inorgânico sólido não-condutor como eletrólito. Essas baterias incorporam um material pirolítico que, quando acionado, funde o eletrólito e ativa a bateria.

11.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

Nenhum.

11.C. MATERIAIS

Nenhum.

11.D. SOFTWARE

11.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 11.A.1.

11.D.2. Software que realiza tratamento pós-vôo, dos dados registrados (durante o vôo), habilitando a determinação da posição do veículo durante toda a sua trajetória de vôo, especialmente projetado ou modificado para sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2.

11.D.3. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 11.A.4. ou 11.A.5., utilizável por sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2.

11.E. TECNOLOGIA

11.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 11.A. ou 11.D.



CATEGORIA II; ITEM 12
12. COMPUTADORES
12.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

12.A.1. Computadores analógicos, computadores digitais ou analisadores diferenciais digitais, projetados ou modificados para uso nos sistemas especificados em 1.A., tendo qualquer das seguintes características:

a. Especificados para operação contínua a temperaturas entre -45° C e +55° C; ou

b. Projetados como robustos ou resistentes à radiação.

12.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

Nenhum.

12.C. MATERIAIS

Nenhum.

12.D. SOFTWARE

Nenhum.

12.E. TECNOLOGIA

12.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos especificados em 12.A.

Nota:

Os equipamentos do item 12 podem ser exportados como parte de aeronave tripulada ou satélite ou em quantidades apropriadas para peças de reposição para aeronave tripulada.

CATEGORIA II; ITEM 13

13. CONVERSORES ANALÓGICO-DIGITAIS

13.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

13.A.1. Conversores analógico-digitais, utilizáveis nos sistemas especificados em 1.A., tendo qualquer das seguintes características:

a. Projetados para satisfazer especificações militares para equipamento robusto; ou

b. Projetados ou modificados para uso militar e sendo um dos seguintes tipos:

1. Microcircuitos conversores analógico-digitais que sejam resistentes à radiação ou que tenham todas as seguintes características:

a. Tenham uma quantização igual ou superior a 8 bits quando codificados em sistema binário;

b. Especificados para operar em temperatura variando entre abaixo de -54°C e acima de +55°C; e

c. Fechados hermeticamente; ou

2. Placas de circuitos impressos ou módulos de conversores analógico-digitais eletrônicos de entrada, que tenham todas as seguintes características:

a. Tenham uma quantização igual ou superior a 8 bits quando codificado em sistema binário;

b. Especificados para operar em temperatura variando entre abaixo de -5°C e acima de +55°C; e

c. Incorporem os microcircuitos especificados em 13.A.1.b.1.

13.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

Nenhum.

13.C. MATERIAIS

Nenhum.

13.D. SOFTWARE

Nenhum.

13.E. TECNOLOGIA

13.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos especificados em 13.A.

CATEGORIA II; ITEM 14

14. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DE TESTE

14.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

Nenhum.

14.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

14.B.1. Equipamentos para testes de vibração, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2 ou os subsistemas especificados em 3.A. ou 4.A., e componentes para tal fim, como segue:

a. Sistemas de testes de vibração que empregam técnicas de realimentação ou de malha fechada e incorporando um controlador digital, capazes de vibrar um sistema a uma aceleração igual ou superior a 10g rms na faixa de frequência compreendida entre 20 Hz e 2 KHz enquanto aplica forças iguais ou superiores a 50 KN, à mesa vazia;

b. Controladores digitais, combinados com software de teste de vibração especialmente projetado, com uma largura de banda de tempo real superior a 5 KHz e, projetada para uso com sistemas de testes de vibração especificados em 14.B.1.a.;

Nota Técnica:

Largura de banda de tempo real é definida como a máxima taxa em que o controlador pode executar ciclos completos de amostragem, processamento de dados e transmissão de sinais de controle.

c. Vibradores (unidades vibratórias) com ou sem amplificadores associados, capazes de conferir forças iguais ou superiores a 50 KN, à mesa vazia e, utilizável em sistemas de testes de vibração especificados em 14.B.1.a.;

d. Estruturas de fixação de corpos de prova e unidades eletrônicas projetadas para combinar unidades vibratórias múltiplas em um sistema vibratório completo capaz de fornecer uma força combinada efetiva igual ou superior a 50 KN, à mesa vazia e, utilizável em sistemas de testes de vibração especificados em 14.B.1.a.

Nota Técnica:

Os sistemas de teste de vibração que incorporam um controlador digital, são aqueles cujas funções são, parcial ou integralmente, controladas automaticamente por sinais elétricos armazenados e codificados de modo digital.

14.B.2. Instalações aerodinâmicas de teste para velocidades iguais ou superiores a Mach 0,9, utilizáveis para sistemas especificados em 3.A. ou 4.A.

Nota:

Item 14.B.2 não controla túneis de vento para velocidades iguais ou menores que Mach 3 com dimensão de tamanho de seção transversal de teste igual ou menor que 250 mm.

Nota Técnica:

1. Instalações aerodinâmicas de teste incluem túneis de vento e túneis de choque para o estudo sobre o fluxo de ar sobre objetos.

2. O tamanho de seção transversal de teste significa o diâmetro do círculo, ou o lado do quadrado, ou o maior lado do retângulo, ou o maior eixo da elipse na localização em que a seção transversal de teste é maior. A seção transversal de teste é a seção perpendicular à direção de fluxo

14.B.3. Bancos/bancadas de testes, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A., 2.A.1. ou 2.A.2 ou os subsistemas especificados em 3.A. ou 4.A., que têm capacidade para suportar foguetes a propelente sólido ou líquido, motores ou máquinas com empuxo superior a 68 KN ou que são capazes de medir simultaneamente as três componentes do empuxo axial.

14.B.4. Câmaras ambientais, como segue, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A. ou os subsistemas especificados em 3.A. ou 4.A.:

a. Câmaras ambientais capazes de simular todas as seguintes condições de voo:

1. Tendo uma das seguintes características:

a. Altitude igual ou superior a 15 Km; ou

b. Faixa de temperatura desde abaixo de -50°C até acima de +125°C; e

2. Incorporando, ou projetada ou modificada para incorporar, um equipamento de vibração ou outro equipamento de teste de vibração para produzir ambientes de vibração iguais ou superiores a 10 g rms, medidos "na mesa vazia", entre 20 Hz e 2KHz enquanto produzindo forças iguais ou superiores a 5 KN.

Notas Técnicas:

1. O item 14.B.4.a.2. descreve sistemas que são capazes de gerar um ambiente de vibração com uma onda simples (ex: onda senoidal) e sistemas capazes de gerar uma banda larga de vibração aleatória (i.e.: espectro de potência);

2. No Item 14.B.4.a.2., projetado ou modificado significa que a câmara ambiental provê interfaces apropriadas (ex.: dispositivos de selagem) para incorporar um equipamento de vibração ou outro equipamento de teste de vibração conforme especificado neste Item.

14.B.5. Aceleradores capazes de liberar radiação eletromagnética produzida por "bremsstrahlung" de elétrons acelerados a níveis de energia iguais ou superiores a 2 MeV, e equipamentos contendo esses aceleradores, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2. ou os subsistemas especificados em 3.A ou 4.A.

Nota:

O item 14.B.5. não controla equipamentos especialmente projetados para propósitos médicos.

Nota Técnica:

No item 14.B., mesa vazia significa uma mesa plana ou superfície sem peças de fixação ou acessórios.

14.C. MATERIAIS

Nenhum.

14.D. SOFTWARE

14.D.1. Software especialmente projetado ou modificado para o uso dos equipamentos especificados em 14.B., utilizáveis para sistemas de testes especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2 ou subsistemas especificados em 3.A. ou 4.A.2.

14.E. TECNOLOGIA

14.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 14.B. ou 14.D.

CATEGORIA II; ITEM 15

15. MODELAGEM, SIMULAÇÃO, E PROJETO DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS

15.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

15.A.1. Computadores híbridos (combinação analógico/digital) especialmente projetados para modelagem, simulação ou projeto de integração de sistemas especificados em 1.A. ou os subsistemas especificados em 3.A.

Nota:

Este controle somente se aplica quando o equipamento é com o software especificado em 15.D.1

15.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

Nenhum.

15.C. MATERIAIS

Nenhum.

15.D. SOFTWARE

15.D.1. Software especialmente projetado para modelagem, simulação, ou projeto de integração dos sistemas especificados em 1.A. ou os subsistemas especificados em 3.A.

Nota Técnica:

A modelagem inclui em particular a análise aerodinâmica e termodinâmica dos sistemas

15.E. TECNOLOGIA

15.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 15.B. ou 15.D.

CATEGORIA II; ITEM 16

16. SISTEMAS FURTIVOS

16.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

16.A.1. Dispositivos para redução de características observáveis tais como refletividade radar, assinaturas ultravioletas/infravermelhas e acústicas (isto é, tecnologia furtiva ou "stealth"), para aplicações utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A. ou os subsistemas especificados em 3.A. ou 4.A.

16.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

16.B.1. Sistemas especialmente projetados para medição da seção reta radar, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A., 2.A.1 ou 2.A.2 ou os subsistemas especificados em 3.A.

16.C. MATERIAIS

16.C.1. Materiais para redução de características observáveis tais como refletividade radar, assinaturas ultravioletas/infravermelhas e acústicas (isto é, tecnologia furtiva ou "stealth"), para aplicações utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A. ou os subsistemas especificados em 3.A.

Notas:

1. O item 16.C.1. inclui materiais estruturais e revestimentos (incluindo tintas) especialmente projetados para refletividade ou emissividade reduzidas ou ajustadas nos espectros de microondas, ultravioleta ou infravermelho.

2. O item 16.C.1. não controla revestimentos (incluindo tintas) quando especialmente usada para controle térmico de satélites.

16.D. SOFTWARE

16.D.1. Software para redução de características observáveis tais como refletividade radar, assinaturas ultravioletas/infravermelhas e acústicas (isto é, tecnologia furtiva ou "stealth"), para aplicações utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A. ou 2.A. ou os subsistemas especificados em 3.A.

Nota:

O item 16.D.1. inclui software especialmente projetado para análise de redução de assinatura.

16.E. TECNOLOGIA

16.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso de equipamentos, materiais ou softwares especificados em 16.A., 16.B. 16.C. ou 16.D.

Nota:

O item 16.E.1. inclui banco de dados especialmente projetado para análise de redução de assinatura .

CATEGORIA II; ITEM 17

17. PROTEÇÃO CONTRA EFEITOS NUCLEARES

17.A. EQUIPAMENTOS, CONJUNTOS E COMPONENTES

17.A.1. Microcircuitos resistentes à radiação utilizados para proteção de sistemas de foguetes e veículos aéreos não tripulados contra efeitos nucleares (ex.: pulsos eletromagnéticos, raios-x, efeitos combinados de sopro e calor) e, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A.

17.A.2. Detectores especialmente projetados ou modificados para proteção de sistemas de foguetes e veículos aéreos não tripulados contra efeitos nucleares (ex.: pulsos eletromagnéticos, raios-x, efeitos combinados de sopro e calor) e, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A.

Nota Técnica:

Um detector é definido como um dispositivo mecânico, elétrico, óptico ou químico, que identifica e grava automaticamente, ou registra um estímulo tal como uma mudança de pressão ou de temperatura do ambiente, um sinal elétrico ou eletromagnético ou radiação proveniente de um material radioativo. Isto inclui dispositivos que detectam a um tempo operação ou falha.

17.A.3. Radomes projetados para resistir a um choque térmico superior a 4,184 x 10⁶ J/m² combinado a uma sobrepressão de pico superior a 50 KPa, utilizados para a proteção de sistemas de foguetes e veículos aéreos não tripulados contra efeitos nucleares (ex.: pulsos eletromagnéticos, raios-x, efeitos combinados de sopro e calor) e, utilizáveis para os sistemas especificados em 1.A.

17.B. EQUIPAMENTOS DE TESTE E PRODUÇÃO

Nenhum.

17.C. MATERIAIS

Nenhum.

17.D. SOFTWARE

Nenhum.

17.E. TECNOLOGIA

17.E.1. Tecnologia para o desenvolvimento, produção ou uso dos equipamentos ou softwares especificados em 17.A., 17.B. ou 17.D.

PORTARIA Nº 825, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. O § 1º da Portaria MCTI nº 756, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. A presente autorização compreende a realização de trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados, nos Estados do Mato Grosso/MT (Municípios de Aripuana, Juruena, Brasnorte, Cotriguaçu, Castanheira, Juina, Alta Floresta, Nova Bandeirantes, Apicás, Nova Monte Verde, Paranaita, Juara, Carlinda, Colider, Nova Canãa do Norte, Peixoto de Azevedo, Guarantã do Norte, Nova Guarita, Terra Nova do Norte, Matupá, Novo Mundo, Marcelândia, Feliz Natal, União do Sul, Itaúba, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Nova Mutum, Tapurah, Nova Ubitatã, Sorriso, Cláudia, Sinop, Santa Carmen, Vera); do Pará/PA (Municípios de Novo Progresso, Itaituba, Jacareacanga, Trairão, Altamira); do Amazonas/AM (Municípios de Canutama, Tapaúba, Manicoré); e de Rondônia/RO (Municípios de Machadinho D'Oeste, Ji-Paraná, Espigão D'Oeste, Cacoal, Pimenta Bueno, Cujubim e Nova Mamoré)."

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Jason Tyler Weir	Canadense	Universidade de Toronto
Paola Pulido-Santacruz	Canadense	Universidade de Toronto
Alfredo Barrera Guzmán	Canadense	Universidade de Toronto

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 829, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.004296/2013-77, de 6 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Hightech Informática Indústria e Comércio Ltda. ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.481.679/0001-88, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 1.190, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18 de novembro de 2013, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 1.190, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18 de novembro de 2013.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 833, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, bem como o que consta no Processo MCTI nº 01200.003376/2014-96, de 31 de julho de 2014, e

Considerando que a empresa BR Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 16.564.682/0001-03, é titular da Portaria abaixo relacionada, que reconhece que produto e modelo nela descritos, desenvolvidos pela, atendem à condição de bens de informática e automação desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006; e

Considerando que a empresa BR Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A. alterou sua razão social para Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria, abaixo relacionada, a denominação da empresa BR Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., CNPJ nº 16.564.682/0001-03, para Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., CNPJ nº 16.564.682/0001-03:

Portaria Ministerial MCT	Data	Publicação no DOU
1.315	20/12/2013	23/05/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Oki Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A., CNPJ nº 16.564.682/0001-03, em decorrência da transferência, desde a data da operação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 834, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005042/2013-76, de 18 de outubro de 2013, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Z-Tecnologia em Comunicação Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 37.112.752/0001-54, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho para decodificação de imagens e geração de código numérico próprio para autenticação de transações digitais.

Modelos: ZTCode.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 116, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a renovação da licença para a execução de atividades espaciais para empresa binacional Alcântara Cyclone Space - ACS em seu Sítio de Lançamento situado na península de Alcântara - MA, nas dependências do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, de acordo com o Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Resolve:

Art. 1º - Em conformidade com o teor do processo administrativo nº 01350.000067/2010-17, APROVO a renovação da licença para a execução de atividades espaciais para a empresa binacional Alcântara Cyclone Space - ACS em seu sítio de lançamento situado na península de Alcântara - MA, nas dependências do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação desta portaria.

§ 1º. A AEB providenciará a expedição de alvará de licenciamento que deverá ser entregue à licenciada e por esta mantido exposto em local visível de sua sede administrativa no sítio de lançamento.

§ 2º. Os futuros lançamentos espaciais oriundos do sítio que ora se licencia deverão ser submetidos à previa autorização por parte da AEB na forma da Portaria AEB nº 005, de 21/02/2002, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 2º - A Agência Espacial Brasileira - AEB designará equipe de acompanhamento das Atividades Espaciais de Lançamento do Projeto Cyclone 4 com incumbência de elaborar relatórios técnicos.

§ 1º. Os relatórios técnicos descritos no caput deste artigo serão enviados à Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL da AEB que, no caso de verificar qualquer incongruência técnica ou documental da licenciada em tais relatórios técnicos, notificará a licenciada para apresentar suas razões ou justificativas em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL, acaso julgadas inconsistentes ou insuficientes as razões apresentadas pela licenciada, ou não sendo estas apresentadas, firmará suas conclusões e as informará à Presidência da AEB com proposta de providências corretivas a serem tomadas em face da entidade licenciada.

§ 3º. O não atendimento pela licenciada, no prazo fixado, das providências corretivas recomendadas pela Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL e regularmente acatadas pela Presidência da AEB, ensejarão a cassação da presente licença nos moldes da Portaria AEB nº 27, de 2001.

Art. 3º - A Agência Espacial Brasileira - AEB baixará Instruções Complementares com vistas à execução das ações técnicas e administrativas referentes ao licenciamento ora concedido.

Art. 4º - A licenciada deverá promover a renovação do seu licenciamento até a data imediatamente anterior ao final da vigência do Alvará de Licença, ocasião em que poderá vir a ser deferida precária prorrogação do licenciamento até a decisão administrativa sobre a prorrogação postulada, salvo ocorrência de fator impeditivo previsto nesta portaria ou na Portaria AEB nº 27, de 2001.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 94-AEB, de 12/08/2013, publicada no DOU nº 155 de 13/08/2013, Seção 1 pag. 11.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.173/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 172ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de maio de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003297/2009-18

Requerente: Ourofino Saúde Animal Ltda.

CQB: 296/10

Assunto: Extensão de CQB/NBGE-1; Prédio V

Próton: 3144/14

Extrato Prévio: 3972/14 publicado em 21/02/2014

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Prédio V, de NBGE-1, para finalidade de pesquisa em regime de contenção e produção com microrganismos e derivados de OGM. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. Os responsáveis técnicos pela Unidade e seus pesquisadores são adequadamente treinados para suas funções e durante a

visita constatamos que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança e ajustados às atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 168/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005779/2013-99 (242)

CNPJ: 43.588.045/0001-31 MATRIZ

Razão Social: ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Estrada Luiz Fernando Rodriguez, 1701, Vila Boa Vista, Campinas/SP, CEP: 13.064-798.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0245.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 168/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 169/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002241/2014-11

CNPJ: 63.025.530/0029-05 FILIAL

Razão Social: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Nome da Instituição: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

Endereço da Instituição: Rua Alameda Dr. Octavio Pinheiro Brisolla, Nº 9-75, Vila Nova Cidade Universitária, Bauru-SP, CEP 17.012-901

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0246.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 169/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 170/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:



Processo nº.: 01200.002490/2014-07 (303)
 CNPJ: 12.517.793/0001-08 MATRIZ
 Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
 Nome da Instituição: *****
 Endereço da Instituição: Rua Jorge de Lima, 113, Campus Governador Lamenha Filho, Trapiche da Barra, Maceió/AL, CEP: 57.010-300.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0247.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 170/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 171/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na

Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002524/2014-55 (308)

CNPJ: 60.191.244/0001-20 MATRIZ

Razão Social: Fundação Valeparaibana de Ensino

Nome da Instituição: Universidade do Vale do Paraíba

Endereço da Instituição: Avenida Shishima Hifumi, 2911 -

Urbanova - São José dos Campos - SP - CEP 12.244-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0248.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 171/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 172/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de

2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002520/2014-77 (319)

CNPJ: 71.487.094/0001-13 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rodovia Raposo Tavares, Km 92,5, Vila Artura, Sorocaba-SP, CEP 18.023-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0249.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 172/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:

de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****DESPACHOS DA MINISTRA**
Em 13 de agosto de 2014

Nº 47 - Processo/MinC nº 01400.000242/2006-57 (2 Volumes e 2 Anexos). PRONAC nº 06-0729

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Centro de Estudos e Pesquisa em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC, CNPJ nº 57.395.287/0001-13, às fls. 371/379 dos autos do Processo nº 01400.000242/2006-57 e NEGÓ PROVIMENTO, adotando as razões contidas no Parecer nº 642/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2014, fls. 387/388 e no Despacho nº 63/2014 - SEFIC/PASSIVO/G2, de 7 de julho de 2014, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, à fl. 380. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Nº 48 - Processo/MinC nº 01412.000178/2008-37 (2 Volumes e 1 Anexo). PRONAC nº 08-2903

Nos termos do § 1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Vivaldo Vieira Barbosa, CPF nº 026.559.427-87 às fls. 201/203 dos autos do Processo nº 01412.000178/2008-37 e NEGÓ PROVIMENTO na parte não reconsiderada pela área técnica, adotando as razões contidas no Parecer nº 667/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2014, fls. 209/210 e no Despacho nº 58/2014 - SEFIC/PASSIVO/G2, de 01 de julho de 2014, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, às fls. 204/205. Determino o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

MARTA SUPLCY

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 25/2013, Seção I, Anexo III, Permissão 01, de (D.O.U. 11/06/2013), onde se lê "Instituto Homem Brasileiro", leia-se: "Núcleo de Pesquisas e Estudos Ambientais - Universidade Estadual de Campinas - NEPAM/UNICAMP"

Na Portaria nº 33/2013, Seção I, Anexo I, Permissão 20, de (D.O.U. 02/08/2013), onde se lê "Diagnóstico Interventivo e Educação Patrimonial na área de influência da requalificação urbanística e recuperação ambiental do Igarapé do SESC", leia-se: "Diagnóstico Não Interventivo e Educação Patrimonial na área de influência da requalificação urbanística e recuperação ambiental do Igarapé do SESC", onde se lê "Maria Arminda Castro de Oliveira Martins" leia-se "Maria Arminda Castro Mendonça de Souza", onde se lê "Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto", leia-se "Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura"

Na Portaria nº 42/2013, Seção I, Anexo I, Permissão 14, de (D.O.U. 10/09/2013), onde se lê "Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento) do Imóvel Localizado na Esquina entre a Av. Venezuela nº 174 com Rua Barão de Tefé nº 34, no Bairro da Gamboa Hotel Praia Formosa", leia-se: "Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento) do Imóvel Localizado na Esquina entre a Av. Venezuela nº 174 com Rua Barão de Tefé nº 34 - Gamboa-RJ"

Na Portaria nº 62/2013, Seção I, Anexo I, Permissão 21, de (D.O.U. 17/12/2013), onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Ângelo Pessoa Lima.", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Ângelo Pessoa Lima e Luís Felipe Bassi Alves"

Na Portaria nº 03/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 21, de (D.O.U. 21/01/2014), onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva"

Na Portaria nº 04/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 33, de (D.O.U. 03/02/2014), onde se lê "Processo nº 01424.000015/2014-61", leia-se: "01424.000015/2014-63"

Na Portaria nº 04/2014, Seção I, Anexo II, Permissão 03, de (D.O.U. 03/02/2014), onde se lê "Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro", leia-se: "Área de Abrangência: Municípios de Angra dos Reis e Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro"

Na Portaria nº 05/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 22, de (D.O.U. 10/02/2014), onde se lê "Processo nº 01514.006762/2013-95", leia-se: "01514.006214/2013-95"

Na Portaria nº 07/2014, Seção I, Anexo I, projeto 06, de (D.O.U. 17/02/2014) onde se lê: "permissão", leia-se: "autorização"

Na Portaria nº 08/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 16, de (D.O.U. 24/02/2014), onde se lê "Diagnóstico Histórico, Cultural e Arqueológico Interventivo LT 69 KV, PCH CANTU II", leia-se: "Diagnóstico Histórico, Cultural e Arqueológico Interventivo LT 138 KV, PCH CANTU II"

Na Portaria nº 08/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 17, de (D.O.U. 24/02/2014), onde se lê "Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial Fazenda Três Porquinhos", leia-se: "Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial Fazenda Três Pinheiros"

Na Portaria nº 09/2014, Seção I, Anexo II, Permissão 01, de (D.O.U. 05/03/2013), onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Jackeline de Macedo.", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Jackeline de Macedo e Ana Cristina de Oliveira Sampaio"

Na Portaria nº 11/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 15, de (D.O.U. 17/03/2013), onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Leandro Elias Cnaan Mageste.", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Juliana de Souza Cardoso"

Na Portaria nº 11/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 28, de (D.O.U. 17/03/2013), onde se lê: "Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial na Área de Implantação do Complexo Eólico Serra das Vacas", leia-se: "Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial na Área de Implantação do Complexo Eólico Serra dos Ventos"

Na Portaria nº 12/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 33, de (D.O.U. 24/03/2014), onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Samara Dyva Ferreira Marcos", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Samara Dyva Ferreira Marcos e Marina Neiva de Oliveira"

Na Portaria nº 20/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 19, de (D.O.U. 24/04/2014), onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Samara Dyva Ferreira Marcos", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Samara Dyva Ferreira Marcos e Marina Neiva de Oliveira"

Na Portaria nº 22/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 03, de (D.O.U. 02/05/2014), onde se lê "Processo nº 01450.009667/2008-06", leia-se: "01450.005512/2014-31"

Na Portaria nº 33/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 06, de (D.O.U. 20/06/2014), onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Cássia Rodrigues Bars", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Cássia Bars Hering"

Na Portaria nº 33/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 15, de (D.O.U. 20/06/2014), onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Rosiclé Theodoro da Silva", leia-se: "Arqueólogas Coordenadoras: Rosiclé Theodoro da Silva, Marina Neiva de Oliveira e Samara Dyva Ferreira Marcos"

Na Portaria nº 35/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 01, de (D.O.U. 07/07/2014), onde se lê "Diagnóstico Arqueológico (etapa de prospecção) das áreas de capacitação do Corredor Centro-Sudeste da Ferrovia Centro Atlântica S.A.", leia-se: "Diagnóstico Arqueológico das áreas de capacitação do Corredor Centro-Sudeste da Ferrovia Centro Atlântica S.A."

Na Portaria nº 41/2014, Seção I, Anexo I, Permissão 28, de (D.O.U. 04/08/2014), onde se lê "Museu de História de São Mateus - Prefeitura Municipal de São Mateus", leia-se: "Universidade Federal da Paraíba - Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional"

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 77, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA****PORTARIA Nº 526, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
10 11196	11ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto	FUNDAÇÃO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO	06.124.765/0001-10	Realizar a 11ª Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, em maio de 2011.	R\$ 1.746.010,00	R\$ 1.720.560,00	R\$ 661.500,00

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

- 14 6610 - MUSICALIZANDO O BRASIL
Anderson Nogueira da Silva
CNPJ/CPF: 033.038.799-58
Processo: 01400.024802/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 648.948,00
Prazo de Captação: 14/08/2014 a 31/12/2014
Um sítio na internet dedicado ao ensino e desenvolvimento da música. Diariamente, será publicado um vídeo diferente no qual Anderson Nogueira ensina a arte da música e seus elementos constitutivos, destinado a música instrumental e vocal.
- 14 7498 - AUTISMO
GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
CNPJ/CPF: 09.448.997/0001-11
Processo: 01400.036529/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 599.840,00
Prazo de Captação: 14/08/2014 a 04/11/2014
Produção de um documentário de 50 minutos, que conta a história de 05 famílias que possuem filhos com espectro autista em estágios diferentes, vivem em diferentes classes sociais, em ambientes distintos, e lidam com o autismo, cada família, a sua maneira.
- 14 7018 - CINE ESCOLA CARAVANA - EDIÇÃO II
C.M.A. FERRAZ - PROJETOS E PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 17.343.943/0001-10
Processo: 01400.025459/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 393.550,00
Prazo de Captação: 14/08/2014 a 31/12/2014
Realização da 2ª edição do projeto, com 60 sessões de cinema gratuitas em escolas da Grande São Paulo. De setembro a novembro de 2014.
- 14 7199 - Vídeo-Clipe - Daniel Grajew
Daniel Grajew
CNPJ/CPF: 220.212.708-90
Processo: 01400.025723/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 149.935,00
Prazo de Captação: 14/08/2014 a 10/12/2014
Produção de um videoclipe com peça musical do pianista Daniel Grajew denominada "Requeijão" (baião) e cenário no Sertão de Pernambuco.
- 14 7515 - Energia
Márcio Almeida de Sousa
CNPJ/CPF: 648.909.290-53
Processo: 01400.036558/20-14
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 609.710,00
Prazo de Captação: 14/08/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 50 minutos, que busca traçar um perfil histórico da matriz energética Brasileira, a influência que teve na sociedade, os impactos socioculturais e ambientais nas comunidades onde estão instaladas e na sociedade como um todo, até os dias atuais, mostrando as novas formas de energia limpa e sustentáveis.
- 14 5704 - Projeto - A Evolução da Pluma
Associação Mato-Grossense de Inclusão Sociocultural - AMISCIM
CNPJ/CPF: 08.973.012/0001-04
Processo: 01400.023667/20-14
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R\$: 939.600,00
Prazo de Captação: 14/08/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos, um livro de fotografias de caráter artístico e uma exposição fotográfica, os quais trarão informações sobre a evolução histórica da cultura/produção do algodão no Estado de Mato Grosso.



PORTARIA Nº 527, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

148291 - 22ª Natal no Morro - Edição 2014

STEFFEN PROJETOS & EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.670.979/0001-94

Processo: 01400040843201411

Cidade: Nova Petrópolis - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 219.350,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Tendo como tema a "Inocência", o 22º Natal no Morro de Arvorezinha/RS que se realizará nos dias 13 a 20 de dezembro de 2014, apresentará o Espetáculo Teatral "Todo menino é um anjo de Deus" no morro da Igreja Matriz de São João Batista, com o intuito de envolver alunos e toda a comunidade para celebrar o nascimento de Jesus, promovendo práticas culturais e artísticas, ampliando o capital cultural do público atingido pelo projeto.

148069 - Arriégua, Miss Ceará Sou Eu

Claudiana Pereira do Nascimento

CNPJ/CPF: 768.406.203-44

Processo: 01400037533201419

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 561.700,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a montagem do espetáculo Arriégua, Miss Ceará Sou Eu com o texto de Wilson Coca e direção Sebastião Apollônio. Serão 69 apresentações, prevendo uma temporada de 05 meses na cidade de São Paulo. E mais, uma turnê na cidade de Fortaleza/CE com 02 apresentações.

1310542 - DOM QUIXOTE DE LOBATO

Élida Marques Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.585.191/0001-02

Processo: 01400036214201305

Cidade: Itu - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 795.938,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de espetáculo lítero-musical com trechos do livro DOM QUIXOTE DAS CRIANÇAS, de Monteiro Lobato e itinerância por bibliotecas públicas (escolares ou municipais) do estado de São Paulo e mais quatro estados brasileiros. Disponibilizar conteúdos pedagógico e bibliográfico no site do projeto e no programa do espetáculo. Oferecer oficinas de mediação de leitura para educadores e pessoas interessadas, em cada cidade visitada.

145467 - Ecos - Ressonâncias do Corpo e da Alma

Associação Crepúsculo - Arte, Saúde e Educação sem barreiras

CNPJ/CPF: 05.133.545/0001-90

Processo: 0140001513201489

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 313.783,80

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O que ecoa em nós? Buscando responder esta pergunta, a Crepúsculo Cia. de Dança se propõe a montagem e circulação do espetáculo "Ecos - Ressonâncias do Corpo e da Alma", com direção de Luciane Kattouli. Com este projeto a companhia pretende desenvolver a pesquisa de interseção das particularidades de movimento de pessoas com e sem deficiência na resignificação de coreografias. O espetáculo fará uma temporada de estreia e circulará com doze apresentações em Belo Horizonte, e duas apresentações nas cidades de Salvador - BA (Nordeste), Palmas - TO (Norte), Goiânia - GO (Centro-Oeste) e Curitiba - PR (Sul). A Crepúsculo Cia. de Dança é um grupo artístico constituído em 1996, que tem como referencial o trabalho em dança contemporânea inclusiva.

147360 - Histórias Dentro de Histórias: As Velhas Avós

Ana Paula Galvão

CNPJ/CPF: 11.774.993/0001-75

Processo: 01400025968201411

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 749.850,10

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O espetáculo As Velhas Avós é um solo baseado em histórias do sagrado feminino que povoam o imaginário popular do país, principalmente no nordeste brasileiro. Com dramaturgia própria, construída após imersão dos artistas em comunidades dos estados da BA, PE, AL e PB, a peça fará temporada nas capitais de SP, RJ e PE, totalizando 72 seções a preços populares e 10 gratuitas nas comunidades pesquisadas, com público total de até 4100 pessoas. 1 CD, 1 site e uma publicação são os subprodutos do projeto.

147621 - SELFIE

BEM LEGAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.455.663/0001-54

Processo: 01400036747201460

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 698.150,02

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem e temporada de 3 meses na cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo conta com Mateus Solano e Miguel Thiré no elenco, dirigidos por Marcos Caruso, com texto criado em processo colaborativo a partir de reflexões e indagações acerca dos valores sociais e morais contidos nos meios de comunicação, relações distorcidas entre as pessoas. Contado de forma dinâmica com os atores fazendo diversos personagens.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

148174 - A Nova Música Carioca

Kalimba Produções S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 03.351.015/0001-92

Processo: 01400040704201489

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 148.830,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Na virada deste século, uma nova geração abriu o caminho para revitalização cultural no centro da cidade do Rio de Janeiro. Este projeto vem justamente mostrar este evento musical. Com som muito agradável de escutar, bom de dançar e cativante a um grande público, esta música é resultante de movimentos como o samba-jazz, músicas de orquestras dos bailes, o choro e o samba. O projeto, com a direção de Gabriel Improta, prevê a gravação de um CD, um show e vasto material disponível na internet

144531 - CANTO DE INDAIAL - FOMENTOS, CURSOS E OFICINAS PARA FORMAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DA PRÁTICA MUSICAL CORAL A 4 VOZES NO MUNICÍPIO E REGIÃO

ASSOCIAÇÃO CULTURAL CORO DE INDAIAL - CORO

MISTO INDAIAL

CNPJ/CPF: 16.416.818/0001-20

Processo: 01400007274201493

Cidade: Indaial - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 131.425,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: SERÃO OFERECIDAS AOS CANTORES INTEGRANTES DO CORO MISTO INDAIAL, BEM COMO A COMUNIDADE INTERESSADA, OFICINAS DE APRIMORAMENTO MUSICAL VOLTADO AO CANTO CORAL, NA INTENÇÃO DE APRIMORAMENTO TECNICO E ARTISTICO. PARA MULTIPLICAÇÃO DA ATIVIDADE, SERÃO TAMBÉM REALIZADOS CURSOS DE INICIAÇÃO MUSICAL CORAL EM 4 ESCOLAS DE INDAIAL COM O OBJETIVO DE AUMENTAR O NÚMERO DE CORALISTAS.

148164 - FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA LA-

TINA - PARATY LATINO

Mississippi Produções Ltda

CNPJ/CPF: 01.221.439/0001-07

Processo: 01400040322201455

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.297.310,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Proporcionar um festival internacional de música latina instrumental inteiramente gratuito à cidade de Paraty-RJ, nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2014, para um público total estimado de 20.000 pessoas. Com artistas, tais como: Orchestra Buena Vista Social Club, La Soleá, Violentango, Paquito D'Rivera, Pedro La Colina, Del Dongo, Marina de La Riva, Del Dongo, Yaniel Mattos, entre outros.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

148036 - DA VINCI - A EXIBIÇÃO

EXHIBITION CLUB EVENTOS E COMUNICACAO LT-

DA - ME

CNPJ/CPF: 08.366.482/0001-00

Processo: 01400037483201461

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.364.175,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de uma exposição que apresentará as obras de Leonardo da Vinci através de desenhos e réplicas de 60 projetos em tamanho original. A exposição demonstrará de forma clara e objetiva como os trabalhos de Leonardo da Vinci influenciaram a humanidade nas áreas de engenharia, corpo humano e aeroespacial.

144539 - Patrimônio em Movimento - Video Mapping

Thyala Serena Alves Ruiz Gimenez

CNPJ/CPF: 097.703.006-75

Processo: 01400007282201430

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 184.050,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto "Patrimônio em Movimento" propoe a realização de 13 apresentações de vídeo mapping (projeção de imagens acompanhadas por trilha sonora) na cidade de Ouro Preto e seus distritos, sendo uma apresentação num bairro da periferia da sede do município e uma em cada um dos doze distritos localizados na zona rural da cidade. Os espetáculos ocorrerão em locais públicos e ao ar livre.

147287 - Visões na Coleção Ludwig em Belo Horizonte

Arte A Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29

Processo: 01400025858201441

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.524.650,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: Será realizada uma exposição com obras extremamente relevantes da Coleção Ludwig. A exposição possibilitará ao público brasileiro o acesso a obras ícones da arte do século XX que nunca foram exibidas no Brasil. Serão exibidas mais de 70 obras de diversos formatos. A exposição resultará em um catálogo, em edição bilíngüe, português e inglês, contendo textos críticos sobre a curadoria apresentada, assinados por especialistas internacionais destacados.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

144874 - As Gêmeas de Getsêmani

Eder Alexandre da Silva

CNPJ/CPF: 742.435.866-91

Processo: 01400014651201441

Cidade: Cotia - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 194.246,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na edição, publicação, divulgação e distribuição do livro de literatura infantojuvenil ilustrado "As Gêmeas de Getsêmani", com 80 páginas, acompanhado de um CD audiobook. O projeto consiste na edição, publicação, divulgação e distribuição do livro de literatura infantojuvenil ilustrado "As Gêmeas de Getsêmani", com 80 páginas, acompanhado de um CD audiobook.

148137 - CAMINHOS REFEITOS- ENTRE VÁRIOS OLHARES

Carlo Rangel Desinano

CNPJ/CPF: 043.301.988-35

Processo: 01400040294201476

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 285.212,58

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A representação da figura humana acompanha a arte e os artistas desde as primeiras manifestações gráficas da humanidade. Em cada época o artista assume formas diferentes no olhar e representação. A figura humana sempre foi e continua sendo um desafio e um encantamento em representá-las. Este também é meu desafio e minha proposta, dentro da arte de fotografar, desenhar e pintar. Procuro registrar em blocos com rápidos desenho, uso a foto para detalhar melhor a expressividade de cada ser. O propósito deste projeto é mostrar a figura humana que compõe a nossa cidade (SAO PAULO) composta por uma infinidade de misturas entre povos, surgindo uma diversidade em diferentes figuras humanas, em cor, expressão, forma, tamanhos. No meu projeto proponho apresentar imagens figurativas, revelando um olhar de gestos gráficos e pictóricos, ou até uma desconstrução

147556 - I FestLETRAS - Festival de Literatura de Belo

Horizonte

Via Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 25.457.482/0001-34

Processo: 01400036607201491

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 955.775,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Uma vez que a habilidade de ler incide sobre a capacidade cognitiva e qualidade da escrita, sobretudo, daqueles em fase de formação, o FestLETRAS visa fomentar o gosto pela leitura junto a crianças e jovens, através de uma rica programação cultural que irá permitir o contato direto com renomados autores, presentes em mesas redondas, palestras, conferências, oficinas, lançamentos, feira de livros, dentre outras atividades, tendo como foco a literatura infantojuvenil brasileira e estrangeira.

142002 - Livro Lucia Koch

ASSOCIAÇÃO DE PATRONATO CONTEMPORANEO -

APC

CNPJ/CPF: 13.601.763/0001-30

Processo: 01400004161201436

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 320.370,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produzir, editar, publicar, distribuir e divulgar dentro e fora do Brasil um livro monográfico que reúna os temas principais da obra da artista gaúcha Lucia Koch. Será a primeira publicação sobre a obra da artista que já é consagrada na arte contemporânea Brasileira. O livro contará com capa dura, formato 22 x 27,5 cms. 200 imagens impressas a 5 cores com uma tiragem de 3000 exemplares. Terá ensaios inéditos da Marta Boga, Victoria Noorthorn e Jochen Volz e terá uma fortuna crítica.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

140299 - Caliente Latin Fiesta Mix

carlos alberto betancourt lopez

CNPJ/CPF: 015.654.286-25

Processo: 0140000306201420

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: R\$ 306800,00

Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Caliente Latin Fiesta Mix consiste numa série de 06 (seis) espetáculos de música Brasil-Caribenha, em Brasília. Cada evento homenageará um país Latino e terá uma banda convidada, proveniente de outro estado brasileiro, e a banda residente, a Sonora Tropicante. Também participarão um artista convidado de Brasília um DJ e VJ. Os shows serão realizados em espaço preparado com ambientação temática e contarão com serviços especializados de bar e culinária típicos. Para interagir e estimular o público, serão contratados bailarinos e professores de dança caribenha.

147005 - Encontros MPB
Divas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.610.219/0001-63
Processo: 01400025443201477
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 2546850,00
Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de 10 shows inéditos de MPB, reunindo dois ou mais artistas por afinidade de gênero, tendência e estilo ou por encontros inusitados entre gerações e ritmos. Uma programação de qualidade, reunindo os maiores nomes da música brasileira, com shows exclusivos que acontecem apenas uma vez em cada cidade. Ingressos a preços populares e horários alternativos das melhores casas de espetáculo com a valorização da MPB e com a democratização do acesso.

145596 - Programação Musical da 26ª Festa Nacional do Peixe

V.E Costa de Oliveira - ME
CNPJ/CPF: 08.290.351/0001-96
Processo: 01400017269201499
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: 1563098,80
Prazo de Captação: 15/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O município de Tramandaí, Capital das Praias, no litoral norte do Rio Grande do Sul, há 25 anos realiza uma das festas mais importantes da região, a Festa Nacional do Peixe, através dela o folclore, a gastronomia e a cultura litorânea ganham relevante espaço. Esta festa proporciona a seu público, durante 20 dias, uma intensa movimentação, dela fazem parte grupos folclóricos, músicos, companhias teatrais, artistas plásticos e artesãos.

PORTARIA Nº 528, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 3370 - Plano Anual de Atividades Crescendo com Arte 2014
Casa do Bom Menino de Arapongas
CNPJ/CPF: 77.355.675/0001-88
PR - Arapongas
Valor Complementar em R\$: 189.000,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 8668 - Plano Anual de Atividades Museu Hering 2013
Fundação Hermann Hering
CNPJ/CPF: 82.639.147/0001-90
SC - Blumenau
Valor Complementar em R\$: 1.172.799,00

PORTARIA Nº 529, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 5723 - CCBB Educativo, São Paulo - 2014
Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 530, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 13 7230 - "Literatura Festival Literário - ano 2", portaria de aprovação n.º 557/13 de 17/10/2013, publicado no D.O.U em 18/10/2013:

Onde se lê: M LEAO SERVIÇOS LTDA
Leia-se: Gusto Editorial e Design Ltda
PRONAC: 14 6934 - "CENTENÁRIO DE BITITA", portaria de aprovação n.º 432/14 de 09/07/2014, publicado no D.O.U em 10/07/2014:

Onde se lê: Casa Forte Produções Artísticas e Esportivas
Leia-se: Casa Forte Produções Culturais e Esportivas Ltda
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.037/MD, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a aplicação de Cláusula Contratual de Catalogação.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, considerando o estabelecimento do Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT), o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa (BID) do País, a importância logística da catalogação para as Forças Armadas e, ainda, a adesão do Brasil ao Sistema OTAN de Catalogação (SOC), resolve:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa, a aplicação de Cláusula Contratual de Catalogação, no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 2º A atualização dos termos desta Portaria Normativa será apresentada pelo Secretário-Geral por proposta da Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD), ouvidos, no que couber, os órgãos interessados.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Normativa nº 813/MD, de 24 de junho de 2005.

CELSO AMORIM

ANEXO

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria Normativa, e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - fabricante: qualquer entidade organizacional que tenha propriedade intelectual sobre o projeto e o controle da produção e que seja a fonte de obtenção dos dados de característica dos produtos, ainda que em muitos casos não os produza fisicamente e nem os forneça. Pode ser fabricante a entidade organizacional que:

- a) gere a concepção e a produção de um item e seja responsável pela conformidade desse item com o projeto;
- b) seja autora de norma ou especificação utilizada em reparo, manutenção, revisão, certificação e normalização do produto, e que defina os valores e as tolerâncias a serem respeitadas, de forma a atender às características exigidas para esse produto;
- c) seja montadora de materiais ou peças de outros fabricantes, no intuito de construir produto mais complexo;
- d) seja modificadora de produto de fabricante distinto, para adaptá-lo a uma função específica, impondo controle de qualidade mais rigoroso;

II - National Codification Bureau (NCB): órgão responsável pela catalogação no âmbito de país participante do SOC. O código do NCB é o mesmo do International Patent Classification (IPC). O NCB do Brasil é o Centro de Catalogação das Forças Armadas (CECAFA), cujo código é 19;

III - Centrais de Operação e Arquivo (COA): órgãos responsáveis pela catalogação na respectiva Força ou esfera de governo, sendo o ponto de contato entre essa e o CECAFA;

IV - item de suprimento: todo material que for adquirido, estocado, distribuído, transportado, utilizado e alienado, sobre o qual uma autoridade de gerenciamento de materiais necessite reunir informações, mantendo-as sempre disponíveis para as demais funções logísticas;

V - dados técnicos: dados necessários à identificação dos itens, aqueles que contêm especificações mecânicas, químicas, físicas e de desempenho do item, permitindo, assim, a atribuição de nome, classificação, codificação de características e registro do número de estoque, segundo padrões do Sistema Militar de Catalogação;

VI - dados gerenciais: dados relacionados a pedidos, estocagem, custo ou outro controle gerencial, incluindo dados de relacionamento com outros itens, documentos ou condições de gerenciamento, que não afetem o conceito do item em si;

VII - documentação técnica: documentação relacionada ao item de suprimento, e fornecida pelo fabricante, que possibilite a extração dos dados técnicos. São exemplos de documentação técnica: esboço de catalogação, projetos, desenho técnico, especificação, norma (Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), International Organization for Standardization (ISO), Normas Militares Americanas (MIL)), catálogo ilustrado de peças, entre outros;

VIII - NATO Commercial and Government Entity Code (NCAGE): código que identifica a empresa no âmbito do SOC. No Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT) recebe o nome de Código de Empresa (CODEMP);

XIX - NATO Stock Number (NSN): número de estoque da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN);

XX - Nível "TIER-1" do SOC: nível que permite a um país não OTAN ter acesso aos dados referentes aos itens de suprimento fabricados nos países OTAN sem, contudo, poder incluir na base de dados do SOC os bens e serviços produzidos nacionalmente, o que atribuiria à BID maior visibilidade internacional, com óbvias repercussões econômico-comerciais;

XXI - Nível "TIER-2" do SOC: nível que permite aos países não OTAN utilizarem o SOC de modo pleno, incluindo consultas e codificações, na base de dados do SOC, dos bens e serviços produzidos nacionalmente.

Art. 2º Todo o conjunto de dados de que trata esta Portaria Normativa será especificado no momento da elaboração do contrato, por meio de Cláusula Contratual de Catalogação (CCC), sob a égide da Agência de Catalogação ou COA, que possui responsabilidade técnica sobre o material.

Parágrafo único. A COA da contratante deverá ter participação ativa e prestar assessoria durante a elaboração da CCC.

Art. 3º Nos editais de licitações e nos contratos de aquisição de meios, equipamentos, sistemas ou qualquer outro material deverão constar cláusulas versando sobre catalogação, que exijam do contratado o fornecimento de dados técnicos e gerenciais que permitam identificar os itens de suprimento a fornecer.

Art. 4º A entrega pelo contratado dos dados técnicos e gerenciais do material, necessários para a identificação e o gerenciamento dos itens de suprimento, ocorrerá preferencialmente antes do início do fornecimento do material objeto principal do contrato. Essa entrega deverá estar descrita como um evento do cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º Caso a entrega do material necessite ser realizada parcialmente, a entrega dos dados técnicos do material poderá ser feita também parcialmente, à medida que for entregue.

§ 2º Deverá ser prevista no edital e no contrato cláusula de penalidade pelo não cumprimento da entrega desses dados.

§ 3º A fim de manter a integridade das informações, os dados técnicos deverão ser fornecidos a partir dos sistemas logísticos do contratado, em formato digital aberto, manipulável e portátil, utilizando tecnologia de informação apropriada para ser aderente com os padrões do Sistema OTAN de Catalogação. Mediante registro da impossibilidade desse método de fornecimento, fica a contratante responsável pela integridade dos dados recebidos.

§ 4º A Cláusula Contratual de Catalogação deverá prever a separação dos dados técnicos de catalogação pela natureza de material mais condizente com a (s) agência (s) de catalogação associada (s) ao objeto.

Art. 5º A entrega dos dados técnicos e gerenciais necessários à identificação e ao gerenciamento dos itens de suprimento caberá ao contratado, independentemente desses dados serem seus ou das empresas subcontratadas, devendo obedecer a um dos seguintes procedimentos:

I - no caso de itens de procedência nacional, fabricante sediado em país TIER 1 ou não participante do SOC, a entrega dos dados deverá ser feita à COA ou Agência de Catalogação da Força contratante ou, nas situações de aquisições conjuntas, ao órgão definido pelo Ministério da Defesa, para análise técnica e aceitação;

II - no caso de item de procedência estrangeira, de país OTAN ou TIER 2 do SOC, compete à COA da respectiva contratante encaminhar cópia da CCC do Contrato de Obtenção ao NCB brasileiro, para que este possa notificar o NCB estrangeiro a respeito da catalogação nos fabricantes sediados naquele país.

Art. 6º O contratado fornecerá, conforme cláusula específica, todas as informações atualizadas sobre:

I - modificações de identificação ou de fabricação efetuadas nos equipamentos ou peças de reposição;

II - mudanças de endereço e identificação do fabricante;

III - mudanças em dados de gestão do material.

Art. 7º O contratado deverá ser notificado de que os dados técnicos extraídos da documentação do objeto do contrato, para efeito de catalogação, poderão ser utilizados para a troca de dados nacionais e/ou internacionais, de acordo com o SOC.

Art. 8º Poderão ser exigidos os dados de identificação e de gestão dos itens, constantes do contrato, não obstante necessidades logísticas específicas de cada Força.

§ 1º São exemplos de dados de identificação a serem fornecidos pela contratada os seguintes:

I - denominação do item;

II - dados do fabricante;

III - número de referência correspondente ao real fabricante do material;

IV - documentação técnica do item descrito no inciso VII do art. 1º desta Portaria Normativa.

§ 2º São exemplos de dados de gestão a serem fornecidos pela contratada os seguintes:

I - preço unitário e moeda;

II - unidade de fornecimento;

III - quantidade por embalagem;

IV - tempo de vida útil;

V - tempo médio entre falhas (MTBF);

VI - tempo de armazenagem;

VII - condição de reparabilidade;

VIII - intercambialidade e substituição;

IX - indicador de materiais preciosos e perigosos;

X - peso do item embalado e desembalado;

XI - espaço de armazenagem e volume;



XII - código de segurança e controle.
§ 3º Os dados preconizados para cadastramento de empresas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser obtidos na respectiva COA.

Art. 9º Todos os encargos financeiros decorrentes das ações visando à obtenção dos dados técnicos e gerenciais, independente de origem e procedência do objeto do contrato, correrão às expensas do contratado.

Parágrafo único. Para avaliação dos custos da obtenção dos dados técnicos e gerenciais solicitados na CCC, constantes dos contratos de aquisição, deve-se levar em conta o custo da obtenção e o fornecimento pelo contratado da documentação técnica necessária para a catalogação (esboço de catalogação, projetos, desenhos, normas, catálogos e dados).

Art. 10. Para a segurança dos dados fornecidos mediante aplicação da CCC deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - qualquer órgão que manipule dados técnicos, dados gerenciais ou documentação técnica tem a responsabilidade de manter o grau de segurança e confidencialidade atribuídos às documentações e informações técnicas relacionadas a eles;

II - é de responsabilidade de qualquer órgão que solicite ou receba documentação em decorrência de aplicação da CCC cumprir as normas de segurança industrial, particularmente com referência a patentes e registros. A documentação dos materiais patenteados deverá estar adequadamente classificada quanto ao grau de segurança, bem como arquivada segundo o preconizado para tal;

III - as informações classificadas pela contratada como segredo comercial ou industrial não serão divulgadas fora do círculo governamental sem sua autorização expressa.

Art. 11. São passíveis de não aplicação da CCC:

I - aquisição caracterizada por urgência, justificada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - quando a aquisição dos dados for antieconômica;

III - quando o contratante for detentor de dados técnicos e gerenciais necessários à catalogação.

Parágrafo único. A cláusula deverá constar nos contratos, registrando a expressão "NÃO APLICÁVEL" e sua justificativa.

Art. 12. Os Comandos das Forças Singulares deverão estabelecer normas e procedimentos para verificar o cumprimento e a aplicação do preconizado nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O NCB Brasileiro (CECAFA) é o elo exclusivo de relacionamento com os demais Centros Nacionais de Catalogação estabelecidos na organização do SOC.

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 199/DPC, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria que autorizou o credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU para ministrar curso do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Alterar, no art. 1º da Portaria nº 169/DPC, de 17 de julho de 2014:

- Onde se lê: Curso de Adaptação para Aquaviários Módulo Específico para Marítimos - Seção Máquinas (CAAQ-I MM),

- Leia-se: Curso de Adaptação para Aquaviários Módulo Específico para Fluviários - Seção Máquinas (CAAQ-II M).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.913ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA

Nº 25.531/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "HOKUETSU ACE II", de bandeira panamenha, com a lança do guindaste "DALA XII", ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 04 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Representação de Parte: Autora: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Adv. Dr. Marco Antonio Gonçalves (OAB/SP 121.186). Representados: Fischer S/A - Agroindústria ADM do Brasil Ltda., ACT Exportação Ltda., Terminal XXXIX, Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda., Caramuru Alimentos S/A e Cargil Agrícola S/A.

JULGAMENTOS

Nº 25.425/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXVI" com a balsa "BERTOLINI XIX" e um tripulante, ocorrido no rio Carnapijô, Abaetetuba, Pará, em 07 de junho de 2008.

Relatora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mario Nilson Acacio da Silva (tripulante do Rb "BERTOLINI XXVI"), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente, em todos os seus termos, a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha (fls. 139/142), para responsabilizar pelo fato da navegação, previsto no art. 15, letra "f", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, o Sr. MÁRIO NILSON ACACIO DA SILVA, na condição de tripulante, condenando-o à pena de cancelamento de sua matrícula de aquaviário, prevista no art. 121, inciso IV, c/c os artigos 123, inciso I, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei.

Nº 25.737/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "REAL TOCANTINS II" e uma passageira, ocorridos na praia da Belinha, São Miguel, Tocantins, em 07 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Representados: Sildevan da Silva Monteiro (comandante) e Lucia Maria da Silva (proprietária), Adv. Dr. Antonio Teixeira Resende (OAB/MA 4.803-A). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da ação voluntária de pessoas não identificadas e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, responsabilizando Sildevan da Silva Monteiro, na qualidade de comandante e Lucia Maria da Silva, na qualidade de proprietária da embarcação, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei, exculpando-os da imputação do acidente naufrágio. Custas proporcionais na forma da lei.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.342/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "RELAX", ocorrido nas proximidades da ilha da Restinga, Cabedelo, Paraíba, em 01 de abril de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.424/2013 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BP "RIO VERDE", ocorrido no litoral do estado do Rio Grande do Norte, no extremo da baía do Campo de Ubarana.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Procuradoria Especial da Marinha, ante a não apuração da materialidade e da autoria do fato da navegação noticiado pela PETROBRAS que deu início ao inquérito. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, para que (1) aplique ao proprietário da embarcação "RIO VERDE", Sr. Arnaldo da Silva Montenegro as sanções previstas no art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente/fato da navegação) e nos artigos 11 (contratação de tripulantes sem habilitação); 16, inciso I, (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação); 17, inciso III (deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição) e 23, inciso VIII, (fundear em uma área de segurança a menos de 500 metros da plataforma de petróleo), todos do RLESTA. (2) Aplique ao proprietário da embarcação "FUNCHAL", Sr. Erivelton Henrique, as sanções previstas no art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente/fato da navegação) e nos artigos 11 (contratação de tripulantes sem habilitação) e 23, inciso VIII, (fundear em uma área de segurança a menos de 500 metros da plataforma de petróleo), do RLESTA. (3) E aplique ao proprietário da embarcação "JUARES II", Sr. Gabriel Borja de Souza, as sanções previstas no art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente/fato da navegação) e aos artigos 11 (contratação de tripulantes sem habilitação); 16, inciso I, (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e por seis vezes a penalidade prevista do art. 23, inciso VIII, (fundear em uma área de segurança a menos de 500 metros da plataforma de petróleo - ilícito administrativo cometido por seis vezes), do RLESTA.

Nº 28.598/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CRISTINA MF", ocorrido no iate clube Veleiros da Ilha, localizado no município de Florianópolis, Santa Catarina, em 26 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente local da Autoridade Marítima, para aplicar ao proprietário da LM "Cristina MF", Denisson Moura de Freitas, a penalidade contida no art. 15, da Lei nº 8.374/91, por não ter apresentado a apólice de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente.

Esteve presente, pela Procuradoria, o(a) Advogado(a) da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, não havendo oradores, o Exmo Sr. Presidente saudou os Advogados do Tribunal, bem como, os Exmos Srs. Juizes Advogados, pelo dia 11 de agosto, quando se comemorou o "Dia do Advogado" e nada mais havendo a tratar, às 14h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 12 de agosto de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E SOLENE DA TRANSMISSÃO DO CARGO DE PRESIDENTE REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2014

Presentes os Exmºs Srs. Juizes Vice-Almirante (Refº) Luiz Augusto Correia, Presidente, Fernando Alves Ladeiras, Maria Cristina de Oliveira Padilha, Marcelo David Gonçalves, Sergio Bezerra de Matos, Nelson Cavalcante e Silva Filho e Geraldo de Almeida Padilha. Representante da Procuradoria Especial da Marinha, Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva, e Secretário do Tribunal, o Bacharel Manoel Machado dos Anjos que contou ainda com as presenças do Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto; Excelentíssimo Senhor Ex-Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Mauró César Rodrigues Pereira; Excelentíssimo Senhor Ex-Ministro - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Almirante-de-Esquadra Arnaldo Leite Pereira; Excelentíssimos Senhores Membros e Ex-Membros do Almirantado; Excelentíssimo Sr. Ex-Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante Mário Augusto de Camargo Ozório, Excelentíssimo Senhor Diretor da Procuradoria Especial da Marinha, Vice-Almirante Rui da Fonseca Elias; Excelentíssimos Senhores Almirantes; Excelentíssimos Senhores Ex-Juizes do Tribunal Marítimo; Excelentíssimo Senhor Presidente do Fórum Permanente de Direito Empresarial do Centro de Estudos e Pesquisas da EMERJ, Desembargador Antonio Carlos Esteves Torres; Excelentíssimo Senhor Presidente da TRANSPETRO, Sr. José Sergio de Oliveira Machado; Ilustríssimos Senhores Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha; Ilustríssimos Senhores Advogados; demais autoridades presentes ou representadas; Senhoras e Senhores Oficiais e Senhoras e Senhores.

O Exmº Sr. Presidente anunciou a presença do Exmº Sr. Comandante da Marinha e convidou os Exmºs Juizes Sérgio Bezerra de Matos e Fernando Alves Ladeiras para conduzir ao Plenário o Exmº Sr. Comandante da Marinha Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto o Exmº Sr. Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda, Presidente nomeado e a seguir convidou o Exmº Sr. Comandante da Marinha para presidir a Sessão.

As 09h05min, o Comandante da Marinha declarou aberta a Sessão Extraordinária para a Transmissão de Cargo ao Presidente nomeado Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda passando a palavra ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Marítimo, Vice-Almirante (Refº) Luiz Augusto Correia que assim falou:

"Ao "arriar o meu pavilhão" ao final desta longa, gratificante e honrosa singradura de 45 anos de serviço ativo na Marinha e oito anos na presidência do Tribunal Marítimo, a saudade já se faz sentir por cada momento intensamente vivido. A emoção deste momento é aquela que todo marinheiro sente ao atracar no porto seguro ao final de uma longa e importante comissão: orgulho e realização profissional pelo cumprimento da missão que lhe foi atribuída. Ao mesmo tempo sei que sentirei falta dos desafios e da permanente presença ao meu lado de profissionais e amigos no convívio do dia a dia.

Quando cheguei ao Tribunal Marítimo, vindo do Nordeste na condição de Comandante do 3º Distrito Naval, depois de concluir uma feliz carreira no Serviço Ativo da Marinha, me perguntava como seria mais este novo desafio à minha proa, navegar por novos mares, lado a lado com pessoas competentes que executam uma importante tarefa voltada para a nossa sociedade. Naquela ocasião expressei a honra, a satisfação e o entusiasmo pela nova e nobre missão, motivado pela importância do desafio e pela natureza do alto cargo que assumia.

Rememorando o caminho percorrido nestes oito anos na presidência, posso, com orgulho, dizer que fui muito feliz buscando cumprir a missão atribuída no limite de minha competência, exercendo meu cargo com prudência, moderação, fidelidade e compreensão.

Muito importante nesta travessia foram os ensinamentos aprendidos e aprimorados desde os bancos de Villegagnon, e as lições absorvidas dos chefes navais, aspectos decisivos para forjar meu caráter. Imprescindível, também, foi a aplicação dos preceitos basilares da Instituição, lealdade, hierarquia e disciplina, e a valorização do trabalho dos subordinados.

Presidi 688 sessões plenárias nas quais foram julgados 6.062 processos. Despachei em todos os aludidos processos, tendo a oportunidade de acompanhar o iter processual de cada um deles, desde a atuação à elaboração e execução dos Acórdãos. Tive o privilégio de constatar a fiel observância da legislação em vigor por este Tribunal, que sempre primou por garantir a Ampla Defesa e o Contraditório. Pude perceber o metódico desvelo e o elevado grau de tecnicismo e profissionalismo aplicados na condução dos processos, fatores decisivos para um julgamento justo e a superação de obstáculos, como o crescimento dos Acidentes e Fatos da Navegação em face do incremento das atividades em nossa Amazônia Azul e em nossas águas interiores e as peculiaridades e a diversidade dos Acidentes e Fatos da Navegação, cuja análise requer o emprego e conjugação de conhecimentos especializados e experiência profissional.

Como forma de aferir, objetivamente, a excelência do trabalho realizado, destaco que não se tem conhecimento que eventuais ações judiciais questionando processos deste Tribunal, tenham ocasionado sua anulação ou alteração. Parabéns senhores Juizes!

O setor de Registro, outra importante atividade-fim do Tribunal, de forma eficiente e eficaz respondeu ao sensível aumento dos processos de registro, devido à promissora elevação do número de embarcações. A mudança e a simplificação de procedimentos, observando o fiel cumprimento da legislação pertinente, possibilitou maior rapidez no trâmite dos processos administrativos, o que culminou na emissão de documentos em prazos adequados, atendendo à expectativa da comunidade marítima. Ressalto, ainda, a reformulação dos principais documentos emitidos pelo setor de registro, melhorando a qualidade e aumentando sua segurança e credibilidade.

Não poderia deixar de destacar, também, o papel fundamental desempenhado pelo setor administrativo, em sua tarefa básica de apoio às atividades-fim do Tribunal. Dentre as diversas atividades do setor administrativo está a responsabilidade de administrar o nosso pessoal, "o nosso maior patrimônio". Nesse mister, não obstante a ausência de concurso público para admissão de servidores e o aumento das atividades regulares, a competente gestão de recursos humanos empreendida pela Administração do Tribunal tem sido decisiva para superação dessas dificuldades, conseguindo fazer frente às demandas existentes, por meio da constante preocupação com a construção de um excelente ambiente de trabalho. Ademais, deve ser ressaltado, ainda, o contínuo esforço na preservação e manutenção das nossas históricas e belas instalações.

Dentre as principais ações promovidas no transcurso dessa feliz singradura de oito anos, destaco o singular avanço na área de tecnologia da informação. Foram implementadas profundas alterações no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Processos Jurídicos do Tribunal Marítimo (SGEPJ) e no Sistema de Cadastro e Registro de Embarcações (SISCAREM), medidas que resultaram em maior celeridade dos processos, acessibilidade, controle e segurança das informações.

Neste período foram realizadas importantes modificações na estrutura organizacional do Tribunal. Em face do substancial crescimento nas atividades, tanto no que diz respeito ao julgamento dos Acidentes e Fatos da Navegação quanto no setor de registros, foi necessário constituir um grupo de trabalho para revisão de processos, cujos estudos resultaram em criação e reorganização de elementos organizacionais. Passados mais de dois anos dessas medidas, pode-se perceber o seu acerto, pois as atividades fluem de maneira mais harmônica e em menor tempo.

Vale destacar, ainda, as diversas obras realizadas no Tribunal Marítimo. Houve a necessidade de promover muitas intervenções nas instalações dessa vetusta construção, a fim de compatibilizá-la às alterações promovidas na estrutura organizacional. Foram criadas novas salas, com layout e mobiliário adequados ao trabalho a ser desenvolvido e realizadas consideráveis reformas e modificações em diversos compartimentos e equipamentos pertencentes à infraestrutura do prédio, para propiciar condições de trabalho satisfatórias e maior conforto à tripulação.

Outra ação digna de nota foi a realização do concurso público para provimento de dois cargos de juiz. Diversos desafios apareceram ao longo de sua execução. Mas com tenacidade e profissionalismo, a Comissão do Concurso contornou as dificuldades e concluiu todas as fases do certame, ocorrendo a nomeação e posse dos dois candidatos aprovados.

Não posso deixar de mencionar, também, a reativação da Biblioteca Almirante Adalberto Nunes, cujo intuito foi contribuir, permanentemente, para o desenvolvimento de uma maior mentalidade marítima, por meio da ampliação da divulgação e fomento da pesquisa do Direito Marítimo. Por intermédio da biblioteca foram realizados três "workshops", fóruns adequados para experts na área do Direito Marítimo apresentarem temas relevantes desse ramo da ciência jurídica e possibilitar, por conseguinte, o debate sobre esses temas. Assim, nossa biblioteca tem obtido êxito em sua missão, estabelecendo-se como um centro de conhecimento em Direito Marítimo de referência no país, constituindo valiosa ferramenta de pesquisa ao mundo acadêmico e aos advogados marítimos.

No momento que me despeço de minha querida Marinha e do Tribunal Marítimo, quando comemoramos 80 anos de relevantes serviços prestados ao País, gostaria de deixar assinalado meus agradecimentos e a minha gratidão a todos que comigo, conviveram, colaboraram e participaram desta feliz trajetória.

A Marinha a minha admiração e meu permanente orgulho por a ela pertencer, por tudo que me ensinou, permitindo que eu navegasse com tranquilidade, empenho e profissionalismo nesta longa singradura.

Ao Exmo. Sr. Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, um agradecimento especial pelo irrestrito e permanente apoio, assim como pelas diversas demonstrações de apreço e amizade com que sempre me distinguiu. Esteja certo Almirante Moura Neto, que o nosso relacionamento fraterno, profissional e amigo nascido na Praça D'Armas e no passado do Contratorpedeiro Amazonas não se alteram com o meu desligamento da Marinha e do Tribunal Marítimo. Por oportuno, menciono a permanente atenção e a consideração do Chefe de Gabinete do Comandante da Marinha, Vice-Almirante Celso Luiz Nazareth, e seus assessores em seu empenho para atender as demandas do Tribunal.

Ao Excelentíssimo Sr. Almirante-de-Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho expresso meus agradecimentos quando em abril de 2006, então Comandante da Marinha, convidou-me para presidir este Tribunal, o que de pronto aceitei.

Aos membros do Almiranteado pela atenção sempre dispensada e o apoio irrestrito a esta Corte. Aos ex-Chefes Navais, alguns dos quais aqui se fazem presentes, pelos seus exemplo, orientação, estímulo e confiança, o meu muito obrigado.

Aos ex-Presidentes do Tribunal Marítimo, Almirantes Miranda, Canellas, Ferracciú e Ozório, meu apreço e meus cumprimentos por suas palavras de estímulo e sempre amigas e pelo legado de trabalho desenvolvido.

Aos senhores Almirantes que aqui comparecem meus agradecimentos pelo apoio prestado e pela amizade. Faço menção especial à Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, ao Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, ao Comando do 1º Distrito Naval, Diretoria de Portos e Costas, Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha, FEMAR, EMGEPRON e CASNAV. As 62 capitanias, delegacias e agências, Agentes da Autoridade Marítima, partícipes importantes nas atividades do Tribunal, cumprimento pelos esforços na elaboração dos Inquéritos Administrativos de Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) sob sua responsabilidade e seu empenho em dar celeridade aos processos em determinadas fases, quando necessária sua participação.

Minha amizade e respeito aos procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, em especial ao seu Diretor, Vice-Almirante Elia, companheiro de todas as horas, na sábia discussão de nossos problemas e desafios e na satisfação pelas palestras que em conjunto proferimos em diversas organizações pelo Brasil. Permita-me cumprimentá-lo pelo permanente empenho em vencer as dificuldades inerentes à sua Organização e pelo trabalho discreto, mas fundamental desenvolvido junto ao Tribunal Marítimo.

Expresso, também, meu apreço à Defensoria Pública da União, por sua importante atuação na defesa dos direitos daqueles representados nos processos do Tribunal Marítimo que são por ela patrocinados. Saúdo os ilustres advogados marítimos e, em seu nome, os escritórios de maior atuação nesta Corte: Pedro Calmon Filho e Associados, Kincaid Mendes Vianna Advogados, Escritório Jurídico Carbone e Siano e Martins Advogados Associados. Ao assumir a presidência, com minhas atividades até então totalmente voltadas para as lides navais, tive a oportunidade de conviver e muito aprender com as senhoras e os senhores, profissionais dedicados à defesa de seus clientes e de uma maior Mentalidade Marítima. Destaco, ainda, a atuação do Instituto Ibero Americano de Direito Marítimo (IIDM) e da Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), em cujas reuniões há intensa participação dos juizes desta Corte. Faço votos que seu valioso trabalho se intensifique em proveito do Poder Marítimo Brasileiro e de nosso País.

Registro meus sinceros agradecimentos e apreço aos juizes, servidores civis e militares que laboram nesta Corte. Guardarei cada momento que aqui passei ao lado de minha tripulação em local especial na minha memória. Sublinho que o trabalho desses profissionais dedicados, de profundo conhecimento e capacidade, plenamente conscientes da importância das atividades aqui desenvolvidas para o Poder Marítimo e para nosso País tem permitido ao Tribunal Marítimo cumprir sua missão. Assim, esse empenho e comprometimento tem possibilitado que nossa instituição contribua de forma acentuada com a Autoridade Marítima no exercício de suas atividades relativas à Segurança da Navegação, à Salvaguarda da Vida Humana no Mar e à Prevenção da Poluição do Meio Ambiente Hídrico.

Ao Juiz Ladeiras, Vice-Presidente, meu reconhecimento pelo primoroso trabalho, sempre realizado de forma meticulosa. Aos Juizes, Maria Cristina, Marcelo, Sérgio, Nelson e Padilha, mais uma vez parabéns por contribuírem para a elevada reputação conquistada por esta Corte, por meio de julgamentos permeados de tecnicismo, imparcialidade e elevado senso de justiça. Ao Chefe de Gabinete, Comandante Alberto, que conduziu as atividades administrativas com excelência e profunda lealdade, o que me permitiu ter tranquilidade para o desempenho da presidência, renovo meus especiais agradecimentos.

Meu reconhecimento ao Dr. Manoel Machado dos Anjos, Diretor-Geral da Secretaria, meu secretário nas sessões plenárias, por sua dedicação, lealdade e trabalho profícuo, ao longo de mais de vinte anos à frente desse importante setor. Dr. Machado, com a minha amizade e o muito obrigado do Tribunal, desejo muitas felicidades na nova etapa de sua vida, que em breve desfrutará ao lado de sua querida Alzira e de seus filhos, netos e bisnetos; viva intensamente o seu Ceará!

Agradeço, também, a todos os Diretores, Dra. Dinéia, Blower, Isabel, Comandantes Gusmão, Burity e Juraci, meus assessores Comandantes Bokel e Accioly, Tenentes Jones e Roberto, que com fidelidade conduziram suas "incumbências" de forma exemplar. São dignos de um BZ todos os servidores que guarnecem e trabalham nestes setores. Aos componentes de meu Gabinete, Tenente Pinto meu incansável assistente, Suboficiais Antônio, Cláudio e Gomes, Sargentos Mello e Vander e Cabo José Luis, alguns dos senhores que me acompanharam por mais de uma década, meu muito obrigado pela lealdade, dedicação e a preocupação em tornar mais fácil as minhas atividades administrativas.

Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda, no momento em que transmito a V. Exa. o timão do Tribunal Marítimo, desejo-lhe felicidades e sucesso. Tenho a certeza que mercê de sua bagagem profissional, dedicação e competência, o Tribunal Marítimo está em boas mãos para seguir sua importante trajetória junto à Autoridade Marítima, à Comunidade Marítima e em bem servir ao País.

À minha família, meus filhos Eduardo, Fabio e Claudio, minhas noras Patrícia e Adriana e meus netos Eduardo Otávio e a recém-chegada Manuela, e em especial à minha querida esposa Zeyla, amiga e companheira de toda uma vida, a minha gratidão pelo amor e permanente incentivo e compreensão.

Reverencio neste momento a memória de meus pais, que em sua simplicidade souberam guiar meus passos e sempre me apoiar; que a satisfação que tenho neste momento pelo cumprimento de minha missão os tenha gratificado.

Agradeço a Deus, que me deu saúde, tranquilidade, disposição e proteção em todas as minhas decisões ao longo de minha carreira na Marinha e na presidência do Tribunal.

Sucesso Tribunal Marítimo, foi uma honra presidi-lo!

Viva a Marinha!"

Em seguida o Comandante da Marinha passou a palavra ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, representante dos Juizes do Tribunal que disse:

"Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, em nome de quem saúdo as demais autoridades nominadas, presentes nesta Sessão Solene, minhas Senhoras e meus Senhores.

Tenho a honra de saudar, em nome de todos deste Tribunal, o novo Juiz Presidente Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda e de apresentar nossos agradecimentos ao Presidente Vice-Almirante (Ref^o) Luiz Augusto Correia, que ora passa a presidência desta Casa.

Início com os agradecimentos, aos Excelentíssimos Almirantes de-Esquadra Roberto Guimarães Carvalho, ex-Comandante da Marinha, pela feliz indicação do Vice-Almirante (Ref^o) Luiz Augusto Correia para o cargo de Juiz Presidente, e ao Comandante da Marinha Julio Soares de Moura Neto, pelas indicações às suas reconduções e pelo apoio irrestrito da Marinha do Brasil a esta Corte Marítima durante todo este período.

Agradeço também a D. Zeyla, pelo apoio dado ao novo Presidente e pelo carinho demonstrado a todos nós desta casa, pois sabemos que sem o suporte de nossas famílias não conseguiríamos fazer um ótimo trabalho como foi realizado nesses últimos anos.

Não raro, nos, os sete Juizes deste Tribunal, temos decisões baseadas na interpretação pura da norma, mas, em outras, necessitamos de um árduo trabalho de pesquisa técnica, não apenas no direito, mas, também de nossas especialidades, das especificidades do direito marítimo e das lides marinheiras, que, graças a uma lei iluminada - Lei nº 2.180/54, Art. 2º O Tribunal Marítimo compor-se-á de sete juizes, a saber: - compõe esta E. Corte com Juizes dos diversos campos, ligados direta ou indiretamente à "Indústria de Marinha Mercante", atividade tão própria e específica, tão rica e dinâmica, que exige, dos sete Juizes, constantes trocas de conhecimentos e experiências, diariamente, antes e durante os julgamentos.

As atribuições do Juiz Presidente do Tribunal Marítimo são muitas e desafiantes. Além de dirigir os trabalhos e presidir as sessões, participa das discussões e vota em caso de empate nos julgamentos de fatos e acidentes da navegação, preside os processos de registro de propriedade marítima e do REB (Registro Especial Brasileiro), é o Juiz de Execução nos julgados desta E. Corte e representa o Tribunal perante outros organismos, entre muitas outras competências estabelecidas na nossa Lei Orgânica (Lei nº 2.180/54).

Roberto Campos, em uma de suas citações, falou: "A independência do juiz não é uma faculdade absoluta, poder fazer o que queira sem dar satisfações. O juiz não tem, nem pode pleitear, moral ou profissionalmente, nenhuma independência diante da lei. Ele é, tem de ser, pelo contrário, um servidor incondicional da lei".

Os Juizes deste Tribunal têm demonstrado profunda dedicação aos trabalhos desta casa, com obrigações a cumprir e responsabilidades que consomem, pela média, muito mais horas do que se espera dos servidores públicos, embora não pareça para alguns leigos que só vêem a ponta do iceberg, ou seja, o que é apresentado nas Sessões Ordinárias, e não o que é produzido diuturnamente, aqui e mesmo fora deste prédio.

Vossa Excelência, Sr. Presidente Correia, nos incentivou, reconheceu este esforço e pautou seus trabalhos com a correção, a dedicação e a legalidade que se espera de um Juiz, em toda a sua essência, mas, além disso, demonstrou discernimento e visão de alguém que sabe bem o que é servir.

Somos testemunhas de grandes avanços desta Corte, aos olhos da Comunidade Marítima, e ousou dizer que o Tribunal Marítimo é hoje bem mais conhecido e participa de modo muito mais ativo, na busca da segurança da navegação, do que em qualquer outra época de sua história, e que soube enfrentar o aumento expressivo de processos de acidentes e fatos da navegação e de registros, resultado do crescimento econômico e da atividade de Marinha Mercante no nosso país.

Não fossem os esforços harmoniosamente concentrados por Vossa Excelência, Presidente Correia, não teríamos dado conta desse aumento, mantendo a elevada qualidade dos nossos julgados e dos registros.

A transparência e a publicidade dos atos, com a informatização das informações, dos processos judiciais e de registro, facilitaram muito as consultas dos interessados, o que foi obtido graças à melhora nas instalações e nos procedimentos desenvolvidos nessa administração.

Tivemos inúmeras melhorias físicas no Tribunal, como o retorno da biblioteca, reformas do plenário, da sala dos advogados, das dependências dos funcionários, entre outras, mas as melhorias mais significativas foram nos procedimentos e na postura dos servidores desta casa.

O Juiz Presidente Correia, através de seus exemplos de dedicação e participação, foi determinante nestas mudanças, reconhecidas por nós, internamente, e pela Comunidade Marítima e acadêmica, interessadas no Direito Marítimo.

Os Juizes do Tribunal Marítimo, seus pares no órgão máximo desta Corte, o Pleno, assim como o Diretor-Geral, Dr. Machado, o Chefe de Gabinete, Comandante Alberto, o Diretor do Registro, Comandante Juracyr, os demais Diretores, o CT Pinto e os nossos assessores mais próximos são testemunhas do elevado empenho que V. Excelência despendeu no trato das coisas desta Corte Marítima, bem expressado pela palavra "comprometimento".



Somos testemunhas, também, do cuidado que V. Excelência teve em dar condições de trabalho a cada funcionário desta casa, sensível às limitações de cada um, mostrando ser, além de um bom administrador, um ser humano elevado, que tratou a todos com imparcialidade e carinho, ressaltando sempre o valor de cada funcionário no bom resultado dos nossos produtos finais: Acórdãos e Registros.

Motivou, apoiou e estreitou laços com outras instituições a nós muito caras, como, por exemplo, a Diretoria de Portos e Costas - DPC-, sua rede de Capitânicas, Delegacias e Agências, que além de produzir os Inquéritos (sementes dos Processos), funcionam como braços longos desta Corte, nas Delegações, Diligências e Execuções dos nossos Julgados, a Procuradoria Especial da Marinha - PEM, a Defensoria Pública da União - DPU-, a Associação Brasileira de Direito Marítimo - ABDM, o Instituto Ibero-americano de Direito Marítimo - IIDM, o Centro dos Capitães da Marinha Mercante - CCMM, a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, entre muitas outras parceiras de trabalho e de estudos acadêmicos do Direito Marítimo.

Plagiando o Exmo. Dr. Nelson, a Exma. Dra. Maria Cristina e minhas saudações anteriores, Vossa Excelência, Juiz Presidente Luiz Augusto Correia, nessas últimas "oito voltas em torno do Sol", ajudou a todos a "Remar no mesmo sentido da corrente", prestou elevado serviço ao nosso País e podemos dizer juntos, que "combateu um bom combate" e será lembrado com muito carinho e admiração dos que tiveram o privilégio de trabalhar com V. Excelência nesta Corte.

Finalizando esta parte, usando palavras atribuídas ao filósofo Sócrates: "Quatro características deve ter um juiz; ouvir cortesmente, responder sabiamente, ponderar prudentemente e decidir imparcialmente". Se tivéssemos instituído o título de Doutor Honoris Causa do Direito Marítimo, com certeza Vossa Excelência, Juiz Presidente Luiz Augusto Correia, o receberia por aclamação.

Receba nossos sinceros agradecimentos.

Nas boas-vindas que externo ao Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda, que passamos a chamar, honrosamente, de Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Marítimo, em meu nome, em nome dos Excelentíssimos Srs. Juizes, dos Ilustríssimos Diretores e servidores civis e militares desta casa, rogo a Deus, independentemente do credo de cada um, e a todos, que continuem esta jornada de bons serviços prestada pelo Tribunal Marítimo.

Vossa Excelência, que exerceu na Marinha do Brasil tantas comissões importantes, Diretorias e Comandos em OMs, agora, fora do ambiente militar, neste Órgão Autônomo, único "com competência legal expressa para julgar Acidentes e Fatos da Navegação", vem somar, com a vossa experiência, principalmente "marinheira e de Comando de navios", às discussões nos julgamentos desta Corte Marítima, para se aplicar a Justiça.

Afirmo que Vossa Excelência poderá contar com o nosso melhor conhecimento e dedicação, para alcançarmos e superarmos os desafios crescentes que hão de vir, como estou certo também de contar com a dedicação dos Procuradores e Advogados que militam nesta casa, pela valorosa contribuição que prestam com seus trabalhos.

Desejamos, todos, da família Tribunal Marítimo, que Vossa Excelência tenha o prazer que temos em trabalhar em uma Casa que é respeitada no Brasil e no exterior e que além do elevado convívio profissional, Vossa Excelência e Excelentíssima Família, em especial a D. Stephania, possam sentir o carinho respeitoso que temos uns para com os outros.

Finalizo minhas palavras, em nome de todos desta Corte Marítima, dando as boas-vindas ao Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente Marcos Nunes de Miranda, e à vossa Excelentíssima família".

Em seguida o Comandante da Marinha passou a palavra ao Dr. Luiz Gustavo Nascendes da Silva, Advogado da União representante da Procuradoria Especial da Marinha que falou:

"É uma honra representar a Procuradoria Especial da Marinha na presente solenidade de passagem da Presidência desta Corte, do Juiz-Presidente, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia, para o Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda.

Muito se enaltece o ato de transferência, ao contar esta Casa, com a presença do Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, a presidir esta Sessão Extraordinária.

É inevitável lembrar que tive a alegria de saudá-lo - Almirante Correia - quando de sua assunção da Presidência do Tribunal Marítimo no ano de 2006 e, agora, quase oito anos depois, estou novamente neste plenário, prestando esta última homenagem a V. Exa, a quem muito estimo.

O Texto Sagrado, no livro de Provérbios 27:2, proclama: "Seja outro o que te louve, e não a tua boca; o estrangeiro, e não os teus lábios".

Assim, Almirante Correia, com esteio neste valioso conselho de vida, aproveite esta oportunidade ímpar para destacar e louvar publicamente algumas de suas virtudes e realizações, que tive a possibilidade de testemunhar, nestes profícuos anos de convívio.

No exercício da Presidência desta Corte Marítima, o Almirante Correia sempre demonstrou integridade, elevado senso de justiça, seriedade e sensibilidade social.

Muitas vezes, ouvi atentos suas descrições detalhadas de cenários de nosso extenso e diversificado país, fornecendo-me dados concretos e muitas vezes estarrecedores de uma realidade tão distante de nós, que precisa ser transformada com a presença efetiva do Estado.

Perseverante na busca da excelência, a gestão do Almirante Correia notabilizou-se por importantes realizações, dentre as quais destacamos:

- a Reativação da Biblioteca Almirante Adalberto Nunes, especializada em Direito Marítimo e áreas correlatas à Ciência do Direito;

- a Realização de Concurso de Provas e Títulos para os cargos de Juiz Civil especializado em Direito Marítimo e de Juiz Civil qualificado como Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante brasileira;

Destaco, ainda,

- a implementação do Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Processos Jurídicos; e, por fim,
- a reorganização interna de diversos setores do Tribunal Marítimo, com o correspondente reaparelhamento.

Diante de tão significativos avanços vivenciados no Tribunal Marítimo, algum incauto desavisado poderia supor que o mar sempre foi de Almirante, mas nós sabemos que a missão assumida anos atrás pelo Almirante Correia foi, em alguns momentos, árdua e difícil.

Mas em todas as ocasiões, V. Exa. portou-se com dignidade e deu o melhor de si. E, ao final, triunfou, superou as tempestades. Dedicção, empenho e lealdade não lhe faltaram. Por tudo isso, nossas sinceras e merecidas homenagens.

Finalmente, ao Almirante Marcos Nunes de Miranda, os nossos votos de boas-vindas e sucesso pleno em mais um desafio profissional. Sinceramente, estimamos que V. Exa. encontre sempre bons ventos e mares tranquilos, na singradura que hoje se inicia".

Em seguida o Comandante da Marinha passou a palavra ao Dr. Pedro Calmon, representante dos Advogados que militam no Tribunal que proferiu as seguintes palavras:

"Exmo. Sr. Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, em nome de quem cumprimento a todos os Almirantes, Oficiais e Autoridades aqui presentes. Excelentíssimos Senhores e Senhoras, meus caros colegas, em nome de quem tenho a honra de me manifestar nesse momento. E como advogado atuante nesse Tribunal, há muitos e muitos anos eu posso dizer que temos varias funções que se realizam em vários momentos e varias etapas.

Nós assumimos essa tribuna frequentemente para acusar, para defender e nesse momento, nós assumimos como testemunha, para testemunhar os fatos que foram aqui realizados durante a administração do nosso prezado Almirante Luiz Augusto Correia que, agora se despede, como na sua expressão simbólica, que arrega o seu pavilhão.

Essa atuação minha agora eu peço que seja encarada não como de uma testemunha mais como um informante por que uma testemunha não deve ter laço de amizade que nos dedicamos ao Alte Correia, por tanto, nós somos suspeitos de falar de sua administração como testemunha, mais podemos fazê-lo como informante, aliais desnecessário as palavras, basta que se tenha visão que se olhe em torno desse edifício a obra que esse homem realizou e o que ele deixa para o seu ilustre sucessor.

Esse é um Tribunal especial é uma organização da Marinha, uma OM mais que, no entanto, que na sua tripulação, cerca de 183 pessoas, tem uma grande parte de civis é a tripulação correspondente já me disseram aqueles que estão no serviço ativo de uma fragata mais nenhuma fragata tem uma tripulação mista como essa e talvez aí esteja uma das dificuldades que os Presidentes do Tribunal tenha que tentar eles comandam uma organização militar mas uma natureza especial de ter um grande número de civis. Civis esses que não tem a mesma formação e a mesma disciplina de origem que tem o militar

E administrar esta embarcação, este navio esta Organização Militar com os recursos que lhe são fornecidos evidentemente deve fazer desses recursos e dessa massa humana o melhor para que ela produza o melhor resultado que é esperado por toda a nação. Como num navio essa organização como qualquer outra, depende de um conjunto de pessoas, de meios que devem funcionar perfeitamente. O navio não sai ao mar se não tiver todos os seus motores e seus sistemas, as suas bombas funcionando perfeitamente. Isso tudo depende de um diretor, de um comandante que por sua vez a girar através daqueles que ele colocou nos lugares apropriados para cada departamento cada parte daquele todo. Essa sapiência de designar a pessoa adequada para o lugar certo e depois de administrar esse conjunto é o que se espera de um Comandante de um navio e é o que se espera de um Presidente do Tribunal Marítimo como esse. É o que tivemos aqui a nosso testemunho durante esses quatro períodos que V. Exa. Comandante Correia que exerceu esse elevado cargo. Dentro desse período, tivemos a oportunidade em alguns casos participamos de julgamentos memoráveis citarei rapidamente apenas a "P-36", o "BATEAU MOUCHE", o "VICUÑA", em 2004 e por fim o famoso caso do "CHANGRI-LA" que foi considerado como perdido por ação militar pelo submarino "U-199", na última guerra.

Durante todas essas Sessões as quais comparecemos e sabemos também daquelas que não estávamos aqui a Presidência do nosso Alte Correia.

Essa e a fase, digamos, visível que se pode dizer a fase que nós sentimos outra que nós participamos também que vivemos essa transformação que diremos apenas como exemplo a reorganização administrativa desse Tribunal. Há dois anos atrás e a reinauguração da nossa biblioteca Alte Adalberto Nunes hoje a quem o Alte designou como responsável a Primeiro-Tenente Tatiana Souza da Silva aqui presente e que também a quem cumprimentamos e que é um centro de conhecimento para todos nós e cujo o moto que lemos em seu clip de notícias acredito que deve ser aquele com o qual V. Exa. Alte Correia será conhecido por todos nos no futuro. Uma frase de Aristoteles por tanto "a Excelência não é um ato mais um hábito", isso que encontramos aqui e conhecemos nosso Alte Correia e esperamos que tenha toda a felicidade na sua vida agora em casa com seus familiares carregando o orgulho com o qual também felicitamos ver o seu filho como assumindo o 1º comando de um navio da nossa Armada a satisfação de ver o nascimento da primeira neta tudo tudo que repetimos faz parte de um conjunto do homem aquele que saldamos nesse momento em que arrega sua pavilhão.

Ao nosso Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda, falando em nome de todos os advogados dar as nossas boas-vindas e empenhar todo nosso esforço para que a sua administração seja perfeita como foi a anterior. V. Exa. poderá, acredito, receber essa casa com as palavras de um poeta "o campo arado, a mesa posta, cada coisa em seu lugar".

Muito obrigado".

A seguir o Exmº Sr. Comandante da Marinha concedeu a palavra ao Exmº Sr. Juiz-Presidente empossado, Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda que disse:

"Neste momento muito especial de minha carreira naval, com justificável satisfação e alegria, as minhas primeiras palavras, como Presidente deste Tribunal, são de agradecimento ao Exmo. Sr. Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, por ter-me indicado para tão honroso cargo, pela confiança em mim depositada e pela especial deferência ao presidir esta Sessão Solene.

Ao longo de boa parte de meus sete anos como Oficial-General, servi em Organizações Militares eminentemente técnicas, quais sejam: a Diretoria de Obras Civis da Marinha, o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira e a Diretoria de Hidrografia e Navegação, e embora tivesse convicção de que minhas qualificações me permitiriam ser mais feliz no setor Operativo, foram nessas ocasiões que mais aprendi e experimentei a verdadeira sensação dos novos desafios. Não diferente, será no cargo que ora assumo, o que muito me entusiasma.

Tenho plena consciência da importância desta Corte, especialmente, diante da conjuntura atual onde a atividade aquaviária crescente, complexa e dinâmica, fomentada pelo aquecimento da economia brasileira, é desenvolvida desde nossas vias navegáveis interiores à imensa área compreendida entre nosso extenso litoral e os longínquos limites da extensão da Plataforma Continental Brasileira, nossa "Amazônia Azul".

Nesse contexto, cabem ao Tribunal Marítimo duas grandes responsabilidades, quais sejam: julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre, bem como as questões relacionadas com a navegação, relativas ao registro geral de embarcações e armadores.

Como fizeram meus antecessores, com a colaboração, lealdade, dedicação e ânimo de todos os juizes, militares e civis que servem neste Tribunal, conto com os senhores para sobrepujarmos as dificuldades.

Não querendo me alongar, inicio um momento de agradecimentos.

Aos meus antigos Chefes Navais, alguns aqui presentes, pelos exemplos de sabedoria, honradez e dedicação incondicional à Marinha, que contribuíram para a minha formação e moldaram a minha vocação marinheira.

Aos Excelentíssimos Senhores Almirantes, autoridades civis e militares, colegas da Turma Humaitá, Oficiais, amigos, alguns vindos de outros Estados e familiares, agradeço pelo prestígio que me conferem com suas presenças e pelo brilho que emprestam a esta cerimônia.

Aos senhores Desembargadores, Juizes, Advogados, Procuradores e membros da comunidade marítima, na certeza de poder contar com a indispensável colaboração.

A minha esposa Stephania e a meus filhos, agradeço pelo amor, compreensão e por mais uma vez estarem a meu lado.

Ao Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Luiz Augusto Correia, meu reconhecimento pela forma fidalga, amiga e profissional como me recebeu e pela franqueza e correção como me transmitiu as funções inerentes à esta Presidência. Caminhando pelos corredores deste Tribunal, nos últimos dias, pude constatar traços de sua gestão eficiente e inovadora. Neste momento que V. Exa. se afasta do convívio diário das atividades do Tribunal e de nossa Marinha, desejo manifestar em meu nome e de todos que nos últimos anos aqui serviram e privaram de sua amizade e companhia, os votos de felicidades, extensivos à Sra. Zeyla e filhos, nesta nova etapa de vida que ora se inicia.

Acredito que o bom êxito é sempre fruto do trabalho de equipe e da contribuição e do esforço de cada Juiz e servidor para alcançar os objetivos. Desta forma, pautando-me em dois importantes lemas: "RESTARÁ SEMPRE MUITO O QUE FAZER" e "A UNIÃO FAZ A FORÇA", exorto-os a manterem a confiabilidade e o padrão de excelência desta casa.

Finalmente, peço a Deus que mais uma vez ilumine o meu caminho e permita que as minhas decisões neste colegiado sejam sempre justas, na busca do melhor para a sociedade brasileira.

"TRIBUNAL MARÍTIMO: CONTRIBUINDO PARA JUSTIÇA E SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO"
VIVA A MARINHA!"

Encerrando a Sessão o Comandante da Marinha proferiu as seguintes palavras:

"O Vice-Almirante Luiz Augusto Correia transmite, hoje, a Presidência do Tribunal Marítimo, concluindo sua vitoriosa trajetória de mais de 52 anos de notórias contribuições à Força e ao País, durante a qual, conquistou, por seus incontestáveis atributos profissionais e pessoais, a admiração e o respeito de seus subordinados, pares e superiores.

Apesar de sua transferência para a reserva remunerada ter ocorrido em 20 de outubro de 2006, creio que esta cerimônia pode ser considerada como a sua real "despedida do serviço ativo" e, com toda a certeza, estará repleta de intensas emoções, trazendo, à sua lembrança, a boa convivência nas Praças d'Armas; a camaradagem; os desafios superados; e o orgulho e a satisfação pelas tarefas bem executadas. Possivelmente, os sentimentos estarão aflorando em um turbilhão de reminiscências e, por breves momentos, esse marinheiro, que se prepara para desembarcar, estará se defrontando com as incontáveis alegrias vividas, as amizades conquistadas, as recordações das marcantes passagens e as inesquecíveis lições aprendidas.

Para nós, que tivemos o privilégio de desfrutar da sua companhia, a privação do seu convívio diário, que se avizinha, nos leva a lembrar um pouco da sua carreira, iniciada no distante ano de 1962, quando cruzou os portões do Colégio Naval.

Alguns anos depois, colocou em prática os ensinamentos ameadados nos bancos escolares de Angra dos Reis e de Villegagnon, principiando sua vida, como Oficial, no Contratorpedeiro "Amazonas".

Em cada comissão, embarcado ou em terra, valendo-se de suas reconhecidas qualidades, dentre as quais ressaltou lealdade, inteligência, objetividade, perspicácia e apurado senso de responsabilidade, o Almirante Correia soube conduzir, com competência e dedicação, todas as funções que lhe foram atribuídas, merecendo especial realce os Comandos da Corveta "Iguatemi"; da Base Naval de Val de Cães, de forma interina; do Contratorpedeiro "Pernambuco"; da Fragata "Independência"; e do Centro de Adestramento "Almirante Marques de Leão", oportunidades em que pôde consolidar, na plenitude, a sua liderança.

Em 31 de março de 1999, recebeu as tão almeçadas platinas douradas de Oficial-General, fruto da excelência de seu desempenho. A partir daí, seu pavilhão tremulou nos mastros de diversas Organizações, com destacadas atuações no Comando dos 7º e 3º Distritos Navais; na Chefia do Estado-Maior do Comando de Operações Navais; e no cargo que ora transmite.

No decorrer do profícuo período de quase oito anos em que esteve à frente dessa Corte, caracterizou a sua gestão por inúmeras iniciativas que deram a agilidade necessária para o atendimento à crescente demanda das atividades processuais e de registro, ocasionadas pelo contínuo aquecimento do setor marítimo.

Dessa forma, e sem a intenção de abranger o muito que foi feito, gostaria de distinguir algumas de suas principais realizações:

- a implementação de modificações e aperfeiçoamentos na estrutura organizacional do Tribunal, e de melhorias em suas instalações, favorecendo o cumprimento das suas complexas atribuições;

- a utilização de papel moeda, com marcas de segurança, na confecção de documentos voltados para o registro de embarcações, traduzindo-se em importante mecanismo que, além de dificultar a reprodução não autorizada, incrementou a credibilidade perante a sociedade, que será reforçada com o início do processo de certificação, segundo os requisitos da norma ISO 9001:2008;

- a modernização dos sistemas digitais administrativos, proporcionando maior presteza no trâmite dos processos e na disponibilização das informações ao público externo;

- a reformulação do sítio do Tribunal, na Internet, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI), incluindo a divulgação de normas, decretos, documentos e acórdãos, prolatados desde o ano de 1934, e outros dados oficiais de interesse do cidadão, propiciando, assim, uma indispensável fonte de consulta e de apoio para aqueles que necessitem de esclarecimentos técnicos e legais;

- a reativação da Biblioteca "Almirante Adalberto Nunes", um centro de conhecimento considerado, por seus usuários, como uma referência nacional; e

- a realização do já consagrado "Workshop" de Direito Marítimo, evento anual que reúne renomados palestrantes, brasileiros e estrangeiros, concorrendo para a disseminação da importância do mar para a Nação.

Prezado Almirante CORREIA!

Neste dia, estamos participando do efetivo encerramento de sua brilhante singradura na Marinha. Sabemos que esta ocasião ficará gravada em sua memória, trazendo à mente uma gama de acontecimentos que, certamente, reavivam muito boas lembranças dessa longa caminhada, de mais de meio século de doação exclusiva à nossa Instituição.

Além disso, cabe-me enfatizar o ambiente humano e agradável, mantido por V. Exa. no âmbito desse Colegiado, assegurando a harmonia necessária ao desenvolvimento das tarefas do dia a dia e o excelente relacionamento com as diversas áreas envolvidas com suas atividades: advogados, instituições e demais membros da Comunidade Marítima.

Desejo, ao estimado amigo, as maiores felicidades na nova etapa de vida que se inicia, extensivas à sua esposa, Sra. Zeyla, e demais familiares, ao mesmo tempo em que expresso o agradecimento pelo relevante trabalho desenvolvido em prol da MB.

Bons ventos e que Deus o acompanhe. Seja muito feliz!

Ao Vice-Almirante Marcos Nunes de Miranda, apresento as boas-vindas ao Tribunal Marítimo, formulando votos de muitas realizações no cargo que ora assume, na convicção de que, fruto de sua elevada capacidade profissional e de seu reconhecido tirocínio, terá pleno êxito na missão que ora lhe é confiada".

A seguir o Sr. Secretário, em nome do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo convidou o Exmº Sr. Comandante da Marinha e as Autoridades presentes para um congratamento na antesala do Plenário.

Do que para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente e por mim, Secretário, e às 11h0min foi encerrada a sessão.

Em 1º de agosto de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2014

Nº DO PROCESSO: 22349/2006
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00022/2014
DATA: 30/07/2014

RECORRENTE/AUTOR: MÁRCIO CORREA - EDUARDO PLASS
ADVOGADO: SERGIO ROSAS DE AGUIAR - EVERALDO HOURCADES TORRES

JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FLHO

Rio de Janeiro-RJ, 7 de agosto de 2014.
Vice Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.152/13 - Bem. "NOSSA SENHORA APARECIDA" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Empresa de Navegação V.J.B LTDA. (Proprietária)

Advogado : Dr. Dener Paulo Martini (OAB/PR 24.413)
Representado : Claudimar Pereira dos Santos (Condutor)
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a instrução. As Partes para provas."
Prazo : " Sucessivo de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.605/12 - "NETO MOURA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Adriano Palheta Moura (Condutor inabilitado)- Revel
Representado : José Roberto Palheta Moura(Proprietário)- Revel

Despacho : "Em face do cumprimento do mandato de citação à fl. 107 e da certidão à fl. 109, declaro a revelia dos representados Adriano Palheta Moura e José Roberto Palheta Moura. Publique-se. Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor dos representados citados por Edital."

Proc. nº 28.413/13 - "DENNY Z"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Krasimir Dimitrov Baev (Condutor inabilitado)- Revel

Despacho : "Em face do cumprimento do mandato de citação à fl. 214 e da certidão à fl. 222, declaro a revelia do representado KRASIMIR DIMITROV BAEV. Publique-se. Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado citado por Edital."

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 1.131, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 31/08/2014		SITUAÇÃO A PARTIR DE 31/08/2014	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Apoio Pedagógico - Campus Uberlândia Centro	FG-02	Função Gratificada	FG-02

II - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, as funções abaixo decorrentes da redistribuição constante da Portaria MEC nº 1.262 de 23/12/2013, DOU de 24/12/2013:

SITUAÇÃO ATÉ 31/08/2014		SITUAÇÃO A PARTIR DE 31/08/2014	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Extensão - Campus Uberlândia Centro	FG-02

SITUAÇÃO ATÉ 11/08/2014		SITUAÇÃO A PARTIR DE 11/08/2014	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Extensão - Campus Patos de Minas	FG-02

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

Proc. nº 27.281/12 - não inscrita
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Sebastião Pinto Mendes
: José Maria Serrão Carneiro
Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner

(DPU/RJ)

Representado : Claudio Barreiro Ferreira
Advogado : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira

(DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.606/13 - "FAEL"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcio dos Santos Redu (Proprietário)
Advogado : Dr. Airton Carre Chagas (OAB/RS 32.173)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Em 14 de agosto de 2014.

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, e tendo em vista a Resolução nº 03/2014 do Conselho Superior da CAPES, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Programa de Apoio e Parceria da CAPES com as Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa - Programa CAPES/FAP, constante do Anexo a esta Portaria.

O Regulamento está disponível no sítio da CAPES: www.capes.gov.br

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 26, de 11 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2014, Seção 1, página 12, no Anexo, na coluna Unidade Gestora, na Seq.19, onde se lê "150426", leia-se "155014", na Seq. 20, onde se lê "150426", leia-se "155013", e, na Seq. 21, onde se lê "150426", leia-se "155015".



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 516, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201112057	RÁDIO, TV E INTERNET (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MUNDIAL	FUNDACAO MUNDIAL	AVENIDA PAULISTA, 2.200, EDIFÍCIO CENTRAL PARK - 7º ANDAR, CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP
2.	201101992	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE GRAN TIETÊ	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIETE LTDA	XV DE NOVEMBRO, 125, CENTRO - BARRA BONITA/SP
3.	201103769	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE GRAN TIETÊ	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIETE LTDA	XV DE NOVEMBRO, 125, CENTRO - BARRA BONITA/SP
4.	201204457	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO LTDA - EPP	RUA DEOMAR JAEGER, S/Nº, ALEQUICIS - SANTO ANTONIO DE PÁDUA /RJ
5.	201207614	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - CAXIAS DO SUL	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA TEREZA LTDA.	OS DEZOITO DO FORTE, 2.366, SÃO PELEGRINO - CAXIAS DO SUL/RS
6.	201353553	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	UNIAO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE NEGOCIOS LTDA.	AVENIDA SERTÓRIO, 253, NAVEGANTES - PORTO ALEGRE/RS

PORTARIA Nº 517, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo nº 23000.009365/2014-17, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato autorizativo de credenciamento - Portaria nº 434, de 04 de fevereiro de 2005, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2005, seção 01, página 11 -, a alteração da denominação da Faculdade Dottori - FACDOTT, com sede na Rua Irmãos Pila, 144, Tucuruvi, CEP: 02308-000 - São Paulo/SP para

Faculdade Paulista São José, mantida pelo Instituto Paulista São Jose de Ensino Superior LTDA, CNPJ nº 09.254.550/0001-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 518, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do

Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.001686/2013-84, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato autorizativo de credenciamento - Portaria nº 1.086, de 31 de agosto de 2012, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 04/09/2012, seção 01, página 96 -, a alteração de denominação da Faculdades Riograndenses - FARGS, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 626, Centro, CEP 90020-060 - Porto Alegre/RS, para Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul - Estácio FARGS Porto Alegre, mantida pela Sociedade Educacional do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 93.316.057/0001-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 519, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o processo nº 23000.006941/2014-66, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo dos cursos de graduação presencial, ministrados pela (4450) Faculdade Metropolitana da Amazônia, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Linha	(cód.) Curso	Vagas	
		Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
1	(105494) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	200	250
2	(105918) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	200	250

PORTARIA Nº 520, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o processo nº 23000.008428/2013-29, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão de Turismo (75682), tecnológico, presencial, ministrado pela Faculdade Darcy Ribeiro, localizada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica Darcy Ribeiro Ltda - EPP.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 200 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 521, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando os processos nº 23000.006959/2014-68 e 23000.006960/2014-92, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos dos cursos de graduação presencial, ministrados pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, localizada no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda., conforme anexo.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Linha	(cód.) Curso	Vagas	
		Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
1	(73168) Licenciatura em EDUCAÇÃO FÍSICA	100	200
2	(59082) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	100	200

PORTARIA Nº 522, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o constante do processo nº 23000.006384/2014-83, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria nº 63, de 31 de março de 2010, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2010, que autorizou a Faculdade de São Vicente, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., localizada no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, a ofertar o curso de graduação em Gestão Ambiental, tecnológico.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para este curso depois decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 523, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o processo nº 23000.006384/2014-83, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação, presencial, em Petróleo e Gás, tecnológico, ministrado pela Faculdade de São Vicente, localizada no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para este curso depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 524, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o processo nº 23000.003657/2014-38, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação, presencial, em Letras (61287), licenciatura, ministrado pela Faculdade Guarafá, localizada no Município de Guarafá, Estado de Tocantins, mantida pelo Instituto Educacional Santa Catarina Ltda. - EPP.

Parágrafo único. O status do curso passará para "extinto", no Cadastro e-MEC, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para este curso depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 225, de 24 de novembro de 2011, Seção 1, página 62, na linha 30 do Anexo da Portaria nº 473, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Comunicação Social (Bacharelado)", leia-se: "Comunicação Social - Jornalismo (Bacharelado)", conforme Parecer nº 244/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 201013768).

No Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, página 38, na linha 35 do anexo da Portaria nº 134, de 27 de julho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Rua Santa Terezinha, nº 425, Belvedere, Tietê/SP", leia-se: "Rua Antônio Ferreira Cardia, nº 61, Bairro Altos do Tietê, Tietê/SP", conforme Parecer nº 245/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 200906914).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 49, na linha 1.188 do Anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Língua Portuguesa (Licenciatura)", conforme Parecer nº 246/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 201211186).

No Diário Oficial da União nº 77, de 20 de abril de 2012, Seção 1, página 19, na linha 35 do Anexo da Portaria nº 38, de 19 de abril de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Design de Interiores (Bacharelado)", leia-se: "Design de Interiores (Tecnológico)", conforme Parecer nº 247/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 200908582).

No Diário Oficial da União nº 122, de 26 de junho de 2012, Seção 1, página 29, na linha 37 do anexo da Portaria nº 108, de 22 de junho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Gestão Empreendedora (Tecnológico)", leia-se: "Processos Gerenciais (Tecnológico)", conforme Parecer nº 248/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 201010000).

No Diário Oficial da União nº 101, de 28 de maio de 2013, Seção 1, página 10, na linha 6 do Anexo da Portaria nº 234, de 27 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação da Educação Superior, onde se lê: "Química (Bacharelado)", leia-se: "Química (Licenciatura)", conforme Parecer nº 249/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 20071402).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 35, na linha 715 do Anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Engenharia (Bacharelado)", leia-se: "Engenharia de Controle e Automação (Bacharelado)", conforme Parecer nº 250/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 201212286).

No Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2013, Seção 1, página 19, na Portaria nº 320, de 15 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Associação Cristã Evangélica Sul Americana", leia-se: "Universidade Municipal de São Caetano do Sul", conforme Parecer nº 251/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 14/08/2014. (Registro e-MEC nº 200910456).

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1.084, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE FUND. PROCESSOS INFORMATICAIS
Área de Conhecimento: Teorias Arquivísticas

Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.033327/01-41
1º Gillian Leandro de Queiroga Lima
2º Rodrigo Fortes de Ávila

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ**PORTARIA Nº 1.258, DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 154/2014 - DPI, de 08/08/2014, resolve:

I. Delegar competência, a partir desta data, ao Coordenador de Pesquisa do Campus Avançado de Itabira, para assinar os documentos descritos abaixo:

a) Nomear as Comissões para: julgar o registro e relatórios finais dos projetos de pesquisa; julgar a criação e manutenção dos grupos de pesquisa e julgar os Planos de Trabalho advindos dos editais de Iniciação Científica, todos em consonância com as normas vigentes;

b) Nomear a Comissão para julgar a apresentação dos trabalhos de Iniciação Científica;

c) Emitir declarações dos projetos de pesquisa e iniciação científica, devidamente registrados;

d) Assinar, em nome da Diretoria de Pesquisa e Inovação, os formulários de Registro de Pesquisa.

II. Vedar a subdelegação da competência atribuída por esta portaria.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE BIOQUÍMICA MÉDICA
COORDENAÇÃO DO PROGRAMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA BIOLÓGICA****PORTARIA Nº 7.042, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Química Biológica da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 1495, de 18/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de Março de 2011, resolve:

Tornar público o término da seleção dos candidatos ao curso de doutorado do edital nº 181, de 26 de junho de 2014, publicado no D.O.U 124, seção 3, página 195, de 02/07/2014, bem como no BU-FRJ 27, de 03/07/2014, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.bioq-med.ufrj.br/resultado-selecao-doutorado-2014-2>.

ROBSON DE QUEIROZ MONTEIRO

**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO****PORTARIA Nº 7.083, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

A Diretora Pro-Tempore do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 634, de 28/1/2014, publicada no DOU nº 20 - Seção II, de 29/1/2014 resolve:

TORNAR PÚBLICO o resultado da seleção de professor substituto sobre a qual trata o Edital nº 232, de 4/8/2014, publicado no DOU nº 148, de 5/8/2014, Seção III, p. 57.

Setor Curricular de Matemática
1- Leandro dos Santos Fonseca Raja Gabaglia

MARIA LUIZA MESQUITA DA ROCHA

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 336, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 61, de 27 de fevereiro de 2014, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2014 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 61, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014)

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	412.000	477.000	477.000	477.000	477.000
33000 Ministério da Previdência Social	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
35000 Ministério das Relações Exteriores	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	100.000	34.000	68.000	102.000	135.000
52000 Ministério da Defesa		400.000	700.000	1.000.000	1.300.000
TOTAL	662.000	1.061.000	1.395.000	1.729.000	2.062.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 527, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 5º, § 2º, § 3º, do Regulamento Anexo à Portaria 77.801, de 9 de agosto de 2013, resolve:

Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de agosto de 2014, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Univescred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Asoec - Associação Salgado de Oliveira - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 07.042.196/0001-26), com sede na cidade de Niterói (RJ).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 723, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Approva o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 04 referente aos Pronunciamentos CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 12 de agosto de 2014, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 03 referente aos Pronunciamentos CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45 CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 36 (R3), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº 04

Este documento de revisão apresenta alterações ao Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas decorrentes de alterações procedidas no que se refere à consolidação de controladas, específicas para Entidades de Investimento, bem como aos Pronunciamentos Técnicos CPC 03 (R2), CPC 05 (R1), CPC 15 (R1), CPC 21 (R1), CPC 31, CPC 32, CPC 35 (R2), CPC 37 (R1), CPC 38, CPC 39, CPC 40 (R1) e CPC 45.

Introdução

Este documento estabelece alterações ao Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, bem como alterações em outros Pronunciamentos em decorrência dessas revisões.

As alterações definem entidade de investimento e introduzem uma exceção à consolidação de controladas, específicas para entidades de investimento. Estas alterações requerem que a entidade de investimento mensure essas controladas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração em suas demonstrações consolidadas e separadas. As alterações também introduzem novos requisitos de divulgação para entidades de investimento no Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades e no Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas.

1- Altera os itens 42A e 42B e inclui o item 40A no Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

40A. Entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, não precisa aplicar os itens 40(c) ou 40(d) a investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado.

42A. Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento, a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado.

42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas), a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17.

2- Altera os itens 4 e 9 no Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. As transações com partes relacionadas e saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados, exceto em relação àqueles entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado, na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico.

9. (...)

Os termos "controle", "entidade de investimento", "controle conjunto" e "influência significativa" são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19 e CPC 18, respectivamente, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados naqueles Pronunciamentos Técnicos.

3- Inclui o item 2A no Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2A. Os requisitos deste Pronunciamento não se aplicam à aquisição por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, de investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado.

4. Inclui a alínea (k) no item 16A no Pronunciamento Técnico CPC 21(R1) - Demonstração Intermediária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

16A. (...)

(k) para entidades que se tornarem ou que deixarem de ser entidades de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, as divulgações do item 9B do Pronunciamento Técnico CPC 45.

5- Altera o parágrafo antes do "Exemplo 13" do Apêndice C no Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Uma controlada adquirida com vistas à revenda não está isenta da consolidação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, a menos que a adquirente seja entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, e seja obrigada a mensurar o investimento nessa controlada ao valor justo por meio do resultado. Contudo, se ela atender aos critérios estabelecidos no item 11, é apresentada como um grupo de ativos classificado como mantido para venda. O exemplo 13 ilustra esses requisitos.

Exemplo 13

6- Altera o item 68C e a alínea (b) do item 58 no Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

58. (...)

(b) combinação de negócios (exceto a aquisição por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, de controlada que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado) (ver itens 66 a 68).

68C. Conforme indicado no item 68A, o valor da dedução fiscal (ou dedução fiscal estimada, mensurada de acordo com o item 68B) pode divergir da despesa de remuneração acumulada a ela relacionada. O item 58 do Pronunciamento exige que o tributo corrente e o tributo diferido sejam reconhecidos como receita ou despesa e incluídos no resultado do período exceto quando o tributo advenha de: (a) transação ou evento que é reconhecido no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado, ou (b) combinação de negócios (exceto a aquisição por entidade de investimento de controlada que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado). Se o valor da dedução fiscal (ou dedução fiscal estimada) exceder o valor da despesa de remuneração acumulada a ela relacionada, isso indica que a dedução fiscal se relaciona não somente com a despesa de remuneração, mas também com um item do patrimônio líquido. Nessa situação, o excesso do tributo corrente ou diferido associado deve ser reconhecido diretamente no patrimônio líquido.

7- Altera os itens 5 e 6 e o caput do item 17, inclui os itens 8A, 8B, 11A, 11B, 16A e 18A a 18I no Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. Os termos a seguir são definidos no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto e no item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

- coligada
- controle de investida
- grupo
- entidade de investimento
- (...)

6. Demonstrações separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações consolidadas ou adicionalmente às demonstrações contábeis em que os investimentos em controladas, em coligadas ou em empreendimentos controlados em conjunto são contabilizados com base no método da equivalência patrimonial (demonstrações individuais), as quais não estão contempladas nas circunstâncias previstas nos itens 8 e 8A. As demonstrações separadas não necessitam ser apensadas, ou acompanharem, as demonstrações consolidadas ou individuais.

8A. A entidade de investimento que seja obrigada, durante todo o período atual e todos os períodos comparativos apresentados, a aplicar a exceção à consolidação para todas as suas controladas de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, se for permitido legalmente, pode apresentar demonstrações separadas como suas únicas demonstrações contábeis.

8B. Quando da emissão deste Pronunciamento, a elaboração de demonstrações separadas é uma opção da entidade. Não obstante, a entidade é requerida pela lei societária a apresentar demonstrações contábeis individuais.

11A. Se a controladora for obrigada, de acordo com o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 36, a mensurar seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, ela também deve contabilizar seu investimento em controlada da mesma forma em suas demonstrações contábeis individuais e separadas (esta última, se for apresentada, de forma voluntária).

11B. Quando deixar de ser entidade de investimento ou quando se tornar entidade de investimento, a controladora deve contabilizar a mudança a partir da data em que a mudança de condição tiver ocorrido, da seguinte forma:

(a) quando a entidade deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve, de acordo com o item 10:

(i) contabilizar o investimento na controlada ao custo. O valor justo da controlada na data da mudança de condição deve ser utilizado como o custo atribuído nessa data; ou

(ii) continuar a contabilizar o investimento na controlada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38;

(b) quando a entidade se tornar entidade de investimento, ela deve contabilizar o investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. A diferença entre o valor contábil anterior da controlada e seu valor justo na data da mudança de condição do investidor deve ser reconhecida como ganho ou perda na demonstração do resultado. O valor acumulado de qualquer ajuste ao valor justo anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes em relação a essas controladas deve ser tratado como se a entidade de investimento tivesse alienado essas controladas na data da mudança de condição.

16A. Quando a entidade de investimento que for controladora (exceto a controladora abrangida pelo item 16) e elaborar, de acordo com o item 8A, e se legalmente permitido, demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis, ela deve divulgar esse fato. A entidade de investimento deve apresentar também as divulgações relativas a entidades de investimento exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades.

17. Quando a controladora (que não se encontra na situação descrita nos itens 16 e 16A), ou o investidor com controle conjunto ou influência significativa em investida elaborar demonstrações separadas, a controladora ou o investidor deve identificar as demonstrações contábeis elaboradas em consonância com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 19 - Negócios em Conjunto e CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, com as quais as demonstrações separadas têm relação. A controladora ou o investidor devem também divulgar em suas demonstrações separadas:

(...)

18A e B. (Eliminados).

18C. Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento, que tenha anteriormente mensurado seu investimento em controlada ao custo, deve passar a mensurar esse investimento ao valor justo por meio do resultado como se os requisitos deste Pronunciamento Técnico sempre tivessem estado em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial e ajustar os lucros acumulados no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior do investimento; e

(b) o valor justo do investimento do investidor na controlada.

18D. Na data de aplicação inicial, a entidade de investimento que anteriormente tiver mensurado seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado deve continuar a mensurar esse investimento ao valor justo. O valor acumulado de qualquer ajuste ao valor justo anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes deve ser transferido para lucros acumulados no início do período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial.

18E. Na data da aplicação inicial, a entidade de investimento não deve efetuar ajustes à contabilização anterior de participação em controlada que ela tenha anteriormente optado por mensurar ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, conforme permitido no item 10.

18F. (Eliminado).

18G. Se mensurar o investimento na controlada de acordo com os itens 18C a 18F for impraticável (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), a entidade de investimento deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação dos itens 18C a 18F for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Quando a data que for praticável para que a entidade de investimento mensure o valor justo da controlada for mais antiga que o início do período imediatamente precedente, o investidor deve ajustar o patrimônio líquido no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior do investimento; e

(b) o valor justo do investimento do investidor na controlada.

Se o período mais antigo para o qual a aplicação deste item for praticável for o período atual, o ajuste do patrimônio líquido deve ser reconhecido no início do período atual.

18H. Se a entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controle do investimento em controlada antes da data da aplicação inicial das alterações, a entidade de investimento não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior referente a esse investimento.

18I. Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial (período imediatamente precedente) nos itens 18C a 18G, a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente precedente" nos itens 18C a 18G devem ser lidas como o "período comparativo ajustado mais antigo apresentado". Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas, e declarar que elas foram preparadas em base diferente e explicar essa base.

8- Altera as alíneas (c) e (d) do item 2, inclui os itens 27 a 33 e seus títulos, as alíneas (e) do item 2 e (c) do item 4, a definição "entidade de investimento" no Apêndice A, os itens B85A a B85W e B100 e B101 e seus títulos no Apêndice B e altera os itens C2A e C6A e inclui os itens C3A a C3F do Apêndice C no Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)

(c) define como aplicar o princípio de controle para identificar se um investidor controla a investida e, portanto, deve consolidá-la;

(d) define os requisitos contábeis para a elaboração de demonstrações consolidadas; e

(e) define entidade de investimento e estabelece uma exceção para a consolidação de controladas específicas de entidade de investimento.

4. (...)

(c) a entidade de investimento não precisa apresentar demonstrações consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 deste Pronunciamento, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

Determinação se a entidade é entidade de investimento

27. A controladora deve verificar se atende à definição de entidade de investimento. A entidade de investimento é uma entidade que:

(a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;

(b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e

(c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

Os itens B85A a B85M fornecem orientação de aplicação sobre esse assunto.

28. Ao avaliar se atende à definição descrita no item 27, a entidade deve considerar se possui as seguintes características típicas de entidade de investimento:

(a) possui mais de um investimento (ver itens B85O e B85P);

(b) possui mais de um investidor (ver itens B85Q a B85S);

(c) possui investidores que não são partes relacionadas à entidade (ver itens B85T e B85U); e

(d) possui participações societárias na forma de participações patrimoniais ou similares (ver itens B85V a B85W);

A ausência de quaisquer dessas características típicas não necessariamente impede a entidade de ser classificada como entidade de investimento. A entidade de investimento que não possui todas essas características típicas deve fornecer a divulgação adicional requerida pelo item 9A do Pronunciamento Técnico CPC 45.

29. Se os fatos e circunstâncias indicarem que há mudanças em um ou mais dos três elementos que constituem a definição de entidade de investimento, conforme descrito no item 27, ou nas características típicas de entidade de investimento, conforme descrito no item 28, a controladora deve reavaliar se se qualifica como entidade de investimento.

30. A controladora que deixe de ser entidade de investimento ou que se torne entidade de investimento deve contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança na condição tiver ocorrido (ver itens B100 e B101).

Entidades de investimento: exceção à consolidação

31. Salvo conforme descrito no item 32, a entidade de investimento não deve consolidar as suas controladas nem deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 15 quando obtiver o controle de outra entidade. Em vez disso, a entidade de investimento deve mensurar esse investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38.

32. Não obstante o requisito do item 31, se a entidade de investimento tiver uma controlada que preste serviços que estejam relacionados com as atividades de investimento definida como entidade de investimento (ver itens B85C a B85E), essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com os itens 19 a 26 deste Pronunciamento Técnico e aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 15 quando da aquisição de qualquer controlada desse tipo.

33. A controladora de entidade de investimento deve consolidar todas as entidades que controlar, incluindo aquelas controladas por meio de controlada definida como entidade de investimento, exceto quando a própria controladora seja entidade de investimento.

APÊNDICE A - Definição de termos

(...)

Entidade de investimento é a entidade que:

(a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento;

(b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e

(c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

(...)

APÊNDICE B - Guia de aplicação

Determinação se a entidade é entidade de investimento

B85A. A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias ao avaliar se é entidade de investimento, incluindo seu objetivo e estrutura. A entidade que possui os três elementos da definição de entidade de investimento previstos no item 27 é definida como entidade de investimento. Os itens B85B a B85M descrevem os elementos da definição em maiores detalhes.

Propósito comercial

B85B. A definição de entidade de investimento exige que o propósito ou objetivo da entidade seja o de investir exclusivamente para valorização de capital, obtenção de receitas de investimentos (tais como dividendos, juros ou receita de aluguel) ou ambos. Documentos que indicam quais são os objetivos dos investimentos da entidade, como, por exemplo, o prospecto de oferta da entidade, publicações distribuídas pela entidade e outros documentos corporativos ou societários, normalmente fornecem evidência do propósito comercial da entidade de investimento. Evidência adicional pode incluir a forma pela qual a entidade se apresenta a outras partes (como, por exemplo, potenciais investidores ou potenciais investidas); por exemplo, a entidade pode apresentar seu negócio como sendo o de fornecer investimentos de médio prazo para valorização de capital. Por outro lado, a entidade que se apresente como investidora, cujo objetivo seja desenvolver, produzir ou comercializar produtos com suas investidas, de forma conjunta, tem um propósito comercial que é inconsistente com o propósito comercial de entidade de investimento, uma vez que a entidade auferire retornos da atividade de desenvolvimento, produção ou comercialização, bem como de seus investimentos (ver item B85I).

B85C. A entidade de investimento pode prestar serviços relacionados a investimentos (por exemplo, serviços de consultoria de investimentos e serviços de gestão de investimentos, de apoio a investimentos e administrativos), seja diretamente ou por meio de controlada, a terceiros, bem como a seus investidores, ainda que essas atividades sejam substanciais para a entidade.

B85D. A entidade de investimento pode também participar das seguintes atividades relacionadas a investimentos, seja diretamente ou por meio de controlada, se essas atividades forem realizadas para maximizar o retorno do investimento (valorização do capital ou receita de investimentos) de suas investidas e não representarem uma atividade de negócios substancial separada ou uma fonte de receita substancial separada para a entidade de investimento:

(a) prestar serviços de gestão e consultoria estratégica para uma investida; e

(b) prestar suporte financeiro a uma investida, tal como empréstimo, compromisso de capital ou garantia.

B85E. Se a entidade de investimento tiver uma controlada que forneça serviços ou atividades relacionados a investimentos, tais como aqueles descritos nos itens B85C e B85D, à entidade ou a outras partes, essa entidade deve consolidar essa controlada de acordo com o item 32.

Estratégias de saída

B85F. Os planos de investimento da entidade também fornecem evidência de seu propósito comercial. Uma característica que diferencia entidade de investimento de outras entidades é que a entidade de investimento não planeja deter seus investimentos indefinidamente: ela os detém por prazo limitado. Como investimentos patrimoniais e investimentos em ativos não financeiros têm o potencial de ser detidos indefinidamente, a entidade de investimento terá uma estratégia de saída documentando como a entidade planeja realizar a valorização de capital de substancialmente todos os seus investimentos patrimoniais e investimentos em ativos não financeiros. A entidade de investimento terá também uma estratégia de saída para quaisquer instrumentos de dívida que tenham o potencial de ser detidos indefinidamente, por exemplo, instrumentos de dívida perpétua.

A entidade não precisa documentar estratégias de saída específicas para cada investimento individual, mas deve identificar estratégias potenciais diferentes para diferentes tipos ou carteiras de investimento, incluindo um prazo concreto para deixar os investimentos. Mecanismos de saída que são implementados apenas em casos de inadimplência, como, por exemplo, a quebra ou descumprimento de contrato, não são considerados estratégias de saída para fins desta avaliação.

B85G. Estratégias de saída podem variar por tipo de investimento. Para investimentos em títulos patrimoniais privados, exemplos de estratégias de saída incluem oferta pública inicial, colocação privada, venda comercial de negócio, distribuições (a investidores) de participações societárias em investidas e vendas de ativos (incluindo a venda dos ativos de investida seguida pela sua liquidação). Para investimentos patrimoniais que sejam negociados em mercado público, exemplos de estratégias de saída incluem a venda do investimento em colocação privada ou em mercado público. Para investimentos imobiliários, um exemplo de estratégia de saída inclui a venda do imóvel por meio de corretores de imóveis especializados ou no mercado aberto.

B85H. Entidade de investimento pode ter investimento em outra entidade de investimento que seja formada em conexão com a entidade por razões legais, regulatórias, tributárias ou por razões comerciais similares. Neste caso, a investidora entidade de investimento não precisa ter estratégia de saída para esse investimento, desde que a investida entidade de investimento tenha estratégias de saída apropriadas para seus investimentos.

Rendimentos de investimentos

B85I. Entidade não está investindo exclusivamente para valorização do capital, receita de investimentos ou ambos se essa entidade ou outro membro do grupo que contenha a entidade (ou seja, o grupo que é controlado pela controladora final da entidade de investimento) obtém, ou tem o objetivo de obter, outros benefícios dos investimentos da entidade que não estejam disponíveis a outras partes e que não sejam relacionadas à investida. Esses benefícios incluem:

(a) aquisição, uso, troca ou exploração dos processos, ativos ou tecnologia de investida. Isso incluiria que a entidade ou outro membro do grupo tivesse direitos desproporcionais ou exclusivos de aquisição de ativos, tecnologia, produtos ou serviços de qualquer investida; por exemplo, por deter opção de comprar um ativo de uma investida se o desenvolvimento desse ativo for considerado bem sucedido;

(b) negócios em conjunto (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19) ou outros negócios entre a entidade ou outro membro do grupo e uma investida para o desenvolvimento, produção, comercialização ou fornecimento de produtos ou serviços;

(c) garantias financeiras ou ativos fornecidos por investida para servirem como garantia para acordos de empréstimo da entidade ou outro membro do grupo (contudo, a entidade de investimento ainda estaria apta a usar um investimento em investida como garantia para quaisquer de seus empréstimos);

(d) opção detida por parte relacionada da entidade para comprar, dessa entidade ou de outro membro do grupo, uma participação societária em investida da entidade;

(e) exceto conforme descrito no item B85J, transações entre a entidade ou outro membro do grupo e a investida que:

(i) sejam sob termos que não estejam disponíveis para entidades que não sejam partes relacionadas da entidade, de outro membro do grupo ou da investida;

(ii) não sejam ao valor justo; ou

(iii) representem parcela substancial da atividade de negócio da investida ou da entidade, incluindo atividades de negócio de outras entidades do grupo.

B85J. A entidade de investimento pode ter estratégia de investir em mais de uma investida no mesmo setor, mercado ou área geográfica a fim de se beneficiar de sinergias que aumentem a valorização do capital e a receita de investimentos dessas investidas. Não obstante o item B85I(e), a entidade não fica impedida de ser classificada como entidade de investimento pelo simples fato de que essas investidas negociam umas com as outras.

Mensuração ao valor justo

B85K. Um elemento essencial da definição de entidade de investimento é que ela mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo, pois o uso do valor justo resulta em informações mais relevantes do que, por exemplo, a consolidação de suas controladas ou o uso do método da equivalência patrimonial para suas participações em ligadas ou empreendimentos controlados em conjunto. A fim de demonstrar que atende este elemento da definição, a entidade de investimento deve:

(a) fornecer aos investidores informações ao valor justo e mensurar substancialmente todos os seus investimentos ao valor justo em suas demonstrações contábeis sempre que o valor justo for exigido ou permitido de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações ou Orientações emitidos pelo CPC; e

(b) apresentar informações ao valor justo internamente ao pessoal-chave da administração da entidade (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05), que utiliza o valor justo como o principal atributo de mensuração para avaliar o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos e para tomar decisões de investimento.

B85L. A fim de satisfazer o requisito do item B85K(a), a entidade de investimento deve:

(a) optar por contabilizar qualquer propriedade para investimento utilizando o método do valor justo a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 28 - Propriedade para Investimento;



(b) optar pela isenção da aplicação do método da equivalência patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 18 para seus investimentos em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto; e

(c) mensurar seus ativos financeiros ao valor justo utilizando os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38.

B85M. A entidade de investimento pode ter alguns ativos não de investimento, como, por exemplo, um imóvel onde funciona sua sede e os respectivos equipamentos, e pode ter também passivos financeiros. O elemento de mensuração ao valor justo da definição de entidade de investimento do item 27(c) se aplica aos investimentos de entidade de investimento. Consequentemente, a entidade de investimento não precisa mensurar seus ativos não de investimento ou seus passivos ao valor justo.

Características típicas de entidade de investimento

B85N. Ao determinar se atende à definição de entidade de investimento, a entidade deve considerar se contém as características típicas de entidade de investimento (ver item 28). A ausência de uma ou mais dessas características típicas não necessariamente impede que a entidade seja classificada como a entidade de investimento, mas indica ser necessário julgamento adicional ao determinar se a entidade é entidade de investimento.

Mais de um investimento

B85O. A entidade de investimento normalmente detém vários investimentos para diversificar seu risco e maximizar seus retornos. A entidade pode deter uma carteira de investimentos de forma direta ou indireta, por exemplo, ao deter um único investimento em outra entidade de investimento que detém, ela própria, vários investimentos.

B85P. Pode haver ocasiões em que a entidade detém um único investimento. Contudo, deter um único investimento não necessariamente impede que a entidade atenda à definição de entidade de investimento. Por exemplo, a entidade de investimento pode deter apenas um único investimento quando essa entidade:

(a) estiver em seu período de início das atividades e ainda não tiver identificado investimentos adequados e, portanto, ainda não tiver executado seu plano de investimento para adquirir vários investimentos;

(b) ainda não tiver feito outros investimentos para substituir aqueles que alienou;

(c) for constituída para reunir recursos de investidores a serem investidos em um único investimento, quando esse investimento não puder ser obtido por investidores individuais (por exemplo, quando o investimento mínimo exigido for muito alto para um investidor individual); ou

(d) estiver em processo de liquidação.

Mais de um investidor

B85Q. Normalmente, a entidade de investimento tem vários investidores que reúnem seus recursos para obter acessos a serviços de gestão de investimentos e oportunidades de investimento a que eles poderiam não ter acesso individualmente. Ter vários investidores torna menos provável que a entidade ou outros membros do grupo que detém o controle da entidade obtenham outros benefícios além da valorização do capital ou da receita de investimentos (ver item B85I).

B85R. Alternativamente, a entidade de investimento pode ser formada por ou para um único investidor que representa ou apoia os interesses de um grupo mais amplo de investidores (por exemplo, fundo de pensão, fundo de investimento governamental ou fundo familiar).

B85S. Pode haver também ocasiões em que a entidade tenha temporariamente um único investidor. Por exemplo, uma entidade de investimento pode ter apenas um único investidor quando a entidade:

(a) está dentro de seu período de oferta inicial, o qual não venceu, e a entidade esteja identificando ativamente investidores adequados;

(b) ainda não identificou investidores adequados para substituir participações societárias que tenham sido resgatadas; ou

(c) está em processo de liquidação.

Investidores não relacionados

B85T. Tipicamente, a entidade de investimento possui vários investidores que não são partes relacionadas (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05) da entidade ou de outros membros do grupo que detém o controle da entidade. Ter investidores não relacionados torna menos provável que a entidade ou outros membros do grupo que detém o controle da entidade obtenham outros benefícios além da valorização do capital ou da receita de investimentos (ver item B85I).

B85U. Contudo, a entidade pode mesmo assim se qualificar como entidade de investimento ainda que seus investidores estejam relacionados com a entidade. Por exemplo, a entidade de investimento pode constituir um fundo "paralelo" separado, para um grupo de seus empregados (como, por exemplo, o pessoal-chave da administração) ou outros investidores que sejam partes relacionadas, o qual reflita os investimentos do fundo de investimento principal da entidade. Esse fundo "paralelo" pode se qualificar como entidade de investimento mesmo que todos os seus investidores sejam partes relacionadas.

Participações societárias

B85V. A entidade de investimento normalmente é, mas não está obrigada a ser, uma pessoa jurídica separada. Participações societárias em entidade de investimento assumem normalmente a forma de participações patrimoniais ou similares (por exemplo, cotas de participação), às quais são atribuídas parcelas proporcionais dos ativos líquidos da entidade de investimento. Contudo, ter diferentes classes de investidores, alguns dos quais tenham direitos somente a um investimento ou grupos de investimentos específicos ou que tenham parcelas proporcionais diferentes dos ativos líquidos, não impede que a entidade atenda à definição de entidade de investimento.

B85W. Além disso, a entidade que tenha participações societárias significativas na forma de dívida que, de acordo com outros Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC aplicáveis, não satisfaça a definição de patrimônio, pode ainda assim se qualificar como entidade de investimento, desde que os titulares da dívida estejam expostos aos retornos variáveis de mudanças no valor justo dos ativos líquidos da entidade.

Contabilização da mudança na condição de entidade de investimento

B100. Quando deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 15 a qualquer controlada que tenha sido anteriormente mensurada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 31. A data da mudança de condição é a data de aquisição atribuída. O valor justo da controlada na data de aquisição atribuída deve representar a contraprestação atribuída transferida, ao mensurar qualquer ágio ou ganho decorrente de compra vantajosa que resulte da aquisição atribuída. Todas as controladas devem ser consolidadas de acordo com os itens 19 a 24 deste Pronunciamento Técnico a partir da data da mudança da condição.

B101. Quando se tornar entidade de investimento, a entidade deve cessar de consolidar suas controladas na data da mudança de sua condição, exceto em relação a qualquer controlada que continue a ser consolidada de acordo com o item 32. A entidade de investimento deve aplicar os requisitos dos itens 25 e 26 àquelas controladas que ela deixar de consolidar como se a entidade de investimento tivesse perdido o controle daquelas controladas naquela data.

APÊNDICE C - Data de vigência e transição

C2A. Não obstante os requisitos do item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 23, quando este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez e, se ocorrer subsequentemente quando as alterações sobre entidades de investimento a este Pronunciamento forem aplicadas pela primeira vez, a entidade somente precisará apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do Pronunciamento Técnico CPC 23 para o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial deste Pronunciamento Técnico ("período imediatamente precedente"). A entidade pode também apresentar essas informações em relação ao período atual ou a períodos comparativos anteriores, mas não está obrigada a fazê-lo.

C3A. Na data de aplicação inicial, a entidade deve avaliar se é uma entidade de investimento com base nos fatos e circunstâncias existentes nessa data. Se, na data de aplicação inicial, a entidade concluir que é uma entidade de investimento, ela deve aplicar os requisitos dos itens C3B a C3F em vez dos itens C5 e C5A.

C3B. Exceto em relação a qualquer controlada que seja consolidada de acordo com o item 32 (aos quais se aplicam os itens C3 e C6 ou os itens C4 a C4C, conforme for pertinente), a entidade de investimento deve mensurar seu investimento em cada controlada ao valor justo por meio do resultado como se os requisitos deste Pronunciamento Técnico sempre tivessem estado em vigor. A entidade de investimento deve ajustar retrospectivamente tanto o período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial, quanto o patrimônio líquido no início do período imediatamente anterior para refletir qualquer diferença entre:

(a) o valor contábil anterior da controlada; e

(b) o valor justo do investimento da entidade de investimento na controlada.

O valor acumulado de quaisquer ajustes ao valor justo anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes deve ser transferido para lucros acumulados no início do período anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

C3C. Antes da data da adoção do Pronunciamento Técnico CPC 46, a entidade de investimento deve utilizar os valores ao valor justo que foram anteriormente apresentados aos investidores ou à administração, se esses valores representarem o valor pelo qual o investimento poderia ter sido trocado entre partes conhecedoras e interessadas em uma transação em bases usuais de mercado na data da avaliação.

C3D. Se a mensuração de investimento na controlada de acordo com os itens C3B e C3C for impraticável (tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 23), a entidade de investimento deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico no início do período mais antigo para o qual a aplicação dos itens C3B e C3C for praticável, que pode ser o período atual. O investidor deve ajustar retrospectivamente o período anual que preceder imediatamente a data de aplicação inicial, a menos que o início do período mais antigo para o qual a aplicação deste item seja praticável seja o período atual. Se este for o caso, o ajuste ao patrimônio líquido será reconhecido no início do período atual.

C3E. Se a entidade de investimento tiver alienado ou perdido o controle de investimento na controlada antes da data de aplicação deste Pronunciamento Técnico, a entidade de investimento não está obrigada a efetuar ajustes na contabilização anterior referente a essa controlada.

C3F. Se a entidade aplicar as alterações de entidade de investimento para um período posterior àquela em que ela aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 36 pela primeira vez, referências à "data de aplicação inicial" nos itens C3A a C3E devem ser lidas como "início do período de relatório anual para o qual as alterações em entidades de investimento foram aplicadas pela primeira vez".

C6A. Não obstante as referências ao período anual imediatamente anterior à data de aplicação inicial (período imediatamente precedente) nos itens C3B a C5A, a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, todas as referências ao "período imediatamente precedente" nos itens C3B a C5A devem ser lidas como "período comparativo ajustado mais antigo apresentado".

9- Altera o parágrafo inicial do Apêndice C e o item D17 e a alínea (a) do item D16 do Apêndice D no Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

APÊNDICE C - Isenções para combinação de negócios

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento. A entidade deve aplicar as exigências a seguir nas combinações de negócios reconhecidas antes da data de transição para as IFRSs. Este Apêndice somente deve ser aplicado a combinações de negócios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios.

APÊNDICE D - Isenções de outras IFRSs

D16. (...)

(a) pelos valores contábeis que seriam incluídos nas demonstrações consolidadas da controladora, com base na data de transição da controladora para as IFRSs, se nenhum ajuste tiver sido feito para refletir os procedimentos de consolidação e os efeitos da combinação de negócios em que a controladora adquiriu a controlada (esta opção não está disponível para uma controlada de entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36, que deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado); ou

D17. Contudo, se a entidade se tornar uma adotante pela primeira vez depois de sua controlada (ou coligada ou empreendimento controlado em conjunto), a entidade deve, em suas demonstrações contábeis consolidadas, mensurar os ativos e passivos da controlada (ou coligada ou empreendimento controlado em conjunto) pelos mesmos valores contábeis das demonstrações contábeis da controlada (ou coligada ou empreendimento controlado em conjunto), após efetuar ajustes para refletir a consolidação e a equivalência patrimonial, bem como dos efeitos da combinação de negócios em que a entidade adquiriu a controlada. Não obstante este requisito, a controladora que seja entidade não de investimento não deve aplicar a exceção à consolidação que é utilizada por quaisquer controladas que sejam entidades de investimento.

10- Altera o item 80 e as alíneas (a) e (g) do item 2 no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. (...)

(a) aqueles representados por participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que sejam contabilizados segundo os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, ou CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Contudo, em alguns casos, esses Pronunciamentos Técnicos exigem ou permitem que a entidade contabilize a participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto de acordo com alguns ou todos os requisitos deste Pronunciamento Técnico. As entidades também devem aplicar este Pronunciamento a derivativos de participação em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto, a não ser que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial contida no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;

(...)

(g) contratos a termo entre um acionista comprador e um acionista vendedor para comprar ou vender uma entidade que irá resultar em combinação de negócios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios em data futura. O prazo do contrato a termo não deve exceder o período normalmente necessário para se obter qualquer aprovação necessária e para completar a transação;

(...)

80. Para a contabilidade de hedge, somente ativos, passivos, compromissos firmes ou transações altamente prováveis que envolvem uma parte externa à entidade podem ser designados como objetos de hedge. A contabilidade de hedge somente pode ser aplicada para transações entre entidades do mesmo grupo nas demonstrações contábeis individuais dessas entidades e não nas demonstrações consolidadas do grupo, exceto em relação às demonstrações consolidadas de entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, em que as transações entre a entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado não sejam eliminadas nas demonstrações consolidadas. Como exceção, (...)

11- Altera a alínea (a) do item 4 no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4. (...)

(a) as participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto que sejam contabilizadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações Consolidadas ou CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos, esses Pronunciamentos exigem ou permitem que a entidade contabilize participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto utilizando o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos deste Pronunciamento Técnico. A entidade também deve aplicar também este Pronunciamento Técnico a todos os derivativos vinculados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto;

12- Altera a alínea (a) do item 3 no Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. (...)

(a) participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto que devem ser contabilizadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. No entanto, em alguns casos esses Pronunciamentos Técnicos exigem ou permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto segundo o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos de divulgação deste Pronunciamento Técnico e, para aquelas mensuradas ao valor justo, os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo. As entidades também devem aplicar este Pronunciamento Técnico a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, a menos que o derivativo satisfaça a definição de instrumento patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;

13- Altera o item 2 e inclui os itens 9A, 9B e seu título, 19A a 19G e seu título, 21A e 25A e, no Apêndice A, o termo "entidade de investimento" no Pronunciamento Técnico CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passam a vigorar com as seguintes redações:

2. Para atingir o objetivo do item 1, a entidade deve divulgar:

(a) os julgamentos usados e as premissas significativas consideradas para determinar:

(i) a natureza de sua participação em outra entidade ou negócio;

(ii) o tipo de negócio em conjunto no qual ela possui participação (itens 7 a 9);

(iii) que ela atende a definição de entidade de investimento, se aplicável (item 9A); e

(b) (...)

Condição de entidade de investimento

9A. Quando a controladora se qualificar como sendo entidade de investimento de acordo com o item 27 do Pronunciamento Técnico CPC 36, a entidade de investimento deve divulgar informações sobre julgamentos e premissas significativas que adotou ao determinar que é entidade de investimento. Se a entidade de investimento não tiver uma ou mais das características típicas de entidade de investimento (ver item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 36), ela deve divulgar as suas razões para concluir que ainda assim é definida como entidade de investimento.

9B. Quando se tornar ou deixar de ser entidade de investimento, a entidade deve divulgar a mudança da condição de entidade de investimento e as razões para a mudança. Além disso, a entidade que se tornar entidade de investimento deve divulgar o efeito da mudança de condição sobre as demonstrações contábeis para o período apresentado, incluindo:

(a) o valor justo total, na data da mudança de condição, das controladas que deixaram de ser consolidadas;

(b) o ganho ou a perda total, se houver, calculado de acordo com o item B101 do Pronunciamento Técnico CPC 36; e

(c) a rubrica da demonstração do resultado nas quais o ganho ou a perda for reconhecida (se não apresentada separadamente).

Participações em controladas não consolidadas (entidades de investimento)

19A. A entidade de investimento, que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e, em decorrência disso, contabilize seu investimento em controlada ao valor justo por meio do resultado, deve divulgar esse fato.

19B. Para cada controlada não consolidada, a entidade de investimento deve divulgar:

(a) o nome da controlada;

(b) a sede (e o país de constituição, se diferente do país da controlada); e

(c) a proporção da participação societária detida pela entidade de investimento e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos.

19C. Se a entidade de investimento for a controladora de outra entidade de investimento, a controladora deve fornecer também as divulgações contidas em 19B(a) a (c) para investimentos que sejam controlados por sua controlada qualificada como entidade de investimento. A divulgação pode ser fornecida pela inclusão, nas demonstrações contábeis da controladora, das demonstrações contábeis da controlada (ou controladas) que contêm as informações acima.

19D. A entidade de investimento deve divulgar:

(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulatórios ou acordos contratuais) sobre a capacidade de controlada não consolidada de transferir recursos à entidade de investimento na forma de dividendos em dinheiro ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos à controlada não consolidada pela entidade de investimento; e

(b) quaisquer compromissos ou intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro a uma controlada não consolidada, incluindo compromissos ou intenções de auxiliar a controlada na obtenção de suporte financeiro.

19E. Se, durante o período das demonstrações contábeis, a entidade de investimento ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro tipo de suporte a uma controlada não consolidada (por exemplo, adquirindo ativos da controlada ou instrumentos emitidos por ela ou auxiliando-a na obtenção de suporte financeiro), a entidade deve divulgar:

(a) o tipo e o valor do suporte fornecido a cada controlada não consolidada; e

(b) as razões para o fornecimento do suporte.

19F. A entidade de investimento deve divulgar os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a entidade ou suas controladas não consolidadas fornecessem suporte financeiro à entidade não consolidada, controlada e estruturada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que está divulgando suas demonstrações contábeis a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro).

19G. Se, durante o período das demonstrações contábeis, a entidade de investimento ou qualquer de suas controladas não consolidadas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro tipo de suporte à entidade não consolidada e estruturada que a entidade de investimento não controlava e se esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade de investimento, a entidade de investimento deve divulgar uma explicação dos fatores relevantes para chegar à decisão de fornecer esse suporte.

21A. A entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelos itens 21(b) e 21(c).

25A. A entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelo item 24 para a entidade estruturada não consolidada que ela controle e para a qual ela apresente as divulgações exigidas pelos itens 19A a 19G.

Apêndice A - Definição de termos

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35, no Pronunciamento Técnico CPC 18, no Pronunciamento Técnico CPC 36 e no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Negócios em Conjunto e são utilizados neste Pronunciamento com os significados especificados nesses documentos:

- coligada
- demonstrações consolidadas
- controle de entidade
- método da equivalência patrimonial
- grupo econômico
- entidade de investimento
- negócio em conjunto
- controle conjunto
- operação em conjunto
- empreendimento controlado em conjunto (joint venture)
- participação de não controladores
- controladora
- direitos de proteção
- atividades relevantes
- demonstrações separadas
- veículo separado
- influência significativa
- controlada.

DELIBERAÇÃO Nº 724, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 05 referente aos Pronunciamentos CPC 01 (R1) e CPC 38 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 12 de agosto de 2014, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 05 que altera os Pronunciamentos CPC 01 (R1) e CPC 38, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº 05

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 01 (R1) e CPC 38, decorrentes de alterações nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB em maio (Recoverable Amount Disclosures for Non-Financial Assets) e junho de 2013 (Novation of Derivatives and Continuation of Hedge Accounting).

1- Altera o item 130 e a alínea (c) do item 134 do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

130. A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão reconhecida durante o período para ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), ou para unidade geradora de caixa:

(...)

(e) o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) e se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é seu valor justo líquido de despesa de alienação ou seu valor em uso;

(f) se o valor recuperável for o valor justo líquido de despesas de alienação, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

(i) o nível da hierarquia do valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 46) dentro do qual a mensuração do valor justo do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada em sua totalidade (sem levar em conta as despesas de alienação que são observáveis);

(ii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição da técnica de avaliação usada para mensurar o valor justo menos as despesas de alienação. Se tiver havido mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar a mudança ocorrida e os motivos para fazê-la; e

(iii) para a mensuração do valor justo classificado no nível 2 e no nível 3 da hierarquia de valor justo, cada pressuposto-chave em que a gerência baseou a sua determinação do valor justo menos as despesas de alienação. Pressupostos-chave são aqueles para os quais (unidade geradora de caixa) o valor recuperável do ativo for mais sensível. A entidade também deve divulgar a taxa de desconto utilizada na mensuração atual e anterior, se o valor justo menos as despesas de alienação for mensurada usando a técnica de valor presente;

(...)

134. (...)

(c) a base sobre a qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tenha sido determinado (por exemplo, valor em uso ou o valor justo líquido de despesas de alienação);

(...)

2 Altera os itens 91 e 101 e inclui o item AG113A no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, que passam a vigorar com as seguintes redações:

91(...)

(a) o instrumento de hedge expirar ou for vendido, terminado ou exercido. Para essa finalidade, a substituição ou rollover de instrumento de hedge para outro instrumento de hedge não é seu fim se essa substituição ou rollover fizer parte da estratégia de hedge documentada da entidade. Além disso, para esse fim, não há expiração ou término do instrumento de hedge, se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordam com que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para esse efeito, contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização de compensação, que estão atuando como contraparte a fim de efetuar a compensação pela contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de hedge substituírem suas contrapartes originais com diferentes contrapartes, este item só se aplica se cada um daqueles efeitos de partes de compensação for com a mesma contraparte central;

(ii) outras alterações, se houver, para o instrumento de hedge são limitadas àquelas que são necessárias para efetuar tal substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas àquelas que estão de acordo com os termos que seria de se esperar se o instrumento de hedge fosse originalmente apurado com a contraparte de compensação. Essas alterações abrangem mudanças nas exigências de garantias, direitos de compensar créditos e saldos de contas a pagar e taxas cobradas;

(b) (...)

101(...)

(a) o instrumento de hedge expirar ou for vendido, terminado ou exercido. Nesse caso, o ganho ou a perda cumulativo resultante do instrumento de hedge que se mantém reconhecido como outros resultados abrangentes, desde o período em que o hedge estava em vigor (ver item 95(a)), deve permanecer reconhecido no patrimônio líquido até que a transação prevista ocorra. Quando a transação ocorrer, aplicam-se os itens 97, 98 ou 100. Para efeitos desta alínea, a substituição ou rollover de instrumento de hedge para outro instrumento de hedge não é expiração ou terminação se essa substituição ou rollover é parte da estratégia de hedge documentada da entidade. Além disso, para efeitos desta alínea, não há expiração ou término do instrumento de hedge, se:

(i) como consequência de leis ou regulamentos ou a introdução de leis ou regulamentos, as partes do instrumento de hedge concordam com que uma ou mais contrapartes de compensação substituam sua contraparte original para se tornar a nova contraparte de cada uma das partes. Para esse efeito, contraparte de compensação é uma contraparte central (às vezes chamada "organização de compensação" ou "agência de compensação") ou entidade ou entidades, por exemplo, membro de compensação de organização de compensação ou cliente de membro de compensação de organização de compensação, que estão atuando como contraparte a fim de efetuar a compensação pela contraparte central. No entanto, quando as partes no instrumento de hedge substituírem suas contrapartes originais com diferentes contrapartes, este item só se aplica se cada um daqueles efeitos de partes de compensação for com a mesma contraparte central;



(ii) outras alterações, se houver, para o instrumento de hedge são limitadas àqueles que são necessárias para efetuar tal substituição da contraparte. Tais mudanças são limitadas àquelas que estão de acordo com os termos que seria de se esperar se o instrumento de hedge fosse originalmente apurado com a contraparte de compensação. Essas alterações abrangem mudanças nas exigências de garantias, direitos de compensar créditos e saldos de contas a pagar e taxas cobradas;

(b) (...)

AG113A. Para que não restem dúvidas, os efeitos da substituição da contraparte original, com uma contraparte de compensação e fazer as mudanças associadas, conforme descrito nos itens 91(a)(ii) e 101(a)(ii), devem ser refletidos na mensuração do instrumento de hedge e, portanto, na avaliação e na mensuração da efetividade do hedge.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/13481

Acusado: EASE - Escritório de Auditoria Independente S/C
Ementa: Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, combinado com o §1º, do inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao EASE - Escritório de Auditoria Independente S/C a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por sua não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2013, ano-base de 2012, em infração ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/79, regulamentado pela Resolução CFC nº 1.323/11.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008.

Ausente o acusado, sem representante constituído nos autos. Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de julho de 2014.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/1402

Acusados:
Augusto Machado do Prado Barretto
Gil Amaral Barretto
Guilherme Fontes Barreto
Lucia Machado Barretto
Raimundo Calumby Barretto
Regina Maria Dantas Fontes Barretto

Ementa: Não convocação de assembleia especial de acionistas preferencialistas - Abuso de poder de controle - Descumprimento do dever de diligência - Elaboração de Demonstração Financeira sem previsão de pagamento de dividendos mínimos prioritários. Absorção e multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I do §1º do mesmo artigo, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Raymundo Calumby Barretto:

1.1. Na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da J.C. Barretto, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, pela não convocação da Assembleia Geral Especial de Acionistas Preferencialistas, em infração ao art. 136, §1º, da Lei nº 6.404/76; e

1.2. Na qualidade de Acionista Controlador da J.C. Barretto, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00, pela aprovação de alteração estatutária na AGE realizada em 16.11.2009, em prejuízo dos acionistas minoritários, em infração ao art. 117, §1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76.

2. Aplicar à acusada Regina Maria Dantas Fontes Barretto;

2.1 Na qualidade de Membro do Conselho de Administração da J.C.Barreto, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, pela não convocação de Assembleia Geral de Acionistas Preferencialistas, em infração ao art. 136, §1º, da Lei nº 6.404/76; e

2.2. Na qualidade de Membro do Conselho de Administração da J.C.Barretto, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00, pela não convocação de Assembleia Geral Especial de Acionistas Preferencialistas, em infração ao art. 136, §1º, da Lei nº 6.404/76.

3. Aplicar à acusada Lucia Machado Barretto:

3.1 Na qualidade de Membro do Conselho de Administração da J.C. Barreto, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00, pela não convocação de Assembleia Geral Especial de Acionistas Preferencialistas, em infração ao art. 136, §1º, da Lei nº 6.404/76;

3.2 Na qualidade de Membro do Conselho de Administração da J.C. Barretto, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$200.000,00, por não ter-se manifestado sobre o pagamento de dividendos mínimos prioritários dos acionistas preferencialistas, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

4. Aplicar ao acusado Augusto Machado do Prado Barretto, na qualidade de Diretor Comercial, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00, pela elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 e 2008 sem previsão de pagamento dos dividendos mínimos para os detentores de ações preferenciais classe B, conforme previsto no art. 9º, alínea "a", e art. 53 do Estatuto Social da Companhia, em infração ao art. 203 da Lei nº 6.404/76.

5. Aplicar ao acusado Gil Amaral Barretto, na qualidade de diretor-industrial, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$30.000,00, pela elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 e 2008 sem previsão de pagamento dos dividendos mínimos para os detentores de ações preferenciais classe B, conforme previsto no art. 9º, alínea "a", e art. 53 do Estatuto Social da Companhia, em infração ao art. 203 da Lei nº 6.404/76.

6. Absolver o acusado Guilherme Fontes Barretto, na qualidade de diretor-financeiro, da imputação de elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios de 2007 e 2008 sem previsão de pagamento dos dividendos mínimos para os detentores de ações preferenciais classe B.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício da decisão absolutória ao mesmo Conselho de Recursos.

Proferiu defesa oral o advogado José Paulo Leão Veloso Filho, representando todos os acusados.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de julho de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/9463

Acusados:
Antonio Romildo da Silva
Luiz Cezar Fernandes

Ementa: Irregularidades na divulgação e na atualização de informações exigidas no preenchimento do Formulário de Referência 2011 (FRE), versões 9 e 10. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I do §1º desse mesmo artigo, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Antonio Romildo da Silva:

1.1. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 24, combinado com o art. 14, da Instrução CVM nº 480/09, tendo em vista que a Companhia apresentou o FRE 2011 contendo desconformidade nos itens 4.1, 4.2, 4.8, 9.1.c, 12.1.c, 12.2.b, 12.6, c.c o 12.8.a, 13.1 a 13.6, 13.8, 13.9, 13.14, 17.2, 17.3 e 18.1, versões 9 e 10, e 18.5, versão 9;

1.2. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pelo descumprimento do art. 24, c.c o art. 15, da Instrução CVM nº 480/09, tendo em vista que a Companhia apresentou o FRE 2011, versões 9 e 10, contendo desconformidades no item 18.2; e

1.3. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 24, §3º, II, da Instrução CVM nº 480/09, por não providenciar, reiteradamente, a atualização dos campos pertinentes do seu formulário de referência em até sete dias úteis quando da ocorrência de cada uma das emissões de ações Classe A ocorridas no período de 01.11.2010 a 11.06.2012 e dos grupamentos anunciados em 20.04.2011 e 24.05.2012.

2. Aplicar ao acusado Luiz Cezar Fernandes:

2.1.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 24, c.c o art. 14, da Instrução CVM nº 480/09, tendo em vista que a Companhia apresentou o FRE 2011, versões 9 e 10, contendo desconformidades nos itens 4.1, 4.2, 4.8, 9.1.c, 12.1.c, 12.2.b, 12.6, c.c o 12.8.a, 13.1 a 13.6, 13.8, 13.9, 13.14, 17.2, 17.3 e 18.1, versões 9 e 10, e 18.5, versão 9; e

2.2. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pelo descumprimento do disposto no art. 24, c.c o art. 15, da Instrução CVM nº 480/09, tendo em vista que a Companhia apresentou o FRE 2011, versões 9 e 10, contendo desconformidades no item 18.2.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

O advogado presente não sustentou defesa oral.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de julho de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO 3ª CÂMARA 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
01 - Processo: 10680.006324/2007-88 - Recorrente: ORION - GEMS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 11080.014954/2008-39 - Recorrente: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

03 - Processo: 10980.011293/2004-50 - Recorrente: PLAS-TIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
04 - Processo: 11516.722025/2013-05 - Recorrente: GERMANN TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

05 - Processo: 11070.002352/2010-72 - Recorrente: JOSEFINA CESCA FREDIGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

06 - Processo: 13827.000624/2010-35 - Recorrente: HELOISA HELENA CARDOSO DOS SANTOS SANCHES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

07 - Processo: 15521.720043/2012-45 - Recorrente: G. S. NOGUEIRA COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
08 - Processo: 19515.004231/2010-09 - Recorrentes: PORT-LIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA. (Responsáveis Solidários) EDILSON BARROSO e FLÁVIO FLORIANO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

09 - Processo: 11020.915182/2009-40 - Recorrente: MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11030.900022/2009-87 - Recorrente: EXPRESSO HERCULES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10735.901025/2008-57 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
12 - Processo: 10218.900140/2010-78 - Recorrente: AGROPALMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA
13 - Processo: 15374.917005/2008-68 - Recorrente: CHAMI EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
14 - Processo: 10680.932850/2009-67 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10680.932853/2009-09 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10680.932855/2009-90 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10680.932856/2009-34 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10680.932860/2009-01 - Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

19 - Processo: 16832.000157/2010-62 - Recorrente: BARRA DO CEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13855.902020/2008-73 - Embargante: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES RAMIREZ e Embargada: LDC - SEV BIOENERGIA S/A

DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

21 - Processo: 10820.901008/2008-51 - Recorrente: CALT CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10865.000370/2009-77 - Recorrente: ARIDA & LOTUFO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11080.723638/2012-38 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13629.004044/2008-39 - Recorrente: CONSULTÓRIOS MEDICOS IPATINGA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13827.000695/2008-13 - Recorrente: CDI - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE BAURU S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 15889.000580/2007-49 - Recorrente: CLOT CLINICA LORDELLO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

27 - Processo: 10660.720701/2013-71 - Recorrente: ARMAZENS GERAIS SÃO JOÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

28 - Processo: 19515.003405/2007-11 - Recorrente: REIKO OGASSAWARA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 15758.000317/2009-15 - Recorrente: RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

30 - Processo: 10680.007820/2003-25 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10480.900868/2006-11 - Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS PILAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10735.721408/2009-24 - Recorrente: LITOCIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

33 - Processo: 13851.720052/2004-69 - Recorrente: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10120.006543/2009-74 - Recorrente: SANTOS CAETANO COMÉRCIO DE MOLDURAS E ACESSÓRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA

35 - Processo: 10830.005016/2004-21 - Recorrente: TIG MASTER SOLDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13971.005416/2009-25 - Recorrente: RADIONEREU RAMOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 18186.002583/2008-11 - Recorrente: DICA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

38 - Processo: 10315.720923/2011-52 - Recorrente: MARQUES ULISSES C. PINHEIRO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 14751.002158/2009-82 - Recorrente: MARIA LUCIA FIRMINO DA SILVA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10435.000984/2008-38 - Recorrente: MARIA BETANIA DA SILVA AVIAMENTOS - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13629.000852/2010-41 - Recorrente: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS STV LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 19515.002851/2007-08 - Recorrente: LUCINÉIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

43 - Processo: 16327.000192/2009-58 - Recorrente: MOR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10480.724122/2012-35 - Recorrente: EKT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10480.724123/2012-80 - Recorrente: EKT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

46 - Processo: 16327.001406/2006-61 - Recorrente: SOLUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 16561.000199/2007-35 - Recorrente: VALTRA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

48 - Processo: 15540.000530/2009-64 - Recorrente: SIANO & REGO - CONSULTORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS E PESOAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

49 - Processo: 10380.720510/2008-99 - Recorrente: RODRIGO CESAR ALVES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11065.901121/2006-36 - Recorrente: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES

Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS

Secretária

(*) Republicada por não constar a identificação da câmara e da Seção de julgamento publicada no DOU de 14-8-2014, Seção 1, págs. 11/13.

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

1 - Processo: 10920.000957/2001-17 - Recorrente: INDUSTRIE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10972.000086/2010-17 - Recorrente: EUROFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

3 - Processo: 10650.720873/2012-83 - Recorrentes: CONSIST SOFTWARE LTDA e DRJ DE ORIGEM

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

4 - Processo: 13629.004388/2008-48 - Recorrente: IMPERIO REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável Solidário: Genuíno da Rocha Netto

5 - Processo: 12448.726087/2011-30 - Recorrentes: ZAIN PARTICIPACOES S/A e DRJ DE ORIGEM

6 - Processo: 10325.000978/2009-17 - Recorrentes: COMERCIAL DE CARNES IMPERATRIZ LTDA e DRJ DE ORIGEM - Responsável Solidário: Roberto Agenor Gonçalves da Silva

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

7 - Processo: 11080.732426/2011-61 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16643.720027/2012-39 - Recorrente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10945.721261/2011-11 - Recorrente: JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

10 - Processo: 15504.018302/2010-11 - Recorrente: PROGRESSO ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis Solidários: Paulo Victor Cardoso, CPF: 191.747.056-87, Adalberto Cardoso, CPF: 140.188.706-63, Marcelo Pereira Cardoso, CPF: 736.006.956-49, Fabiana Cardoso Lee, CPF: 032.253.716-96

11 - Processo: 13864.720215/2011-93 - Recorrente: WIRE-FLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11516.720787/2011-05 - Recorrentes: MO-SARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOSAICOS LTDA e DRJ DE ORIGEM

13 - Processo: 19515.002335/2008-56 - Recorrente: LOC-CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

14 - Processo: 10425.720712/2013-34 - Recorrente: SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

15 - Processo: 10980.725496/2011-56 - Recorrente: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

16 - Processo: 11516.007242/2008-04 - Recorrente: IND E COM DE PESCADOS CHICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

17 - Processo: 10283.721236/2008-73 - Recorrentes: MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA - ME e FAZENDA NACIONAL - Responsáveis Solidários: Sidonei Gonçalves de Oliveira, CPF: 336.561.182-72 e Paulo Afonso Jacob de Souza, CPF: 560.747.602-25.

18 - Processo: 16004.720166/2011-15 - Recorrente: SP LATEX COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA. - Responsáveis Solidários: Oscar Victor Rollemberg Hansen, CPF: 214.423.978-96

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

19 - Processo: 10950.724081/2013-84 - Recorrente: LAIO-LA DE SOUZA & MARTINS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável Solidário: Celso Moreira CPF: 673.231.628-04

20 - Processo: 13609.720010/2008-23 - Recorrente: RVR SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS FLOREST

21 - Processo: 16004.720190/2013-16 - Recorrentes: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e DRJ DE ORIGEM

27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

22 - Processo: 10830.016489/2010-01 - Recorrentes: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e DRJ DE ORIGEM

23 - Processo: 10880.957681/2009-11 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

24 - Processo: 11610.003491/2003-30 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

25 - Processo: 19515.003618/2007-34 - Recorrente: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA

26 - Processo: 19515.722229/2012-79 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

27 - Processo: 10320.001356/2009-48 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

28 - Processo: 10932.720153/2012-51 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável Solidário: Laerte Codonho, CPF: 021.777.678-73

29 - Processo: 10980.016660/2008-35 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DOURADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

30 - Processo: 13807.010848/2002-83 - Recorrente: ITAUTEC COM.SERVICOS SA GRUPO ITAUTC PH

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

31 - Processo: 10830.012284/2008-23 - Recorrente: EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 19311.000486/2010-81 - Recorrente: CARGOQUIMICA MERCANTIL RODOVIARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10480.723469/2013-41 - Recorrente: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11516.720228/2011-97 - Recorrente: MENEZES & BURIGO DE MENEZES LTDA -ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável Solidário: Moacyr Thadeu de Menezes, CPF: 224.537.849-00

35 - Processo: 19515.004848/2003-97 - Recorrente: POSADAS DO BRASIL LTDA (Sucessora do Hotel Coral da Guanabara CNPJ nº: 02.494.081.0001-59) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

36 - Processo: 16561.000142/2007-36 - Recorrente: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Relator: VALMIR SANDRI

37 - Processo: 10980.001684/2006-28 - Recorrente: RAFAEL SELVATICI BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10980.014674/2005-71 - Recorrente: BIG WALL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

39 - Processo: 13609.720839/2012-11 - Recorrentes: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e DRJ DE ORIGEM - Responsáveis Solidários: Rogério Luiz Bicalho, Wander Charles Antonio Brito, Marcelo Miranda Ferreira, Evandro Gabriel de Faria, On Time Factoring e Fomento Mercantil LTDA, Unibev Ind. E Com. de Bebidas.



1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

40 - Processo: 13609.720527/2011-18 - Recorrente: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10640.001880/2010-30 - Recorrente: LATI-CINIOS BOM PASTOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

42 - Processo: 19515.004890/2010-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - Responsável Solidário: Maria José França, CPF: 083.636.498-80

43 - Processo: 10840.720535/2011-23 - Recorrente: TRANSPORTES C. M.B. LTDA.- ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 12571.000351/2010-13 - Recorrente: TEREZINHA A. M. DASKO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 15956.000415/2010-41 - Recorrente: TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis Solidários: Thiago Augusto Sampaio dos Santos, CPF: 270.896.398-86 e Andressa Sampaio dos Santos, CPF: 262.178.318-05.

46 - Processo: 19515.005418/2009-88 - Recorrente: JACC TRANSPORTES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

47 - Processo: 10480.722843/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A

48 - Processo: 10830.720004/2009-35 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 16682.901842/2010-79 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

50 - Processo: 10680.933177/2009-82 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

51 - Processo: 10680.933178/2009-27 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

52 - Processo: 10680.935181/2009-85 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

53 - Processo: 19515.003852/2009-23 - Recorrente: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

54 - Processo: 16327.001009/2009-31 - Recorrentes: BANCO ITAUBANK S.A e DRJ DE ORIGEM

55 - Processo: 12897.000196/2010-54 - Recorrente: BELGRAVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

56 - Processo: 13819.001440/2003-62 - Recorrente: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

57 - Processo: 16327.720299/2013-01 - Recorrente: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 16327.720615/2013-36 - Recorrente: UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 16327.721438/2012-24 - Recorrente: LEVY-CAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

60 - Processo: 17883.000537/2008-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BIOCLEAR SERVICOS LTDA

61 - Processo: 18471.002152/2007-41 - Recorrentes: TELEMAR NORTE LESTE S/A e DRJ DE ORIGEM

62 - Processo: 18471.002946/2003-81 - Recorrente: KHALIL M GEBARA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 18471.004403/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BH SERVICOS DE COBRANCA SC LT ME

64 - Processo: 18471.001635/2008-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.

65 - Processo: 19515.003129/2006-00 - Recorrente: PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

(*) Republicada por não constar a identificação da câmara e da Seção de julgamento publicada no DOU de 14-8-2014, Seção 1, págs. 11/13.

DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

24 - Processo: 10480.726059/2011-91 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 11070.720968/2012-91 - Recorrente: JOHN DEERE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13227.720986/2012-77 - Recorrente: BUS-SOLA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

27 - Processo: 19515.720499/2011-64 - Recorrente: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19515.722360/2011-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NEC LATIN AMERICA S/A

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

29 - Processo: 13896.000930/2003-29 - Recorrente: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

30 - Processo: 10882.721094/2012-71 - Recorrente: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Responsáveis Tributários) Benedito José Pimenta Ferrato CPF 036.754.258-78 e Rita de Cássia Bastos CPF 022.962.268-25 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11020.003771/2009-83 - Embargante: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 18470.720252/2010-68 - Recorrente: WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

33 - Processo: 10240.001827/98-21 - Recorrente: BARATÃO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (nova denominação societária de BAÚ BARATEIRO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10855.724094/2011-70 - Recorrente: FÁBRICA DE PEÇAS ELÉTRICAS DELMAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10920.724344/2012-21 - Recorrente: SIFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

36 - Processo: 10830.009170/00-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: METALSIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONEXÕES LTDA.

37 - Processo: 13840.000215/00-18 - Embargante: CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

38 - Processo: 10325.720204/2012-11 - Recorrente: OURO BRANCO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (Responsável Tributário) MAURICIO OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10380.901550/2010-54 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 12898.002287/2009-81 - Recorrente: ONCOCLÍNICA CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO

41 - Processo: 10880.721474/2006-88 - Recorrente: DOW BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

42 - Processo: 10680.911206/2008-74 - Recorrente: CONSTRUTORA MARINS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

43 - Processo: 10980.900329/2008-03 - Recorrente: CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 16327.001595/2010-58 - Recorrente: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

45 - Processo: 16682.720429/2012-77 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

46 - Processo: 19515.000639/2009-60 - Recorrente: FUNDIÇÃO BUNI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 19515.003021/2006-17 - Recorrente: AGROPASTORIL PRATA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 19515.722109/2012-71 - Recorrente: DAN"ACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

49 - Processo: 10768.011088/2001-66 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13005.001065/2009-11 - Embargante: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13770.000790/2003-13 - Embargante: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
52 - Processo: 10932.720204/2011-64 - Recorrente: BASILIO DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11516.002791/2010-07 - Recorrente: BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13850.720100/2012-39 - Recorrente: TECNOCUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO
55 - Processo: 13770.000618/2006-02 - Recorrente: ARA-CRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
56 - Processo: 13855.723670/2011-50 - Recorrente: AGROTELES AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP (Responsável Tributário) WILLIAM ESTEVAM TELES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13804.008453/2003-21 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Sucessora por incorporação de COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
58 - Processo: 10865.002430/2010-20 - Recorrente: FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13804.008129/2003-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

60 - Processo: 16327.000402/2010-41 - Recorrente: HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
61 - Processo: 13864.000445/2009-18 - Recorrentes: EVO-RA - COMERCIAL LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

(*) Republicada por não constar a identificação da câmara e da Seção de julgamento publicada no DOU de 14-8-2014 Seção 1, págs. 11/13.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Ratifica os Convênios ICMS 71 e 72/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 225ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 28 de julho de 2014, publicados no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2014:

Convênio ICMS 71/14 - Prorroga o prazo para adesão ao parcelamento concedido pelo convênio ICMS 45/14, o qual autoriza a concessão da redução de base de cálculo e a dispensar multas e demais acréscimos legais do ICMS incidentes sobre a prestação de serviço de comunicação por meio de mídia exterior;

Convênio ICMS 72/14 - Altera o Convênio ICMS nº 69/14 que autoriza o Estado do Mato Grosso a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285, DE 28 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721307/2014-58 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano 2010, cor preta, chassi JTNBK40K3A3050477, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0481753-5, de 24/03/2010, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade do Consulado do Japão em Belém, CNPJ : 03.743.722/0001-24, para a Embaixada do Japão, CNPJ : 03.663.917/0001-64.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 323, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721359/2014-24 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade do veículo marca KIA, modelo MOHAVE EX 3.8L, ano 2009, cor cinza, chassi KNAKN811DA5048155, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0439977-6, de 18/03/2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Harold Robinson Davis, CPF: 756.334.771-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, e atendendo ao que consta no processo 10209.720246/2014-22, declara:

INSCRITA no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal ALINE CHRISTINA DE JESUS CALDAS, CPF 848.907.702-91.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

PORTARIA Nº 175, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Disciplina o acesso de pessoas e de veículos aos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal; no art. 17 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002; no art. 35 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nos artigos 33, 34, 35 e 36 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e considerando a jurisdição fiscal das Unidades Administrativas da Secretaria da Receita Federal, estabelecida pela Portaria SRF nº 878, de 15 de julho de 2002, o Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, a Portaria SRRF02 nº 132, de 31 de julho de 2000, a Portaria SRF nº 1.170, de 03 de agosto de 2000, o disposto no artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e ainda a Portaria ALF/MNS 161, de 18 de junho de 2002, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O acesso de pessoas e de veículos aos recintos sob controle aduaneiro, jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), será disciplinado nos termos desta portaria.

Art. 2º O ingresso em áreas e recintos alfandegados somente será admitido a pessoas que ali exerçam atividades profissionais e aos veículos em objeto de serviço, durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades.

Art. 3º As empresas administradoras do recinto sob controle aduaneiro somente poderão permitir o ingresso e a permanência, nas áreas por elas administradas, de pessoas e de veículos cuja autorização de ingresso tenha sido concedida nos termos e limites desta portaria.

DA RESPONSABILIDADE PELO CONTROLE DO ACESSO
Art. 4º As administradoras dos recintos alfandegados sob controle aduaneiro serão as responsáveis pelo controle do acesso, pela habilitação e pela identificação dos usuários.

Art. 5º O cadastro realizado pelas administradoras dos recintos alfandegados serão mantidos em sistema informatizado, com processamento e armazenagem de dados em módulos redundantes, para o controle aduaneiro do acesso de pessoas e de veículos. As informações deste controle serão disponibilizadas para consulta online à Alfândega do Porto de Manaus.

Art. 6º Os administradores do recinto sob controle aduaneiro, bem como seus prepostos e as empresas de vigilância, comunicarão por escrito e imediatamente às equipes da ALF/MNS nos recintos e ao Serviço de Vigilância Aduaneira - SEVIG, qualquer ocorrência relacionada ao descumprimento desta portaria, bem como os casos de saída ou de entrada irregulares de mercadorias, de pessoas e de veículos.

Art. 7º O descumprimento à disposição do artigo anterior, bem como às demais disposições contidas nesta portaria, sujeita os infratores às penalidades e sanções administrativas previstas na legislação vigente.

DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 8º Na hipótese de qualquer falha operacional do sistema informatizado de controle aduaneiro, independentemente do período, a equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado e o SEVIG deverão ser informados por escrito imediatamente.

§1º Constatado a falha total do sistema de controle informatizado, o recinto alfandegado deverá iniciar imediatamente o controle de acesso em papel, desde o momento inicial da falha do sistema, por um período máximo de quatro horas.

§2º Nas situações de falha total do sistema de controle informatizado que se estenderem por mais de quatro horas, a entrada de pessoas e de veículos no recinto ou suas respectivas saídas, além do controle em papel mencionado no parágrafo anterior, ficam condicionadas à prévia autorização do chefe da equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado.

§3º Na situação de que trata o caput, as operações deverão ser registradas em formulários de papel contendo as mesmas informações exigidas para o registro informatizado, devendo ser assinados pelo funcionário responsável e posteriormente arquivados por cinco anos.

§4º Os registros efetuados na forma do §1º deverão ser inseridos no sistema informatizado tão logo seja restabelecida sua operacionalidade.

DO CADASTRO DE PESSOAS E DE VEÍCULOS

Art. 9º As administradoras dos recintos alfandegados deverão cadastrar TODAS as pessoas, e TODOS os veículos, de forma que seja possível sua identificação.

Parágrafo único. O administrador do recinto alfandegado deverá exigir os documentos de identificação das pessoas e dos veículos, sendo sua responsabilidade zelar pela fidelidade dos dados inseridos no sistema. Após o cadastramento deverão ser digitalizados e arquivados para posterior fiscalização, conforme conveniência da autoridade aduaneira.

Art. 10º O cadastro de pessoas deverá conter, no mínimo, além de outras informações exigidas por legislação específica ou por conveniência do administrador do recinto alfandegado

1. Nome completo;
2. Função exercida;
3. Documento de identidade civil;
4. CPF; e
5. Endereço completo.

Parágrafo único. Para estrangeiros o documento de identidade civil é o Passaporte, e não serão exigidos o CPF, e o endereço completo.

Art. 11º O cadastro de veículos deverá conter, no mínimo, além de outras informações exigidas por lei

1. Modelo do veículo;
2. Cor do veículo;
3. Placa do veículo;
4. RENAVAM do veículo
5. Nome completo do proprietário do veículo;

Art. 12º O documento de identificação visual permanente (crachá fixo) deverá ser de forma padronizada. Será emitido pelo administrador do recinto sob controle aduaneiro, e deverá conter no mínimo:

1. Foto de identificação;
2. Código de barras ou outro dispositivo que identifique e registre o acesso de seu portador ao recinto alfandegado por meio de sistema informatizado;
3. Nome;
4. Função;
5. Documento de identificação civil; e
6. CPF do portador.

Art. 13º O documento de identificação visual temporário (adesivo) deverá ser confeccionado de forma padronizada, sendo obrigatório o porte e a apresentação do documento de identificação civil. Será emitido pelo administrador do recinto sob controle aduaneiro, e deverá conter no mínimo:

1. Código de barras ou outro dispositivo que identifique e registre o acesso de seu portador ao recinto alfandegado por meio de sistema informatizado;
2. Nome;
3. Função; e
4. Documento de identificação civil.

§1º Para períodos de atividades dentro do recinto alfandegado inferiores a 30 dias, o documento de identificação visual poderá ser crachá fixo ou adesivo.



§2º Para períodos de atividades dentro do recinto alfandegado superiores a 30 dias, o documento de identificação visual deverá ser unicamente o crachá fixo.

Art. 14º O documento de identificação visual e os documentos de identificação civil elencados nesta portaria são de porte obrigatório.

DO ACESSO DOS SERVIDORES DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS

Art. 15º Os servidores da Alfândega do Porto de Manaus, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências das áreas ou recintos sob controle aduaneiro e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos e solicitar o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

§1º Qualquer dificuldade imposta ao acesso de servidores da RFB da Alfândega do Porto de Manaus caracterizará embarço à fiscalização, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

§2º Os servidores em exercício nas equipes da ALF/MNS nas áreas ou recintos sob controle aduaneiro utilizarão credencial emitida pela ALF/MNS, a qual será suficiente para sua identificação e registro de seu acesso.

§3º Os servidores da ALF/MNS não referidos no parágrafo anterior, quando necessário seu deslocamento para atividades nas áreas ou recintos sob controle aduaneiro, utilizarão a sua credencial funcional, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso.

§4º Os servidores de outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deslocados para o exercício de suas atividades na ALF/MNS, utilizarão a credencial funcional expedida pela sua unidade de origem, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso.

DO ACESSO DOS SERVIDORES DOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 16º Os servidores de outros órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, e cuja legislação específica os autorize, terão acesso às áreas e aos recintos sob controle aduaneiro, utilizando a respectiva credencial funcional, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso.

Parágrafo único. O acesso de servidores de outros órgãos públicos ao armazém alfandegado será autorizado pelo chefe da equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado, conforme disposto no art. 34º.

DO ACESSO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO RECINTO

Art. 17º Os funcionários da administradora do recinto sob controle aduaneiro quando exercerem suas atividades dentro dos limites destes locais somente poderão neles ingressar e permanecer durante o período no qual se encontrem escalados para exercício de suas atividades, e após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo.

§1º -Os funcionários deverão estar sempre uniformizados e identificados visualmente.

§2º -A administradora do recinto, deverá submeter, anualmente, ao chefe da equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado, a relação geral dos empregados que deverão ter acesso ao recinto sob controle aduaneiro, separados por área de atuação.

§3º -O descumprimento do disposto no caput será considerado acesso não autorizado sendo aplicadas às penalidades previstas no art. 36º.

DO ACESSO DE OUTROS INTERVENIENTES

Art. 18º Os PERITOS CREDENCIADOS pela ALF/MNS, com base na IN SRF nº 1020, de 31 de março de 2010, somente poderão ingressar em áreas e recintos sob controle aduaneiro e a bordo de embarcações, mediante a apresentação de Termo de Designação, emitido pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD) da ALF/MNS, a qual será suficiente para identificação e registro de acesso, desde que acompanhado de documento de identificação civil.

Parágrafo único. Os peritos credenciados pela ALF/MNS deverão se cadastrar e se habilitar de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria.

Art. 19º Os funcionários e os representantes das empresas que exerçam atividade de OPERAÇÃO PORTUÁRIA no recinto somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo.

§1º A administradora do recinto alfandegado deverá solicitar junto à empresa operadora portuária a comprovação de vínculo empregatício do funcionário e/ou representante.

§2º É responsabilidade da empresa de operação portuária, comunicar à administradora do recinto alfandegado a renovação ou desligamento do funcionário e/ou representante.

Art. 20º Os funcionários e os representantes das empresas que exerçam atividade de DESPACHO ADUANEIRO no recinto somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo.

§1º A administradora do recinto alfandegado deverá solicitar junto à empresa de despacho aduaneiro a comprovação de vínculo empregatício do funcionário e/ou representante.

§2º É responsabilidade, da empresa de despacho aduaneiro, comunicar à administradora do recinto alfandegado a renovação ou desligamento do funcionário e/ou representante.

Art. 21º As pessoas físicas e jurídicas FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA CONSUMO DE BORDO, AGÊNCIAS DE TURISMO, AGÊNCIAS MARÍTIMAS, AGÊNCIAS DE CARGAS, além de OUTROS INTERVENIENTES, somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

Art. 22º Os PRESTADORES DE SERVIÇOS somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º Caberá à administradora do recinto informar à equipe da ALF/MNS no recinto alfandegado, até o dia 10 de janeiro de cada ano, o cronograma dos serviços de manutenção preventiva anual a serem prestados, contendo, a relação das empresas autorizadas a ingressarem no recinto.

§2º Em situações de urgência, fora do expediente normal, poderá ocorrer autorização de ingresso não previsto no cronograma daquele período, entretanto deverá ser feita uma comunicação extraordinária, por escrito, descrevendo o serviço e a empresa prestadora, assim como o período do acesso.

Art. 23º Os TRIPULANTES e PASSAGEIROS de embarcações de longo curso ou de cabotagem, quer embarquem, quer desembarquem ou continuem viagem, deverão ser relacionados pelas agências de turismo, empresas proprietárias, arrendatárias ou responsáveis pelas embarcações, ou seus representantes legais no país, e somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º As relações de tripulantes e passageiros de que trata o caput deverão ser apresentadas em meio magnético, ao administrador do recinto alfandegado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da chegada da embarcação.

§2º No caso de TRIPULANTES o documento de identificação deverá ser o passaporte, se estrangeiro, ou documento de identidade, se brasileiro, e o "SEAMAN'S BOOK" ou documento equivalente que comprove o vínculo com a empresa proprietária ou arrendatária da embarcação.

§3º No caso de PASSAGEIROS, o documento de identificação deverá ser o passaporte, se estrangeiro, ou documento de registro civil, se brasileiro.

§4º A responsabilidade pelas informações prestadas é das empresas de que trata o caput.

§5º A entrada e a saída de tripulantes e de passageiros do recinto sob controle aduaneiro ficarão condicionadas ao registro no sistema de controle citado no caput.

Art. 24º Os ÓRGÃOS DE IMPRENSA, para realizarem reportagens nas áreas e recintos sob controle aduaneiro, deverão solicitar autorização ao Inspetor -Chefe da ALF/MNS, e somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º A solicitação deverá conter:

1. Os nomes e as qualificações dos funcionários envolvidos
2. Documento de identidade;
3. CPF;
4. As atividades a serem realizadas;
5. Os equipamentos que serão utilizados, identificados pelos números de série;
6. Modelo, cor e placa dos veículos em serviço; e
7. A anuência da empresa responsável pelo recinto alfandegado.

§2º O solicitante responsabilizar-se-á explicitamente pelos ônus derivados da veiculação das imagens e informações colhidas, bem como pelo direito de terceiro pelo uso indevido das imagens.

§3º O acesso realizado sem a observação das determinações contidas no caput e nos parágrafos anteriores, pelas pessoas a elas obrigadas, será considerado ingresso não autorizado aplicando-se aos infratores as penalidades previstas no art. 36º.

Art. 25º. As VISITAS COMERCIAIS de clientes habituais ou potenciais, das empresas administradoras aos recintos alfandegados sob controle aduaneiro, somente serão autorizadas após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

§1º Caso a visita comercial inclua o armazém alfandegado, cada visita deve ser autorizada previamente pelo chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado.

§2º Por questões de sigilo fiscal é vedada à utilização de máquinas fotográficas ou outros equipamentos de filmagem nos armazéns alfandegados, salvo nos casos em que o importador ou a seguradora, com anuência da fiscalização aduaneira, necessite registrar alguma imagem de sua mercadoria.

§3º O não atendimento ao disposto no caput sujeitará os infratores às penalidades do art. 36º, sendo considerado o ingresso na área ou recinto sob controle aduaneiro como não autorizado.

Art. 26º O ingresso de pessoas em recintos alfandegados, em situações não abrangidas pelas disposições da presente portaria, dependerá de pedido por escrito da empresa administradora do recinto e será analisado e autorizado pelo chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, devendo tal autorização ser comunicada ao chefe do SEVIG. E o acesso será autorizado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, devendo portar crachá fixo ou adesivo.

DO CONTROLE DE ACESSO DOS VEÍCULOS

Art. 27º As pessoas autorizadas a ingressar em recintos sob controle aduaneiro, nos termos desta portaria, poderão fazer uso de veículos de passeio próprios, em serviço ou oficiais (caracterizados ou descaracterizados), ressalvadas as restrições decorrentes de rotinas operacionais estabelecidas pela empresa administradora da área ou recinto, no que respeita à segurança e às atividades desenvolvidas.

Parágrafo único: Os veículos supracitados somente terão autorização de acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nos artigos 9º ao 14º desta portaria, à exceção dos veículos oficiais.

Art. 28º As restrições impostas pelo administrador, nos termos do art. 27º, não poderão prejudicar o livre acesso de pessoas em serviço ou o exercício do poder de polícia da autoridade aduaneira e dependerão de anuência do chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, caso necessário à aplicação de alguma restrição.

Art. 29º Os administradores, após a anuência do chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, delimitarão áreas a serem utilizadas como estacionamento para veículos de empregados, de dirigentes, da Receita Federal do Brasil, de clientes e de pessoas que exerçam suas atividades no recinto sob controle aduaneiro.

Art. 30º A apresentação dos dados referentes a pessoas e aos veículos será de responsabilidade das empresas aos quais estejam vinculados, devendo ser entregues à administradora do recinto e organizados em listagem apresentada por meio que identifique o responsável pelas informações prestadas, bem como sua relação com a empresa informante.

DO ACESSO AO ARMAZÉM ALFANDEGADO

Art. 31º Entende-se por armazém alfandegado, a dependência fechada do recinto sob controle aduaneiro cuja finalidade seja a conferência aduaneira, e que contenha carga solta oriunda da desunitização de cofre ou outra unidade de carga.

Art. 32º O acesso de qualquer pessoa ou veículo, ao armazém alfandegado, somente será possível após anuência do chefe da equipe ALF/MNS do recinto alfandegado.

Art. 33º Os empregados da área operacional do armazém alfandegado, devem estar relacionados em lista atualizada mensalmente pela empresa administradora do recinto, que deve ser encaminhada à equipe ALF/MNS do recinto alfandegado.

Art. 34º Os servidores públicos de outros órgãos, quando no exercício de suas atribuições, somente poderão ingressar em armazém alfandegado após anuência do chefe de equipe ALF/MNS do recinto alfandegado, o qual poderá determinar o acompanhamento fiscal da operação, quando julgar necessário.

Art. 35º A inobservância das determinações dos artigos 32º, 33º e 34º e pelas pessoas a elas obrigadas será considerado acesso de pessoa não autorizada, aplicando-se ao infrator e ao administrador do recinto sob controle aduaneiro as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 36º.

DAS PENALIDADES

Art. 36º. O descumprimento do disposto nesta portaria implica na aplicação de sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e das seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1996, art. 107, IV, "c", "d", "f", VIII "a", e X, "b", com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal;

b) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

c) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

II - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto.

III - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização.

§1º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso, inclusive com a cominação da pena de cancelamento do alfandegamento, quando couber.

§2º A Alfândega, por meio do Inspetor-Chefe, poderá proibir o infrator, temporária ou definitivamente, de ingressar em área ou recinto alfandegado ou utilizar-se de quaisquer procedimentos especiais constantes desta portaria.

Art. 37º As ocorrências de acesso não autorizado serão relatadas pela fiscalização aduaneira mediante termo de constatação, devendo ser cientificado o administrador do recinto, e notificado para recolhimento das multas discriminadas no artigo anterior.

Art. 38º O controle da aplicação das sanções e penalidades deverá ser feito pelas equipes da ALF/MNS no Sistema RADAR.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º Sempre que necessário, realizar-se-ão entendimentos com todos os órgãos interessados e atuantes na área portuária, com o propósito de manter efetiva colaboração na execução das tarefas de que trata este ato.

Art. 40º Os recintos alfandegados terão o prazo 90 dias após a publicação, para a implementação do disposto nesta portaria.

Art. 41º Fica revogada a Portaria ALF/MNS nº 194, de 06 de agosto de 2004.

Art. 42º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

PORTARIA Nº 176, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo às embarcações em navegação de longo curso ou em cabotagem nos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 13, de 18 de março de 2003, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 7, de 29 de março de 2004, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 41, de 31 de julho de 2003, no art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 91, de 12 de setembro de 2005, prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 24, de 14 de fevereiro de 2006, e no art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O procedimento de controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo às embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso ou em cabotagem nos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), seguirá os procedimentos e métodos estabelecidos por esta portaria.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se:

I - RECINTO ALFANDEGADO DE DESPACHO o porto alfandegado onde se encontra a equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização aduaneira das operações de fornecimento de bordo;

II - RECINTO ALFANDEGADO DE EMBARQUE o porto alfandegado onde efetivamente se encontra atracada a embarcação, sendo responsável pelo controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo;

III - OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BORDO:

a) a venda de mercadorias nacionais destinadas a uso e consumo de bordo às embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso ou de cabotagem;

b) o fornecimento de peças de reposição e de mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo, provenientes do exterior para embarcação, em regime de trânsito aduaneiro

IV - AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BORDO - AFB o documento interno da Receita Federal do Brasil que autoriza o fornecimento de bordo, sendo utilizado nas comunicações prévias das operações de fornecimento de bordo às embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso ou de cabotagem nos recintos alfandegados, conforme formulário estabelecido no ANEXO I;

V - SEVIG - Serviço de Vigilância Aduaneira da Alfândega do Porto de Manaus.

Art. 3º A operação de fornecimento de bordo somente poderá ser realizada, com a embarcação atracada e escalada em recinto alfandegado, sendo vedada qualquer operação de fornecimento quando a embarcação estiver situada ao largo ou fundeada.

§ 1º As mercadorias objeto da operação de fornecimento de bordo deverão ser transportadas por via terrestre até o píer de atracação do recinto alfandegado de EMBARQUE.

§ 2º Na impossibilidade da operação ser executada nos termos do parágrafo anterior, o SEVIG poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do interessado, a operação de fornecimento de bordo através de transbordo entre a embarcação atracada e a embarcação fornecedora, antes do requerimento da AFB.

§ 3º Para efeito da autorização a que se refere o parágrafo anterior, o recinto alfandegado de EMBARQUE deverá dispor de sistema de registro, monitoramento e vigilância eletrônica que permita a identificação das embarcações, a movimentação dos itens de carga e das pessoas envolvidas, durante toda a operação.

§ 4º Em casos excepcionais e por motivo fundamentado, o fornecimento de bordo às embarcações ao largo ou fundeadas poderá ser autorizado pelo chefe do SEVIG.

Art. 4º A equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil do recinto alfandegado na qual a embarcação esteja escalada é responsável pela fiscalização do controle aduaneiro do fornecimento de bordo.

§ 1º A equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil no Super Terminais é responsável pela fiscalização do controle aduaneiro das operações de fornecimento de bordo nos recintos alfandegados sem equipe aduaneira própria.

§ 2º O recinto alfandegado Super Terminais é o recinto alfandegado de despacho nos casos de fornecimento de bordo nos recintos alfandegados sem equipe aduaneira própria.

DO DEVER DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Art. 5º O interessado deverá comunicar previamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil responsável pelo recinto alfandegado de despacho, quaisquer operações de fornecimento de bordo, por meio da AFB.

§ 1º Em casos excepcionais e por motivo fundamentado, o chefe da equipe aduaneira ALF/MNS do recinto alfandegado de DESPACHO poderá autorizar a execução da operação antes de decorrido o prazo de comunicação prévia fixado no caput.

§ 2º A Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB que acobertar operação em caráter excepcional, e que necessite de autorização do SEVIG, deverá ser acompanhada do respectivo despacho anuente.

DO CONTROLE ADUANEIRO DA AFB

Art. 6º A AFB será numerada cronológica e sequencialmente pela equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO, sendo reiniciada a cada ano.

§ 1º A equipe aduaneira da Receita Federal do Brasil citada no caput formalizará a AFB, em campo próprio, mediante carimbo, datação e assinatura de servidor da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, após a consulta da existência da escala informada no SISCARGA.

Art. 7º A AFB será preenchida e assinada pelo interessado em duas vias:

I - a primeira via permanecerá na Receita Federal do Brasil para controle do procedimento;

II - a segunda via acompanhará as mercadorias até a finalização da operação de fornecimento de bordo.

§ 1º Para que o interessado tenha acesso ao recinto alfandegado de DESPACHO, deverá apresentar a 2a via original da AFB juntamente com as mercadorias informadas na AFB, a qual será carimbada, datada e assinada em campo específico, pelo preposto do porto alfandegado, no momento da entrada no recinto de despacho.

§ 2º Para que o interessado realize o embarque das mercadorias no recinto alfandegado de EMBARQUE, deverá apresentar a 2a via original da AFB juntamente com as mercadorias informadas na AFB, a qual será carimbada, datada e assinada em campo específico, pelo preposto do porto alfandegado, no momento da entrada no recinto de embarque.

§ 3º Para que o interessado comprove o encerramento da operação de fornecimento de bordo da embarcação, deverá apresentar a 2a via original da AFB, a qual será carimbada, datada e assinada em campo específico, pelo capitão/comandante da embarcação, após a finalização das operações.

Art. 8º Após a finalização da operação de fornecimento de bordo o interessado tem o dever de apresentar a 2a via original da AFB, no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do comandante atestando o encerramento das operações, à equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO, carimbada, datada e assinada pelo:

1. Servidor da RFB que formalizou a AFB;
2. Preposto do Recinto Alfandegado de Despacho;
3. Preposto do Recinto Alfandegado de Embarque; e
4. Capitão/Comandante da embarcação que recebeu o fornecimento de bordo.

§ 1º Deverão ser anexados à AFB supracitada os respectivos documentos comprobatórios e instrutórios, de acordo com o regime tributário de cada operação de fornecimento de bordo;

I - A operação de fornecimento de bordo para embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de longo curso:

1. Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;
2. Declaração de Exportação (DDE) para uso e consumo de bordo, e instruída com a fatura (invoice); e
3. Nota fiscal de venda de mercadorias - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) - Exportação;

II - A operação de fornecimento de bordo para embarcações de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de cabotagem:

1. Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;
2. Nota fiscal de venda de mercadorias - CFOP - Venda normal;

III - A operação de fornecimento de bordo para embarcações de cruzeiro (passageiros) de bandeira estrangeira ou brasileira, em navegação de costa brasileira:

1. Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;
2. Nota fiscal de venda de mercadorias - CFOP - Venda normal;

IV - O fornecimento de peças de reposição e de mercadorias para uso e consumo de bordo, provenientes do exterior para a embarcação:

1. Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;
- Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA correspondente, com as suas respectivas formalidades e documentos instrutórios, sendo esta DTA carimbada, datada e assinada pelo comandante da embarcação

DA ALTERAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA AFB

Art. 9º A alteração ou o cancelamento da AFB poderá ser realizada a pedido, por escrito e devendo ser fundamentada pelo interessado, ou de ofício no interesse da fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A operação de fornecimento de bordo, que por qualquer motivo não tiver sido realizada, deverá ter sua AFB cancelada, sendo dever do interessado, comunicar imediatamente o fato e solicitar o cancelamento por escrito à equipe aduaneira recinto alfandegado de DESPACHO.

DOS DEVERES DOS RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 10º Fica vedado o ingresso de mercadorias para fornecimento de bordo na zona primária, sem a AFB formalizada na Receita Federal do Brasil, ficando os recintos alfandegados de despacho e de embarque responsáveis em coibir e em notificar imediatamente por escrito, quaisquer irregularidades, à equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO que a jurisdiciona.

Art. 11º O recinto alfandegado de EMBARQUE deverá manter registro das Autorizações de Fornecimento de Bordo - AFB, em sistema informatizado. As informações deste controle serão disponibilizadas para consulta on-line à Alfândega do Porto de Manaus.

Parágrafo único. O sistema informatizado de registro das Autorizações de Fornecimento de Bordo - AFB deverá conter os seguintes campos de informações:

1. Data e hora efetiva da operação de fornecimento de bordo;
2. Número da Autorização de Fornecimento de Bordo - AFB;
3. Nome do Fornecedor de bordo;
4. Nome da Embarcação;
5. Número da escala registrada no SISCARGA; e
6. Descrição resumida das mercadorias, conforme AFB.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe da equipe aduaneira do recinto alfandegado de DESPACHO responsável pela fiscalização aduaneira do procedimento de fornecimento de bordo.

Art. 13º Os recintos alfandegados terão o prazo 90 dias após a publicação, para a implementação do disposto nesta portaria.

Art. 14º Revoga-se a Ordem de Serviço nº 07 de 20 de dezembro de 2013.

Art. 15º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Divulga reenquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata os arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212/2010.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF de número 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098/2013, na Portaria RFB 1.069/2008, nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, considerando a Solicitação de Enquadramento de Bebidas, Recibo nº 05954458742643, referente à empresa CANINHA DO INTERIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.906.351/0001-17, e considerando tudo o que consta do Dossiê nº 10010.025207/0514-41, declara:

Art. 1º. O reenquadramento do produto abaixo relacionado para a Classe 'L', devendo esta classe ser utilizada para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 209 do Decreto nº 7.212/2010.

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
INTEROFF	de 671ml até 1000ml	2208.60.00	L

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 44, de 12 de agosto de 2014, publicado no DOU Nº 154 de 13 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 117, onde se lê: "...sob nº 04301/60...", leia-se: "...sob nº 04301/61...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 108.324.186-92, em nome de ANGELICA DE SOUZA MARIANO e nº 110.132.756-16, em nome de ANGELICA SOUZA MARIANO; nº 122.186.676-14, em nome de ARLEN GIOVANI PEREIRA SIQUEIRA e nº 108.838.066-22, em nome de DANIEL LUIS FIKUEREDO, de acordo com as informações contidas nos respectivos Processos Administrativos nº 10680.721264/2013-75, nº 10680.721265/2013-10 e nº 10680.721274/2013-19.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 097.905.976-30, nº 096.888.266-85, nº 098.779.686-06, nº 099.098.306-47, nº 099.128.336-86 e nº 106.353.076-85, em nome de CARLOS EDUARDO CALAZANS DO NASCIMENTO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13629.720380/2013-90.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 106.755.876-46 em nome de LUIZ ALBERTO AUGUSTO e, nº 108.487.756-27 e nº 112.529.276-8, em nome de LUIZ ALBERTO AUGUSTO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721335/2013-30.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada

no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 108.176.286-14 e nº 108.864.736-75, em nome de ELCIO SIMÕES SOUSA, nº 108.864.716-21 e nº 110.868.776-83, em nome de FABIANA FERREIRA SANTOS SILVA, de acordo com as informações contidas, respectivamente, nos Processos Administrativos nº 10680.721276/2013-08 e nº 10680.721305/2013-23.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inclui Bebida e Consolida Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.722152/2013-20, declara:

Art. 1º Incluído(s) no Registro Especial de Bebidas nº-06107/196, na atividade de Engarrafador, do estabelecimento da empresa ENGENHO BURITI DE MINAS LTDA - ME, CNPJ: 13.085.837/0001-22, sito à Fazenda Pontinha, S/N, Zona Rural, Papagaios/MG, CEP: 35.669-000, o(s) produto(s)/marca(s) comercial(s)/capacidade(s), conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Buriti Ouro	50 ml, 250 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Dona Branca	50 ml, 250 ml
Aguardente de Cana	Dona Branca - Export	750 ml
Aguardente de Cana	Famosinha de Minas	50 ml, 250 ml
Aguardente de Cana	Famosinha de Minas - Export - Amburana	750 ml
Aguardente de Cana	Galopeira (Amburana)	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Galopeira (Carvalho)	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Galopeira Prata	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Amburana	250 ml, 600 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Ouro	600 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Prata	250 ml, 600 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	Santuário de Minas	50 ml, 250 ml
Aguardente de Cana	Santuário de Minas -Export - Carvalho	750 ml

Art. 2º Consolidada a lista de produtos da referida empresa, em relação ao registro especial já referido, conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Buriti de Minas - Export - Carvalho	50 ml, 250 ml, 700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Buriti Ouro	50 ml, 250 ml, 700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Buriti Prata	600 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé	700 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Amburana	700 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Carvalho	700 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Edição Limitada (Carvalho)	700 ml
Aguardente de Cana	Dona Branca	50 ml, 250 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Dona Branca - Export	700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Famosinha de Minas	50 ml, 250 ml, 300 ml, 600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Famosinha de Minas - Export - Amburana	700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Galopeira (Amburana)	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Galopeira (Carvalho)	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Galopeira Prata	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Amburana	250 ml, 600 ml, 700 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Carvalho	250 ml, 670 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Ouro	600 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Prata	250 ml, 600 ml, 700 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	Santuário de Minas	50 ml, 250 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Santuário de Minas -Export - Carvalho	700 ml, 750 ml

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 20, de 20/05/2014.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Concede o Registro Especial para Operação com Papel destinado à impressão de Livros, Jornais e Periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 302 inciso IX do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e suas alterações efetuadas pelas Instruções Normativas RFB nºs 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e 1.153, de 11 de maio de 2011 e ainda o resultado da diligência fiscal realizada e demais informações constantes do processo 13767.720.198/2014-35, declara que:

O estabelecimento da empresa EDITORA HOJE LTDA - ME, CNPJ Nº 08.325.314/0001-76, localizado à Avenida Bertolo Malacarne, nº 17, sala 103, Bairro Glória, São Gabriel da Palha / ES, Cep: 29.780-00 está habilitado ao REGISTRO ESPECIAL nº UP - 07201/00082 na atividade de Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP).

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 976/2009, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre delegação de competência a servidores da DRF-RJ1.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I-DRF-RJ1, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com as alterações inseridas pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no DOU de 04 de outubro de 2013 e, ainda, com base na Portaria DRF-RJ1 nº 194, de 11 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Ações Judiciais - SEJUD e ao seu Substituto, para reconhecer a extinção de créditos tributários atingidos por prescrição, no limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Único - Fica estendida aos Chefes de Equipe do Sejud a delegação referida no caput, no limite de alçada de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Art. 2º Determinar que em todos os expedientes exarados em função da presente delegação de competência, sejam mencionados o número e a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Suspende a imunidade tributária da pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, artigos 12,13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório de fls.1302/1307 do Processo nº 10070.000047/0213-44, resolve:

Art. 1º - DECLARAR suspensão o gozo da imunidade tributária do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativamente ao ano-calendário de 2010 para o INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS PARTICULARES (IPPP), CNPJ nº 34.174.896/0001-47.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no Inciso I, do § 6º do art 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 236, DE 13 DE AGOSTO 2014

Cancela, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, § 7º da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo nº 12448.736238/2012-49, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, § 7º, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

CNPJ nº 33.497.660/0001-89

PROJETO: KINOPLEX MADUREIRA

Art. 2º - Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 046, de 29 de maio de 2013, publicado no D.O.U. de 19 de junho de 2013.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do processo nº 11707.720850/2013-10, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, nos exatos termos da Portaria da ANCINE nº 55, de 11 de julho de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 17 de julho de 2013.

EMPRESA: UCI RIBEIRO LTDA.

CNPJ nº 02.117.937/0001-77

DOSSIÊ DIGITAL DE ATENDIMENTO: 11707.720850/2013-10

PROJETO: Modernização do complexo cinematográfico UCI Kinoplex Shopping Iguatemi Fortaleza

CATEGORIA DO PROJETO: Modernização ou Atualização Tecnológica Complexos de Cinematográficos.

OBJETO DO PROJETO: Modernização de uma sala do complexo cinematográfico UCI Kinoplex Shopping Iguatemi Fortaleza, localizado à Av. Washington Soares, nº 85 loja 600, Centro, Fortaleza-CE

Art. 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 3º -Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, no seguinte endereço: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-002.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paex) Inadimplência de parcelas - duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não:

CNPJ	NOME
02.524.079/0001-85	CHASE DO BRASIL ENTERPRISES LTDA
30.526.909/0001-49	COLEGIO GAUDIUM ET SPES LTDA - EPP
33.774.746/0001-01	LIVRARIA INTERCIENCIA LTDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número C59FAA73.3AA7.5FFC, emitida indevidamente em 13/08/2014, em favor do contribuinte THALITA MARIA DONATI PEREZ, CPF 220.790.808-90, conforme dossiê administrativo nº 10010.015122/0814-43.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

PORTARIA Nº 146, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica TRATAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ: 53.292.405/0001-07, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 16091.000042/2011-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Converte em Exclusão a Suspensão do direito à utilização do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 512 de 02 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 65, §7º, da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com redação alterada pela IN SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º A conversão da suspensão publicada no DOU em 04 de julho de 2014, através do ADE nº 20, de 03 de julho de 2014, da pessoa jurídica LABORATÓRIO SINTERÁPICO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA, CNPJ nº 46.741.922/0001-50, em exclusão do direito à utilização do regime especial de crédito presumido PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a partir de 04 de agosto de 2014, tendo em vista a não regularização de pendências, conforme Processo nº 10168.003711/2001-76.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE AGOSTO DE 2014

Declara inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

nº 04.872.265/0001-30, em nome de FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA - ME., por considerá-la OMISSA DE DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS, nos termos do inciso I, do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 38, da mesma norma legal, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo 11998.720029/2014-56.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

Declara inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada, de acordo com o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º As classes de enquadramento e reenquadramento, previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF CRANBERRY E LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF MACÁ E CANELA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF MARACUJÁ E LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	G
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE SUNSET PEACH	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
03.485.775/0001-92	PIRASSUNUNGA 51	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
03.485.775/0001-92	PIRASSUNUNGA 51	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
03.485.775/0001-92	PIRASSUNUNGA 51	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
03.485.775/0001-92	CACHAÇA TERRA BRAZILIS 51	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
03.485.775/0001-92	DOMUS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
03.485.775/0001-92	51 PIRASSUNUNGA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
11.005.453/0001-27	GUASPARI - PINOT NOIR	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.005.453/0001-27	GUASPARI - SAUVIGNON BLANC	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.005.453/0001-27	GUASPARI - SYRAH VISTA DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.005.453/0001-27	GUASPARI - SYRAH VISTA DO CHÁ	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.005.453/0001-27	GUASPARI - CHARDONNAY	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
58.551.326/0001-97	BALALAICA ICE KIWI	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
58.551.326/0001-97	BALALAICA ICE LICHIA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE JULHO DE 2014

Torna sem efeito exclusão de pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam sem efeito as exclusões do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, efetuadas pelo Ato Declaratório Executivo Secat/DRF/Limeira nº 1, de 28 de janeiro de 2014, em relação às pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único ao presente Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatado que a exclusão, por seus motivos ou pela administração dos débitos parcelados, seria da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio de suas projeções.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação do ADE Secat/DRF/Limeira nº 1, de 28 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014.

JOSÉ FERNANDO CORRÊA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas cuja exclusão do Parcelamento Excepcional (Paex) é tornada sem efeito

00.299.964/0001-82	02.634.779/0001-22	55.353.577/0001-79
00.466.696/0001-46	02.972.778/0001-98	63.916.621/0001-30
01.051.253/0001-57	03.175.458/0001-70	65.825.903/0001-57
01.192.440/0001-50	03.668.497/0001-09	67.092.585/0001-98
01.854.695/0001-31	04.616.733/0001-06	

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 02.443.431/0001-58, em nome de SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., por considerá-la OMISSA DE DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS, nos termos do inciso I, do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 38, da mesma norma legal, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo 11998.720028/2014-10.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no dossiê de atendimento nº 10010.002856/0614-37, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa BRADAR INDÚSTRIA S.A., CNPJ nº 02.807.737/0001-46, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSONO RIBEIRO DA FONSECA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

Declara baixada de ofício a inscrição da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 27, IV e 31 parágrafo 1º, da IN 1.470/2014 e considerando o que consta do processo nº 10860.720597/2014-40, declara:

Art. 1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 51.639.086/0001-38, em nome de HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA - ME, com efeitos a partir de 03.07.2008.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214,
DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 37, II e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RACIAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	06.304.846/0001-00	19515.720651/2014-51

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 14 DE AGOSTO 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no artigo 33, inciso II, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Declarar ANULADA a inscrição nº 13.920.887/0001-88, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - AIEV - COMERCIO DE PAPEIS LTDA, uma vez verificado que o contribuinte se encontra tipificado no art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

PROCESSO Nº 10803.720057/2014-41

MARIO BENJAMIN BARTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 14 DE AGOSTO 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no artigo 26, inciso I, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 200 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Declarar INAPTA as diversas pessoas jurídicas abaixo listadas, uma vez verificado que esses contribuintes se encontram tipificados no art. 37, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

CNPJ	NOME
04.772.959/0001-04	SEA AUTOMAÇÃO S/A
01.161.032/0001-31	SEA DO BRASIL S/A
04.770.357/0001-00	PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAL S/A
04.773.257/0001-37	A+Z LIGAS LEVES S/A
04.450.692/0001-20	AMX SERVICE S/A
41.693.003/0001-35	PRO.TE.CO MINAS S/A
59.121.103/0001-52	PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A

PROCESSO Nº 13819.722302/2014-73

MARIO BENJAMIN BARTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215,
DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 37, II e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ADVANCED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME	03.378.512/0001-84	19515.720663/2014-86

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

**SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,
DE 11 DE AGOSTO DE 2014**

Cancela o contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45, de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

- Cancela, a pedido, o Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00171, concedido pelo ADE nº 0604/2010 de 21/05/2010, publicado no DOU em 26/05/2010 - Processo nº 11610.004279/2002-17 para o estabelecimento da empresa GRÁFICA LEARDINI LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o número 46.910.261/0001-40, localizado na Rua Herwis, 401 - Vila Ema - São Paulo.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.042,
DE 7 DE JULHO DE 2014**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
PROCESSAMENTO DE DADOS. DESONERAÇÃO DA FOLHA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUBSTITUTIVA.

No período de 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, as empresas que prestam serviços de processamento (tratamento) de dados e administração de página eletrônica na internet deverão recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita

bruta, à alíquota de 2% (dois por cento). Essas atividades são desoneradas na justa medida em que são legalmente consideradas serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Por outro lado, a prestação de serviços de natureza eminentemente administrativa, mesmo quando são utilizados recursos de TI ou TIC, não é alcançada pelas disposições do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, I; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14, § 4º, III, VII, VIII.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.043,
DE 14 DE JULHO DE 2014**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA TOTAL. BASE DE CÁLCULO.

Na atividade de construção por empreitada total, a base de cálculo do imposto é determinada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida, do percentual de 32% (trinta e dois por cento), exceto nos casos em que o empreiteiro forneça todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a ela incorporados, situação em que o percentual a ser aplicado é de 8% (oito por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, caput, e § 1º, III, "a", e 20, caput; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA TOTAL. BASE DE CÁLCULO.

Na atividade de construção por empreitada total, a base de cálculo da contribuição é determinada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida, do percentual de 32% (trinta e dois por cento), exceto nos casos em que o empreiteiro forneça todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a ela incorporados, situação em que o percentual a ser aplicado é de 12% (doze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, caput, e § 1º, III, "a", e 20, caput; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.044,
DE 18 DE JULHO DE 2014**

Assunto: Simples Nacional
IMPORTADOR. SIMPLES NACIONAL. ANEXO II REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192 - SRRF08/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

O estabelecimento comercial importador de produtos de procedência estrangeira (equiparado a industrial, pela legislação do IPI, ao dar saída a esses produtos no mesmo estado que os importou) se optar pelo Simples Nacional deverá tributar a receita de venda da mercadoria importada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4 - COSIT, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 12, 13 e 18, caput, § 4º, I, II, e § 5º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46 e 51; Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964, art. 4º, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, inciso I.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.045,
DE 28 DE JULHO DE 2014**

Assunto: Simples Nacional
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

Serviços de Instalações elétricas, hidráulicas e de gás. Empresa Optante pelo Simples Nacional. Possibilidade. Tributação com base no Anexo III e, excepcionalmente, Anexo IV.

Os serviços de instalações elétricas, hidráulicas e de gás, quando realizados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional: a) por serem tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB nº 971;

b) se forem prestados mediante cessão de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional, conforme o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c §2º do art. 191 da IN RFB nº 971.

Nos casos em que a ME ou EPP for contratada para construir imóvel, executar obra de engenharia ou projetos de paisagismo ou de decoração de interiores em que serviços de instalações elétricas, hidráulicas e de gás, façam parte do contrato, a tributação desses serviços ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, §5-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, §§ 1º e 2º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.046,
DE 29 DE JULHO DE 2014**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO IPI NA SAÍDA DO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO COMO O VALOR DA OPERAÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO SERVIÇO COBRADO DO ADQUIRENTE.

Na importação por conta e ordem de terceiros, incide o IPI no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador por conta e ordem de terceiros. O valor do IPI a ser recolhido deverá ser recalculado para corresponder ao valor da operação de saída do estabelecimento importador por conta e ordem de terceiros, compreendendo o preço do produto, o frete, as demais despesas acessórias, o valor do serviço cobrado do adquirente pelo importador por conta e ordem de terceiros e o valor dos tributos incidentes na importação, exceto o IPI vinculado. Este poderá ser descontado como crédito na determinação do IPI a pagar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 30, DE 29 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, art. 14, I, e § 1º, e art. 18; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 79; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, I e IX, art. 35 e art. 190, I, "b", e § 1º; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 12, I, art. 86, III, e art. 87, I, IV e V.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em relação ao questionamento que não descreve o fato objeto da dúvida e que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e XI.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720305/2013-96, DECLARA:

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SAMPIETRO - BAR E LANCHONETE LTDA - ME	83.411.041/0001-06	01/08/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/06, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10926.721097/2014-13, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ALBASUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME	10.928.649/0001-20	01/03/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 3 DE JULHO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10926.721098/2014-68, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
BAR E MINIMERCADO OLIVEIRA LTDA - ME	09.343.457/0001-73	01/10/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 3 DE JULHO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10926.721099/2014-11, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
IRES DERANI MENDEBURGO - ME	14.088.319/0001-25	01/02/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 3 DE JULHO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10926.721101/2014-43, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
A L OLIVEIRA COMÉRCIO - ME	18.346.202/0001-55	01/08/2013

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 3 DE JULHO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10926.721100/2014-07, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
LAMINACO MARTINS - ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA - EPP	04.903.318/0001-33	01/01/2013

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720268/2013-16, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
COMÉRCIO DE BEBIDAS PORÃO LTDA - ME	01.611.494/0001-03	01/09/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720311/2013-43, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SUPERMERCADO ALBERTI & ROMBALDI LTDA - ME	06.950.537/0001-07	01/08/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JAGUARÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Inclui no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a pessoa que especifica.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, publicada no DOU de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nº DO PROCESSO	NOME	CPF
11042.720302/2014-31	LUIZ EGIDIO CORREA DE CORREA	996.659.800-68

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO RAMIRES GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
110.77.720.432/2014-77	JUCELIA SARAIVA CASTILHOS BACIM	004.349.550-86

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas.

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.00.859	JUCELIA SARAIVA CASTILHOS BACIM	004.349.550-86

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ ALADREN TARONCHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720269/2013-61, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
EVANDRO ANDRÉ ENDLER - ME	08.647.291/0001-16	01/06/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720270/2013-95, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
FABIO JUNIOR STRAPASSON - ME	08.239.377/0001-00	01/09/2011

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 462, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.08.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 13.08.2014;
- V - data da liquidação financeira: 13.08.2014;
- VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- X - quantidade para o público: até 1.500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;



XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.736	Até 1.000.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.197	Até 1.000.000	1.000.000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.846	Até 500.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.499	Até 500.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.151	Até 500.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.451.778308

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.08.2014;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 13.08.2014;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.736	Até 200.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.197	Até 200.000	1.000.000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.846	Até 100.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.499	Até 100.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.151	Até 100.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 463, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.08.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 13.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.846	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.580	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.499	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.233	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.151	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.451.778308

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 473, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 15.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	412	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	778	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.416	2.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.08.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	412	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	778	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.416	500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 474, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 15.08.2014;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2020	2.209	1.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 14.08.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 15.08.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (RS)
LFT	210100	01.09.2020	2.209	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 475, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional, LTN e de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	Valor Nominal na data-base (em RS)	Taxa de Juros (a. a.)
LTN	14.08.2014	01.01.2017	300.000	Não há	Não há	Não há
LTN	14.08.2014	01.01.2018	500.000	Não há	Não há	Não há
LFT	14.08.2014	07.03.2017	500.000	01.07.2000	1.000,00	Não há

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão aquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 203, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Coraaci - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Coraaci - MG, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por corridas de massa, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000070/2014-29.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 476, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 90.890.456 (noventa milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 271.171.039,20 (duzentos e setenta e um milhões, cento e setenta e um mil e trinta e nove reais e vinte centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/8/2014	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	2.983493	599,078	
1º/1/2006	1º/1/2036	2.983493	8.220,157	24.524.780,86
1º/1/2008	1º/1/2038	2.983493	8.763,184	26.144.898,12
1º/1/2009	1º/1/2039	2.983493	14.757,192	44.027.979,03
1º/1/2010	1º/1/2040	2.983493	16.474,257	49.150.830,43
1º/1/2011	1º/1/2041	2.983493	5.171,157	15.428.110,71
1º/1/2012	1º/1/2042	2.983493	13.090,431	39.055.209,25
1º/1/2013	1º/1/2043	2.983493	19.336,256	57.689.584,42
1º/1/2014	1º/1/2044	2.983493	4.478,744	13.362.301,37
TOTAL			90.890,456	271.171.039,20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 202, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Manacapuru	Inundações 1.2.1.0.0	- 597	16/05/14	59050.001108/2014-81
BA	São Domingos	Estiagem 1.4.1.1.0	- 032/2014	30/06/14	59050.001116/2014-27
MG	Januária	Estiagem 1.4.1.1.0	- 3562	21/07/14	59050.001094/2014-03
MG	Joáima	Seca - 1.4.1.2.0	016/2014	17/07/14	59050.001106/2014-91
MG	Juramento	Estiagem 1.4.1.1.0	- 045	15/04/14	59050.000737/2014-93
SC	Luzerna	Chuvvas intensas 1.3.2.1.4	- 1824	26/06/14	59050.001093/2014-51
SC	São Carlos	Inundações 1.2.1.0.0	- 054/2014	27/06/14	59050.001091/2014-61

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.005928/2003-12
Representante: DPDE/SDE ex officio
Representados: MERCK S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Fábio Malatesta dos Santos, Carolina Saito da Costa, Carlos Amadeu B. P. de Barros e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Voto -Vista: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Na 20ª SOJ, manifestou-se oralmente e em esclarecimento de questão de fato o advogado Mauro Grinberg, representante da Merck S.A.. Após o voto do Relator pelo arquivamento do processo, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis, pela rejeição da preliminar da prova emprestada e acompanhando o Relator nas demais razões de indeferimento das preliminares suscitadas no presente Processo Administrativo e, no mérito pela condenação da Representada, por prática de infrações à ordem econômica tipificadas no art. 20, incisos I e IV, e no art. 21, incisos I, II, IV, V e XIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.295.599,52 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), o Plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Merck S.A., nos termos do voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Vencido o Conselheiro Relator

Brasília, 14 de agosto de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Retifica-se o teor do Despacho do Superintendente-Geral Interino nº 956/2014, de 13 de agosto de 2014, publicado no DOU de 14/08/2014, Seção 1, pag. 42, referente ao Processo Administrativo nº 08012.006199/2009-07. Onde se lê: "Processo Administrativo nº 08012.006199/2007-07", leia-se "Processo Administrativo nº 08012.006199/2009-07". Representante: SDE ex-officio. Representados: Auto Tintas Lages Ltda.; Clima Service Refrigeração Ltda.; Climatintas Ltda.; Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda.; JZago Materiais de Construção Ltda.; Tiago Sandi; Marcelo Pedro Possamai; Ivandel Cordova Burigo Junior; José Carlos Zago; Carlos Luciano Zago. Advs: Alessandro Kalckmann; Ary Pedro Battistella; Fernanda Kalckmann Battistella; Giovanni Fornari Colpani; Leandro Spiller; Nerci Tercilio Correa; Rodrigo Goetten de Almeida e outros. Ficam os Representados notificados do erro material acima indicado, que não causa prejuízo à contagem de prazo para as alegações, tendo em vista o erro ter se dado em informação não essencial, conforme previsto no art. 70, §3º, da Lei nº 12.529/2011 c.c art. 58 do Regimento Interno do Cade.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.759, DE 23 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8328 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JURISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.658.074/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1514/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.793, DE 24 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7709 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTALEIROS PADRE JULIÃO LTDA, CNPJ nº 05.442.439/0001-98 para atuar no Pará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.795, DE 24 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8778 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 53.172.300/0001-14 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.927, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8816 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OPERA FIVE STARS, CNPJ nº 65.883.498/0001-23 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.937, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8949 - DPF/CIT/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0014-50, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
21 (vinte e um) Revólveres calibre 38
97 (noventa e sete) Munições calibre 12
225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.941, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/839 - DPF/IJ/SC, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0012-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1045/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.943, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6803 - DPF/URA/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIACAO DOMINICANA DE ASSISTENCIA A SAUDE, CNPJ nº 14.878.780/0001-81, para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.951, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9459 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.987.152/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente METROPOLE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.010.446/0001-71:

5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.956, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7352 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE 18 DO FORTE RESIDENCIAL, CNPJ nº 02.840.043/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.962, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9288 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FAM INTERNATIONAL BRASIL SECURITY SERVICES LTDA, CNPJ nº 13.851.758/0001-85, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.964, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9331 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 06.247.344/0001-86, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.976, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9019 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HM HOTEIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 47.396.635/0002-02 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.984, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8331 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 60.210.721/0002-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1643/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.988, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8673 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1648/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.992, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7967 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.141.118/0001-16, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:
539 (quinhentas e trinta e nove) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.993, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8832 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:
32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
420 (quatrocentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.994, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9198 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRO TATUAPE, CNPJ nº 02.248.827/0001-44 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.995, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9321 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa A4 VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.585.324/0001-43, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.002, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7452 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0005-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1420/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.008, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9265 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38
6965 (seis mil e novecentos e sessenta e cinco) Gramas de pólvora
45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.012, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6362 - DPF/PCA/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ACADEMIA MONTE CASTELO CURSO DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI ME, CNPJ nº 19.534.769/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1357/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7640 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1401/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.023, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9677 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente CIFRA VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 37.572.849/0001-40:

6 (seis) Revólveres calibre 38
40 (quarenta) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Espingardas calibre 12
1 (um) Revólver calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.024, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4183 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1660/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino EDMAR OSVALDO HENTSCHE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de EDMAR OSVALDO HENTSCHE para EDEMAR OSVALDO HENTSCHE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Chinês ZHIHAO LI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ZHIHAO LI para LI ZHIHAO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Chinesa LIHONG LIANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LIHONG LIANG para LIANG LIHONG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Chinês LIANCHAO LI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LIANCHAO LI para LI LIANCHAO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional tcheco DALIBOR BERKA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA BERKA para MARIE BERKOVÁ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Dinamarquesa KIT HOLMGAARD MIKKELSEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BIRGIT HOLMGAARD MIKKELSEN para BIRGITTE HOLMGAARD MIKKELSEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana MARIA PIA MORENO VASQUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GERARDO MORENO VILLARAN para GERARDO HÉCTOR MORENO VILLARÁN e MARIELLA VASQUEZ DE MORENO para MARIELLA GLADYS VÁSQUEZ DE MORENO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Espanhola BARBARA CONDADO CANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja incluída a sua filiação em seu registro, passando a constar BARBARA CONDADO CANO, Filiação: GAVINO CONDADO e MODESTA CANO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana NEYZA SAMUDIO CARRILLO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de NEYZA SAMUDIO CARRILLO para NEYZA ZAMUDIO CARRILLO e o nome dos genitores de RAMON SAMUDIO para RAMON ZAMUDIO SOTO e CUMENCIDA CARRILLO para GUMERCINDA CARRILLO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional japonês MINORU NAGATA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 22/03/1954 para 22/03/1953.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Apátrida WAUN TUNG CHAO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja averbada a sua nacionalidade constante do seu registro, passando de Apátrida para Chinesa, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento com Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional peruano DAVID GUSTAVO CACERES ROBLES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de DAVID GUSTAVO CACERES ROBLES para DAVID GUSTAVO CACERES a nacionalidade de peruana para norte-americana, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de DAVID CACERES CAMONES para DAVID VICENTE CACERES CAMONES e CONSUELO ROBLES HEREDIA para MARIA CONSUELO ROBLES HEREDIA.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.001548/2014-75 - ALFREDO DAMIAN PACHER MAJUL, até 23/03/2015

Processo Nº 08460.041392/2013-84 - LEONILDO DOS ANJOS COSTA, até 17/01/2015

Processo Nº 08460.041400/2013-92 - MIGUEL ALFREDO VERA MORENO, até 07/03/2015

Processo Nº 08460.028314/2013-94 - SERGIO DO ROSARIO DE NARCISO MACHADO, até 04/10/2014

Processo Nº 08280.001873/2014-56 - EDEL ROLANDO MARTINEZ CONCEPCION, até 03/03/2015

Processo Nº 08280.001805/2014-97 - PATRICK CISUAKA KABONGO, até 12/02/2015

Processo Nº 08460.041344/2013-96 - ARGENTINA SERAFIM LOPES, até 22/03/2015

Processo Nº 08460.041386/2013-27 - EDUARDO JAVIER PELDOZA ANDRADE, até 08/03/2015

Processo Nº 08460.041174/2013-40 - MEHMET ARIF KOSK, até 07/12/2014

Processo Nº 08354.001008/2014-07 - DINA THERRIER, até 19/02/2015

Processo Nº 08354.001013/2014-10 - VICTOR HUGO LIMA ALMEIDA, até 16/02/2015

Processo Nº 08354.000992/2014-81 - ELIEZER BRANDAO BAILO, até 31/12/2014

Processo Nº 08354.001000/2014-32 - EUFRASIA MARCAL BELO, até 30/01/2015

Processo Nº 08354.000956/2014-17 - NILO GOMES, até 05/02/2015

Processo Nº 08240.000151/2014-51 - KONDE ABALO ABEIYA

Processo Nº 08460.036371/2013-47 - LUCAS DA COSTA, até 19/02/2015

Processo Nº 08460.036374/2013-81 - JUAN CARLOS ARIAS MILLAN, até 22/01/2015

Processo Nº 08460.036377/2013-14 - LEANDRO GINES EGEEA, até 28/12/2014



Processo Nº 08460.036378/2013-69 - SAMUEL JOSE SANDOVAL VELASQUEZ, até 04/01/2015
 Processo Nº 08460.041166/2013-01 - RICARDO HOMERO RAMIREZ GUTIERREZ, até 31/01/2015
 Processo Nº 08460.041168/2013-92 - HEBER MESA PALOMINO, até 31/12/2014
 Processo Nº 08707.006582/2013-15 - WILLY ENRIQUE CHAVEZ MARECO, até 08/02/2015
 Processo Nº 08707.006583/2013-60 - CAMILO AKIMUSHKIN VALENCIA, até 11/02/2015
 Processo Nº 08707.006593/2013-03 - GIAN FRANCO NAPA GARCIA, até 19/01/2015
 Processo Nº 08707.006594/2013-40 - LEDA MARGARIDA SAMUEL SOCA, até 20/02/2015
 Processo Nº 08707.006610/2013-02 - WILLIAM GOMEZ RIVERA, até 08/02/2015
 Processo Nº 08460.036424/2013-20 - SEBASTIANA DEMBI, até 30/01/2015
 Processo Nº 08457.015870/2013-50 - DIMITROV MIGUEL FRAGOSO, até 01/03/2015
 Processo Nº 08458.010693/2013-13 - DIANA CAROLINA PAUTT LARA, até 03/12/2014
 Processo Nº 08460.036383/2013-71 - MARIUS JOHAN GERTSEMA, até 19/01/2015
 Processo Nº 08460.001463/2014-97 - FATINHA BADJETA MENDONCA, até 07/02/2015
 Processo Nº 08460.024653/2013-00 - PRINCIPE DOURO DE CHAVES SIMOES, até 28/08/2014
 Processo Nº 08460.041409/2013-01 - Omayra Beatriz FERREIRO BALBUENA, até 26/02/2015
 Processo Nº 08460.041454/2013-58 - TIECHENG XU, até 10/03/2015
 Processo Nº 08460.041422/2013-52 - VENTURA MILAGRE RAFAEL CASSOMA, até 10/02/2015
 Processo Nº 08460.041424/2013-41 - CAROLINA EFFIO SALDIVAR, até 25/02/2015
 Processo Nº 08354.001047/2014-04 - BENJAMIM NEVES GASPAR JULIO, até 15/02/2015
 Processo Nº 08354.001079/2014-00 - TRESOR NSUMBU MBIYA, até 25/02/2015
 Processo Nº 08420.035079/2013-83 - MARCIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES, até 15/02/2015
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08460.041251/2013-61 - ELVIS DINATI CHANTRE LOPES, até 21/02/2015
 Processo Nº 08460.028379/2013-30 - CATHERINE CULBERT OSBORN, até 07/09/2014
 Processo Nº 08460.036436/2013-54 - ANNEROSE ENGEL, até 09/12/2014
 Processo Nº 08460.030166/2013-78 - DAVID WILLIAM SAXTON, até 02/10/2014
 Processo Nº 08460.030186/2013-49 - ANDRES FELIPE YEPES PEREZ, até 06/12/2014
 Processo Nº 08505.010662/2014-22 - IGNAT FIALKOVSKIY
 Processo Nº 08457.015853/2013-12 - AUGUSTO PAULO JOSE DA SILVA
 Processo Nº 08457.014724/2013-15 - TCHAMASSI MEROPE COMNAN MAJESTE, até 30/12/2014
 Processo Nº 08460.001469/2014-64 - JENNIFER SARAH LIZ DAHAN, até 28/02/2015
 Processo Nº 08460.036381/2013-82 - AZARMIDOKHT GHOLAMIPOUR SHIRAZI, até 30/11/2015
 Processo Nº 08707.006585/2013-59 - JESSICA EVELYNE QUERIDO DA CONCEICAO, até 31/01/2015
 Processo Nº 08495.005206/2013-46 - RACHEL LOUISE SUTTON SPENCE, até 30/11/2014
 DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada item VI: Processo Nº 08460.001461/2014-06 - MARIE SIGRID JULIETTE VALERIE NAUDASCHER, até 13/01/2018
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada item VII, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08083.003811/2013-24 - MARIA PATREQUE NAITE, até 11/02/2015
 Processo Nº 08286.004874/2013-11 - MARIA DE LOS ANGELES FUNES RODRIGUEZ, até 17/01/2015
 Processo Nº 08457.014728/2013-95 - LUIGI TURATO, até 14/01/2015
 Processo Nº 08460.001499/2014-71 - MARIA LUISA LOBO CARDOSO QUINTELA, até 01/04/2015
 Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior da(s) estada(s) solicitada(s):
 Processo Nº 08460.027845/2013-60 - THIBAUT EDOUARD GAETAN HUET LEROY
 Processo Nº 08460.020883/2013-91 - IRINA PATRICIA FERNANDES SOARES DE BRITO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08505.051299/2013-14 - JOSE LUIS ICHUTA CANAZA
 Processo Nº 08505.051861/2013-18 - RICHARD BUSTAMANTE COAQUIRA COPA
 Processo Nº 08505.051268/2013-63 - WELISYI NINA QUISPE

Processo Nº 08505.051124/2013-15 - IBER QUINTEROS HIDALGO
 Processo Nº 08505.051223/2013-99 - MAURO MAMANI ALAVI
 Processo Nº 08505.051224/2013-33 - BEATRIZ QUISPE MAMANI
 Processo Nº 08505.051935/2013-16 - EDWIN ARRATIA CACERES
 Processo Nº 08505.051896/2013-49 - ROCIO INGRID NINA SALGUEIRO
 Processo Nº 08505.051913/2013-48 - CAMILA SARMIENTO MAMANI
 Processo Nº 08505.051922/2013-39 - LUIS EUGENIO QUISPE TAPIA
 Processo Nº 08505.051924/2013-28 - IVER ESTEVEZ CHOQUE
 Processo Nº 08505.051304/2013-99 - SEBASTIANA IBANES
 Processo Nº 08505.066429/2013-13 - BONIFACIO COLQUE COPA
 Processo Nº 08505.066386/2013-76 - SIMON ARO POMA
 Processo Nº 08505.066388/2013-65 - AURORA CONDORI JALLASI
 Processo Nº 08505.066428/2013-79 - MARTHA NUNEZ RIVERA
 Processo Nº 08505.066247/2013-42 - HUGO ALEJANDRO CHOQUE LIMACHI
 Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração.
 Processo Nº 08389.006235/2013-32 - OULA AL ABED INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra-se fora do País, inviabilizando a instrução processual.
 Processo Nº 08420.013268/2011-33 - JADE FREDERIQUE ANZANI
 INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
 Processo Nº 08230.002064/2012-95 - MANUEL ALVAREZ SAAVEDRA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08460.001594/2014-74 - MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, até 19/02/2015
 Processo Nº 08460.001597/2014-16 - JULIE MARIE REINE NGO MBOUS, até 10/02/2015
 Processo Nº 08460.001605/2014-16 - JANETE SIMONE EVORA TAVARES, até 01/03/2015
 Processo Nº 08460.001607/2014-13 - VERONICA LUCIA VELEZ MIRANDA, até 15/02/2015
 Processo Nº 08460.001614/2014-15 - IBRAHIM MOHAMMED IBRAHIM YASSIN SAKER, até 12/02/2015
 Processo Nº 08460.027927/2013-12 - QINGFENG DUAN, até 22/09/2014
 Processo Nº 08460.028098/2013-87 - MARY ELIZABETH ROBBINS, até 24/08/2015
 Processo Nº 08460.028129/2013-08 - SHAHIN RANJIBARZADEH, até 27/09/2014
 Processo Nº 08460.028135/2013-57 - LIZETH YULIANA ACEVEDO JARAMILLO, até 24/09/2014
 Processo Nº 08460.030413/2013-36 - MATTEO SANGIORGI, até 20/11/2014
 Processo Nº 08460.036440/2013-12 - HONORINA FATIMA ANGELA DE LUCIO, até 30/01/2015
 Processo Nº 08460.041313/2013-35 - ELMER GIOVANNI BAZAN CORDOVA, até 02/02/2015
 Processo Nº 08460.041314/2013-80 - ALDA JANETH GUINHI FEJO, até 18/03/2015
 Processo Nº 08460.041315/2013-24 - RAFAEL ANDRES SORIA PENAFIEL, até 14/02/2015
 Processo Nº 08460.041348/2013-74 - JUNKAI FENG, até 19/02/2015
 Processo Nº 08460.041350/2013-43 - LAURA GONZALEZ SAINZ, até 31/12/2014
 Processo Nº 08460.041351/2013-98 - MATHEW ADAM WILLIAMS, até 26/01/2015
 Processo Nº 08460.041357/2013-65 - ADRIANO INACIO CHICUNHA, até 24/01/2015
 Processo Nº 08460.041473/2013-84 - ARTURO RAMON VARGAS CORREA, até 10/02/2015
 Processo Nº 08460.041474/2013-29 - ANA CLARICE MASSECA, até 28/01/2015
 Processo Nº 08460.041485/2013-17 - LUZOLO MPAXI MIGUEL, até 18/01/2015
 Processo Nº 08240.000152/2014-03 - JEAN LUDGER BARTHELEMY, até 20/02/2015
 Processo Nº 08240.003940/2014-43 - YVES BOTSHIMBO LUANA, até 21/02/2015
 Processo Nº 08240.004138/2014-71 - ANICET NOUDJOU, até 28/02/2015
 Processo Nº 08240.004140/2014-40 - SOFIA EUGENIA GERALDES MALHEIRO PONCE DE LEAO, até 19/02/2015
 Processo Nº 08375.000579/2014-78 - BLISS MUWATA ILANDA, até 19/02/2015
 Processo Nº 08375.000586/2014-70 - DENIZARD ORESCA, até 19/02/2015

Processo Nº 08390.007109/2013-66 - MAURO ANDERSON GONCALVES DIAS DOS SANTOS, até 02/02/2015
 Processo Nº 08420.000117/2014-68 - IVANDRA HELENA DOS SANTOS GONCALVES, até 18/02/2015
 Processo Nº 08420.000120/2014-81 - TANIA ROBERT VERA CRUZ ALVES, até 05/02/2015
 Processo Nº 08420.000146/2014-20 - ARTEMISA NEREIDA BORGES MENDES, até 16/02/2015
 Processo Nº 08420.000224/2014-96 - FABIOLA SANDRINE ETOUNDI, até 28/02/2015
 Processo Nº 08420.035071/2013-17 - ALEXEI LUTERO MONTEIRO GOMES, até 03/02/2015
 Processo Nº 08420.035099/2013-54 - GELSON PAULO FERNANDES, até 01/02/2015
 Processo Nº 08460.001462/2014-42 - JERSEY INACIO DA SILVA, até 11/02/2015
 Processo Nº 08460.001501/2014-10 - CHYNTIA CAROLINA DIAZ ACOSTA, até 22/02/2015
 Processo Nº 08460.001521/2014-82 - HILENIO SILVA MONTEIRO, até 10/02/2015
 Processo Nº 08460.001524/2014-16 - MARINE LILA CORDE, até 11/02/2015
 Processo Nº 08460.001543/2014-42 - RODRIGUE TOTOLU LUNGISANSILU, até 12/02/2015
 Processo Nº 08297.000296/2014-04 - ALEXANDRE DUARTE LOPES DA CRUZ, até 21/02/2015
 Processo Nº 08352.005428/2013-93 - FERNANDA GOMES PALATA, até 29/01/2015
 Processo Nº 08352.005430/2013-62 - DIVA MEDINA MOREIRA, até 02/02/2015
 Processo Nº 08352.005432/2013-51 - FLORENCE ELIZABETH DRYSDALE, até 28/02/2015
 Processo Nº 08352.005697/2013-50 - VANESSA ISABEL TARDILLO SUAREZ, até 05/01/2015
 Processo Nº 08352.005702/2013-24 - WESLY JEUNE, até 07/02/2015
 Processo Nº 08352.005707/2013-57 - PAULA DE FATIMA SEMEDO FERNANDES, até 21/02/2015
 Processo Nº 08352.005710/2013-71 - MICAULO CHAMES MALUNDO FREITAS, até 29/01/2015
 Processo Nº 08352.005711/2013-15 - HELENA QUITUJIJILA VINTE, até 07/02/2015
 Processo Nº 08352.005717/2013-92 - MARYORIS ELISA SOTO LOPEZ, até 04/05/2015
 Processo Nº 08492.004594/2014-59 - SENAN ROLAND MASS TOGNITE, até 13/03/2015
 Processo Nº 08492.005037/2014-55 - TOGLA AUREL ROTHUS LOSSOU, até 27/02/2015
 Processo Nº 08701.000582/2014-42 - DEBORAH NGANDU TSHIALA, até 01/03/2015
 Processo Nº 08702.000440/2014-75 - ANDRES FELIPE ESPINOSA PINEDA, até 21/02/2015
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08460.001534/2014-51 - AMPARO ECHEVERRY GOMEZ, até 23/01/2015
 Processo Nº 08297.000300/2014-26 - JOAO PEDRO DAMASO NEVES
 Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
 Processo Nº 08460.001613/2014-62 - KAREN PATRICIA GUEVARA RAMOS
 Processo Nº 08460.028308/2013-37 - ROMINA FERREIRA TOLENTINO
 Processo Nº 08460.032794/2013-98 - ROLDAN PETROS MURADIAN SARACHE
 Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante o término do curso.
 Processo Nº 08460.041421/2013-16 - STELLA LAETITIA LOEMBET
 Processo Nº 08460.028315/2013-39 - TATIANA PEREIRA DA SILVA BANDUA.
 INDEFIRO o pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País nos termos do art.38 da Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei 6.964/81
 Processo Nº 08458.009733/2013-76 - BEATRIZ VUVU ANTONIO.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 151, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: NATAL DOS AMIGOS INDISCRETOS (THE BEST MAN HOLIDAY, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Preston L. Homes/Sean Daniel/Malcolm D. Lee
 Diretor(es): Malcolm D. Lee
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.002469/2014-10
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ATIRADOR - LEGADO (SNIPER 5 - LEGACY, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Jeffery Beach/Phillip J. Roth
Diretor(es): Don Michael Paul
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002480/2014-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PERSEGUIÇÃO 3 - CORRENDO PARA A MORTE (JOY RIDE 3, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Kim Todd
Diretor(es): Declan O'Brien
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Drogas, Nudez e Violência Extrema
Processo: 08017.002483/2014-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ISOLADOS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Media Bridge
Diretor(es): Thomaz Portella
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.002510/2014-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: INTERLÚDIO DE AMOR (BREEZY, Estados Unidos da América - 1973)
Produtor(es): Robert Daley
Diretor(es): Clint Eastwood
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002513/2014-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM SONHO INTENSO (Brasil - 2013)
Produtor(es): José Mariani
Diretor(es): José Mariani
Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA - EPP / PANSPORT - ANTONIO URANO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002676/2014-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: WHIPLASH - EM BUSCA DA PERFEIÇÃO (WHIPLASH, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Jeanette Brill
Diretor(es): Damien Chazelle
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002744/2014-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BEYOND THE LIGHTS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Stephanie Allain
Diretor(es): Gina Prince-Bythewood
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002745/2014-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SIMPLEMENTE ACONTECE (LOVE, ROSIE, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Christian Ditter
Diretor(es): Simon Brooks/Robert Kulzer

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002746/2014-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: RELATOS SELVAGENS (RELATOS SALVAJES, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Agustín Almodóvar/Pedro Almodóvar/Leticia Cris-ti/Pola Zito
Diretor(es): Damián Szifron
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002758/2014-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VIOLETTE (França - 2013)
Produtor(es): France 3 Cinéma
Diretor(es): Martin Provost
Distribuidor(es): IMOVISSION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002787/2014-81
Requerente: IMOVISSION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 152, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Título: BATTLEFIELD HARDLINE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Aventura/Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas Ilícitas e Violência
Processo: 08017.004329/2014-86
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: MONSTERS, INC. RUN (Brasil - 2012)
Produtor(es): DISNEY INTERACTIVE STUDIOS, INC.
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Corrida
Plataforma: Computador PC / MAC/Tablets/Windows Phone/Android/iOS/Smart TV
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004552/2014-23
Requerente: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no DOU de 14/08/2014, Seção I, página 47, onde se lê: "CONSIDERANDO que a obra em questão foi classificada para televisão como..." leia-se: "CONSIDERANDO que a obra em questão foi classificada para Vídeo como..."

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Nº 06 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010509/2005-56. Recorrente: Gold Nutrition Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Carvalho de Aquino e Salles Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 146/2014/GAB/SENACON/MJ de lavra do Dr. Fabrício Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor, assim ementado: "Recurso Administrativo. Denúncia encaminhada pela Steviafarma Industrial S/A referente à suposta enganosa da oferta do produto Doce Menor Stevia Mix. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé e da transparência. Publicidade enganosa

omissiva. Recurso Desprovido. Aplicação de multa". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 200.510,69 (duzentos mil, quinhentos e dez reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 07 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010510/2005-81. Recorrente: Stevia Brasil Indústria Alimentícia Ltda. Advogada: Andréia Cristina Sucolotti Mello. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 147/2014/GAB/SENACON/MJ de lavra do Dr. Fabrício Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor, assim ementado: "Recurso administrativo. Denúncia encaminhada pela Steviafarma Industrial S/A referente à suposta enganosa da oferta do produto Stevip. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da vulnerabilidade, da boa-fé e da transparência. Publicidade enganosa omissiva. Recurso Desprovido. Aplicação de multa". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

Nº 08 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008269/2006-19. Recorrente: Peugeot Citroën do Brasil Automóveis LTDA. Advogado: Magalhães, Nery e Dias Advocacia. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 148/2014/GAB/SENACON/MJ de lavra do Dr. Fabrício Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor, assim ementado: "Recurso administrativo. Violação aos artigos 6º, incisos III e IV; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 2º, § 1º e artigo 3º do Decreto 5.903/2006. Publicidade enganosa. Falta de informação essencial ao consumidor na campanha publicitária "Demorou, Dançou". Direito à informação. Não observância dos princípios da boa-fé e da transparência. Aplicação de multa". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 119.156,25 (cento e dezenove mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

Nº 09 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002318/2008-63. Recorrente: Peugeot Citroën do Brasil Automóveis LTDA. Advogado: Magalhães, Nery e Dias Advocacia. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 149/2014/GAB/SENACON/MJ de lavra do Dr. Fabrício Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor, assim ementado: "Recurso administrativo. Violação aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 2º, § 1º e artigo 3º do Decreto 5.903/2006. Publicidade enganosa. Falta de informação essencial ao consumidor sobre o custo efetivo total da operação de crédito ofertada. Direito à informação. Não observância aos princípios da boa-fé e da transparência. Aplicação de multa". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 253.980,36 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Itaperuçu - APSITE, tipo D, código 14.001.19.0, vinculada à Gerência-Executiva Curitiba, Estado do Paraná.

Art.2º xCaberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, VI, § 1º e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, decidiu ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte:

Decisão: Aprovada a solicitação de alteração do período de afastamento do país dos servidores LEANDRO REIS TAVARES, SIAPE nº 2586444, Diretor da DIOPE, e JOSÉ CARLOS ABRAHÃO, SIAPE nº 2122231, Diretor da DIGES, em viagem já autorizada na 401ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 14 de julho de 2014, em razão de reunião com os Diretores do Department of Manage Health Care - DMHC, nos EUA. O afastamento será de 19 de setembro a 1º de outubro de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, Processo nº 33902.457939/2014-41.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.005313/2005-88	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	DIPRO	Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 397ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de março de 2014, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.007962/2010-50	HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso V da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.054973/2011-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.056591/2010-61	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.008621/2010-62	UNIMED PELOTAS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9.656/98, c/c art. 2º, inciso VI, da Resolução CONSU nº 08/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.012566/2010-75	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.134818/2010-09	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.014955/2010-95	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIGES	Negativa de migração/adaptação de contrato - Art. 35 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.056527/2009-46	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98	87.722,53 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos)
25773.003367/2009-10	UNIMED E FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.053455/2010-19	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.004842/2008-86	UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33903.001373/2011-44	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.071038/2009-14	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.062992/2009-09	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.338797/2010-91	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.014757/2010-91	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.029681/2010-89	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente; Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98	80.175,00 (oitenta mil, cento e setenta e cinco reais)
33902.047151/2009-63	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.157158/2005-69	UNIMED DE PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.178948/2010-45	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.001792/2008-85	UNIMED DE FORTLEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Deixar de comunicar em 05/03/2008, a J.S.P.P., informação de reajuste do Art. 16 RN 156/2007; Deixar de encaminhar à ANS, em 30 dias, informação exigida no art. 14 RN 156/2007; e encaminhar à ANS informação incorreta quanto ao índice de reajuste de março/2008 - Art. 20 e 25 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais) e Advertência
25789.042785/2010-89	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.038959/2010-17	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Alteração contratual; Reajuste - Art. 4º, incisos XXIV, XXXV, XXXVII da Lei 9961/2000 c/c art. 4º da RN 112/2005; art. 4º, inciso II, XIII e XVII da Lei 9961 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 19 da RN 195/2009; art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008	130.000,00 (cento e trinta mil reais)
25783.014580/2010-63	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.072245/2010-20	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.040958/2011-13	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

25772.002941/2009-14	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.001632/2010-81	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002933/2010-22	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Permitir a adesão de novos beneficiários em contratos coletivos que permaneçam em desacordo com a legislação em vigor - Art. 4º, inciso XVI da Lei 9961/2000 c/c art. 26 da RN 195/2009, alterada pela RN 204/2009	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.004831/2010-21	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.042359/2010-45	REAL SOCIEDADE PORTUQUESA DE BENE-FICENCIA	DIGES	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I da CONSU 08/98	Advertência
33902.352368/2010-26	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.023572/2010-32	SEMEG SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.431428/2011-57	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.067387/2011-56	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/2007	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25789.055181/2011-83	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 2ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.010926/2009-35	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 12, inciso II, da lei nº 9.656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.004272/2011-19	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura em Urgência/Emergência - art. 35-C da lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da CONSU 08/98 c/c arts. 1º e 3º da CONSU 13/98	R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
25783.004051/2011-32	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A.	DIPRO	Recusa de ingresso em plano de saúde - art. 14 da lei nº 9.656/98	R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.005477/2010-72	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - art. 12, inciso I, alínea "b", da lei nº 9.656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.044859/2010-11	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Descumprimento contratual - art. 25 da lei nº 9.656/98	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.070635/2009-21	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, inciso II, da lei nº 9.656/98	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.003463/2010-74	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Descumprimento contratual - art. 25 da lei nº 9.656/98	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.051223/2010-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de cobertura - art. 12, inciso I, alínea "b", da lei nº 9.656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.023335/2010-97	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Aumento de mensalidade - art. 9º da lei nº 9.656/98	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.002124/2010-30	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Carta de orientação fora do padrão da ANS - art. 25 da lei nº 9.656/98	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.011405/2013-26	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	Reduzir a capacidade da rede hospitalar pela suspensão do atendimento dos beneficiários da operadora no Hospital Vera Cruz S/A, inscrito no CNPJ nº 17163528/0001-84, sem prévia autorização da ANS, desde o dia 22 de maio de 2013. (art. 17, §4º da Lei 9656/98).	80.673,68 (oitenta mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos)
25779.017751/2012-37	Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSIN-CRA	358720	00.431.403/001-95	Reduzir em 07.01.2012 rede hospitalar, sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Felício Rocho, CNPJ nº 17.214.149/0001-76, (art. 17, §4º, da Lei 9656/98).	24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)
25779.014309/2009-53	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	415405	05.202.699/0001-96	Deixar de garantir em novembro de 2009 à consumidora E.O.A., benefício de acesso ou cobertura obrigatória de consulta com profissional médico da especialidade endocrinologista. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.020047/2013-06	GEAP Autogestão em Saúde	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura, em junho de 2013, ao benef. Sr. P.F.P., possuidor do contrato coletivo empres. c/ segm. ambul. e hospitalar, a cobertura dos materiais: Sensor Flótrac, Pressep e Sistema de Ressecção Endoscópica da veia Safena, destinados à realização de procedimentos denominado Revascularização do Miocárdio. (art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.012453/2012-51	GEAP Fundação de Seguridade Social	323080	03.658.432/0001-82	Reduzir a capacidade de rede Hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS, ao descredenciar a Organização Médico Hospitalar Ltda - Hospital Nossa Senhora do Carmo, inscrita no CNPJ 19.864.784/0001-24, em 14/04/2009, sem prévia autorização da ANS. (art. 17, §4º da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 47508
25779.010400/2013-86	Saúde - Sistema Assistencial Unificado de Empresas - Sociedade Simples	410047	23.854.409/0001-70	Deixar de assegurar o direito de manutenção em plano de assistência à saúde, a ex-empregada I.D.F., demitida sem justa causa, em decorrência de vínculo empregatício com o Hospital Espirita André Luiz, nas mesmas condições de cobertura que gozava quando da vigência do contrato de trabalho por todo o período que fazia jus. (art. 30, parágrafo 1º da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 47538
25779.001162/2014-07	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em novembro de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, ao procedimento de consulta na especialidade de pediatria, para a beneficiária L.R.D., vinculada na condição de dependente ao plano standard enfermagem sem obstetrícia - registro 453350/04-0. (art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil reais e oitocentos)
25779.018057/2013-18	Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	386901	42.936.518/0001-81	Aplicar, em outubro de 2013, reajuste no plano coletivo por adesão nº 2417335, firmado em 01/10/2011 com a Cooperativa de Crédito Rural de Guarani Ltda, plano UNIMED empresarial apartamento com participação, registrado na ANS sob o nº 439.725/02-8, em percentual diferente do comunicado à ANS. (art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 47573

RODOLFO LIMA SANTA ROSA



NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.018710/2011-18	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
25783.021388/2011-12	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	109515,79 (CENTO E NOVE MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
25783.021293/2012-71	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.028899/2012-38	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.024777/2013-53	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.080, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
HOLLYWOOD RED KS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.419927/2011-01	0605585/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
RITZ SLIMS SLS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138706/2007-79	0608174/13-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.081, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Renovação de Registro de Produtos Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
FUMO DESFIADO TREVO TRADICIONAL (Fumo desfiado)	25351.1386112007-55	0605431/13-5	6003 - Renovação de Registro Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao inciso II do Art. 23 da RDC 90/2007.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.082, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
HOLLYWOOD ORIGINAL KS (cigarro com filtro) - embalagem maço e box.	25351.139428/2007-77	0564056/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.083, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
RITZ SLIMS SLS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138706/2007-79	0608174/13-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
HOLLYWOOD RED KS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.419927/2011-01	0605585/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
CNPJ: 68.881.150/0001-95

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
EUROSTAR BLUE (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.130372/2010-79	0929490/13-2	6031 - Aditamento	Não atendimento ao Art. 22, <i>caput</i> , e inciso I do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
EUROSTAR RED RED (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.763670/2011-71	0929500/13-3	6031 - Aditamento	Não atendimento ao Art. 22, <i>caput</i> , e inciso I do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.084, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
DERBY PRATA TOP (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.566503/2013-83	0810824/13-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.085, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
CARLTON RED KS SLS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.477082/2013-61	0679265/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
CHARM SLIMS SLS (cigarro com filtro) - embalagem maço e box	25351.140044/2007-05	0608213/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
MINISTER SPECIAL KS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.421198/2011-72	0605538/13-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007



RESOLUÇÃO - RE Nº 3.086, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n.º 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Renovação de Registro de produtos fumígeno, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.756070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
NEOS SELECTION 3 ÉTOILES (cigarilha).	25351.219110/2010-99	0368127/13-1	6003 - Renovação	Não atendimento ao inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.087, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n.º 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
HOLLYWOOD BLUE KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.171801/2012-53	0605427/13-7	6031 - Aditamento	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
HILTON AUTHENTIC KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.020467/2009-47	0560407/13-9	6031 - Aditamento	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
HILTON AUTHENTIC SLIMS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.020475/2009-17	0560413/13-3	6031 - Aditamento	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
MINISTER KS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.117854/2011-15	0559493/13-6	6031 - Aditamento	Não atendimento aos incisos I e II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.088, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC n.º 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativa a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 11.816.308/0001-26

Marca	Processo	Expediente	Assunto
0800 RED (Cigarro com filtro) - embalagem box	25069.394478/2014-69	0546867/14-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PHILLIES TITAN (Charuto) - (157mm x 55mm) - embalagem com 5 unidades	25351.219017/2010-78	0571853/14-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.100, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

ANEXO

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Resolução: n.º 1.466 de 19 de abril de 2013, publicado no D.O.U n.º 76 de 22 de abril de 2013 seção 1, pág. 43 e em Suplemento pág. 68.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0339190/13-6
Processo: 25351.329011/2010-86
Empresa: INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Expediente: 428019/10-9
Resolução: n.º 1.466 de 19 de abril de 2013, publicado no D.O.U n.º 76 de 22 de abril de 2013 seção 1, pág. 43 e em Suplemento pág. 68.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0347979/13-0
Processo: 25351.669181/2009-44
Empresa: TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Expediente: 868069/09-8

Resolução: n.º 417 de 1 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.U n.º 24 de 4 de fevereiro de 2013, seção 1, pág. 57 e em Suplemento pág. 74.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0115209/13-2

Processo: 25351.633647/2012-14

Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

8049 - Registro de Equipamento IMPORTADO, de Médio e Pequeno Porte

Resolução: n.º 417 de 1 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.U n.º 24 de 4 de fevereiro de 2013, seção 1, pág. 57 e em Suplemento pág. 74.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0115202/13-5

Processo: 25351.632912/2012-50

Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

8052 - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, IMPORTADO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.101, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 895 de 13 de março de 2014, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. - 10.818.693/0001-88, PROCESSO 25351.012200/2014-78, publicada no Diário Oficial da União nº. 51 de 17 de março de 2014, Seção 1, página 64, e em suplemento, página 13.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

PORTARIA Nº 1.327, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria n. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU Nº 103, de 2 de junho de 2014, pag. 39 a 56, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista ao disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1.º Alterar o § 3 do inciso VII do art. 6.º da Seção II do capítulo III do Título I; o inciso VI do art. 71 do Capítulo II do Título VI, a Subseção I do art. 87 da Seção II do Capítulo III; os incisos II e III do art. 122 da Seção IV e os incisos II e o V do art. 123 da Subseção I da Seção IV do Capítulo VI do Título VI; o inciso V do art. 155 da Subseção II, o inciso IV do art. 156 da Subseção III, o inciso IV do art. 158 da Subseção V, o inciso VI do art. 159 da Subseção VI, o inciso VI do art. 160 da Subseção VII da Seção VI, e o inciso IV do art. 162 da Subseção I da Seção VII do Capítulo IX do Título V, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I
REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

TÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DECISÓRIOS, ATOS E CORRESPONDÊNCIAS

Seção II
Dos Instrumentos Decisórios e Atos do Diretor-Presidente e demais autoridades

Art. 6.º O Diretor-Presidente e demais autoridades da Agência exercem as competências previstas em Lei e no presente Regimento Interno e manifestam-se pelos seguintes instrumentos decisórios:

§ 3.º As Portarias de que trata o inciso III deste artigo serão expedidas pelo Diretor-Presidente, Diretores, Superintendentes, Chefes de Gabinete do Diretor-Presidente e responsáveis pelas Unidades Organizacionais Específicas, Executivas e de Assessoramento.

TÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA
Art. 71. São competências da Superintendência de Toxicologia:

VI - articular e adotar medidas em conjunto com a Superintendência de Fiscalização, Controle e Monitoramento, para a segurança do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins; (NR)

CAPÍTULO III
DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA

Seção II
Da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas

Subseção I
Da Coordenação de Legislação de Pessoal (NR)
Art. 87. São competências da Coordenação de Legislação de Pessoal: (NR)

CAPÍTULO IV
DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

Seção IV
Da Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária

Art. 122. São competências da Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária:

II - gerenciar e coordenar as atividades de auditoria interna relacionadas aos sistemas de qualidade e de fiscalização sanitária; (NR)

III - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização, de forma articulada com a superintendência competente; (NR)

Subseção I
Da Gerência de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária

Art. 123. São competências da Gerência de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária:

II - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa, de forma articulada com a superintendência competente; (NR)

V - planejar e implementar os elementos do sistema de qualidade no âmbito da gerência, cooperar na capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização, de forma articulada com a superintendência competente; (NR)

CAPÍTULO IX
DA SUPERINTENDÊNCIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

Seção VI
Da Gerência-Geral de Medicamentos

Subseção II
Da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos

Sintéticos
Art. 155. São competências da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos:

V - dar assistência às ações de inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos sintéticos; e

Subseção III
Da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos

Art. 156. São competências da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos:

IV - dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos sintéticos; e (NR)

Subseção V
Da Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos

Art. 158. São competências da Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos: (NR)

IV - dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos, em parceria com outras unidades organizacionais da ANVISA; (NR)

Subseção VI
Da Coordenação de Medicamentos Fitoterápicos e Dinamizados

Art. 159. São competências da Coordenação de Medicamentos Fitoterápicos e Dinamizados:

VI - dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos fitoterápicos e dinamizados. (NR)

Subseção VII
Da Coordenação de Medicamentos Específicos, Notificados e Gases Medicinais

Art. 160. São competências da Coordenação de Medicamentos Específicos, Notificados e Gases Medicinais:

VI - dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos específicos, gases medicinais e notificados, em parceria com unidades organizacionais da ANVISA. (NR)

Seção VII
Da Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos

Subseção I
Da Gerência de Produtos Biológicos
Art. 162. São competências da Gerência de Produtos Biológicos:

IV - dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a produtos biológicos. (NR)

Art. 2.º Acrescentar o inciso XIV ao art. 147, o inciso X ao art. 153 da Seção VI e o inciso X ao art. 161 da Seção VII do Capítulo IX do Título VI, que passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO IX
DA SUPERINTENDÊNCIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

Art. 147. São competências da Superintendência de Medicamentos e Produtos Biológicos:

XIV - assistir e apoiar a participação em ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos.

Seção VI
Da Gerência-Geral de Medicamentos
Art. 153. São competências da Gerência-Geral de Medicamentos:

X - cooperar nas ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos.

Seção VII
Da Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos

Art. 161. São competências da Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos:

X - cooperar nas ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÕES

No art. 28 da Subseção I da Seção I do Capítulo I do Título V da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1, pag. 41.

Onde se lê:
"VI - submeter à chefia do Gabinete do Diretor-Presidente o registro e publicidade do Ato, quando couber;"

Leia-se:
"IV - submeter à chefia do Gabinete do Diretor-Presidente o registro e publicidade do Ato, quando couber;"

No art. 97 da Subseção I da Seção IV do Capítulo III do Título VI da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção I, pag. 47.

Onde se lê:
"XII - planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades vinculadas à Biblioteca da ANVISA;"

Leia-se:
"XIII - planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades vinculadas à Biblioteca da ANVISA;"

No art. 123 da Subseção I do Capítulo VI do Título VI, Seção 1 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2014, pag. 51.

Onde se lê:
"VI - articular se com órgãos da administração federal, distrital, estadual e municipal e outros afins, a participação em diligências de apuração de falsificação, de fraude e de adulteração, de modo a compor um sistema de fiscalização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, exceto dos produtos derivados do tabaco;"

Leia-se:
"IV - articular-se com órgãos da administração federal, distrital, estadual e municipal e outros afins, para participação em diligências de apuração de falsificação, de fraude e de adulteração, de modo a compor um sistema de fiscalização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, exceto dos produtos derivados do tabaco;"



No art. 147 do Capítulo IX do Título VI da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1, pag. 54.

Onde se lê:

"XII - prestar assistência técnica, inclusive frente às denúncias de irregularidades e de falta de qualidade, nos assuntos relacionados às suas competências para as demais Superintendências e unidades organizacionais da ANVISA."

Leia-se:

"XIII - prestar assistência técnica, inclusive frente às denúncias de irregularidades e de falta de qualidade, nos assuntos relacionados às suas competências para as demais Superintendências e unidades organizacionais da ANVISA."

No art. 153 da Seção VI do Capítulo IX do Título VI da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1, pag. 55.

Onde se lê:

"VII - planejar e coordenar as atividades técnicas relativas ao registro e pós-registro de medicamentos e insumos farmacêuticos ativos;

VIII - gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade;

IX - coordenar as atividades referentes à habilitação e certificação de centros de equivalência farmacêutica e bioequivalência; e

X - coordenar e realizar as atividades referentes à eleição ou exclusão do medicamento referência da lista da ANVISA."

Leia-se:

"VI - planejar e coordenar as atividades técnicas relativas ao registro e pós-registro de medicamentos e insumos farmacêuticos ativos;

VII - gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade;

VIII - coordenar as atividades referentes à habilitação e certificação de centros de equivalência farmacêutica e bioequivalência; e

IX - coordenar e realizar as atividades referentes à eleição ou exclusão do medicamento referência da lista da ANVISA."

No art. 172 do Capítulo VIII do Título VII da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1, pag. 56.

Onde se lê:

"VII - propor à Diretoria Colegiada, o estabelecimento de normas ou critérios para a sistematização e padronização de técnicas e procedimentos relativos a controle interno; e

VIII - solicitar servidores de outras unidades organizacionais da ANVISA para dar suporte ou complementar equipes de trabalho nas quais requeiram conhecimentos específicos em que a Auditoria Interna não seja suficientemente proficiente;"

Leia-se:

"VI - propor à Diretoria Colegiada, o estabelecimento de normas ou critérios para a sistematização e padronização de técnicas e procedimentos relativos a controle interno; e

VII - solicitar servidores de outras unidades organizacionais da ANVISA para dar suporte ou complementar equipes de trabalho nas quais requeiram conhecimentos específicos em que a Auditoria Interna não seja suficientemente proficiente;"

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 13 de agosto de 2014

Nº 242 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ANTONIO JOÃO RODRIGUES - ME.
25351.618877/2009-08 - AIS: 804491/09-1 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: ARARIPINA DROGAS LTDA.
25351.618902/2009-48 - AIS: 804522/09-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25351.001792/2010-95 - AIS: 002493/10-7 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: DERMA LINE LTDA.
25351.523638/2009-45 - AIS: 679501/09-3 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: DROGARIA SÃO TIAGO LTDA.
25351.278626/2011-00 - AIS: 387384/11-6 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).
AUTUADO: GIOVANI OLIVEIRA CONCEIÇÃO.
25351.618937/2009-39 - AIS: 804575/09-5 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: GOTAS VERDES HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
25351.000468/2010-73 - AIS: 000598/10-3 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).
AUTUADO: HYPERMARCAS S/A.
25351.386962/2009-46 - AIS: 499782/09-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: I DE RIBAMAR ENES TORRES.
25351.618888/2009-42 - AIS: 804505/09-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: LUSTOSA & PENHA LTDA.
25351.619292/2009-40 - AIS: 804987/09-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: M. L. D. LEMOS - ME
25351.483691/2010-81 - AIS: 635540/10-4 - GGIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS).
AUTUADO: MARCOS AURÉLIO PASCHOAL & CIA LTDA EPP.
25351.186846/2010-26 - AIS: 246865/10-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: M.G.S CORREIA & CIA LTDA.
25351.618678/2009-18 - AIS: 804263/09-2 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: N. M. DE MELO.
25351.618713/2009-70 - AIS: 804306/09-0 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
25351.080266/2011-94 - AIS: 110816/11-6 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: R P ELVAS MARTINS.
25351.618649/2009-85 - AIS:804226/09-8 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
25351.001749/2010-90 - AIS:002434/10-1 - GFIMP1/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
25351.001647/2010-27 - AIS:002303/10-5 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 230, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 29 de julho de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº

25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 06.295.846/0001-82

Processo nº: 25351.467101/2012-43

Expediente Indeferido nº: 0671234/12-7

Expediente do Recurso nº: 0219766/13-9

Decisão: Por unanimidade, acompanhar o posicionamento da relatoria, conforme voto do Relator que determina o retorno do processo à Área Técnica para análise.

Empresa: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 06.295.846/0001-82

Processo nº: 25351.449076/2012-11

Expediente Indeferido nº: 0644591/12-8

Expediente do Recurso nº: 0221160/13-2

Decisão: Por unanimidade, acompanhar o posicionamento da relatoria, conforme voto do Relator que determina o retorno do processo à Área Técnica para análise.

Empresa: MIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

CNPJ: 14.626.301/0001-30

Processo nº: 25351.721238/2012-81

Expediente Indeferido nº: 1031168/12-8

Expediente do Recurso nº: 0364116/13-3

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 114/2014.

Empresa: AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

CNPJ: 04.356.658/0001-91

Processo nº: 25351.300516/2012-11

Expediente Indeferido nº: 0429999/12-0

Expediente do Recurso nº: 0026439/13-3

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 016/2014.

Empresa: KOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 68.174.788/0001-96

Processo nº: 25351.722905/2012-14

Expediente Indeferido nº: 1033715/12-6

Expediente do Recurso nº: 0364417/13-1

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 138/2014.

Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 04.718.143/0001-94

Processo nº: 25351.692531/2012-76

Expediente Indeferido nº: 0991198/12-7

Expediente do Recurso nº: 0321497/13-4

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 109/2014.

Empresa: ORCIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

CNPJ: 61.186.417/0001-85

Processo nº: 25351.725199/2012-12

Expediente Indeferido nº: 1036936/12-8

Expediente do Recurso nº: 0366956/13-4

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 144/2014.

Empresa: KOPP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 02.967.738/0001-58

Processo nº: 25351.400343/2007-04

Expediente Indeferido nº: 1038898/12-2

Expediente do Recurso nº: 0399782/13-1

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 128/2014.

Empresa: ORCIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

CNPJ: 61.186.417/0001-85

Processo nº: 25351.725176/2012-95

Expediente Indeferido nº: 1036912/12-1

Expediente do Recurso nº: 0366323/13-0

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 127/2014.

Empresa: ORCIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

CNPJ: 61.186.417/0001-85

Processo nº: 25351.725202/2012-61

Expediente Indeferido nº: 1036939/12-2

Expediente do Recurso nº: 0366636/13-1

Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 135/2014.

Empresa: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

CNPJ: 58.295.213/0001-78

Processo nº: 25351.709762/2012-33
Expediente Indeferido nº: 1014956/12-2
Expediente do Recurso nº: 0367037/13-6
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 119/2014.
Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 04.718.143/0001-94
Processo nº: 25351.692547/2012-52
Expediente Indeferido nº: 0991224/12-0
Expediente do Recurso nº: 0321496/13-6
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 107/2014.
Empresa: DESCARTAVELIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 03.586.651/0001-01
Processo nº: 25351.652743/2012-01
Expediente Indeferido nº: 0935717/12-3
Expediente do Recurso nº: 0302158/13-1
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 105/2014.
Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 04.718.143/0001-94
Processo nº: 25351.317541/2010-90
Expediente Indeferido nº: 414573/10-9
Expediente do Recurso nº: 0270988/13-1
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 098/2014.

ARESTO Nº 231, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir o recurso, a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 29/07/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Laboratório Vitalab Ltda.
Medicamento: Paxvita (Panax ginseng)
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura
Processo nº: 25351.154489/2004-11
Expediente nº: 448247/11-6
Assunto: Indeferimento de Petição inclusão de nova apresentação comercial do Medicamento Fitoterápico
Decisão: POR UNANIMIDADE, ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR, QUE CONSIDERA PREJUDICADO O JULGAMENTO POR PERDA DE OBJETO, E DECLARAR EXTINTO O RECURSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de agosto de 2014

Nº 240 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALIBRA INGREDIENTES LTDA.
25759.229951/2010-59 - AIS:302598/10-5 - GGPAF/ANVI-SA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: FIRST SA
25759.222178/2007-52 - AIS:283139/07-2 - GGPAF/ANVI-SA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: SOCIETE ARI FRANCE
25759.541846/2009-61 - AIS:704108/09-0 - GGPAF/ANVI-SA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.
25757.579617/2007-16 - AIS:723661/07-1 - GGPAF/ANVI-SA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA
25759.661774/2009-66 - AIS:859022/09-2 - GGPAF/ANVI-SA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE INSUBSISTÊNCIA.

Nº 241 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
25748.408927/2010-87 - AIS:534044/10-6 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25759.221113/2013-02 - AIS:0313390/13-7 - GGPAF/ANVISA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.766614/2011-40 - AIS:794157/11-9 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ISS MARINE SERVICES LTDA
25752.619683/2010-36 - AIS:817704/10-0 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
25759.291768/2011-10 - AIS:405261/11-7 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: PEGASUS AGENCIA MARITIMA LTDA
25743.708124/2011-72 - AIS:995026/11-5 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: POINTER HOSPITALAR LTDA-ME
25759.079896/2012-42 - AIS:0114172/12-4 - GGPAF/ANVISA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SOCIEDADE DIVINA PROVIDENCIA
25759.158808/2012-30 - AIS:0228525/12-8 - GGPAF/ANVISA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SP FARMA LTDA
25759.318700/2012-14 - AIS:0455995/12-9 - GGPAF/ANVISA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA
25759.599990/2011-18 - AIS:842113/11-7 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25748.489253/2010-91 - AIS:642992/10-1 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25748.489518/2010-83 - AIS:643404/10-5 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA.
25757.616774/2011-81 - AIS:866041/11-7 - GGPAF/ANVI-SA

NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

Nº 243 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AKZO NOBEL LTDA
25759.595661/2012-27 - AIS:0856779/12-4 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA
25759.703734/2012-11 - AIS:1006806/12-6 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA
25759.583892/2012-36 - AIS:0835702/12-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
25759.687317/2012-66 - AIS:0984131/12-8 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.687389/2012-47 - AIS:0984220/12-9 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AUTUADO: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA
25759.584007/2012-36 - AIS:0835857/12-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.666627/2012-24 - AIS:0955275/12-8 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
25759.604818/2012-12 - AIS:0869710/12-8 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759.587381/2012-41 - AIS:0840559/12-0 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A
25759.645984/2012-01 - AIS:0926139/12-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.577451/2012-17 - AIS:0826875/12-4 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.687355/2012-85 - AIS:0984184/12-9 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: KOSMOSCIENCE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM COSMÉTICOS LTDA
25759.667143/2012-12 - AIS:0955936/12-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

AUTUADO: ORTHOFIX DO BRASIL LTDA.
25759.023528/2013-59 - AIS:0033992/13-0 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: RADON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MANUTENÇÃO LTDA
25759.584043/2012-03 - AIS:0835924/12-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AUTUADO: RANDOX BRASIL LTDA
25759.673808/2012-27 - AIS:0964692/12-2 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: REJUVENTE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
25759.583962/2012-95 - AIS:0835795/12-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA.
25759.687435/2012-56 - AIS:0984272/12-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
AUTUADO: TORRENT DO BRASIL LTDA
25759.650701/2012-47 - AIS:0933180/12-8 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: YAMATO COMERCIAL LTDA
25767.670131/2012-42 - AIS:0959818/12-9 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Nº 244 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da



Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.537141/2012-01 - AIS: 0769721/12-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
25759.536913/2012-77 - AIS: 0769397/12-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
25748.264241/2010-70 - AIS: 347311/10-2 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
25748.263708/2010-31 - AIS: 346212/10-9 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA
25759.526144/2012-95 - AIS: 0752127/12-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.572958/2012-41 - AIS: 0820390/12-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MEDRAD DO BRASIL, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
25759.564419/2012-64 - AIS: 0808335/12-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: MEIZLER UCB BIOPHARMA S.A.
25759.569859/2012-76 - AIS: 0815997/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PARANAGUÁ PILOTS SERVIÇOS DE PRATICAGEM LTDA
25743.050484/2010-57 - AIS: 067599/10-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RAMOS DISTRIBUIÇÃO DE FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA
25759.521260/2012-21 - AIS: 0745279/12-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.574498/2012-70 - AIS: 0822714/12-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SPECTRUM BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
25759.256513/2012-71 - AIS: 0368468/12-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25748.263182/2010-64 - AIS: 345479/10-7 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25748.489571/2010-07 - AIS: 643478/10-9 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25748.263269/2010-29 - AIS: 345579/10-3 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA
25759.423368/2011-37 - AIS: 591731/11-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: UNISAM OFFSHORE & AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
25748.160603/2010-13 - AIS: 213403/10-9 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: UNISAM OFFSHORE & AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
25748.160517/2010-21 - AIS: 213292/10-3 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MARIA GORETE ALVES DA SILVA
25351.290017/2014-20 - AIS: 0398394/14-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: ADRIANE DA SILVA GONÇALVES ROZIM
25351.292852/2014-32 - AIS:0402122/14-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Em 14 de agosto de 2014

Nº 250 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PRO-SINTESE LTDA
25759.086648/2010-80 - AIS:114073/10-6 - GGPAF/ANVISA

25759.086621/2010-52 - AIS:114040/10-0 - GGPAF/ANVISA

25759.086514/2010-10 - AIS:113897/10-9 - GGPAF/ANVISA

25759.086581/2010-59 - AIS:113987/10-8 - GGPAF/ANVISA

25759.086693/2010-33 - AIS:114126/10-1 - GGPAF/ANVISA

25759.086460/2010-81 - AIS:113826/10-0 - GGPAF/ANVISA

25759.086559/2010-16 - AIS:113955/10-0 - GGPAF/ANVISA

AQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
25759.030658/2007-99 - AIS:039086/07-1 - GGPAF/ANVISA

AQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.027103/2008-41 - AIS:034263/08-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Nulidade/Insubstância,
AUTUADO: sistema mercantil de higienização e conservação Ltda
25756.305059/2009-91 - AIS:391399/09-6 - GGPAF/ANVISA

AQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TRANS-OVERSEAS DO BRASIL LTDA
25745.552268/2008-13 - AIS:719737/08-3 - GGPAF/ANVISA

AQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

Nº 251 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
25752.305771/2007-01 - AIS:394243/07-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO
AUTUADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
25748.392256/2010-85 - AIS:511988/10-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ESR LOGISTICA LTDA - ME
25759.523444/2012-17 - AIS:0748216/12-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.363705/2007-88 - AIS:469759/07-6 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO
AUTUADO: MBIOLÓG DIAGNÓSTICOS LTDA
25759.650695/2012-11 - AIS:0933160/12-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA
25759.436994/2013-26 - AIS:0619048/13-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO
AUTUADO: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA
25752.632433/2008-12 - AIS:815749/08-9 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO
AUTUADO: TRANSMARÍTIMA LTDA
25757.711372/2008-17 - AIS:914024/08-7 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO
AUTUADO: UNISAM OFFSHORE & AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
25748.534894/2010-71 - AIS:703612/10-4 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
25351.306445/2014-21 - AIS:0420833/14-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MARCO ANTÔNIO DE MORAIS JÚNIOR
25351.306831/2014-31 - AIS:0421367/14-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: CARLOS MARTINS CESCHIN
25351.305269/2014-55 - AIS:0419360/14-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: VALÉRIA DARIN DIAS CESCHIN
25351.290562/2014-26 - AIS:0399119/14-9 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: RÔMULO CÉSAR CAVALCANTE DE FRANÇA
25351.307700/2014-40 - AIS:0422429/14-9 - GFIMP/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

Nº 252 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.055191/2003-66 - AIS: 203282/03-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: C M S INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA
25759.399498/2010-90 - AIS: 521382/10-7 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
25748.131438/2007-19 - AIS: 167139/07-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA
25752.144357/2009-71 - AIS: 187686/09-4 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
25759.109009/2008-17 - AIS: 140750/08-3 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA
25743.706379/2009-08 - AIS: 287689/09-2 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

Nº 249 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25752.126454/2010-07 - AIS:168582/10-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO

PAULO BIANCARDI COURY

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO****RESOLUÇÃO-RE Nº 3.090, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 6.1 da Resolução-RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005;

considerando o item 3, Tabela 1, da Resolução-RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005;

considerando o Laudo de Análise Fiscal definitivo nº 1775.00/2013, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz Campinas III, o qual identificou a presença da bactéria *Pseudomonas aeruginosa* acima do limite estabelecido na legislação sanitária no lote 32966047S1 do produto Água Mineral Natural da marca São Lourenço; e

considerando o Comunicado CVS nº37/2014-GT Alimentos/DITEP, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a proibição da distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote 32966047S1 (validade: 23/10/2014) do produto ÁGUA MINERAL NATURAL da marca SÃO LOURENÇO, produzido pela Empresa Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda. (CNPJ: 33.062.464/0002-62), localizada na Rua Dr. Eurípedes Prazeres, 15 - Raposo, São Lourenço/MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.056, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014,

considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal de Amostra única nº. 2364.00/2013 e a ata de perícia de análise fiscal de amostra única de produto, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz de São Paulo, referentes ao lote 1111125 do produto Agulha Descartável 0,7x25 (22G1), insatisfatório no ensaio de aspecto, em que se constatou a presença de uma das unidades no interior da embalagem sem a capa protetora da cânula, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso do lote 1111125 (val.: 11/2016) do produto AGULHA DESCARTÁVEL 0,7X25/ 22G1 (Registro Anvisa 10201230119), fabricado pela empresa Hangzhou Tongji Medical Instruments Co. Ltda. China e importado e distribuído pela EMBRAMAC - Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ: 51.285.641/0001-70), localizada na Rua José Pereira Liberato, galpão 4, 5, nº 17/10 - São João, Itajaí/SC.

Art. 2º Determinar que a empresa importadora promova o recolhimento das unidades existentes no mercado relativas ao lote descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****PORTARIA Nº 1.343, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O Gerente-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria de nomeação nº. 1.148, de 9 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2014, aliado às disposições contidas no art. 6º, III, §3º, e no art. 122 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. nº 103, de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente-Geral de Alimentos, pelo prazo de 1 (um) ano, as competências específicas para:

I - coordenar e implementar a fiscalização de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, limites de contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem, novas tecnologias e novos produtos relacionados a alimentos com ação específica sobre organismo humano, exceto a relacionada a propaganda e publicidade, em articulação com os demais entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

II - coordenar as atividades de capacitação de servidores do SNVS para realização da atividade de fiscalização relativa aos produtos relacionados no inciso I, de forma articulada com a Superintendência competente;

III - promover meios necessários para implementar a fiscalização de produtos relacionados no inciso I;

IV - coordenar e participar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes aos produtos relacionados no inciso I;

V - promover e articular com os demais níveis do SNVS e outros órgãos afins a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de produtos relacionados no inciso I;

VI - coordenar, instaurar e julgar os processos administrativos sanitários de infrações à legislação sanitária federal referentes aos produtos relacionados no inciso I, exceto os relacionados a propaganda e publicidade;

VII - coordenar, analisar e instruir os juízos de admissibilidade e de mérito dos recursos interpostos aos processos administrativos sanitários referidos no inciso VI;

VIII - propor ao Superintendente de Alimentos e Correlatos minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização dos produtos relacionados no inciso I, exceto as relacionadas a propaganda e publicidade.

Art. 2º Delegar ao Gerente-Geral de Agrotóxicos, pelo prazo de 1 (um) ano, as competências específicas para:

I - coordenar e implementar a fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins, exceto a relacionada a propaganda e publicidade;

II - coordenar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização relacionada a agrotóxicos, componentes e afins, de forma articulada com a superintendência competente;

III - promover meios necessários para implementar a fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins;

IV - coordenar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades referentes a agrotóxicos, componentes e afins, bem como as inspeções conjuntas no âmbito do MERCOSUL e de outros países;

V - promover e articular com os demais níveis do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outros órgãos afins a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de agrotóxicos, componentes e afins;

VI - coordenar, instaurar e julgar os processos administrativos sanitários de infrações à legislação sanitária federal referentes a agrotóxicos, componentes e afins, exceto os relacionados a propaganda e publicidade;

VII - coordenar, analisar e instruir os juízos de admissibilidade e de mérito dos recursos interpostos aos processos administrativos sanitários referidos no inciso VI;

VIII - propor à Superintendente de Toxicologia minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins, exceto às relacionadas a propaganda e publicidade.

Art. 3º Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício das delegações de que tratam os arts. 1º e 2º, caberá recurso, nos termos da Resolução-RDC/Anvisa nº. 25, de 4 de abril de 2008, que será submetido a análise e decisão pela Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria, as autoridades delegatárias dos arts. 1º e 2º deverão apresentar ao Superintendente responsável por sua área e ao Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento plano de transferência de competência, contendo:

I. planejamento da área para a transferência das competências que lhes foram delegadas nesta Portaria para a Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária;

II. prazos específicos para conclusão de cada etapa do plano, sendo que o prazo final não poderá exceder 1 (um) ano da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

**GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO
DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****PORTARIA Nº 1.342, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

A Gerente-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria de nomeação nº. 91, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 11 de fevereiro de 2009, aliada às disposições contidas no art. 6º, III, §3º, e no art. 119 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. nº 103, de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente-Geral de Alimentos, pelo prazo de 1 (um) ano, as competências específicas para:

I - propor, desenvolver, acompanhar e avaliar atividades de monitoramento relativas a alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia e também aquelas relativas a materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas em produtos da área de alimentos.

Art. 2º Delegar ao Gerente-Geral de Agrotóxicos, pelo prazo de 1 (um) ano, as competências específicas para:

I - coordenar a Rede Nacional de Centros de Informação Toxicológica;

II - propor, desenvolver, acompanhar e avaliar as atividades de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos, componentes e afins em alimentos.

Art. 3º Delegar ao Gerente-Geral de Saneantes, pelo prazo de 1 (um) ano, as competências específicas para:

I - apoiar o desenvolvimento, em articulação com as áreas afins, de sistema de informação sobre ocorrência de danos causados pelo uso de produtos abrangidos pela área;

II - estabelecer e propor normas e procedimentos que visem a identificar e avaliar perigos e gravidade dos riscos consequentes ao tratamento, industrialização, preparação e uso de matéria prima em produtos saneantes;

III - estabelecer e implementar critérios que garantam o controle e avaliação de riscos e seus pontos críticos na área de saneantes;

IV - adotar medidas corretivas ao controle de riscos e seus pontos críticos na área de saneantes visando eliminar, evitar ou minimizar os perigos;

V - coordenar, organizar e manter a medição e o registro sistemático de fatores de importância para controlar o risco;

VI - propor, desenvolver, acompanhar e avaliar as atividades de monitoramento de produtos saneantes.

Art. 4º Delegar ao Gerente-Geral de Cosméticos, pelo prazo de 1 (um) ano, competências específicas para:

I - apoiar o desenvolvimento, em articulação com as áreas afins, de sistema de informação de ocorrência de danos causados pelo uso de produtos abrangidos pela área;

II - elaborar e propor normas e procedimentos que visem a identificar e avaliar perigos e gravidade dos riscos consequentes, relativos à coleta, tratamento, industrialização, preparação e uso de matéria-prima em cosméticos;

III - propor, desenvolver, acompanhar e avaliar as atividades de monitoramento de produtos cosméticos.

Art. 5º Delegar ao Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, pelo prazo de 1 (um) ano, as competências específicas para:

I - apoiar o desenvolvimento, em articulação com as áreas afins, de sistema de informação de ocorrência de danos causados pelo uso de produtos abrangidos pela área;

II - executar, acompanhar e avaliar as atividades de monitoramento de produtos para a saúde que vinham sendo desenvolvidas pela área quando da publicação da Portaria da Anvisa nº 650/2014.

Art. 6º Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício das delegações de que tratam os arts. 1º a 5º, caberá recurso, nos termos da Resolução-RDC/Anvisa nº. 25, de 4 de abril de 2008, que será submetido a análise e decisão pela Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, as autoridades delegatárias dos arts. 1º a 5º deverão apresentar ao Superintendente responsável por sua área e ao Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento plano de transferência de competência, contendo:

I. planejamento da área para a transferência das competências que lhe foram delegadas nesta Portaria para a Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária;

II. prazos específicos para conclusão de cada etapa do plano, sendo que o prazo final não poderá exceder 1 (um) ano da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUGÊNIA CARVALHAES CURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 685, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:



Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência agosto de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
AL	270140	Campo Alegre	Campo Alegre - 001005	Municipal	I
CE	230440	Fortaleza	Fortaleza - 001006	Municipal	I

PORTARIA Nº 698, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Estado de Alagoas.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) - a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

HOSPITAL	Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos - São Miguel dos Campos/AL
CNES	2010151
Código	26.10
Nº leitos Rede Cegonha/PAR (novos)	05
Total geral de leitos habilitados ao SUS	05

Art. 2º Fica alterado, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

HOSPITAL	Maternidade Escola Santa Mônica - Maceió/AL
CNES	2009250
Código	26.10
Nº leitos Rede Cegonha/PAR (novos)	11
Total geral de leitos habilitados ao SUS	27

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 699, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Habilita no âmbito da Rede Cegonha, leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa no Estado de Alagoas.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde - (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2009250	Maternidade Escola Santa Mônica - Maceió/AL	
28.02 UCINCo		03

CNES	Hospital	Nº leitos
2005026	Casa de Saúde e Maternidade N Srª de Fátima Ltda - Arapiraca/AL	
28.02 UCINCo		05

CNES	Hospital	Nº leitos
2003775	Santa Casa de Misericórdia de Penedo - Penedo/AL	
28.02 UCINCo		08

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2005026	Casa de Saúde e Maternidade N Srª de Fátima Ltda - Arapiraca/AL	
28.03 UCINCa		03

CNES	Hospital	Nº leitos
2003775	Santa Casa de Misericórdia de Penedo - Penedo/AL	
28.03 UCINCa		03

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 713, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 06/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077823/2014-68/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, inscrita no CNPJ nº 25.438.409/0001-15, com sede em Uberaba (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 714, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, com sede em Jacareí (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 05/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082248/2014-15/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, inscrita no CNPJ nº 50.471.564/0001-80, com sede em Jacareí (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 715, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Fundação Luverdense de Saúde, com sede em Lucas do Rio Verde (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 010/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115887/2014-74/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Luverdense de Saúde, inscrita no CNPJ nº 03.178.170/0001-59, com sede em Lucas do Rio Verde (MT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 716, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Beneficência Social Bom Samaritano, com sede em Governador Valadares (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 011/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.081449/2014-03/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Beneficência Social Bom Samaritano, CNPJ nº 22.709.109/0001-35, com sede em Governador Valadares (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 717, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Fundação de Assistência Integral à Saúde - Hospital Sofia Feldman, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 07/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.115145/2014-49/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação de Assistência Integral à Saúde - Hospital Sofia Feldman, inscrita no CNPJ nº 25.459.256/0001-92, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 718, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), ao Hospital Montenegro - Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro, com sede em Montenegro (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 08/2014-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.116053/2014-86/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos da Lei nº 12.873/2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, sob condição resolutive, o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), do Hospital Montenegro - Associação Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Montenegro, inscrito no CNPJ nº 91.365.718/0001-37, com sede em Montenegro (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 719, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Julga improcedente a Representação Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP-Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB/MF) contra o CEBAS da Fundação para Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, com sede em Bauru (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os arts. 44 e 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para recebimento e condução dos Processos de Representação de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde(CEBAS); e

Considerando a Nota Técnica nº 220/2014-CGGER DCEBAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa protocolada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP-Secretaria da Receita do Brasil (SRFB/MF), autuada sob o SIPAR nº 25000.161803/2010-41/MS, resolve:

Art. 1º Fica julgada improcedente a Representação Administrativa contra o CEBAS da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, com sede em Bauru (SP), CNPJ nº 50.844.794/0001-48, uma vez que não houve descumprimento dos requisitos constante no inciso III do art. 2º e § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, no período de 28 de abril de 2005 a 27 de abril de 2008, renovado pela Resolução CNAS/MDS nº 168, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de setembro de 2006.

Art. 2º Fica as partes notificadas da decisão para, caso queiram, apresentar recursos, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, apresentar recurso nos termos do § 5º do art. 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 720, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Julga improcedente a Representação Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP-Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB/MF) contra o CEBAS da Fundação para Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, com sede em Bauru(SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os artigos 44 e 45, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para recebimento e condução dos Processos de Representação de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde(CEBAS); e

Considerando a Nota Técnica nº 218/2014-CGGER DCEBAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa protocolada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP-Secretaria da Receita do Brasil (SRFB/MF), autuada sob o SIPAR nº 25000.114949/2011-88/MS, resolve:

Art. 1º Fica julgada improcedente a Representação Administrativa contra o CEBAS da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais, com sede em Bauru (SP), CNPJ nº 50.844.794/0001-48, uma vez que não houve descumprimento dos requisitos constante nos §§ 4º e 5º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998 e dos incisos II e III do §1º do art. 4º da Lei 12.101/2009, no período de 28 de abril de 2005 a 27 de abril de 2008, renovado pela Resolução CNAS/MDS nº 168, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de setembro de 2006, e de 27 de abril de 2008 a 26 de abril de 2011, no período de 27 de abril de 2008 a 26 de abril de 2011, renovado pela Resolução CNAS/MDS nº 7, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Ficam as partes notificadas da decisão para, caso queiram, apresentarem recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, nos termos do § 5º do art. 45 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 721, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Convalida a decisão conferida pelo item nº 20 da Resolução CNAS/MDS nº 14/2010, de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social(CEBAS) da Fundação Altino Ventura, com sede em Recife(PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando o Despacho 322/2014-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo SIPAR nº 25000.014914/2012-21, resolve:

Art. 1º Fica convalidada a decisão, conferida pelo item nº 20 da Resolução CNAS nº 14, de 6 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2010, de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social(CEBAS), da entidade Fundação Altino Ventura, CNPJ nº 10.667.814/0001-38, com sede em Recife(PE), conforme disposto:

"No item 902 da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 26 de janeiro de 2009, referente ao processo nº 71010.002686/2004-34 - Fundação Altino Ventura - Recife/PE - CNPJ: 10.667.814/0001-38 - Período de validade desta renovação: 24/06/2005 a 23/06/2008 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 24/06/2005 a 23/06/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 16/12/2004 a 15/12/2007." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS**PORTARIA Nº 5, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 151, de 25 de junho de 2003;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010; e

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria SAS/MS nº 168, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto à DRAC/SAS/MS.



GAMEC - Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará Ltda - ANS nº 34.759-1

NOME	CPF	REGISTRO
Rui Libório Feitosa Junior	566.873.463-34	CRM/SP 97588

Santo Andre Planos de Assistência Medica Ltda - ANS nº 400019-0

NOME	CPF	REGISTRO
Guilherme Mendes Prota	288.638.998-60	CRM/SP 125285
Rosana Barnez	085.451.228-45	CRM/SP 51635

Unimed Ponta Grossa Cooperativa de trabalho Médico - ANS nº 34971-2

NOME	CPF	REGISTRO
Fabiana Massae Iana-guihara	180.923.978-80	CRM/PR 18424

PLASAC - Plano de Saúde Ltda - ANS nº 30.644-4

NOME	CPF	REGISTRO
Paulo Cesar Giordano	022.658.378-30	CRM/SP 50225

Unimed de Birigui- Cooperativa de Trabalho Médico - ANS nº 345776

NOME	CPF	REGISTRO
Gustavo Zaffalon Rodrigues	192.200.608-41	CRM/SP 105.262.D

Unimed de Itapetininga Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 35.302-7

NOME	CPF	REGISTRO
Cláudio Barsanti Wey	013.751.558-81	CRM/SP 40356

Unimed Extremo Sul Cooperativa de Trabalho Medico - ANS nº 346209

NOME	CPF	REGISTRO
Andréa Silva Koeppé	024.141.257-99	CRM/BA 14918
Jorge Elias de Carvalho	320.488.827-49	CRM/BA 11251
Guilherme de Oliveira Silveira Costa	011.774.226-03	CRM/BA 17470
Maria Lucia Silva	499.523.236-20	CRM/BA 18157
Renata Medina Coeli	863.620.626-04	CRM/BA 17419
Marcos José Gonçalves Ribeiro	507.536.907-30	CRM/BA 11788
Henrique Machado Guimarães	853.357.037-68	CRM/BA 11309

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE MARIA GIANNOTTI

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de agosto de 2014

Processo n.º 25000.204981/2008-59

Interessado: GIZELI TEIXEIRA GOMES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa GIZELI TEIXEIRA GOMES & CIA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o n. 08.319.887/0001-97, localizada no Município de IÇARA/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

LEONARDO BATISTA PAIVA

Substituto

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a relação nominal de todos os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos dos respectivos editais de adesão.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação nominal de todos os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos dos Editais de nº 39/SGTES/MS, de 08 de julho de 2013; 49/SGTES/MS, de 16 de agosto de 2013; 63/SGTES/MS, de 27 de novembro de 2013; 04/SGTES/MS, de 16 de janeiro de 2014 e nº 21/SGTES/MS, de 01 de abril de 2014, por meio do site <http://mais-medicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 121, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044623/2013-56, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 39, de 14 de janeiro de 2011, para modificar a razão social da Instituição Técnica Licenciada (ITL) AVALE - AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E VISITÓRIAS AUTOMOTIVAS DO VALE DO PARAÍBA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.796.340/0001-97 para VISTO-CAR SAO JOSÉ INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 486, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Divulga o resultado do processo de seleção de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 11.6, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 14, de 10 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes do processo administrativo nº 80000.000807/2011-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, o resultado do processo de seleção de projetos, realizado em 14 de agosto de 2014, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, em conformidade com as Resoluções nº 199, de 31 de dezembro de 2013, e nº 200, de 05 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO - 14/08/2014	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE DORA	ORGANIZAÇÃO	EMPREENHIMENTO	UH	APORTE FDS (R\$ 1,00)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$ 1,00)
CONTRATAÇÃO DIRETA COM A EO, COMO SUBSTITUTA TEMPORÁRIA DOS BENEFICIÁRIOS, VINCULADA À CONTRATAÇÃO FUTURA COM OS BENEFICIÁRIOS PARA REQUALIFICAÇÃO DE IMÓVEL URBANO	SP	SÃO PAULO	UNIFICAÇÃO DAS LUTAS DE CORTIÇOS E MORADIA - ULC		EDIFÍCIO IPIRANGA	120	9.120.000,00	11.498.925,17
CONTRATAÇÃO DIRETA COM A EO, COMO SUBSTITUTA TEMPORÁRIA DOS BENEFICIÁRIOS, VINCULADA À CONTRATAÇÃO FUTURA COM OS BENEFICIÁRIOS PARA REQUALIFICAÇÃO DE IMÓVEL URBANO	RJ	RIO DE JANEIRO	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A MORADIA		CONDOMÍNIO OCUPAÇÃO MANUEL CONGO	42	3.149.685,00	3.150.000,00

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 31 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.033739/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Serra, estado do Espírito Santo, a realizar a 5ª Alteração Contratual, substanciada em transferência indireta da outorga, nos termos do art. 89, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, passando os quadros societário e diretivo da Entidade a ser os seguintes:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
Eduardo Lindenberg de Azevedo	9.900	9.900,00
Adinalte João Beltrame	100	100,00
TOTAL	1 0.000	1 0 . 0 00,00

Diretor: Adinalte João Beltrame
Diretor-Adjunto: Eduardo Lindenberg de Azevedo
Art. 2º Estabelecer, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a Entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 3º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes desta autorização, seja procedida à devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 14 de dezembro de 2010

Nº 11.769 -

Processo nº 53500.020711/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL RIO GRANDE DO SUL, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 29, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho nº 3.297/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 18 de maio de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento aos Direitos e Garantias dos Usuários, decidiu em sua Reunião nº 585, realizada em 29 de outubro de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 606/2010-GCJR, de 16 de setembro de 2010, com alteração na alínea "b", conforme proposto no Voto nº 493/2010-GCJV, de 22 de outubro de 2010: a) conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, descaracterizando a infração apontada nos autos e consequentemente a sanção aplicada; b) determinar que os autos sejam encaminhados à Superintendência de Serviços Públicos para que esta indique a forma de cumprimento integral da obrigação de ressarcimento aos usuários.

Em 15 de abril de 2013

Nº 2.410 -

Processo nº 53500.011254/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise 204/2013-GCRZ, de 28 de março de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral, CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida; b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a BRASIL TELECOM S/A comprove a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos usuários identificados nos autos, conforme determinação do Despacho nº 925/2010-SPB, de 18 de fevereiro de 2010; e, c) notificar a parte interessada da decisão tomada.

Em 26 de abril de 2013

Nº 2.810 -

Processo nº 53528.005345/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por BRASIL TELECOM S/A, Concessionária do STFC, Setor 29 do Plano Geral de Outorgas, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.867/2011-CD, de 7 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações previstas nos arts. 7º, II, 13, III do Regulamento sobre Áreas Locais, bem como aos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 389/2004 aos arts. 16 e 38 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 85/1998, c/c os arts. 3º, II e 70, caput e inciso II, da Lei nº 9.472/1997, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Decisão recorrida; e, b) determinar à Superintendência de Serviços Públicos que adote as medidas necessárias para apuração do cumprimento da determinação de devolução em dobro constante do Despacho nº 3.535/2010/PBCPP/PBCP/SPB, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 103/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 7.069, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Processo n.º 53500.018035/2014- Homologa o Plano de Atendimento Rural Complementar de Oferta Obrigatória (PAR-C 002) - Modalidade Local da Concessionária Sercomtel S.A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 7.070, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Processo n.º 53500.018033/2014- Homologa o Plano de Atendimento Rural Complementar de Oferta Obrigatória (PAR-C 001) - Modalidade Local da Concessionária Sercomtel S.A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de agosto de 2014

Nº 4280 - 53500.016090/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da CLARO S.A. - CLARO e da rede de suporte a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da G30 Telecom Serviços de Telecomunicações LTDA - G30 Telecom, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e o seu Primeiro Termo aditivo, submetido conjuntamente.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 7.048, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53528.001976/2013. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / BELMIRO CATELAN, 16291115034, 50012305430, 24/06/2012 / FONTOURA - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, 10346445000181, 50406921377, 02/07/2012]].

SIDNEY OCHMAN
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 7.061, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0128-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 7.062, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 14.607.609/0002-19 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 7.064, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONCESSIONÁRIA RIO-TERESOPOLIS S.A., CNPJ nº 00.938.574/0001-05 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 7.065, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1007-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO GERENTE

Em 7 de agosto de 2014

Nº 4.056 -

Processo n.º 53500.025686/2013.

O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor do COMITE ORGANIZADOR DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 CNPJ no 10.014.746/0001-08, executante de Serviço de Uso Temporário do Espectro, em Brasília-DF, que tem por objeto a apuração de infração de uso não-autorizado de radiofrequência, decide pela DESCARACTERIZAÇÃO da infração e ARQUIVAMENTO do PADO nº 53500.025686/2013, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 70/2014-UO001F12/UO001, de 25 de julho de 2014.

REGINALDO JOSÉ ROCHA LEMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.007, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.009761/2014. Ratifica a autorização para uso de radiofrequências expedida por meio do Ato nº 6.767, de 29 de julho de 2014, à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.058, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar Rodrigo Mason Orlandi, CPF nº 279.478.218-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 19/08/2014 a 08/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.059, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar ELEIÇÃO 2014 WALTER MACHADO RABELLO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, CNPJ nº 20.575.347/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 20/08/2014 a 18/10/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.036, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.018587/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SULCOM INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ no 03.037.778/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.047, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.014300/2014 Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à JOSE WAGNER PEDROSA ROCHA, CNPJ no 07.486.876/0001-39, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.049, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.029771/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 04.601.397/0001-28, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Dezembro de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 7.063, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.017344/2014 - FUNDAÇÃO ARCO ÍRIS DE ARAPUTANGA - SARC -Ligação p/Transmissão de Programas - Araputanga/MT - Autoriza a execução do serviço e o uso de radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.067, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.017343/2014 - RÁDIO FM CAMINHO E LUZ LTDA - SARC -Ligação p/Transmissão de Programas - Araputanga/MT - Autoriza a execução do serviço e o uso de radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PORTARIA Nº 1.144, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013 do Ministério das Comunicações, defere os pedidos de anistia dos ex-empregados relacionados abaixo, com fulcro na lei 11.282 de 23 de fevereiro de 2006.

Nº	NOME	PROCESSO	IDR
01	EDVALDO JOSE BATISTA	53101.003884/2014-96	SPM
02	GUSTAVO HENRIQUE WANDERLEY	53101.004591/2014-26	RJ
03	JORGE DA SILVA TAVARES SOBRINHO	53101.004055/2014-21	RJ
04	JORGE LUIZ DE SOUZA	53101.004600/2014-89	MG
05	JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SOUZA	53101.004056/2014-75	RJ
06	NELSON MORAIS FELISBERTO	53101.004049/2014-73	RJ
07	RONALDO MESSIAS CORREIA HERCULANO	53101.004053/2014-31	RJ
08	SERGIO SALLES DA COSTA	53101.004052/2014-97	RJ

NELSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1.145, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013 do Ministério das Comunicações, indefere os pedidos de anistia dos ex-empregados relacionados abaixo, com fulcro na lei 8.632 de 04 de março de 1993.

Nº	NOME	PROCESSO	IDR
01	ADIEL CARVALHO DE SOUZA	53101.003764/2014-99	SE
02	ALBERANTO MENDES BROCHADO	53101.004546/2014-71	MG
03	CARLOS ALBERTO LIMA	53101.004545/2014-27	PB
04	DOMINGOS ANSELMO TORRES CARVALHO	53101.004544/2014-82	BSB
05	JOSE LINO ESTEVES DOS SANTOS	53101.004533/2014-01	MG
06	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO ALMEIDA	53101.004547/2014-16	BSB
07	MARIA ROSANGELA ELIAS BITTENCOURT	53101.003852/2014-91	RJ
08	SERGIO BARBOSA CUNHA	53101.004552/2014-29	RJ

NELSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1.146, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em consonância com a Portaria 349/2013 do Ministério das Comunicações, defere os pedidos de anistia dos ex-empregados relacionados abaixo, com fulcro na lei 8.632 de 04 de março de 1993.

Nº	NOME	PROCESSO ECT	IDR
01	JOAO BOSCO NEVES	53101.003761/2014-55	PB
02	RAYMUNDO FERNANDES MUNIZ FILHO	53101.003786/2014-59	AM
03	RENEVALDO MACIEL LINS	53101.003760/2014-19	PB

NELSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.038065/2012-36, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido da FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA, a partir de 9 de agosto de 2012, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização que lhe foi outorgada por intermédio da Portaria nº 291, de 22 de setembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 1987, e da Portaria nº 134, de 22 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1991.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 145, DE 6 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.071763/2013-24, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Iconha, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter (secundário), no município de Iconha, estado do Espírito Santo, utilizando o canal 10 (dez), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Cachoeiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cachoeiro do Itapemirim, estado de Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 146, DE 6 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.071764/2013-79, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Iconha, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter (secundário), na localidade de Bom Destino, município de Iconha, estado do Espírito Santo, utilizando o canal 7 (sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Cachoeiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cachoeiro do Itapemirim, estado de Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 418, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002147/2013-93, resolve:

Art. 1º Reconhecer a necessidade de contratação emergencial de geração de energia elétrica adicional de até 5 MW, a partir de 1º de setembro de 2014, de forma excepcional e temporária, no Município de Santarém, Estado do Pará, para complementar o montante constante do art. 1º da Portaria MME nº 88, de 27 de fevereiro de 2014.

§ 1º A geração, definida no caput, será contratada pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte, detentora da outorga da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Santarém, localizada no Município de Santarém, Estado do Pará, até que entre em operação a solução estruturante para suprimento às cargas do Tramo Oeste, constante do Estudo EPE-DEE-DEA-RE-005/2013, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º Os custos fixos e variáveis associados à geração de energia elétrica, de que trata o caput, deverão ser aprovados e autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e serão cobertos por meio de encargo destinado à cobertura dos custos do serviço do sistema, decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 3º Excepcionalmente, dado o caráter emergencial e temporário de sua operação, a Central Geradora não estará sujeita ao pagamento de eventual custo de despacho adicional de que trata a Resolução nº 3, de 6 de março de 2013, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, assim como não arcará com as repercussões financeiras decorrentes de eventual rateio de inadimplência no mercado de curto prazo, resultante do processo de contabilização da geração de energia elétrica realizada nos termos desta Portaria, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.776, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003042/2014-00. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, as áreas de terra situadas numa faixa de 40m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Casa Nova II - Sobradinho, circuito simples, 230 kV, 65 km (sessenta e cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Casa Nova II à Subestação Sobradinho, ambas de propriedade da Chesf, localizada nos municípios de Casa Nova e Sobradinho, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.780, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001924/2014-22. Interessada: Hidroelétrica Lajeado Ltda. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Hidroelétrica Lajeado Ltda., as áreas de terra situadas numa faixa de 7 (sete) metros de largura para toda extensão de área rural e 2 (dois) metros de largura para o trecho de área urbana, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Hidroelétrica Lajeado - Chapadão do Sul, cir-

cuito simples, 34,5 kV, 30 km (trinta quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Hidroelétrica Lajeado, de propriedade da Hidroelétrica Lajeado Ltda., à Subestação Chapadão do Sul, de propriedade da Enersul, localizada nos municípios de Cassilândia e Chapadão do Sul, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.781, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003374/2014-86. Concessionária: Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel - GT, Contrato de Concessão nº 002/2013 Objeto: Autorizar a Concessionária a realizar reforços na Subestação Paraguaçu Paulista II, sob sua responsabilidade, conforme Anexo desta Resolução. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.782, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002371/2000-68. Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM Objeto: (i) extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica Lages, outorgada, por transferência, por meio do Decreto nº 84.846, de 24 de junho de 1980, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, localizada no município de Coromandel, estado de Minas Gerais; e (ii) dispensar a reversão dos bens desse empreendimento ao Poder Concedente. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.783, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001509/2014-79. Interessada: Potiguar Sul Transmissão de Energia S.A. Objeto: (i) anuir à transferência de concessão para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica regida pelo Contrato de Concessão nº 11/2013 da SE Nandiba S.A. para a Potiguar Sul Transmissão de Energia S.A. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.785, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005979/2013-21. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Piratininga de Força e Luz, as áreas de terra necessárias à implantação do trecho de linha entre o seccionamento da Linha de Distribuição 88 kV Edgard de Souza - São Roque e a Subestação Araçariçuama, circuito duplo, 88 kV, 6,5 km (seis vírgula cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 88 kV Edgard de Souza - São Roque, de propriedade da CPFL Piratininga, à Subestação Araçariçuama, de propriedade da CPFL Piratininga, localizada no município de Araçariçuama, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.786, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002918/2014-92. Interessadas: Parque Eólico Assuruá II S.A., Parque Eólico Assuruá V S.A. e Parque Eólico Assuruá VII S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Parque Eólico Assuruá II S.A., Parque Eólico Assuruá V S.A. e Parque Eólico Assuruá VII S.A., inscritas no CNPJ/MF sob o nº 19.246.799/0001-29, 19.246.831/0001-29 e 19.246.849/0001-29, respectivamente, todas com sede na rua Bruno Filgueira, nº 2.434, bairro Bigorrihlo, município de Curitiba, estado do Paraná, a área de terra situada numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura, necessária à implantação da Linha de Transmissão Gentio do Ouro - Irecê, circuito simples, 230 kV, 110 km (cento e dez quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Gentio do Ouro, de propriedade da Companhia de Energias Renováveis - CER, à Subestação Irecê, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, localizada nos municípios de Irecê, Presidente Dutra, São Gabriel, Central, Itaguaçu da Bahia, Xique-Xique e Gentio do Ouro, estado da Bahia.; (ii) ficam as Interessadas autorizadas a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão

prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.788, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003536/2014-86. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04, com sede na Rua Casa do Ator, nº 1.155, 9º andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, a área de terra situada numa faixa de 30 m (trinta metros) de largura, necessária à implantação da extensão da Linha de Transmissão Paraguaçu Paulista II - Assis, circuito duplo, 88 kV, 388 m (trezentos e oitenta e oito metros) de extensão, que interligará a Subestação Paraguaçu Paulista II, de propriedade da Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel, à Subestação Assis, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, localizada no município de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo; (ii) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04, com sede na Rua Casa do Ator, nº 1.155, 9º andar, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, a área de terra situada numa faixa de 30 m (trinta metros) de largura, necessária à implantação das Linhas de Transmissão Quatá - Paraguaçu Paulista II e Presidente Prudente - Paraguaçu Paulista II, circuitos simples, 88 kV, 354 m (trezentos e cinquenta e quatro metros) de extensão, que interligará as Subestações Quatá, de propriedade da Açucareira Quatá S.A., e Presidente Prudente, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, à Subestação Paraguaçu Paulista II, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, localizadas no município de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo; (iii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.789, DE 29 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000138/2013-27. Interessada: Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IEJAPI. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.565, de 25 de fevereiro de 2014, que autorizou a Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IEJAPI a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de agosto de 2014

Nº 3.018 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.001457/2014-31, decide conhecer dos pedidos de postergação do início de vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 101/2013 e nº 102/2013 feitos, respectivamente, pela Eólica Cerro Chato VI S.A. e pela Eólica Ibirapuitã S.A., para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 3.019 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000443/2013-19, resolve: i) conhecer do pedido apresentado pela Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico - TKCSA de compensação pelos custos adicionais incorridos na conexão da UTE do Atlântico à Rede Básica, haja vista as alterações na instalação da Subestação Zona Oeste para o seccionamento da Linha de Transmissão Angra - Grajaú, em 500 kV e, no mérito, negar-lhe provimento, e ii) reconhecer o direito da Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico - TKCSA de, mediante livre negociação, obter de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas ou dos eventuais novos acessantes da Subestação Zona Oeste o ressarcimento pelos terrenos adquiridos e as benfeitorias realizadas (caso existentes) além daqueles exigidos pela legislação vigente à época do Leilão nº 4/2006-ANEEL.

Nº 3.020 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002094/2014-51, decide: (i) conhecer do pedido interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras de revisão do tratamento da energia associada à recomposição de lastro das UTEs Muricy e Arembepe comprometidas com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR por disponibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que recontabilize em favor dos agentes vendedores, conforme anexo da Nota Técnica nº 53/2014-SEM/ANEEL, com a devida correção monetária, a energia decorrente de recomposição de lastro registrada no contexto do extinto Condomínio Virtual.

Nº 3.021 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002546/2012-32, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face do Auto de Infração n. 79/2013-SFE, de 14 de outubro de 2013, e, por conseguinte, (ii) estabelecer a multa em R\$ 1.033.500,47 (um milhão, trinta e três mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.022 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002482/2011-99, decide conhecer do recurso interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A., em face do Auto de Infração nº 40/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, como o Juízo de Reconsideração, fixando a multa em R\$ 14.147.569,43 (quatorze milhões, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.023 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004142/2012-83, decide: (i) conhecer do Recurso interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE em face do Auto de Infração nº 3/2010-CEE-ARPE, lavrado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE; (ii) dar-lhe parcial provimento, no mérito, mantendo a advertência e reduzindo a multa para R\$ 1.461.903,32 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos), a ser recolhido conforme a legislação vigente; (iii) ratificar as Determinações D.1, D.3, D.6 e D.8, constantes do Auto de Infração nº 3/2010-CEE-ARPE; (iv) retificar a Determinação D.2, constante do Auto de Infração nº 3/2010-CEE-ARPE, nos seguintes termos: "A concessionária deverá reabrir todos os expedientes que foram equivocadamente encerrados, sob a alegação do padrão de entrada não ter sido providenciado para início da obra, encaminhando para a CEE/ARPE relação do somatório dos 6.553 pedidos não atendidos até 31/12/2009, mais os expedientes equivocadamente cancelados, em que deverá constar o cronograma de atendimento a todos os pedidos pendentes de atendimento até 31/12/2009. Esclarece-se que a efetivação das ligações pendentes deverá observar o regimento do Programa Luz Para Todos (Manual de Operacionalização) e o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, os quais preveem, dentre outros pontos, a instalação, pelas distribuidoras, de padrões de entrada sem ônus para os consumidores rurais incluídos no Programa Luz e para os domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas".

Nº 3.024 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000285/2014-88, decide conhecer do Recurso interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, em face do Auto de Infração nº 11/2012, lavrado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - Arpe, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a penalidade.

Nº 3.025 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006098/2013-27, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce, em face do Auto de Infração nº 2/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, como o Juízo de Reconsideração, fixando a multa em R\$ 394.852,91 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 3.026 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001624/2014-43, decide não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Endesa em face do Despacho nº 1.443/2014, emitido pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE, que fixou os valores de repasse da Conta Centralizadora - CONTA-ACR às concessionárias de distribuição em relação à competência de março de 2014, haja vista sua intempestividade.



Nº 3.028 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001898/2011-90, resolve: conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Renascença V Energias Renováveis S.A contra o Despacho SFG nº 1.636, de 27 de maio de 2014, de modo a afastar os itens 2.1 e 4.3 do Anexo II da Resolução Normativa nº 583/2013 do rol de requisitos a serem atendidos pela recorrente para fins de obtenção da declaração de apto à operação comercial da Central Geradora Eólica - EOL Renascença V, decisão essa condicionada à aprovação do pedido de alteração das características da referida usina pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Nº 3.029 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000057/2013-27, resolve: conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pela Light Serviços de Eletricidade S.A. e pela S.J.M. O Amigão Bazar e Comércio Ltda. - EPP em face do Despacho nº 1.856, de 13 de junho de 2013, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso da Distribuidora para determinar à Light Serviços de Eletricidade S.A. que, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão, efetue a devolução simples do valor equivalente ao montante de 12.873 kWh, com base nas tarifas vigentes à época da ocorrência, acrescidas de atualização monetária e juros de mora previstos no § 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e negar provimento ao Recurso do Consumidor.

Nº 3.030 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001062/2014-38, resolve: não conhecer, haja vista sua intempestividade, do Pedido de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral-Dis em face do Despacho nº 1.714, de 3 de junho de 2014, mantendo, na íntegra, a decisão de indeferir o pleito de revisão tarifária extraordinária.

Nº 3.031 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000469/2013-67, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP contra o Despacho nº 1.783/2014, que analisou os recursos administrativos interpostos contra a Resolução Homologatória - REH nº 1.559/2013, haja vista exaurida a esfera administrativa.

Nº 3.032 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002664/2013-21, resolve: (i) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela CEB Distribuição S.A. em face da Resolução Homologatória n. 1.589, de 20 de agosto de 2013, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte, (ii) considerar no processo tarifário de 2014 da Concessionária componentes financeiros relativos a diferenças apuradas de CVAenergia e CVAess nos valores de R\$ 881.697,11 e R\$ 6.511.396,56 (base: agosto/2013), respectivamente, atualizados pela taxa Selic.

Nº 3.034 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000548/2013-78, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Celg Distribuidora S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 4.320, de 2013, que estabeleceu os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.035 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001872/2013-11, resolve: i) dar provimento parcial ao Agravo interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A. em face do Despacho nº 1.853, de 17 de junho de 2014, que não conheceu, por intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. em face do Auto de Infração nº 406/TN 2.399/2012, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp; ii) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Elektro em face do Auto de Infração nº 406/TN2399/2012 e, no mérito, negar-lhe provimento e iii) manter a multa de R\$ 100.495,85 (cem mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Nº 3.036 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005905/2012-11, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral-DIS em face do Despacho nº 1.867, de 17 de junho de 2014, haja vista que já exaurida a esfera administrativa.

Nº 3.037 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005361/2011-07, decide não conhecer do Pedido

de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral-DIS em face do Despacho nº 1.784, de 10 de junho de 2014, haja vista que já exaurida a esfera administrativa.

Nº 3.040 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006368/2013-08, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul, mantendo na íntegra a decisão da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - Agepan, relativa a pedido de ressarcimento de danos em equipamentos elétricos ocorridos na unidade consumidora sob titularidade do Sr. Ernany Andrade Machado; e (ii) determinar que esta decisão deve ser cumprida em até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.133 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.002285/2012-51, resolve: não conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo da Eagle Comercializadora de Energia Ltda., interposto em face da Resolução Homologatória nº 2.923, de 30 de julho de 2014, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Nº 3.134 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, no art. 32 da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013, no que consta no Processo nº 48500.004214/2014-54, e considerando que não houve a prestação da caução estabelecida no Art.32, II da REN nº 545/2013 e por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, resolve: não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação da SETE GAMELEIRAS S.A. (SETE GAMELEIRA), interposto em face de decisão do Conselho de Administração da CCEE ("CA") que na sua 741ª reunião, realizada em 1º.07.2014, aplicou à ora impugnante a penalidade de R\$ 87.058,02 (oitenta e sete mil e cinquenta e oito reais e dois centavos), decorrente da insuficiência de lastro de energia verificada na liquidação de fevereiro de 2014.

Nº 3.135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, no art. 32 da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013, no que consta no Processo nº 48500.004215/2014-07, e considerando que não houve a prestação da caução estabelecida no Art.32, II da REN nº 545/2013 e por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, resolve: não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação da PEDRA BRANCA S.A. (PEDRA BRANCA), interposto em face de decisão do Conselho de Administração da CCEE ("CA") que na sua 741ª reunião, realizada em 1º.07.2014, aplicou à ora impugnante a penalidade de R\$ 130.618,49 (cento e trinta mil e seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), decorrente da insuficiência de lastro de energia verificada na liquidação de fevereiro de 2014.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.105 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003392/2013-87, resolve não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Central Energética Palmeiras S.A. em face do Despacho nº 868, de 10 de abril de 2014, haja vista que já exaurida a esfera administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Nº 3.131 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, decide (i) manter a penalidade de advertência aplicada à Companhia Jaguari de Energia pelo Auto de Infração nº 1.017/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do estado de São Paulo - AR-SESP; e, (ii) determinar o arquivamento do Processo nº 48500.001448/2014-40 considerando que não houve interposição de recurso pela Distribuidora.

Nº 3.132 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, decide (i) manter a penalidade de advertência aplicada à CPFL Leste Paulista pelo Auto de Infração nº 1.020/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do estado de São Paulo - ARSESP; e, (ii) determinar o arquivamento do Processo nº 48500.001450/2014-19 considerando que não houve interposição de recurso pela Distribuidora.

JOSÉ JURHOSA JÚNIOR

Nº 3.149 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta dos Processos nº 48500.000479/2011-31, 48500.000321/2011-61, 48500.000411/2011-51, 48500.000480/2011-65, 48500.000511/2011-88, 48500.000338/2011-18, 48500.000518/2011-08, 48500.000515/2011-66, 48500.000752/2011-27, declarar extinto os processos, referentes aos pedidos de outorga de autorização para a Bioenergy Geradora de Energia Eólica Ltda. explorar as Usinas Eólicas Ventos Maranhenses 1 a 6 e Marco dos Ventos 6 a 8, sem julgamento do mérito, na forma preconizada pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.136 - Processo nº 48500.001442/2013-91. Interessado: Centrais Eólicas Itapuã XII Ltda. Decisão: Alterar o posicionamento dos aerogeradores contido no Registro Recebimento de Requerimento de outorga nº 746/2014, da EOL Embiriquê, localizada no município de Igaraporá, estado da Bahia.

Nº 3.137 - Processo nº 48500.001375/2013-13. Interessado: Centrais Eólicas Itapuã XI Ltda. Decisão: Alterar o posicionamento dos aerogeradores contido no Registro Recebimento de Requerimento de outorga nº 749/2014, da EOL Carrancudo, localizada no município de Igaraporá, estado da Bahia.

Nº 3.138 - Processo nº 48500.001467/2013-95. Interessado: Centrais Eólicas Itapuã X Ltda. Decisão: Alterar o posicionamento dos aerogeradores contido no Registro Recebimento de Requerimento de outorga nº 747/2014, da EOL Alcaçuz, localizada no município de Igaraporá, estado da Bahia.

Nº 3.139 - Processo nº 48500.001158/2013-15. Interessado: Centrais Eólicas Itapuã II Ltda. Decisão: Alterar o posicionamento dos aerogeradores contido no Registro Recebimento de Requerimento de outorga nº 748/2014, da EOL Canjoão, localizada no município de Igaraporá, estado da Bahia.

Nº 3.140 - Processo nº 48500.003294/2014-21. Interessado: Kroma Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Recebimento de Requerimento de outorga da UFV São Pedro e Paulo II, que passará a contar com 27.500 kW de potência instalada, localizada no município de Flores, estado de Pernambuco.

Nº 3.141 - Processo nº 48500.003964/2014-17. Interessado: Tecneira Solar S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Frade I, com 29.640 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará.

Nº 3.142 - Processo nº 48500.003963/2014-64. Interessado: Tecneira Solar S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Frade II, com 29.640 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará.

nº 3.143 - Processo nº: 48500.000516/2007-44. Interessado: Agroenergética Mato Grosso S.A. S.A. Decisão: alterar a localização da PCH Nova Mutum.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.535, de 23 de julho de 2013, constante no Processo 48500.003808/2013-67, publicado no DOU nº 141, de 24 de julho de 2013, seção 1, página 49, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO constam nos autos e encontram-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.146 - Processo nº 48500.003448/2014-84. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 15 de agosto de 2014. Usina: UTE Santarém. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 1.640 kW cada. Localização: Município de Santarém, Estado do Pará.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.147 - Processo nº 48500.003821/2010-73. Interessado: Nova Eólica Coqueiro S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 15 de agosto de 2014. Usina: EOL Coqueiros. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, com 1.500 kW cada. Localização: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.145 - Processo nº 48500.006817/2010-67. Decisão: anuir com o pedido de exclusão da empresa Alupar Investimento S.A da titularidade do processo referente ao Projeto Básico da PCH Entre Pontes, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, no Estado de Goiás solicitado pelas empresas Alupar Investimento S.A. e Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscritas nos CNPJs sob os nos 08.364.948/0001-38 e 09.663.142/0001-03, respectivamente.

JA íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 3.130, de 13 de agosto de 2014, publicado no DOU de 14.08.2014, seção 1, página 155, onde se lê: "...Processo nº 48500.001219/2008-87..." leia-se: "Processo nº 48500.002526/2010-08..."

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.144 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº 1.814, de 24 de maio de 2011, e nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 638,37/MW.h (seiscientos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos por megawatt-hora) para a usina termelétrica Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de julho de 2014, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

FERNANDO COLLI MUNHOZ

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 14 de agosto de 2014

Nº 3.148 - Processo nº 48500.003657/2014-28. Interessados: Elizabeth Cimentos Ltda., Central Eólica Carcará II S.A., Central Eólica Terral S.A. e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: (i) informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST aplicáveis ao consumidor Elizabeth Cimentos Ltda.; Ponto de conexão: Subestação Norfil 230 kV; TUST: R\$ 1,750/kW.mês, horário de ponta, e R\$ 1,735/kW.mês, horário fora de ponta; à central de geração EOL Carcará 2; TUST: R\$ 6,042/kW.mês, para o ciclo 2014-2015, a preços de junho de 2014; e à central de geração EOL Terral; TUST: R\$ 6,042/kW.mês, para o ciclo 2014-2015, a preços de junho de 2014; (ii) informar que os valores das TUST encargos referente à Conta de Desenvolvimento energético - CDE N/NE aplicáveis ao consumidor Elizabeth Cimentos Ltda. no ciclo 2014-2015 são aqueles dispostos no Anexo II-A da Resolução Homologatória nº 1.758, de 2014. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****AUTORIZAÇÃO Nº 314, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, com base na Resolução de Diretoria nº 885, de 13 de agosto de 2014, nos termos da lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.000243/2014-08, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa DECAL BRASIL LTDA., CNPJ: 03.973.894/0001-94, situada na Avenida Portuária, s/n, Porto de Suape, município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, autorizada a construir uma planta de formulação de gasolina A e óleo diesel a partir de misturas de hidrocarbonetos.

Art. 2º Ficam revogados os itens referentes aos Tanques TQ-1, TQ-2, TQ-3, TQ-4, TQ-5 e TQ-6 da Autorização ANP nº 162, de 11 de abril de 2012, concedida por esta ANP à empresa DECAL BRASIL LTDA., publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 12 de abril de 2012.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas mencionadas nos "Critérios de Projeto", apresentados pela solicitante no seu pedido de autorização.

Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**
RELAÇÃO Nº 131/2014-DF

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
805.141/1976-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-MI-NÉRIO DE ZINCO

Nega aprovação do relatório de reavaliação de reservas(429)

820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-ÁGUA MINERAL

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
009.007/1959-ALCEU DE MORAES MINERAIS FI-OF.

Nº14/2014-DGTM
Despacho publicado(508)

890.263/2001-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA-Conforme despacho da Procuradoria Jurídica do dnmn as fls.854 dos autos INDEFIRO,o pedido formulado pelo titular,de envio de ofício ao Juízo da comarca.

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
844.002/1996-MINERAÇÃO TERRA SANTA LTDA EPP-

Portaria Nº283- DOU de 06/09/2006
Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)

890.614/2004-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL LTDA. - EPP.

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.360/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-ITUPO-RANGA/SC - Guia nº 035/2014-90.000toneladas/ano-AREIA- Validade:02/02/2015

868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-PONTA PORÁ/MS - Guia nº 034/2014-182.000TONELADAS/ANO-BASALTO(BRITA)- Validade:10/07/2015

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 88/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1858)
806.669/2010-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA- DOU de 05/02/2014

RELAÇÃO Nº 92/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.324/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA
806.325/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA
806.327/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 89/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)

866.040/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

866.041/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

866.042/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

866.043/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

866.888/2009-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.854/2006-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.-OF. Nº207/14 - Fis

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.156/2007-MGM MATO GROSSO METAIS LTDA -Alvará Nº8.955/2007

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

867.134/2011-JAMIR FERNANDO JARDIM PRATES-AI Nº121/2014

866.962/2013-BIGUA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA ME-AI Nº122/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

(513)

866.453/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN - PLG Nº41/2014 de 08/08/2014 - Prazo 03 anos

866.454/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN - PLG Nº40/2014 de 08/08/2014 - Prazo 03 anos

866.862/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº43/2014 de 08/08/2014 - Prazo 03 anos

866.980/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº45/2014 de 08/08/2014 - Prazo 03 anos

866.401/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº44/2014 de 08/08/2014 - Prazo 03 anos

Determina arquivamento definitivo do processo(565)

866.266/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.267/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.269/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.270/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.271/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.272/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.273/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.274/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.275/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

866.276/2011-JOAO LOPES DE SOUZA

Fase de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)

866.248/2010-RONALDO SILVIO ANTONIO MONTOU-RO-OF. Nº124/14-Fis

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

866.146/2013-RICARDO ALOISIO BABINSKI-Registro de Licença Nº046/2014 de 11/08/2014-Vencimento em Indeterminado

867.327/2013-BIGUA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA ME-Registro de Licença Nº050/2014 de 11/08/2014-Vencimento em 27/09/2018

866.137/2014-AGROPECUARIA J. E. B. LTDA.-Registro de Licença Nº047/2014 de 11/08/2014-Vencimento em 21/11/2017

866.281/2014-USINAS ITAMARATI S A-Registro de Licença Nº049/2014 de 11/08/2014-Vencimento em 23/01/2024

866.409/2014-INDAINA IND COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-Registro de Licença Nº048/2014 de 11/08/2014-Vencimento em 19/03/2015

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

866.362/2014-EGMAR DIVINO DE PAULA

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

867.194/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.

867.195/2005-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.

866.538/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.

866.539/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.

866.540/2006-MINERADORA BRAVO CAVALO LTDA.

Determina arquivamento Auto de infração.(1844)

867.091/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº359/2013

JOSÉ DA SILVA LUZ



SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 158/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
846.263/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.398/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.048/2014-PROJETOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA-OF. Nº662/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.163/2011-USINA CENTRAL OLHO D'AGUA-OF. Nº663/2014

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.115/2011-F J DA MATTA ALBUQUERQUE MINERAÇÃO -Alvará Nº10890/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.113/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.234/2013-180 dias

846.185/2007-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº399/2014-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.207/2004-GEODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA.-OF. Nº661/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
846.087/2014-JOSÉ SILVESTRE HENRIQUE NETO

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 126/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.733/2012-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-FORQUILHINHA/SC, MARACAJÁ/SC - Guia nº 69/2014-20.000toneladas/ano-Carvão- Validade:01/02/2015

815.289/2014-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-FORQUILHINHA/SC, MARACAJÁ/SC, MELEIRO/SC - Guia nº 68/2014-20.000toneladas/ano-Carvão- Validade:01/02/2015

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.349/2011-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA

Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
815.728/2010-PEDRO PAULO PHILIPPI- Guia de Utilização Nº124/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.372/2008-ÁGUAS DIAMANTE LTDA ME-OF. Nº3203/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.269/2008-CERÂMICA E MINERAÇÃO SILVA LTDA-MARACAJÁ/SC - Guia nº 67/2014-12.000t-Argila- Validade:05/08/2015

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.758/2011-SÉRGIO DOS SANTOS AMORIM- Alvará nº 15.490/2008 - Cessionário: AGROPASTORIL CAMPINHO LTDA ME EPP- CNPJ 07192266/0001-22

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.091/1989-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- AI Nº 762/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.091/1989-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº3196/2014

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.248/1999-CLAUDIO GOMES DE ARAUJO
815.255/2003-JOSÉ CARLOS BENDLIN
815.495/2003-PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
301.242/2010-
300.963/2012-
815.542/2012-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.
815.748/2012-VOLNEI MOREIRA & CIA LTDA
815.504/2013-CERÂMICA IRMÃOS BOEING LTDA. ME

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.185/2005-NOVOLOL MIMOTO-OF. Nº1.038/14-DFISC/DNPM/SP

820.240/2008-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA-OF. Nº1.048/14-DFISC/DNPM/SP

820.592/2008-ADILSON FERNANDO FRANCISCATE-OF. Nº1054/14-DFISC/DNPM/SP - 04.08.14

820.160/2012-J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº1058/14-DFISC/DNPM/SP - 04.08.14

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

820.720/2006-DELANE MARSON SANTOS-OF. Nº1.097/14-DFISC/DNPM/SP, de 07.08.14

Indefere pedido de reconsideração(263)
820.439/2004-DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.266/2009-PEDREIRA DO PARDO LTDA.- Área de 48,70 hectares para 40,21 hectares-Basalto (Britado, construção civil) e Saibro (Construção civil)

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
821.012/2002-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-saibro (construção civil)

820.107/2008-INTERCEMENT BRASIL S A-Granito (britado-construção civil)

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.205/2004-DANIELA FABIANA ROSA
820.518/2004-DANIELA FABIANA ROSA
820.359/2007-MINERAÇÃO FILÃO LTDA ME
820.782/2007-ANTÔNIO SÉRGIO PICCOLI
820.201/2008-MINERAÇÃO MARTINHO PRADO LTDA - ME

820.141/2009-JOSÉ LUIZ MORANDIN EPP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

820.339/2003-GEOPROSECTION-PROSPECCÃO GEOLÓGICA E AMBIENTAL LTDA - AI Nº382/11-DFISC/DNPM/SP

820.296/2004-ROBERTO HELITO - AI Nº488/11-DFISC/DNPM/SP

820.651/2004-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME - AI Nº498/11-DFISC/DNPM/SP

820.705/2004-CLÁUDIO PÉLLIS E CIA LTDA - AI Nº462/11-DFISC/DNPM/SP

820.552/2005-CLAUDIA CANDREVA CAVERSAN - AI Nº693/11-DOU 01.11.12

820.078/2006-CERAMICA CANELLA LTDA - AI Nº767/11-DFISC/DNPM/SP

820.009/2008-ANTONIO BIANCO - AI Nº682/12-DFISC/DNPM/SP

820.087/2008-IRMÃOS ROMANI LTDA - AI Nº702/12-DFISC/DNPM/SP

820.174/2008-J. DE FREITAS GÁLIA ME - AI Nº708/12-DFISC/DNPM/SP

820.242/2008-EDNILSON ARTIOLI - AI Nº737/12-DFISC/DNPM/SP

820.379/2008-FLAVIO TADEU FERREIRA - AI Nº758/12-DFISC/DNPM/SP

820.425/2008-IVAN VIOLIN - AI Nº766/12-DFISC/DNPM/SP

820.455/2008-HELDER DE ANDRADE TOQUINI - AI Nº783/12-DFISC/DNPM/SP

820.476/2008-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A - AI Nº487/12-DFISC/DNPM/SP

820.478/2008-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S A - AI Nº773/12-DFISC/DNPM/SP

820.479/2008-LUIS FERNANDO VALENTIM - AI Nº771/12-DFISC/DNPM/SP

820.480/2008-HELDER DE ANDRADE TOQUINI - AI Nº779/12-DFISC/DNPM/SP

820.481/2008-HELDER DE ANDRADE TOQUINI - AI Nº777/12-DFISC/DNPM/SP

820.533/2008-THEODORO DA SILVA KONESUK - AI Nº769/12-DFISC/DNPM/SP

820.535/2008-LUIS FERNANDO VALENTIM - AI Nº775/12-DFISC/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDÓIA LTDA- Fonte Santa Isabel I (Poço) - Marca: Legítima Lindoia - Recipientes de 530mL sem gás e gaseificada artificialmente e Recipientes de 10L e 20L sem gás.- ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

820.450/1982-FONTE SONJA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP- Fonte Sonja (Poço) - Marca: Aguaboa - Recipientes de 10L e 20L sem gás.- SÃO PAULO/SP

820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA EPP- Fonte Santa Rita - Marca: Serra Negra Cristalina - Recipientes de 10L e 20L sem gás.- SERRA NEGRA/SP

820.459/1999-CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME- Fonte Nossa Senhora Aparecida - Marca: Lis - Recipientes Retornáveis de 10L e 20L sem gás- SÃO ROQUE/SP

820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.- Fonte São Bento (Poço) - Marca: Canção Nova - Recipientes de 310mL sem gás - 1ª. versão- CACHOEIRA PAULISTA/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.678/1985-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 988/11-SUPERINT/DNPM/SP - 08.11.11

820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA EPP- AI Nº 055/14 e 056/14-DFISC/DNPM/SP - DOU de 14.05.14

820.459/1999-CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME- AI Nº 549/13, 550/13 e 551/13-DFISC/DNPM/SP, DOU de 26.12.13

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.017/1989-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA-OF. Nº1.050/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.08.14

820.148/1990-EXTRATORA DE MINERIOS SÃO JOAO NOVO LTDA-OF. Nº1024/14-DFISC/DNPM/SP-28.07.14

820.267/1992-JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA EPP-OF. Nº1.033/14 e 1.034/14-DFISC/DNPM/SP, de 30.07.14

820.743/1998-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA-OF. Nº1.052/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.08.14

820.459/1999-CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME-OF. Nº1.138/14-DFISC/DNPM/SP, de 12.08.14

821.838/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. Nº1.044/14-DFISC/DNPM/SP, de 01.08.14

820.209/2000-MINERAÇÃO VALE DOS PRATA LTDA-OF. Nº1.035/14-DFISC/DNPM/SP, de 30.07.14

820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CANTO E LELIS GOTAS DE CRISTAL LTDA. EPP-OF. Nº1984/14-DFISC/DNPM/SP - 06.08.14

820.192/2005-MINERADORA CANÇÃO NOVA LTDA.-OF. Nº1.041/14-DFISC/DNPM/SP, de 31.07.14

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

820.678/1985-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1096/14-DFISC/DNPM/SP - 07.08.14

821.087/2000-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1131/14-DFISC/DNPM/SP - 12.08.14

820.510/2002-QUINTAS DA SERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1144/14-DFISC/DNPM/SP - 12.08.14

Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.017/1989-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA

820.743/1998-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
820.678/1985-PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº987/11-DFISC/DNPM/SP - 03.11.11

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
820.459/1999-CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME-OF. Nº1.137/14-DFISC/DNPM/SP, de 12.08.14

Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
820.091/2005-MONICA CRISTINA ZANDONA MELEIRO -AI Nº091/10-DOU.01.11.12

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 216, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005605/2012-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de ampliação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Vista Alegre I, detalhado no Anexo à presente Portaria, de titularidade das empresas integrantes do Consórcio SPE Vista Alegre, assim constituído:

I - Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A. (Participação de 99,99% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.180.940/0001-14; e

II - Tonon Bioenergia S.A. (Participação de 0,01%), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.914.230/0003-77.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.745, de 16 de dezembro de 2008, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.452, de 3 de dezembro de 2013, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A.	14.180.940/0001-14	
03 Logradouro	04 Número	
Praça Rui Barbosa	80	
05 Complemento	06 Bairro	07 CEP
-	Centro	36770-901
08 Município	09 UF	10 Telefone
Cataguases	Minas Gerais	(32) 3429-6000
11 DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Ampliação da UTE Vista Alegre I (Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.745, de 16 de dezembro de 2008, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.452, de 3 de dezembro de 2013 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Ampliação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Vista Alegre I, que utiliza como combustível principal o Bagaço de Cana-de-Açúcar, compreendendo a implantação de uma nova Unidade Geradora de 30.000 kW na Central Geradora Termelétrica, atualmente constituída de uma Unidade Geradora existente de 30.000 kW, totalizando 60.000 kW de Potência Instalada.	
Período de Execução	De 1º/9/2013 a 1º/4/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Maracajú, Estado de Mato Grosso do Sul.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Eduardo Alves Mantovani.	CPF: 236.859.996-72.	
Nome: Stefano de Amorim Miranda.	CPF: 030.871.036-32.	
Nome: Vicente Cortes de Carvalho.	CPF: 194.381.256-04.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	60.837.520,82.	
Serviços	24.057.103,95.	
Outros	9.659.615,23.	
Total (1)	94.554.240,00.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	56.177.532,96.	
Serviços	22.646.647,11.	
Outros	9.659.615,21.	
Total (2)	88.483.795,28.	

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002220/2014-77, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité C, de titularidade da empresa Eólica Caetité C S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.560.109/0001-01, detalhado no Anexo à presente Portaria.

arágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 224, de 28 de maio de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eólica Caetité C S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eólica Caetité C S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Eólica Caetité C S.A.	19.560.109/0001-01	
03 Logradouro	04 Número	
Rua Visconde de Pirajá	470	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
4º Andar, Sala 401	Ipanema	22410-002
08 Município	09 UF	10 Telefone
Rio de Janeiro	RJ	(21) 2513-2875
11 DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Caetité C (Autorizada pela Portaria MME nº 224, de 28 de maio de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Caetité C, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de cinco Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 15.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporá II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução	De 1º/2/2014 a 1º/12/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caetité, Estado da Bahia.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Marcos Ferreira Meireles.	CPF: 043.032.987-35.	
Nome: Marcos Ferreira Meireles.	CPF: 043.032.987-35.	
Nome: Max Alexandre da Silva Gabriel.	CPF: 078.792.947-67.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	32.456.259,00.	
Serviços	9.736.881,00.	
Outros	1.081.872,00.	
Total (1)	43.275.012,00.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	29.708.250,00.	
Serviços	8.912.475,00.	
Outros	990.275,00.	
Total (2)	39.611.000,00.	

PORTARIA Nº 218, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001694/2014-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana IX, de titularidade da empresa Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.082.784/0001-72, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 122, de 24 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A.		19.082.784/0001-72
03	Logradouro	04	Número s/nº
	Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, km 08		
05	Complemento	06	Distrito
	Sala 159		Distrito Industrial
07	CEP	08	Município
	61939-906		Maracanãú
09	UF	10	Telefone
	Ceará		(11) 3147-7135
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Ventos de Santa Joana IX (Autorizada pela Portaria MME nº 122, de 24 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana IX, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de noventa quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Picos II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1º/4/2014 a 30/9/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Marcolândia, Estado do Piauí.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Marcos de Barros Bezerra.		CPF: 128.293.234-91.	
Daniel Araújo Carneiro.		CPF: 755.698.509-10.	
Nome: Walter Cremasco.		CPF: 493.671.707-00.	
Nome: Almir Fioravante Camargo.		CPF: 135.097.398-09.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	96.378.048,00.		
Serviços	11.953.337,00.		
Outros	1.508.387,00.		
Total (1)	109.839.772,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	87.775.272,00.		
Serviços	11.185.582,00.		
Outros	1.508.387,00.		
Total (2)	100.469.241,00.		

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002997/2013-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cazuza Ferreira, de titularidade da empresa Cazuza Ferreira Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.201.404/0001-46, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 144, de 12 de maio de 1992, e transferido pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.164, de 18 de julho de 2013, sendo alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Cazuza Ferreira Energética S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Cazuza Ferreira Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Cazuza Ferreira Energética S.A.		17.201.404/0001-46
03	Logradouro	04	Número s/nº
	Vila Cazuza Ferreira		
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
			Interior
07	CEP	08	Município
	95400-000		São Francisco de Paula
09	UF	10	Telefone
	RS		(51) 3762-5516
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		PCH Cazuza Ferreira (Autorizada pela Portaria MME nº 144, de 12 de maio de 1992, e transferida pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.164, de 18 de julho de 2013).	
Descrição do Projeto		Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cazuza Ferreira, compreendendo: I - Pequena Central Hidrelétrica constituída de duas Unidades Geradoras, totalizando 9.102 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 6,6/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Lajeado Grande, de propriedade da RS Energia.	

Período de Execução	De 1º/7/2014 a 16/3/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Egon Edio Hoerlle.		CPF: 047.275.410-68.	
Nome: Julio Cesar Salecker.		CPF: 447.806.640-04.	
Nome: Jair César Dorr.		CPF: 344.712.780-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	17.107.910,50.		
Serviços	13.426.431,14.		
Outros	1.684.897,53.		
Total (1)	32.219.239,17.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	16.082.342,99.		
Serviços	12.896.675,72.		
Outros	1.590.697,20.		
Total (2)	30.569.715,91.		

PORTARIA Nº 220, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001693/2014-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana X, de titularidade da empresa Ventos de Santa Joana X Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.082.754/0001-66, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 106, de 18 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de Santa Joana X Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de Santa Joana X Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Ventos de Santa Joana X Energias Renováveis S.A.		19.082.754/0001-66
03	Logradouro	04	Número s/nº
	Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, km 08		
05	Complemento	06	Distrito
	Sala 159		Distrito Industrial
07	CEP	08	Município
	61939-906		Maracanãú
09	UF	10	Telefone
	Ceará		(11) 3147-7135
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Ventos de Santa Joana X (Autorizada pela Portaria MME nº 106, de 18 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana X, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de noventa quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Picos II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1º/4/2014 a 30/9/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Marcolândia, Estado do Piauí.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Marcos de Barros Bezerra.		CPF: 128.293.234-91.	
Daniel Araújo Carneiro.		CPF: 755.698.509-10.	
Nome: Walter Cremasco.		CPF: 493.671.707-00.	
Nome: Almir Fioravante Camargo.		CPF: 135.097.398-09.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	96.378.048,00.		
Serviços	11.953.337,00.		
Outros	1.508.387,00.		
Total (1)	109.839.772,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	87.775.272,00.		
Serviços	11.185.582,00.		
Outros	1.508.387,00.		
Total (2)	100.469.241,00.		

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Inmetro nº 184, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2013, Seção 01, página 116, onde se lê:

"Registro nº002015/2013 - concessão

Validade: 04/03/2016

Fornecedor: Terêncio Equipamentos Contra Incêndio Ltda

ME

CNPJ.: 17636408000157

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)

Família: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores

Marca/Modelo: Extintores de Incêndio com carga de água - pressurização direta

Extintores de Incêndio com carga de pó para extinção de incêndio (BC) - pressurização direta

Extintores de Incêndio com carga de pó para extinção de incêndio (ABC)

Extintores de Incêndio com carga de dióxido de carbono (CO2)", leia-se:

"Registro nº002015/2013 - concessão

Validade: 05/03/2015

Fornecedor: Terêncio Equipamentos Contra Incêndio Ltda

ME

CNPJ.: 17636408000157

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)

Família: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores

Marca/Modelo: Extintores de Incêndio com carga de água - pressurização direta

Extintores de Incêndio com carga de pó para extinção de incêndio (BC) - pressurização direta

Extintores de Incêndio com carga de pó para extinção de incêndio (ABC)

Extintores de Incêndio com carga de dióxido de carbono (CO2)"

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 47, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000943/2014-40, decide:

1. Encerrar, sem julgamento do mérito, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 31, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de junho de 2014, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China e República Islâmica do Paquistão para o Brasil de alicates de cutícula, classificadas no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, pela falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**PORTARIA Nº 106, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003072/2014-29, de 17 de julho de 2014, e no processo MDIC nº 52001.000982/2014-37, de 30 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.241.040/0001-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Plataforma de Coleta de Dados	PCD ATIVA; PCD ATIVA HIDRO

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003467/2014-21, de 05 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001018/2014-26, de 06 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa INDUSTRIA TECHNOLOGIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 57.478.612/0001-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho eletromédico para cirurgia via emissão laser de CO2	Sculptor CO2

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 131, de 06 de março de 2009.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 190, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

Altera a Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, que estabelece procedimentos para seleção de atletas no âmbito do Programa Atleta Pódio, assim como estabelece modelos e critérios gerais para a elaboração do Plano Esportivo, ambos instituídos pela Lei nº 12.395, de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º e 11 da Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O atleta só poderá ser beneficiado em uma única prova, categoria ou classe, dentro de apenas uma modalidade esportiva." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Os planos esportivos deverão ser apresentados pelos atletas, ao tempo em que os projetos, juntamente com a documentação complementar, poderão ser apresentados pela respectiva Entidade Nacional de Administração do Desporto - ENAD, na forma do edital. (NR)

§ 2º

§ 3º O Ministro de Estado do Esporte instituirá Grupos de Trabalho encarregados da avaliação e aprovação dos planos apresentados, segundo critérios objetivos a serem previstos no edital, compostas por servidores do Ministério do Esporte, assim como por representantes do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, do Comitê Paralímpico Brasileiro CPB e de empresa estatal patrocinadora, quando for necessário, conforme cada modalidade. (NR)

§ 4º Os Grupos de Trabalho de que trata o § 3º deste artigo não poderão ser integradas por cônjuge, companheiros e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, de atletas que tenham submetido projetos na forma do § 1º deste artigo. (NR)

§ 5º

"Art. 5º Para fim de cumprimento do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.395/11, as ENAD's enviarão ao Ministério do Esporte relação de todos os atletas a elas filiados que estejam ranqueados entre os 20 (vinte) primeiros colocados em sua respectiva modalidade ou prova, devendo classificá-los de acordo com critérios técnicos, fundados nos resultados recentes e perspectivas de sua melhoria, demonstrada em estudo sistematizado e apresentada em formulário específico a ser disponibilizado por ocasião da publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 4º." (NR)

"Capítulo III

Do Termo de Adesão

Art. 9º O atleta contemplado deverá assinar Termo de Adesão com o Ministério do Esporte, conforme formulário a ser disponibilizado por este Órgão em página oficial na internet.

§ 1º O Termo de Adesão a que se refere o caput deverá ser impresso, assinado e rubricado pelo atleta e enviado para o Ministério do Esporte. (NR)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º O atleta que não assinar e encaminhar o Termo de Adesão, no prazo definido em edital, terá o seu benefício indeferido." (NR)

"Art. 11 A permanência do atleta no Programa será reavaliada ao final de cada doze meses, a contar da data de publicação da relação dos atletas beneficiados no Diário Oficial da União, e estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I

II

Parágrafo único. (NR)

Art. 2º - Ficam revogados o Parágrafo único do art. 8º e o § 2º do art. 9º da Portaria nº 67, de 4 de abril de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA**DELIBERAÇÃO Nº 616, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/06/2014, 02/07/2014 e 05/08/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/06/2014, 02/07/2014 e 05/08/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:



Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001903/2014-02

Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Lajeado

Título: Revitalização do Complexo Quadra de Futebol 7

Registro: 02RS130142013

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 87.304.283/0001-43

Cidade: Lajeado UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 276.778,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0139 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 65705-0

Período de Captação até: 31/12/2015

2 - Processo: 58701.001782/2014-91

Proponente: Instituto Sports

Título: 2015 - Circuito de Tênis Escolar e Universitário

Registro: 02SP075292010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 10.698.782/0001-38

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 3.085.360,83

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16467-4

Período de Captação até: 12/05/2015

3 - Processo: 58701.001624/2014-31

Proponente: Instituto Sports

Título: Ano V - Campeonato Internacional de Tênis de Santos

Registro: 02SP075292010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 10.698.782/0001-38

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.195.284,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16465-8

Período de Captação até: 12/04/2015

4 - Processo: 58701.001625/2014-85

Proponente: Instituto Sports

Título: Ano III - São Paulo Challenger de Tênis

Registro: 02SP075292010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 10.698.782/0001-38

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.204.166,16

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16464-X

Período de Captação até: 05/04/2015

5 - Processo: 58701.001662/2014-93

Proponente: Instituto Sports

Título: Torneio Internacional de Tênis

Registro: 02SP075292010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 10.698.782/0001-38

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.114.781,05

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16466-6

Período de Captação até: 27/09/2014

6 - Processo: 58701.005783/2012-42

Proponente: San Diego Rugby Club

Título: San Diego Rugby 2013

Registro: 02RS108322012

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.971.530/0001-99

Cidade: Porto Alegre UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 567.578,21

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3530 DV: 0 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14991-8

Período de Captação até: 31/12/2015

7 - Processo: 58701.007501/2013-22

Proponente: SESI - Serviço Social da Indústria - DR/PARANÁ

Título: Atleta do Futuro - Núcleo Rio Branco do Sul

Registro: 02PR010332007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 03.802.018/0001-03

Cidade: Curitiba UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 395.634,02

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19374-7

Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003448/2011-29

Proponente: Centro Comunitário de Cordeirópolis

Título: Anjos da Bola

Valor aprovado para captação: R\$ 384.034,79

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6701 DV: 6 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06351-7

Período de Captação até: 30/12/2014

2 - Processo: 58701.002196/2013-82

Proponente: Liga Paulistana de Futebol Amador

Título: Sétimo Campeonato Paulista de Futebol Amador

Valor aprovado para captação: R\$ 1.179.735,86

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1199 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24324-8

Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.072, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a redução temporária da vazão mínima afluente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 537ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2014, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância de se preservar os estoques de água disponíveis no reservatório equivalente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, composto pelos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca, Jaguari e Fúnil, face a atual desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia;

considerando os encaminhamentos da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Operação Hidráulica na Bacia do Rio Paraíba do Sul, para atuação conjunta com o Comitê da Bacia do Rio Guandu - GTAOH do CEIVAP, ocorrida no dia 1º de agosto de 2014, e os dados apresentados na ocasião pelo ONS; e

considerando a importância da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive para a Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro, e que as regras de operação para os reservatórios do sistema devem preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolveu:

Art. 1º Reduzir, até o dia 30 de setembro do corrente ano, o limite mínimo de vazão afluente à barragem de Santa Cecília, no rio Paraíba do Sul, de 190 m³/s para 165 m³/s.

§ 1º A redução de vazão de que trata o caput será acompanhada de avaliações periódicas dos impactos que a medida ocasionará sobre os diversos usos, por parte da ANA, ONS e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo oportunizada a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As avaliações a que se refere o § 1º deverão ser observadas na partição da redução de vazão que fluirá a jusante da barragem de Santa Cecília e da vazão de bombeamento para o rio Guandu.

Art. 2º Enquanto esta Resolução estiver em vigor, ficam suspensos os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "f" e inciso III, da Resolução ANA nº 211, de 26 de maio de 2003.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 1038, de 16 de julho de 2014, publicada no D.O.U. do dia 17 de julho de 2014, Seção 1, página 56.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.075 - VDS Export Ltda., rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.076 - João Batista Cardoso, Reservatório da UHE Jurumirim, Município de Itai/São Paulo, irrigação.

Nº 1.077 - Ronaldo Valadares Gontijo, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.079 - Marcos Vinicius Martins Ferreira, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.080 - Emerson de Almeida Reis, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Sertaneja/Paraná, irrigação.

Nº 1.081 - Amstrong Luciano Zanotti, rio Cotaxé ou braço norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.082 - Fernando Paulo Tavares Sousa, rio São Francisco, Município de Pompéu/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.083 - Gilson Lucato, Reservatório da UHE Camargos (rio Grande), Município de Madre de Deus de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.084 - Irineu Pereira Rochel Junior, Reservatório da UHE Jurumirim, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 1.085 - José Aurino de Souza Ramos, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.086 - Rodolpho Velloso Rebello e Maria José Rocha Sousa, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.087 - Antonino Cesar Sousa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.088 - José Renato de Carvalho, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 1.089 - Edson Dias Valadares, Ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.090 - Viena Fazendas Reunidas Ltda, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.091 - Roberto Motta Pereira, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.092 - Baluarte Agropecuária Ltda, rio São Francisco, Município de Lagoa dos Patos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.093 - Arnaldo Jerônimo de Melo, Reservatório da UHE Porto Colômbia (rio Grande), Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.094 - Andorinhas Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.095 - Jose Afílio Torezan, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.096 - Erotides Ferreira da Costa, Reservatório da UHE Santa Maria (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.097 - Marcos Lacerda Gonçalves, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 1.098 - Marcos Lacerda Gonçalves, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 1.110 - Cristal Mineração do Brasil Ltda, rio Guajú, Município de Mataraca/Paraíba, indústria.

Nº 1.111 - Associação Jovens Criadores de Tilápia da Comunidade Sítio Santa Rita, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura.

Nº 1.112 - Votorantim Metais Zinco S.A., rio São Francisco, Município de Três Marias/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.113 - Associação dos Novos Criadores de Tilápia do Sítio Santo Antônio, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura.

Nº 1.114 - Associação dos Pequenos Criadores de Peixe do Povoado Sítio do Tará - ASPST, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura.

Nº 1.115 - Associação de Piscicultores de Malhada Grande - APAMG, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura.

Nº 1.116 - Associação dos Pequenos Criadores de Peixe de Lagoa do Junco - APCPLJ, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura.

Nº 1.128 - Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda, Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Guaraci/São Paulo, mineração.

Nº 1.129 - Hobi & Cia Ltda, rio Iguacu, Município de Porto União/Santa Catarina, mineração.

Nº 1.130 - Hobi & Cia Ltda, rio Iguacu, Município de União da Vitória/Santa Catarina, mineração.

Nº 1.132 - Sebastião José Afonso, rio Sapucaí Mirim, Município de Gonçalves/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.133 - Edson José Favato, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Pedrinhas Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.134 - Honorato Materiais Para Construção Ltda ME, rio Paranaíba, Município de Davinópolis/Goiás, mineração.

Nº 1.135 - Extração e Comércio de Areia Santa Tereza Ltda, rio Jaguari Mirim, Município de Casa Pirassununga/São Paulo, mineração.

Nº 1.136 - Cláudia Di Raimo Favato, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Pedrinhas Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.137 - Associação dos Pequenos Criadores de Peixes do Sítio Martelo - Jatobá - PE, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura.

Nº 1.138 - Associação dos Pescadores de Pedrinhas Paulista - AS-PEPE, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Pedrinhas Paulista/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.139 - Braspeixe Aquicultura Ltda., Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Nº 1.140 - Armando Radigonda Junior, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

Nº 1.141 - Hossamo Shinkai, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Primeiro de Maio/Paraná, aquicultura.

Nº 1.142 - Daniel Renzi, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Primeiro de Maio/Paraná, aquicultura.

Nº 1.143 - Walter da Silva Barros, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Leopólis/Paraná, aquicultura.

Nº 1.144 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Santo Antônio (rio Madeira), Município de Porto Velho/Rondônia, aquicultura.

Nº 1.145 - Francisco de Assis Borges, rio Piranhas Açu, Município de Jardim de Piranhas/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 1.146 - Jandilson de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), situado no Rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.147 - Genário Marques Teles, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.148 - Samuel Silva do Nascimento, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.149 - Consórcio Constran Egesa Pedrasul Estacon CMT, rio São Francisco, Município de Lagoa Serra do Ramalho/Bahia, indústria.

Nº 1.150 - Consórcio Constran Egesa Pedrasul Estacon CMT, rio São Francisco, Município de Lagoa Serra do Ramalho/Bahia, indústria.

Nº 1.151 - Lustosa da Silva Aquicultura Ltda - ME, Reservatório da UHE Itaparica (rio São Francisco), Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, aquicultura.

Nº 1.152 - Maria do Carmo da Conceição Leite, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.153 - Alfredo Bernardino Cândido de Sá, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 1.154 - Ronny Vasconcelos Evangelista e Rúbia Vasconcelos Evangelista, Ribeirão Cana-Brava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.155 - Marco Túlio Ferreira e Hélio Ferreira Júnior, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.156 - Silvio da Silveira, rio São Francisco, Município de Lásance/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.157 - Ednaldo João de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.158 - Paulo Donizeti Zamarioli, Reservatório da UHE Jurumirim, Município de Itaí/São Paulo, irrigação.

Nº 1.159 - Everaldo Gonçalves, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.160 - Roberto Penteado de Camargo Ticoulat, Reservatório da UHE Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.161 - Saneamento de Goiás S.A, rio Mosquito, Município de Campos Belos/Goiás, abastecimento público.

Nº 1.162 - Sandro Teixeira de Sena, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.163 - Odair José de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.164 - Antônio Galdino da Silva, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 1.165 - Paulo Rogério Consoni, rio Jaguari Mirim, Município de Casa Branca/São Paulo, irrigação.

Nº 1.166 - Jose Luiz Alves, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.167 - Reginaldo Ferreira de Sa, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.168 - Lilia Maria Alves, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.169 - Genivaldo Vieira da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.170 - Manoel Francisco Alves Neto, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.171 - Silvío Roberto de Moraes Coelho, rio São Francisco, Município de Sítio do Mato/Bahia, irrigação.

Nº 1.172 - Givani Rozalva dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.173 - Antônio Mauro Ferreira Melo, rio São Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.174 - Múcio Soares de Brito Souto, Ribeirão Cana-brava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.175 - Alex Fabrício Dias Oliveira, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, irrigação.

Nº 1.176 - Maria Ilza da Conceição, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.177 - José Adelmo Mendes da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.178 - Zenilda Lourença da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.179 - Hilton Otacílio da Conceição, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.180 - Orozimbo Peixoto Sol, rio Jequitinhonha, Município de Salto da Divisa/Minas Gerais, dessedentação animal.

Nº 1.181 - Dirvando de Oliveira Gomes, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.182 - Valdeci Manoel da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.183 - João Paulo de Almeida Rodrigues, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.184 - Vinícios de Souza Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.185 - Valdir Gomes dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.186 - Antônio José da Silva, rio Paranaíba, Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

Nº 1.187 - José Pires de Oliveira, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.188 - Caio Apolinário Faria, Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes (rio Grande), Município de Cássia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.189 - Helenilda de Almeida Rodrigues, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.190 - Guiomar Barbosa da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.191 - José Valdeir Alves Cardoso, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.192 - Eliezer Cardoso Duarte, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.193 - Associação dos Agricultores Familiares Rurais do Projeto de Assentamento Edmilson Araújo, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.194 - Maria do Socorro Alves Feitosa, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.195 - Canuto Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.196 - Ademar José da Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.197 - Rodolfo Fernandes Mourão, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.198 - Lorotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Reservatório da UHE Serra da Mesa, Município de Niquelândia/Goiás, irrigação.

Nº 1.199 - Miguel Valenciano Neto, Reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 1.078 - Promon Engenharia Ltda, rio Buranhém, Município de Eunápolis/Bahia, indústria.

Nº 1.099 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Itumbiara/Goiás, aquicultura.

Nº 1.100 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbaba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.101 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbaba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.102 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Itumbiara/Goiás, aquicultura.

Nº 1.103 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbaba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.104 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbaba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.105 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Município de Corumbaba/Goiás, aquicultura.

Nº 1.106 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Diamante do Norte/Paraná, aquicultura.

Nº 1.107 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

Nº 1.108 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

Nº 1.109 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.



Nº 1.117 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Santa Branca (rio Paraíba do Sul), Município de Jacaré/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.118 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Santa Branca (rio Paraíba do Sul), Município de Paraíba/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.119 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Paraíba), Município de São João dos Patos/Maranhão, aquicultura.

Nº 1.120 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Ponte de Pedra (rio Correntes), Município de Itiquira/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 1.121 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Jaguará (rio Grande), Município de Rifaina, Estado de São Paulo.

Nº 1.122 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, aquicultura.

Nº 1.123 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório denominado Açude Engº Armando Ribeiro Gonçalves, Área 05 (rio Piranhas-Açu), Município de São Rafael/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 1.124 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório denominado Açude Engº Armando Ribeiro Gonçalves, Área 04 (rio Piranhas-Açu), Município de São Rafael/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 1.125 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório denominado Açude Engº Armando Ribeiro Gonçalves, Área 03 (rio Piranhas-Açu), Município de São Rafael/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 1.126 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório denominado Açude Engº Armando Ribeiro Gonçalves (rio Piranhas-Açu), Município de São Rafael/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 1.127 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório denominado Açude Engº Armando Ribeiro Gonçalves (rio Piranhas-Açu), Município de São Rafael/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 1.131 - Resende Engenharia e Assessoria Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art.17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04967.021698/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão sob regime de concessão de direito real de uso gratuito ao Estado do Rio de Janeiro, do imóvel da União com 697.894,30m², cadastrado sob o RIP nº 6003 00006.500-2, classificado como nacional interior, denominado Estância Hidromineral de Itatiaia, localizado na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, km 320, 4º distrito, município de Itatiaia, naquele Estado, registrado na Matrícula nº 3.687, Livro nº 2-H, do Cartório do 3º Serviço Notarial e Registral do 3º Ofício, da Comarca de Resende/RJ.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 221, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência atribuída pelo §2º do art. 6º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, c/c o inciso I do art.1º do Anexo XII da Portaria nº 220, de 25 de junho de 2014, que trata do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como com o art.1º da Portaria nº 323, de 04 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Indicar à venda os imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA relacionados no Anexo I desta Portaria, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente da extinta RFFSA - FC.

§ 1º Compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado correspondente disponibilizar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FC, os processos e documentos relacionados aos imóveis indicados.

§ 2º Os contratos ativos de permissão de uso e locação firmados pela extinta RFFSA serão geridos pela SPU até a efetivação da venda dos respectivos imóveis pela Caixa, devendo a mesma notificar a SPU imediatamente após a efetivação da venda para o fim de rescisão e baixa dos respectivos contratos.

Art. 2º - Ficam retirados do Fundo Contingente os imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA relacionados no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Retificar a descrição dos imóveis alistados no anexo III.

Art. 4º - O conjunto de imóveis destinados ao Fundo Contingente, considerando os atos desta Portaria, totaliza valor estimado de R\$ 1.202.013.956,56 (um bilhão, duzentos e dois milhões, treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), que assegura a condição de integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, para efeitos do § 4º do mesmo artigo.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

CASSANDRA MARONI NUNES

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	MATRÍCULA/NBP	PROCESSO
MG	Soledade de Minas	Pedreira de Soledade - Rua Tancredo Neves - 84.694,00m²	Mat. 26.233	04926.000082/2014-15
MG	Itajubá	Casa A - Bairro Boa Vista - Rua Zeca Faria nº 109 - 460,00m²	Mat. 15.705	04926.001259/2013-10
MG	Leandro Ferreira	Terreno da Pedreira, triângulo e faixa de linha do KM 936800 - Estrada Rural de Trigueiros	Mat. 43.532	04926.000749/2013-07
SP	Araraquara	Terreno entre os km 8+891,25m e o km 9+646,50m - 66.228,50m²	NBP 3053022-0	04977.002356/2014-13
SP	Santa Adélia	Terreno entre os km 114+661,00m e o km 115+261,00m² - 29.711,00m²	NBP 3785003-0	04977.001955/2014-10
SP	Campinas	Terreno à Avenida Comendador Enzo Ferrari, s/nº	NBP 3161077-4	04977.006446/2014-75
SP	Salto	Terreno entre as estacas 1.107+9,00m e a estaca 1.113+04,00m do trecho Helvetia a Guaianã - 9.066,50m²	NBP 7130000112-0	04977.002366/2014-41
SP	Cerquilha	Terreno localizado entre o km 164+586,00m e o km 164+689,00m do trecho Júlio Prestes à Rubião Junior, área de 8.563,00m²	NBP 7130000098-0	04977.011560/2013-36
MG	Pará de Minas	Gleba 1 - Rua Sete Lagoas - 9.334,12m²	Mat. 58791	04926.001249/2013-84
MG	Pará de Minas	Gleba 2 - Margem do Ribeirão Paciência - 3.239,76m²	Mat. 58792	04926.001249/2013-84
MG	Pará de Minas	Gleba 3 - Margem do Ribeirão Paciência - 2.938,10m²	Mat. 58793	04926.001249/2013-84
MG	Ibiá	Pedreira de Ibiá KM-810, Área de 212.000,00m² - São Gabriel	NBP 2004295-0	04926.000485/2013-83
MG	Pará de Minas	Lote 39 - Ramal Azurita a Barra do Funchal (área 5) 236,79m²	Mat. 58.062	04926.000058/2014-86
MG	Pará de Minas	Lote 40 - Ramal Azurita a Barra do Funchal (área 6) 1.489,89m²	Mat. 58.063	04926.000058/2014-86

ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	NBP	PORTARIA
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 337 - Centro	99000000502-639	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 329-A - Centro	99000000505-642	309/2011
SP	Francisco Morato	R. das Camélias, 32 - V.Espanhola	99000000533-674	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 359 - Centro	99000000535-676	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 21 - Centro	99000000547-688	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 05 - Centro	99000000548-689	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 21 - Centro	99000000551-692	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 13 - São Jose	99000000552-693	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 09 - Centro	99000000553-694	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 29 - F.Morato	99000000555-696	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 01 - Centro	99000000556-697	309/2011
SP	Francisco Morato	R. das Camélias, 32 - V. Espanhola	99000000560-701	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 535 - Centro	99000000563-704	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 519 - Centro	99000000570-711	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 557 - Centro	99000000572-713	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Gerônimo Caetano Garcia, 550 - F.Morato	99000000573-714	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Demerson Gomes Romano, 21 - Centro	99000000575-716	309/2011

SP	Francisco Morato	R. Demerson Gomes Romano, 25 - Centro	99000000596-738	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Demerson Gomes Romano, 41 - Centro	99000000597-739	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Demerson Gomes Romano, 31 - Centro	99000000588-730	309/2011
SP	Francisco Morato	R. Jerônimo Caetano Garcia, 550 - F.Morato	99000000595-737	309/2011
SP	Cordeirópolis	Tr entre os Km 117+052,50m E 117+098,00m - Pátio de Cordeirópolis	3221007-2	309/2011
SP	Cordeirópolis	Av. Vereador Wilson Diório, N. 90, Auto Posto Arara Azul - 2.121,52m²	3221007-3	69/2011
SP	Araras	R. Alvares Cabral, 83 - XXX	4430283-0	309/2011
RS	Viadutos	Terreno comercial no pátio de Viadutos com 44.300m² - Rua Independência, nº 709	6003865-857	05/2011
PI	Teresina	Pátio de manobras - Itararé	1205335-0	309/2011
PI	Teresina	Rod BR-343 - Pátio de manobras da RFFSA	1205336-0	309/2011
PI	Parnaíba	Av. Santos Dumont - 66 Centro	1205350-0	309/2011
PI	Parnaíba	Esplanada da Estação - Centro	1205359-0	309/2011
MG	Além Paraíba	Rua XV de Novembro de 85 - Torreões		282/2007
PE	Jaboatão dos Guararapes	Imóvel da Rua Alberto Barreto, s/n, Centro	1240267-0	309/2011
MG	Belo Horizonte	Rua Jorn. Abrahão Sadi, n. s/n, Ramal do Matadouro/ São Gabriel	720000008-0	13/2010

ANEXO III

UF	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	NBP	PORTARIA DE INDICAÇÃO
SP	Santa Cruz das Palmeiras	Parte do Pátio de Baldeação (início no km 8+104,00) e S40 Segmento 40 do Ramal de Santa Veridiana - 30.850,75m²	13794100001-0	309/2011
SP	Mirandópolis	Terreno com área de 8.150,00m², localizado na Av. Rafael Pereira, entre as R. Yoshio Nakamura e Nações Unidas	4005180-1	263/2013

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta SPU, Portaria MPOG nº 220, de 25 de junho de 2014, bem como na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.001268/2013-19, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Raul Soares/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, caracterizado por ser o antigo pátio e a estação ferroviária de Capitão Martins, com 34.011,28m² de área de terreno, conforme planta e memorial constante do respectivo processo.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se preservação de referido bem, tombado pelo Município de Raul Soares, que poderá utilizá-lo em atividades sócio-culturais e educacionais, bem como utilizar a sua área de terreno para implementação de um projeto social de caráter habitacional, nos termos da lei.

Art. 3º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor pelo prazo de 20 anos ou até que se conclua os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta SPU, Portaria MPOG nº 220, de 25 de junho de 2014, bem como na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000441/2014-34, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Uberlândia/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, caracterizado por ser o antigo pátio ferroviário de Sobradinho com área de terreno com 23.132,00m², e suas benfeitorias (estação ferroviária de Sobradinho, casa do portador e caixa d'água) inserida no antigo trecho ferroviário "Ômega à Araguari", localizado no Município de Uberlândia/MG.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à sua proteção, manutenção, conservação e restauro, conservando assim a sua memória ferroviária, podendo, inclusive, estabelecer em suas dependências atividades de cunho educativos e culturais, integrando a comunidade local às políticas públicas municipais.

Art. 3º - A presente cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor até que ultime os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

**FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL DO PODER EXECUTIVO
DIRETORIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DESPACHOS DA DIRETORA

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 006/2014. Processo nº 39/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 1.925,00.

Contratado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC, CNPJ nº 01.082.331/0001-80. Objeto: participação de um empregado no curso Secretaria de Governança Corporativa. Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pelo Gerente de Patrimônio e Logística e Ratificado pela Diretora de Administração.

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 007/2014. Processo nº 40/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 835,00. Contratado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP, CNPJ nº 50.258.623/0001-37. Objeto: participação de um empregado no evento Contabilidade para EFPCs. Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pelo Gerente de Patrimônio e Logística e Ratificado pela Diretora de Administração.

EUGÊNIA BOSSI FRAGA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃODESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 14 de agosto de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0403/2014 de 11/08/2014, 0409/2014 de 12/08/2014 e 0410/2014 de 13/08/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094005523201455 Empresa: AVAI FUTEBOL CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIYA TOJO Passaporte: MZ0641519, Processo: 46094005280201455 Empresa: ESPORTE CLUBE PRIMAVERA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNYUB CHOI Passaporte: M80993947, Processo: 46094005513201410 Empresa: ASSOCIACAO SOCIAL E ESPORTIVA SADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FREDERIC WINTERS Passaporte: GA668650.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039008265201496 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANN MIKAEL LEE CRAVEN Passaporte: 800387437.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006886201435 Empresa: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO TRUJILLO Passaporte: 501397543, Processo: 47039006947201464 Empresa: SGL COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCAÇÕES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO MARCUCCI Passaporte: YA3079881, Processo: 4703900698201480 Empresa: JAMES ALEXANDER HIDER Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luz Mabel Moreno Passaporte: 1791867, Processo: 47039006982201483 Empresa: NOVO HYPE RION RIO POSTO DE GASOLINA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CÉSAR NUNO MAGALHÃES GOMES Passaporte: L914274, Processo: 47758000038201405 Empresa: IDS TECNOLOGIA LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Artur Paulus Dohi Passaporte: 84253632, Processo: 4660700030201400 Empresa: SOCIEDADE CULTURAL ANGLLO BRASILEIRA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Noakes Passaporte: 515888015, Processo: 47039001697201476 Empresa: ALKAFFEL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, TURÍSTICOS, AGENCIAS DE COMERCIO E CONTRATANTES EM GERAL, PRODUCAO AGRICOLA E AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORTADA

ABBAS ABED MAATOQ Passaporte: A 1372231, Processo: 46094003570201464 Empresa: VALMOR ANTONIO BERNIERI & CIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANDRÉ FERREIRA DE CASTRO Passaporte: M941920, Processo: 46094003571201417 Empresa: VALMOR ANTONIO BERNIERI & CIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA CATARINA MOREIRA BATISTA Passaporte: M941919, Processo: 46094004703201410 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sana Vincent Passaporte: 14CA78042, Processo: 46094003673201424 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DAESEONG KIM Passaporte: HD0111081, Processo: 46094003806201462 Empresa: MILLENIUM INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STUART IAN REDPATH Passaporte: 515698433, Processo: 46094004155201428 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE TRIPPET MILLS Passaporte: 488276707, Processo: 46094003852201461 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Antonio Gonzalez Olan Passaporte: GO4275420, Processo: 46094004762201498 Empresa: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMONE BARBIERI Passaporte: YA1596624, Processo: 46094004753201405 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISSA TOYIN ISHOLA Passaporte: A02105779, Processo: 46205009818201404 Empresa: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MILAGROS ACACIA SAUCEDO NARDO Passaporte: I032687, Processo: 4609400441201493 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIHON SHIN Passaporte: M 53679963, Processo: 4609400442201438 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANG SOO JUNG Passaporte: M 60121435, Processo: 46094004757201485 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SETHIL MURUGAN MANI Passaporte: K0833824, Processo: 46094004716201499 Empresa: SAMJIN INDUSTRY DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIDONG KIM Passaporte: M39320752, Processo: 46094004790201413 Empresa: BSP SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA CORREIA LOPES COSTA Passaporte: L602783, Processo: 46094004705201417 Empresa: SUMITOMO INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIIHRO TACHIBANA Passaporte: TH4275869, Processo: 46094004630201466 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Steven Camiel Pickavet Passaporte: EM003999, Processo: 46094004696201456 Empresa: WIEDEN + KENNEDY BRASIL COMUNICACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOLLIE HILL Passaporte: M5515475, Processo: 46094004698201445 Empresa: FOGO NA BRASA RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DA HAE LEE Passaporte: M11960232, Processo: 46094004767201411 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKAHIRO KUBO Passaporte: TH9157725, Processo: 46205010713201490 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEONAH JEONG Passaporte: M69097244, Processo: 46094004765201421 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUYA HASEGAWA Passaporte: TK5292485, Processo: 46205010715201489 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONGHYUN JUNG Passaporte: M72697378, Processo: 46205010711201409 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGDON KIM Passaporte: JN0686075, Processo: 46094004803201446 Empresa: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YU NEZU Passaporte: TK6938199, Processo: 46094004766201476 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMIO OHASHI Passaporte: TR1314649, Processo: 46094004754201441 Empresa: TURBOMECA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAIN PATRICE HENRI CRASPAIL Passaporte: 08CY48977, Pro-



cesso: 47039006134201474 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dipesh Agarwal Passaporte: K0489093, Processo: 46205010712201445 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SINYOUNG KANG Passaporte: SM0312595, Processo: 46094004804201491 Empresa: COSENTINO LATINA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Juan Francisco Rodriguez Garcia Passaporte: AAB231461, Processo: 47039006400201469 Empresa: AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNA SAMOKISH Passaporte: 643691781, Processo: 47039006872201411 Empresa: SPIN ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA Prazo: até 04/01/2016 Estrangeiro: NUNO FILIPE SOARES MARTINS Passaporte: M200718, Processo: 47039006873201466 Empresa: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHEN WANG Passaporte: G51918139, Processo: 47039006879201433 Empresa: ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL FONTE DE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANN KATHRYN CHESTER Passaporte: 423407765, Processo: 47039006880201468 Empresa: GP CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER DAVID CHRISTOPHE DHALLUIN Passaporte: 09AR66037, Processo: 4703900688201491 Empresa: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILFREDO JOREL GUILLOTY Passaporte: 444549663, Processo: 47039006890201401 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA ANDRADE GLÓRIA SIMÕES TOMÁS Passaporte: L677155, Processo: 47039006888201424 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Sanchez-Tirado Cornejo Passaporte: AAG749805, Processo: 47039006889201479 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodrigo Segura Najera Passaporte: G11779486, Processo: 47039006894201481 Empresa: XCMG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUA CHUNJIE Passaporte: G47868077, Processo: 47039006895201426 Empresa: XCMG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANG JUN Passaporte: G25826494, Processo: 47039006897201415 Empresa: XCMG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI TINGZHU Passaporte: G48785848, Processo: 47039006899201412 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roberto Carlos Delgado Trevizo Passaporte: 06370025379, Processo: 47039006905201423 Empresa: EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filipe Alves Domingues Passaporte: H554029, Processo: 47039006906201478 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chat Chaengsungnoen Passaporte: Z510889, Processo: 47039006910201436 Empresa: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO RUI FERREIRA MONTEIRO Passaporte: M993073, Processo: 47039006913201470 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTINE MOELL AUSTGULEN Passaporte: 30373170, Processo: 47039006918201401 Empresa: MARTIFER ALUMINIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CARLOS TAVARES DINIS LOPES Passaporte: M526152, Processo: 47039006920201471 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RESHPAL SINGH BRAR Passaporte: E4506846A, Processo: 47039006924201450 Empresa: VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS HAAKAN LAETT Passaporte: 81387824, Processo: 47039006926201449 Empresa: BANCO ITAU BBA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MARIA LEIRIA PINTO FEZAS VITAL Passaporte: M154097, Processo: 47039006927201493 Empresa: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIEN OLIVIER JOSEPH BECQ Passaporte: 08AV83921, Processo: 47039006929201482 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL OVELHEIRO DAS NEVES BOUÇAS Passaporte: N149731, Processo: 47039006938201473 Empresa: VLI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Naoya Kubo Passaporte: TK6370303, Processo: 47039006942201431 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIANO JOSE MONTILLA APONTE Passaporte: 046185046, Processo: 47039006952201477 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: até 02/10/2015 Estrangeiro: DEBORAH LEE PEARSON BERTRAND Passaporte: 10CV68178, Processo: 47039006950201488 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE ISIDRO SOUSA PESTANA Passaporte: M035050, Processo: 47039006956201455 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD. RIPON HOSSAIN Passaporte: E0619037, Processo: 47039006955201419 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSAN CHRISTINE LITTLE Passaporte: 221651989, Processo: 47039006958201444 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJOO LEE Passaporte: M27287528, Processo: 47039006959201499 Empresa: BUSCA VIDA FILMES E PRODUCOES EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CATARINA DA CUNHA GUIMARAES DE SOUSA Passaporte: L784489, Processo: 47039006964201400 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER SALOM MARTINEZ Passaporte: 046543804, Processo: 47039006972201448 Empresa: BRF S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEAROID DOMINIC LYNCH Passaporte: PI5519564, Processo: 47039006975201481 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 2 Ano(s)

Estrangeiro: PRASHANTI R BODUGUM Passaporte: 488056446, Processo: 47039006976201426 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SRINIVAS VENUGOPAL Passaporte: Z1992508, Processo: 47039006979201460 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ernesto Fabian Castro Rodriguez Passaporte: G02583891, Processo: 47039006983201428 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAJITH KUNNATH Passaporte: F7544866.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039003302201470 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giovanni Fraale Passaporte: YA4363832, Processo: 47039004961201423 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO PERONE Passaporte: YA5941791, Processo: 47039005087201441 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PETRUS JOHANNES MARIA Passaporte: NPD307065, Processo: 47039005380201417 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael James Nolan Passaporte: 214466385, Processo: 47039005794201438 Empresa: TOTAL WIND BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL NETO ABRANCHES SARAIVA Passaporte: L946865, Processo: 47039005796201427 Empresa: TOTAL WIND BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FILIPE REBELO VICENTE Passaporte: M460456, Processo: 47039006132201485 Empresa: STERLITE CONDUSPAR INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Prasad Arun Dahibhate Passaporte: L3065788, Processo: 47039006824201423 Empresa: PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Garcia Garcia Passaporte: AAH319240, Processo: 47039006828201410 Empresa: PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Cesar Vidal Vidal Passaporte: AAH029796, Processo: 47039006830201481 Empresa: PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Quiñones Ruiz Passaporte: AAH310736, Processo: 47039006881201411 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINGKUI SONG Passaporte: G43590035, Processo: 47039006900201409 Empresa: MINERACAO AURIZONA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDALL STANLEY EDWARD KRISTA Passaporte: QL330110, Processo: 47039006978201415 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Brett Snider Passaporte: BA561434, Processo: 46094001918201489 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN JESUS POVEDA GUTIERREZ Passaporte: D924828, Processo: 46094001921201401 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN ESTEBAN SANABRILA REDONDO Passaporte: E524520, Processo: 46094001917201434 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Francisco Angulo Ramirez Passaporte: E425921, Processo: 46094001919201423 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lilibeth Pena Gutierrez Passaporte: 503540907, Processo: 46094001151201498 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ali Sensoy Passaporte: U05835237, Processo: 46094001157201465 Empresa: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jens Hliedek Passaporte: C6YF5RZ5F, Processo: 46094002977201474 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICO BILLINGER Passaporte: C6XW03X36, Processo: 46094002629201405 Empresa: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AVALO VERGNE CALDWELL II Passaporte: 712597341, Processo: 46094002761201417 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGXIAO LIU Passaporte: 457255984, Processo: 47039003213201423 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO MALASPINA Passaporte: YA1642796, Processo: 47039003223201469 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CIPRIAN CATALIN COZMA Passaporte: 086428990, Processo: 47039003239201471 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO BELLUSSI Passaporte: YA5299631, Processo: 47039003345201455 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI MARSELLA Passaporte: YA5547061, Processo: 47039003346201408 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIULIANO VENDITTI Passaporte: AA1592437, Processo: 47039003381201419 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIANO IMPARATO Passaporte: YA4090701, Processo: 47039003382201463 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIANO PUNZO Passaporte: YA5058126, Processo: 47039003384201452 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER PAGLIARI Passaporte: YA2677948, Processo: 47039003388201431 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE FILIPPO Passaporte: AA021305, Processo: 46094004850201490 Empresa: PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENDER RAMON CORTEZ CASTELLANO Passaporte: 032391055, Processo: 47039003776201411 Empresa: TOTAL COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAROS-

LAV CÍZEK Passaporte: 38949211, Processo: 46094003818201497 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGWOOK PARK Passaporte: M 75906745, Processo: 47039003983201476 Empresa: CERNER SOLUCOES PARA A SAUDE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHWIN PREMKUMAR Passaporte: 465679166, Processo: 46094004146201437 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOODUK KANG Passaporte: M 37430930, Processo: 47039004282201454 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANKAJ CHANDRA BOWMIK Passaporte: AF6200140, Processo: 47039004283201407 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SWAPAN DAS Passaporte: AC0583651, Processo: 47039004286201432 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MITHUN DAS Passaporte: AF2209017, Processo: 47039004287201487 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHOKON CHANDRA DAS Passaporte: AF5200121, Processo: 47039004289201476 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIPON CHANDRA DEB NATH Passaporte: AF8200122, Processo: 47039004290201409 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIBAN CHANDRA SAGAR BARMON Passaporte: AF4200124, Processo: 47039004293201434 Empresa: TARGA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAPAN JALADAS Passaporte: AF1209010, Processo: 46094004096201498 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrew James Shipman Passaporte: LH377812, Processo: 47039004918201468 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIN PEREZ PRADA Passaporte: AAI294537, Processo: 47039005016201449 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO LARRAURI ERENOZAGA Passaporte: BA565024, Processo: 47039005024201495 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO DE LOS SANTOS RAMOS Passaporte: AAG506047, Processo: 46094004445201471 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGHWAN YOON Passaporte: M 72244873, Processo: 46094004446201416 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANCHAN CHOI Passaporte: M 72061179, Processo: 46094004447201461 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUN KYO JEONG Passaporte: M 63484409, Processo: 46094004451201429 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOCHANG LEE Passaporte: M 0358112, Processo: 47039005084201416 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN RUPPEL Passaporte: CG-LKZ6G7T, Processo: 46094004444201427 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYONGHWA PARK Passaporte: M 72643812, Processo: 46094004759201474 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PASQUALE FURIGLIO Passaporte: YA4795556, Processo: 46094004758201420 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL HEINO RUFFLER Passaporte: CG62GZZ3, Processo: 47039005369201449 Empresa: ITAQUI GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MICHELE DI ROCCO Passaporte: YA2015946, Processo: 47039005388201475 Empresa: SOUZA CRUZ S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN KEY Passaporte: 508131529, Processo: 47039005429201423 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO TEBAR DIAZ Passaporte: BF032858, Processo: 46094004863201469 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY MANALO FIDER Passaporte: XX5292374, Processo: 46094004760201407 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SERGIO BARBISONI Passaporte: YA5697935, Processo: 4621501282201422 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN LOSOA Passaporte: 25874265, Processo: 47039005573201460 Empresa: MINERACAO AURIZONA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ROSS BLURSON Passaporte: QE829321, Processo: 47039005680201498 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Alan William George Passaporte: LA125856, Processo: 47039005691201478 Empresa: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE ARTAECHEVARRIA ASTORQUIA Passaporte: XDB167961, Processo: 47039005704201417 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/03/2015 Estrangeiro: JUAN CARLOS JIMENEZ ALZATE Passaporte: 489688802, Processo: 47039005745201403 Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rogério Filipe de Sousa Monteiro Passaporte: M612217, Processo: 46094004783201411 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIOLETA CATHARINA CASAS MOESTER Passaporte: NMR829K47, Processo: 47039005844201487 Empresa: TEC SERVICE 1515 SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERRY WARNER JR Passaporte: 425271263, Processo: 47039005987201499 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORBERTO ANDRADE PAROHINOG Passaporte: EB6922859, Processo: 47039006005201486 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Andrew Mullinax Passaporte: 462599354, Processo: 46094004909201440 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO

DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HISAKAZU KAWAMOTO Passaporte: TG8512970, Processo: 4609400490201417 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHIRO YOSHIDA Passaporte: TG7635263, Processo: 46094004905201461 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKUYA KAMEGAWA Passaporte: TK7548038, Processo: 46094004801201457 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTAKA AI-ZAWA Passaporte: TR1585008, Processo: 4609400490201428 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KEIJI SUZUKI Passaporte: TH5236796, Processo: 46094004906201414 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TOMONORI IWASA Passaporte: TZ0665046, Processo: 46094004802201400 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUHIRO NAKAMURA Passaporte: TR1585007, Processo: 46094004907201451 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YUKI NAKANO Passaporte: TH9351786, Processo: 46094004908201403 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUSUMU OYAMA Passaporte: TK4033065, Processo: 46094004901201483 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HISAKI KATO Passaporte: TK4755819, Processo: 46094004903201472 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASATAKA KOSAKI Passaporte: TG8014320, Processo: 46094004865201458 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK PIETER DE VRIES Passaporte: NY7JFF618, Processo: 46094004945201411 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE-MYUNG LEE Passaporte: M 75207400, Processo: 46094004944201469 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HWANGHO KIM Passaporte: M 49112242, Processo: 46094004948201447 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SO-OHONG LIM Passaporte: M 52262411, Processo: 46094004950201416 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEUK KIM Passaporte: M 43517194, Processo: 46094004899201442 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI IAPILONE CONTE Passaporte: YA4813677, Processo: 46094004946201458 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINHO CHOI Passaporte: GN 4030116, Processo: 46094004898201406 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMANUELE SPANO Passaporte: YA6072773, Processo: 46094004897201453 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CHARLES HAWKES Passaporte: 099099594, Processo: 46094004942201470 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAIWON LIM Passaporte: M 51775491, Processo: 47039006141201476 Empresa: TPK LOGISTICA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANS JAN THEODOOR HELLENTHAL Passaporte: NMBF5JC56, Processo: 46094004854201478 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Campbell Thomas Miller Passaporte: 504572285, Processo: 46094004941201425 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYEONGSU KANG Passaporte: M 34153921, Processo: 47039006259201402 Empresa: CELERANT BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JAMES MORGAN Passaporte: 7691273592, Processo: 47039006264201415 Empresa: CELERANT BRASIL SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY DELGADO AMENGUAL Passaporte: 044094625, Processo: 47039006306201418 Empresa: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLF TEJA WITTKÉ Passaporte: C8T8T0KGM, Processo: 47039006314201456 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI KOBAYASHI Passaporte: TR1886295, Processo: 46094004871201413 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KATSUHIITO AMAGASA Passaporte: TK8037413, Processo: 46094004872201450 Empresa: G-KT DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASAMICHI HORIE Passaporte: TH9661571, Processo: 46094004859201409 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Déter Passaporte: 37443455, Processo: 46094004949201491 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUK-JONG KANG Passaporte: M 78785460, Processo: 46094004864201411 Empresa: SMI - SERVICOS MOVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS DAVID LEMUS RODRIGUEZ Passaporte: 069315857, Processo: 47039006386201401 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UNAI SIENRA ALONSO Passaporte: AAB718616, Processo: 46094004867201447 Empresa: SENSIBLE TECHNOLOGIES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estran-

geiro: RETO MÜLLER Passaporte: X2592983, Processo: 47039006406201436 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Anas Abubacker Passaporte: K8023241, Processo: 47039006415201427 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VARADARAJ MUNI Passaporte: K2119299, Processo: 46094004947201401 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAM GI KIM Passaporte: M 47691042, Processo: 46094004925201432 Empresa: SEVEME INDUSTRIAS METALURGICAS SA Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: SÉRGIO FILIPE MACEDO DE PINHO Passaporte: N108992, Processo: 47039006454201424 Empresa: EBAOTECH BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUE-BO ZHAO Passaporte: G590572, Processo: 46094004926201487 Empresa: SEVEME INDUSTRIAS METALURGICAS SA Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES COU-TINHO Passaporte: N092070, Processo: 46094004924201498 Empresa: SEVEME INDUSTRIAS METALURGICAS SA Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO SANTOS TEIXEIRA Passaporte: N076539, Processo: 47039006462201471 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROUNAK PRADEEP NARVEKAR Passaporte: G2260962, Processo: 47039006503201429 Empresa: SIG COMBI-BLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORG NEUMANN Passaporte: COHIWOK87, Processo: 47039006592201411 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAKHAMZI STEVEN MHLAHLA Passaporte: A00255224, Processo: 46094004916201441 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO LANDIN DIAZ Passaporte: AAF604507, Processo: 47039006639201439 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY MARX Passaporte: A00085900, Processo: 47039006695201473 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT LEE SPEER Passaporte: 465908833, Processo: 47039006702201437 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI TANIGUCHI Passaporte: TH2080300, Processo: 47039006705201471 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIIRO BABA Passaporte: TR2121700, Processo: 47039006709201459 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROAN RABBOUD JACOB VAN DER WERFF Passaporte: BE42F4HC1, Processo: 47039006715201414 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERDINAND JOSEF GOOSSENS Passaporte: NXJ198D28, Processo: 47039006719201494 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCUS BENEDICTUS WAMMES Passaporte: NWF2JBLD0, Processo: 47039006721201463 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK ANTHONY RALPH Passaporte: 099093224, Processo: 47039006732201443 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL LANDEIRO GODINHO Passaporte: N011305, Processo: 47039006794201455 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL RAMOS SEDANO Passaporte: 6321431, Processo: 47039006814201498 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alan Macfarlane Passaporte: 503197511, Processo: 47039006829201456 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Romina Gobbi Passaporte: AA0383939, Processo: 47039006833201414 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALDIR EDSON ARIAS ROMERO Passaporte: 4654008, Processo: 47039006838201447 Empresa: SARENS BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER POPPLEWELL Passaporte: 099182521, Processo: 47039006851201404 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO ANDRES LEIVA ROJAS Passaporte: 12121928K, Processo: 47039006852201441 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PHILIP DUNN Passaporte: 522711848, Processo: 47039006853201495 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DETLEF REINER KUETTNER Passaporte: C6MYGVWXX, Processo: 47039006860201477 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERO ILKKA TAPANI JUUTILAINEN Passaporte: PG4362862, Processo: 47039006875201455 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIAKI SHIMURA Passaporte: TH6259993, Processo: 47039006902201490 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NILS RUNE TARANGER Passaporte: 29494827, Processo: 47039006903201434 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUNI PETTERI TENHUNEN Passaporte: 17042999, Processo: 47039006904201489 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIMMO JAAKKO HANHINEVA Passaporte: PY1647669, Processo: 47039006912201425 Empresa: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIAN CARLO ROSSO ZAYAS Passaporte: 466991844, Processo: 47039006922201461 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JEANINE THEO WÉRY Passaporte: EJ468285, Processo: 47039006936201484 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIDEYUKI IIBA Passaporte: TH5591286, Processo: 47039006940201442 Empresa: EMG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL PEREZ GIL Passaporte: AAG468672, Processo: 47039006943201486 Empresa: GE

OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO BORGHI Passaporte: YA0280659, Processo: 47039006948201417 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUMIT PANDEY Passaporte: G0810566, Processo: 47039006951201422 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANI KRISTIAN KAARTO Passaporte: PT4780371, Processo: 47039006953201411 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAGESH SAGTAVALI NARAYANAMURTHY Passaporte: G4536959, Processo: 47039006973201492 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANDRES CASTRO CUEVAS Passaporte: 164529274, Processo: 47039006974201437 Empresa: JDA SOLUTION DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABHISHEK TRIPATHI Passaporte: G7503430, Processo: 47039006980201494 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG ZHANG Passaporte: E06149488, Processo: 47039006984201472 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIN GUO Passaporte: E20053634, Processo: 47039006989201403 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURA MANCO Passaporte: YA5490146, Processo: 47039006990201420 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO SERRA Passaporte: YA0126010, Processo: 47039006993201463 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIER LUIGI GATTI Passaporte: YA5094157, Processo: 47039007028201416 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMENICO CURTO Passaporte: YA2336835, Processo: 47039007033201411 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLO ROLLAND Passaporte: E867567, Processo: 47039007034201465 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO ALBERGHINI Passaporte: YA4004549, Processo: 47039007042201410 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESSICA MARIA MOREIRA COFRE Passaporte: 0917953341, Processo: 47039007047201434 Empresa: JEOL BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE SID-KY RIZK Passaporte: 504842723, Processo: 47039007046201490 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ALEJANDRO SEPULVEDA AVILA Passaporte: 160981776, Processo: 47039007053201491 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS JOSEF JOHANSSON Passaporte: 86712905, Processo: 47039007057201470 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRIDA KAROLINA EKSTROEM Passaporte: 84069775.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094005543201426 Empresa: GAIA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Angel Gaston Joya Perellada Passaporte: I104484 Estrangeiro: Dionisio Jesus Valdes Rodriguez Passaporte: 18883179N Estrangeiro: Dreiser Durruthy Bombale Passaporte: I103096 Estrangeiro: LORENA NOELIA SALCEDO Passaporte: 25600150N Estrangeiro: Mayra Caridad Valdes Rodriguez Passaporte: H267058 Estrangeiro: Reinaldo Orestes Melian Alvarez Passaporte: I105974 Estrangeiro: Rodney Yllarza Barreto Passaporte: I104483 Estrangeiro: Yaroldy Abreu Robles Passaporte: I103061 Estrangeiro: Yousi Caridad Valdés Torres Passaporte: B916428, Processo: 46094005496201411 Empresa: T. P. DE MIRANDA PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Cyril Pierric Regamey Passaporte: X1651873 Estrangeiro: Daniel Stawinski Passaporte: 256405525 Estrangeiro: David Alberto Brito Fuenmayor Passaporte: X3434697 Estrangeiro: JEROME BACH Passaporte: I0CK93955 Estrangeiro: Yilian Cañizares Ruiz Lambelet Passaporte: X1988595, Processo: 47039007911201406 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALANA GRESZATA Passaporte: JX802582 Estrangeiro: ANGELO TSIMOURTOS Passaporte: M2565140 Estrangeiro: ANTA ABDERRAHMAN JR Passaporte: 421302589 Estrangeiro: ARLEISHA RENEE RANDLE Passaporte: 515466707 Estrangeiro: ARTHUR HAROLD MC CONNELL Passaporte: 464733605 Estrangeiro: ASHLEY ERNEST ADAIR Passaporte: 439416088 Estrangeiro: BENOIT DONALD BRIDEAU Passaporte: GC740108 Estrangeiro: BRITTANY CHANELL STEPHENSON Passaporte: 516019120 Estrangeiro: BRITTNEY JASMINE GUZMAN Passaporte: 511936090 Estrangeiro: CHAMPAGNE DEE MARIE JONES Passaporte: 488572707 Estrangeiro: CHEYNE THOMAS RICE Passaporte: 433963802 Estrangeiro: CHRISTIAN MICHAEL OWENS Passaporte: 488783665 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLAN MALTA Passaporte: 440035853 Estrangeiro: CODY JOHN CLARK Passaporte: 500203436 Estrangeiro: COURTNEY ELIZABETH KEENE Passaporte: 430639755 Estrangeiro: DANIELLE JOY ELLIOTT Passaporte: 215245999 Estrangeiro: DAVID JOSEPH MARVEL Passaporte: 430763616 Estrangeiro: DAVID MATTHEW QUIGLEY Passaporte: 511288450 Estrangeiro: DEMETRE V JOHNSON Passaporte: 505565770 Estrangeiro: DERRELL LAMONT BULLOCK Passaporte: 018230423 Estrangeiro: ERAN RAVEH Passaporte: 14377561 Estrangeiro: EVAN HARRIS COULTER BOVEE Passaporte: 435144828 Estrangeiro: GABRIEL RODERICK MONNOT Passaporte: 487398015 Estrangeiro: GERARDO CHARLES VIERNIA Passaporte: 422016358 Estrangeiro: IGOR BASOV Passaporte: 21286898 Estrangeiro: J DILLAN SCOTT ESCO Passaporte: 455493315 Estrangeiro: JACO CHRISTOPHER CARACO Passaporte: 488133983 Estrangeiro: JAMES PETER ARENTZEN Passaporte: 505843810 Estrangeiro: JASMAINE ACELIA COOK Passaporte: 488698105 Estrangeiro: JASON LEE LEDBETTER Passaporte: 488143191 Estrangeiro: JENNIFER A SMOLA Passaporte: 505831231 Estrangeiro: JEREMY CAIN BENAUER Passaporte: 498939047 Estrangeiro: JESSICA ANNA CAIN Passaporte:



505891424 Estrangeiro: JULIA ALLYN ROSS Passaporte: 475469042 Estrangeiro: KEITH WAYNE ALBRIZZI Passaporte: 213020580 Estrangeiro: KENNETH HAROLD DELVO Passaporte: 483670643 Estrangeiro: KYLE MATTHEW RONAN Passaporte: 047768883 Estrangeiro: LAUREN BEVERLY ABDERRAHMAN Passaporte: 443754273 Estrangeiro: LAUREN NICOLE TEMPLE Passaporte: 442376739 Estrangeiro: LAWRENCE DAVID RICHTER Passaporte: 452038390 Estrangeiro: LE ANA MARION HILL Passaporte: 499031102 Estrangeiro: LISA MARIE MOMBERGER Passaporte: 483719803 Estrangeiro: MARK JOHN ENGLAND Passaporte: 099258398 Estrangeiro: MELISSA ANN AGEER Passaporte: 422095864 Estrangeiro: MELTON JOE ROGERS Passaporte: 480377741 Estrangeiro: MICHAEL DAVID SCHMID Passaporte: 488078589 Estrangeiro: MILEY RAY CYRUS Passaporte: 488169790 Estrangeiro: NANCY MELANIE GHOSH Passaporte: NUCB19D03 Estrangeiro: NICHOLAS WAYNE NEWTON Passaporte: 800658221 Estrangeiro: OKEMA NAOMI PEARCE Passaporte: 431891097 Estrangeiro: OMAR ABDERRAHMAN Passaporte: 458412284 Estrangeiro: PAUL DAVID HOWARD HAGER Passaporte: 0393500869 Estrangeiro: PAUL MADDOCK JONES Passaporte: 099276141 Estrangeiro: RAYMANDA YEHEE SMITH Passaporte: 426485459 Estrangeiro: ROBERT MICHAEL DARCY Passaporte: 454351678 Estrangeiro: ROBERT VICTOR RUMSEY Passaporte: 513566949 Estrangeiro: ROBERTO CRUZ GONZALEZ Passaporte: G09460760 Estrangeiro: RYAN DANIEL HANNEKE Passaporte: 499859301 Estrangeiro: SCOTT ALAN CHRISTENSEN Passaporte: 475189292 Estrangeiro: SEAN THOMAS BURKE Passaporte: PS1412553 Estrangeiro: SETH MAXWELL POSNER Passaporte: 422580440 Estrangeiro: SKYLAR ILA CHRISTENSEN Passaporte: 445100035 Estrangeiro: STACY GLEN JONES Passaporte: 500994782 Estrangeiro: VISH CHARAN WADI Passaporte: 488240419 Estrangeiro: WILLIAM BERTELLE MARECI Passaporte: 453690086, Processo: 46094005508201415 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉS MARTÍN BOLOGNINI BROZIA Passaporte: YA4351887, Processo: 46094005506201418 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HÉCTOR JOSÉ BINGERT ALEMAN Passaporte: 83036295, Processo: 46094005510201486 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARÍA NOEL TARANTO BANCHERO Passaporte: 015590298, Processo: 46094005507201462 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFONSO SANTINI DARINO Passaporte: 042364496, Processo: 46094005509201451 Empresa: LADO A PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RAÚL ALEJANDRO MEDINA BOUCHATON Passaporte: 014304587, Processo: 46094005517201406 Empresa: AUGUSTO STEVANOVIČ - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER RYABOV Passaporte: 716576262 Estrangeiro: ANASTASIA LAZAREVA Passaporte: 716483774 Estrangeiro: ANASTASIIA NAZARENKO Passaporte: 644268752 Estrangeiro: ANDREY EVDOKIMOV Passaporte: 721516053 Estrangeiro: ANNA SUSLOVA Passaporte: 714401699 Estrangeiro: DMITRY PROTSENKO Passaporte: 715137168 Estrangeiro: EGOR BOLSHUKHIN Passaporte: 713884230 Estrangeiro: ELENA SPILLER Passaporte: G153169 Estrangeiro: ELIZAVETA LOBACHEVA Passaporte: 643277712 Estrangeiro: EVGENIYA KOCHANOVA Passaporte: 719375092 Estrangeiro: IBRAGIMDZHON KABISOV Passaporte: 715887401 Estrangeiro: IVAN KASHLOV Passaporte: 643119195 Estrangeiro: IVAN USTYUZHANINOV Passaporte: 514794949 Estrangeiro: IVAN ZVYAGINTSEV Passaporte: 514849455 Estrangeiro: KSENIA PUKHLOVSKAYA Passaporte: 640722104 Estrangeiro: MSTISLAV AREFYEV Passaporte: 716305778 Estrangeiro: NATALI YAMIN Passaporte: 724616447 Estrangeiro: OKSANA GASNIKOVA Passaporte: 725329104 Estrangeiro: OLEG KURDYUKOV Passaporte: 530295639 Estrangeiro: OLEKSII BOGUTSKIY Passaporte: EX370963 Estrangeiro: OLGA VOLKOVA Passaporte: 726473120 Estrangeiro: PAVEL SVRIDOV Passaporte: 640140897 Estrangeiro: POLINA SUBBOTINA Passaporte: 647051243 Estrangeiro: SERGEY MAKHROV Passaporte: 713604561 Estrangeiro: SHIORI FUKUDA Passaporte: MS8004539 Estrangeiro: SVETLANA USTIUZHANINOVA Passaporte: 724237640 Estrangeiro: TATIANA PROTSENKO Passaporte: 722479561 Estrangeiro: TATIANA SHERSTOBITOVA Passaporte: 730171412 Estrangeiro: VALERIYA VASILYEVA Passaporte: 712340174 Estrangeiro: VICTOR DAVYDOV Passaporte: 715947407 Estrangeiro: YULIA SIMONOVA Passaporte: 515422144, Processo: 46094005526201499 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: GEORGIOS SPILOPOULOS Passaporte: AK2323819, Processo: 46094005525201444 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: HUGO LOBETO SANCHEZ Passaporte: AAF028114, Processo: 46094005527201433 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL FERNANDEZ DE DIEGO Passaporte: AAH737347, Processo: 46094005528201488 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Francesco Pagano Passaporte: AA4700495, Processo: 46094005529201422 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: PABLO TOMAS Passaporte: 31227722N, Processo: 46094005530201457 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL HURTADO MADRID Passaporte: AAJ460939, Processo: 46094005531201400 Empresa: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS GARCIA GALLARDO Passaporte: AAC050596, Processo: 46094005518201442 Empresa: VALDINEI ALVES DE FREITAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO ALEJANDRO CAMACHO FONSECA Passaporte: CC80135533 Estrangeiro: EUGENE VICTOR HOGLAN II Passaporte: 505599589 Estrangeiro: FREEWAYS

MIGLIORE Passaporte: 504247841 Estrangeiro: GEOFFREY SCOTT BRUCE Passaporte: 445015527 Estrangeiro: MAX FAMILTON PHELPS Passaporte: 215368478 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH LEWIS Passaporte: 483658216 Estrangeiro: ROBERT MICHAEL KOELBLE Passaporte: 435458334 Estrangeiro: STEFFEN KUMMERER Passaporte: CFLL14J96 Estrangeiro: STEVE ALEXANDER DI GIORGIO Passaporte: 452046702, Processo: 46094005542201481 Empresa: NGS EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JENNIFER MAY LARMORE Passaporte: 422059462, Processo: 47039008076201413 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RESHEF HARARI Passaporte: 20507967, Processo: 46094005571201443 Empresa: POR QUE PRODUIZIR PRODUCOES CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLINE, JEANNE, YVONNE DE CAYEUX DE SENARPOINT Passaporte: 09PP34845 Estrangeiro: FRANÇOIS - XAVIER BOSSARD Passaporte: 10AI57755 Estrangeiro: GRÉGORIE PIERRE GUY EVRAD Passaporte: 08CL80284 Estrangeiro: MARC, ALBERT RUCHMANN Passaporte: 09PD19608 Estrangeiro: THIERRY, EMILE, RAYMOND LUCAS Passaporte: 04BI45048 Estrangeiro: WINSTON BOYD MCANUFF Passaporte: A3049223, Processo: 47039008189201419 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CESAR STEVE ALVARADO Passaporte: 505439108 Estrangeiro: CHRISTOPHER TORRES Passaporte: 505439995 Estrangeiro: DILLON COLLIER ANDERSON Passaporte: 505439107 Estrangeiro: JUSTIN CARLOS LIZAMA Passaporte: 488814526 Estrangeiro: STEVEN HIROYUKI AOKI Passaporte: 505422467, Processo: 47039008240201492 Empresa: ADRIANA MENTZ MARTINS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM DREW FERGUSON Passaporte: 512508591 Estrangeiro: ADAM JAMES JEFFERIS Passaporte: 513568261 Estrangeiro: ALAYHA AMENITA AQUARIAN Passaporte: 512472531 Estrangeiro: ALEXANDRA KATRINA GRUSELL Passaporte: 460777985 Estrangeiro: BILAL CIHAN SAHIN Passaporte: U05898691 Estrangeiro: CYNTHIA MARIE ETTINGER Passaporte: 490521509 Estrangeiro: DAVID ROBBINS Passaporte: 472590023 Estrangeiro: FRANCESCO LAERA Passaporte: YA0119982 Estrangeiro: HANNAH EDEN CHODOS Passaporte: 508187481 Estrangeiro: JILLIAN FERGIE YIM Passaporte: 427868470 Estrangeiro: LEE MARGARET HANSON Passaporte: GF937103 Estrangeiro: MARY EILEEN O'DONNELL Passaporte: 512672612 Estrangeiro: MIKALA ANN SCHMITZ Passaporte: 096942130 Estrangeiro: MOLLY MIGNON O'NEILL Passaporte: 420824003 Estrangeiro: MONICA PATRICE QUINTANILLA Passaporte: 480450386 Estrangeiro: PETER JADE SHANAHAN Passaporte: 488169008 Estrangeiro: PIERRE ADELI Passaporte: 451963642 Estrangeiro: ROBERT LAWRENCE TURTON II Passaporte: 487934518 Estrangeiro: SABRA MILDRED WILLIAMS Passaporte: 520177866 Estrangeiro: SIMON FOAAD HANNA Passaporte: 219127402 Estrangeiro: TIMOTHY FRANCIS ROBBINS Passaporte: 513568245 Estrangeiro: WILL THOMAS MC FADDEN Passaporte: 486159884, Processo: 47039008212201475 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DYLAN JAMES WILSON Passaporte: 464942778 Estrangeiro: ERIC CHRISTOFER GJERDRUM Passaporte: 82348712 Estrangeiro: JERRY PAUL GUIDROZ Passaporte: 463811723 Estrangeiro: KARL PETER INGEMAR LUNDEN Passaporte: 81528597 Estrangeiro: LARS MARTIN HOSSELTON Passaporte: 87954785 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD BENNETT JR Passaporte: 488529856 Estrangeiro: RICHARD DALE KOTZEN JR Passaporte: 505458983 Estrangeiro: SIMON SODERSTROM Passaporte: 87937723, Processo: 47039008214201464 Empresa: BRASUCA PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CELINE GEORGETTE SOLANGE CHEYNUY Passaporte: 13CA50049 Estrangeiro: CLAUDE BWAME DIBO Passaporte: 0096017 Estrangeiro: EMMA NUEL DIT MANU DIBANGO Passaporte: 0081215 Estrangeiro: FERNANDO TADDEO Passaporte: YA4163057 Estrangeiro: ISABEL MADELEINE MARIE-LAURE GONZALEZ Passaporte: 07AC81370 Estrangeiro: JACQUES JEAN MARC CONTI BILONG Passaporte: 12DA60729 Estrangeiro: JULIEN PIERRE AGAZAR Passaporte: 08CT67716 Estrangeiro: LEA RAYMOND DOUMBÉ MOULONGO Passaporte: 10AP84974 Estrangeiro: PATRICK RANDOLF MARIE-MAGDELAINE Passaporte: 11CY53264 Estrangeiro: PHILIPPE LUCIEN DAVESNE Passaporte: 12AA48371 Estrangeiro: VALÉRIE MARGUERITE YVETTE PIGEON Passaporte: 13AV98055 Estrangeiro: YANN MICHEL CHRISTIAN RAGAULT Passaporte: 10AD55964, Processo: 47039008216201453 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSI JAAKKO SAMULI MUNTER Passaporte: PK2578153 Estrangeiro: JUHA TAPIO RUUSUNEN Passaporte: PA2918014 Estrangeiro: JUUSO ESA ANTERO RAATIKAINEN Passaporte: PE3580591 Estrangeiro: MARKUS JARNO KRISTIAN JAMSEN Passaporte: PM7432667 Estrangeiro: MIKKO JOHANNES KOTAMAKI Passaporte: PH752823 Estrangeiro: VELI MATTI HONKONEN Passaporte: PM7432670, Processo: 47039008262201452 Empresa: CHARLENE MIWA NAGAE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL IGNACIO BICAIN GORAL Passaporte: 27111772N, Processo: 47039008263201405 Empresa: CHARLENE MIWA NAGAE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIÉL GASTIARENA Passaporte: 35056978N, Processo: 47039008306201444 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAWRENCE CORNELIS ANTONIUS RENES Passaporte: BXK67F4D1, Processo: 47039008309201488 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ ADAM DEMIANCZUK Passaporte: EF1330167 Estrangeiro: WOJCIECH TARANCZUK Passaporte: EC3137448, Processo: 47039008316201480 Empresa: SMLS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTÓNIO MANUEL FERREIRA DA FONSECA Passaporte: N241074 Estrangeiro: JOSE

ALVARO CORREIA HEITOR Passaporte: L274586 Estrangeiro: JOSE EDUARDO LOURACO DA SILVA FIGUEIRA Passaporte: M243400, Processo: 47039008311201457 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Magdalena Anna Chojnacka Passaporte: EE0598224, Processo: 47039008312201400 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATHRYN ELIZABETH FRANZEN Passaporte: 467506446, Processo: 47039008313201446 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW ROBERT EDWARDS Passaporte: 099176750, Processo: 47039008315201435 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANASTASIA TOPOLSKA Passaporte: ER356289, Processo: 47039008323201481 Empresa: ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Graciela Ester Araya Altamirano Passaporte: P04438185, Processo: 47039008331201428 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Ahmad Byrd-Marrow Passaporte: 505199426 Estrangeiro: Dieuweke Katinka Kleijn Passaporte: NUPK75B12 Estrangeiro: Jacob Alexander Greenberg Passaporte: 522676950 Estrangeiro: Jennifer Kelso Curtis Passaporte: 465811091 Estrangeiro: Levy Marcel Ingles Lorenzo Passaporte: 474596826 Estrangeiro: REBEKAH FAWN HELLER Passaporte: 439063918 Estrangeiro: Ross Patrick Karre Passaporte: 512587205 Estrangeiro: Ryan Douglas Muncy Passaporte: 474036716, Processo: 47039008325201471 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GADILIOR MIZRAHI Passaporte: 505423093 Estrangeiro: ZEV EISENBERG Passaporte: 417430198, Processo: 47039008329201459 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN CORNELIS WELLMAN Passaporte: NNDBK2DL6, Processo: 47039008332201472 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERNESTO MARTINEZ IZQUIERDO Passaporte: BD360725, Processo: 47039008339201494 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ANTHONY MORE Passaporte: 462969257, Processo: 47039008363201423 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BIANCA DELON BREWTON Passaporte: 452127045 Estrangeiro: CALVIT DOLVIN HODGE Passaporte: 473702546 Estrangeiro: KEITH DOUGLAS SHERRILL Passaporte: 486726496 Estrangeiro: TISH FINLEY CYRUS Passaporte: 480416461, Processo: 47039008375201458 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BREMS Passaporte: C3JJ4N5K7.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006;

Processo: 47039007989201412 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ACHMAD MOHDOOR Passaporte: A 7702490 Estrangeiro: ADRIANA URIBE SALDAÑA Passaporte: G11607053 Estrangeiro: ADRIANO CALABUCAL JUSTO Passaporte: EB9971722 Estrangeiro: ALEXIO CARVALHO Passaporte: Z2720850 Estrangeiro: ALEJANDRO WILMER ARAUJO RUBIO Passaporte: 5419173 Estrangeiro: ALEXIO EDWIN GOES Passaporte: G9962193 Estrangeiro: ANDIKA DWI ANTORO Passaporte: A 5040171 Estrangeiro: ANDRES ORLANDO COLOME ESCOBEDO Passaporte: 10925588544 Estrangeiro: ANGEL RICARDO GARCIA GAMARRA Passaporte: 6028049 Estrangeiro: ANGELITO GIRAY MARCIANO Passaporte: EB4239428 Estrangeiro: ARIF RIZQI Passaporte: V 072746 Estrangeiro: ARNEL FUELLAS PETRACHE Passaporte: EB5852925 Estrangeiro: ARNOLD UNIPA RAGSAC Passaporte: EB1334598 Estrangeiro: BASO SAMSUDIN Passaporte: A 6474586 Estrangeiro: BAŞO SOFYAN Passaporte: A 3404296 Estrangeiro: BERTHA TLAHUITZIN ROSETE ORTEGA Passaporte: G04356534 Estrangeiro: BHAGWAN SANDEEP HAARTI Passaporte: H4747081 Estrangeiro: CHRISTIAN RIVERO RAMOS Passaporte: EB7530832 Estrangeiro: COSTAO GOMES Passaporte: K5437039 Estrangeiro: CYRUS AZARCON BACASNOT Passaporte: EC0049780 Estrangeiro: DANIEL DE JESUS CARBALLO WILSON Passaporte: C01062962 Estrangeiro: DARIO TAMADO TUMBAGAHAN Passaporte: EB0624818 Estrangeiro: DENNIS ARTHUR FUELLAS LIM Passaporte: XX5443955 Estrangeiro: DEYVI JUNIOR NAZARIO QUEZADA Passaporte: 4957247 Estrangeiro: DIONYSIOS KOUTSOUKALIS Passaporte: AH2537877 Estrangeiro: DOMINIC BOSCO SAVIO MARCUS HILARY CARDOZO Passaporte: L 5646638 Estrangeiro: EDGARDO CABILES PERNIS Passaporte: EB8336767 Estrangeiro: EFREN JR. BUNDOC SANTIAGO Passaporte: EC0327511 Estrangeiro: ELISTON ROCHA Passaporte: J7757909 Estrangeiro: FRANCISCO VAZ Passaporte: F6758375 Estrangeiro: FREGÍN FRANCIS PORATHOOR Passaporte: F 8554674 Estrangeiro: GEDE ARYANTARA Passaporte: T 972482 Estrangeiro: GEDE DARMAYASA Passaporte: A 1304879 Estrangeiro: GERARD QUITA PABLO Passaporte: EB0933261 Estrangeiro: GIBSON PIEDADE INACIO FERNANDES Passaporte: H 2005149 Estrangeiro: GRACIOUS CABRAL RIVERA Passaporte: EB6233061 Estrangeiro: HAMZA AL ASGAM Passaporte: A 6331477 Estrangeiro: I GST PUTU SUGIANTARA Passaporte: A 2301888 Estrangeiro: I KETUT WINDRA Passaporte: A 0355339 Estrangeiro: I KETUT YUDISMA Passaporte: A 0153113 Estrangeiro: I MADE PUTRA ADI GIRI Passaporte: A 3981452 Estrangeiro: I NYOMAN ALIT ARTA GUNAN Passaporte: W 112349 Estrangeiro: I WAYAN SUKIANA Passaporte: A 2494325 Estrangeiro: IDA BAGUS PUTU KUSUMA DARMA Passaporte: A 7607172 Estrangeiro: IPSON BARRETO Passaporte: G7238181 Estrangeiro: JAIME HERNANDO PASOS MARTINEZ Passaporte: AP621323 Estrangeiro: JAVIER ENRIQUE SANCHEZ DIAZ Passaporte: 6278430 Estrangeiro: JAYSON CAJUMBAN DELA CRUZ Passaporte: XX5718669 Estrangeiro: JE-

ZZRYL DIEZ UNAT Passaporte: EC1248752 Estrangeiro: JINSON JOSEPH Passaporte: H 5690196 Estrangeiro: JO-AN TIJAM ZARAGOSA Passaporte: EB3403756 Estrangeiro: JOAQUIM GRACIAS Passaporte: J2752757 Estrangeiro: JOCELYN YUZON SANTIAGO Passaporte: EB5349040 Estrangeiro: JOHN MICHAEL MANUEL MANERO Passaporte: EC0830041 Estrangeiro: JOHN PAUL ESTANISLAO GINDAP Passaporte: EB9671601 Estrangeiro: JONATHAN CATULONG PAGAS Passaporte: EB7496383 Estrangeiro: JOSE FERNANDES Passaporte: Z 2794056 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO RODRIGUES Passaporte: H3116881 Estrangeiro: JURAIIDY RUMPAK Passaporte: A 2179347 Estrangeiro: KETUT ARDANA Passaporte: A 5054841 Estrangeiro: LUIS EDUARDO PARRA GALINDO Passaporte: AM766396 Estrangeiro: MADE SURYASA Passaporte: A 6023332 Estrangeiro: MAHESH BALAKRISHNA PILLAI Passaporte: G 2899688 Estrangeiro: MARIA JOYCE BAJAR DAZA Passaporte: EB8096679 Estrangeiro: MARIANO CUESTAS AMBAYEC Passaporte: EB4397102 Estrangeiro: MARTIN THOMAS Passaporte: H 4796800 Estrangeiro: MARUDJI BIN MUIN Passaporte: V 163745 Estrangeiro: MENINO JEFFY RODRIGUES Passaporte: G7236284 Estrangeiro: MESTER HASIHOLAN Passaporte: U 542632 Estrangeiro: MICHAEL ACOSTA AZUELA Passaporte: EC0276116 Estrangeiro: MICHAEL FRIEDRICH LOTHAR SIEBELD Passaporte: C7K56F2FW Estrangeiro: MIGUEL JR. ANGELES LIAM Passaporte: EB7550542 Estrangeiro: MILONASSIS CASTILLO SANCHEZ Passaporte: EB3042762 Estrangeiro: MOHAMMAD HAFID Passaporte: A 0187909 Estrangeiro: MUHAMMAD MUNEEH POOKKODAN Passaporte: K3086320 Estrangeiro: MURUGESAN MUTHUKUMARASAMY Passaporte: F3322281 Estrangeiro: NELIA CAGAYAT AGRAMIA Passaporte: EC0417855 Estrangeiro: NOEL ESPEJO IDAGO Passaporte: EB8200837 Estrangeiro: PALIWANG ANDI MAKASAU Passaporte: A 4027675 Estrangeiro: PHILLIP MICHAEL ANDRES SOLIS Passaporte: EB7913031 Estrangeiro: RAJKO SISIC Passaporte: 008548773 Estrangeiro: RAZ PEER Passaporte: 21324192 Estrangeiro: ROLLY BARRERA URCIA Passaporte: EB9759145 Estrangeiro: ROMEO CARANDANG PEJI Passaporte: EB7471782 Estrangeiro: RONALDO CALBARIO BANTILAN Passaporte: EB6492518 Estrangeiro: RONNIE REGINALDO LASCANO Passaporte: EB5184113 Estrangeiro: ROQUE GERALDO D'SILVA Passaporte: Z1986480 Estrangeiro: SACHIN SONAWANE Passaporte: K6298842 Estrangeiro: SALAPUDDIN JAMO Passaporte: A 0984097 Estrangeiro: SAMSUL ARIFIN Passaporte: A 4027612 Estrangeiro: SEBY CARVALHO Passaporte: K 1321955 Estrangeiro: SEENI SHAIK MOHAMED THAJUDEEN Passaporte: L2335182 Estrangeiro: SUPRIYANA Passaporte: V 013289 Estrangeiro: SURESH KUMAR ASOKAN Passaporte: J4962915 Estrangeiro: VALERI PEDRO JIMENEZ ARIAS Passaporte: 5487865 Estrangeiro: VENKATA RAO JOGI Passaporte: Z2511418 Estrangeiro: VENUS ACEBUCHE AGAPAY Passaporte: EB3022926 Estrangeiro: VIJAYAKUMAR MANIAM RAGHU Passaporte: F 7862240 Estrangeiro: WINNER THOMMA Passaporte: J5796929 Estrangeiro: WILLY JR JARDIO GALLENERO Passaporte: EB3057682, Processo: 47039008084201460 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER BALBIN BENOÇA Passaporte: EB0966290 Estrangeiro: ANAK AGUNG KETUT DEDIYANTHA Passaporte: V 840802 Estrangeiro: ANDRI GUNAWAN Passaporte: A 7753860 Estrangeiro: ANNIE JOY BALDERAMA CALLEJA Passaporte: EB7541454 Estrangeiro: ARNO PASSAPORTE: A 5707646 Estrangeiro: BARBARA VILLAMOR SANCHEZ Passaporte: AAF702902 Estrangeiro: BENEDICTO JR. YOSORES ESGUERRA Passaporte: EB1080661 Estrangeiro: BENIGNO MARARAC ESTRADA Passaporte: EB5431690 Estrangeiro: BINAY DEBNATH Passaporte: F 6213335 Estrangeiro: BRIAN GAMBOA REYES Passaporte: EB8287665 Estrangeiro: BRIAN SARMIENTO CAYABYAB Passaporte: EB7979762 Estrangeiro: CAMPO ELIAS LARROTTA RAMIREZ Passaporte: AO347829 Estrangeiro: CARMEN MARIA RUIZ ARIAS Passaporte: AA1600243 Estrangeiro: CHARLES HENRY MANGROBANG INOCENCIO Passaporte: EB6600431 Estrangeiro: CHRIS CRUISE Passaporte: F 3762165 Estrangeiro: CHRISTA PEREZ TABINO Passaporte: EB1109522 Estrangeiro: CHRISTOPHER ERASMO CARREON Passaporte: EB4618711 Estrangeiro: DIANA CAROLINA LOPEZ CHUNGA Passaporte: 5349646 Estrangeiro: DIOSDADO CENIZA LABSAN Passaporte: EB8338684 Estrangeiro: DOMNIC FERNANDES Passaporte: K 4582171 Estrangeiro: EARL RICHARD HAYMAN MARTIN Passaporte: C01292448 Estrangeiro: EDUARDO JR. NOVENO JARDIN Passaporte: EB5286932 Estrangeiro: FELOMINO JR. DUREMDES DIAZ Passaporte: EB5891698 Estrangeiro: FERNANDO RIANO RIANO Passaporte: CC79698205 Estrangeiro: FLORESTO JR OROYO AQUINO Passaporte: EB7059112 Estrangeiro: FRANCISCO OMAR JIMY CONDORI ROJAS Passaporte: 6018804 Estrangeiro: GEDE AGUS SURYANATHA Passaporte: A 7889460 Estrangeiro: GIADA LICATA Passaporte: YA5874496 Estrangeiro: GLORIA VELASQUEZ GARCIA Passaporte: 5577675 Estrangeiro: HARTONO Passaporte: A 7742311 Estrangeiro: HILALUDDIN SANI Passaporte: A 3582207 Estrangeiro: I GEDE KRISHNA SUANDANA P Passaporte: A5371418 Estrangeiro: I GEDE PARIADANA Passaporte: A 5052161 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH WIRA MAHANATHA Passaporte: A 3981558 Estrangeiro: I KADEK ERI SUTANTO Passaporte: A 0354576 Estrangeiro: I KADEK PUSTIKA SETIAWAN Passaporte: A 2654178 Estrangeiro: I KETUT SUJANA Passaporte: W 109521 Estrangeiro: I NYOMAN ARTHA JAYA Passaporte: A 2302415 Estrangeiro: I WAYAN RAI WIADNYANA Passaporte: A 4735937 Estrangeiro: ICENG Passaporte: V 917681 Estrangeiro: ISIDORO PAJO CAMBA Passaporte: EC0059940 Estrangeiro: JASON GABELO BERLON Passaporte: EB2455895 Estrangeiro: JEAN GIOVANNI NOAM ROUSSEAU Passaporte: 1344453 Estrangeiro: JEMENIANO LACESTE RAFANAN Passaporte: EB6284294 Estrangeiro: JERALD GERALDO MADRONA Passaporte: EB5271849 Estrangeiro: JOANES PAULOS

II ISIDORO MALLARI Passaporte: EB5672376 Estrangeiro: JOEL BALTAZAR DELA CRUZ Passaporte: EC0753299 Estrangeiro: JOEL VILLANUEVA TABAFUNDA Passaporte: EB5539665 Estrangeiro: JOEL YAON CO Passaporte: EB5261562 Estrangeiro: JOHN TEIXEIRA Passaporte: F8033458 Estrangeiro: JOJIT PATALAGSA ANTOLO Passaporte: EB0314900 Estrangeiro: JOJIT TALAVERA ROQUE Passaporte: EB3939218 Estrangeiro: JOLMER TANTAY PANDEO Passaporte: EC1466556 Estrangeiro: JON-JON FANDINO ESTRELLA Passaporte: EB5849987 Estrangeiro: JOVY REMPILLO POBRE Passaporte: EB9303859 Estrangeiro: JUAN ORLANDO MELO GONZALEZ Passaporte: AO364254 Estrangeiro: JUDY MAN-SILLA MASAGCA Passaporte: EC0949979 Estrangeiro: JULITO BAUTISTA TORCUATOR Passaporte: EB4164879 Estrangeiro: JUPITER GORGONIA TALISIC Passaporte: EB9311155 Estrangeiro: KRISTOPHER JHON MALIGAYA DALAY Passaporte: EB8225700 Estrangeiro: LEO JOHN RODRIQUES Passaporte: G2452921 Estrangeiro: LUCIAN SANDU LUPOAE Passaporte: 050758629 Estrangeiro: MANILITO CLAMOSA BOLANTE Passaporte: EB5080341 Estrangeiro: MARDAM Passaporte: W 878755 Estrangeiro: MAREDLA CHANDRA SEKHAR RAO Passaporte: H3595965 Estrangeiro: MARIANELLA ALVAREZ GUEVARA Passaporte: 6126943 Estrangeiro: MARTIN ARIEL RUGGIERI Passaporte: AAB483266 Estrangeiro: MARVIN TABARANZA SANTIAGO Passaporte: EB6869682 Estrangeiro: MATE REZIC Passaporte: 032346435 Estrangeiro: MICHAEL NICHOLIE RONCAL PUGA Passaporte: EB6154997 Estrangeiro: MICHAEL RAMOS CASESE-RANO Passaporte: EB5007509 Estrangeiro: NARCISO LANETE MAÑOSA Passaporte: EB7419117 Estrangeiro: NESTOR EDUARDO CAMPOS TREJO Passaporte: 3998439 Estrangeiro: NHORS KERVIN CANLAS VIBAL Passaporte: EB8422991 Estrangeiro: NOEL GALO BESTIL Passaporte: EB7856973 Estrangeiro: OSCAR HISNARDO DELGADO MARCELO Passaporte: CC79167330 Estrangeiro: PETER JOHN SAN JOSE ESTRELLA Passaporte: EB7642430 Estrangeiro: PETRONILO BALBIN BENOÇA Passaporte: EC0561475 Estrangeiro: PRAKASH PUTHANVITIL Passaporte: G0532786 Estrangeiro: RAFAEL ALBERTO BARRERA ROJAS Passaporte: AP317304 Estrangeiro: RANDULFH JIMENEZ MEJIA Passaporte: XX5305684 Estrangeiro: RAYMOND LUMBERA YABES Passaporte: EB8898697 Estrangeiro: REBECCA ISIP ARCILLA Passaporte: EB0730104 Estrangeiro: REMIGIO PUNO PARAS Passaporte: EB9481924 Estrangeiro: RENATO JR. DE DIOS CAPANGPANGAN Passaporte: EC0485554 Estrangeiro: REYNALDO SENADOS SEGADOR Passaporte: XX5409796 Estrangeiro: RICHARD RAMOS BOLADO Passaporte: EC1583565 Estrangeiro: ROBBIE LONTOC SAGPAO Passaporte: EC1463240 Estrangeiro: ROBERTO MARCELO ZENTENO CONTRERAS Passaporte: 13.989.796-K Estrangeiro: ROLAND MERCADO DIACAMUS Passaporte: EB2965917 Estrangeiro: ROLANDO APOLONA BANGA Passaporte: EB9627814 Estrangeiro: ROLANDO BIÑAS BILANGEL Passaporte: EB0909539 Estrangeiro: ROMEO JR SEVILLA CANTUBA Passaporte: EB7900903 Estrangeiro: ROMUALDO LUCKY PARILLA RONQUILLO Passaporte: EB873442 Estrangeiro: ROUMEL ESGUERRA SO Passaporte: EB8895105 Estrangeiro: SUDARI RAHMAT Passaporte: A 7376635 Estrangeiro: SURESH KUMAR KANDAPA THODI Passaporte: J2728755 Estrangeiro: TERESA DE PEDRO NALUPA Passaporte: EB1166926 Estrangeiro: WENDELL ADEFUIN BALUGAY Passaporte: EB4400280 Estrangeiro: YURI CRISTOPHER MOSSELLE LOPEZ Passaporte: 5700910, Processo: 47039008287201456 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDUL AZIS Passaporte: A 3307555 Estrangeiro: ABHISHEK ROY Passaporte: F 9851217 Estrangeiro: ACHMAR SURACHMAN Passaporte: A 0707360 Estrangeiro: ALEXYZ NEVIL FERNANDES Passaporte: G 4079347 Estrangeiro: ALLAN MINOR DEREQUITO Passaporte: EC1036199 Estrangeiro: ALVITO MASCARENHAS Passaporte: J 6280867 Estrangeiro: ALWIN CALIBOZO GUIANG Passaporte: EB6181224 Estrangeiro: ANAND RAMDASS Passaporte: F 9110270 Estrangeiro: ANANIAS JR. CASUMPANG PATUBO Passaporte: EB6981390 Estrangeiro: ANTHONY FRANCIS DSOUZA Passaporte: F 6996287 Estrangeiro: ANTONIO BINAS ALVAREZ Passaporte: EB6331390 Estrangeiro: ARNALDO CUNANAN CRUZ Passaporte: EC1216853 Estrangeiro: ASHAR USMAN Passaporte: A 7539337 Estrangeiro: AURELINA VAILANTA PEREIRA Passaporte: H 4915038 Estrangeiro: BENJAMIN GUAN SANCHEZ Passaporte: EB4472721 Estrangeiro: BHASKARA RAO BARRE Passaporte: L7176942 Estrangeiro: BLAS TORRENUOVA ESTILLORE Passaporte: EB4127641 Estrangeiro: BUDIONO Passaporte: A 2938946 Estrangeiro: CESAR TUTOR OLACO Passaporte: EB6746139 Estrangeiro: CHARLIE PLAVIA BOLEN Passaporte: EB1448114 Estrangeiro: CHRISTIAN CALATA ABELLA Passaporte: EB0683796 Estrangeiro: CHRISTOPHER HONRADO CASILI Passaporte: EB9137043 Estrangeiro: CLIFFORD MARIO GODINHO Passaporte: J8897029 Estrangeiro: DAVY JONES MANGANIP MARDIAGA Passaporte: EB6163043 Estrangeiro: DAWNNA DANE CAMPANER INOPERIO Passaporte: EB8861459 Estrangeiro: DOMINGO BASMAYOR TABLATE Passaporte: EC1487308 Estrangeiro: EDGARDO CORDERO MORON Passaporte: EB6359148 Estrangeiro: ELMER DIZON DAVID Passaporte: EB9423430 Estrangeiro: EMELITO SANTOS ROQUE Passaporte: EB6475375 Estrangeiro: ERICSON TAMAYO JANDOC Passaporte: EB5408033 Estrangeiro: EVELYN AMBATA CURA Passaporte: EB4941770 Estrangeiro: FRANCIS FUERTE ABAD Passaporte: EC1273727 Estrangeiro: GAUTAM ROHIDAS NAIK Passaporte: G9596930 Estrangeiro: GEDE PARJAYA Passaporte: V 320390 Estrangeiro: GERALD LAMSEN LONTABO Passaporte: EB9768808 Estrangeiro: HAERUDIN Passaporte: A 2849302 Estrangeiro: HAISON AGNELO RODRIGUES Passaporte: H 6843921 Estrangeiro: HAMDANI Passaporte: S 603415 Estrangeiro: I GUSTI MADE ARNAWA Passaporte: W 113075 Estrangeiro: I KETUT ARYUDANA Passaporte: V 840874 Estrangeiro: I MADE SUDARMA Passaporte: A 0354300

Estrangeiro: I MADE SUDIRGA YASA Passaporte: A 2061422 Estrangeiro: I NYOMAN JAYA SEMARA Passaporte: A 6925154 Estrangeiro: I WAYAN REDIARTA Passaporte: A 0489261 Estrangeiro: IRSAN ANAS Passaporte: A 7944615 Estrangeiro: ISRAEL AN-DAYA RODRIGUEZ Passaporte: EB1710226 Estrangeiro: JEROME SORIANO CUNANAN Passaporte: EB1151769 Estrangeiro: JESHUA NACIONAL AGANAN Passaporte: EB8952701 Estrangeiro: JESSIE MONTARDE RAQUEL Passaporte: EB6202666 Estrangeiro: JHAY-AR GALAMGAM AVILA Passaporte: EB1665988 Estrangeiro: JIMMY FRANCIA OLIVEROS Passaporte: EB6463850 Estrangeiro: JOHN PAUL SISANTE BIGLAIN Passaporte: EB1715881 Estrangeiro: JOKO SUYOTO Passaporte: W 791046 Estrangeiro: JONATHAN LAAD DAGOS Passaporte: EC0404533 Estrangeiro: JOSELITO NUKE PEPITO Passaporte: EB7011531 Estrangeiro: JUAN FRANCISCO GONZALEZ PUENTES Passaporte: G12941379 Estrangeiro: JUNRY BORRES PACATANG Passaporte: EB0371845 Estrangeiro: KETUT BUDA ADA Passaporte: A 6238557 Estrangeiro: KRISHNA CHAVAN Passaporte: K4081773 Estrangeiro: MAHABEER SINGH BARTHWAL Passaporte: K6010038 Estrangeiro: MARK ANTHONY HIPOLITO CANTALEJO Passaporte: EB9215844 Estrangeiro: MARKAMA BIN HALIDE Passaporte: A 5887974 Estrangeiro: MARLO ORATA CABILIS Passaporte: EB4860401 Estrangeiro: MARUF Passaporte: A 7377297 Estrangeiro: MARWAN Passaporte: A 3336375 Estrangeiro: MICHAEL CASTILLO CRISOSTOMO Passaporte: XX5378742 Estrangeiro: MILTON ANTHONY FERNANDES Passaporte: J 3369286 Estrangeiro: MOCHAMMAD YUSUF Passaporte: U 905688 Estrangeiro: MUSTADIR Passaporte: A 2632729 Estrangeiro: PATRICIO ARISTA ANTONIO Passaporte: EB5440741 Estrangeiro: PRABHAKAR BANDARAM Passaporte: H 3424173 Estrangeiro: PUTU DENNY ARTHA GUNA Passaporte: A 1743657 Estrangeiro: RANDOLPH BELDA CUEVAS Passaporte: EB9137247 Estrangeiro: RAYMOND MARISCOTES ROSARIO Passaporte: EC1111703 Estrangeiro: RENANTE BINASBAS RAGANAS Passaporte: EB6420402 Estrangeiro: REYAMIN Passaporte: A 2263869 Estrangeiro: RICARDO ESTIPONA DANCALAN Passaporte: EC1153571 Estrangeiro: ROBERT MARARAC DE GUZMAN Passaporte: EB8230881 Estrangeiro: ROCK PINTO Passaporte: F 4161248 Estrangeiro: RODOLFO VILLANUEVA PALOMARES Passaporte: EB4696531 Estrangeiro: ROGER ALVIN GONZALES SARDUAL Passaporte: EB7884277 Estrangeiro: ROLAND PALACIO PARMA Passaporte: EC1406829 Estrangeiro: ROLANDO CARISUSA CASTRO Passaporte: EB0622844 Estrangeiro: ROLANDO PANGILLAN MENDOZA Passaporte: EB3309774 Estrangeiro: ROMEO II OBAR PALACIO Passaporte: EB0209322 Estrangeiro: RONALD VALDEZ VIRAY Passaporte: EB6282628 Estrangeiro: RONALDO LABARGAN RIO Passaporte: EB8894967 Estrangeiro: ROY STA ANA DE GUZMAN Passaporte: EB0072740 Estrangeiro: RYAN OREÑA ROBLES Passaporte: EC0075654 Estrangeiro: SAMUEL UY MAGADAN Passaporte: EB7657070 Estrangeiro: SATHISH VISWANATHAN Passaporte: J 7291160 Estrangeiro: SENTHIL GANAPATHI Passaporte: L2160727 Estrangeiro: SHANKAR KUMAR LAMA Passaporte: G7531005 Estrangeiro: SRIKUMARAN PADMAVATHI VIJAYAN Passaporte: K3485437 Estrangeiro: STANLEY FERNANDES Passaporte: F 3575221 Estrangeiro: SUDIRMAN Passaporte: A 3337562 Estrangeiro: SUKMA ISKANDAR Passaporte: W 398826 Estrangeiro: SUWARTO Passaporte: A 4860743 Estrangeiro: VICKY REBELLO Passaporte: G7240369 Estrangeiro: WILFY FERNANDES Passaporte: F 5433113, Processo: 47039008276201476 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER BALBIN BENOÇA Passaporte: EB0966290 Estrangeiro: ALGER ZAMBANO THAG Passaporte: EB3522944 Estrangeiro: ANAK AGUNG KETUT DEDIYANTHA Passaporte: V 840802 Estrangeiro: ANNIE JOY BALDERAMA CALLEJA Passaporte: EB7541454 Estrangeiro: BENIGNO MARARAC ESTRADA Passaporte: EB5431690 Estrangeiro: BILLY JOSEPH CRUZ NICASIO Passaporte: EB9617955 Estrangeiro: BINAY DEBNATH Passaporte: F 6213335 Estrangeiro: BRIAN GAMBOA REYES Passaporte: EB8287665 Estrangeiro: CESAR CARLOS FLORES ROMERO Passaporte: 5849750 Estrangeiro: CHARLES HENRY MANGROBANG INOCENCIO Passaporte: EB6600431 Estrangeiro: CHRIS CRUISE Passaporte: F 3762165 Estrangeiro: CHRISTA PEREZ TABINO Passaporte: EB1109522 Estrangeiro: CHRISTOPHER ERASMO CARREON Passaporte: EB4618711 Estrangeiro: DIOSDADO CENIZA LABSAN Passaporte: EB8338684 Estrangeiro: DOMNIC FERNANDES Passaporte: K 4582171 Estrangeiro: EDUARDO JR. NOVENO JARDIN Passaporte: EB5286932 Estrangeiro: ENGGUKUS MANA Passaporte: A 6476212 Estrangeiro: FELOMINO JR. DUREMDES DIAZ Passaporte: EB5891698 Estrangeiro: FLORESTO JR OROYO AQUINO Passaporte: EB7059112 Estrangeiro: GEDE AGUS SURYANATHA Passaporte: A 7889460 Estrangeiro: HARTONO Passaporte: A 7742311 Estrangeiro: HIBAR EXALTACION CERNA ESQUIVEL Passaporte: 6161448 Estrangeiro: HILALUDDIN SANI Passaporte: A 3582207 Estrangeiro: I GEDE KRISHNA SUANDANA P Passaporte: A5371418 Estrangeiro: I GEDE PARIADANA Passaporte: A 5052161 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH WIRA MAHANATHA Passaporte: A 3981558 Estrangeiro: I KADEK ERI SUTANTO Passaporte: A 0354576 Estrangeiro: I KADEK PUSTIKA SETIAWAN Passaporte: A 2654178 Estrangeiro: I KETUT SUARDANA Passaporte: V 320250 Estrangeiro: I PUTU ADI SUANTARA Passaporte: A 3433421 Estrangeiro: JOENALYN BESA DENOSTA Passaporte: EB7950715 Estrangeiro: JUAN CARLOS STAMBULE Passaporte: 16587923N Estrangeiro: JUNAR SAROL SILVA Passaporte: EB2273824 Estrangeiro: KAMARUDDIN LAPU Passaporte: A 6532235 Estrangeiro: KUMUD RANJAN Passaporte: J5024535 Estrangeiro: MARDAM Passaporte: W 878755 Estrangeiro: MARK RANDY GAMBA ESPENILLA Passaporte: EB5752217 Estrangeiro: NASRUDIN Passaporte: A 4966231 Estrangeiro: NOEL DIANA



GARCIA Passaporte: EB2258000 Estrangeiro: PRAMESH KRISH-NASAMY Passaporte: F6281750 Estrangeiro: PRASHANTH VELAYUTHAN PRABHAKARAN Passaporte: H2899294 Estrangeiro: RAGHUNATH SHANTARAM NAIK GURAV Passaporte: G8717698 Estrangeiro: RAHUL RAVINDRAN Passaporte: G0277073 Estrangeiro: RICARDO GAMON SANTIAGO Passaporte: EC3339035 Estrangeiro: ROLLIN NUNEZ YABUT Passaporte: EB4510850 Estrangeiro: SANDRA MÜLLER Passaporte: C4XONCHKN Estrangeiro: SITHURAJ SELVARAJ Passaporte: H7445084 Estrangeiro: TONCI USMIANI Passaporte: 075743760 Estrangeiro: VICTOR OLYMPIO ESTRADA CRESENCIA Passaporte: EB7589501.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46215013637201455 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE MANGARATHU CHERIYAN Passaporte: K3745904, Processo: 46094004884201484 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEDRZEJ SLAWOMIR JEDRZEJEWSKI Passaporte: EA1323560, Processo: 47041003281201443 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerko Martic Passaporte: 110653837, Processo: 47041003287201411 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Damir Ruzic Passaporte: 088843026, Processo: 47041003295201467 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luka Odak Passaporte: 067684489, Processo: 46094005023201413 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/02/2015 Estrangeiro: DAMIR KARTOSHKIN Passaporte: 716212192 Estrangeiro: MICHEL JOHANN HENDRIK MARIA ATHMER Passaporte: NS3LR0LB6 Estrangeiro: RICKY BARTOLAY ALMOSERA Passaporte: EB3711347, Processo: 47041003312201466 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: até 27/06/2016 Estrangeiro: BJOERN FREDRIK NYSTROEM Passaporte: 85125162 Estrangeiro: JARL ARNE HEGGESAND Passaporte: 29477185, Processo: 46094005174201471 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/02/2015 Estrangeiro: EDGARDO PEGOLLO GONZALES Passaporte: EB8292952 Estrangeiro: FROILAN GRANADA MACASAQUIT Passaporte: XX5538456 Estrangeiro: RODERIK WILLEM JAAP KUIN Passaporte: NVCD5H818, Processo: 46094005172201482 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN RASMUSSEN Passaporte: 206009103, Processo: 47041003405201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Minsu Park Passaporte: M78738391, Processo: 46094005164201436 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMUALDO TANSINGCO ROYO Passaporte: EC0650070, Processo: 46094005242201401 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT GLEIJUSTEEN Passaporte: BD75FRP34, Processo: 46094005271201464 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIRGER MEJDAHL ROTBOELL Passaporte: 207198684, Processo: 46094005273201453 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/12/2015 Estrangeiro: RUBIE RODRIGO ALONZO Passaporte: EC1142783, Processo: 46094005268201441 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MCLEOD DUNCAN Passaporte: 099197016, Processo: 47041003587201408 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIMMY JR LEQUIRON CORPIN Passaporte: EB4065412 Estrangeiro: JOSELITO DIOSDADO LIMUN MARIANO Passaporte: EB0789779 Estrangeiro: NELSON SUPLIDO SUACE Passaporte: EB1149574, Processo: 47041003620201491 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 29/06/2016 Estrangeiro: JUAN MIGUEL ORTEGA MEJIA Passaporte: G14101412 Estrangeiro: RABINDRANATH AMEGLIO GUTIERREZ Passaporte: 1722634 Estrangeiro: VITALIY KULIKOV Passaporte: EX824255, Processo: 47041003629201401 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bryan James Mearns Passaporte: 5111060198, Processo: 47041003764201448 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Rutkowski Passaporte: AP2571745, Processo: 47041003771201440 Empresa: MC-DERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 28/03/2015 Estrangeiro: HENDRIK JEREMIAS MEYER Passaporte: 472467185 Estrangeiro: KEITH ROSS THOMSON Passaporte: 099009067 Estrangeiro: RUBENSON LAWAI YAN Passaporte: K31546449 Estrangeiro: ZACHARY LEONARD JAMES BURWOOD Passaporte: E4111363, Processo: 47041003772014017 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATYENDER KUMAR SHARMA Passaporte: Z2511369, Processo: 47041003778201461 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: ANGUS MATTHEW ROSS Passaporte: 512848488, Processo: 4704100379201414 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAMENDRA MAHENDRANATH Passaporte: M00071686, Processo: 47041003780201431 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manoj Kumar Ojha Passaporte: G3007711, Processo: 47041003781201485 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Przemyslaw Markowski Passaporte: EE3598317, Processo: 47041003784201419 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEN PUTAR Passaporte: PB 0489502, Processo: 47041003783201474 Empresa: SA-

PURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE BUMBAC Passaporte: 125646000, Processo: 47041003785201463 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Augusto Jr Domingo Sales Passaporte: EB9836764 Estrangeiro: Danilo Tocmo Javier Passaporte: EB3946162 Estrangeiro: Joe Roue Projillo Juntado Passaporte: EB5476080 Estrangeiro: Leodegario Manipes Ibcas Passaporte: EB8877012, Processo: 47041003786201416 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 09/04/2015 Estrangeiro: Kachappilly Mathew Devassy Passaporte: H4953263, Processo: 47041003788201405 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 29/06/2016 Estrangeiro: HECTOR HERMAN ANAYA LOPEZ Passaporte: G10175370, Processo: 47041003790201476 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yuriy Pyetkoglo Passaporte: EH842038, Processo: 47041003789201441 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 09/04/2015 Estrangeiro: Willy Santos Flores Passaporte: EB8177187, Processo: 47041003792201465 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: KLEYVER JOSE REQUENA BRACHE Passaporte: 067494855 Estrangeiro: STEPHEN JOHN MEDLYN Passaporte: 099208982 Estrangeiro: WILLIAM DOUGLAS BRIAN CARTMELL Passaporte: 099065972, Processo: 47041003791201411 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH JAMES GIBBS Passaporte: 488286822, Processo: 47041003793201418 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 29/06/2016 Estrangeiro: BEN HUANG Passaporte: G47724286 Estrangeiro: SHUO MEI Passaporte: G24966882 Estrangeiro: YUNSHUI CHEN Passaporte: G2724176, Processo: 47041003796201443 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO STAMATI Passaporte: ET597694, Processo: 47041003795201407 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN C DOUGLAS Passaporte: 405718512, Processo: 47041003797201498 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rory Clamptt Passaporte: M00004812, Processo: 47041003798201432 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vasilij Kuptsov Passaporte: 727087427, Processo: 47041003799201487 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Andrii Bocharov Passaporte: EM020026, Processo: 47041003803201415 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ARTHUR MULHOLLAND Passaporte: 504749841, Processo: 47041003800201473 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Oleksandr Bondarenko Passaporte: EE907625, Processo: 47041003801201418 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amrit Pal Singh-Bindra Passaporte: Z2301859, Processo: 47041003802201462 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Dmytro Baskenko Passaporte: EP589278, Processo: 47041003805201404 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2016 Estrangeiro: STUART WILLIAM GORDON Passaporte: 520024615, Processo: 47041003804201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sherwin Howell Martinez Dimen Passaporte: EB7513896, Processo: 47041003806201441 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ruslan Tkachov Passaporte: EP730070, Processo: 47041003807201495 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Viktor Lytvynenko Passaporte: EE307876, Processo: 47041003814201497 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENSON DAVIS Passaporte: Z1933625, Processo: 47041003809201484 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karan Vir Singh Passaporte: H3228141 Estrangeiro: Sandeep Thakur Passaporte: G9646149, Processo: 47041003813201442 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENN ANDRES LORDERICA Passaporte: EB2216851 Estrangeiro: JAYSON DE LEON PINEDA Passaporte: EB8965490 Estrangeiro: NEIL GUILLEN GUTANG Passaporte: EB6827447, Processo: 47041003810201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Tarnowski Passaporte: EB6608865, Processo: 47041003812201406 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergii Kara Passaporte: EC578610 Estrangeiro: Viacheslav Shykhovtsov Passaporte: EC810072, Processo: 47041003811201453 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Leonardo Fernandez Magalad Passaporte: EB4107567, Processo: 47041003815201431 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pepin Valentin Silava Erispe Passaporte: EB9693385, Processo: 47041003816201486 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Junar Ongcay Gonzales Passaporte: EB4552962, Processo: 47041003819201410 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Usman Luca Passaporte: A6474541, Processo: 47041003821201499 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Agus Subekti Passaporte: A3589105, Processo: 47041003830201480 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOSTIANTYN GORB Passaporte: EH673017, Processo: 47041003831201424 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MERVIN PRUDENCIADO COLITOY Passaporte: EB8213127, Processo: 47041003832201479 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSENI

PAPONG CANTILANG Passaporte: EC0982114, Processo: 47041003833201413 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGGIE SCOTT FULLER Passaporte: 217298312, Processo: 47041003834201468 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Novichenko Passaporte: EX262544, Processo: 47041003835201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abhishek Banerjee Passaporte: L2050329, Processo: 47041003836201457 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Michail Koutouras Passaporte: AI1013186, Processo: 47041003838201446 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cris Villas Consencino Passaporte: EB2790822 Estrangeiro: Howdie Sambrana Basquez Passaporte: EB1514833 Estrangeiro: Larry Valenciano Imperial Passaporte: EB58899459, Processo: 47041003837201400 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Stamatios Kostaris Passaporte: AH3680247, Processo: 47041003840201415 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kusuma Agustino Kurniawan Passaporte: A1776474, Processo: 47041003843201459 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: até 02/01/2016 Estrangeiro: Wiler Imperio Garma Passaporte: EB8998377, Processo: 47041003844201401 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS JACQUES LE GOUHINEC Passaporte: 09PP64680, Processo: 47041003845201448 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Farsuram Kalyanja Tandel Passaporte: L9505060, Processo: 47041003846201492 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Carroll Toms Passaporte: 447590264, Processo: 47041003847201437 Empresa: INTERMARINE SERVICOS PETROLIFEROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oliver John Danvers Hough Passaporte: 651983837, Processo: 47041003849201426 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TEODORO VERGARA ILAGAN Passaporte: EB0589644, Processo: 47041003851201403 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO LEONIDAS RODRIGUEZ TERAN Passaporte: 5639609, Processo: 47041003850201451 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORDON SCOTT MACK Passaporte: 505354231, Processo: 47041003852201440 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edgardo Solano Jaca Passaporte: EB4647214 Estrangeiro: Noel Sabado Barrios Passaporte: EB5705755, Processo: 47041003853201494 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/01/2015 Estrangeiro: Igor Berdin Passaporte: 642460140 Estrangeiro: Nikolay Shulgin Passaporte: 645946408 Estrangeiro: Victor Bugaenko Passaporte: 720485072 Estrangeiro: Viktor Ostrovskii Passaporte: 724675798 Estrangeiro: Vitaly Kitaev Passaporte: 724674627 Estrangeiro: Vladimir Sharik Passaporte: 716192745 Estrangeiro: Yury Timoshenko Passaporte: 714536622, Processo: 47041003855201483 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK SILVA PECOLADOS Passaporte: EB1471558, Processo: 47041003854201439 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NOR-SUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Anuj Ranjeet Singh Thakur Passaporte: G4969651, Processo: 47041003857201472 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ANDREW HAMILTON Passaporte: 402670886 Estrangeiro: NEIL THOMPSON JERVIS Passaporte: 107080286, Processo: 47041003856201428 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mo-chamad Faisal Passaporte: A6674975, Processo: 47041003858201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gigi Tamayo Rosario Passaporte: EC1686467, Processo: 47041003861201431 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MISAEL ALFONSO VILLALBA VALLEJO Passaporte: AN876640, Processo: 47041003859201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Saac Gelvero Passaporte: EB1394891, Processo: 47041003860201496 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jeonel Villafloer Nidar Passaporte: EC1260452, Processo: 47041003863201420 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: DAVID MARTIN FITZPATRICK Passaporte: PT3272840, Processo: 47041003864201474 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: MUHAMMAD AHMAD HAMMAM MUHAMMAD BEDAIR Passaporte: A12639368, Processo: 47041003866201463 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUHAMMAD FAUZI BIN ANUAR Passaporte: A25944178, Processo: 47041003865201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Jack Rey Lawan Millarez Passaporte: EB2210750 Estrangeiro: Josue Onapan Militar Passaporte: EB5798692, Processo: 47041003868201452 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roy Alvin Cañete Arellano Passaporte: EB4116599 Estrangeiro: Salvador Jr. Poyaoan Galpao Passaporte: EB0790170, Processo: 47041003871201476 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EME-LITO DIANGKINAY HERNANDEZ Passaporte: EB1885857, Processo: 47041003870201421 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Baldazotes Quiddat Passaporte: EB7439735, Processo: 47041003872201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMORCHITO PEREY PEÑALBA Passaporte: EB7178054, Processo: 47041003873201465 Empresa: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2015 Estrangeiro: Joseph Velasco Gerona Passaporte: EC1602862, Processo: 47041003875201454 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD PETER BAILEY Passaporte: PC2820128, Processo: 47041003876201407 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILARI HEIKKI RAINIO Passaporte: PD2604073.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039006691201495 Empresa: BANCO CITI-BANK S A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: EDUARDO ZALIS Passaporte: AAB523831, Processo: 47039007054201436 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENZHEN SU Passaporte: G28752505, Processo: 47039006664201412 Empresa: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASTRID ROESTVIG MAAGE Passaporte: 26220806, Processo: 47039006747201410 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Erick William Froede Passaporte: 404774460, Processo: 47039007098201466 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARLENE MONIKA KRAATZ Passaporte: C7H52Z77Y, Processo: 47039007100201405 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: ALEXANDER FRIEDRICH HECK Passaporte: C86H8YNH2, Processo: 47039007121201412 Empresa: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNA SOPHIE RUHNAU Passaporte: C9HGNT0JF, Processo: 47039007136201481 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIMBERLY RENEE LEBIODA Passaporte: 475328383, Processo: 47039007282201414 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALOME MORENIKE COKER Passaporte: 306580425, Processo: 47039007284201403 Empresa: CLIFFORD CHANCE SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/DIREITO INGLES, DO PAIS DE GALES E NORTE-AMERICANO - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AISHA TUMMON Passaporte: PC1347882, Processo: 47039007355201460 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MATTHEW Passaporte: QD968258, Processo: 47039007482201469 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN MIKAEL LARSSON Passaporte: 84095231, Processo: 47039007494201493 Empresa: DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andres Eduardo Rojas Escamilla Passaporte: G11438643, Processo: 47039007524201461 Empresa: ELI LILLY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA ROCIO PIÑON ABURTO Passaporte: G09048078.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039008242201481 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR SOSNIN Passaporte: 717822639.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094004869201436 Empresa: PROINLOSA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL DEL POZO PEÑA Passaporte: AAD036733, Processo: 47039006996201405 Empresa: ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANA ISABEL CORDEIRO AMADO MANGANO Passaporte: L658154, Processo: 47039007457201485 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANA SERRANO ONATE Passaporte: XDA690490, Processo: 47039008032201493 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Stephane Nicolas Vignet Passaporte: 11AK83900, Processo: 47039008034201482 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTOINE JOSEPH MARIE CHANGARNIER Passaporte: 11AV02151, Processo: 47039008082201471 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEAN RAY DONALDSON Passaporte: A00325136, Processo: 47039008083201415 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROY RAY BROCKELMAN Passaporte: 452501427, Processo:

47039008091201461 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE MARCEL MICHEL DESIRÉ SEIGLE Passaporte: 14CA68310, Processo: 47039008097201439 Empresa: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Marcel Henk Jan Maris Passaporte: NS6HF3B21, Processo: 47039008102201411 Empresa: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: René Gerardus Maria Verheugd Passaporte: NNNK079C59, Processo: 47039008109201425 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JEONG HWAN KIM Passaporte: M87370762.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039007589201415 Empresa: HIDRAL BRASIL ELEVADORES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GOMEZ DEL PINO Passaporte: BF396555, Processo: 47039007664201430 Empresa: TP-LINK TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SHENGBIN LI Passaporte: E05779398.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46221003962201421 Empresa: HUNIMASSA INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E TRANSPORTE LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEZINI SILVIO ANGELO Passaporte: AA1343638, Processo: 46094005328201425 Empresa: FAZENDINHA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO ANTONIO MOTA ALEXO DE SOUSA Passaporte: E597433, Processo: 47039007603201472 Empresa: BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NICOLA GAGLIARDI Passaporte: YA3675568, Processo: 47039008038201461 Empresa: MDFBR PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAN ESTEVE ORTI FALCO Passaporte: AAC875354.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: FREDERIQUE GILIANE MARIE JOSE TASSEL COEURDEROY a exercer concomitantemente o cargo de Diretora no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Processo: 47039.001859/2014-76, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030208/2013-85.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HISAO MORIOKA a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Suplente na ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.. Processo: 47039.002913/2014-09, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030486/2013-32.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HISAO MORIOKA a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Suplente na ESBR PARTICIPACOES S/A. Processo: 47039.002919/2014-78, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030486/2013-32.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: DAVIDE ARIETTO TEO LEONE BARENGHI a exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho de Administração na AZ FI HOLDING S.A. Processo: 47039.005194/2014-70, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000149/2014-29.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JUAN ANTONIO MENDIVIL RUAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo de Distribuição na NEOENERGIA S.A.. Processo: 47039.006987/2014-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036958/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46208015048201310 Empresa: VIANA E FREITAS COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sônia Catarina Matos Araújo Passaporte: L792388, Processo: 46221004893201472 Empresa: BERBEL GLOBAL AMBIENTAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO YEBENEZ SANCHEZ Passaporte: BE939423, Processo: 46224003081201480 Empresa: MUNICIPIO DE LUCENA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MICHEL RENÉ NEVES CONTREIRAS Passaporte: L766766, Processo: 47039006915201469 Empresa: PARIS VIII DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HADRIEN DANIEL ALAIN ROUME Passaporte:

08CE38946, Processo: 47039002720201440 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENMAO TANG Passaporte: G45130130, Processo: 47039005650201481 Empresa: CURSO DE IDIOMAS MILSONE BROTHERS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO DAVID DE SOUSA NEVES Passaporte: M861676.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46215.000976/2014-71, Empresa: CHEMINEES D'ART-FOGO E DECORACAO LTDA Estrangeiro: ANTONIO PEPE Passaporte: H453023.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 153 de 12/08/2014, Seção 1, pág. 63, Processo: 47039.007749/2014-18, onde se lê: Estrangeiro: GERRIT HOUTJES, leia-se: Estrangeiro: GERRIT HOUTJES.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 733, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução nº 679, de 29 de setembro de 2011, que estabelece diretrizes e critérios para transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, aos estados, municípios, organizações governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, com vistas à execução do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Acrescer §§ 4º e 5º ao art. 14 da Resolução nº 679/2011, com as seguintes redações:

"Art. 14. (...)

§ 4º Fica o MTE autorizado a realizar, com recursos do FAT e outros que lhes sejam destinados, aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização da Universidade do Trabalhador, mediante a celebração de termos de execução descentralizada e contratos, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os cursos, softwares e hardwares de que trata este artigo serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações de uso compartilhado devidamente autorizado pelo MTE para o alcance dos objetivos da Universidade do Trabalhador."

Art. 2º Alterar a alínea "a" do inciso III do subitem 5.1 do item 5 do Termo de Referência do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, aprovado pela Resolução nº 679/2011, passando a vigorar a seguinte redação:

5. (...) "

5.1. (...) "

III. (...) "

a) Excetuado o disposto no § 4º do art. 14 da Resolução nº 679/2011, a destinação de recursos do FAT para o custeio das atividades de QSP será realizada exclusivamente em rubricas de despesas correntes, por meio de convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres firmados nos termos da legislação vigente, entre os respectivos convenientes e o MTE, por meio da SPEPE, com base nas orientações emanadas pelo CODEFAT."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 14 de agosto de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46279.000036/2009-71	013359002	Asa Branca Industrial Comercial e Importadora Ltda.	AL
2	46202.003530/2011-03	018719945	Brasil Norte Bebidas Ltda.	AM
3	46202.008402/2011-48	018737111	Hebron Logística Ltda.	AM
4	46202.010904/2021-10	017889111	João Roberto Moraes Coutinho - ME	AM
5	46205.020563/2011-80	020305036	Atacadão Mix Comércio Atacadista e Varejista de Presentes Ltda.	CE
6	46205.009154/2011-22	020291990	Companhia de Alimentos do Nordeste - Cialne	CE
7	46205.009165/2011-11	020298021	Eleuza Maria Ribeiro	CE
8	46205.018491/2011-19	020202903	Fazenda Amway Nutrilite do Brasil Ltda.	CE
9	46205.016202/2010-58	020262426	Gilvan Mendes de Oliveira	CE

10	46205.018838/2011-15	020255160	Tecnimont do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda.	CE
11	46206.017368/2011-62	017161151	Advocacia Paulo J. Araújo	DF
12	46206.009658/2012-13	024243221	COOPETRAN - Cooperativa de Transportes Públicos do Distrito Federal	DF
13	46208.007291/2011-01	020396716	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.	GO
14	46208.007293/2011-91	020396724	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.	GO
15	46311.002659/2012-30	025110179	Bom Apetite Indústria e Comércio Ltda.	MA
16	46311.002660/2012-64	025110187	Bom Apetite Indústria e Comércio Ltda.	MA
17	46311.002632/2012-47	021249067	J.V.C. - Construção Civil Ltda.	MA
18	46311.002633/2012-91	021249059	J.V.C. - Construção Civil Ltda.	MA
19	46311.002634/2012-36	021249032	J.V.C. - Construção Civil Ltda.	MA
20	46311.002635/2012-81	021249024	J.V.C. - Construção Civil Ltda.	MA
21	46311.002637/2012-70	021249040	J.V.C. - Construção Civil Ltda.	MA
22	46311.001378/2011-89	022657398	Tractebel Energia S.A.	MA
23	46245.000012/2009-17	014745046	Laboratório Cortes Villela Ltda.	MG
24	46234.001418/201314	201.328.763	União Agropecuária Novo Horizonte S.A.	MG
25	46234.001423/2013-27	201.328.852	União Agropecuária Novo Horizonte S.A.	MG
26	46234.001425/2013-16	201.328.909	União Agropecuária Novo Horizonte S.A.	MG
27	46210.003251/2010-51	022622926	Clarion S.A. Agroindustrial	MT
28	46210.003252/2010-04	022622918	Clarion S.A. Agroindustrial	MT
29	46210.005843/2009-74	019174926	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
30	46210.005847/2009-52	018832458	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
31	46210.005956/2009-70	018751288	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
32	46210.005958/2009-69	018751261	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT



33	46210.005962/2009-27	018750800	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT	133	46617.006310/2011-51	023567252	Marfrig Alimentos S.A.	RS
34	46210.005963/2009-71	018750818	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT	134	46617.006313/2011-95	023063119	Marfrig Alimentos S.A.	RS
35	46210.005980/2009-17	018750371	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT	135	46617.006317/2011-73	023603089	Marfrig Alimentos S.A.	RS
36	46210.002808/2010-37	022645624	Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.	MT	136	46617.001322/2012-71	023736186	Multisat Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda.	RS
37	46653.000480/2011-52	018843425	Hospital de Medicina Especializada Ltda.	MT	137	46617.003879/2012-46	023760117	Pepsico do Brasil Ltda.	RS
38	46653.000487/2011-16	018843417	Hospital de Medicina Especializada Ltda.	MT	138	46617.010694/2012-98	023762055	Rio Grande do Sul - Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	RS
39	46210.001545/2009-13	018087451	Lotufo Engenharia e Construções Ltda.	MT	139	46617.010695/2012-32	023762039	Rio Grande do Sul - Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	RS
40	46210.001640/2009-17	019157321	Master Centro de Ensino Ltda.	MT	140	46617.010696/2012-87	023762047	Rio Grande do Sul - Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	RS
41	46210.001642/2009-06	019157312	Master Centro de Ensino Ltda.	MT	141	46617.005071/2012-01	023770562	União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC	RS
42	46222.006005/2009-89	014419823	Amazon Catfish Ltda.	PA	142	46221.000617/2012-73	017978891	Cemise - Centro de Medicina Integrada de Sergipe Ltda.	SE
43	46222.003640/2010-48	021098174	Condomínio do Residencial Santa Felicidade	PA	143	46221.004992/2011-10	017967732	Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia	SE
44	46222.003641/2010-92	021098166	Condomínio do Residencial Santa Felicidade	PA	144	46221.000613/2011-12	017959802	Imperial Brasil Indústria e Comércio Ltda.	SE
45	46222.005105/2010-21	021111189	Construtora Tenda S.A.	PA	145	46221.007931/2011-04	017972060	JLM Representações & Serviços Ltda.	SE
46	46222.000701/2010-15	021093652	E. Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda. - ME	PA	146	46264.001127/2012-98	021367540	All America Latina Logística Malha Norte S.A.	SP
47	46222.000702/2010-60	021093660	E. Santos Lima Vigilância e Segurança Ltda. - ME	PA	147	46264.001445/2012-59	021368821	All America Latina Logística Malha Norte S.A.	SP
48	46222.003284/2009-29	009405453	Expresso Modelo Ltda.	PA	148	46264.001454/2012-40	021368767	All America Latina Logística Malha Norte S.A.	SP
49	46222.004239/2002-15	002526468	Fazenda Santa Lúcia (Fergumar Ferro Gusa do Maranhão Ltda.)	PA	149	46254.004519/2012-28	024756253	Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
50	46222.004801/2009-87	014418444	Paulo Brígido Engenharia Ltda.	PA	150	46254.004520/2012-52	024757012	Allfrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
51	46222.005667/2009-31	014416468	Salazar & Loewenberger Ltda. ME	PA	151	46258.001417/2011-30	021480095	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.	SP
52	46224.003064/2010-19	017692008	CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	PB	152	46219.011244/2011-24	019794991	Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração	SP
53	46224.003065/2010-63	017691826	CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	PB	153	46268.001016/2012-41	023899573	Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	SP
54	46224.004364/2010-15	017694655	CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	PB	154	46268.001020/2012-18	023899611	Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	SP
55	46224.004365/2010-60	017694663	CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	PB	155	46268.001022/2012-07	023899670	Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus	SP
56	46224.005650/2012-60	017713277	Condomínio Manaíra	PB	156	46258.001449/2011-35	021656320	Asthurias Agrícola S.A.	SP
57	46224.005651/2012-12	017713629	Condomínio Manaíra	PB	157	46262.002657/2012-73	021377138	Auto Posto Brasil Car Ltda.	SP
58	46224.001776/2012-65	017721032	Indamel Indústria de Doces e Massas Alimentícias Ltda.	PB	158	46262.003719/2012-64	021309957	Auto Posto Brasil Car Ltda.	SP
59	46224.002251/2011-66	017705975	Texpar Textil da Paraíba S.A.	PB	159	46262.003721/2012-33	021309914	Auto Posto Brasil Car Ltda.	SP
60	46213.005425/2012-52	022698248	Consórcio Rnest - Conest	PE	160	46262.002655/2012-84	021377111	Auto Posto Parada 470 Ltda.	SP
61	46213.005426/2012-05	020826702	Consórcio Rnest - Conest	PE	161	46252.001175/2010-53	015675823	Banco do Brasil S.A.	SP
62	46213.005432/2012-54	018638988	Consórcio Rnest - Conest	PE	162	46269.002608/2012-71	021358109	Banco do Brasil S.A.	SP
63	46213.009368/2007-13	016821629	Hospital Memorial São José Ltda.	PE	163	46264.001481/2012-12	021367582	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
64	46213.009371/2007-37	016821653	Hospital Memorial São José Ltda.	PE	164	46268.004117/2009-79	019365535	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
65	46213.016983/2006-03	009587136	Usina Salgado S.A.	PE	165	46219.011780/2012-19	019848528	BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Ltda.	SP
66	46214.000095/2011-65	018265464	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI	166	46268.002998/2011-16	021592578	Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Alcool	SP
67	46214.000973/2011-03	018269265	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI	167	46219.010653/2012-94	019848510	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
68	46214.000976/2011-39	018269401	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI	168	46259.010179/2012-24	024733890	Construtora Luxlumen Ltda.	SP
69	46214.000999/2011-43	018269362	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI	169	46259.010180/2012-59	024733873	Construtora Luxlumen Ltda.	SP
70	46871.000650/2010-87	023143851	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ	170	46259.010181/2012-01	024733881	Construtora Luxlumen Ltda.	SP
71	46871.000692/2010-18	023143762	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ	171	46259.010184/2012-37	024733903	Construtora Luxlumen Ltda.	SP
72	46871.000693/2010-62	023143789	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ	172	46259.010185/2012-81	024733971	Construtora Luxlumen Ltda.	SP
73	46871.000707/2010-48	023144289	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ	173	46259.010186/2012-26	024733962	Construtora Luxlumen Ltda.	SP
74	46871.000711/2010-14	023144750	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ	174	46266.002519/2010-92	019353502	Editora Graficos Burti Ltda.	SP
75	46871.000712/2010-51	023144726	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ	175	46266.002515/2010-12	021688028	Editora Graficos Burti Ltda.	SP
76	46215.483006/2009-32	020005997	Clínica Cardiológica César Chequer Ltda.	RJ	176	46266.002520/2010-17	021688010	Editora Graficos Burti Ltda.	SP
77	46215.463269/2009-25	015277488	Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central	RJ	177	46266.005184/2010-64	021682801	Empresa de Transportes Mairiporã Ltda.	SP
78	46334.001520/2011-20	023063190	Conduto Companhia Nacional de Dutos	RJ	178	46266.005185/2010-17	021682836	Empresa de Transportes Mairiporã Ltda.	SP
79	46215.488782/2009-29	015258891	Cruz Vermelha Brasileira	RJ	179	46252.001847/2012-92	021747750	Ferezen Manutenção e Montagem Industrial Ltda.	SP
80	46215.488784/2009-18	015258939	Cruz Vermelha Brasileira	RJ	180	46253.001139/2011-61	023930896	Friocentro Armazéns Frigoríficos Ltda.	SP
81	46215.017587/2010-51	022915656	Drogaria Onofre Ltda.	RJ	181	46268.004345/2011-63	021594317	Gelius Indústria de Móveis Ltda.	SP
82	46215.005546/2012-84	020497415	Ednaldo S. Oliveira Locação de Equipamentos - EPP	RJ	182	47998.001864/2012-79	024199540	Goodvear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	SP
83	46228.000912/2008-83	015138879	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	RJ	183	47998.001865/2012-13	024199532	Goodvear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	SP
84	46230.004417/2009-85	015206378	Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP	RJ	184	46258.000539/2012-90	021373264	Indústrias Alimentícias Liane Ltda.	SP
85	46666.002014/2008-09	015116468	Escola Pequeno Príncipe Ltda.	RJ	185	47999.003172/2008-79	015318664	Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada	SP
86	46215.461301/2009-38	015290263	Fernanda Cabelereiros Ltda.	RJ	186	46260.001574/2011-04	021656517	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
87	46871.001789/2011-29	022834338	Flávia Salles Reiff Satori - ME	RJ	187	46260.001577/2011-30	021656541	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
88	46232.002440/2009-15	019448864	GHN Construtora e Engenharia Ltda.	RJ	188	46260.001580/2011-53	021656576	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
89	46215.471285/2009-91	019404310	INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.	RJ	189	46260.001908/2011-31	021656754	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
90	46215.476259/2009-50	015236218	Klabin Segall Rio de Janeiro 1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.	RJ	190	46267.002077/2011-55	021705950	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
91	46334.002399/2010-72	020016115	Lugano Motel Ltda.	RJ	191	46269.001646/2012-14	023892374	Neobor Indústria e Comércio Ltda.	SP
92	46666.001071/2009-43	015224601	M.R. Comércio e Indústria de Metais Ltda.	RJ	192	46269.001647/2012-51	023892358	Neobor Indústria e Comércio Ltda.	SP
93	46215.490973/2009-51	020034199	Panificadora Progresso Ltda.	RJ	193	46269.001825/2012-43	023892447	Neobor Indústria e Comércio Ltda.	SP
94	46334.000905/2006-11	014026732	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ	194	46260.003333/2010-19	021651272	Nova União S.A. - Açúcar e Alcool	SP
95	46228.001231/2011-38	022968601	Posto do Russo Ltda.	RJ	195	46267.004123/2009-36	015429628	Point Shoes Ltda.	SP
96	46228.001299/2011-17	022968679	Posto do Russo Ltda.	RJ	196	46267.004147/2009-95	015429661	Point Shoes Ltda.	SP
97	46228.001382/2011-96	022968717	Posto do Russo Ltda.	RJ	197	46267.001631/2010-04	015933032	Proquimaq Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda.	SP
98	46228.001383/2011-31	022968725	Posto do Russo Ltda.	RJ	198	46219.024676/2011-03	019808747	RGB Restaurantes Ltda.	SP
99	46228.001384/2011-85	022968733	Posto do Russo Ltda.	RJ	199	46374.000140/2012-82	021368279	Santos & Santos Conservação Ltda.	SP
100	46232.004700/2010-21	022827234	São João Batista Transporte e Turismo Ltda.	RJ	200	46269.001734/2011-27	021481440	Schaeffler Brasil Ltda.	SP
101	46232.004703/2010-64	022829229	São João Batista Transporte e Turismo Ltda.	RJ	201	46374.000118/2012-32	021368171	Sinovo Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda.	SP
102	46232.004707/2010-42	022829245	São João Batista Transporte e Turismo Ltda.	RJ	202	46256.000491/2003-49	008697558	SP-SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda.	SP
103	46232.004822/2010-17	023101288	São João Batista Transporte e Turismo Ltda.	RJ	203	46254.000711/2012-45	024175781	Tijotelhas Comércio de Materiais para Construção Ltda. EPP	SP
104	46215.041552/2010-33	022976736	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ	204	46267.002191/2011-85	021707316	Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezado e Componentes para Calçados Ltda. ME	SP
105	46215.114236/2010-98	023165030	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ	205	46226.0004469/2011-35	018437249	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
106	46215.114238/2010-87	023165057	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ	206	46226.002311/2011-21	018466818	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
107	46215.114245/2010-89	023165120	Tele Rio Eletro Domésticos Ltda.	RJ	207	46226.005663/2011-38	018477658	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
108	46215.038263/2010-57	022970061	Tele Rio Eletrodomésticos Ltda.	RJ	208	46226.005664/2011-82	018477640	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
109	46215.461291/2009-31	015264084	Venerável Ordem 3ª de São Francisco da Penitência	RJ	209	46226.007413/2012-13	018470076	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
110	46217.004270/2011-16	018369073	APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A.	RN	210	46226.003186/2011-76	018437273	Mineração Ribeiro Ltda.	TO
111	46216.002924/2011-87	017752469	Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.	RO	Nº PROCESSO		Notificação de Débito de FGTS	UF	
112	46216.002923/2011-32	017752434	Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S.A.	RO	1	46286.000879/2012-83	200.007.785	Comercial de Alimentos Bernardo Ltda.	DF
113	46216.004210/2011-11	017747970	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD	RO	2	47747.006716/2009-05	506.287.211	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda.	MG
114	46216.002625/2011-42	017745756	Hospital Panamericano Ltda.	RO	3	46245.003634/2011-11	506.543.463	AWM Turismo Ltda.	MG
115	46225.003227/2012-15	017820332	Consepro Construção e Projetos Ltda.	RR	4	46245.003635/2011-58	100.219.748	AWM Turismo Ltda.	MG
116	46225.003503/2012-45	017846277	Couros Boa Vista Ltda.	RR	5	46241.000219/2011-38	100.187.803	Cablettra do Brasil Ltda.	MG
117	46225.003510/2012-47	017821240	Couros Boa Vista Ltda.	RR	6	46239.000945/2010-19	506.401.464	Central Energética Paraíso S.A.	MG
118	46617.003852/2012-53	023667117	Agro Industrial Lazzeri S.A.	RS	7	47747.007426/2011-95	100.234.224	Garra - Telecomunicações e Eletricidade Ltda.	MG
119	46617.003853/2012-06	023667125	Agro Industrial Lazzeri S.A.	RS	8	46243.002512/2009-03	100.148.085	Rodoalissom Transportes Ltda.	MG
120	46617.003854/2012-42	023745401	Agro Industrial Lazzeri S.A.	RS	9	46504.002325/2010-37	506.422.623	Segred Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.	MG
121	46617.009768/2012-43	017767423	Anhanguera Educacional Ltda.	RS					

15	46653.002378/2011-25	506.519.864	RBZ - Assessoria e Consultoria de Cobranças S/S Ltda.	MT
16	46210.000533/2009-63	506.197.174	Valdenir Laiz de Oliveira Zanca Antunes	MT
17	46213.017619/2009-43	506.324.575	Paróquia da Assunção de Maria	PE
18	46213.018160/2009-57	506.319.571	Usina Salgado S.A.	PE
19	47533.004725/2021-64	506.612.970	Center Imagem Centro de Diagnóstico por Imagem em Odontologia Ltda.	PR
20	47533.004179/2012-61	100.260.942	Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - SPEI	PR
21	46220.006872/2008-53	506.150.941	Cristal Blumenau S.A.	SC
22	46219.036503/2004-09	505.433.621	Centro de Patologia Clínica Campana S/C Ltda.	SP
23	46473.002038/2013-84	200.072.099	Disconal Corretora de Seguros Ltda. EPP	SP
24	46473.003141/2003-70	505.186.039	Pantanal Linhas Aéreas Sul Matogrossense S.A.	SP
25	46473.007917/2004-10	505.432.099	Steel Company Indústria e Comércio Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46234.001424/2013-71	201.328.933	União Agropecuária Novo Horizonte S.A.	MG
2	46224.003068/2010-05	017691851	CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	PB
3	46224.004367/2010-59	017694671	CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	PB
4	46213.005432/2012-54	018638988	Consórcio Rnest - Conest	PE
5	46216.002185/2011-23	017745616	Hospital Panamericano Ltda.	RO
6	46255.003259/2008-87	015987787	Martins & Lococo Lavanderia Ltda.	SP
7	46255.003259/2008-87	015987787	Martins & Lococo Lavanderia Ltda.	SP
8	46260.001685/2011-11	021656614	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
9	46260.001686/2011-57	021656630	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
10	46260.001687/2011-00	021656622	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
11	46260.001689/2011-91	021656606	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
12	46260.001909/2011-86	021656746	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46255.03260/2008-10	506.138.950	Martins & Lococo Lavanderia Ltda.	SP
2	46255.003260/2008-10	506.138.950	Martins & Lococo Lavanderia Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46222.007804/2009-72	100.147.968	Marca Vigilância e Segurança Ltda.	PA
2	46261.002767/2010-83	506.399.559	Bar e Restaurante Joca de Guarujá Ltda.	SP

1.4 Pelo não conhecimento, por ser intempestivo, mantendo a procedência do auto de infração ou da notificação.

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.029301/2008-66	506.115.909	Eletrolux do Brasil S.A.	RJ

1.5 Pela nulidade da decisão regional.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.003301/2011-17	023590912	Dale Construções e Incorporações Ltda.	RS
2	46617.003776/2011-03	023590920	Dale Construções e Incorporações Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.007134/2013-17	200.079.697	FG Indústria e Comércio de Refeições Ltda.	AM
2	46205.018722/2010-03	705.035.689	Município de Carius (Prefeitura do)	CE
3	46218.004268/2011-37	506.465.691	Dale Construções e Incorporações Ltda.	RS
4	46218.004269/2011-81	100.185.894	Dale Construções e Incorporações Ltda.	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.011981/2012-97	017897874	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	AM
2	46202.003531/2011-40	018719937	Brasil Norte Bebidas Ltda.	AM
3	46062.001384/2012-04	020532520	Brookfield Engenharia S.A.	RJ
4	46215.024967/2013-95	202.014.851	Consórcio Porto Rio	RJ
5	46215.015783/2013-34	200.945.475	Construtora Andrade Gutierrez S.A.	RJ
6	46215.024814/2013-48	202.040.828	J.L.S. Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos	RJ
7	46215.001405/2012-92	023073721	Lojas Renner S.A.	RJ
8	46215.056412/2005-01	014009242	NP Controle de Portaria Ltda.	RJ
9	46215.010360/2005-18	011474653	Reale Tintas e Materiais de Construção Ltda. (nova denominação de Costa Leste Materiais de Construção Ltda.)	RJ
10	46617.003295/2011-90	023591200	Dale Construções e Incorporações Ltda.	RS
11	46397.000170/2007-03	013678281	Gorgulho & Villagra Ltda.	SP
12	46260.005152/2012-81	015601455	WGA Serviços de Cobranças Ltda. ME	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.007544/2012-49	021296642	C3M Engenharia Ltda.	CE
2	46205.003858/2011-91	020231245	Fundação Ana Lima	CE
3	46205.006403/2012-17	020277679	Guaraupetro Guarautos Petróleo Ltda.	CE
4	46205.006333/2012-99	021296871	Manoel Anselmo de Souza Júnior	CE
5	46205.005720/2011-27	020299591	Organização Neri de Petróleo Ltda.	CE
6	46205.006436/2012-59	020275013	Posto Esplanada Ltda.	CE
7	46206.012427/2011-14	019866097	Atacadão do Coco Zero Grau Comércio de Coco e Derivados Ltda.	DF
8	46206.012458/2012-48	024267970	IEE Editoração Eletrônica Ltda.	DF
9	46206.000736/2012-14	017160839	Lava Jato Abadio Ltda. ME	DF
10	46208.001464/2012-50	020432313	Eder de Jesus Vieira	GO
11	46246.002441/2010-44	022024522	A & P Calçados Ltda.	MG
12	46245.000196/2010-41	022001743	Colim Administração, Conservação e Limpeza Ltda.	MG
13	47747.000156/2011-91	021931534	Condomínio do Edifício Francisco de Goya	MG
14	47747.005140/2005-27	013030329	Conservadora Topazio Serviços Gerais Ltda.	MG
15	46245.004746/2011-81	022468676	Energisa Soluções S.A.	MG
16	46236.000989/2010-79	019632266	Fundição Araguaia Ltda.	MG
17	47747.006281/2011-13	022481460	Informática Nacional S.A.	MG
18	46240.000840/2009-97	019472161	Integral Engenharia Ltda.	MG
19	46504.002002/2010-43	024034274	José Antônio Simões	MG
20	46245.004532/2010-24	022152857	Losango Promoções de Vendas Ltda.	MG
21	46241.000795/2011-85	024074187	MCI - Minas Corporação Imobiliária Ltda.	MG
22	46249.000144/2011-15	019618786	Pedreira Um Valemix Ltda.	MG

23	46243.001364/2011-16	022306498	Perfinaço Serviços Gerais em Aço Ltda.	MG
24	46238.000020/2012-40	022502815	Posto Parati Comércio e Transportes Ltda.	MG
25	46248.001435/2011-31	024089419	Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. - Sapel	MG
26	46248.001442/2011-32	024089486	Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. - Sapel	MG
27	46504.000659/2011-57	022144153	WSL Lavanderia Ltda.	MG
28	46653.001110/2013-38	019911246	Sala Comércio e Alimentação Ltda.	MT
29	46653.000154/2013-41	022696601	Sasaki & Cia. Ltda. - ME	MT
30	46306.001478/2012-65	022749802	Victor Hugo Schwabe Pereira	MT
31	46222.006753/2009-61	014433338	Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda.	PA
32	46222.010862/2011-06	021171416	Drogaria Keila Ltda. EPP	PA
33	46224.003077/2010-98	017691931	Mineração Rolim Braga Ltda.	PB
34	46297.000298/2010-51	016838726	HSC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	PE
35	46297.001805/2011-54	018581722	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
36	46297.001809/2011-32	018580807	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
37	46297.001822/2011-91	018581668	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
38	46297.001823/2011-36	018580840	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
39	46297.001824/2011-81	018580831	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
40	46297.001825/2011-25	018580815	New Life Indústria e Comércio de Caixas e Etiquetas Ltda.	PE
41	47533.003811/2012-50	023539097	Casemiro Schebeskie outros	PR
42	46317.001849/2010-18	023314060	Comércio e Transportes Wessling Ltda. ME	PR
43	47533.004455/2012-91	023408057	Condor Super Center Ltda.	PR
44	47533.003418/2012-66	023497050	Diogo Carraro Rodrigues	PR
45	47533.001802/2012-24	023431709	E. A. Pinto e Cia. Ltda. EPP	PR
46	47533.000747/2012-55	023484780	Renar Maçãs S.A.	PR
47	47533.000749/2012-44	023484772	Renar Maçãs S.A.	PR
48	47533.004631/2012-95	023409827	Thais Zanette Leite & Cia. Ltda. ME	PR
49	47533.004373/2012-47	023409355	VT Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	PR
50	47533.003985/2012-12	023534508	Wal Mart Brasil Ltda.	PR
51	46215.015774/2012-62	022869611	Compensado Zona Oeste 3 Amigos Ltda.	RJ
52	46215.018327/2012-21	024431273	Cummins Brasil Ltda.	RJ
53	46215.025246/2012-11	023052112	Equant do Brasil Ltda.	RJ
54	46215.015045/2012-14	022901841	Gesso Forte Ltda.	RJ
55	46215.010932/2012-98	022904638	Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.	RJ
56	46215.459028/2009-81	015278441	Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitência	RJ
57	46224.003076/2010-43	017691940	Comercial Zaffari Ltda.	RS
58	46617.003294/2011-45	023591218	Dale Construções e Incorporações Ltda.	RS
59	46617.003955/2012-13	023679662	Fox Logística Transportes e Comércio Ltda. ME	RS
60	46617.011176/2012-91	023781572	Lins Ferrão Artigos do Vestuário Ltda.	RS
61	46617.011182/2012-49	023781734	Lins Ferrão Artigos do Vestuário Ltda.	RS
62	46220.004262/2011-11	020814712	Campos Artefatos de Cimento Ltda.	SC
63	46220.001610/2012-49	024402117	Dinardelli Comércio e Representações Ltda.	SC
64	46220.003527/2011-63	016225015	Gracieli Rubin Hoppe	SC
65	46303.001294/2012-25	024402923	Rosso & Bez Construções e Incorporadora Ltda.	SC
66	46221.006116/2008-14	017914761	Alldoc Equipamentos Ltda. - EPP	SE
67	46252.001010/2012-43	021744734	Cassio Fernando da Silva Conveniência - ME	SP
68	46263.003413/2011-17	021509930	Coop - Cooperativa de Consumo	SP
69	46263.003415/2011-14	021509913	Coop - Cooperativa de Consumo	SP
70	46263.003416/2011-51	021509964	Coop - Cooperativa de Consumo	SP
71	46263.003417/2011-03	021509972	Coop - Cooperativa de Consumo	SP
72	46266.006114/2011-12	021699836	Dia Brasil Sociedade Ltda.	SP
73	46266.006120/2011-61	021699909	Dia Brasil Sociedade Ltda.	SP
74	46266.001100/2012-85	021454183	Laboratórios Stiefel Ltda.	SP
75	46266.005591/2010-71	021689652	Loyal Serviços Especializados Ltda.	SP
76	46219.022348/2012-45	021305854	Madrif Manutenção Empresarial Ltda.	SP
77	46252.000505/2012-55	021745110	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
78	46472.009133/200932	015921263	Trousseau Indústria e Comércio Ltda.	SP
79	46473.009854/2008-51	008112487	Zucca Café e Lanches Ltda. ME	SP
80	46226.000202/2009-54	012375225	Alento Comunicação Ltda.	TO
81	46226.000203/2009-07	012375080	Alento Comunicação Ltda.	TO
82	46226.000200/2009-65	012375071	Alento Comunicação Ltda.	TO
83	46226.002326/2011-99	018469825	Auto Posto de Combustível Modelo Ltda.	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.037941/2010-64	023114517	Canamar Tratamento de Superfície e Pintura Ltda.	RJ
2	46617.000489/2012-14	023644532	Del Rio Comércio e Transportes Ltda.	RS
3	46220.006871/2008-17	016207271	Cristal Blumenau S.A.	SC
4	46226.004442/2011-42	018436951	Oliveira e Franco Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46243.002244/2010-55	100.168.311	Adriana de Fátima Moreira	MG
2	46242.000566/2010-70	100.162.622	Programa para a Criança e o Adolescente	MG
3	46302.000704/2009-25	506.223.094	Rinaldi Confeções Ltda.	MG
4	47747.000750/2010-00	100.157.858	Work Paper Propaganda Ltda. ME	MG
5	47533.004401/2012-26	506.618.013	Ideal Log Foz Eventos Ltda. ME	PR
6	46304.000691/2011-99	506.499.618	Majoplastica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. EPP	SC
7	46301.000996/2011-21	506.504.441	Tapeçaria Chapecoense Ltda.	SC
8	47999.003074/2011-37	506.518.205	Auto Mecânica Cyborg de São José dos Campos Ltda.	SP
9	46259.002208/2009-89	506.211.924	José Luiz Evangelista Lesse ME	SP
10	46259.003580/2010-46	506.387.691	Mapress Industrial Ltda.	SP
11	46259.009954/2011-18	506.554.139	Meditek Confeções e Tecidos Ltda. ME	SP
12	46259.009635/2011-11	505.551.041	Organização Industrial Centenário Ltda.	SP
13	46259.001328/2012-64	506.589.471	Tecnotherm Service Comércio Equipamentos Industriais Ltda.	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Em virtude da prescrição contida no art. 23 § da lei 8.036/90

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46217.004971/2011-55	506.524.311	Município de Assu (Prefeitura do)	RN

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46310.000051/			



11	46246.001427/2007-28	014532107	Marcel Abreu Ponciano	MG	42	46267.001735/2006-24	011979534	Fransérgio Cortez Franca EPP	SP
12	46222.004675/2009-61	014426749	A R E Silva ME	PA	43	46257.001911/2006-47	008238600	Gran Sapore BR Brasil S.A.	SP
13	46222.000825/2010-09	021094179	Associação dos Proprietários de Vans e Microônibus de Transporte Alternativo do Município de Salinópolis	PA	44	46267.002011/2007-89	015680649	Lincoln Weder Israel Silva ME	SP
14	46222.010051/2009-82	013287338	Caete Imóveis e Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda.	PA	45	46257.002045/2006-10	012125881	Liquigás Distribuidora S.A.	SP
15	46222.000271/2010-31	014441411	Empresa de Transportes Rápido Dom Manoel Ltda.	PA	46	46267.002212/2008-67	015685462	Luis Carlos Ballatori Martins ME	SP
16	46222.010214/2009-27	021091471	G C Vieira - ME	PA	47	46267.000681/2007-61	012151629	Maria Lúcia de Melo Costa - Drogaria - ME	SP
17	46222.001144/2010-50	009407855	Hiléia Industrias de Produtos Alimentícios S.A.	PA	48	46267.000932/2006-26	011978481	Maria Rosani Pereira Franca ME	SP
18	46222.001744/2010-18	009407839	J da C Meireles Construtora e Comércio - ME	PA	49	46267.002792/2006-21	012151416	Max Company Comércio de Produtos para Informática Ltda. - ME	SP
19	46222.007380/2009-46	014428008	J.J.R. Madeiras Ltda.	PA	50	46267.002791/2006-86	012151408	Max Company Comércio de Produtos para Informática Ltda. - ME	SP
20	46016.028351/2009-53	019249667	L.N. do Nascimento Garcia CCarvoaria - EPP	PA	51	46257.001489/2005-49	008288135	Pedras Esdras Ltda. ME	SP
21	46222.000122/2010-72	021091676	Madescan Export Ltda.	PA	52	46267.000406/2007-47	013562681	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
22	46222.010010/2009-96	021091765	Pedro Jorge da Costa Lima	PA	53	46267.000407/2007-91	013562690	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
23	46222.009362/2009-07	014421186	Prev Saúde Núcleo de Prevenção da Saúde Ltda.	PA	54	46267.000427/2007-62	013562738	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
24	46222.000643/2010-20	014322480	R Branco Engenharia Ltda.	PA	55	46267.000428/2007-15	013562746	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
25	46016.028293/2009-68	014204665	Randolgo Alves Campos	PA	56	46267.000430/2007-86	013563262	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
26	46222.003878/2009-30	014396254	Regional Comercial Importação e Exportação Ltda.	PA	57	46267.000431/2007-21	013563271	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
27	46222.002038/2009-50	014395878	Ronizan Distribuidora de Vidros e Alumínio Ltda.	PA	58	46267.000432/2007-75	013563289	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
28	46222.000822/2010-67	021096821	S S Correa ME (Mercadinho Sany)	PA	59	46267.000879/2007-44	013563891	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
29	46222.000258/2010-82	021095639	Tavares Serviços Ltda. - ME	PA	60	46267.000880/2007-79	013563882	Posto Alvorada de Franca Ltda.	SP
30	46213.018087/2005-90	009603867	Condomínio do Edifício Santana	PE	61	46267.001255/2006-63	011978554	Simone D Barbosa Franca EPP	SP
31	46215.037913/2007-41	015026361	Blue Estar Rio Hotel Ltda.	RJ	62	46257.002221/2005-24	008238073	Swedwem Embalagens Ltda. ME	SP
32	46215.026910/2006-00	013904094	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RJ	63	46257.002613/2014-84	004261267	Tecmax Indústria e Comércio de Exportação e Importação de Plásticos Ltda.	SP
33	46666.000250/2008-82	014937204	Padaria e Confeitaria Rainha do Bingen Ltda. ME	RJ	64	46257.000967/2006-84	008234469	Terra Brasil Terraplanagem e Pavimentação Ltda.	SP
34	46666.000249/2008-58	014937191	Padaria e Confeitaria Rainha do Bingen Ltda. ME	RJ					
35	46231.000508/2004-27	009758488	Serraverde Shopping Center Ltda.	RJ					
36	46267.001401/2006-51	011978970	Abreu Neto & Santos Ltda.	SP					
37	46267.002516/2006-62	012149101	Ailton José dos Santos Franca	SP					
38	46257.000398/2005-96	008287911	Baby Mantas Indústria e Comércio Ltda.	SP					
39	46257.003807/2003-44	008725438	Banco do Brasil S.A.	SP					
40	46267.000579/2007-65	013562851	Croma Indústria de Calçados Ltda. ME	SP					
41	46257.002724/2005-08	008286591	Enplan Engenharia e Construtora Ltda.	SP					

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os Pedidos de Registro dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46312.001296/2011-24
Entidade	SINTTEANCLA - SINDICATO DOS TRABALHADORES TERRESTRES EM EMPRESAS E AGENCIAS DE NAVEGAÇÃO EM CORUMBA E LADARIO
CNPJ	13.038.726/0001-65
Fundamento	NT 996/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.002634/2011-83
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Raposos/MS
CNPJ	06.124.162/0001-18
Fundamento	NT 995/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46267.000898/2012-38
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Pedregulho e Região
CNPJ	13.239.164/0001-18
Fundamento	NT 994/2014/CGRS/SRT/MTE

Com fundamento nos artigos 22, 23 e parágrafos da Portaria 326 de 11 de março de 2013, aprovo a Nota Técnica 993/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: REMETER para procedimento de REUNIÃO DE MEDIAÇÃO o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde - SINDACS/AL (impugnado), CNPJ 01.766.305/0001-71, Processo 46000.016290/2004-46, e o Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - SINDAS/AL (impugnante), CNPJ 10.766.204/0001-91, com a finalidade de solucionar conflito de interesse de representação sindical entre as entidades.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela (s) entidade (s) abaixo mencionada (s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46311.000550/2011-87
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra -Ma -SISEPFOSENE
CNPJ	07.679.128/0001-72
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Maranhão: Formosa da Serra Negra
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46218.007305/2011-69
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capela de Santana
CNPJ	93.235.653/0001-30
Abrangência	Municipal
Base Territorial	RS: Capela de Santana
Categoria Profissional	Categoria profissional dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo

Processo	46213.005476/2011-01
Entidade	SINTPETRO-AGRESTE-PE - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis, Lojas de Conveniência Interligadas e no Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Agreste de Pernambuco
CNPJ	12.598.761/0001-76
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Pernambuco: Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Angelim, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezzeros, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Félix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Correntes, Cumarú, Cupira, Feira Nova, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravataí, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, João Alfredo, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Machados, Orobó, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambuá, São Bento do Una, São Caitano, São João, São Joaquim do Monte, São Vicente Ferrer, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes

Categoria Profissional: Trabalhadores em Postos de Combustíveis, Lojas de Conveniência Interligadas e no Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Agreste do Pernambucano, que ocupem as funções de frentistas (operadores de bomba de combustível), trocadores de óleo, atendentes de loja de conveniência interligadas aos postos de combustíveis, balconistas, vendedores de derivados do petróleo, zeladores, contínuos e gerentes, excluindo-se aqueles que, embora exerçam o cargo de vendedor de derivados de petróleo, o façam em estabelecimentos comerciais de produtos automotivos variados (autopeças)

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1000/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SISMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba, Processo 46212.011576/2011-79, CNPJ 81.131.120/0001-20, para representar a Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais de Curitiba, da administração direta e indireta, excetuados os servidores do magistério público municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Curitiba, no Estado do Paraná.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 999/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDIGRAF - Sindicato das Indústrias Gráficas de Campos, Processo 46215.043267/2011-38, CNPJ 30.405.427/0001-30, para representar a Categoria Econômica das Indústrias gráficas, abrangendo as atividades de tipografia, gravura, encadernação, impressão, serviços de pré-impressão, acabamentos gráficos e edição integrada à impressão, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Quissamã, Conceição de Macabu, Carapebus, Macaé e São Fidélis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 998/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Materiais Plásticos, Abrasivos, Fibras, Resinas Plásticas, Laminados e Fertilizantes de Itapetininga e Região, Processo 46219.012373/2011-30, CNPJ 67.359.398/0001-28, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias químicas para fins industriais; farmacêuticas, preparação de óleos vegetais e animais (não consumíveis pelo ser humano), perfumaria e artigos de tocador, resinas sintéticas, sabão e velas, fabricação de etanol, bioetanol e álcool (não consumíveis pelo ser humano), explosivos, tintas e vernizes, fósforos, adubos e corretivos agrícolas, defensivos agrícolas, material plástico

(inclusive na produção de laminados plásticos e reciclagem plástica), matérias primas para inseticidas e fertilizantes, abrasivos, álcalis, petroquímica, lápis, canetas e material de escritório, defensivos animais e re-refino de óleos minerais lubrificantes usados ou contaminados (não consumíveis pelo ser humano); fabricação de biocombustível (não consumível pelo ser humano), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Angatuba, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capivari, Cerquilha, Cesário Lange, Conchas, Guareí, Itaberá, Itapetininga, Itapeva, Itararé, Jumarim, Laranjal Paulista, Mombuca, Pereiras, Porangaba, Quadra, Rafard, Riversul, São Miguel Arcanjo, Tatuí, Tietê e Torre de Pedra, no Estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326 de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 997/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de Minas Gerais, CNPJ 42.770.818/0001-33, Processo 46000.002370/2011-43, e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.409.988/0001-40, Processo 46000.002414/2011-35 (fls.117), nos termos do inciso IV do art. 18 da Portaria 326 de 11 de março de 2013. Resolve ainda DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato do Comércio de Governador Valadares, CNPJ 20.955.431/0001-19 e Processo 46211.002769/2009-24, para representar a categoria econômica do comércio varejista e atacadista de bens e serviços, com exceção das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, as do comércio varejista de combustíveis minerais, bem como as empresas do comércio varejista, transportador e derivados de petróleo e as empresas do comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, com fundamento no inciso II do art. 25 da Portaria 326 de 11 de março de 2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR a categoria econômica do comércio varejista e atacadista de bens e serviços, com exceção das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, as do comércio varejista de combustíveis minerais, bem como as empresas do comércio varejista, transportador e derivados de petróleo e as empresas do comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, do Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado, CNPJ 65.011.504/0001-52, nos termos do art. 30 da Portaria 326 de 11 de março de 2013. Por oportuno, resolve NOTIFICAR o Sindicato Nacional do Comércio de Produtos Odontológicos Varejo e Atacado, CNPJ 65.011.504/0001-52, para que apresente no prazo de 60 dias seu novo estatuto social com sua representação atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical, conforme o disposto no art. 33 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1004/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDIMOTAA - Sindicatos dos Mototaxistas Autônomos de Açailândia-MA, Processo 46223.007203/2011-74, CNPJ 02.259.582/0001-50, para representar a Categoria Profissional dos Mototaxi, Motoboy e Motofrete, conforme dispõe a Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, com abrangência municipal e base territorial no Município de Açailândia, no Estado do Maranhão.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1003/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDBENEFICENTE/GUARULHOS - Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Município de Guarulhos - SP, Processo 46219.014126/2011-78, CNPJ 12.403.462/0001-39, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, com abrangência municipal e base territorial no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo. Para

fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, da representação do SIEMACO GUARULHOS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empresas de Turismo, Processo 46000.004084/2003-11, CNPJ 38.757.134/0001-24, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1002/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDSERM/SB-PI - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Braz do Piauí, Processo 46214.006623/2011-42, CNPJ 14.585.412/0001-45, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, no município de São Braz do Piauí, no Estado do Piauí.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1001/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Produção, Organização e Projetos de Eventos de Minas Gerais - SINTEPOPE-MG, Processo 46211.007633/2011-25, CNPJ 13.898.536/0001-18, para representar a categoria Profissional do setor econômico denominado Produção, Organização e Projetos de Eventos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais - MG.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 992/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Aracatuba e Região, CNPJ 07.042.897/0001-65, Processo 46265.000138/2012-41, Base Territorial: *São Paulo*: Aracatuba, Andradina, Bento de Abreu, Bilac, Braúna, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guararapes, Guaraçu, Guzoldândia, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Lourdes, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Castilho, Pereira Barreto, Rubeácia, Santo Antonio do Aca-rangá, São João de Iracema, Sud Minuci, Suzanópolis, Turibua e Valparaíso; Categoria: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, eletrônico, de ferro (siderurgia), de trefilação, de laminação de materiais ferrosos, de fundição, de artefatos de ferro e metais, de serralheria, de proteção, tratamento e transformação de superfícies, de máquinas, de balanças, pesos e medidas, de cutelaria, de estamparia de metal, de móveis de metal, da construção naval, de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários, de artefatos de metais não ferrosos, de geradores, de vapor, de parafusos, porcas, rebites, de tratores, caminhões, ônibus, automóveis, veículos, de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, de condutores elétricos, de aparelhos de transmissão, de peças para automóveis e veículos automotores, da construção aeronáutica, de reparação de veículos e acessórios, de fundição, de forjaria, de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, da informática e de rolha metálicas, publicado no DOU de 30/07/2014, Seção I, p. 87, n.º 144, para que a partir dessa publicação seja aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188/2007 e Portaria 326/2013.

Em 13 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da Decisão Judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000185-32.2013.5.10.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando ainda a Nota Técnica 210/2014/AIP/SRT/MTE e a Nota Técnica 1005/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical 46213.011726/2011-34, de interesse do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Veículos do Estado do Pernambuco - Cegonheiros - SINTRAVEIC-PE, CNPJ 13.930.930/0001-96, com representação da Categoria Econômica dos Transportadores de Veículos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Pernambuco/PE, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, de 11 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1900, publicada no DOU de 11 de Dezembro de 2013, considerando o que dispõem os artigos 156 e 161 da CLT, os itens 3.1 e 3.2 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3), com as alterações da Portaria n.º 199, de 17.01.2011, e os itens 28.2.1, 28.2.2 da NR-28, com as alterações da Portaria DNSST n.º 07, de 05 de outubro de 1992, os quais lhe dão competência para adotar as medidas que se tornarem exigíveis no cumprimento das Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador e o poder de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, visando proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores diante de risco grave e iminente, bem como promover o levantamento

de interdição e/ou embargo quando forem tomadas as providências para sanarem as irregularidades que a (o) justificarem;

Considerando o que dispõe o artigo 18, incisos X, XI e XIII, do REGULAMENTO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO aprovado pelo DECRETO nº 4.552, de 27.12.2002;

Considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 40, de 14 de janeiro de 2011;

Considerando que no espaço de tempo decorrido entre a constatação de situações de grave e iminente risco à integridade física e a saúde dos trabalhadores e a elaboração do laudo técnico, e posterior análise ou decisão do (a) Superintendente Regional do Trabalho e Emprego determinando a interdição ou embargo, poderão acontecer acidentes causadores de lesões aos trabalhadores e;

Considerando, ainda, que tais ocorrências indesejáveis podem e devem ser evitadas mediante intervenção mais rápida e eficaz sobre os fatores de risco, resolve:

Art. 1º Delegar a todos os Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá, inclusive aos Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes dos grupos móveis de fiscalização a competência para realizarem interdição e/ou embargo de que tratam o artigo 161 da CLT e os itens 3.1 da NR-3, alterada pela Portaria SIT nº 199, de 17.01.2011, 28.2.1 e 28.2.2, da NR -28, alterados pela Portaria DNSST n.º 07, de 05 de outubro de 1992, quando constatarem grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, bem como promoverem o levantamento da interdição e/ou embargo quando forem tomadas as providências para sanarem as irregularidades que a(o) justificarem, de que tratam o art. 161 da CLT, e o item 28.2.2 da NR-28;

Art. 2º Fica revogada a Portaria Nº 13/SRTE-AP, de 22 de fevereiro de 2011;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOELMA DE MORAIS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 127, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25/05/06, e em conformidade com a documentação constante no processo nº. 46205.005173/2012-61, resolve:

Art. 1º Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados da FACULDADE ESTÁCIO DO CEARÁ (ESTÁCIO FIC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 389, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.006001/2011-35-21, resolve:

Art. 1º - Homologar Alteração do Plano de Cargos e Salários do IATE CLUBE VELEIROS DA ILHA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 199, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 099, de 13 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.085743/2014-92, delibera:

Art. 1º Autorizar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 004/2011, entre esta Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT e a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Termo de Cooperação nº 004/2011 por mais seis meses, contados a partir de

15 de agosto de 2014; a inserção de nova funcionalidade no Objeto 1, do referido Termo de Cooperação, caracterizado pelo desenvolvimento do "Módulo de Análise da Margem de Contribuição", e aporte de mais R\$ 361.900,00 (trezentos e sessenta e um mil e novecentos reais) ao total da descentralização de crédito, prevista no citado Termo de Cooperação, em razão da ampliação do escopo do projeto.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 200, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 107, de 13 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.063893/2009-88, delibera:

Art. 1º Autorizar a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2011, com o Consórcio Transplan-Futura, com o apoio do Banco Mundial, com fundamento no item 2 do Contrato 006/2011 e no disposto no item "Modificações do Contrato", do Apêndice 1 das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial, versão maio de 2004, e cujo objeto é a elaboração de metodologia para aferir o grau de satisfação dos usuários dos serviços regulados pela ANTT e a percepção desses usuários quanto à atuação da Agência.

Parágrafo único O referido Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 8 (oito) meses, a partir de 20 de agosto de 2014, sem acréscimo no valor inicialmente pactuado.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 202, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 108, de 13 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.074848/2014-16, delibera:

Art. 1º Autorizar a captação de Empréstimo Ponte no valor de R\$ 285.818.400,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e dezoito mil e quatrocentos reais) celebrado pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., sendo:

(i). R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal - Contrato FINISA - SIAPF nº 440.731-4, destinado ao financiamento de investimentos iniciais para recuperação, operação, manutenção, conservação e implantação de melhorias no Sistema Rodoviário da BR-050/GO/MG; e

(ii). R\$ 95.818.000,00 (noventa e cinco milhões e oitocentos e dezoito mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - mediante abertura de crédito nº 14.2.0313.1, destinado aos investimentos previstos para os primeiros meses da concessão da BR-050/GO/MG, no âmbito do Programa de Exploração da Rodovia - PER, objeto do Edital de Concessão nº 001/2013, e do posterior Contrato de Concessão nº 001/2013, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., em 5 de dezembro de 2013.

Parágrafo único, Fica autorizada a constituição dos direitos emergentes da Concessão em garantia da presente captação, até o limite estabelecido no Art. 1º, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço público concedido.

Art. 2º A Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., deverá encaminhar à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamentos avençados e das garantias constituídas na operação, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 142, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.024104/2014-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no km 028+380m, na pista Norte, em Atibaia/SP, de interesse da Associação Terras da Fazenda Santana.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Associação deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.



Art. 3º A Associação não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Associação assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Associação deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Associação verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Associação deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Associação abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Revoga artigos da Resolução DNIT n.º 11, de 19/10/2004 publicada no D.O.U. de 25/10/2004, que regulamenta o uso de rodovias federais por veículos, ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões vigentes, para o conjunto veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado no art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com base na Portaria n.º 648/DG, de 10 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2013, no Art. 21, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto N.º 5.765, de 27/04/06, publicada no D.O.U. de 28/04/06, e de acordo com o Art. 125, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela resolução n.º 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.041455/2014-06, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 11/2004 - DNIT que regulamenta o uso de rodovias federais por veículos, ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecido nas legislações vigentes, para o conjunto veículo e carga transportadora, assim como veículos especiais, fundamentado no art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO a centralização das liberações de Autorizações Especiais de Trânsito - AET de todas as Resoluções, do CONTRAN e do DNIT pelo DNIT/Sede em Brasília, visando uma conformidade na utilização do sistema de solicitação e liberação e uniformidade nos parâmetros para emissão da autorização;

CONSIDERANDO a necessidade de convalidação dos Memorandos Circulares n.º 17 e 18/2013/CGPERT/DIR, e Memorando n.º 909, 928, 9029, 930, 931, 932, 933, 965, 1148, 1149, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434 e 1435/2013/CGPERT/DIR, responsáveis pela comunicação às Superintendências Regionais do DNIT nos Estados sobre a centralização;

CONSIDERANDO que tal medida de centralização visou um melhor controle e análise das questões relativas às rodovias brasileiras, juntamente com maior celeridade no processo, assim como a convergência dos trabalhos dos agentes de trânsito do DNIT bem como a Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 11/2004-DNIT especifica competência às Superintendências Regionais quanto à emissão de Autorização Especial de Trânsito, que tornaram-se incompatíveis com o ato administrativo de centralização, resolve:

Art. 1º ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 12, parágrafo 2º, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "Períodos diferentes dos estabelecidos nesta Resolução poderão vir a serem adotados, para trechos rodoviários específicos, mediante proposição do interessado no transporte à aprovação prévia da Coordenação Geral de Operações Rodoviárias, após o que, esses trechos deverão ser convenientemente sinalizados pelas respectivas Superintendências Regionais nos Estados".

Art. 2º REVOGAR o artigo 21, parágrafo 1º.

Art. 3º ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 24, inciso III, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "para o conjunto transportador com peso bruto total até 100 (cem toneladas) e os demais veículos mencionados no art. 4º desta Resolução, o DNIT terá o prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis da data de solicitação para análise e liberação da AET".

Art. 4º ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 25, caput, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "Cada Superintendência Regional deverá manter a Coordenação Geral de Operações Rodoviárias do DNIT atualizada sobre o estado de conservação das obras de arte especiais dentro de sua circunscrição, principalmente no art 8º desta Resolução, atualizando o sistema de emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET".

Art. 5º REVOGAR o artigo 26, caput.

Art. 6º REVOGAR o artigo 27, caput, incisos e parágrafos.

Art. 7º REVOGAR o artigo 28, caput, incisos e parágrafo único.

Art. 8º REVOGAR o artigo 29, caput.

Art. 9º REVOGAR o artigo 31, inciso I e III.

Art. 10 ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 37, parágrafo único, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "A Tarifa de Utilização da Via - TUV paga e não utilizada poderá ser empregada em nova AET, desde que comprovada a não realização de transportes".

Art. 11 REVOGAR o artigo 39, caput, incisos e parágrafos.

Art. 12 ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 40, caput, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "Aos veículos especiais equipados com guindaste, perfuratrizes, sondas ou assemelhados, poderão ser fornecidas Autorização Especial de Trânsito - AET com prazo de validade de até 06 (seis) meses, desde que o peso bruto total não ultrapasse 57,0t (cinquenta e sete toneladas) e a distribuição de peso por eixo seja de acordo com o artigo 8º desta Resolução".

Art. 13 ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 40, parágrafo 1º, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "Aos veículos de que trata este artigo, quando apresentarem exceções dianteiro e/ou traseiro, até 3,00 m (três metros), além dos para-choques, assim como pesos brutos totais, iguais ou inferiores, aos limites máximos previstos nesta Resolução, poderão ser fornecidas Autorização Especial de Trânsito - AET com prazo de validade de até 06 (seis) meses para transitar 24 (vinte e quatro) horas por dia, condicionando-se o trânsito noturno a estarem os mesmos equipados com sistema de iluminação e sinalização elétrica de acordo com o estabelecido na legislação de trânsito em vigor".

Art. 14 ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 50, caput, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "Os veículos mencionados no art. 4º transportando carga indivisível que apresente qualquer característica de sua carga ou do itinerário, em desacordo com o constante na AET que não esteja portando a mesma, será retido e autuado, sendo liberado após a devida regularização e fornecimento de nova AET, cobrando-se a TUV desde origem, quando for o caso".

Art. 15 ALTERAR A REDAÇÃO do artigo 51, caput, que passa a vigorar com os seguintes dizeres "As penalidades previstas no art. 45, inciso I, II, III e IV desta Resolução serão aplicadas pela Coordenação Geral de Operações Rodoviária - CGPERT/DNIT".

Art. 16 REVOGAR o artigo 55, caput.

Art. 17 REVOGAR o artigo 56, caput.

Art. 18 CONVALIDAR os atos da Coordenação Geral de Operações Rodoviárias - CGPERT, vinculada à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária - DIR, quanto aos procedimentos adotados no processo de centralização de emissão de Autorização Especial de Trânsito pelo DNIT/Sede, através da referida Coordenação Geral.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1550 Data da Sessão: 05/08/2014

Processo: 0.00.000.001149/2014-10

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição Comissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001150/2014-44

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição Comissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001151/2014-99

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição Walter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.001152/2014-33

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Distribuição Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.001153/2014-88
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.001154/2014-22
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição Jarbas Soares Júnior

Sessão: 1551 Data da Sessão: 06/08/2014

Processo: 0.00.000.001155/2014-77

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo: 0.00.000.001156/2014-11

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição Esdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.001157/2014-66

Classe: Consulta

Distribuição Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Processo: 0.00.000.001158/2014-19

Classe: Pedido de Providências

Distribuição Alexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001159/2014-55

Classe: Pedido de Providências

Distribuição Luiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001160/2014-80

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição Esdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.001161/2014-24

Classe: Pedido de Providências

Distribuição Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.001162/2014-79

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição Alexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001163/2014-13

Classe: Pedido de Providências

Distribuição Walter de Agra Júnior

Sessão: 1552 Data da Sessão: 07/08/2014

Processo: 0.00.000.001164/2014-68

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição Corregedoria

Processo: 0.00.000.001165/2014-11

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição Corregedoria

Processo: 0.00.000.001166/2014-57

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição Corregedoria

Processo: 0.00.000.001167/2014-00

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo: 0.00.000.001168/2014-46

Classe: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público

Distribuição Antônio Pereira Duarte

Sessão: 1553 Data da Sessão: 08/08/2014

Processo: 0.00.000.001170/2014-15

Classe: Pedido de Providências

Distribuição Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001171/2014-60

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Distribuição Luiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001172/2014-12

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição Marcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001173/2014-59

Classe: Pedido de Providências

Distribuição Fábio George Cruz da Nóbrega

Sessão: 1554 Data da Sessão: 12/08/2014

Processo: 0.00.000.000098/2014-17

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000769/2011-99 (PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ- Comissão da Infância e Juventude de fls. 1091/1099, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000843/2014-10
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, não constatada a alegada irregularidade e evidenciando-se a manifesta improcedência do presente Procedimento, determino o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0.00.000.000843/2014-10, com fundamento nos arts. 43, IX, alínea "b", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001176/2014-92
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ANDRÉ JONAS DE CAMPOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO LIMINAR

(...) Por estas razões, após acurada leitura dos fatos narrados nos autos, entendo, em juízo de cognição sumária, estar presente o requisito da relevante plausibilidade jurídica do pedido do autor, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requestada em exordial, suspendendo a observância do subitem 4.1 do Capítulo IV do XII Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira.

Assim, fica assegurado ao requerente, e aos demais candidatos que tiveram seus pedidos para inscrição na condição de pessoa com deficiência indeferidos pelo não atendimento do citado subitem, a participação no concurso, concorrendo as vagas destinadas a pessoa com deficiência, salvo se indeferida a inscrição por não atendimento aos demais dispositivos do edital. (...) Intime-se o requerente.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000928/2014-06
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Interno nos termos do parágrafo 6º, do artigo 36, do RICNMP e determino o arquivamento do feito.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 12 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000798/2014-01

RECLAMANTE: JOELMA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 7 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 08/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000942/2014-00
RECLAMANTE: EMANUELA MESQUITA FERREIRA LIMA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 7 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 09/12, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 466, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e considerando a necessidade de realocação de cargos vagos no âmbito das unidades do Ministério Público do Trabalho, após as remoções efetivadas pela Portaria nº 401, de 02 de julho de 2014, resolve:

Remanejar os cargos vagos de Procurador do Trabalho, conforme o anexo a esta Portaria.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

ORIGEM DA VAGA	ORIGEM	DESTINO	MOTIVO
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ - 1ª	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-8ª	Remoção dos Procuradores: FLÁVIA VEIGA BEZERRA BAULER da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - 1ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ - 1ª. MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - 1ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - 1ª. MARIANA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - 8ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - 1ª.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de VILMA LEITE MACHADO AMORIM	PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GURUPI - 10ª	Remoção dos Procuradores: ADRIANE REIS DE ARAUJO da PROC. REGIONAL TRABALHO 10ª REGIAO - DF para PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP. RENATA COELHO VIEIRA da PROC. REGIONAL TRABALHO 15ª REGIAO/CAMP. para PROC. REGIONAL TRABALHO 10ª REGIAO - DF. BRUNO AUGUSTO AMENT da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA - 15ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 15ª REGIAO/CAMP. LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 15ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA - 15ª. MARSELHA SILVERIO DE ASSIS da PROC. REGIONAL TRABALHO 11ª REGIAO - AM para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 15ª. CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GURUPI - 10ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 11ª REGIAO - AM.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de MARGARET MATOS DE CARVALHO	PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-14ª	Remoção dos Procuradores: MARCELO DOS SANTOS AMARAL da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - 3ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP. MAISA GONÇALVES RIBEIRO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - 3ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - 3ª. HUDSON MACHADO GUIMARÃES da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VARGINHA - 3ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - 3ª. CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - 24ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VARGINHA - 3ª. PAULO ROBERTO ASEREDO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - 14ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - 24ª.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de FÁBIO LEAL CARDOSO	PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8ª	Remoção dos Procuradores: MARIA BEATRIZ CHAVES da PROC. REGIONAL TRABALHO 03ª REGIAO - MG para PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP. ALESSANDRO BATISTA BERALDO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - 3ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 03ª REGIAO - MG. ROBERTO GOMES DE SOUZA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - 3ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - 3ª. SILVANA DA SILVA DE SUCKOW da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - 3ª. RAFAEL GARCIA RODRIGUES da PROC. REGIONAL TRABALHO 05ª REGIAO - BA para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1ª. ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS - 2ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 05ª REGIAO - BA. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - 9ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTOS - 2ª. MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - 24ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - 9ª. GUSTAVO MAGALHAES DE PAULA GONÇALVES DOMINGUES da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - 24ª.
Vaga decorrente de posse em outro cargo público inacumulável ocupado por ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS	PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8ª	Remoção dos Procuradores: RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - 1ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 02ª REGIAO - SP. ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - 1ª. PAULA ROMA DE MOURA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - 3ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1ª. LUCIANA TELES NÓBREGA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - 3ª.



Vaga decorrente do falecimento de FÁBIO DE ASSIS FERREIRA FERANANDES	PROC. REGIONAL TRABALHO 02º REGIAO - SP	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8º	Remoção dos Procuradores: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA da PROC. REGIONAL TRABALHO 08º REGIAO - PA para PROC. REGIONAL TRABALHO 02º REGIAO - SP. SILVIA SILVA DA SILVA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 8º para PROC. REGIONAL TRABALHO 08º REGIAO - PA. RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 8º.
Vaga decorrente da exoneração à pedido de GUSTAVO FILIPE BARBOZA GARCIA	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE OSASCO - 2º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 8º	Remoção dos Procuradores: CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 2º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE OSASCO - 2º. PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 8º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 2º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de ADÉLIO JUSTINO LUCAS	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2º	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM	Remoção dos Procuradores: ANDREA DA ROCHA CARVALHO GONDIM da PROC. REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de RITA MOITTA PINTO DA COSTA	PROC. REGIONAL TRABALHO 03º REGIAO - MG	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM	Remoção dos Procuradores: JOSE PEDRO DOS REIS da PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT para PROC. REGIONAL TRABALHO 03º REGIAO - MG. MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA da PROC. REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM para PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT.
Vaga decorrente da aposentadoria de MARIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - 3º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - 3º	
Vaga decorrente de posse em outro cargo público acumulável ocupado por MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO	PROC. REGIONAL TRABALHO 04º REGIAO - RS	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO	Remoção dos Procuradores: ROBERTO PORTELA MILDNER da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO - 4º para PROC. REGIONAL TRABALHO 04º REGIAO - RS. ITABORAY BOCCHI DA SILVA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - 4º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO - 4º. BERNARDO MATA SCHUCH da PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - 4º.
Vaga decorrente da aposentadoria de VELOIR DIRCEU FURST	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - 4º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-11º	Remoção dos Procuradores: MÔNICA FENALTI DELGADO PASETTO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - 4º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - 4º. RENATA FALCONE CAPISTRANO DA SILVA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - 11º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - 4º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de MARIANE JOS-VIAK	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS - 4º	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO	Remoção dos Procuradores: FERNANDA PESSAMÍLIO FREITAS FERREIRA da PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS - 4º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de TERESA CRISTINA DALMEIDA BASTEIRO	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO - 4º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - 23º	Remoção dos Procuradores: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - 23º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO - 4º.
Vaga decorrente de posse em outro cargo público acumulável ocupado por ANDRÉ SESSIM PARISENTI	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - 4º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - 23º	Remoção dos Procuradores: FERNANDA ARRUDA DUTRA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - 23º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - 4º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - 23º	Remoção dos Procuradores: FLÁVIA VILAS BOAS DE MOURA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 5º para PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA. SILVIA SIQUEIRA VALENÇA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS - 5º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 5º. GENY HELENA FERNANDES BARROSO MARQUES da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS - 5º. BRUNA BONFANTE da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JOACABA - 12º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU - 12º. BRUNO MARTINS MANO TEIXEIRA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - 23º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JOACABA - 12º.
Vaga decorrente da aposentadoria de LUIZ ALBERTO TLES LIMA	PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO	Remoção dos Procuradores: ANDRÉ DE SÁ RORIZ TANNUS FREITAS da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS - 5º para PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA. AMANDA DE LIMA DORNELAS da PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS - 5º.
Vaga decorrente de posse em outro cargo público acumulável ocupado por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE JESUS	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 5º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8º	Remoção dos Procuradores: MARCELO CASTAGNA TRAVASSOS DE OLIVEIRA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - 5º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 5º. MELINA DE SOUSA FIORINI da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - 8º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - 5º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO	PROC. REGIONAL TRABALHO 06º REGIAO - PE	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 8º	Remoção dos Procuradores: JAILDA EULÍDIA DA SILVA PINTO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU - 6º para PROC. REGIONAL TRABALHO 06º REGIAO - PE. JOSE ADILSON PEREIRA DA COSTA da PROC. REGIONAL TRABALHO 20º REGIAO - SE para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU - 6º. LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - 5º para PROC. REGIONAL TRABALHO 20º REGIAO - SE. MARIA MANUELLA BRITTO GEDEON DO AMARAL da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 8º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - 5º.
Vaga decorrente de posse em outro cargo público acumulável ocupado por FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	PROC. REGIONAL TRABALHO 06º REGIAO - PE	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - 3º	Remoção dos Procuradores: GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - 1º para PROC. REGIONAL TRABALHO 06º REGIAO - PE. MICHELLE BASTOS CHERMONT da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - 1º. RAFAEL DE AZEVEDO REZENDE SALGADO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - 3º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 1º. RAFAEL ALBERNAZ CARVALHO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - 3º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - 3º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO	PROC. REGIONAL TRABALHO 07º REGIAO - CE	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-14º	Remoção dos Procuradores: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO da PROC. REGIONAL TRABALHO 13º REGIAO - PB para PROC. REGIONAL TRABALHO 07º REGIAO - CE. CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA da PROC. REGIONAL TRABALHO 21º REGIAO - RN para PROC. REGIONAL TRABALHO 13º REGIAO - PB. LUIS FABIANO PEREIRA da PROC. REGIONAL TRABALHO 20º REGIAO - SE para PROC. REGIONAL TRABALHO 21º REGIAO - RN. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - 20º para PROC. REGIONAL TRABALHO 20º REGIAO - SE. CLARISSE DE SÁ FARIAS MALTA da PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - 20º. FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA da PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO para PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT. MARCOS GOMES CUTRIM da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - 14º para PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO.
Vaga decorrente de posse em outro cargo público acumulável ocupado por THEREZA CRISTINA GOSDAL	PROC. REGIONAL TRABALHO 09º REGIAO - PR	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE AGUA BOA-23º	Remoção dos Procuradores: ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA da PROC. REGIONAL TRABALHO 21º REGIAO - RN para PROC. REGIONAL TRABALHO 09º REGIAO - PR. FABIO ROMERO ARAGÃO CORDEIRO da PROC. REGIONAL TRABALHO 06º REGIAO - PE para PROC. REGIONAL TRABALHO 21º REGIAO - RN. LIVIA VIANA DE ARRUDA da PROC. REGIONAL TRABALHO 01º REGIAO - RJ para PROC. REGIONAL TRABALHO 06º REGIAO - PE. BRENO DA SILVA MAIA FILHO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA-PRT-18º para PROC. REGIONAL TRABALHO 01º REGIAO - RJ. ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS da PROC. REGIONAL TRABALHO 01º REGIAO - RJ para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA-PRT-18º. MAURICIO COENTRO PAIS DE MELO da PROC. REGIONAL TRABALHO 20º REGIAO - SE para PROC. REGIONAL TRABALHO 01º REGIAO - RJ. MARCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - 5º para PROC. REGIONAL TRABALHO 20º REGIAO - SE. MAURÍCIO FERREIRA BRITO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - 5º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - 5º. JAQUELINE COUTINHO SILVA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA - 5º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - 5º. ANA RAQUEL SAMPAIO PACIFICO da PROC. REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA - 5º. MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE AGUA BOA - 23º para PROC. REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - 9º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - 23º	Remoção dos Procuradores: RONILDO BERGAMO DOS SANTOS da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA - 9º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - 9º. ANDRÉ VINÍCIUS MELATTI da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - 23º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA - 9º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de RENÉE ARAUJO MACHADO	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - 9º	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM	Remoção dos Procuradores: LIANA CLAUDIA BORGES PAULINO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - 9º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - 9º. ANA CAROLINA MARTINHAGO BALAM da PROC. REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - 9º.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de DÉBORA MONTEIRO LOPES	PROC. REGIONAL TRABALHO 10º REGIAO - DF	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BACABAL-16º	Remoção dos Procuradores: VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO da PROC. REGIONAL TRABALHO 02º REGIAO - SP para PROC. REGIONAL TRABALHO 10º REGIAO - DF. AILTON VIEIRA DOS SANTOS da PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO para PROC. REGIONAL TRABALHO 02º REGIAO - SP. ADRIANA MARIA SILVA CANDEIRA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - 16º para PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO. ITALO IGO FERREIRA RODRIGUES da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BACABAL - 16º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - 16º.
Vaga decorrente da aposentadoria de MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA	PROC. REGIONAL TRABALHO 10º REGIAO - DF	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-14º	Remoção dos Procuradores: CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA da PROC. REGIONAL TRABALHO 01º REGIAO - RJ para PROC. REGIONAL TRABALHO 10º REGIAO - DF. VIRGÍNIA LEITE HENRIQUE da PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA para PROC. REGIONAL TRABALHO 01º REGIAO - RJ. LETÍCIA DOLIVEIRA VIEIRA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - 5º para PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA. ROSINEIDE MENDONÇA MOURA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - 5º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA - 5º. RACHEL FREIRE DE ABREU NETA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - 14º para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - 5º.

Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS	PROC. REGIONAL TRABALHO 10º REGIAO - DF	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM	Remoção dos Procuradores: MILENA CRISTINA COSTA da PROC. REGIONAL TRABALHO 02º REGIAO - SP para PROC. REGIONAL TRABALHO 10º REGIAO - DF. MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - 2ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 02º REGIAO - SP. ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA da PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - 2ª. RENAN BERNARDI KALIL da PROC. REGIONAL TRABALHO 11º REGIAO - AM para PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - 10º	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - 10º	
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de ROBERTO RANGEL MARCONDES	PROC. REGIONAL TRABALHO 15º REGIAO/CAMP.	PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO	Remoção dos Procuradores: MARCELA MONTEIRO DORIA da PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT para PROC. REGIONAL TRABALHO 15º REGIAO/CAMP. AMANDA FERNANDES FERREIRA BROECKER da PROC. REGIONAL TRABALHO 14º REGIAO - RO para PROC. REGIONAL TRABALHO 23º REGIAO - MT.
Vaga decorrente da promoção à Procurador Regional do Trabalho de ILEANA NEIVA MOUSINHO	PROC. REGIONAL TRABALHO 15º REGIAO/CAMP.	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-11ª	Remoção dos Procuradores: LORENA VASCONCELOS PORTO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 2ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 15º REGIAO/CAMP. TATIANA LIMA CAMPELO da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - 3ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 2ª. CESAR HENRIQUE KLUGE da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - 11ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - 3ª.
Vaga decorrente de posse em outro cargo público inamovível ocupado por JOÃO BATISTA MARTINS CESAR	PROC. REGIONAL TRABALHO 15º REGIAO/CAMP.	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-14ª	Remoção dos Procuradores: LUANA LIMA DUARTE VIEIRA LEAL da PROC. REGIONAL TRABALHO 16º REGIAO - MA para PROC. REGIONAL TRABALHO 15º REGIAO/CAMP. JULIANA SOMBRÁ PEIXOTO GARCIA da PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA para PROC. REGIONAL TRABALHO 16º REGIAO - MA. CLAUDIA DE MENDONÇA BRAGA SOARES da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA - 5ª para PROC. REGIONAL TRABALHO 05º REGIAO - BA. SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - 9ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA - 5ª. PRISCILA LOPES PONTINHA ROMANELLI da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - 14ª para PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - 9ª.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Notícia de Fato nº 000080.2014.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa GARCIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o número 00.483.409/0001-06, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora relacionadas aos atributos: anotação e controle da jornada, aos intervalos intrajornada e ao descanso semanal remunerado;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO objetiva no caso em tela o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante o cumprimento de normas mínimas restando de indisponibilidade absoluta, relacionadas à anotação e controle da jornada, aos intervalos intrajornada e ao descanso semanal remunerado

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser atuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NITERÓI deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 2404/2013, expedido no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000209.2013.01.006/4-602, através do SEINT/GRTE/Niterói/OFÍCIO Nº 15, de fls. 16, do qual se extrai que foi empreendida ação fiscal no âmbito da empresa investigada - GARCIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o número 00.483.409/0001-06, oportunidade em que foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração pela autoridade fiscal por "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados" (Art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho), por "Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas" (Artigo 67, caput da Consolidação das Leis do Trabalho), por "Deixar de conceder ao empregado repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, nos termos da legislação em vigor" (Artigo 1º da Lei nº 605/1949) e por "Deixar de conceder intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar de 4 (quatro) horas e não exceder de 6 (seis) horas" (Artigo 71, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho), conforme se infere dos documentos de fls. 20/37.

CONSIDERANDO que houve a realização de Audiência Administrativa, no dia 03/06/2014 às 15:00 horas, quando compareceram os representantes legais da empresa investigada - GARCIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o número 00.483.409/0001-06, - e, diante da possibilidade de a mesma vir a firmar Termo de Ajustamento de Conduta perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, visando à composição extrajudicial da controvérsia travada nos presentes autos, foi designada nova Audiência Administrativa para o dia 02/09/2014 às 15:00 horas, conforme Ata de fls. 74/78;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, resolve:

Com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000080.2014.01.006/1-602 em face da empresa GARCIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.-EPP, inscrita no CNPJ sob o número 00.483.409/0001-06, adotando-se para tanto as seguintes providências

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil.

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 163, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000065.2014.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar as condições de acessibilidade e adaptação do meio de ambiente de trabalho dos empregados portadores de necessidades especiais, no âmbito das agências bancárias da investigada situadas no Leste Fluminense (âmbito de atribuição territorial da PTM Niterói);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000065.2014.01.006/1-603, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2235 e 2041, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000390.2014.01.006/3-601, instaurada em face dos fatos apurados em instrução judicial poder caracterizar violação em tese ao TAC 2087/2012.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000390.2014.01.006/3-601 em face de:

SUPERMERCADO CHARME LTDA, com sede na Av. São Paulo, 1659 loja -Trindade São Gonçalo - RJ CEP 24457-000, inscrita sob o número do CNPJ 11.662.138/0001-72.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 165, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000465.2014.01.006/1-601, instaurada em face da ampla abrangência de direitos trabalhistas lesados (registro de empregados) em abstrato e em potencial.



Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000465.2014.01.006/1-601 em face de

TEIXEIRA TRINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na R. Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 572, Sl. 202, Centro - Niterói - RJ - CEP 24.030-128, inscrita sob o número do CNPJ 03.782.130/0001-11.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 168, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000510.2014.01.006/1-601, instaurada do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, uma vez que pode se apresentar descumprimento sistemático das obrigações de pagamento de direitos rescisórios pelo abuso na aplicação da justa causa.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000510.2014.01.006/1-601 em face de:

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, com sede na Av. General Justo, 335 9º Andar - Centro - RJ - CEP 20.021-130, inscrita sob o número do CNPJ 09.060.537/0001-11.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 169, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000520.2014.01.006/9-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, uma vez que pode se apresentar descumprimento sistemático das obrigações de duração do trabalho, o que prejudicar o trabalhador não só em termos econômicos, mas também de saúde e segurança.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000520.2014.01.006/9-601 em face de:

BAZARÃO DE ITABORAÍ BAZAR ELETRODOMÉSTICOS E SERVIÇOS LTDA - ME, com sede na Av. 22 de Maio, 5640 - Centro - Itaboraí - RJ - CEP 24.800-000, inscrita sob o número do CNPJ 10.406.446/0001-74.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.035, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que por meio de denúncia protocolizada, em 10/07/2014, sob o nº 2.04.000.009527/2014-53, foi noticiada ao Ministério Público do Trabalho a recusa à assistência na rescisão de contrato de trabalho pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - STIMEPA, inscrito no CNPJ sob o nº 92.959.600/0001-08, "devido a pendências referentes a Contribuições Confederativas";

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições constantes do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que no seu parágrafo 7º estabelece que "o ato de assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador";

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - STIMEPA, inscrito no CNPJ sob o nº 92.959.600/0001-08, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001646.2014.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 482, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 001064.2014.20.000/0 instaurado a partir de notícia de fato apresentada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, tendo como Tema: Trabalhos proibidos ou protegidos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Neópolis/SE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 001064.2014.20.000/0;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 33/34.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 483, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 000084.2014.20.001/3 instaurado a partir de notícia de fato apresentada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, tendo como Tema: Trabalhos proibidos ou protegidos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito

civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 000084.2014.20.001/3;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 33/34.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 484, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 000973.2014.20.000/3 instaurado a partir de notícia de fato apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, tendo como Tema: Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da NORCON Sociedade Nordestina de Construções S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 000973.2014.20.000/3;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 35/36.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 486, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 001159.2014.20.000/8 instaurado a partir de notícia de fato anônima, tendo como Tema: Fraudes para Descaracterizar a Relação de Emprego;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da REDE PRIMAVERA - Assistência Médica Hospitalar Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 001159.2014.20.000/8;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 09/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 487, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 001131.2014.20.000/1 instaurado a partir de notícia de fato anônima, tendo como Temas: FGTS e Contribuições Previdenciárias e Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 001131.2014.20.000/1;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 07/08.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.064463/14-63, que tem como interessados: SINDICAVI, SINPETAXI, Geocarlos Cassimiro de Araújo e INFRAERO, por denúncia de supostas irregularidades na ocupação de área pública.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 29 (ORDINÁRIA) Sessão em 19 de agosto de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.179/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
Responsável: Manoel Araújo Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.860/2014-9

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Interessados: Cícero Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.358/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Sonia Maria Moita e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.465/2014-1

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Ana Maria Alves Soares de Castro e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.551/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Aldo Freitas da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.802/2003-8

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Fortaleza - CE
Interessado: Antonio Fernandes de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.315/2007-4

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessados: José Cândido Lima de Amorim e outros
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.242/2009-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Argentino Pena Ferreira; Astor Margarido de Paula; Eduardo Eustáquio; Efigênia de Oliveira Malta; Eliana Conceição Pereira; Francisca Maria Trindade Proença; Geraldo Pereira da Silva; Hailton Marcelino da Costa; João Gonçalves Maciel; José Gualberto Queiroz; Luci Maria da Silva; Marcia Cironi Lisboa Aguiar; Maria das Graças Cota; Romualdo Fernandes dos Santos; Sebastião dos Reis de Faria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.503/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adeluzia Fagundes de Souza; Amado Rodrigues de Matos; Ana Lúcia Roberto; Ana Maria Martinez Martinez; Ângela Maria de Oliveira Silva; Antônio Helenilo Valente Gentil; Batista Solano de Melo; Benedita Honorato da Silva Groschoski; Benigno Moreira de Souza; Camilo Pereira dos Santos; Carmelita Cristina Pimentel Penha da Silva; Carmen Isabel de Paula Guimarães; Daniel Vaz Duarte; Denise Andersen Barbosa Martins; Dione de Carvalho Silva Teixeira; Dirce Yaeko Komesu Verrastro; Domingos José Ramos Mello Filho; Dora Maria Scheibler; Eduardo Francisco de Abreu; Efrén Maldonado Roland
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.731/1999-0

Apenso: TC 011.414/2001-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francijane Pinheiro Costa
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.309/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Luís Camargo da Costa; Cassia Fernanda Kila Mattos; Cláudia Wermuth Pinheiro; Daniela dos Santos Carvalho Pedroso; Débora Rodrigues da Silva; Maria Rosane Proença Guerrieri; Patrícia Rodrigues Aguirres; Rafael da Rosa Leal; Rosemary dos Santos
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.482/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vinicius Silva Deiro Ribeiro
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.881/2012-6

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Igor de Oliveira Borges
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.207/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Patrícia Pereira Abuhab e Instituto Harmonia na Terra.
Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
Advogados constituídos nos autos: Kátia Regina Camila Catalano (OAB/SP 217.039), Rodrigo Kopke Salinas (OAB/SP 146.814), Fabio de Sá Cesnik (OAB/SP 146.717) e outros.

TC-025.740/2013-0

Natureza: Representação
Interessado: Manoel Rafael de Oliveira Neto
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-009.593/2014-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduarda Chuma Chanato e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.589/2014-8

Natureza: Representação
Responsáveis: Francivaldo Santos de Araújo e outros
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.276/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio Naoto Kobayashi e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.884/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Luiz de França Silva e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.330/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Marcos Coelho Santos e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.344/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acuel Fanchiotti Meireles e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.346/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleonice Maria Dessoti Surgik e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.351/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katrine Pereira Maciel e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.353/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antônio Simas Araújo e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há



TC-017.357/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Yuji Nagatomo e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.369/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Genaro Thome e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.835/2010-0

Natureza: Monitoramento em Representação
Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.235/2014-2

Natureza: Representação
Interessado: Thaisa Rosário Caetano - ME
Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.790/2014-6

Natureza: Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Arauá - SE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arauá - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.364/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Micheletto Brandão e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.736/2006-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: & Araujo Ltda. e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.605/2012-8

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Aloizio Mercadante Oliva e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-004.498/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Responsável: Lindolfo Almeida de Melo.
Entidade: Município de Caetés/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.117/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).
Responsável: Rolph Eber Casale.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.148/2014-0

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Caxambu do Sul/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.361/2010-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Aleksander Teixeira Campos; Alessandra de Araújo Giese; Andréia Bezerra de Azevedo; Antonio Vicelmo Alencar Pereira; Carlos Eduardo Lopes; Carlos Gustavo de Góes Gugelmin; Claudinei Monsalle; Claudio José dos Santos; Cristhiano Karlo Moraes Sandim; Edroaldo Fernandes de Aquino; Flavio Mendes Ferreira; Genival Barbosa da Silva; Gilson de Assis; Gisele Ferraz de Araújo; Glauber Silva Farias; Grazyelly Ramos de Oliveira; Jeane Catelan Duncan; João Francisco de Brito Neto; Juliana Martins Prota de Sá de Oliveira; Lilian Ajul Miyasato; Luciana da Costa Higa; Marcos Ribeiro Mendes Martins; Maria Leonor Rocha; Maria de Jesus Santana; Marilene Machado Franco da Silva; Maycon José Cancini de Souza; Regina Célia Giacomet; Renata de Almeida Magalhães; Ricardo Daltozo Sanches; Ricardo Parusolo Budoia; Valéria Marin; Washington Luiz Fernandes do Prado.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.831/2013-0

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Apicá/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.374/2011-3

Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista
Responsáveis: Associação de Produção e Comercialização dos Trabalhadores Rurais do Assentamento São João Batista e Áurea Conceição Maia
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.548/2012-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta
Responsável: João Antonio Flores Neto
Advogado constituído nos autos: Rahime Oliveira Gazel (OAB/PA 12.586)

TC-007.291/2014-0

Natureza: Ato de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessada: Ana Maria Caetano Pompeo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.346/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paraúna, Goiás
Responsável: Sebastião Ferro de Moraes
Interessado: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.459/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessada: Maria Genilse dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.488/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessado: Walter Germano de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.940/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ Steps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ Seter/PA
Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e Ademi Eládio de Alencar (OAB/PA 6.593-E); Rosa Maria Soares Couto (OAB/PA 16.481)

TC-018.766/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Paramoti - CE.
Recorrente: CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Responsáveis: CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.; Lucia de Fátima Souza Boyadjian
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Pinheiro Fernandes (OAB/CE 22.403); José Carlos Meireles de Freitas (OAB/CE 2.790) e outros

TC-021.326/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis - GO
Responsável: Pedro Fernando Sahium
Interessado: Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate À Fome
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.014/2012-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)
Responsável: Aldenir Santana Neves
Interessado: Aldenir Santana Neves
Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e José Antônio Aranha R. Filho (OAB 11.250)

TC-024.316/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO
Responsável: Alex José Batista
Interessado: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.651/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaituba - PA
Responsáveis: Amélia Ayako Kamogari de Araujo; Benigno Olazar Réges; Prefeitura Municipal de Itaituba - PA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.284/2008-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins
Responsáveis: Anizio Costa Pedreira; Luis Mário Ranzi; Maria da Graça Portinho Dornellas; Sergio Leao (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53)
Interessados: Anizio Costa Pedreira; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano
Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Aires Júnior (OAB/TO 2.389) e Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.305/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jorge Abissamra
Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.860/2001-0

Natureza: Aposentadoria (monitoramento)
Interessados: Nilceu Zonta; Noemia Idalina Pinheiro de Lima Burgos; Plínio Arnaldo Foesch; Renate Heinrichs; Roldao Inacio de Souza; Rosicler Hutner; Rubens Simoes Gaier; Safira Fumaneri Hoffmann; Samuel Moreira Netto; Sandra Mara Pfeiffer.
Responsável: Carlos Augusto Moreira Junior
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.991/2014-8

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Interessado: Caique Silva dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.285/1999-0

Apenso: TC 010.556/2003-1
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
Responsáveis: Humberto Carlos Parro, Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, Romualdo Fontes; Rene de Souza Fusco, José Mário Matricardi, Antônio Sérgio Torquato, Cláudia Fantaguci Chuqui, Denilson José da Silva, Suely Maria Pereira Fonseca, Raimundo de Sousa, José Ailton da Silva, Ezequiel Bahia, José Gaspar Ferraz de Campos, Antônio Augusto Junho Anasta, Sônia Maria José Bombardi, Joel Pereira Felix, Magnus Ribas Apostólico, Zueher Handar, Mauro Dafre, Tarcísio Tadeu Garcia Pereira, Nelson de Abreu Pinto, Osvaldo da Silva Bezerra, Élio Eulálio Grisa, Edson José de Barros Hatem, Nelson Aparecido Cardim, Kátia Regina Coelho Rodrigues, Juliana Canaa Almeida Duarte, Paulo Portich, Robson Spinelli Gomes, Benedito Dário Ferraz, Edenilza Campos de Assis e Mendes, Alexandre Morado Nascimento e Elias Pereira Barcelos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.101/2013-6

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
Recorrentes: Maria José Figueiredo da Silva; Cleo Alves da Silva; Clinia Maria Matos da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Acre.
Advogados constituídos nos autos: Floriano Edmundo Poersch (OAB/AC 654) e outro.

TC-020.319/2009-0

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
Interessados: Cecy Santos Garrido; Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Recorrente: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SALVADOR/BA - INSS/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.973/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MA
Responsáveis: Lourival de Nasaré Vieira Gama e Prefeitura Municipal de Penalva - MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Eriko José Domingues da Silva (OAB/MA 4.835), Aline Neiva Alves da Silva (OAB/MA 7.643), Edilson Costa Vêras (OAB/MA 6.894) e Flávia Cristiane Freitas Prazeres (OAB/MA 6.990).

TC-021.008/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI
Responsáveis: Fátima Ferreira da Cunha; Izabel Cristina de Carvalho Gonçalves; Murilo Antônio Paes Landim; Raimundo de Santana Rocha e Sheylla Mara de Castro Macedo Costa.
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI.
Advogados constituídos nos autos: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2.953); e José Neto Castelo Branco de Vasconcelos (OAB/PI 7.988).

TC-024.226/2009-7
Natureza: Recurso de Agravo em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Antonio Josevaldo Silva Lima
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA.
Advogado constituído nos autos: Lucas Silva Lima (OAB/BA 22.264)

TC-036.900/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lílho Estrela de Sá, Antônio Hermes da Fonseca e Município de Cururupu/MA
Órgão: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-046.956/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Berilo - MG
Responsável: José Botelho de Souza
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: Anízio de Sousa Ferreira - OAB/MG nº 70.914.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-010.374/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. - EPP
Responsável: Sérgio Araújo da Costa (pregoeiro)
Unidade: Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística (Gilog-RJ)
Advogada constituída nos autos: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394)

TC-010.965/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldenora Feitosa de Souza, Aline Fernandes Borges, Amir Fernandes Borges, Maria das Graças Fernandes Portes Borges, Nazair Fonseca do Vale, Raimunda Augusto de Sousa Batalha e Velleda Moraes Roque da Silva
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.651/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Mariléa Duarte Silva
Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros

TC-018.872/2006-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
Recorrente: Néelson Maculan Filho (ex-secretário)
Unidade: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação
Advogado constituído nos autos: Marilson dos Santos Santana (OAB/RJ 163513)

TC-021.324/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Anual
Exercício: 2005
Responsáveis: André Luís Bonifácio de Carvalho e Cipriano Maia de Vasconcelos, ex-Diretores; Lindemberg Medeiros de Araújo, Coordenador-Geral de Apoio à Implementação das Políticas de Saúde; Ana Lúcia Pereira, Coordenadora-Geral de Integração Programática; Alexandre Nemes Filho, André Luiz Dumont Flecha, Márcio Florentino Pereira e Solange Pereira Pinto, consultores
Unidade: Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (DAD)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.883/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ricardo Chimirri Cândia (ex-prefeito), Oséas Ohara de Oliveira e Elder Ohara de Oliveira, (ex-secretários de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Corumbá/MS
Advogados constituídos nos autos: Roberto Rocha (OAB/MS nº 6.016-A) e Vladimir Rossi Lourenço (OAB/MS nº 3.674)

TC-032.035/2008-1
Apenso: TC-024.513/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito, e Construtora RDV Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.987/2011-4
Apenso: TC-033.578/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Heráclito de Oliveira de Azevedo (ex-Gerente Executivo) e Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Unidade: Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.388/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
Interessados: Antônio Salvino Pereira, CPF 067.562.124-00; Benedito Simplicio da Silva e Otágio Camilo de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.552/2012-6
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Município de Mombaça/CE
Responsáveis: Raimundo Benome de Araújo Pedrosa (falecido); Construtora Monte-Mor Ltda.; Construtora Sibéria Ltda. e Proserves Serviços Com e Representações Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.772/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR).
Responsáveis: Fabrizia Krig Paliano; Warã Instituto Indígena Brasileiro.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Estado de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.874/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Responsável: Elivaldo Henrique Santos Reis.
Entidade: Município de Coaraci/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.344/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: Marpel Engenharia Ltda; Paulo Roberto Saldanha Vianna.
Entidade: Município de Taperoá/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.956/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Centro Cultural Comunitário Peixinho Dourado; Manoel Antonio da Silva.
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de agosto de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 29 (ORDINÁRIA) Sessão em 19 de agosto de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.178/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda.
Unidade: Companhia Docas do Pará
Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288) e outros, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB/MG 72.002) e outros.

TC-003.544/2014-1
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.168/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlei Marion e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.327/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ildelfonso Rodrigues de Sousa
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.719/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Henrique Lucas Mota e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.457/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cardoso Barcellos Vasconcelos e outro
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.693/2003-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilma Tomelin Girardi e outros
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.680/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aloisio Coelho de Barros; Túlio Aurélio Campos Fontes
Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)/Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.827/2012-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrente: Magila Construtora Ltda.
Unidade: Município de Avelino Lopes - PI
Advogados constituídos nos autos: Joaquim Santana Neto, OAB/PI 3584/PI; César Augusto Fonseca Gondim, OAB/PI 6352/PI; Felipe Cascaes Sabino Bresciani (OAB/DF 24.190)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.285/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Brasileira de Agentes de Viagens do Pará; Rosângela Brandão Meireles; Ruy Martini Santos
Entidade: Associação Brasileira de Agentes de Viagens do Pará (ABAV/PA)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.097/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cruzenilde Vieira de Almeida e Maria da Conceição Oliveira.
Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.741/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Xavier
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.795/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irany de Andrade Azevedo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.093/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir dos Santos; Cleidenir Milhomem Dias Carneiro Silva; Clélia de Souza; Dulcecler dos Santos Ferreira; Francisco de Oliveira; Gercina Oliveira de Souza; Hélio Copelman; Leni Gonçalves Barroso; Lígia Labrousse Tinoco; Manoel Rezende Mourão da Costa; Maria Alice da Costa; Maria Madalena de Barros; Marieta Fernandes de Souza Leão; Nádia Name Agostini; Nair de Almeida Torres; Norival Arantes; Roberto Pereira dos Santos; Rose Mary Ferreira de Almeida.
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.928/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Luiza de Vasconcelos Marques e Lucas Nogueira Cabral de Vasconcelos.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.371/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sidney Denilson Ribeiro Passos
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.052/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allana Machado Prazeres e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.753/2003-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sílvio Guedes Peixoto; Valderli Borges Nascimento; Zezuca Pereira da Silva.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.195/2010-2
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2009)
Responsáveis: Paulo Roberto da Silva Pereira; Helena da Silva Rocha Sete; DeJones Nascimento da Silva; Rozana Silva Santos; Francisca Moreira Braz; Josafa Piauhy Marreiro; Maria do Socorro Reis Rocha; Maria Edith de Sousa; Maria da Conceição Ojopi dos Santos; Marivaldo Lopes da Silva; Evanice Camargo Cardoso; Helvio Francer de Moraes; Raimundo Pinheiro Pamplona; Antônio José de Ribamar Monteiro; Cleide Veiga de Lima; Silvano de Souza; Adinoildes de Souza Silva Grieger; Luiz Gonzaga de Sá; Rosaria Gois de Brito.
Órgão: Coordenação Regional da Funasa no Estado de Rondônia.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.448/2013-2
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2012)
Responsáveis: Antônio Inácio Andrioli; Fernanda Mara Peretti; Jaime Giolo; Kelly Schwaab Mello; Péricles Luiz Brustolin
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.471/2013-1
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2012)
Responsáveis: Clênio Guimarães Belluco; Claudete Lehmkuhl; Gilberto Alves Maranhão Bezerra; José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz; Luiz Carlos de Carvalho Cruz; Mauro Mendonça Magliano; Odécio Rodrigues Carneiro; e Valdirino Jacinto Caetano.
Órgão: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.424/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Alex Galdino da Silva, Procurador-Geral Municipal.
Entidade: Município de Boca da Mata/AL.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.298/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Procurador da República no Estado do Piauí, Travavan da Silva Feitosa.
Entidade: Município de Teresina/PI.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
Advogados constituídos nos autos: Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6989), San Martin Coqueiro Linhares (OAB/PI 3876) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.181/2014-5
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Município de Igarassu/PE.
Representante: Mário Ricardo Santos de Lima, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.800/2014-9
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Município de Caruaru/PE.
Representante: Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Caruaru/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.569/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Macapá - AP.
Responsáveis: Annibal Barcellos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.030/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Márcia Cristina Monteiro Ribeiro e Marta Lúcia Monteiro Ribeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.477/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Eduardo Assis Silveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.722/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessados: Felipe Gomes Pereira de Melo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.810/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Antônio Emílio Durante e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.822/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
Interessado: Denis de Souza Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.035/2014-9
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - Sara/PE.
Representante: Centro de Desenvolvimento Comunitário.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.043/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Alan Carlos Leocádio Nunes e Fábio Henrique Kalmann.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.094/2014-5
Natureza: Reforma.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Luiz Carlos Mello Estigarriba e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.139/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Marlene Ferreira da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.328/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Murilo Vieira de Melo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.397/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Augusta Ramos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.408/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana da Conceição Dias e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.416/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelaide Batista Pereira de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.419/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Amélia de Figueiredo Dutra e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.429/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Regina Ferreira de Carvalho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.432/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Maria da Silva Carmo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.826/2014-0
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Comando da 5ª Região Militar - 5ª Divisão de Exército.
Representante: G.M.C. Alimentos do Brasil Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.128/2014-4
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Município de Carpina/PE.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.328/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Adriano Rocha de Assis e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.335/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Aldinei Mira Nascimento da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.338/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Alexandre Dias da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.343/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ana Cássia Vale Vaiteroscki de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.347/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: André Sarmento do Almo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.352/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Antônio Domingo Ferreira Esteves e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.363/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Artur José Gomes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.367/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Bruno Mahfuz Renault e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.372/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Carlos Verneck de Andrade e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.375/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Cícero Beraldo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.379/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Claudionor Rodrigues dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.384/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Cristiano Almeida Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.391/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Deivid Beckhauser Gaspar e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.397/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Dirceu Soares Afonso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.402/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Edgar Fabiano Andrade Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.404/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Edmilson Reis Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.412/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Elaine Sidone Wottrich e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.415/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Elielson Sousa da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.172/2014-0
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Representante: TT.Com Marketing e Eventos Ltda. - EPP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.853/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar - MD/CE.
Responsáveis: Ezil Eduardo Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.443/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército - MD/CE.
Responsáveis: Marius Luiz Carvalho Teixeira Neto e Sérgio Domingos Bonato.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.289/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Amazonas - Sesc/AM.
Responsáveis: Adalberto Pessoa Lopes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.843/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Distrito Federal - Senac/DF.
Responsáveis: Adelmir Araújo Santana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.165/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Barro - CE
Interessados: Wilton Leite Diniz e José Wilson de Sousa, Vereadores do Município de Barro - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.376/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.479/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
Interessado: Danilo Anderson Palhano Pinto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.318/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Interessada: Rosane Maria Rocha de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.368/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Haroldo Ximenes Junior, Procurador do Município de Granja - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.453/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
Interessado: Mataguayos Roman França Quaresma
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.623/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Uma - BA
Responsáveis: Derneval Gomes Furtunato e Santa Casa de Misericórdia de Uma - BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.536/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Alcântaras - CE
Responsável: Raimundo Gomes Sobrinho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.883/2010-8
Apenso: TC-034.093/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.996/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Orós - CE
Responsável: Maria de Fatima Maciel Bezerra
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.678/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Regeneração - PI
Responsável: Eduardo Piauilino Mota
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.635/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Inbra/RN
Responsáveis: Dalvanir Avelino da Silva; Gleidson Silva Ferreira; Max Victor Bezerra Barbosa; Mirian Anselmo de Lima; Mário Moacir de Almeida e Paulo Sidney Gomes Silva
Advogado constituído nos autos: Antônio Pereira de Macêdo Neto (OAB/RN 3586)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.590/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA
Responsável: Edmar Alves de Oliveira (CPF: 644.329.718-00)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6414

TC-009.254/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé/CE
Responsável: Luiz Ximenes Filho
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Canindé/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.905/2010-3
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Amapá
Exercício: 2010
Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior; Ivanilze Vasconcelos Gurjão; Jamil Gomes de Souza; Luiz Carlos Pinheiro Borges; Maria Valcirena Pantaleao Barbosa; Raimundo dos Santos Cardoso e Ruy Santos Carvalho
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Alessandro Chagas de Oliveira (n.º OAB/AP n.º 964)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.139/2005-0
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Responsável: Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-reitor da UFPR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.503/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Alair Jose Reis; Alcindo Medeiros Junior; Everaldo Ferreira da Paixao; Francisco Alvaro Severo Marques; Raimundo Cardoso Rosa Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.774/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Lins - SP.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins - SP.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP 271.883) e Danilo Galan Favoretto (OAB/SP 305.566).

TC-022.637/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Silvio Renato Fernandes Jardim; Socrates Iduino de Oliveira; Stela Flavio Rabelo; Stenio Santana Sales; Tania Maria Monteiro de Brito; Telmo Macedo Fontoura; Theobaldo Lima Araujo Filho; Ubirajara Barbosa Barros; Ubirajara Correia de Almeida; Ubirajara Monteiro de Mattos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.115/2009-2
Apenso: TC 008.819/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira - PA
Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza; Multisul Construcoes e Comercio Ltda
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Ivone Souza Lima (OAB/PA 9524), Afonso Marcus Vaz Lobato (OAB/PA 8265) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-015.923/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Josué Mendes da Silva e empresa Marcos Correia Valdevino.
Órgão/Entidade: Município de Agrestina/PE.
Advogado constituído nos autos: Francisco Fabiano Sobral Ferreira, OAB/PE n. 26.546.

TC-031.425/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Helionaldo Lustosa de Carvalho.
Órgão/Entidade: Município de Belém de São Francisco/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.799/2013-2
Natureza: Tomada de Contas de Especial.
Responsáveis: Lenilson Flávio Bezerra de Almeida e Eraldo Paes da Silva.
Órgão/Entidade: Município de Alagoinha/PE.
Advogado constituído nos autos: Nilton Guilherme da Silva, OAB/PE n. 14.853.

TC-031.870/2012-0
Natureza: Tomada de Contas de Especial.
Responsável: Manoel Reis Chavez Cortez.
Órgão/Entidade: Município de Cristalândia/TO.
Advogado constituído nos autos: Renan Albermaz de Souza, OAB/TO n. 5365.



TC-032.760/2011-6

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Daniela Kunrath Munhoz, Jacqueline Lucas Guedes; Gilberto Bau, Marcia Alexandra Zorn Sergio Gaborardi de Jesus, Rosa Amelia Bourscheidt Lemos, Vilmar Menezes Paz, Vanessa Goncalves Pompermayr Menezes, Dario Carlos Barcelos Tubia, Diego Jose Krummenauer da Silva, Rosemari Souza Stieven, Nelson Piovesan, Eliani da Silva Medeiros Pereira, Diego de Oliveira Carlin, Sonia Maria de Moura, Fernanda Gigante Ortiz, Leatriz Vanderleia Callegari Jadovski, Paulo Ricardo de Oliveira Lamonato, Julio Cesar Dalla Valle Maciel, Josiane Hensel do Canto, Sergio Luiz Antunes Sanches, Claudio Cesar Paim, Marcelo Sanches, Jair Bernardo Correa, Marco Arildo Prates da Cunha, Ney Michelucci Rodrigues, Paulo Renato da Rosa Amaral, Antonio Giovanni Fredrich, Renato Borenstein, Carlos Alberto Pereira Bastian, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Octavio Luiz Leite Bitencourt, Maria da Gloria Felgueiras Nicolau, Alessandra Galiciani Martinello, Jose Jorge dos Santos Pereira, Antonio Celso Peres de Araujo, Luisa Helena Freitas de Sá Cavalcante, Nuclele Lima de Freitas, Marcio Fortes de Almeida, Loreni Fracasso Foresti, Elcione Diniz Macedo, Flavio Konzen, Nelson Akio Fujimoto, Flavio Konzen e Nelson Akio Fujimoto.

Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.413/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Altos/PI

Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.781/2013-7

Natureza: Representação

Entidade: Município de Itaitira/CE

Interessado: Germano Rocha Fonteles, Superintendente da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará - Funasa/CE

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

TC-018.388/2014-0

Natureza: Representação

Entidade: Superintendência no Espírito Santo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/ES

Interessada: Saesa do Brasil Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.002/2013-0

Natureza: Representação

Unidades: Município de Manaus/AM, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Ministério da Pesca e Aquicultura

Interessada: Secex/AM

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.016/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Redenção do Gurgueia/PI

Responsável: Maria Elita Tavares de Alencar Santos

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 14 de agosto de 2014.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 5006403-98.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CALIXTO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

OAB: SC-2174

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ATO DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. A Fazenda, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão da Turma Recursal de origem que reformou a sentença e julgou procedente a ação de declaração de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda.

2. A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009. Nesse sentido, decisões da 2ª Turma, proferidas no AI 483462 AgR-ED/RJ (DJ: 28-5-2013), relator o Sr. Ministro Gilmar Mendes e no AI 422110 AgR/BA (DJ: 28-8-2012), relator o Sr. Ministro Cezar Peluzo.

3. Incidência do art. 8º, VIII, RI/TNU ("Art. 8º Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

4. Determinação à Secretaria desta Turma, à luz do art. 8º, inciso VIII, c/c art. 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF 22/08) e da Questão de Ordem 23 deste Colegiado, para devolução dos autos à origem para sobrestamento, e futura adequação ou ratificação, até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 5001918-04.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDSON FERREIRA NEVES

PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO

OAB: PR-24793

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ATO DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. A Fazenda, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de procedência do pedido de declaração de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda.

2. A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados celetistas a título de terço constitucional de férias é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009. Nesse sentido, decisões da 2ª Turma, proferidas no AI 483462 AgR-ED/RJ (DJ: 28-5-2013), relator o Sr. Ministro Gilmar Mendes e no AI 422110 AgR/BA (DJ: 28-8-2012), relator o Sr. Ministro Cezar Peluzo.

3. Incidência do art. 8º, VIII, RI/TNU ("Art. 8º Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

4. Determinação à Secretaria desta Turma, à luz do art. 8º, inciso VIII, c/c art. 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF 22/08) e da Questão de Ordem 23 deste Colegiado, para devolução dos autos à origem para sobrestamento, e futura adequação ou ratificação, até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 5002460-92.2012.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE

OAB: RS-37 808

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ATO DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que declarou a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, mantendo a r. sentença de 1º grau. Entende o autor que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda.

2. A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados celetistas a título de terço constitucional de férias é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009. Nesse sentido, decisões da 2ª Turma, proferidas no AI 483462 AgR-ED/RJ (DJ: 28-5-2013), relator o Sr. Ministro Gilmar Mendes e no AI 422110 AgR/BA (DJ: 28-8-2012), relator o Sr. Ministro Cezar Peluzo.

3. Incidência do art. 8º, VIII, RI/TNU ("Art. 8º Compete ao relator:

(...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

4. Determinação à Secretaria desta Turma, à luz do art. 8º, inciso VIII, c/c art. 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF 22/08) e da Questão de Ordem 23 deste Colegiado, para devolução dos autos à origem para sobrestamento, e futura adequação ou ratificação, até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 5009806-05.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDSON MISSAU

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ATO DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que declarou a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, reformando a r. sentença de 1º grau. Entende o autor que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda.

2. A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados celetistas a título de terço constitucional de férias é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC, em decisão plenária publicada em 22 de maio de 2009. Nesse sentido, decisões da 2ª Turma, proferidas no AI 483462 AgR-ED/RJ (DJ: 28-5-2013), relator o Sr. Ministro Gilmar Mendes e no AI 422110 AgR/BA (DJ: 28-8-2012), relator o Sr. Ministro Cezar Peluzo.

3. Incidência do art. 8º, VIII, RI/TNU ("Art. 8º Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

4. Determinação à Secretaria desta Turma, à luz do art. 8º, inciso VIII, c/c art. 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF 22/08) e da Questão de Ordem 23 deste Colegiado, para devolução dos autos à origem para sobrestamento, e futura adequação ou ratificação, até que sobrevenha decisão final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 0000008-43.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: PEDRO VALVITÊ GENEROSO

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO

OAB: RS-42346

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ATO DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O autor propõe a presente Reclamação, com base na Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização.

2. Cuida-se de ação que objetiva a Desaposentação, proposta no Juizado Especial Federal de Uruguaiana/RS, a qual foi julgada improcedente em 1ª instância. Dessa sentença o autor recorreu, ao seu recurso foi negado provimento e a decisão de 1ª instância foi confirmada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Dessa forma o autor interpõe a presente Reclamação, com base na aplicação da Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização: "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

4. Alega o Reclamante que a decisão da Turma Recursal está em total dissonância com as recentes decisões dessa Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vêm decidindo pelo sobrestamento das ações de desaposentação, por tratar-se de matéria objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - STF.

5. Entretanto, a presente Reclamação apenas poderia ser conhecida e, se o caso, provida, se o autor tivesse, anteriormente, interposto Pedido de Uniformização Nacional dirigido a essa Turma Nacional de Uniformização - TNU, o que não ocorreu, provavelmente por decurso do prazo para tal in albis. Ou seja, não pode a Reclamação ser interposta diretamente após a decisão da Turma Recursal de origem, que, no caso, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido inicial.

6. De acordo com a Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização, admite-se a interposição de Reclamação contra decisão da Turma Recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada, de acordo com o decidido no Pedido de Uniformização, o qual deve necessariamente ser interposto antes da Reclamação, ou seja, é requisito prévio à interposição da Reclamação.

7. Dessa forma, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, VI, c/c o parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil, resultando na extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Codex.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

ATO DESPACHOS

PROCESSO: 5002539-20.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDEVINO DE LIMA

PROC./ADV.: JULIANE HERINGER CRÊSPO

OAB: SC-20881

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que os mesmos foram remetidos a esse egr. Colegiado sem que fossem apreciados pelo órgão competente os embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelo INSS em face do v. Acórdão recorrido. Desse modo, determino, em diligência, o retorno dos autos à origem, para que sejam julgados pelo órgão competente os embargos de declaração interpostos pelo INSS, com as consequências processuais daí decorrentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 05 de agosto de 2014.

ASS Bruno Leonardo Câmara Carrá

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055804-96.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VIRGILIO PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre a petição interposta pela parte recorrente e documento que a acompanha (datada de 06.05.2013, evento 041).

Após, retornem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 05 de agosto de 2014.

ASS Bruno Leonardo Câmara Carrá

CAR Juiz Federal Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5006408-23.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCO ANTÔNIO VIEIRA

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

OAB: SC-2174

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TRABALHADOR AVULSO. SÚMULA 125, STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QO. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao Recurso Inominado, então promovido pela parte autora, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas pelo trabalhador avulso, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Aduz, em síntese, que para configurar a natureza indenizatória da verba o autor deveria comprovar a existência de férias não usufruídas, o que não ocorreu nos autos. Afirma, ainda, que em caso de férias não-gozadas, a Fazenda Nacional concordaria com o pedido.

3. Pedido de uniformização formulado com base na divergência entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o entendimento consubstanciado na Súmula 125 do STJ: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem, sob o fundamento de que não restou demonstrada a contrariedade do aresto hostilizado em relação à Súmula do STJ, além do que, a pretensão do recorrente redundaria na rediscussão de matéria fática, o que é incabível em sede de uniformização de jurisprudência. Dessa decisão a recorrente apresentou "pedido de submissão" ao Presidente deste Colegiado.

5. O pedido de submissão foi protocolado ainda na vigência da Resolução nº 62/2009, antes da entrada em vigor da nova redação do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 163, de 9.11.2011) que revogou as disposições do § 4º do art. 15, extinguindo tal modalidade recursal. O pedido de submissão teve trânsito, determinando, então, o Presidente da TNU a distribuição do incidente. Vieram-me conclusos os autos.

6. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.

7. O acórdão impugnado deu parcial provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que "somente foi juntada aos autos declaração da OGM, informando os descontos do IR sobre férias. Ocorre que, tal documento, mesmo que considerado para fins probatórios, não prova o não-gozo das férias, mas apenas a incidência do IR sobre tais parcelas, a qual é perfeitamente legítima no que concerne às férias gozadas." Portanto, a controvérsia residia no fato de que não havia prova suficiente para esclarecer o não usufruto das férias, de modo a albergar a concessão do pedido.

8. Todavia julgando Embargos de declaração interpostos pela parte autora a Turma Recursal de origem alterou o posicionamento anterior para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor sobre férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, após fixada a natureza indenizatória da verba, com base na documentação acostada. Nas razões do incidente alega a União que a parte autora insiste em dizer que o documento emitido pelo OGM prova o não-gozo das férias, mas isto obviamente não é verdade. O que o tal documento demonstra, em verdade é que houve retenção de IR sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, mas se trata do direito normal de férias GOZADAS.

9. Nota-se, claramente que a pretensão da recorrente envolve o não reconhecimento de certo fato considerado provado pelo acórdão recorrido, o que, sem sombra de dúvidas, importa revolvimento da matéria fático-probatória, o que esbarra na Súmula 42 da TNU.

10. De outro lado observa-se que a Súmula 125 do STJ, invocada como paradigma da alegada divergência, não se presta a tal desiderato, uma vez que a sua inteligência é extensível a todas as modalidades de trabalhadores, e não especificamente ao trabalhador portuário avulso.

11. Por fim, convém consignar que o acórdão recorrido não destoa do entendimento dominante no STJ sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte aresto:

Ementa: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª T. REsp 1210024 / RS 2010/0151938-0; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data do Julgamento: 04/11/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 12/11/2010)

12. Divergência não configurada, inteligência da QO. 22.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.016313-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCONI BENTES MANGABEIRA ROCHA

PROC./ADV.: ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. MILITAR INATIVO. PENSÃO. CANCELAMENTO DO DESCONTO DE 1,5% DE RENÚNCIA APÓS DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 31 DA MP 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INSTAURADA COM BASE EM ACORDÃOS DA TURMA REGIONAL DA 4ª REGIÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência reformada pela Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro para reconhecer o direito do autor em não ver mais descontado de seu vencimento percentual destinado a pensão por morte.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do STJ, que não autorizam o cancelamento do desconto de 1,5% após o período previsto para formalização da renúncia (art. 31, § 1º da MP 2.215-10/2001).

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Com relação ao paradigma do STJ trazido pela recorrente, não considero demonstrado que se trata de jurisprudência dominante. No bojo do REsp 1.183.535 - RJ, a Ministra Eliana Calmon mencionou a questão enfrentada pelo REsp 12359, então paradigma, adotando posicionamento diverso no que diz respeito ao tema controverso, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - PRAZO PARA RENÚNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar, previsto no art. 31, caput da MP 2.215-10/2001, pelos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei 3.567/60 até 31.8.2001.

2. A contribuição adicional é devida por todo militar ativo ou inativo, sendo irrelevante o fato de possuir ou não dependentes.

3. O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar.

4. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, este é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição.

5. Recurso especial não provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.535 - RJ (2010/0040935-6, MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma do STJ, DJe: 12/08/2010).

7. Cite-se, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.

2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, "O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar" (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe12/08/2010).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.093 - RJ (2013/0078598-2), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma do STJ, DJe: 17/06/2013).

8. Os acórdãos da Turma Regional, por sua vez, firmaram entendimento de que a renúncia ao desconto de 1,5% é cabível somente no período oportunizado pela MP nº 2.215-10/01, a partir de então seria obrigatório o desconto. Desse modo, observo que o cotejo desses julgados paradigmas com o aresto recorrido servem para instaurar o dissenso.

9. Presente a divergência, no que diz respeito ao mérito, compactuo do posicionamento adotado pelo Acórdão hostilizado. A exposição de motivos da MP 2.215-10/2001 revela que a finalidade da norma, nesse ponto específico, foi adotar medidas de avanço para a política previdenciária. É com esse mesmo pretexto que se percebe a exclusão da filha sob qualquer condição, do neto e da irmã da lista de beneficiários da pensão por morte, a fim de aplicar os mesmos critérios adotados aos civis na concessão da pensão (art. 27 do referido dispositivo legal). O art. 31 da MP apenas assegurou aos militares em exercício, na época, a manutenção dos benefícios já concedidos pela Lei nº 3765/1960.

10. Pois bem, se a intenção do legislador foi modernizar e adequar o sistema previdenciário dos militares ao praticado pelos civis, não se justifica a negativa de cancelamento do descontos em folha pelo decurso do prazo fixado na MP. Vale considerar que a renúncia aos descontos não traz prejuízo algum ao erário nem ao interesse público e, ao mesmo tempo, traduz a vontade do segurado que porventura veja na dedução um decréscimo desnecessário de seus vencimentos. Vale aqui a interpretação do prazo constante no art. 31, § 1º em conformidade com a finalidade da lei.



11. Por todo o exposto, considero razoável que a isenção do desconto contestado possa ser solicitada a qualquer tempo.
12. Isto posto, conheço do incidente para negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro e fixando a tese de que o prazo para renúncia previsto no art. 31 da MP 2.215-10/2001, não é peremptório, podendo o militar exercer o direito de renúncia a qualquer tempo.
13. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de julho de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002735-16.2013.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADELAR MARAFON

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): HERCULANO PALUDO

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): HERTO MAUSOLF

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): IVO DALMASO

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): MARCOLINO VANZZO

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): NICANOR EDUARDO TESSER

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): NILO PALUDO

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): ZANDIR PEDRO PALUDO

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

REQUERIDO(A): ZILDA CARMELA PALUDO

PROC./ADV.: GILMAR JEFERSON PALUDO

OAB: PR-32230

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL SOBRE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de procedência do pedido, sob o fundamento de que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não constitui requisito obrigatório para a concessão da isenção prevista no art. 10, II, da Lei nº 9.393/96, nos termos dos precedentes do STJ (REsp 1060886/PR e AgRg no REsp 1157239/DF).

2. Aduz a União, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Distrito Federal. Assevera, também, que a averbação da reserva legal é condição para sua existência no mundo jurídico, e que, ainda que se prove a existência material da referida área, não tendo sido atendido o fim real da norma (art. 16 do Código Florestal), pela formalização da matrícula, não há possibilidade de isenção do imposto incidente sobre a referida área.

3. Incidente de uniformização inadmitido na origem com base na QO nº 24 desta TNU, haja vista que o acórdão hostilizado teria sido proferido no mesmo sentido da orientação do STJ.

4. O incidente foi distribuído a esta relatoria pela via do agravo e merece, com efeito, ser conhecido.

5. O cotejo do acórdão hostilizado com os julgados paradigmas do STJ e TR/DF revela a divergência apontada. Em que pese a existência de precedentes do STJ no sentido de que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou sua realização tardia, não servem como impeditivos para a concessão da isenção no ITR, a referida Corte já tem jurisprudência dominante firmada no sentido contrário. A propósito:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os pro-

prietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. 1. Quando do julgamento do REsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público". 2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR. 3. Agravos regimentais não providos. (ADRESP 201201848217, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2014)

8. O r. acórdão da Turma de origem está em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido da necessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel para que o proprietário se beneficie do desconto no ITR. Não tendo sido comprovada a realização desse procedimento formal, incabível a anulação do lançamento fiscal.

9. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, para reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, cessando os efeitos da antecipação de tutela.

10. Invertida a sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (QO nº 2).

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.027560-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HERALDO PINTO LEÃO

PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS

OAB: RS-54 663

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ORTN-OTN. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo com resolução de mérito pronunciando a prescrição.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento desta TNU, exarada no PEDILEF 200671570008202, no qual o Relator considera que teria havido interrupção no prazo prescricional por força da citação do INSS na Ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, e que, como aquela ação ainda não havia transitado em julgado, não haveria que se cogitar em prescrição das parcelas vindicadas na ação.

3. O incidente não foi admitido na origem, por entender a Presidente da Turma não ter havido o necessário confronto analítico, nem a demonstração do dissídio. Dessa decisão a recorrente apresentou "pedido de submissão" ao Presidente deste Colegiado.

4. O pedido de submissão foi protocolado no dia 21 de setembro de 2011, antes da entrada em vigor da nova redação do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 163, de 9.11.2011) que revogou as disposições do nº 4º do art. 15, extinguindo tal modalidade recursal. O pedido de submissão teve trânsito, determinado, então, o Presidente da TNU a distribuição do incidente. Vieram-me conclusos os autos.

5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso sob análise o acórdão recorrido manteve a extinção do feito sob o fundamento de que houve interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento Ação Civil Pública nº 2000.71.07.000330-4, prazo este que teria sido recobrado por ocasião do respectivo trânsito em julgado, por dois anos e meio, portanto até 07/02/2008. Considerando que o ajuizamento do presente feito ocorreu em data posterior a 07/02/2008, as parcelas requeridas estariam alcançadas pela prescrição.

8. O incidente não pode ser conhecido, pois conforme acentuado na decisão da Presidente da Turma de origem, o recorrente não fez o necessário confronto analítico, nem demonstrou a alegada divergência. Com efeito, o acórdão recorrido não faz referência à ACP nº 2001.71.00.038536-8, mas sim à de nº 2000.71.07.000330-4. Embora se saiba que ambas as Ações Cíveis Públicas trataram da mesma matéria - revisão de benefícios previdenciários com base na correção dos salários de contribuição pela ORTN-OTN - não se tem certeza a respeito dos marcos considerados para a interrupção do prazo prescricional e para seu reinício, não havendo, pois, como situar o alegado dissídio jurisprudencial.

9. É patente, portanto, a ausência de similitude fática ou jurídica, impondo-se, destarte, a aplicação da inteligência da Questão de Ordem n. 22.

10. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010853-64.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVO PIVA

PROC./ADV.: MARIANA SCHWABE PATRICIO

OAB: SC-4603

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. MOTORISTA DE HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A MICROORGANISMOS APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido condenando o INSS a averbar o tempo de atividade especial do autor no período de 09.02.1998 a 16.03.2011 e a conceder-lhe a aposentadoria especial mantida integralmente pela Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que somente seria possível o reconhecimento da especialidade em face da exposição intermitente em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatoria.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da TNU trazido como paradigma pelo INSS (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, reconhecendo a especialidade da atividade de frentista, quando em caráter habitual e intermitente somente até o advento da Lei nº 9.032/95.

7. A sentença apontou as principais alterações trazidas pela Lei n. 9.032/95, dentre elas a necessidade de comprovação, por parte do segurador, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde (art. 57, parágrafo 3º). Evidencia, também, que o laudo técnico elaborado em 2005/2006 informou a exposição do autor a agentes biológicos de modo habitual e permanente, enquanto o laudo de 2007 trouxe a exposição a microorganismos como de habitual e intermitente. Conclui que nas atividades desempenhadas pelo recorrido o contato com os pacientes era intermitente, mas a exposição aos microorganismos era permanente. Confirma-se, a propósito, o seguinte excerto:

"...Ainda que o laudo técnico elaborado em 2007 informe que a exposição ocorria de modo intermitente, entendo que deve ser reconhecida a especialidade. Isto porque, no caso dos autos, embora a descrição das atividades permita concluir que o contato com pacientes

ocorria de modo intermitente (pois o autor além de conduzi-los até o carro também dirigia a ambulância), certo é que a exposição aos microorganismos permanecia, já que o contato físico imediato não é necessário para configurar a exposição."

8. Depreende-se, pois, que a sentença considerou configurado o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, mesmo que a exposição a agentes biológicos não tenha ocorrido durante toda a jornada de trabalho, reconhecendo os requisitos da habitualidade e da permanência.

9. Nota-se, portanto a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os dois casos, já que no presente há laudo compreendendo todo o período em discussão, informando contato constante com doenças e o risco à contaminação por microorganismos, diferentemente do acórdão paradigma em que a atividade desenvolvida é outra (frentista) e o contato com os agentes nocivos se deu de forma intermitente.

10. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22 .

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.001944-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANDIRA ADORNE

PROC./ADV.: JULIA CRISTINA WAGNER WALDAMERI CAVALI

LI

OAB: SC-19775

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA

BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA REQUERIDA PELO SEGURADO. DANOS MORAIS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reformou a sentença de primeiro grau e o condenou em danos morais na importância de R\$ 3.000 (três mil reais), por haver suspenso o benefício da parte autora, em razão de demora na marcação da perícia.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Distrito Federal, que consideram necessária a demonstração do dano moral para a concessão de indenização, enquanto o r. acórdão considerou presumido o prejuízo, nos casos em que há a suspensão indevida do benefício pela chamada alta programada. Aduz que não pretende rediscutir as provas produzidas em juízo, mas sim apresentar a tese jurídica de que a simples suspensão do benefício previdenciário não dá ensejo à condenação em danos morais, como regra geral, a qual não foi observada no acórdão impugnado.

3. O incidente não foi admitido na origem, sob o fundamento de que a verificação quanto à ocorrência de dano moral ou quanto à ausência de excludente de responsabilidade estatal conduziram ao reexame das provas produzidas no processo, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

4. Processo distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

5. Com a devida vênia ao entendimento da Presidência da TR de Santa Catarina, a divergência está bem configurada, uma vez que o acórdão recorrido se funda na premissa de que o dano moral, in casu, seria presumido, ao passo que os acórdãos trazidos como paradigma da divergência, são todos no sentido de que o dano moral teria de ser demonstrado em cada caso. Não se trata de reexame da prova, uma vez que não há controvérsia quanto aos fatos em si. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. Quanto ao mérito, entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente. A realização de perícias médicas é tarefa ínsita à atividade da autarquia, dela advindo resultados favoráveis ou desfavoráveis ao administrado, sem que disso decorra, necessariamente, o dever de indenizar. Não é correto, portanto, o raciocínio segundo o qual a mera suspensão do benefício previdenciário, ainda que por meio da chamada "alta programada" possa gerar o dever de indenizar. Entretanto, a negativa por parte da autarquia, ou mesmo a demora demasiada em realizar nova perícia médica, quando requerida por aquele segurado cuja incapacidade tenha persistido após a alta programada, pode sim configurar conduta irregular e abusiva, gerando, via de consequência, o dever de indenizar.

7. O procedimento conhecido como alta programada tem sido considerado irregular, por ofensa ao art. 62 da Lei nº 8.213/91, por entender imprescindível a prévia realização de perícia médica. Da minha parte, tenho que o referido procedimento, em si, não traduz nenhuma irregularidade, desde que a autarquia assegure àquele segurado que ainda não se encontra em condições de retornar ao trabalho, a realização de nova perícia médica, antes do termo assinalado para término do auxílio-doença. Dito em outras palavras, tenho compreendido que a questão se resolve pela distribuição de ônus, competindo ao segurado que não se sinta apto a retornar ao labor o ônus de requerer nova perícia antes do termo final assinalado pela autarquia; já a esta cabe o ônus de manter o benefício até a realização da nova perícia. Se o segurado não requer nova perícia, tem-se por consumada a recuperação da capacidade laboral.

8. No caso em estudo é necessário considerar que o r. acórdão proferido pela Turma de origem realizou análise atenta dos fatores que geraram o dano moral. O exame da questão posta realizado por aquele Colegiado trouxe a percepção de que o dano causado à parte não se deu pela mera suspensão do benefício, mas por não ter a autarquia proporcionado ao segurado o direito que lhe é assegurado de não ter o seu benefício suspenso, a não ser mediante a realização de nova perícia médica, na qual se constate a sua recuperação e a consequente aptidão para o labor.

9. Adoção do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o ensejam.

10. Ante o exposto conheço, porém nego provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002272-57.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ÁUREA MARIA ANDRADE CAMARGO

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA

BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. OUTROS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA INDEFERIMENTO DO PLEITO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Recurso encaminhado a este Colegiado pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ e súmulas da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural, haja vista a desnecessidade de que a prova se faça ano a ano.

7. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que, embora exista início de prova material, o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar pela totalidade do período de carência para a aposentadoria por idade rural. Na sentença, o D. magistrado ressaltou que o labor da autora não pode ser incluído no conceito de regime de economia familiar, tendo em vista que a família possui fonte de renda de atividade empresarial, aluguel de uma sala em casa e casa na cidade. Diferentemente do alegado pela parte recorrente, não houve negativa de aceitação dos elementos de prova.

8. Com efeito, tanto a sentença quanto o acórdão foram claros no sentido de que, a despeito do início de prova material, o conjunto probatório apresentado não era favorável à pretensão da parte autora, aduzindo, para tanto, outros fundamentos. Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

9. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507855-92.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES CAVALCANTE MOTA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA

BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. ALUNO-APRENDIZ. MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte ré, em face de acórdão da TR do Ceará, que reconheceu o vínculo de emprego da autora com a Escola Técnica Federal (CEFET), na condição de aluna-aprendiz e determinou a averbação do respectivo tempo de serviço.

2. Assevera a Autarquia ré que houve omissão no voto condutor do acórdão, que não teria se manifestado acerca da existência do vínculo empregatício.

3. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, o acórdão impugnado considerou que a prova de matrícula da autora na instituição de ensino, aliada ao fato de que ela recebia remuneração indireta, na forma de fornecimento de EPI, ferramentas, material de trabalho e assistência odontológica, configurava o vínculo de emprego, tanto que julgou procedente a pretensão deduzida.

6. Assim, não vislumbro a alegada omissão, uma vez que não compete a este Colegiado, cuja competência é limitada à uniformização de jurisprudência, se manifestar sobre matéria de fato, reputada provada no acórdão impugnado, pelo simples fato de a parte não comungar daquele entendimento.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008890-11.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IRMA FERREIRA LINHARES

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO

OAB: PR-39716

PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO

OAB: PR-49369

PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO

OAB: PR-54 103

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA

BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM PROFISSIONAL DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TNU. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 42 DA TNU. QO. Nº 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que a perícia afirmou categoricamente a capacidade laboral da autora.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região e desta TNU, ao reconhecerem em casos semelhantes o direito à realização de perícia médica por especialista. Requer a realização de nova perícia com médico especialista na área, argumentando que houve cerceamento de defesa.

3. O incidente não foi conhecido na origem, sob o fundamento de que a TNU já sedimentou entendimento no sentido de não haver óbice para a realização de perícia por médico não especialista, o que contraria a QO nº 13 da TNU. Ademais, a motivação da decisão impugnada versou sobre questões relativas à valoração das provas, tratando-se de matéria fática, o que não autorizaria a interposição de incidente de uniformização de jurisprudência.

4. Interposto Agravo nos termos do RITNU. O Presidente do Colegiado determinou a distribuição do feito, o qual me veio concluso.

5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.

6. Os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. Com relação ao Acórdão da TNU, verifico que esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de



maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, PEDILEF 200972500071996).

8. A enfermidade da qual é portadora a autora - artrose leve com leve protusão discal na coluna lombar -, em regra, é passível de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto, ou de qualquer referência, na sentença e no acórdão recorrido, à suposta insuficiência ou inidoneidade do exame pericial realizado.

9. Ademais, não há nenhuma similitude fática ou jurídica, uma vez que o acórdão paradigmático trata de situação fática distinta daquela posta nestes autos, ao mesmo tempo em que o conhecimento do incidente importaria em reanálise do conjunto fático-probatório. No mesmo passo, concluiu-se que se trata de matéria já decidida por esta TNU, estando, portanto, correta a decisão do Presidente da Turma de origem. Inteligência da Súmula n. 42, Questões de Ordem. Nº 13 e 22, todas deste colegiado.

10. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035979-18.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO E OS DANOS ALEGADOS. LICITUDE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença e negou o pedido de indenização por danos morais, em razão de suspensão indevida do benefício de auxílio-doença.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da orientação das Turmas Recursais de São Paulo e Goiás, que consideram ocorrido dano moral nos casos em que há erro médico (grave erro de diagnóstico do médico do INSS) e conseqüente suspensão do pagamento do benefício.

3. Incidente não conhecido na origem sob o fundamento de que estaria fundado em questões relativas à valoração de provas e re-exame de matéria fática. O processo foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso sob análise não há que se cogitar de divergência do acórdão recorrido com o precedente da Turma Recursal de São Paulo, uma vez que ali restou reconhecida a configuração do dano moral em razão de erro grave de avaliação da perícia média, consistente em não considerar o risco imposto à segurada gestante, de continuar trabalhando, sob pena de colocar em risco a vida do nascituro. Ressalte-se que naquele caso a gravidez era comprovadamente de risco e a segurada já tinha passado anteriormente por aborto involuntário.

7. Impõe-se, contudo, o reconhecimento da divergência em relação ao precedente da Turma Recursal de Goiás, pois nesse caso, além de o erro de avaliação haver sido reconhecido pela própria autarquia, assim como no presente caso foi reconhecido expressamente no acórdão a existência de nexo causal entre a ação da autarquia e o dano, decorrente da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, assim como da notificação por inadimplência com a companhia de energia elétrica.

8. No caso dos autos o acórdão impugnado não reconheceu a existência de erro por parte do INSS ao suspender o benefício, ou mesmo a existência de eventuais fatos que, em consequência da cessação do pagamento, tenham resultado em incômodo, constrangimento ou dor à segurada. Na sentença, mantida integralmente pelo acórdão, o magistrado prolator consignou de forma expressa que a simples divergência entre as perícias não poderia configurar erro grave da autarquia. O fundamento da sentença é sintetizado no seguinte trecho, in litteris:

"...No caso em exame, todavia, a responsabilidade civil fica afastada ante a falta de comprovação do efetivo dano sofrido em virtude da atuação da autarquia. O cancelamento do benefício na esfera administrativa, por si só, não gera direito a indenização por danos morais, sobretudo quando foi determinado, ainda que judicialmente, o restabelecimento do benefício desde a data do cancelamento, com aplicação de atualização monetária e juros de mora aos valores devidos. Portanto, não vislumbramos violação ao bem jurídico alheio.

Nota-se, claramente, que no entendimento do magistrado não há prova de que o dano sofrido pela segurada tenha se dado em decorrência da atuação da autarquia, ou seja, não foi demonstrado o nexo causal entre a ação e o dano.

8. A análise jurídica realizada na sentença e reiterada no acórdão me parece correta, pois a realização de perícias médicas é tarefa insita à atividade da autarquia, dela advindo resultados favoráveis ou desfavoráveis ao administrado, sem que disso decorra, necessariamente, o dever de indenizar. A negativa da autarquia eventualmente gerará aborrecimento ao segurado, decorrente da expectativa frustrada, em um dado momento, pelo fato de não obter ou de não ter prorrogado o benefício. O só fato de o resultado de uma perícia ter sido diferente do de outra realizada posteriormente, não é suficiente para caracterizar conduta ilícita por parte da administração, uma vez que é até muito comum haver diagnósticos e conclusões divergentes acerca do quadro clínico do mesmo periciando, sem que isso configure negligência ou imperícia por parte dos peritos médicos encarregados.

9. Bem diferente seria a hipótese de agir a autarquia com negligência, a exemplo do precedente da TR-SP trazido nas razões do presente incidente, em que o perito deixou de considerar fato grave e relevante, que havia sido relatado pela segurada; ou, ainda, na hipótese de atraso excessivo e injustificado na implantação de benefício já concedido (TRF-2, 5ª T., AC 200851040007490, E-DJF2R - Data: 04/02/2014) ou de erro grave, consistente na suspensão de benefício sob o falso motivo de estar o segurado morto (TRF-1, 2ª T., AC 200638120012634, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:356).

10. No caso dos autos ficou demonstrado que o benefício foi indevidamente cessado em 04 de agosto de 2008 e que após a cessação a recorrente teve diversos transtornos. Tais fatos, embora provados, não guardam relação de causa e efeito com a conduta da autarquia, a qual, repita-se, desempenhou regularmente a atividade que lhe é afeta. Acresça-se, ainda, que não ficou demonstrada a ocorrência de erro grave por parte da autarquia, a considerar que tanto o laudo elaborado pelo médico da autarquia, quanto aquele elaborado pelo perito judicial descrevem o mesmo quadro clínico de dor lombar e hipotrofia muscular decorrentes de neuropatias peculiares da idade, havendo divergência tão somente no que toca à configuração da incapacidade para o labor.

11. Destarte, a conclusão que se impõe é a de que não se pode admitir que a suspensão de benefício, posteriormente declarada indevida, por si só, sem nenhum fator adicional que a torne ilegítima ou abusiva, tenha aptidão para gerar o dever de indenizar.

12. Diante do exposto conheço, porém nego provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0036968-91.2010.4.03.9301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO ORRO JÚNIOR

PROC./ADV.: MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR

OAB: SP-195229

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DO JEF DA 3ª REGIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TITULARIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que denegou mandado de segurança impetrado com o intuito de ver cumprida a integralidade da Sentença proferida nos autos nº 2005.63.01.048826-4 do Juizado Especial Federal da 3ª Região - SP, especialmente no que concerne ao recebimento da multa diária fixada pelo atraso no cancelamento do protesto indevido. O acórdão vergastado entendeu que a titularidade para a cobrança da referida multa é da União Federal.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, que vem diferenciando a multa prevista nos artigos 14 e 461 do CPC, vez que a primeira teria natureza punitiva, sendo revertida em favor do Estado, e a segunda coercitiva "a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, sob pena de seus valores serem revertidos em favor do credor". Em se tratando de multa com natureza coercitiva, seria o autor parte legítima para exigir sua execução.

3. Incidente admitido na origem por haver reconhecido o Presidente da Turma Recursal a divergência entre os julgados.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariamente ao que foi decidido no acórdão impugnado, é no sentido de que a legitimidade para a cobrança da multa prevista no art. 461 do CPC é da parte prejudicada com a demora na entrega da prestação. Com efeito, já decidiu o STJ que é o autor da demanda o destinatário da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC - fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer. De início, ressaltou o Min. Marco Buzzi não vislumbrar qualquer lacuna na lei quanto à questão posta em análise. Segundo afirmou, quando o legislador pretendeu atribuir ao Estado a titularidade de uma multa, fê-lo expressamente, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, em que se visa coibir o descumprimento e a inobservância de ordens judiciais. Além disso, consignou que qualquer pena ou multa contra um particular tendo o Estado como seu beneficiário devem estar taxativamente previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita. Cuidando-se de um regime jurídico sancionatório, a legislação correspondente deve, necessária e improrrogavelmente, conter limites à atuação jurisdicional a partir da qual se aplicará a sanção. Após minucioso exame do sistema jurídico pátrio, doutrina e jurisprudência, destacou-se a natureza híbrida das astreintes. Além da função processual - instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais -, a multa cominatória teria caráter preponderantemente material, pois serviria para compensar o demandante pelo tempo em que ficou privado de fruir o bem da vida que lhe fora concedido seja previamente, por meio de tutela antecipada, seja definitivamente, em face da prolação da sentença. Para reafirmar a natureza estritamente processual, entre outros fundamentos, observou-se que, no caso de improcedência do pedido, a multa cominatória não subsiste. Assim, o pagamento do valor arbitrado para compelir ao cumprimento de uma ordem judicial fica, ao final, dependente do reconhecimento do direito de fundo. (REsp 949.509-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 8/5/2012).

7. Não obstante isto, não há como negar que a discussão posta no incidente, acerca da legitimidade em si, envolve matéria com nítido cunho processual (condição da ação), o que impede a sua apreciação em sede de incidente de uniformização, ao teor da súmula nº 43 desta TNU.

8. Ademais, verifica-se que a discussão posta no processo que deu origem ao Mandado de Segurança envolve outras questões não suscitadas no presente incidente, tais como a preclusão temporal e a própria obrigatoriedade de cumprimento da medida antes do trânsito em julgado da sentença.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055905-39.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENISE RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOBRE A PARCELA DO PCCS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. QO. Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de procedência do pedido, determinando o pagamento das diferenças pertinentes à incidência remuneratória da progressão funcional da autora sobre a parcela do PCCR (Plano de Carreira, Cargos e Salários), acrescidas de correção monetária e juros de mora.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento predominante do STJ. Ressalta a impossibilidade de deferimento do pleito uma vez que a autora ingressou no serviço público em 1995, quando a Lei 8.460/92 já havia determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário aos vencimentos dos servidores, de modo que não existe parâmetro legal para a concessão de quaisquer "reflexos" no PCCS.

3. Incidente não admitido na origem, por não haver o recorrente demonstrado que os paradigmas colacionados refletissem posição dominante do STJ. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A parte autora foi admitida pela Autarquia ré em janeiro de 1995 na Classe D, Padrão I, sendo que o Edital do concurso público previa seu enquadramento na Classe D, Padrão IV. Tal situação foi corrigida pela Portaria INSS/DA/CGRH nº 053, de 27.09.1999, que reconheceu o direito às diferenças das progressões como se houvesse ingressado no padrão D-IV. Em maio de 1999 a requerente recebeu os valores relativos à diferença, sem considerar os reflexos nas progressões funcionais concedidas, nem a correção monetária das parcelas já pagas na via administrativa. Por esta razão solicitada e tem deferida a repercussão remuneratória das progressões funcionais.

7. Assinale-se que a sentença, com base em cálculos elaborados pela contadoria judicial, foi conclusiva ao asseverar que (1) a parcela referente ao PCCS, uma vez incorporada ao vencimento, deve repercutir em todo o montante, (2) não foi aplicada correção monetária sobre o montante satisfeito administrativamente, e (3) o INSS não logrou êxito em comprovar que as parcelas do PCCS foram incorporadas ao vencimento do servidor e implantadas na folha de pagamento.

8. Verifica-se, portanto, que a questão posta nestes autos se refere à correção de erro de enquadramento sofrido pela autora, correção esta realizada pelo INSS, mas que não incluiu os reflexos de sua progressão funcional sobre a parcela do PCCS, bem como a devida atualização monetária sobre os valores já recebidos.

9. Os acórdãos paradigmas do STJ, contudo, não guardam semelhança com a discussão travada nestes autos pois tratam, em resumo, da impossibilidade de retroação dos efeitos do "adiantamento de PCCS" em período anterior a 1988 e do fato de que a verba foi incorporada aos vencimentos por força da Lei 8.460/92, o que não autoriza seu pagamento como vantagem autônoma. Não fazem referência à incidência da correção monetária.

10. Nota-se, portanto a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os dois casos, já que no presente a controvérsia não tem relação com a aplicação da vantagem pecuniária antes de 1988, nem discute a previsão legal de incorporação da parcela no vencimento, mas se atém à repercussão remuneratória das progressões funcionais sobre a parcela do PCCS, reflexo da correção realizada na progressão funcional da autora.

11. Nesse passo, considerando que não há similitude fática ou jurídica entre os dois julgados, impõe-se a aplicação da inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.025459-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CARLA BARBOSA BATISTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO MENSAL DO FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil, sob o fundamento de não estar demonstrada abusividade ou qualquer violação à fiel execução do contrato de financiamento estudantil - FIES.

2. Aduz, em síntese, que o de crédito educativo deve receber a tutela do Código de Defesa do Consumidor e que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que é ilegal a forma de amortização do saldo devedor pela adoção da Tabela Price e a consequente capitalização de juros.

3. Incidente não admitido na origem sob o argumento de inexistir pertinência fática entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma.

4. Agravo interposto pela parte autora alegando que as decisões acolhidas, entretanto, tratam do direito à inversão do ônus da prova. O incidente foi distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

5. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido.

6. Em que pese tenha o STJ firmado entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, a referida Corte já tem jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula n. 121/STF. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684 / RN, Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.155.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.

2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. (REsp 1064692 / RS)

RECURSO ESPECIAL 2008/0126313-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2010)

7. Nesse sentido também tem sido o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização:

V O T O - E M E N T A - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA REFORMADA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RECURSO EXCLUSIVO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO PELO ACORDÃO RECORRIDO EMBORA PARA ENTENDER LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da época dos fatos é "firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334 RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048 RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n.º 630.404 RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130 PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005". - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, negando o pedido de nulidade das cláusulas do contrato de crédito educativo referentes aos juros e sua suposta capitalização, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que entende ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, ainda que expressamente convencional, por falta de autorização legal. - Acórdão recorrido que deu por ausente o anatocismo, ressaltando que "a capitalização vedada é aquela cujo resultado ultrapasse a taxa anual contratada. E, no presente caso não há essa ultrapassagem. Vê-se que o valor dos juros a serem contados mensalmente apresenta um cálculo que observa o que foi contratado em termos de juros anuais. Apesar de se falar em capitalização, essa operação de matemática financeira não está ferindo a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor". Vê-se, pois, que a decisão impugnada reconhece a capitalização, embora não entenda configurado o anatocismo, divergindo da jurisprudência do-

minante do STJ. - Comprovada a divergência e restando pacificado no STJ a vedação de anatocismo nos financiamentos do FIES (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1.155.684 RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18 mai. 2010, julgado segundo o regime dos recursos repetitivos; AGREsp n.º 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 set. 2010), cabível a uniformização da tese de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010. - Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida no JEF. (PEDILEF 200771540005379, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 01/06/2012).

8. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que, mesmo assente a não aplicabilidade do CDC nesse tipo de ajuste, a capitalização de juros é inadmissível.

9. Ante o exposto dou parcial provimento ao incidente de uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento, com base na orientação acima expendida.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0530952-74.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA ALVES DE LIMA FREITAS

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM - TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Pernambuco, que manteve sentença extintiva do feito por prescrição, relativa ao pedido de condenação da União a pagar o índice de 3,17% sobre a remuneração/proventos (vencimentos/provento básico e gratificações permanentes) percebida de 1.º.01.1995 a 31.12.2001.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. Ressalta que, por se tratar de relação de trato sucessivo, só estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) últimos anos, não se configurando a prescrição do fundo de direito.

4. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

5. O incidente, com efeito, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Analisando as condições de admissibilidade, verifico que o incidente não merece ser conhecido, uma vez que a decisão proferida pela Turma Recursal está em consonância com o entendimento consolidado por esta Turma Uniformizadora.

8. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, uma que reconheceu a prescrição ao direito de pleitear as diferenças decorrentes do resíduo de 3,17%, determinando como termo final para a propositura da ação é 4/9/2006. Nesse sentido, se pronunciou esta turma uniformizadora no julgamento do PEDILEF 200671540001175, de relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, assim ementado:

Ementa: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO 1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010). 2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta



TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 2006638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012. 3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada. 4. Assim, o recurso da Escola Agrícola Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento. (PEDILEF 200671540001175; Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA; Data da Decisão: 16/08/2012, Fonte/Data da Publicação, DJ 06/09/2012) 9. Impõe-se, assim, a aplicação da Questão de Ordem - TNU n. 13 pois configurada a prescrição do direito de pleitear diferenças, uma vez que a ação foi proposta em 14/10/2008, data posterior à consumação do limite temporal da prescrição. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros
CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512926-74.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JACIELLE DOS SANTOS PESSOA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que negou provimento ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o genitor da recorrente não estava efetivamente recolhido à prisão, sendo legítima a cassação do benefício.

2. Sustenta a recorrente que, para fins de concessão do benefício ora pleiteado, importa o regime de pena a que está submetido o segurado, diferentemente do entendimento firmado pelo acórdão hostilizado ao basear-se no fato de que o segurado não se encontrava recolhido à prisão.

3. Aponta como paradigma da divergência precedente da 4ª Turma Recursal do Estado de São Paulo.

4. Interposto Agravo nos termos do RITNU. O Presidente do Colegiado determinou a distribuição do feito, o qual me veio concluso.

5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.

6. O cotejo do acórdão hostilizado com o julgado paradigma não revela a divergência apontada, ao contrário, demonstra que ambos estão perfeita harmonia, no sentido de que o benefício em questão somente será devido na hipótese de o reeducando se achar efetivamente recolhido em estabelecimento prisional e impossibilitado de trabalhar.

7. Com efeito, o acórdão trazido como paradigma da alegada divergência evidencia que o segurado sofreu progressão do regime fechado para o semi-aberto em fevereiro de 2006, "permanecendo recolhido em estabelecimento carcerário até 08/12/2006, quando progrediu para o regime aberto". Já no caso do aresto impugnado, o local que deveria abrigar o condenado foi interditado, razão que o levou a cumprir pena domiciliar desde 2008, com autorização de saída para o trabalho entre as 5h e as 20h.

8. Verifica-se, por conseguinte, que as situações apontadas pela recorrente não guardam similitude fática que autorize o conhecimento do incidente, conforme grifado nos excertos citados, motivo pelo qual não é possível conhecer do incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000934-57.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO

OAB: MT-9870

PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

OAB: MT-9309

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte ré, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial.

2. Assevera a Autarquia ré que houve omissão no voto condutor do acórdão, "pois se olvidou de inverter os ônus sucumbenciais".

3. Os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, vislumbro a alegada omissão, pois, de fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a inversão dos ônus da sucumbência.

6. De acordo com a Questão de Ordem n. 2 deste Colegiado, o acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.

7. Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração para inverter a sucumbência, cabendo à parte autora o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a limitação imposta pela Súmula n. 11 do STJ. A execução da verba fica suspensa, porém, em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

ACORDÃO

A Turma conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000068-50.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE: JERÔNIMO PÉREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISIVO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU REGULAMENTO. PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança opostos por Jerônimo Pereira da Costa, em face de decisão deste Colegiado que indeferiu a petição inicial da ação mandamental, por entender não configurado ato teratológico a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU.

2. Alega o embargante, em síntese, que o decisor foi omissivo com relação aos fundamentos pelos quais entendeu a Corte não constituir direito líquido e certo do impetrante a apreciação de sua irresignação pelo órgão colegiado. Obtempera que tal postura violaria o devido processo legal e o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previstos no art. 5º, inc. LV e art. 93, inc. IX da Constituição Federal. Aduz mais, quanto à necessidade de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, para fins de admissibilidade do recurso extraordinário.

3. Os embargos merecem provimento, ainda que parcial.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso dos autos a fundamentação do acórdão impugnado limitou-se a afastar o caráter teratológico da decisão do Presidente da TNU, tendo sido, de certa forma, omissivo quanto à alegação de violação ao devido processo legal, diante da não submissão da questão ao Colegiado.

6. Em decisão monocrática o Presidente do Colegiado negou provimento ao agravo interpostos pelo ora embargante, sob o fundamento de ausência de previsão legal daquele recurso, que somente seria cabível em relação à decisão monocrática do relator, consoante previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

7. Com efeito, a decisão do Sr. Ministro Presidente não pode ser tachada de teratológica, pois de acordo com a teoria geral do processo, os recursos são regidos por princípios, dentre os quais se insere o da taxatividade (ou legalidade) segundo o qual todos os recursos devem estar previstos em lei. Caso não haja nenhum recurso previsto em lei, poderá a parte que se considere prejudicada pela decisão judicial, lançar mão do mandado de segurança, cujo processamento, evidentemente, dependerá da presença dos requisitos próprios relativos a esta modalidade de ação.

8. Impende observar que no microsistema dos Juizados Especiais, o legislador, a vista dos princípios da simplicidade, informalidade e da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), fez clara opção pela supressão de certas faculdades processuais, a exemplo da proibição da intervenção de terceiros, assim como a impossibilidade de interposição de recursos em certas hipóteses em que normalmente eles seriam cabíveis. Assim, é que o art. 5º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais) proclama a irrecorribilidade das interlocutórias, ressalvada a hipótese contemplada no art. 4º da mesma lei.

9. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso LV do artigo 5º, assegurou a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Vê-se que o próprio legislador Constituinte não erigiu o princípio da "colegiabilidade" nem tampouco o do duplo grau de jurisdição, ao status de garantia constitucional, pois se assim quisesse o teria feito de forma expressa. Para Marinoni, o duplo grau de jurisdição, compreendido como o direito à revisão da decisão proferida pelo juiz que teve, pela primeira vez, contato com a causa, não é garantido constitucionalmente, nem pode ser considerado um princípio fundamental de justiça. Afirma ainda, que o citado inciso do art. 5º garante os recursos inerentes ao contraditório e a ampla defesa, vale dizer o direito aos recursos previstos na legislação processual para um determinado caso concreto e substancial e não para situações em abstrato ou hipotético, ressalvando que, para certa hipótese, pode o legislador infraconstitucional deixar de prever a revisão do julgado por um órgão superior. Também para Souza Laspro, o simples fato de a Constituição Federal prever a possibilidade de interposição de recursos "[...] não significa que todas as decisões possam ser impugnadas por meio deles", pois o referido princípio é regulado apenas pela legislação ordinária.

10. Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, a quem compete em última instância interpretar a Constituição, tem considerado inafastável o duplo grau de jurisdição no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do seguinte julgado:

I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José" (Supremo Tribunal Federal. AI 601832 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01129 RSJADV jun., 2009, p. 34-38.) - grifamos.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da excelsa Corte: RE 356287, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00047 EMENT VOL-02097-07 PP-01334; AI 513044 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00031 EMENT VOL-02186-08 PP-01496.

11. Convém assinalar, que no caso em debate nos autos, a rigor, não se teria que cogitar de afastamento do princípio da colegiabilidade ou do duplo grau de jurisdição, haja vista que a sentença de primeiro grau foi revista regularmente pela Turma Recursal de origem. A controvérsia na verdade gira em torno da possibilidade ou não do exercício de uma faculdade processual normalmente assegurada no procedimento ordinário, qual seja, de que a decisão que inadmitiu certo recurso seja ou não, submetida ao colegiado, seja na via do agravo, seja como no caso dos autos, pela via mandamental. No entanto, conforme já mencionado acima, o microsistema dos Juizados Especiais é marcado por certas peculiaridades, dentre elas a vedação de que questões processuais sejam submetidas à apreciação das Cortes responsáveis pela uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso específico da TNU tal matéria já se encontra até sumulada. Em suma, se a Lei dos Juizados veda à TNU o exame de questões processuais pela via do incidente de uniformização, sem que isso incorra em violação à Carta Magna, da mesma sorte há que se considerar constitucional a vedação contida no Regimento Interno da TNU que deixou de contemplar a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do Presidente, que não admite o Incidente de Uniformização.

12. Por tudo isso é que, respondendo objetivamente ao prequestionamento suscitado pela parte embargante, devo concluir que a decisão impugnada não violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco qualquer dos dispositivos constitucionais apontados.

13. Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos, apenas para suprir a omissão quanto à fundamentação do voto-ementa exarado no mandado de segurança, porém sem emprestar-lhes nenhum efeito infringente.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.01.713105-4

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: JOÃO BUENO CINTRA

PROC./ADV.: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

OAB: TO 2.177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Primeira Turma Recursal do Pará pelos seus próprios fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal do Tocantins e desta TNU, na esteira do entendimento consolidado na Súmula nº 41.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da ausência de impossibilidade de instauração do dissídio em relação a precedente da mesma região - em relação ao acórdão da TR - Tocantins e de reexame da matéria de fato - em relação ao entendimento da TNU. Processo distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal do Tocantins, por ser oriundo da mesma região do acórdão impugnado, não se presta ao fim colimado, nos termos do entendimento consolidado nesta TNU: "3. É incabível o incidente de uniformização nacional quando o dissenso se opera entre turmas recursais da mesma região. (PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ: 12/02/2010).

7. Quanto aos precedentes da TNU, o recorrente aduz divergência do acórdão impugnado com a inteligência do verbete 41 deste Colegiado, que reza o seguinte:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (grifamos)

8. Nota-se claramente do enunciado acima, que o desempenho de atividade urbana não é, por si só, motivo para afastamento do regime de subsistência rural, impondo-se ao magistrado examinar as peculiaridades de cada caso concreto. Da simples leitura da sentença, percebe-se que o fundamento para a rejeição do pedido não está restrito ao fato de o autor, ora recorrente, ter exercido atividade urbana. Confira-se, pois:

"O CNIS do autor informa vínculos urbanos em 1985 e 1998, o que afasta a presunção de atividade rural que decorreria da certidão de casamento, com o registro de matrimônio bem anterior, em 1977. O contrato de meação não ostenta fé pública capaz de presumir a atividade campesina alegada. Nada prova, portanto, de que tenha retornado ao campo depois de ter deixado a atividade urbana, em 1998. Independentemente disso, o CNIS da esposa, de que consta vínculo urbano desde 1991 até hoje, bem como remuneração em 2009, afastam a figura do regime de economia familiar de subsistência do grupo familiar (sic), pois não sobrevivem apenas da roça."

9. Assim, não há que se cogitar de divergência em relação à jurisprudência da TNU, haja vista que o acórdão impugnado está em plena harmonia com ela. Considerando que nos termos da Questão de Ordem n. 13, "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", não há como ser conhecido o presente incidente.

10. Ademais, é patente a tentativa de reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula nº 42 deste Colegiado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ASS Paulo Ernane Moreira Barros

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032566-43.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO GORDILLO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACORDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência de benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que o recorrente não mais detinha qualidade de segurado.

2. Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário e embargos de declaração requerendo manifestação expressa da Terceira Turma Recursal de São Paulo quanto a possibilidade de prorrogar-se sua qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, com fundamento no art. 15 da Lei 8213/91, vez que recebeu auxílio-doença até 05/2008 e o início da incapacidade foi fixado em 17/12/2009. Contudo, o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso, limitando-se a afirmar que o autor não possuía qualidade de segurado para fins de obtenção de benefício, confirmando a sentença em seus integrais fundamentos. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento de que a irrisignação da parte limitava-se à rediscussão de matéria já decidida no acórdão.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Com efeito, não se conhece a razão pela qual não foi feita a extensão do período de graça por mais doze meses em razão do desemprego - matéria esta que foi objeto do recurso ordinário e embargos de declaração.

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0020070-16.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SILVANA COSTAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

OAB: SP 183.583

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACORDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que confirmou sentença de parcial procedência e concedeu o benefício de auxílio-acidente a partir de 05/12/2008.

2. Inconformada, a recorrente interpôs recurso ordinário e embargos de declaração requerendo manifestação expressa da Quarta Turma Recursal de São Paulo quanto ao seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em decorrência do reconhecimento de sua incapacidade parcial para o trabalho. Por seu turno, o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso, limitando-se a afirmar de forma genérica que a autora pretendia a alteração da data do início do benefício. Em seguida, confirmou a sentença em seus integrais fundamentos. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento de que a irrisignação da parte limitava-se à rediscussão de matéria já decidida no acórdão.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do

caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501087-95.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELOISA DA SILVA GOMES (REPRESENTANTE: FRANCISCA HILDERLÂNDIA GOMES)

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que reformou sentença e denegou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapaz. O acórdão de origem encontra-se assim redigido: "(...) No presente caso, o médico perito concluiu que a parte autora tem epilepsia, mas que não apresenta incapacidade, devendo apenas ser acompanhada por neuropediatra para ajuste da medicação. Ademais, atesta o laudo pericial (anexo nº 7) que a parte autora não necessita de auxílio de terceiros para realizar atividades do dia-a-dia, tendo autonomia para realizá-las, pelo que se conclui que nenhum membro familiar deixará de trabalhar para cuidar da parte menor requerente do benefício. Ressalte-se, ainda, que o caso da epilepsia é assunto que vem sendo debatido por essa Turma em diversos casos. A epilepsia incontrolável, com já sedimentado, gera incapacidade. Por outro lado, a epilepsia controlável deve ser analisada em cotejo com as circunstâncias do caso concreto. No caso concreto, o laudo é categórico em afirmar a capacidade da criança, inclusive com ênfase no aspecto de normal acompanhamento escolar. Por essa razão, mesmo portadora de epilepsia, ao exame das provas dos autos, constata-se que a moléstia é passível de tratamento e controle, situação que permitira o exercício normal das atividades compatíveis com a idade cronológica. Destaque-se, ainda, que a cidade mencionada, no caso, Jucás, é próxima ao Município de Iguatu, cidade esta de porte mediano, sendo possível encontrar o tratamento nesta localidade. Assim, na hipótese vertente, em virtude da ausência dos requisitos para concessão do benefício, impõe-se a reforma da sentença de procedência do pedido (...)"

2. A recorrente sustenta a tese de que a incapacidade temporária/parcial não inviabiliza a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, conforme posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização quando da edição da Súmula 29 e no julgamento do PEDILEF 200871550020187.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. Isto porque os julgadores da Turma Recursal de origem, amparados em laudo pericial, firmaram convicção de que não foi comprovada incapacidade laborativa. Por seu turno, o julgado paradigma trata de incapacidade parcial, hipótese em há análise das condições pessoais para verificar a efetiva extensão da incapacidade laborativa no caso concreto.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5046135-90.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAFAEL BOSSLE FERRARI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. A parte autora sustenta que o acórdão merece ser reformado por contrariar jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que já firmou posicionamento no sentido de que a exclusão prevista no art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser realizada antes de quaisquer outras avaliações sobre miserabilidade. Nesta linha cita como paradigmas os PEDILEF's 2007.70.50.013424-5; PEDILEF 2008.32.00.703870-0 e 2008.70.53.000013-2.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. Assiste razão à recorrente em sua insurgência porque de fato o acórdão de origem adotou posicionamento contrário ao deste Colegiado.

4.1. No caso concreto o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e sua avó materna nascida em 23/10/1946. A única fonte de renda da família é o benefício previdenciário percebido pela idosa, no valor de um salário-mínimo.

4.2. Para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (Precedente PEDILEF 200870950034436, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, pub. DJ. 13/11/2009).

4.3. Ademais, nos termos da jurisprudência deste Colegiado, a aplicação do Estatuto do Idoso deve ser feita antes de qualquer outro critério para que seja excluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário (PEDILEF 200832007038700, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, pub. DJ 01/03/2010).

5. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para verificação da situação sócio-econômica do postulante. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5068311-92.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DALMA MARLY GUIMARÃES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora-recorrente em face de acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, sob o fundamento de que o reajuste foi incorporado em 2001 e a ação somente foi ajuizada após 2006 (31/08/2009).

2. A autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal coincide com a data de quitação da sua última prestação, vez que nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre prescrição sobre o parcelamento. Nesta linha, apresenta como paradigmas o REsp 962.493/PB e AgRg no AREsp 41.588/MG.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre a tese analisada no acórdão recorrido, especificamente prescrição de eventuais diferenças decorrentes de reajuste salarial devido aos servidores federais fixado no percentual de 3,17%, resultante das perdas ocorridas com o advento do Plano Real, com reconhecimento do direito pela Administração a partir da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e as questões tratadas nos julgados trazidos como paradigmas. No caso do REsp 962.493, verifica-se que analisa-se o marco inicial de prescrição in-

cidente sobre pagamento parcelado de diferenças decorrentes de benefício previdenciário e o AgRg no AREsp 41.588/MG trata de prazo para expedição de precatório complementar em caso de desapropriação.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão objeto do presente recurso já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "(...) as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012 e PEDILEF 200671540001175, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 06/09/2012.

5. O acórdão de origem encontra-se em consonância com tal posicionamento. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000025-79.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ANANIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE REJEITOU AGRAVO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DECISÃO FUNDADA NA QUESTÃO DE ORDEM 3-DA TNU, PARADIGMA ÚNICO INDICADO PELA REQUERENTE, ORA IMPETRANTE, FOI APENAS CITADO, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA, ENDEREÇO NA INTERNET OU INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA EM QUE PODERIA SER CONFERIDA A SUA AUTENTICIDADE. ACRESÇA-SE QUE O PARADIGMA ERA DE TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE NÃO SE PRESTA A FIRMAR A DIVERGÊNCIA PARA O FIM DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela pensionista supracitada, em face de Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta TNU, que rejeitou o agravo interposto de Decisão Monocrática de Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que não admitiu o Pedido de Uniformização a este colegiado.

O impetrante lastreia seu inconformismo especialmente no atendimento da informalidade que rege o sistema dos juizados especiais federais.

A Decisão Monocrática do impetrado está em absoluta conformidade com a Questão de Ordem 3 desta TNU, que determina que, não sendo o paradigma oriundo da própria TNU ou do STJ, para os quais basta a sua precisa indicação, é necessária a apresentação de cópia dele, indicação do endereço na internet ou do repositório de jurisprudência em que possa ser conferida a sua autenticidade.

Acresça-se a isto, o fato do paradigma apontado ser oriundo da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não satisfaz a exigência do artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001, para o fim de firmar a divergência que careça de uniformização, que se dá entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou com a jurisprudência dominante do STJ e da TNU.

A divergência seria, então, entre a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não desafia qualquer recurso específico de uniformização.

Quanto à utilização do Mandado de Segurança, este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissíveis, são irrecorríveis, e, então, apenas na hipótese de teratologia se admitiria a impetração, o que obviamente não foi o caso destes autos.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do Voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.011376-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA HELENA LORETO

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA

OAB: PR 18.139

PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI

OAB: PR-38860

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO RESIDINDO COM FAMILIARES MAIORES DE IDADE EM CONDIÇÕES DE PROVER-LHES O SUSTENTO. RECURSO INOMINADO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ABORDAM APENAS O LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA A RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA, SILENCIANDO SOBRE O FATO DE EXISTIREM OUTROS FAMILIARES COM DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS A REQUERENTE. FUNDAMENTO NÃO ABORDADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E NO PARADIGMA APRESENTADO, ANTERIOR ÀQUELA DECISÃO DO STF. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal paranaense, entendendo-o divergente da jurisprudência do STJ exposta nos paradigmas trazidos a exame.

Em verdade, a TNU, assim como o STJ e grande parte das Turmas Recursais do país não vinham considerando o limite de renda de até ¼ do salário-mínimo como requisito rígido à concessão dos benefícios assistenciais, mas antes como limite à presunção do estado de miserabilidade do pretendente e de seu núcleo familiar convivente.

Porém, o que se examina nestes autos não é apenas isso, porque a tese exposta como fundamento da Sentença que negou o benefício é de que, para além da renda, há a presença de familiares economicamente ativos, em condições de prover ou auxiliar no sustento da requerente, idosa, a quem deveriam, por dever legal, prestar alimentos.

Essa tese, concorde-se ou não com ela, está exposta de forma indubitosa como ponto central do julgamento, ligada umbilicalmente à questão da renda, que se mostrou superior a ¼ do salário-mínimo, não tendo sido objeto do Recurso Inominado, e por isso mesmo não abordada no Acórdão recorrido.

Portanto, tenho como forçosa a aplicação do entendimento da TNU consolidado na Questão de Ordem 18, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

De fato a situação familiar teria mudado desde o pedido administrativo e do próprio pedido judicial, podendo a requerente renovar seu pedido, se for o caso, em sede administrativa, para que sua situação atual seja analisada pelo INSS, porém, conforme o entendimento consolidado em julgamentos de 18/04/2013 pelo Plenário do STF. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

CAR Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000908-89.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INMETRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA TRINDADE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA DA DIFERENÇA DE 3,17% DEVIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO REAJUSTE DE JANEIRO DE 1995, LIMITADA À COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2001, INCLUSIVE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRECORRIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DO DEVEDOR. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FATO NÃO SUPERVENIENTE NÃO ALEGADO EM TEMPO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE QUESTÃO PROCESSUAL PELA TNU CONFORME SÚMULA 43. PARADIGMA APONTADO TRATA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, ESTRANHA A CARREIRA DO REQUERENTE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ALÉM DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O autor da demanda, ora requerido, ingressou com pedido específico de condenação do seu empregador, ora requerente, ao pagamento em parcela única das diferenças relativas ao reajuste residual de 3,17% na competência janeiro de 1995, objeto de acordo com a imensa maioria dos servidores, mas com parcelamento em até sete anos.

O próprio autor limitou os efeitos de sua pretensão a dezembro de 2001, inclusive, pois, em seguida, deu-se a incorporação do percentual por força da reestruturação da sua carreira.

Sentença de procedência prolatada, não houve recurso das partes envolvidas.

Na fase de liquidação e execução do julgado, o requerente, devedor, apresentou impugnação, pretendendo a limitação dos efeitos do reajuste residual de 3,17% a 30/06/1998, por força da Lei 9.647, que criou a GDCT, além da questão de quintos e décimos, matérias essas não tratadas em fase de conhecimento e, por isso, rejeitadas pelo Juízo de origem, inclusive porque não se tratava de fato superveniente, mas de matéria de conhecimento pleno ao tempo da contestação.

Desta decisão em primeiro grau se agravou, e é do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás que se recorre à TNU. A fundamentação para a rejeição da impugnação é de índole puramente processual, atinente à preclusão.

Entendo que a aplicação da Súmula 43 da TNU se impõe, não se conhecendo do Pedido de Uniformização. Ainda que assim não fosse, o Pedido de Uniformização traz um único paradigma que trata da limitação dos efeitos do reajuste residual de 3,17% para servidor da carreira dos policiais rodoviários federais, que não tem qualquer semelhança com a carreira técnica-científica do autor da demanda e que teve a sua carreira reestruturada e não criada uma simples gratificação de desempenho.

O paradigma, do STJ, se refere aos limites impostos pelo advento da Lei 9.654/1998 e não à Lei 9.647/1998, que criou a GDCT. Assim, também pela ausência de similitude fática e jurídica e adequado cotejo analítico, entendo aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização, também por esse motivo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 6 de agosto de 2014.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731644-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CARLOS LUCIO PINTO
PROC./ADV.: RONALDO ARAUJO LEMOS
OAB: MG 92.713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR LA. PARADIGMAS NÃO APRESENTADOS EM MOMENTO PRÓPRIO E NEM INDICADA A FONTE DE CONSULTA DE SUA AUTENTICIDADE. APÓS DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FORAM JUNTADAS CÓPIAS. PARADIGMAS IMPRÓPRIOS DE MESMA REGIÃO OU SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 3 E 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretende a modificação do Acórdão da Turma Recursal mineira, que lhe negou parte de sua pretensão, consistindo, essa, do período de 17/12/1984 a 30/09/1999 como "instalador e reparador LA" na companhia de telecomunicações de Sete Lagoas, depois adquirida pela estatal de Minas Gerais e posteriormente privatizada à Telemar, hoje Oi.

O requerente, equivocadamente, recorre também da questão atinente ao fator de conversão das atividades especiais em comuns, sem se aperceber que o Acórdão recorrido, nesta parte, já havia lhe dado ganho de causa, passando-o de 1,2 para 1,4, não devendo ser conhecido o Pedido de Uniformização quanto a este item.

Quanto ao primeiro item, veja-se o ocorrido. O requerente baseia seu Pedido de Uniformização em julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e em Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, ambos impróprios aos fins do artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001, não sendo admitido o Pedido de Uniformização à TNU com base em divergência com essa jurisprudência.

O mesmo se dá com relação à jurisprudência citada erradamente como sendo da TNU, mas que vinha a ser da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, 2004.35.00.721370-9, já que da mesma Região que o Acórdão recorrido.

Ademais, não juntou cópia e nem indicou a fonte precisa de consulta para confirmação de sua autenticidade, o que foi objeto da Decisão de inadmissão do presente, somente depois vindo a cópia.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, 0009579-15.2007.4.02.5050/01, também não trouxe cópia e nem indicou a fonte e, após a Decisão de inadmissão trouxe apenas uma informação processual que não traz a Ementa ou Voto condutor daquele julgado.

Quanto ao decidido no paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 2009.72.95.000094-0, veja-se que ali se afasta o enquadramento por categoria de caso análogo ao do ora requerente, até aqui em sentido contrário a sua pretensão, permitindo, todavia, que se faça por outras provas o aproveitamento como especial do trabalho de instalador e reparador de LA, o que não se discute nestes autos, porquanto não foi refutada a prova em si, mas antes a conclusão que advém da interpretação da prova.

Igualmente, nada veio antes da Decisão de inadmissão, mas sim posteriormente.

Por fim, quanto ao paradigma do STJ, que seria o REsp 1.170.672/RS, mas que em verdade era o AgRg no REsp de mesmo número, trata-se do caráter exemplificativo do rol de profissões dos decretos que regulamentam a atividade especial por categoria profissional, o que também não se confunde com o fundamento do Acórdão ora recorrido, e no paradigma se trata de caso de eletricitista e não de instalador, de toda sorte.

Aqui também, somente após a Decisão de inadmissão é que veio a cópia do paradigma.

Já na manifestação posterior ao Pedido de Uniformização, por conta da Decisão de inadmissão, o requerente trouxe sem qualquer cotejo, paradigma da mesma Turma Recursal mineira, 2008.38.00.720806-0, inservível para qualquer fim nestes autos.

Assim, a conduta processual do requerente violou os entendimentos consolidados nas Questões de Ordem 3 e 22 da TNU, não devendo ser conhecido o seu Pedido de Uniformização, porquanto impróprios os paradigmas, não apresentadas cópias ou fontes precisas de consulta da sua autenticidade em momento próprio e, mesmo que superada a questão, não presentes a similitude fática e jurídica com o Acórdão recorrido, necessárias ao nosso exame.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000018-87.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE RESTOU SOBRESTADO ATÉ JULGAMENTO DE PROCESSO SEMELHANTE. REJEIÇÃO DO SEGUIMENTO DO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DO ACORDÃO POTIGUAR DEMONSTRADA COM DOIS PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESCABIMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DA DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE REJEITOU O AGRAVO DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE PARALISAR OS DEMAIS PROCESSOS, SALVO DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA NESTE SENTIDO. A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA FOI INDEFERIDA. ESTANDO EM TRAMITAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTA DECISÃO. AUTORIDADE DA TNU NÃO COLOCADA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DE DESRESPEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Trata-se de Reclamação interposta pelo autor da demanda, que teve sua pretensão rejeitada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, desta decisão recorrendo à TNU, com Pedido de Uniformização.

Como o pedido se baseava apenas em dois precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fora da hipótese do artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001, foi inadmitido na origem (TR/SJRN).

Ocorre que outros diversos recursos semelhantes foram interpostos em processos quase idênticos, resultando na adoção, pelo ora reclamado de medida de sobrestamento em todos os processos, menos daquele que prosseguiu à TNU, como paradigma a ser seguido nos demais casos - 0502240-89.2013.4.05.8400 - notando-se aqui a cautela norteadora da conduta do reclamado, em estrita observância à eficiência administrativa e austeridade com as verbas públicas, dadas as despesas de remessa de feitos e sua tramitação em instâncias superiores.

Julgado o Agravo daquela Decisão negatória de seguimento do Pedido de Uniformização no paradigma - 0502240-89.2013.4.05.8400 -, entendeu-se que era o caso de aplicar-lhe a Decisão a todos os demais semelhantes casos, anteriormente sobrestados, inclusive no processo 0520671-11.2012.4.05.8400, de autoria do ora reclamante. Daquela Decisão, no Agravo paradigma, impetrou-se Mandado de Segurança, 0000001-51.2014.4.90.0000, que foi julgado na Sessão de 12/03/2014, sendo indeferida a Petição Inicial.

Desta Decisão, no Mandado de Segurança, foram interpostos Embargos de Declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Não há qualquer ordem judicial a determinar a não aplicação do decidido nos autos do processo 0502240-89.2013.4.05.8400 ao processo similar 0520671-11.2012.4.05.8400.

Efetivamente, o Pedido de Uniformização à TNU foi apresentado de forma deficiente, com indicação apenas de dois paradigmas impróprios, já que oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que não satisfaz a exigência do artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001, que exige a prova da divergência com Acórdão de Turma Recursal de Região diversa, ou da Jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.

Ademais, a Decisão da qual se reclama não está colocando em risco ou desrespeitando a autoridade da TNU.

Assim, voto por indeferir liminarmente a petição inicial da Reclamação.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por indeferir a petição inicial da Reclamação nos termos do voto do relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5016053-18.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRU/4ª REGIÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER. SENTENÇA - ACORDÃO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se Pedido de Uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que determinou o retorno dos autos à 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul para adequação, ao entendimento de que é possível a contagem de tempo de serviço obtido após a DER.

2. Alega, em síntese, que a TRU da 4ª Região analisou questão processual ao entender ser possível a alteração da causa de pedir em sede de embargos de declaração do recurso inominado, o que contraria os termos da Súmula 43 desta TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que é possível o exame de matéria de natureza processual quando há reflexo no direito material.

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Em primeiro lugar é necessário observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, assim como nenhum dos precedentes trazidos a guisa de demonstração divergência cuida da mesma matéria discutida nos presentes autos, qual seja, possibilidade de considerar período posterior à data do requerimento administrativo (DER) para efeito de integralização do tempo necessário à aposentadoria. Assim, patente se faz a ausência de similitude fática e jurídica.

6. Em segundo lugar, a par da discussão sobre a natureza processual do acórdão da Turma Regional, importa salientar que a Súmula 43 deste Colegiado veda o conhecimento de matéria processual em sede de incidente de uniformização. Outro universo completamente distinto seria a TNU, com base em Súmula própria, ingerir nos procedimentos da TRU para definir sobre a possibilidade (ou impossibilidade) daquela Turma julgar determinada matéria, em virtude de seu cunho processual. A figura é estranha ao alcance da TNU, que não tem dentre as suas atribuições a de oficiar como corte de correção ou de cassação, limitando-se, como o seu próprio nome indica, à uniformização da aplicação da legislação federal em matéria de direito material.

7. Desse modo, a par da ausência de cotejo analítico e similitude fático-jurídica, verifico que o enredo do pedido recursal, que também tem cunho processual, não autoriza a TNU a interferir no modo de julgar da TRU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000435-42.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELI GRANDO DEFILTRO
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
OAB: SC-5685
PROC./ADV.: JULIANA TAFFAREL MORAIS
OAB: SC-30 879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA AFERIDA EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. INTELIGÊNCIA



DA SÚMULA N. 54. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina por seus próprios fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ.

3. Incidente Regional e Nacional não admitidos na origem ao fundamento da ausência de similitude fática entre os acórdãosacionados. Em sede de agravo, o recorrente optou por dar seguimento ao pedido direcionado a esta TNU.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina utilizouse dos fundamentos da sentença de primeiro grau para negar provimento ao recurso interposto. Da referida fundamentação destaca o seguinte trecho:

"Tal panorama retrata bem a inviabilidade da aplicação da redução etária para a jubilação da autora, inclusive porque quando do implemento da idade, não figurava mais como segurada especial.(...) Ou seja, minha impressão centra-se no fato de que, na DER, pela circunstância fática que norteava suas atividades, a autora não tinha direito ao benefício, sem que isso implique inviabilidade da concessão quando do retorno da segurada à lide exclusivamente campesina como segurada especial.(...) Outrossim, não há falar em aplicação analógica do artigo 12, §10, III, da Lei8.212/91, uma vez que são situações amplamente distintas. Isso porque, a lei busca valorizar o segurado que, não logrando exercer suas atividades por questões climáticas e naturais (entressafra e defesa), passa a exercer atividade distinta, e não aquele que OPTA por exercer atividade bem mais lucrativa, que tem o condão de propiciar uma renda bem superior à auferida per capita na seara rural. Desta feita, considerando que no momento do requerimento administrativo a autora exercia atividades urbanas, como Secretária Municipal, tenho por correto o indeferimento administrativo e, por consequência, a rejeição do pleito autoral é medida que se impõe."

7. Por conseguinte, observa-se que o acórdão recorrido toma por base o fato de que, no momento do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário, a autora exercia atividades urbanas de forma preponderante, o que afasta a alegada condição de segurada especial. O acórdão do STJ trazido como suposto paradigma de divergência, por sua vez, não comunga do mesmo enredo. Trata-se de ação rescisória, cujo tema circunda o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração de início prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal. No caso dos autos, contudo, houve vasta apreciação das provas carreadas e a devida correlação com a instrução realizada em audiência, o que desfigura a suposta divergência entre os julgados.

8. Nesse mesmo passo, observa-se que o STJ e a TNU têm posição firmada no sentido de que o requisito carência deve ser atendido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (TNU, Súmula 54), o que não se observa no caso em exame.

9. A TNU, por meio da Questão de Ordem n. 13, assentou que "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Ademais, é patente a ausência de similitude fática ou jurídica, impondo-se, destarte, a aplicação da inteligência da Questão de Ordem n. 22.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500017-09.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRÉUZA MIZAL DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX

OAB: PB-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal da Paraíba pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e da Terceira Turma Recursal de Minas Gerais.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula TNU nº 42.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O pedido da autora foi indeferido sob o fundamento de que os documentos particulares ou em nome de terceiros não constituem razoável início de prova material e, "sozinhos, não tem força necessária para provar os fatos alegados na inicial". Somam-se a tais razões o fato de que a autora somente requereu o benefício pretendido mais de sete anos após implementar o requisito etário, depois de ver negada a concessão de benefício assistencial.

6. A recorrente traz como paradigma transcrições de julgados do STJ e das TRs/DF e MG em que busca demonstrar a idoneidade de documentos atestados/declarações fornecidas por terceiros como início de prova do tempo de serviço rural.

7. Analisando os julgados sob cotejo, não visualizo a necessária divergência entre eles. Diferentemente do que pretende a recorrente, os arestos paradigmáticos não se prestam a revelar que os documentos anexados devam ser aceitos como início de prova material nestes autos. Em sede de incidente de uniformização, impossível caracterizar o dissenso a partir da reunião de provas colhidas isoladamente em casos específicos, provenientes de conjuntos probatórios diversos e em situações distintas, como se observa nos acórdãos destacados.

8. Ademais, convém assinalar que a prova testemunhal, composta pela inquirição de apenas um vizinho da recorrente, ficou isolada diante da fragilidade das provas materiais apresentadas. Inteligência da Súmula nº 149, STJ, segundo a qual é inadmissível a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal.

9. Divergência entre os julgados não configurada, inteligência da QO. 22. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500916-91.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

PROC./ADV.: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

OAB: CE-19319

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DE ACORDO COM OS MESES DE EXERCÍCIO NOS RESPECTIVOS CARGOS. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postula a parte autora o pagamento da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro do ano em que tomou posse em cargo público federal inacumulável.

2. A sentença rejeitou o pedido nesse ponto ao fundamento de que o direito à gratificação natalina é alcançado mês a mês, no cargo que se exerce, bem como que a lei, ao dispor que a base da referida gratificação é a do mês de dezembro, pressupõe que a regra tem aplicação às situações ordinárias de exercício do cargo durante todo o ano, devendo haver tratamento diferenciado para situações excepcionais, como a do autor - que exercia o cargo de Procurador Federal e, em 14/10/2010, tomou posse no cargo de Juiz Federal Substituto da 5ª Região -, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

3. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao recurso inominado do requerente, consignando que "É permitida incorporação do tempo de serviço anteriormente prestado perante outros órgãos do Poder Público Federal, contudo, se bem a norma do art. 100 da Lei n. 8.112/90 diga que isso ocorre para todos os efeitos, uma interpretação sistemática do Estatuto do Servidor Civil Federal leva à conclusão de que há situações onde ela é limitada por outras mais específicas. Isso ocorre no caso da gratificação natalina, onde o art. 65 da Lei n. 8.112/90 estabelece que no caso de servidor exonerado essa verba será paga proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração devida no mês de exoneração."

4. Em seu pedido, o autor defende que o acórdão cearense, ao limitar a produção de efeitos decorrente da averbação de tempo de serviço federal prevista no art. 100 da Lei n. 8.112/90, destoa de entendimento adotado por Turma Recursal do Rio de Janeiro nos autos n. 0000428-39.2009.4.02.5152/01, que reconheceu a totalidade de efeitos decorrentes da averbação de tempo de serviço federal, conforme ementa transcrita no corpo da peça incidental, que se reproduz: "EMENTA ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO DE 60 (SESENTA) DIAS DE FÉRIAS NOS TERMOS DO ART. 66, §1º, DA LC Nº 35/79 (LOMAN). AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. IMPLEMENTAÇÃO DO INTERCÍCIO DE 12 (DOZE) MESES PARA FRUIÇÃO DAS PRIMEIRAS FÉRIAS.

PRETENSÃO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

4.1. O requerente invoca, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 154.219/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07/06/1999), segundo o qual ocorrendo vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, o servidor faz jus à contagem do tempo de serviço anterior, que se aproveita, inclusive, para fins de férias, cuja indenização deve ser calculada com base no cargo ocupado à época de sua fruição, sem que isso configure enriquecimento ilícito. Cita, por fim, julgados de Tribunais Regionais Federais que autorizaram a averbação de tempo de serviço federal anterior para fins de anuênios, adicional por tempo de serviço, licenças-prêmio e férias (AMS 200651010240901, TRF5; AC 200185000000197, TRF5; e REO 9605243202, TRF5); e outros que enfatizaram que no caso de vacância, é possível o aproveitamento de tempo de serviço prestado em cargo público anterior para fins de gozo de férias, em razão de não haver solução de continuidade, diferentemente do que ocorre na hipótese de exoneração, em que há interrupção do tempo de serviço (AMS 200001000193093, TRF1; REO 199801000010594, TRF1; AMS 199901000621461, TRF1; AMS 199701000279155, TRF1; e AMS 9704230575, TRF4).

5. O Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará admitiu o pedido de uniformização por entender configurada a divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões. Conforme ressaltou, "o acórdão impugnado assentou que a exoneração em cargo público anterior, para a assunção no cargo de Juiz Federal Substituto, não gera direito à percepção da totalidade da gratificação natalina com base no subsídio da magistratura, e sim à contagem de dois períodos distintos, fazendo o magistrado jus ao pagamento proporcional de cada um deles com base na respectiva remuneração/subsídio. Por sua vez, o acórdão invocado como paradigma da divergência sustenta que o tempo de serviço público federal deve ser contado para todos os efeitos, inclusive para aquisição do direito do autor à fruição de 60 (sessenta) dias de férias. Em suma, a Turma Recursal do Rio de Janeiro deliberou que o tempo de serviço público federal deve ser computado para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei nº. 8.112/90. Em contraposição, o Colegiado desta Segunda Recursal delimitou o alcance da expressão "para todos os efeitos" contida no citado art. 100, excluindo de sua incidência a gratificação natalina."

6. Concorro com a interpretação conferida pela origem no juízo prévio de admissibilidade, pois, a meu ver, embora os acórdãos contrapostos não tratem da mesma parcela remuneratória, ambos analisaram os efeitos da averbação do tempo de serviço público federal, prevista no art. 100 da Lei n. 8.112/91.

7. No mérito, discute-se o direito ao pagamento da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro do ano em que houve a vacância do cargo público anteriormente ocupado decorrente de posse em outro inacumulável.

7.1. In casu, do que se depreende da sentença, o requerente ocupou o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria até 13/10/2010, tomando posse no dia imediatamente posterior no cargo de Juiz Federal Substituto. Percebeu do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a parcela referente à gratificação natalina proporcional aos meses de exercício no referido cargo (três doze avos). Postula a condenação da União ao pagamento complementar de 9/12 (nove doze avos), calculado com base no subsídio do mês de dezembro de 2010, descontando-se os valores já adimplidos a esse título pelo órgão de vinculação anterior.

8. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79) nada dispõe acerca da gratificação natalina, razão pela qual se aplicam as disposições do regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90), nos termos do art. 52 da Lei n. 5.010/66, que determina que aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

9. O RJU, por seu turno, prevê que "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano" (art. 63). Traz, ainda, regra quanto à proporcionalidade da gratificação aos meses de exercício do cargo na hipótese de exoneração (art. 65).

9.1. O autor postula a desconsideração da proporcionalidade da gratificação natalina quando da posse em outro cargo público inacumulável, situação em que não há solução de continuidade na prestação do serviço, podendo-se aproveitar o tempo relativo ao cargo anterior para todos os efeitos, nos termos do art. 100 do mesmo regime jurídico.

10. A jurisprudência da Corte Superior está consolidada no sentido de que, havendo vacância pela posse de servidor em novo cargo inacumulável, este tem direito a aproveitar o tempo prestado no cargo anterior para fins de fruição de férias no novo cargo, com o adicional respectivo calculado com base na remuneração do período de gozo. Nesse sentido, destacam-se os julgamentos mais recentes encontrados na base de jurisprudência daquele Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. VACÂNCIA. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DIREITO À FRUIÇÃO MANTIDO NO NOVO CARGO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses da agravante. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedente.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1008567/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, §§ 3.º E 4.º, DA LEI N.º 8.112/90. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA PARA ABRANGER ALÉM DOS CASOS DE EXONERAÇÃO, TAMBÉM AS HIPÓTESES DE VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a fruição das férias ou a sua indenização e, acaso nenhuma dessas hipóteses ocorra, tem direito a fruição de férias no cargo em que tomou posse. Precedentes.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, restou consignado no acórdão recorrido que o autor "requereu a transformação do pedido de vacância para exoneração do cargo de Auditor Fiscal, garantindo, nos termos da referida lei, o direito à indenização por férias não-gozadas" (fl. 190/e-STJ), o que ilide eventual argumentação da UNIÃO de afronta ao texto do art. 78, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1070231/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

11. A respeito da gratificação natalina, contudo, a orientação de nosso Superior Tribunal de Justiça é a de que o direito a sua percepção se adquire a cada mês de exercício no respectivo cargo. Nos casos de vacância de cargo público decorrente tanto de exoneração quanto de posse em outro cargo inacumulável (art. 33, incisos I e VIII, da Lei n. 8.112/90), o servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período trabalhado no cargo anterior e, no mês de dezembro, fará jus a tal parcela remuneratória a ser calculada a partir da nova remuneração/subsídio, também de forma proporcional ao tempo de exercício. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. EXONERAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É ilegal o ato que exige do servidor, quando de sua exoneração do cargo, a restituição do adiantamento da gratificação natalina referente ao primeiro semestre do ano, se o servidor já exerceu o cargo por período superior a seis meses, tendo em vista a proporcionalidade a ser observada entre o valor do décimo terceiro salário e o período trabalhado.

Recurso não conhecido." (REsp 303355/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 373)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 8.112/1990. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURANTE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM CADA CARGO.

1 - Embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei nº 8.112/90, o décimo terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo.

4 - Recurso especial provido." (REsp 1035291/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

12. Como se vê, o julgado de 2012, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Quinta Turma, assemelha-se ao caso destes autos na medida em que analisou situação de vacância de cargo público decorrente de posse no cargo de juiz, assentando como correta a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve ser feito de acordo com os meses trabalhados em cada cargo. Extraem-se do corpo de seu voto os seguintes trechos:

"Extrai-se do processado que Maria Iris Diógenes Bezerra exerceu o cargo de Oficial de Justiça aviador de 20/7/1993 a 20/10/1995, quando requereu vacância em razão de haver tomado posse em outro cargo inacumulável, qual seja, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - PB. Em razão de não ter recebido valores referentes a gratificação natalina de todo o período laborado como Oficial de Justiça por ocasião da vacância, a autora requereu administrativamente, perante o Tribunal Regional do Trabalho, o pagamento de todo o 13º salário do ano de 1995 levando-se em conta os vencimentos percebidos como magistrada, descontando valores já recebidos em junho daquele ano pagos a título de antecipação do 13º salário.

[?]

Cinge-se a questão em saber qual o valor correto a ser pago a título de gratificação natalina no caso de servidor que exerce função em dois cargos distintos no curso de um ano.

A gratificação natalina, prevista no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, é devida também aos servidores públicos, a teor do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Maior.

Entretanto, embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

[?]

Ora, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, seja a vacância por posse em outro cargo inacumulável, seja decorrente de exoneração, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo [?]

13. Comungo do entendimento de que a vacância de um cargo público para assumir outro inacumulável enseja o cálculo do valor da gratificação natalina daquele ano proporcionalmente aos meses trabalhados em cada cargo, considerando-se o valor da remuneração de cada um. Apenas a título de reforço argumentativo, há de se frisar que o Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução n. 4/2008, no Capítulo V, que trata do décimo terceiro salário, regulamenta que "A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano" (art. 59), prevendo, ainda, no § 1º do mesmo dispositivo que "A gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício em cada cargo ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição [...]".

14. Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

15. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.70.000553-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALEX MONTEIRO DE BRITO

PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS

OAB: RJ-132 359

PROC./ADV.: JULIANO D. S. DE SOUZA

OAB: RJ-149 693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONFIRMADA, MAS SEM DEFINIÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DATA DO EXAME PERICIAL COMO TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. TRANSTORNO MENTAL. ALTERNÂNCIA DE GRAVIDADE. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que, não sendo possível ao perito judicial precisar a data de início da incapacidade, deve esta ser fixada na data de realização do exame pericial, quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

2. Aduz a parte autora que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU que, para aqueles casos em que a incapacidade é decorrente da mesma enfermidade que gerou o benefício anterior, adota como termo inicial da incapacidade a data da cessação daquele benefício, reputada indevida.

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. O recorrente aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

6. Acrescente-se, também, que não é possível vislumbrar a alegada divergência, haja vista que no caso dos autos o médico perito foi categórico ao afirmar que o quadro de demência mental do recorrente sofre alternância, não se podendo concluir, portanto, que não houve alteração do quadro clínico. Confira-se, adiante, a ementa de um dos acórdãos deste Colegiado que foi trazido pelo recorrente como paradigma da divergência:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. 1. Tem prevalecido, na jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de restabelecimento de benefício por incapacidade, em que não tenha havido alteração do quadro clínico, a data a partir da qual serão produzidos os efeitos do restabelecimento será aquela em que houve a cessação indevida. 2. No caso concreto, tratava-se da mesma enfermidade, não tendo ocorrido a cura ou a melhoria do estado do beneficiário, não logrando a parte desempenhar outra atividade laborativa que lhe assegurasse o sus-

tento. Em nenhum momento, o perito atestou que a incapacidade apenas eclodiu quando da realização da perícia ou em data posterior ao cancelamento do benefício. 3. Pedido de uniformização provido." (PEDILEF 200851510059256, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.) - grifamos

7. No caso em exame, importa salientar que o laudo médico pericial registrou tratar-se de transtorno mental que passa por alternâncias no que se refere à gravidade dos sintomas, não havendo como precisar se a incapacidade persistia quando de sua cessação em 2007.

8. Vale registrar que após a cessação do auxílio-doença passaram-se 5 (cinco anos) para o ajuizamento da presente demanda e que o recorrente foi submetido a 3 (três) perícias administrativas no ano de 2007, com breves intervalos (11/04/2007, 19/05/2007 e 22/06/2007) não se tendo constatado, em nenhuma delas, a persistência do quadro de incapacidade alegado. Nesse passo, há que se concluir que o conhecimento do incidente importaria em analisar se nesses cinco anos teria ou não o recorrente permanecido incapacitado, o que passaria necessariamente pelo reexame da prova, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, ao teor da Súmula nº 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501353-12.2007.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECLAMANTE: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS REP. LEGAL SALETE PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO DE JULGADO A ORIENTAÇÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ACORDÃO MANTIDO APÓS O REEXAME PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ORDEM OU ORIENTAÇÃO EMANADA DA TNU. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Lindomar Pereira dos Santos, em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou o benefício assistencial, baseado na renda recebida pelos seus genitores, apesar destes não residirem com ele. Que esse entendimento diverge da orientação da TNU, segundo o qual não devem ser consideradas as rendas de familiares não residentes sob o mesmo teto.

2. Diz ser cabível a reclamação, pois a TR-RN deveria ter julgado conforme o entendimento da TNU, ou caso não fosse esse e seu entendimento, ter remetido os autos ao referido Colegiado para apreciação. Requer, em caso de não conhecimento da Reclamação, que o petição seja recebido como mandado de segurança.

3. A Reclamação foi dirigida ao Presidente da TNU, que determinou a sua distribuição, vindo-me conclusos os autos.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização.

5. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal, compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas.

6. O acórdão da TNU é passível de impugnação, seja por meio dos embargos de declaração (art. 48 da Lei nº 9.099/95), seja interposição de novo incidente de uniformização, desta feita perante o Superior de Tribunal de Justiça - STJ, nas hipóteses ali contempladas, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

7. Exaurido o prazo para a interposição de qualquer dos recursos acima indicados, opera-se o fenômeno da coisa-julgada, não só em relação às premissas jurídicas estabelecidas no julgamento, mas também em relação à matéria de fato, caso o acórdão também tenha dela tratado.

8. No caso sob análise, ao que tudo indica, o incidente de uniformização não chegou a ser apreciado pela TNU, pois teria ficado sobrestado enquanto se aguardava a definição do STF acerca da correta interpretação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em recursos nos quais fora reconhecida a repercussão geral da matéria em debate (RE 567.985/MG; RE 580.963/PR e Reclamação nº 4374/PE).

9. Após o julgamento do STF o colegiado de origem fez novo exame da causa, à luz da orientação exarada pela Suprema Corte, tendo concluído o seguinte:

"7. Todavia, em que pese os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, verifica-se, à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, que a unidade familiar a qual pertence a parte autora não ostenta as vestes da miserabilidade, não lhe sendo devido o benefício assistencial pleiteado.



8. Deste modo, a despeito da orientação fixada nos julgados da Suprema Corte, deve ser mantido, em todos os seus termos, o acórdão proferido anteriormente por esta Turma Recursal."

10. Desse novo acórdão da TR-RN, o autor interpôs agravo, o qual não foi recebido pelo Colegiado, ao fundamento de que "O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aplica entendimento fixado em sede de repercussão geral, situação que desafia apenas agravo interno (Questão de Ordem 760.358/STF Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2010)"

11. Nota-se, portanto, que no caso em análise não há de se cogitar de descumprimento de orientação da TNU, que sequer chegou a apreciar a questão posta nos autos. O reclamante tenta se valer da Reclamação para afastar os efeitos da coisa julgada, após haver manejado os recursos cabíveis (e incabíveis).

12. De outro lado, não há falar em emprestar fungibilidade à Reclamação, recebendo-a como se ação mandamental fosse, uma vez o acórdão impugnado era passível de recurso e não pode ser tachado de "teratológico", além do que não é possível vislumbrar nenhuma violação a direito líquido e certo do autor.

13. Diante do exposto, indefiro a petição inicial.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização indeferiu a petição inicial da reclamação, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0516493-50.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SUELI ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
OAB: AL 2.208
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LEI 12.435/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE DESAFIA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de Pernambuco, assentada na ausência de impedimento de longo prazo do autor, uma vez que a incapacidade para o labor, consoante exame pericial judicial a que ele se submeteu, é de apenas 2 (dois) meses.

2. Interposição de incidente de uniformização sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e do STJ que, em casos semelhantes tem reconhecido que a incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial. Obtempera que a Lei 12.435/11 ao alterar o artigo 20, 2º, da 8.742/93 no inciso II, e positivar que se entende por impedimento de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, acabou por restringir o conceito constitucional de deficiência ao dispor sobre prazo não previsto na Convenção ratificada pelo Brasil.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido submetido à Presidência da TNU pela via do agravo, o qual foi provido, com a determinação de distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização, entretanto, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Inicialmente convém assinalar que a matéria atinente à suposta inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 12.435/11 no art. 20, § 2º, inc. II da Lei nº 8.742/93 não é afeta à competência deste Colegiado, cuja atribuição primordial é uniformizar a aplicação da lei federal, em face da divergência de interpretação ocorrida em Turmas Recursais de diferentes regiões. O exame da referida questão, portanto, desafia o manejo do Recurso Extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

7. Por outro ângulo nota-se a ausência da necessária similitude fática entre os arestos trazidos como paradigma da divergência e o acórdão censurado. No acórdão impugnado, restou reconhecida a incapacidade total, porém temporária, restrita a apenas 2 (dois) meses, o que afastaria a configuração do impedimento de longo prazo, conforme definição legal. Confira-se, a propósito, alguns trechos da sentença:

"...Adentrando no mérito da causa, constato que o benefício em tela encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Federal nº 8.742 de 1993, supracitado. Consoante o laudo pericial apresentado nestes autos, a parte autora apresenta diagnóstico de Hanseníase, havendo incapacidade temporária para o trabalho de aproximadamente dois meses."

"...Insta salientar que, em que pese a impugnação ao laudo pericial, este se encontra perfeito, tendo o perito médico analisado devidamente todos os documentos anexados aos autos e realizado a perícia pessoalmente na parte autora, sendo detentor de conhecimento técnico suficientemente apto a auxiliar o juízo. Do mesmo modo, vê-se que a

conclusão da perita foi ratificada após o pedido de esclarecimentos por parte do autor. Assim, tem-se que a doença relatada não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado porque não acarreta incapacidade para o trabalho pelo período mínimo exigido em lei."

Nos acórdãos trazidos como paradigma, foi cancelado o entendimento de que a incapacidade temporária não afasta, por si só, a possibilidade de concessão do benefício assistencial, não havendo nenhuma menção ao conceito de impedimento de longo prazo, até mesmo porque o referido instituto somente foi introduzido por meio da Lei nº 12.435/11, ao passo que os casos ali apreciados são anteriores à alteração legislativa. Inexiste, destarte, a similitude fática entre os casos julgados, o que impede o processamento do incidente nos termos do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 22 .

8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504177-16.2008.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. ACORDÃO OMISSO QUANTO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA POR EM-BARGOS. QUESTÕES DE ORDEM TNU 35 E 36. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de Pernambuco, assentada na ausência de incapacidade do autor para diversas atividades, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Mato Grosso que, em caso semelhante teria reconhecido a incapacidade ao considerar as condições pessoais do reclamante.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido submetido à Presidência da TNU pela via do agravo, o qual foi provido, com a determinação de distribuição do feito.

4. O incidente de uniformização, entretanto, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em exame nota-se que o argumento central do incidente funda-se na ausência de apreciação pelas instâncias inferiores das condições pessoais do recorrente, uma vez constatada a incapacidade parcial. Todavia, ainda considerando que o acórdão de fato tenha sido omissivo quanto a esse aspecto, percebe-se que o recorrente não fez uso dos embargos de declaração para sanar a irregularidade, incidindo no caso as Questões de Ordem n. 35 e 36 , o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

7. Por outro ângulo nota-se a ausência da necessária similitude fática entre os arestos trazidos como paradigma da divergência e o acórdão censurado. No julgado da Corte Recursal de Mato Grosso, restou reconhecida a incapacidade total para o labor, o que, a rigor, não foi constatado no caso dos autos. Confira-se, a propósito, alguns trechos do voto vencedor do acórdão paradigma:

"...O laudo médico elaborado pelo(a) expert judicial informa que o recorrido é portador de lombociatalgia, dor intensa e perda da mobilidade do joelho direito. Estando totalmente incapacitado para o trabalho."

"...Assim, é dado concluir que a incapacidade constatada - permanente para serviços braçais - aliada às condições pessoais do recorrente, acabam por torná-la de certa forma total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja o mesmo considerado pessoa portadora de deficiência física."

Naqueles autos o relator considerou a incapacidade do recorrente total, o que não ocorre no presente caso, pelo que inexistente a similitude fática entre os casos julgados, o que impede o processamento do incidente nos termos do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 22 .

8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em

que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5018775-74.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE
OAB: SC 13.060
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ARQUITETO. HABITUDE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao seu recurso, reconhecendo a especialidade do labor no período de 10/09/1982 a 28/04/1995, sob o fundamento de que a função desempenhada pelo recorrente - arquiteto - assemelhava-se à de engenheiro civil, profissão esta enquadrada como insalubre nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período posterior à edição da Lei 9.032/95, entendeu o aresto impugnado que a exposição a agentes nocivos não se deu de forma permanente, "eis que competiam à parte autora atividades diversas, como a análise e viabilidade de propostas e outros serviços internos, não realizados em canteiros de obras".

2. Alega, em síntese, que a atividade desempenhada por ele não pode deixar de ser considerada especial pelo fato de que, ocasionalmente, desempenhava tarefas fora da obra. O r. acórdão não observou as provas carreadas nos autos, desconsiderando a informação do laudo pericial e formulário SB-40 e deixando de reconhecer a forma habitual e permanente da exposição do autor a agentes nocivos. Tal posicionamento, em tese, contrariaria precedente desta TNU.

3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido.

5. De acordo com a sentença as atividades constantes do PPP apresentado divergem totalmente das constantes do formulário SB-40, por tal razão elegeram apenas o PPP em suas razões de decidir, primeiro porque continha informações atuais e segundo porque o formulário apenas asseguraria o reconhecimento da especialidade até 1996. Sobre o laudo técnico elaborado em 2002, que indica de forma generalizada a exposição de engenheiros e arquitetos da Caixa Econômica Federal, pondera o magistrado que também diverge do PPP preenchido pela empregadora ao não indicar a exposição a agentes nocivos. Por fim, considera que as atribuições do cargo do autor, no PPP, são, em sua maioria, atividades de cunho administrativo, o que afasta a caracterização de permanência.

6. O acórdão recorrido, por sua vez, ao analisar o formulário SB-40, entendeu que até a edição da Lei 9.032/95 as atribuições do cargo de arquiteto, exercido pelo recorrente, se equiparavam à de engenheiro civil, razão que levou à reforma parcial da sentença, com vistas a atender os ditames da legislação vigente à época. No mais, afirmou que após 1995 não restou comprovada a exposição permanente a agentes nocivos.

7. O acórdão paradigma apresentado pelo autor, entretanto, trata de caso em que o segurado buscava o reconhecimento da atividade de enfermeira como especial, profissão notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que se expõem os profissionais da construção civil. Observa-se, de outro lado, que o precedente da TNU determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa de que para a apuração de tempo especial aplicasse a lei vigente à época da prestação do serviço, fizesse nova análise do conjunto probatório do período posterior a 1995.

7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, haja vista que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido procederam à análise cautelosa das provas constantes nos autos, não havendo nenhum indício de que lei vigente à época do exercício da atividade pelo autor não tenha sido aplicada, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22 , da TNU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006842-22.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO MARQUES BONFIM
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. REVISÃO. PARADIGMAS STJ E TRs/GO e MT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná, confirmando sentença que indeferiu o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, negando provimento ao Recurso inominado do autor.
2. Interposição de incidente de uniformização sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e das Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso, haja vista que a existência de contribuições decorrentes de vínculo empregatício e de trabalhador autônomo não impede o enquadramento do período de 08/1996 a 04/1997 na Classe 4 da escala de salário base.
3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que o recorrente deixou de apresentar o inteiro teor das decisões indicadas como paradigma, consoante Questão de Ordem nº 3 da TNU.
4. Pedido de submissão pugnando pela admissão do incidente, protocolado no dia 20 de maio de 2011, antes da entrada em vigor da nova redação do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 163, de 9.11.2011) que revogou as disposições do no § 4º do art. 15, extinguindo tal modalidade recursal. O pedido de submissão teve trânsito, determinando, então, o Presidente da TNU a distribuição do incidente. Vieram-me conclusos os autos.
5. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.
6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
7. O recorrente aponta como paradigmas da divergência, julgados do STJ e das TRs/GO e MT sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).
8. Nota-se, ademais, a total ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos trazidos como paradigma da alegada divergência e o acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22. Com efeito, o primeiro acórdão do STJ e o acórdão do Mato Grosso, cuidam especificamente da situação do segurado que passou da condição de segurado empregado para empresário (contribuinte individual), o que não é o caso do recorrente. Confira-se pois:
"De acordo com a redação do § 3º do artigo 29, o segurado que passou da condição de empregado para empresário poderia enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição." (Item "2" da ementa do REsp 980229)
"Entretanto, e é o caso do Autor, a legislação previdenciária permite ao segurado empregado que passe a exercer atividade exclusivamente vinculada à escala de salário-base (caso do contribuinte individual) o enquadramento das suas contribuições na classe equivalente à média das suas últimas 06 (seis) contribuições (art. 29, § 3º, da Lei 8.212/91), não sendo de se lhe exigir o enquadramento na classe inicial da escala de salário-base." (Acórdão no Proc. 22420542007401-MT)

Já o segundo acórdão do STJ e o acórdão da Turma Recursal de Goiás cuidam de matérias distintas, quais sejam, recolhimento tardio, no primeiro caso, e recolhimento em atividades concomitantes, no segundo.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.72.54.005113-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MEDEIROS RESENDE
PROC./ADV.: MARCIRO COLLE BITENCOURT
OAB: SC-20315
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO 6.722/2008, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 55 DO DECRETO N. 3.048/99. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 60, III, DO DECRETO N. 3.048/99. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ NÃO ALTERNADO POR PERÍODO DE LABOR. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela ré contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso do autor para converter o seu benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado no STJ no sentido de não mais ser possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da inexistência de previsão legal no regime da Lei 8.213/91, bem como por haver contrariedade a precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, que considera incabível o cômputo, para efeito de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, quando não intercalado com tempo de contribuição.
3. Incidente admitido na origem por haver reconhecido o Presidente da Turma Recursal de origem a divergência jurisprudencial e pelo fato de a matéria não estar consolidada no âmbito deste Colegiado.
4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.
5. O acórdão recorrido acolheu o pedido de conversão do benefício do recorrido em aposentadoria por idade por considerar possível o cômputo do período de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para fins de concessão de benefício por idade, sob o fundamento da ilegalidade do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, que determinava ser possível a contagem de tempo em gozo de benefício por incapacidade somente quando entre períodos de atividade. No que tange ao disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, que permite o cômputo do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o acórdão conferiu interpretação ao termo "intercalado" no sentido de considerá-lo como sinônimo de "misturado", o que tornaria irrelevante o momento de gozo do benefício, possibilitando, assim, sua contagem mesmo quando não sucedido por tempo de atividade.
6. O acórdão impugnado diverge do entendimento consolidado neste Colegiado que, embora reconheça a possibilidade de conversão do benefício após a edição da Lei 8.213/91 em alguns casos, entende não ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade não intercalado para fins de carência do novo benefício, conforme se depreende do seguinte julgado:
EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 - revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 - é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

(PEDILEF 200972540044001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 25/05/2012.)

7. A interpretação dada pelo acórdão recorrido ao dispositivo da Lei 8.213/91, bem como o reconhecimento da ilegalidade do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, não se coaduna com a jurisprudência remansosa do STJ e deste Colegiado, no sentido de não ser computável o tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não estiver entre períodos de labor.

9. No caso dos autos, o acórdão consigna de forma expressa que o autor estava em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ressalvando não haver tempo de serviço posterior. Nota-se que o r. julgado somou ao tempo de serviço do autor mais 178 meses de contribuição correspondente ao período de gozo do benefício por incapacidade, considerando existente o tempo de serviço e carência necessários à concessão da aposentadoria por idade. Consta, ainda, informação de que o tempo de serviço, ao tempo da aposentadoria, era de 154 contribuições.

10. Dessa forma, apesar de possível a conversão em aposentadoria por idade da aposentadoria por invalidez, quando implementado o requisito etário antes da vigência do Decreto 6.722/08, como se afigura no caso em tela (completou 65 anos em 27/03/2007), não se vislumbra a possibilidade de conversão do benefício do recorrido ante a inexistência de carência, bem como pela impossibilidade de contagem do tempo reconhecido no acórdão.

11. Assim, verificada a divergência jurisprudencial, vejo por bem reformar o acórdão recorrido para adequá-lo à jurisprudência deste Colegiado.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma de origem e restabelecer a sentença de improcedência do pedido inicial.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003711-84.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROMEU ANTÔNIO WERLANG
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
OAB: PR-13837
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL
OAB: PR-51 470
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO DE REVISÃO EM RELAÇÃO AS COMPETÊNCIAS 07/1996 A 06/1998. CÁLCULO PELA TABELA DE SALÁRIOS-BASE. ART. 29, LEI 8.213/91 (REDAÇÃO ANTERIOR A QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI 9.876/99). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS LEGAIS PARA PROGRESSÃO DE CLASSE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao Recurso inominado para manter a sentença denegatória do pedido revisional de benefício previdenciário.
2. O agravante afirma na exordial que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi "obtida através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do autor, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, conforme preceito do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91". Argumenta, ainda, que a controvérsia reside na divergência entre os valores utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício, especificamente no período de 06/1996 a 07/1998 (menores), e os dos salários de contribuição constantes do CNIS (maiores).
3. O INSS, por sua vez, alegou que o autor recolheu contribuições sobre valores não condizentes com os interstícios impostos pela Lei 8.213/1991, de modo que foram considerados para fins da aposentadoria do segurado os valores da classe a que pertencia. Havia, na época dos recolhimentos, a obrigatoriedade do contribuinte individual observar a escala de salários-base, obrigação essa extinta somente com o advento da Lei nº 9.876/1999. Por conseguinte, somente a partir da edição desta lei é que os salários de benefícios passariam a ser calculados "tomando por base toda a vida contributiva do segurado".
4. O aresto censurado, encampando o entendimento do magistrado singular, entendeu corretos os cálculos do INSS que, para efeito da renda mensal inicial, considerou a escala de salários-base constante do art. 29, da Lei 8.213/91 (redação anterior à que lhe foi conferida pela Lei 9.876/99), uma vez que as contribuições são relativas às competências de 07/1996 a 06/1998, período em que o autor ocupava a classe 07 da referida escala. Ressalta o voto visto que o autor não se insurge quanto ao cumprimento dos interstícios, ao contrário, assume que não os cumpriu e defende que uma vez que INSS aceitou o recolhimento a maior, deveria computar os valores integrais.
3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do



STJ e desta TNU que, segundo afirma, considera a lei vigente ao tempo da concessão do benefício, razão por que deve ser apurada a média dos maiores salários de contribuição, nos exatos termos da nova redação estabelecida pela Lei n. 9.876/99.

6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

7. Os acórdãos paradigmas colacionados pelo agravante não se assemelham ao caso em questão. No AgRg no REsp 895.791-MG-STJ, por exemplo, o princípio tempus regit actum é citado em referência ao número de contribuições necessárias para a concessão de aposentadoria por idade. Também o PREDILEF 200870510004958, diversamente do alegado, tratou da possibilidade de majoração do percentual do auxílio suplementar por acidente do trabalho, já concedido antes da Lei 8.213/1991.

8. Verifica-se, portanto, que as matérias tratadas nos acórdãos paradigmas dizem respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ou à aplicabilidade de alterações a benefícios já concedidos, questões, por essência, distintas daquelas discutidas no acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, que se atém a aventar a correta formulação do cálculo do benefício do requerente.

9. Por considerar não configurada a necessária similitude fática entre os acórdãos em cotejo, decidiu a 2ª Turma Recursal do Paraná não admitir o pedido de uniformização. Constatada a diversidade das situações fático-jurídicas postas, não há espaço para o conhecimento do incidente, consoante dispõe o enunciado da QO n. 22, da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5010909-53.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO MASSASHI NAKASHIMA

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

OAB: PR-36423

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ODONTÓLOGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 62 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo o exercício de atividade especial pelo autor - contribuinte individual odontólogo - e concedendo-lhe o direito à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição pela especial.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de julgado da Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o segurado autônomo ou contribuinte individual não tem possibilidade de comprovar o exercício de labor em condições especiais, na forma determinada pela norma, ou seja, de maneira não ocasional e intermitente.

3. Incidente não conhecido na origem sob o fundamento de inexistência de similitude fática entre os julgados, além de redundar no reexame de matéria de fato. O processo foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, entretanto, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, em que pese a existência da divergência apontada, tendo em vista que tanto o acórdão vergastado quanto o paradigma cuidam da possibilidade de comprovação da especialidade e do modo de exposição (habitualidade e permanência) no caso de contribuintes individuais, o acórdão recorrido não destoa do entendimento já pacificado no âmbito deste Colegiado.

7. A sentença fixou que a legislação não estabelece nenhuma restrição para que a atividade do autônomo seja considerada especial. Sobre a profissão, identificou que a Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de Maringá e a Certidão Negativa de Débitos do CRO/PR demonstram que o autor trabalhou como dentista entre novembro de 1975 e 2008. No que diz respeito ao exercício de atividade especial, observa-se que o próprio INSS a reconheceu até 28/04/1995. No que diz respeito ao período laborado a partir daquela data, o fundamento da sentença foi sintetizado no seguinte trecho:

"Quanto a especialidade da atividade, de acordo com o laudo técnico (procdm6 - evento 1), ao exercer sua profissão, o demandante se submeteu de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e sangue) e químicos (vapores de mercúrio). Ademais, ela está enquadrada no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e do Decreto 8.080/79, anexo II. Assim, entendo que restou comprovado que no período de 29.04.1995 a 26.08.2008, o postulante exerceu sua atividade exposto a agentes nocivos, devendo este período ser considerado como desempenhado sob condições especiais."

8. No acórdão paradigma, mesmo ante a existência de laudo pericial informando a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, prevaleceu o entendimento de que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos nos moldes exigidos em lei, isto é, de forma não ocasional e intermitente". Segundo posicionamento ali adotado, o laudo pericial somente estaria apto a comprovar a exposição ao agente nocivo e não o período em que ela ocorreu, diferentemente do que acontece com o segurado empregado, cujo próprio vínculo já indicaria a permanência na atividade insalubre.

9. A matéria, repita-se, já foi pacificada no âmbito desta TNU através da Súmula nº 62: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física." No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de bioquímico autônomo.

2.A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma.

3.A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

4.O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade.

5.A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

6.Aplica-se a Súmula nº 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

7.Incidente improvido.(PREDILEF 200871510007950, RELATOR JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013)

10. Diante do exposto, verifico o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Colegiado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13.

11. Diante do exposto não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503635-04.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVO XAVIER DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE PRESUMIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS OU CAMINHÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Na referida sentença o juiz sentenciante entendeu não fazer jus o autor à conversão pleiteada, por não haver implementado tempo suficiente sujeito a condições especiais. Isso porque nos períodos de 1º/02/77 a 24/02/77; 24/07/80 a 11/11/80, e de 19/11/75 a 13/08/76 não comprovou trabalho com veículos pesados, transporte coletivo ou altas cargas. No que concerne ao período de 1º/10/75 a 20/11/75 o cargo exercido era o de motorista, contudo o vínculo não está no CNIS e se encontra ilegível o nome do empregador.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência pacífica, inclusive no âmbito da TNU, no sentido de que a atividade de motorista desempenhada antes da vigência da Lei 9.032/95 era presumidamente insalubre. Traz ao cotejo, (a) julgado da TNU, em cujo conteúdo aparece a atividade de motorista desem-

penhada pelo segurado, devidamente comprovada por anotações na CTPS e formulários SB-40 ou DSS-8030, (b) julgado do STJ, no qual o exerto se restringe a informar a existência de presunção absoluta, sem, contudo, demonstrar conteúdo com matéria fática idêntica e (c) Agravo de instrumento decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Incidente não admitido na origem, com fundamento na necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para a análise das alegações da parte autora.

4. O acórdão de Tribunal Regional Federal não serve de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

5. Sobre a divergência entre o acórdão recorrido e os demais paradigmas apresentados, verifico que esta não restou evidenciada. Até a edição da Lei 9.032/95 as atividades danosas eram fixadas conforme a categoria profissional, listadas no Anexo II do Decreto 53.831/64. No item 2.4.4 do citado anexo, encontra-se o campo de aplicação do transporte rodoviário, cujas atividades englobadas são motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, para esses grupos a especialidade era presumida.

6. O recorrente alega que não há necessidade de laudo técnico para o reconhecimento do trabalho de motorista em condições insalubres/perigosas no período analisado. Não obstante, importa ressaltar que o acórdão paradigma desta TNU denota que para a comprovação do exercício da atividade especial foram utilizados formulários próprios juntamente com as anotações da CTPS. Diferentemente do que ocorre no caso destes autos, onde não há evidência de que o autor tenha exercido a atividade em ônibus ou caminhão, veículos pesados, transporte coletivo ou altas cargas, como bem interpretado na sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

7. Nesse mesmo sentido, precedentes do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.(...).4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 415298 / SC 2002/0017626-9, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/06/2006 p. 176)." "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SÚMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. (...) 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(REsp 624519 / RS 2003/0237291-0, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10/10/2005 p. 415)."

8. Ademais, a parte não realizou o indispensável cotejo analítico entre o precedente apresentado e o r. acórdão, não obedecendo, assim, ao que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Diante do exposto, verifico que não restou configurada a necessária similitude fática entre os acórdãos analisados, nem tampouco a existência de jurisprudência dominante do STJ que justifique o conhecimento do presente incidente.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5011724-94.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HORÁCIO PEREIRA DORNELLES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. QO N. 20. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pugnando pela reforma do aresto vergastado somente quanto ao reconhecimento do período de 29/10/1964 a 28/06/1978 como de efetivo exercício de labor rural.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria jurisprudência da TNU e da TR/MG. Ressalta que a lei não exige que o início de prova material se refira a todo o período de carência e que os documentos apresentados consubstanciam início de prova material suficientes para a análise do conjunto probatório.
3. Incidente inadmitido na origem. Encaminhamento a esta TNU pela via do agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
5. Aduz a parte autora que o juízo monocrático e a Turma Recursal não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural no período em questão. De fato, compulsando os autos, observa-se a existência de certificado de dispensa de incorporação em nome do autor (1967), documento referente ao Registro do imóvel rural da família (de 1941 a 1991) e certidão de óbito do pai do requerente (1989).
6. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que a existência de documentos em nome de terceiros também são hábeis a comprovar o labor rural (PEDILEF 200381100129635, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 30/08/2011), o que não dispensa sua ampliação por meio do depoimento pessoal e da prova testemunhal, o que somente se mostra possível com a instrução do feito.
7. Verifica-se, outrossim, que a sentença e o acórdão destoam dessa premissa, consignando, de forma genérica e sem discriminação, respectivamente, que "não fez prova o autor do exercício de atividade rural em período posterior" a 28/10/1964 e que "No que se refere ao período de 29/10/64 a 28/06/78, contudo, não foram apresentados documentos aptos ao preenchimento do requisito de início de prova material, o que impossibilita o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar".
8. O aresto hostilizado, ao afastar de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para caracterizar início de prova material, violou o dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), inquinando-o de nulidade.
9. Considerando a ausência da devida análise do conjunto probatório, prescindindo da audiência e sem considerar toda a situação fática existente, o retorno dos autos ao JEF de origem, à luz do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 20, é medida que se impõe.
10. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e do acórdão, somente no que toca à apreciação do pedido de reconhecimento de serviço rural no período de 29/10/1964 a 28/06/1978. Determino o retorno dos autos à origem para que retome seu curso regular e, ao final, seja proferida nova sentença.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000138-71.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCI BLUME
PROC./ADV.: VANESSA LA CRUZ BUENO
OAB: RS-75 367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou parcialmente a sentença, mantendo-a na parte em que deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 29/06/2006, por não haver a autora comprovado que a exposição ao agente biológico hidrocarboneto ocorria de forma permanente.
2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no REsp nº 497.174 - SC, no sentido de que somente seria exigível a comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, exigência de caráter restritivo que não poderia ser aplicada a situações pretéritas.
3. Incidente inadmitido na origem, sob o argumento de que a recorrente não logrou demonstrar a existência de solução jurídica diversa para situações faticamente similares. Os autos foram encaminhados a esta Relatoria pela via do agravo.
4. O incidente de uniformização não merece, com efeito, ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão recorrido reformou parte da sentença de primeiro grau, mantendo, contudo, o indeferimento quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 29/06/2006, sob o seguinte fundamento: "Quanto à exposição a hidrocarbonetos, referidos no PPP, não há comprovação de que a exposição da autora a tal agente era habitual e permanente, sendo que pela atividade realizada de costureira, é possível presumir que a exposição a hidrocarbonetos não ocorria durante toda a jornada de trabalho. Ademais, o laudo pericial não menciona a existência de tal agente."
7. O acórdão paradigma, por sua vez, cuida do reconhecimento de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum. Na parte que interessa à presente análise, observo que o enfoque do julgado foi evidenciar que a comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente passou a ser exigida após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97. No que tange à necessidade de exercício da atividade insalubre de modo habitual e permanente, convém reproduzir o seguinte trecho do paradigma: "o autor comprovou através de formulários DSS-8030, embasados em laudo pericial, o exercício de atividade especial junto à empresa ARTEX S/A, na função de aprendiz fiandeiro e servente marceneiro, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes insalutíferos."
8. Nota-se, portanto a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os dois casos, já que a sentença não indeferiu o pedido da autora com base na inexistência de laudo pericial correspondente, aliás, citou que o laudo pericial juntado pela parte nem mesmo indicava a exposição ao agente hidrocarboneto.
9. Ademais, a recorrente não logrou comprovar que, no período requerido, esteve exposta ao agente agressivo de modo habitual, o que é exigível sob a égide da Lei 9.032/1995.
10. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004083-76.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO VALENTIM MAIA
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
OAB: PR-57392
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRATORISTA E MOTORISTA DE CAMINHÃO. DECRETO 53.831/64. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA SUMULADA NA TNU. SÚMULA Nº 70. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, transformando-o em integral.
2. A sentença considerou que o autor exerceu atividade em condições especiais nos períodos de 04/07/75 a 30/09/75 - agropecuária -, de 1º/10/75 a 06/03/78 e de 18/07/80 a 03/07/85, na função de tratorista, atividade esta equiparada à de motorista de caminhão.
2. Alega o recorrente, em síntese, que, para contar como tempo especial, a jurisprudência do STJ exige que o labor se dê na execução de atividades agropecuárias, inviável quando se tratar de exclusivo cultivo da lavoura. Quanto à função de tratorista colaciona julgado desta TNU (Predilef 2006.72.95.001435-4) e do STJ, no sentido de que a atividade não se encontra no rol constante do Decreto 53.831/64, o que afasta a possibilidade de cômputo como tempo especial.
3. Incidente admitido na origem e encaminhado a esta TNU.
4. O INSS inicia a demonstração da divergência buscando explanar que entre os períodos de 1º/10/75 a 03/03/78 e de 18/07/80 a 03/07/85, o autor apenas exercia atividades relacionadas à agricultura. Segundo afirma, o acórdão hostilizado teria considerado que "as atividades desenvolvidas pela parte autora cingiam-se ao cultivo da lavoura e não ao exercício de atividade agropecuária (prática de agricultura e pecuária nas suas relações mútuas)". O paradigma do STJ, REsp nº 291.404/SP, traz entendimento nesse mesmo sentido.
5. Impende destacar, contudo, que outro foi o fundamento utilizado pelo aresto impugnado para reconhecer a especialidade. No período citado, o autor exerceu labor como "tratorista" e, por analogia ao código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, seria possível a equiparação da referida atividade à de motorista de caminhão. Por essa razão, não considero instaurado o dissenso entre o acórdão recorrido e o mencionado paradigma do STJ.
6. No que diz respeito ao acórdão da TNU e o AGREsp 200601325090 do STJ, por meio dos quais o recorrente pretende demonstrar a impossibilidade de se equiparar a função de tratorista com a de motorista de caminhão, observo que os aludidos paradigmas limitam-se à afirmação de que a atividade de tratorista não se encontra enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem, contudo, fazer referência à possibilidade de equiparação com a atividade de motorista de caminhão. Portanto, também não considero devidamente comprovada a divergência.
7. De outro lado, importa destacar que a questão já foi pacificada por esta TNU quando da edição da Súmula nº 70, publicada no DOU do dia 13/03/2013: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional."
8. Nos termos da QO nº 13, não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal
Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0505481-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA OAB: RN-5 761
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE OAB: RN-10129
PROC./ADV.: TATIELY CORTÉS TEIXEIRA OAB: RN-9002

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à repetição do "IRPF incidente sobre



verba de suplementação/complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada de previdência privada".
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas trataram o reconhecimento do termo inicial da prescrição de fundo do direito pleiteado, em sentido oposto ao acórdão ver-gastado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002231-47.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO EDUARDO ROXKOW FRAGA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62 300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.101299-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DE JESUS
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB: MG 75.853
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União a limitar o desconto da contribuição previdenciária em 7,5% sobre a parcela que exceder ao teto previdenciário previsto na EC 41/2003, bem como à restituição do que foi descontado em excesso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido versa sobre a inviabilidade de ser estendida ao militar a imunidade tributária instituída até o valor dos proventos referentes ao teto de benefícios do RGPS, concedida ao servidor público civil.

Por outro lado, o paradigma colacionado pela parte requerente trata da possibilidade de desaposentação para contagem de tempo de contribuição posterior ao ato concessório.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001286-18.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURI NEREU GUISEL
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT OAB: SC-23 231
PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH OAB: SC- 28 421
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001612-38.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR CHAVES
PROC./ADV.: JULIANO ROSSA OAB: SC 11.507
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004912-45.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ANDRÉ MENEZES
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT OAB: SC-23 231
PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH OAB: SC- 28 421
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000106-06.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIOMIRO HAEFLIGER
PROC./ADV.: EDENILZA GOBBO OAB: SC-13241
PROC./ADV.: CRISTIANE PAULA BERTOL OAB: SC-19238
PROC./ADV.: DANIEL ANTÔNIO CUNICO OAB: SC-31530
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003632-39.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PAULO NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT OAB: SC-23 231
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a inexigibilidade dos juros e multa cobrados sobre contribuição previdenciária recolhida para a obtenção de certidão por tempo de serviço, bem como condenou a União a restituir o valor indevidamente recolhido.

Sustenta a parte que não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004333-82.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS JOÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: MAYCON MARTINS DA ROSA OAB: SC-15892
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008022-24.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO HENRIQUE FETT
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA OAB: SC-13585
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003301-74.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS AURELIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o adicional de habilitação pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Além disso, a matéria trazida à baila nesta instância por meio do aresto do Superior Tribunal de Justiça - ofensa à ampla defesa - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da vantagem. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Trata-se, ainda, de discussão processual, incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007350-16.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA IVONE MAIER STOLTE
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA OAB: SC-13585
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006278-13.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALLAN GIOVANI ABREU DA SILVA
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER OAB: SC-20998
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de juros sobre contribuição previdenciária, cobrados antes da vigência do art. 45-A, da Lei 8.212/91, inserido no ordenamento pela Medida Provisória n. 1523/96.

Sustenta a parte que a cobrança que o não há questão tributária a ser resolvida, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004135-05.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LOCI JUNBLUT NASCENTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença a partir de segundo exame pericial, em novembro de 2011.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502096-61.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SELMA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012455-40.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALAIDE DA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a condição de lavradora nos períodos apontados na inicial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000455-71.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDA JAQUETA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora o exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou até o momento em que se implementou o requisito idade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507339-67.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA SILVA AVELINO
 PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
 OAB: CE-11842
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.60.000239-4
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: CLÁUDIO COSME DA CUNHA PERES
 PROC./ADV.: VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES
 OAB: RJ-99186
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de período supostamente especial em comum, com a consequente negativa de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a exposição a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0518295-32.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JORGE AMARO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO OAB: PE-25423
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de período supostamente especial em comum, com a consequente negativa de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a exposição a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517545-30.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MARIA ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0518485-97.2007.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ DO MONTE JUVENAL DA SILVA
 PROC./ADV.: DÁRIO AMBROSIO OAB: PE-2675
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que, com base nos elementos probatórios de processo trabalhista transitado em julgado, verificou-se que o autor comprovou o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501014-89.2012.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA BELARMINO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-8266
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários à concessão do benefício. O Ministério Público opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502977-47.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FARIAS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505957-69.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: WANDERLEA DIAS DA SILVA
 PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
 PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5049014-79.2011.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): WILSON MILHARES
 PROC./ADV.: ALESSANDRA LIMA OAB: PR-23 885
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, averbando tempo de serviço urbano especial e comum.

Sustenta a parte requerente que a fixação do início dos efeitos financeiros nas ações concessórias/revisórias de benefício deve se dar apenas no momento em que formulado efetivamente o requerimento e apresentado os elementos de prova que o sustentem.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria.

2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.

3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002603-74.2013.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIONE APARECIDA FRASCINI DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO ALVES DIAS FILHO OAB: PR-35389

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, fixando seu termo inicial na data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que a fixação do início dos efeitos financeiros nas ações concessórias/revisórias de benefício deve se dar apenas no momento em que formulado efetivamente o requerimento e apresentado os elementos de prova que o sustentem.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria.

2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.

3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002811-83.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA

PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR-40704

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, fixando seu termo inicial na data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que a fixação do início dos efeitos financeiros nas ações concessórias/revisórias de benefício deve se dar apenas no momento em que formulado efetivamente o requerimento e apresentado os elementos de prova que o sustentem.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria.

2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.

3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006388-53.2013.4.04.7201

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO ZERMIANI

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece acolhida.

A Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido



por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013"). (grifei)
No caso em exame, a Turma Regional manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal de Santa Catarina, por isso incabível o incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500598-04.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA EVARISTO DE BRITO
PROC./ADV.: ANTÔNIO MICHELE ALVES LUCENA OAB: PB-9449

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte requerente que a fixação do início dos efeitos financeiros nas ações concessórias/revisórias de benefício deve se dar apenas no momento em que formulado efetivamente o requerimento e apresentado os elementos de prova que o sustentem.
É, no essencial, o relatório.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012092-77.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCIA HELENA DE CASTRO
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, restabelecendo benefício de auxílio-doença.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003862-66.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OMENIA LISBOA MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004500-66.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA BERSI VICENTINI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença com termo inicial na data da citação.
É, no essencial, o relatório.

A requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.001213-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JUAN ANTON IO FERNANDEZ PODADERA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário alterar os índices legais de reajuste.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.024614-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON SILVA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o salário de benefício percebido pelo autor era aquém do limite máximo estabelecido na DIB para o salário de contribuição, inexistindo a limitação alegada.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511660-64.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data da propositura da ação.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.52.109438-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO BEZERRA FRADIQUE
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário alterar os índices legais de reajuste.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.58.000640-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALMIR PIRES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário com base no INPC, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário alterar os índices legais de reajuste.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506240-09.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURICELIO FONTELES CORREIA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-18754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, sob o fundamento de que restou operada a prescrição. É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma oriundo da Seção Judiciária do Paraná, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica com o aresto confrontado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007733-19.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIDENEI DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado do autor. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003078-64.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACI LELIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA CÍCERA POLATO OAB: PR-49622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, modificando a sentença, rejeitou o pedido concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005737-19.2010.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LENICE VITORINO DA SILVA TONEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora para com o de cujus. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005296-91.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA NAUZILHA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500179-58.2013.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial, vez que não atendido o requisito da carência. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500044-80.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELOIDE MARIA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502558-61.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANDRO GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu do recurso inominado, sob o fundamento de inépcia, tendo em vista que a autarquia previdenciária não atacou os fundamentos de fato e de direito do decisum de primeiro grau. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501052-37.2008.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507248-38.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA NAIR DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO OAB: SE 353-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de inexistência de incapacidade de longo prazo para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002034-62.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEDROSO

PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500288-08.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MÁRIA ELZA DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513384-31.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos da carência e da prática de atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a autarquia requerente não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que não foi atacado o ponto do decisum no qual se consignou que não foi demonstrada a prática de atividade rurícola em regime de economia familiar. Motivo este a atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, quanto à tese relativa à carência, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500884-76.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO SALDANHA LOPES JUNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500281-36.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICENTE JOAQUIM DE SOUZA

PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA OAB: PE-25 032

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do requerido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500133-68.2010.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DIAS PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restaram demonstrados a qualidade de segurado especial e o efetivo labor rural durante o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500938-50.2012.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DANTAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505973-81.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517821-18.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARIA GONÇALO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510101-27.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500925-28.2010.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que restaram demonstrados a qualidade de segurada especial e o efetivo labor rural pela requerida durante o período de carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501334-84.2013.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DENICE GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018446-70.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURIVAL SOUZA DE GODOY
PROC./ADV.: ANTONIO DUARTE JUNIOR OAB: SP-170 657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a aplicação retroativa de lei para alterar situação daqueles que passaram a usufruir da aposentadoria em períodos anteriores à sua edição violaria o princípio do "tempus regit actum."

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503644-67.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data da perícia.

Sustenta a parte requerente que é cabível o benefício pleiteado a partir da data da cessação do benefício anterior, em 18.11.11, por permanecer incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000606-87.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANISIO BERTO DA SILVA
PROC./ADV.: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Por fim, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513294-75.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO TOMÁS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo benefício assistencial, fixando seu termo inicial na data da perícia. Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.005811-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JUAREZ PAULO DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que não demonstrada a condição de desempregado.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de origem. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição n. 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010) firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022873-86.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÊS MARIA MARQUES
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI OAB: PR-37541
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, a partir de 13/7/2009, sob o fundamento de que o período de carência fora devidamente cumprido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502028-23.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDINALVA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do referido benefício não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004716-23.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO SCHNEIDER
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS OAB: SC 3.678
PROC./ADV.: GIOVANI LORENZON OAB: SC-18518
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do referido benefício foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515407-22.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ VANDERLEI CAMPOS
PROC./ADV.: LUCÉLIA ALENCAR MACEDO OAB: PE-15286
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do referido benefício foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005692-94.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS EBERHARDT
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do referido benefício não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002717-32.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONILDA FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500642-27.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOZÉLIA DELMONDES
PROC./ADV.: GIANCARLO BARBOSA OAB: PE 19.667
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500731-63.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELIANA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504409-35.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSILDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FÁBIO JOSE DE SOUZA ARRUDA OAB: PB 5.883

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001258-19.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSUE CAMACHO DE SOUZA

PROC./ADV.: J. N. COELHO OAB: SC 5.596

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, afastou o caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte autora como vigilante no período de 14.3.1984 a 12.6.1984, sob o fundamento de que não houve comprovação do uso da arma de fogo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência de Turma Recursal de outra região segundo a qual a profissão de vigilante equipara-se a de guarda, caracterizando-se a especialidade do período em razão do enquadramento pela categoria profissional.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.60.000443-9 e PEDILEF 2008.72.51.004441-9.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu não haver conversão do porte de arma de fogo pela parte autora, não fazendo jus à conversão pleiteada.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030331-76.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS DA MATA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data da perícia.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do citado benefício, com DIB a partir da data da sua cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja por Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501969-85.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOLVINA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, fixando seu termo inicial data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do citado benefício, com DIB a partir da data da cessação indevida de benefício de auxílio doença, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010100-21.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILMA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013179-85.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIRGÍNIO DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade laborativa, em razão do reduzido grau de formação e das limitações do mercado de trabalho enfrentadas pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

No julgamento do PEDILEF n. 0500641-49.2007.4.05.8102, a TNU firmou entendimento no sentido de que "nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501568-24.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANAINA SOUZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501958-06.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ISMAEL FARIAS TAVARES
PROC./ADV.: LISANKA ALVES DE SOUSA OAB: PB-10 662
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade laborativa, considerando que o grau de instrução do autor e seu histórico profissional inviabilizam a prática de atividade que não demande esforço físico dos membros superiores.

É, no essencial, o relatório.

No julgamento do PEDILEF n. 0500641-49.2007.4.05.8102, a TNU firmou entendimento no sentido de que "nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516804-07.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ ARCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES-12486
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000568-42.2010.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES OAB: SP-265955
PROC./ADV.: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA OAB: SP-264944
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo benefício assistencial a partir de 13.2.09.

É, no essencial, o relatório.

A parte requerente colacionou acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás que não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506359-30.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALINNA CAROLINNE DA COSTA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que se operou a coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016299-10.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ANDRADE
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou caracterizado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013492-08.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINALDO SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA GUIDOLIN OAB: SP-198672
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença desde 14.7.08 até 14.1.09.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500790-03.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÉRICA DA SILVA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506440-56.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENISE SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA
OAB: PE-26073

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que as provas constantes nos autos demonstraram que a requerida cumpriu os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

Ao editar a Súmula 41, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

In casu, da análise concreta dos autos a Turma Recursal de origem entendeu restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar tal entendimento não se mostra possível em virtude da necessidade de revisão do caderno fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500326-52.2011.4.05.8305
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLÁVIA MUNIQUE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA FERRO DOS SANTOS OAB: PE-27488
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que a requerida demonstrou a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

In casu, da análise concreta dos autos, a Turma Recursal de origem entendeu restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício mencionado. A pretensão de se alterar tal entendimento não se mostra possível em virtude da necessidade de revisão do caderno fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500468-97.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501765-58.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROMANA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXON MOREIRA DE FREITAS OAB: CE-9472
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso da parte autora, afastando a prescrição quinquenal, aplicada pelo juízo primevo, sob o fundamento de que o prazo correto a ser aplicado é de dez anos.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável aos benefícios previdenciários é de dez anos. Nesse sentido, o PEDILEF n. 0506802-35.2008.4.05.8201/PB:

"PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

O entendimento, inclusive, encontra-se sumulado, verbis: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026136-48.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RENILTON DE JESUS BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da Turma Nacional de Uniformização segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029499-43.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da Turma Nacional de Uniformização segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507149-32.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES SILVA CORREIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da Turma Nacional de Uniformização segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500014-48.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADEMILDE FLORÊNCIO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem modificou a sentença quanto ao termo inicial do auxílio-doença, com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

No presente caso, entretanto, e amparado no contexto fático-probatória da lide, o acórdão impugnado concluiu que "o último benefício previdenciário foi deferido em razão de patologia diversa da tratada nestes autos".

Conclui-se que o acórdão recorrido não destoou do entendimento consolidado na TNU, por se tratar de hipótese diversa. Assim, correto o julgador, ao fixar o termo inicial do benefício da data em que o laudo pericial apontou o início da incapacidade (8.3.20120).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000969-32.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDO CALBO RAMOS
PROC./ADV.: ÁUREA CONCEIÇÃO SCHMITT OAB: RS-17622
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que deve ser computado, para aferição de carência, o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado com período de atividade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500570-72.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008659-81.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE FERREIRA MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509586-88.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003394-62.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JULIANA DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001344-47.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VERA LUCIA MOCELIM FARAGO

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009076-55.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALTER ANTONIO DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006336-58.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PAES SALOMÃO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018466-07.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALVENI ALVES

PROC./ADV.: FABRICIO DA SILVA TACHINSKI OAB: RS-84
551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a prescrição, reconhecendo renúncia administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU,

servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002963-07.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODILA MARIA HORBACH

PROC./ADV.: ZARUR MARIANO OAB: RS-33235

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a prescrição, reconhecendo renúncia administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram



a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000598-70.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANICE MONTEIRO ROSA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a prescrição, reconhecendo renúncia administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunase com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000967-82.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANIR TERESINHA SOUZA E SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a prescrição, reconhecendo renúncia administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunase com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016569-41.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANO PEREIRA AVER

PROC./ADV.: FABRICIO DA SILVA TACHINSKI OAB: RS-84

551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a prescrição, reconhecendo renúncia administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunase com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

DO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001895-67.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a prescrição e reconheceu o direito de revisão da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunase com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram

a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95

5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004630-64.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIR MARCÍLIO

PROC./ADV.: ADÃO ROLIM MARQUES DA ROSA OAB: SC 12.709

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a aplicação de capitalização composta.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora este aplique a Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal, não é possível identificar as circunstâncias do caso concreto, de modo a uniformizar possível dissídio jurisprudencial. Neste sentido: PEDILEF 50006103320124047203.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014657-91.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUCESSÃO DE HUGO FAGUNDES DE MELLO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu a prescrição do pedido de repetição do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se fundou no ajuizamento da ação em momento posterior à vigência da LC 118/2005, os paradigmas não trazem ínsita tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante do Superior Tribunal Federal, evidenciada no julgamento do RE 566621:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve

ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal confirmando-se a decisão vergastada uma vez que promoveu a aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504097-95.2012.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: KATIA LUZIA TAVARES DA FONSECA

PROC./ADV.: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA OAB: SE-4418

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se fundou na preexistência de legítima inscrição, os paradigmas não trazem ínsita tal circunstância.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada na edição da Súmula 385:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517063-03.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB: CE-6574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte sequer se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Limitou-se a indicar o suposto número de um incidente de uniformização, oriundo da 5ª Região, sem indicação de fonte, inteiro teor ou cotejo com o presente caso.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501734-78.2011.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUANDSON FELIPE SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007941-66.2006.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA OAB: SP-195289

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida por Juiz Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa e de falta de amparo legal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, se mostra clara a ocorrência da preclusão, tendo em vista que a parte deveria ter recorrido da decisão que inadmitiu seu primitivo pedido de uniformização nacional (interposto do acórdão da Turma Recursal), se mostrando incabível interpor novo pedido de uniformização nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0003936-47.2005.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: OSWALDO JOSÉ ROSA
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa e de falta de amparo legal. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece provimento. Compulsando os autos, se mostra clara a ocorrência da preclusão, tendo em vista que a parte deveria ter recorrido da decisão que inadmitiu seu primitivo pedido de uniformização nacional (interposto do acórdão da Turma Recursal), se mostrando incabível interpor novo pedido de uniformização nacional. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003378-36.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FLÁVIA APARECIDA QUINTINO (REPRESENTADO POR AMÉLIA S. D. S. QUITINO)
 PROC./ADV.: ÉDER FABIO QUINTINO OAB: SP-272637
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a ausência de anotação na CTPS, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na valoração dos demais elementos de prova, assentando:

"No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia da CTPS e consulta ao CNIS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 03/2006, a partir desta data, não constam nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a situação de desemprego pode ser provada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, ou por outros meios, dentre eles as declarações de Benedita Leme e Ana Maria da Motta Campos, juntadas aos autos."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0523249-24.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: ROBERTO MANUEL DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, concedeu aposentadoria especial, considerando, todavia, como comum os períodos laborados após 28.4.95, fixando o termo inicial do benefício no ajuizamento da ação, haja vista o adimplemento dos requisitos após a entrada com o requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório. A TNU, no PEDILEF 05068060320074058300, firmou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo não considerou como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Brahma (período

em que alega ser dispensável o laudo bastando apenas o enquadramento na categoria) e o período laborado na Empresa ENESPE cujo agente nocivo seriam agentes biológicos, e que na forma do art. 153 § único da IN INSS 84, seria suficiente a apresentação de PPP, bastando que o LTCAT permanesse na empresa à disposição da previdência social.

2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: "a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado". Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado. Quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não o reconheceu como especial por ser o PPP extemporâneo, elaborado há mais de 20 anos da prestação do serviço, pelo que, não poderia ser considerado isoladamente como prova idônea da especialidade da atividade. Quanto ao período trabalhado na ENESPE o juízo não o considerou como especial por entender que não estava exposto a agente nocivo. A parte autora alega que trabalhou como vigilante.

3. No caso em tela, quanto ao período laborado na empresa Brahma, o juízo não se convenceu da verossimilhança da exposição a agente nocivo. Concluir de forma diversa importaria em reexame de prova. Além disso, seria necessário não só o PPP mas também laudo por tratar-se de exposição a ruído. Deste modo, não está em discussão a tese da suficiência do PPP, mas sim o princípio do livre convencimento motivado do juízo quanto à exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período trabalhado na empresa ENESPE Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com feito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003684-05.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA GERVONI
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da anulação do laudo pericial aos autos, em 15.6.09.

É, no essencial, o relatório. A divergência jurisprudencial não restou comprovada. A parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503272-92.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CACILDA LIMEIRA NETA
 PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo benefício assistencial, asseverando que o termo inicial do mesmo deve ser em 7.9.07, isto é, na primeira data em que houve prova de estado de incapacidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0519991-06.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDENICE FERREIRA DE LIMA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a abstenção de cobrança de valores recebidos a título de pensão por morte no período anterior à habilitação de novo dependente de ex-segurado falecido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - disíndio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500957-36.2010.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: COSMO AMADOR DE MELO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504111-90.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRCIA ADRIANA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o cumprimento do início de prova material, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na falta de congruência com a prova oral.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017829-23.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: URGELIA REZENDE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513465-03.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CATARINA BATISTA DA SILVA

REQUERENTE: RUAN GABRIEL BATISTA DE MOURA

REQUERENTE: THAYANE GABRIELE BATISTA DE MOURA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - prorrogação do período de graça do segurado urbano - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que a petição inicial pugnou pelo reconhecimento da condição de segurado especial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501047-15.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA GORETE NUNES DE ALMEIDA

REQUERENTE: MARIA VICTORIA BRANDO DA SILVA BEZERRA

REQUERENTE: VICTOR GABRIEL BRANDO DA SILVA BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer limitam-se a demonstrar o início de prova material, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na falta de congruência dos demais elementos de prova, assentando:

"Quanto à qualidade de segurado da previdência da falecida, é de ver-se que este juízo não se convenceu do exercício de trabalho rural em momento anterior a seu óbito. Verificou-se que a falecida morava há três meses na cidade de Arcoverde, não exercendo a atividade de agricultora. Por outro lado, a testemunha ouvida afirmou que a autora trabalhava "só catando feijão" e que passava a maior parte do tempo dentro de casa cuidando de tais afazeres. Da mesma forma, a primeira depoente não soube informar direito o nome e o proprietário do sítio onde a falecida supostamente trabalhava."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002217-30.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENECIO HAVERROTH

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: EDIMAR HAVERROTH

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERENTE: EDINEI HAVERROTH

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.035643-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: IVAIR SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, negando provimento ao recurso nominado interposto, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os alegados períodos de atividade laborativa.

In casu, consignou a Turma de origem que a parte efetuou produção extemporânea de provas em seu recurso nominado, não incidindo quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 517 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002717-94.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANA MARIA SOARES E OUTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.029559-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE MACEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004170-26.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA EDELCEI MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003825-61.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VIRGILIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501550-50.2010.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO LUIZ GAMA E SILVA OAB: PE-29680

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos o efetivo exercício da atividade campesina, sendo atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004967-94.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEÚZA DA CONCEIÇÃO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002129-62.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIBORIO BAIERLE
PROC./ADV.: ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de serviço especial e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agente nocivo.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501522-09.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL JOSÉ NEPOMUCENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001443-45.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÁLIA DA SILVA MARTIN FERREIRA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES OAB: PR-26868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade campesina pelo período mínimo de carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513676-76.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELVIS PAULO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte que, na origem, não ocorreu a inversão do ônus da prova.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036290-26.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZABEL MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigidas.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003057-46.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIORIDES BENEDITA MANSAN MASSUCHATI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOROAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

Sustenta a parte que ocorreu cerceamento de defesa, porquanto fora indeferido seu pedido de oitiva de testemunha mediante carta precatória, muito embora tenha ela comprovado a necessidade do meio de prova.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503001-75.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDETE VELEZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição atualmente dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 05005189720114058300:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez. Alega que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Indicou como paradigma o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no recurso 0001497-06.2009.4.03.6308. 2. A divergência de julgamentos está configurada, com a necessária similitude fático jurídica. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a dependência de filho maior inválido é presumida, não se admitindo prova em contrário, no acórdão paradigma ficou decidido que é possível a análise da dependência econômica. 3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica. 4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann. 5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º). 6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508750-78.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da qualidade de segurado especial - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem que, incorporando as razões da sentença, assentou:

Embora a autora afirme que o falecido retirasse o sustento da agricultura, entendo que a prova produzida nos autos não é suficiente para que se reconheça sua condição de segurado especial. De fato, da certidão de óbito, constou a profissão de "motorista" do falecido, depois retificada judicialmente para "agricultor". A causa do óbito do falecido foi um acidente automobilístico na estrada, durante uma de suas viagens. Veja-se que o óbito ocorreu em dezembro, fora do período de colheita.

Tenho que, ainda que o falecido trabalhasse como agricultor, seria pouco verossímil que possuísse um veículo do tipo normalmente usado para transporte de passageiros, e não de carga, como é a kombi, e não utilizasse esse veículo como meio de vida, limitando-se a empregá-lo no transporte da safra.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500620-82.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HENRIQUE DOS SANTOS JALES
REQUERENTE: MARIA SUELI DOS SANTOS JALES
REQUERENTE: SUELLEN JALES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização do vínculo laboral - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, afastando a presunção relativa da Súmula 31/TNU, assentou:

08.- Além da falta de provas documentais, houve contradição entre o depoimento da autora e da testemunha Jaelma, tendo em vista que a promovente afirmou em audiência que o patrão (Fábio) buscava o de cujus em casa e o levava de moto para Cuitegi, onde ficava a loja Atacadão do Lar; a testemunha citada acima (anexo 19) afirmou, no entanto, que a moto ficava na casa do finado; além do mais, não seria "patrão", mas sim "patroa" porque a CTPS foi assinada por Denise Rodrigues de Sousa. Outro dado controverso foi o período do afastamento anotado na Carteira de Trabalho do Sr. Hélio Antônio Jales dos Santos, que foi 06/08/2011, sendo que o óbito dele ocorreu em 15/06/2011.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504299-02.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZA AMALIA ESTEVÃO DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA DAS VITÓRIAS SILVA
REQUERENTE: MARIANA VIRGINIA ESTEVÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: LYGIA RAFAELA H. DE ALBUQUERQUE MOTA OAB: PB-14 640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Estes tratam da inexistência do cumprimento de carência em casos de benefício por incapacidade, ao passo que o acórdão vergado afastou a qualidade de segurado do de cujus, assentando:

3. O CNIS demonstra que o falecido se inscreveu como contribuinte individual 3 dias antes do seu falecimento, e recolhendo as contribuições das competências dos meses de 07/2011, 08/2011 e 10/2011 (anexo 11) de uma só vez.



4. A causa da morte do instituidor foi "sepsis grave, peritonite bacteriana espontânea, carcinomatose peritoneal, adenocarcinoma gástrico", demonstrando que o falecimento não foi repentino.

5. A situação dos autos é clara no sentido de que a inscrição como contribuinte individual foi motivada apenas para a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, sem que o mesmo estivesse de fato exercendo a atividade remunerada necessária para tanto.

6. A condição de contribuinte individual do instituidor alegada pela parte autora não condiz com os fatos demonstrados nos autos, uma vez que o falecido não tinha como exercer, pelo seu estado de saúde, a atividade remunerada que lhe enquadraria nessa modalidade de segurado obrigatório.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509990-65.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUZINETE DE SOUZA GOMES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM OAB: PB-3998

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos de Tribunal Regional Federal mostra(m)-se inservível(is) para tanto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521334-21.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES COSTA

PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY OAB: CE-7094

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES OAB: CE-21259

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de acostar sequer um aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.010888-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: TELMA DOS SANTOS ESTEVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte, determinando a incidência de juros a partir da data da citação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento da RESP 1117057/SP:

A teor do disposto no art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. No atual Diploma Civil (Lei n. 10.406/2002), de igual modo, disciplina o art. 405 que os juros de mora contam-se desde a citação inicial.

Pelo ato formal da citação, a parte ré é chamada a juízo a fim de se defender e, havendo condenação, responde pelos efeitos previstos no citado dispositivo processual, dentre os quais a inclusão de juros no valor da conta.

Nas causas de natureza previdenciária, essa orientação normativa tem sido reiteradamente observada, dando ensejo à elaboração de enunciado aprovado por esta Seção, o qual foi cristalizado na nossa Súmula sob o n. 204, do seguinte teor:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502295-43.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DIANA RITA DE SOUSA VALADARES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o decisum recorrido não restou fundamentado, razão pela qual teria ocorrido cerceamento de defesa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.036340-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EUGELINA COSTA E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

Sustenta a parte que fora tolhido em seu direito de defesa, uma vez que, não tendo comparecido à audiência de instrução

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000290-55.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: SAMIR ADEL SALMAN OAB: RS 59.800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003551-75.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TERESA ANDRADES MENDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença com termo inicial em 29.6.09.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004442-56.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILDOMAR JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudências suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de serviço especial de determinados períodos apontados pelo autor, sob o fundamento de não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507676-60.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ROSA BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504810-73.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LILIAN CORRÊA MACHADO

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE-3815

REQUERIDO(A): MARIA VANDA BRANDÃO MACEDO

PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE-3815

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando o direito à percepção de valor equivalente ao da GEDBT (Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico).

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão paradigma colacionado para fins de demonstração de divergência jurisprudencial se encontra no mesmo sentido que o acórdão recorrido, qual seja, a necessidade da observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001711-38.2010.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

OAB: PA-12574

REQUERIDO(A): MARIA DINALVA MARQUES TEIXEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo indenização por danos morais e materiais, determinando que a correção monetária e os juros moratórios devem ser apurados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais pertencentes a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ainda se assim não fosse, a TNU, em sua Súmula 59, firmou entendimento de que "a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005198-75.2009.4.03.6307

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HÉRMÍNIA PONTES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora na época do surgimento da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007384-67.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADRIANA FURTADO PEDRA

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, sob o fundamento de que a autora não desempenha sua atividade em contato permanente com pacientes em estado de isolamento.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506256-31.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GEFERSON DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da instituidora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005777-36.2012.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIME MARINHO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não existe previsão legal a amparar a aplicação de reajuste concedido ao teto dos salários de contribuição ao benefício em questão.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou Vara Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0006766-61.2011.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENO PROSPERO DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não existe previsão legal a amparar a pretensão do autor.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamentos em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou Vara Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010273-84.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA RITA SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes tratam da desnecessidade de registro em órgão do Ministério do Trabalho para fins de comprovação do desemprego, o acórdão vergastado considera que, mesmo que prorrogado o período de graça, haveria perda da qualidade de segurado. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a tese ora defendida - data da última contribuição - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

No caso sob análise, observo que não foram cumpridos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. A ocorrência de óbito, com 36 anos de idade, em 09.02.2006 evidencia que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista o último recolhimento previdenciário datado de 01.12.2003.

Com um tempo de serviço laboral, que soma 04 anos, 02 meses e 17 dias, também não há condições para que o período de graça seja estendido, de maneira que, segundo parecer da contadoria a qualidade de segurado foi mantida até 15.02.2005. Assim, sem elementos que indiquem a existência de incapacidade laboral ou, ainda, não dispondo de tempo necessário para a concessão de aposentadoria, não faz jus ao reconhecimento do benefício pleiteado.

Observe-se que mesmo a parte requerente demonstra contradição, ora informando que o de cujus "contribuiu até 15/02/2005", ora narrando que seu último vínculo encerrou-se em 01/12/2003.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058771-51.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALINE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - preenchimento em vida dos requisitos para a concessão de aposentadoria - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: Ainda que assim não fosse, considerando que o de cujus faleceu com 59 anos de idade, mesmo que se considerasse todo o período, cujo reconhecimento é pretendido pela parte autora como exercido em atividade rural pelo falecido (1980 a 2004), este não faria jus a nenhuma espécie de aposentadoria.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5069233-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERENICE CAMARGO ABREU
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS-55244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as razões de recorrer se limitam a afirmar genericamente a tese exposta na Súmula 336/STJ, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também da ausência de comprovação da dependência econômica.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040516-82.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARIANA PAIVA FERNANDES
REQUERENTE: BRUNA KAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: VÍTOR MATHEUS FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se, quanto à tese de manutenção da qualidade do segurado, que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 5ª e 4ª Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, o acórdão vergastado não estava obrigado a analisar a caracterização da união estável no presente caso, tendo em vista que a descaracterização do vínculo do de cujus com a previdência social:

"Restando afastado o preenchimento de um dos requisitos essenciais à concessão do benefício postulado, torna-se prescindível a análise da qualidade de dependente previdenciário do requerente"

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Por fim, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045491-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSE TERESINHA VELASQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da coisa julgada não é possível, tendo em vista que o acórdão impugnado expressamente afastou a similitude de objeto entre as demandas mencionadas como idênticas.

Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 52:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020560-80.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA SOTHER DE AZEVEDO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado não ignorou a tese levantada pelo incidente - possibilidade de concessão do benefício no caso de necessidade econômica superveniente da mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial -, no entanto fundou-se na falta de comprovação da citada necessidade, assentando:

"Entretanto, não é o que acontece no caso dos autos. Não há qualquer prova documental da dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido. Em audiência, a autora admitiu em depoimento pessoal que após a separação o falecido não pagou pensão alimentícia, e que quando do falecimento do falecido esposo, já estava aposentada (evento nº 24 -DEPOIM TEST2).

Como se vê, a situação não configura uma dependência financeira alcançada ou necessitada. Enfim, nada nos autos indica a existência do alegado suporte financeiro, ou de sua necessidade pela autora."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

A tese ora defendida - caracterização da necessidade superveniente - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000965-94.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ LAURO VON PFEIL

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB: RS 37.382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição atualmente dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05005189720114058300:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou devido o pagamento de pensão por morte a filho maior que ficou inválido após vida laboral ativa, passando a perceber aposentadoria por invalidez. Alega que a dependência econômica em relação aos pais cessa com a maioridade e não se restaura pela posterior incapacidade. Indicou como paradigma o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no recurso 0001497-06.2009.4.03.6308.

2. A divergência de julgamentos está configurada, com a necessária similitude fática jurídica. Enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que a dependência de filho maior inválido é presumida, não se admitindo prova em contrário, no acórdão paradigma ficou decidido que é possível a análise da dependência econômica.

3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além disso, a tese subsidiária ora defendida - "Ainda que a lei não faça a exigência da comprovação, temos que a dependência econômica restou demonstrada no presente processo, pela prova documental corroborada pela prova testemunhal." - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, incorporando as razões da sentença, realizou análise probatória aprofundada.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001084-80.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDITE MARIA MASERA ODA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS 49.563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que inexistia previsão legal que autorize a soma de períodos rurais e urbanos quando o trabalhador se afastou há muito tempo da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

Não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. No caso concreto concedeu-se aposentadoria por idade somando-se tempo de serviço urbano e rural, mas considerando a idade reduzida exigida para quem trabalha no meio rural. No aresto indicado como paradigma foi concedida aposentadoria por idade, também somando tempo de trabalho rural e urbano, pois atingida a idade para aposentadoria urbana.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053922-73.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEUSA SANTOS ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002703-64.2011.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUANA RIBEIRO PARMIGIANI

PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO VOGEL JUNIOR OAB: SC-25
134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido inicial, concedendo indenização por danos morais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto aos paradigmas de Turmas Recursais colacionados pela parte requerente, os mesmos não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação das suas fontes, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013714-85.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA CAVALCANTI SERQUEIRA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23 510
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que denegou mandado de segurança, asseverando que a decisão que fixou o termo final da paridade da GDASS em outubro de 2009 não se mostra ilegal ou abusiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa ao termo final do pagamento da gratificação denominada GDASS não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007212-79.2010.4.03.6183

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA

PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo de benefício, mesmo que o benefício tenha sido concedido anteriormente à 15/04/1994.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.



Ademais, a pretensão do requerente esbarra no óbice da Súmula 60/TNU, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504239-34.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA COSME ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, determinou a correção monetária de parcelas efetivamente reconhecidas e pagas na via administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido do aresto combatido, porquanto, ao julgar a PET 7558, entendeu que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%.

A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.(grifei)
Outrossim, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença condenou a parte requerente a efetuar tão somente a correção monetária das parcelas efetivamente reconhecidas e pagas na via administrativa sem a retroação dos cálculos a janeiro de 1995, uma vez que a ação foi proposta após 4.9.06, respeitada a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da ação.

Assim sendo, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502321-92.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, determinou a correção monetária de parcelas efetivamente reconhecidas e pagas na via administrativa.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido do aresto combatido, porquanto, ao julgar a PET 7558, entendeu que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%.

A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.(grifei)
Outrossim, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença condenou a parte requerente a efetuar tão somente a correção monetária das parcelas efetivamente reconhecidas e pagas na via administrativa sem a retroação dos cálculos a janeiro de 1995, uma vez que a ação foi proposta após 4.9.06, respeitada a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da ação.

Assim sendo, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501357-33.2013.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSINETE AURINO BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511933-77.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELENA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que restou operada a decadência muito embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508715-50.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARGNARIA FERREIRA DINIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de regularidade formal do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001636-54.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIMONE COELHO DA COSTA PINTO
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do adicional de insalubridade no grau médio, sob o fundamento de que as funções desempenhadas pela autora não envolvem o contato habitual e permanente com pacientes e materiais infectocontagiosos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006621-09.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISA BELLI GON
PROC./ADV.: LUIS CARLOS WERICH OAB: SC-23 835
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu o tempo de serviço rural no período de 2.2.74 até 1.2.80, determinando, por conseguinte, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512443-56.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON LOPES CAMARA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015853-98.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATIA SIMONE ROSA AGUIAR
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO OAB: RS-55244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503090-43.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE DE MENDONÇA FERREIRA OAB: AL-5 729
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos etário e de carência, e tendo em vista que a partir da primeira contribuição paga em dia, as demais poderão ser satisfeitas com atraso para fins de carência. É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2009.71.50.019216-5, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, pois haveria computado, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, enquanto que o acórdão apontado como paradigma somente admitiria a contagem de contribuições recolhidas com atraso, para esse fim, quando não houvesse perda da qualidade de segurado (PEDILEF nº 20077250000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009).

2. Segundo o acórdão recorrido, "No caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lapsos de 06/1981 a 03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009." Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado.

3. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91).

4. O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade.

5. A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime.

6. A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaquisição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência.

7. Incidente de uniformização conhecido e provido.

8. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de

origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008997-31.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA VENILDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal no que tange à existência ou não de condição de miserabilidade da parte não é possível, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000661-32.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BOAVENTURA AZAMBUJA CENTENO
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-4667
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) em valor equivalente a cento e quarenta pontos, sob o fundamento de que ao servidor aposentado é devido idêntico percentual remuneratório conferido ao ativo, enquanto for pago a este de forma indistinta e genérica, sob pena de violação ao princípio da isonomia. É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 5004215-09.2011.4.04.7110, firmou entendimento na direção do aresto combatido, segundo a qual resta vedada a diferenciação entre aposentados e servidores da ativa, enquanto não for implementada a efetiva avaliação de desempenho, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do de-



sempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004158-88.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THERESINHA OXLEY RODRIGUES

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671

PROC./ADV.: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE OAB: RS-48324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) em valor equivalente a cento e quarenta pontos, sob o fundamento de que ao servidor aposentado é devido idêntico percentual remuneratório conferido ao ativo, enquanto for pago a este de forma indistinta e genérica, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 5004215-09.2011.4.04.7110, firmou entendimento na direção do aresto combatido, segundo a qual resta vedada a diferenciação entre aposentados e servidores da ativa, enquanto não for implementada a efetiva avaliação de desempenho, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007182-91.2009.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MÁRIA ROSA DE JESUS MARTINS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500345-15.2012.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IRENILDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de São Paulo e Tocantins, tendo estes órgãos fixado entendimento no sentido de que, em caso de AIDS, a invalidez é fato que se impõe.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVIDER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2o); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da de-

ficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, deve m ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 de sta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram

requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RITNU)."

In casu, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do material fático-probatório, concluiu que não há incapacidade física da parte autora, e que não restou comprovado que o requerente sofra estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais.

A pretensão de se alterar tal entendimento é inviável, diante da necessidade de se revisar as provas dos autos. Óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pela instância de origem, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531818-82.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEREZA SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE
20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524977-71.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE
20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502314-90.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PATRÍCIA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE
20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000895-17.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO RICARDO FORMOLO
PROC./ADV.: SANDRO LUÍS VIEIRA OAB: SC-13931
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502878-98.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NARCISO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE
20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502008-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE MARIA GUEDES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE
20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500900-78.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE
20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506142-75.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MIRALDA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-
5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-
6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial, considerando prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004402-29.2010.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES RIBEIRO GAVA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA LOPES MILANI OAB: SP-
286255
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a revisão da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença originários.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007333-11.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RICARDO BENEDITO ROSSINI
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETOOAB: SC 5.596
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHOAB: SC 21.636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002577-47.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORIVAL MARTINS CARNEIRO
PROC./ADV.: CARINA BOVO ETGETON KIWEL OAB: PR-46 564

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113;

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Quanto à possibilidade de conversão, verifica-se que a tese defendida pelo paradigma coaduna-se com o acórdão vergastado, que assentou:

"Assim, considerando que todos os períodos são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é de se autorizar a conversão de tempo comum em especial para todos os períodos requeridos na inicial e elencados no parágrafo anterior, com a aplicação do fator 0,71."

Assim, o período afastado pela tese levantada pelo acórdão paradigma é posterior à Lei nº 9.032/95, ausente, portanto, similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502187-88.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILENE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517407-34.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELENA BEZERRA GONÇALVES
PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO OAB: PE-11053
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo pensão por morte, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram improvidos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Sustenta, ainda, a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

No que se refere à primeira alegação, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ, a mesma versa sobre honorários advocatícios, encontrando o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.033704-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZA DA COSTA MANSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003022-57.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL GOMES AZOIA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510405-76.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a sentença trabalhista homologatória de transação, juntada como início de prova material, não foi corroborada por outros elementos aptos a demonstrar a efetiva existência dos períodos laborativos alegados na inicial.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Na verdade, os julgados eleitos como paradigma estão alinhados com a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que a sentença trabalhista homologatória se caracteriza como mero início de prova material, devendo haver a complementação do acervo probatório.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Por outro lado, saber se as provas outras corroboram ou não o início de prova material consistente na sentença trabalhista homologatória de acordo é questão fático-probatória, a qual não pode ser apreciada por esta Turma Nacional. Incide o óbice previsto na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516031-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JEMIMA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de ocorrência da perda da qualidade de segurador. É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013260-05.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo o trabalho rural no período de 30.10.67 a 31.12.72 e o tempo de serviço urbano com anotação em CTPS de 9.3.93 a 17.7.93, concedendo, por conseguinte, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013783-70.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: REGINA DOS SANTOS BERNARDO OAB: SP-213974
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal do Paraná, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte. Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200733007076643:
EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afronta à garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional.

4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - o qual dispõe que: "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515003-05.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERONICA SANTOS BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a suspensão de descontos no benefício previdenciário. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ainda que assim não fosse, as razões de recorrer limitam-se a descrever os efeitos da habilitação tardia de dependente do segurado, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na percepção de boa-fé dos valores.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062206-36.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES OAB: RS 67.636

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que estão prescritos apenas os honorários fixados nos processos com trânsito em julgado em data anterior a cinco anos da propositura da presente ação.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, III, do Código Civil.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2008.71.50.015818-9, consolidou o entendimento no sentido de que

"O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031536-44.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES OAB: RS 67.636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que estão prescritos apenas os honorários fixados nos processos com trânsito em julgado em data anterior a cinco anos da propositura da presente ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, III, do Código Civil.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2008.71.50.015818-9, consolidou o entendimento no sentido de que

"O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501791-62.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO WANDERLEY DINIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501832-32.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA BRASILINA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE O. ANDRADE OAB: RN 5.128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos (Súmula 64/TNU).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504377-27.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ANÍSIO DA SILVA
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO OAB: PB 11.692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto não há previsão legal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015013-28.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARINA NOVAK LUBACHESKI
PROC./ADV.: INDIA MARA MOURA TORRESOAB: PR 49.458
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004885-10.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERICO EDUARDO DA COSTA
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO OAB: SC 17.122
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, entendeu que não há óbice à revisão do benefício de auxílio-doença pela aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição".

O presente recurso não comporta provimento.

No acórdão atacado não está dito que não houve intercalação de atividade laborativa entre os períodos em que a parte autora esteve recebendo auxílio-doença, de modo que se possa afirmar que haja efetiva contradição com as decisões apontadas como paradigmas no pedido de uniformização.

Por outro lado, adentrar na análise dos autos, para colher esse dado fático que não está retratado no acórdão vergastado, implicaria em reanalisar a prova, o que não se admite nesta sede processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500665-31.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HORINO JOAQUIM DO CARMO OAB: SE-4233
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004215-24.2011.4.04.7105
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: BEATRIZ TERESINHA ARRUDA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001321-27.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, estipulando a data do julgamento do feito como o termo inicial do referido benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009266-60.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIR LUIZ DE SOUZA FRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004215-24.2011.4.04.7105
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: BEATRIZ TERESINHA ARRUDA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou o exercício de atividade rural no período de 18.8.05 a 31.12.08.

Sustenta a parte requerente fazer jus, também, à averbação de tempo de serviço rural no período entre 1.1.90 a 17.8.05.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004215-24.2011.4.04.7105
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: BEATRIZ TERESINHA ARRUDA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de averbação de tempo de atividade rural no período de 1.1.86 a 31.12.96, em virtude da ocorrência de coisa julgada, e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural entre 19.1.63 a 31.12.85 e de 17.6.06 a 7.2.11 devido à falta de início de prova material.

Sustenta que, ao contrário do que foi decidido pelo acórdão recorrido, faz jus à averbação dos citados períodos não reconhecidos por ausência de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004181-78.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ALVES DUARTE
PROC./ADV.: MAURO WOLKMER OAB: RS-30018
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por força do princípio da fungibilidade.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do benefício, não deve ser computado para fins de aferição da miserabilidade da parte, benefício recebido por pessoa idosa. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018135-85.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BALDUINO NERY DE MOURA
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLIOAB: RS-50336
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por força do princípio da fungibilidade.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, independentemente da natureza do benefício, não deve ser computado para fins de aferição da miserabilidade da parte, benefício recebido por pessoa idosa. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003324-75.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEO UMPIERRE BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de São Paulo e Tocantins, tendo estes órgãos fixado entendimento no sentido de que, em caso de AIDS, a invalidez é fato que se impõe.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, deve m ter sua in-



capacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 de sta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram

requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

In casu, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do material fático-probatório, concluiu que não há incapacidade física da parte autora, e que não restou comprovado que o requerente sofra estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais.

A pretensão de se alterar tal entendimento é inviável, diante da necessidade de se revisar as provas dos autos. Óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pela instância de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502112-66.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GLAUDINETE BARBOSA COSTA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037265-22.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIO RENATO SILVA MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500223-94.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053558-67.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENIZE MARIA SOUZA ROCCA TEDESCO
PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR OAB: RS-40469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508510-84.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERLANE TEIXEIRA CORREIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5005435-17.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAZARENO FOGAÇA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003274-95.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCELO DINIS DE OLIVEIRA BRANCO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050429-54.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILZA LUCENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verise sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500368-73.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Recursal, de posse de todo o caderno probatório dos autos e com a análise devida das circunstâncias do caso concreto, consignou que não restou caracterizado o estado de miserabilidade apto a ensejar a concessão do benefício à parte ora requerente. Com efeito, afim de que se pudesse alterar tal entendimento, necessária seria a revisão das provas dos autos, o que esbarra no óbice imposto pelo enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511200-32.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VALENTINA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Recursal, de posse de todo o caderno probatório dos autos e com a análise devida das circunstâncias do caso concreto, consignou que não restou caracterizado o estado de miserabilidade apto a ensejar a concessão do benefício à parte ora requerente. Com efeito, afim de que se pudesse alterar tal entendimento, necessária seria a revisão das provas dos autos, o que esbarra no óbice imposto pelo enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000743-69.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESTELITA MARIA RAMOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a respeito da existência ou não de incapacidade para o labor não é possível, isto porque, para tanto, seria necessária a revisão das provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515037-68.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROBERTO JORGE TORRES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

O presente recurso não comporta provimento.

Tendo a Turma Recursal, de posse de todo o caderno probatório dos autos, consignado que não restou caracterizada a miserabilidade da parte ora requerente, certo é que, afim de que se possa rever tal entendimento, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500758-61.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GONÇALO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo aposentadoria por idade rural com termo inicial em 10.4.12.

É, no essencial, o relatório.

Não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas mencionados no pedido de uniformização e o aresto proferido neste processo. Aqui, a aposentadoria por idade não foi concedida desde o requerimento administrativo porque a parte requerera aposentadoria rural; no entanto, considerando a existência de vínculos urbanos no período de trabalho rural a ser comprovado, o juiz concedeu aposentadoria urbana somente a partir da implementação da idade de 65 anos, fato superveniente à data do requerimento administrativo. Essas circunstâncias peculiares não se apresentam nos acórdãos indicados no pedido de uniformização, razão por que não há divergência de interpretação de lei federal a ser resolvida neste incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002820-02.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSON WANDSCHEER
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN OAB: SC-27779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo atividade rural exercida no período de 6.4.70 a 5.4.72 e, consequentemente, revisou aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente fazer jus à especialidade das atividades urbanas exercidas na função de pedreiro (período de 2.1.86 até 8.4.08), em razão da exposição a agentes nocivos cromatos e bromatos (exposição ao cimento e argamassas) de forma habitual e permanente.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, de acordo com sua Súmula 71, entende que: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500160-04.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:CE-20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500515-62.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: AURORA VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL 7.945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003980-36.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACEMA STEINERT JUNKES
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA OAB: SC 13.866
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509136-94.2012.4.05.8300
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO EDIVALDO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509136-94.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AURENÍCIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536547-88.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523488-91.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CINÁRIA GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518125-26.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950012920:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528824-81.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu, em parte, a especialidade de períodos de labor requeridos na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão às partes.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento aos agravos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004465-66.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDEMIR FERREIRA BORGES
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES OAB: PR-29908
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001661-46.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO CESAR SBARAINI
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício. O acórdão recorrido consignou que "restou demonstrado no caso em tela que houve limitação do salário-de-benefício ao teto máximo de contribuição, mas, refeitos os cálculos com a aplicação do disposto no artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, foi apurado que a renda mensal evoluída consiste com a atualmente recebida pelo autor". É, no essencial, o relatório. A parte requerente colacionou paradigmas da Turma Recursal da Bahia que não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação das suas fontes, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508453-35.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501306-37.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504328-24.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL FRANCISCA NUNES
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE 20.980
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501438-40.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDELZUITE SILVA MESQUITA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506972-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MATOS FILHA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9.527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE 18.947
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501074-68.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500042-27.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu liminarmente a segurança, asseverando que o Mandado de Segurança não constitui instrumento processual adequado para fins de impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a arguição da parte requente quanto à utilização de Mandado de Segurança no caso em análise encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506647-62.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500590-44.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PAULINO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE 18.947
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502528-55.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MORAES BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7.128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE 7.068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502540-48.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PETRÚCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503025-72.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503538-40.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ SILVA DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007717-06.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM LUIZ MOGGIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, restando a sentença, deixou de reconhecer cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (...)

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enu-

meração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501967-19.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍZA MATIAS SILVESTRE
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE 18.543-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517111-88.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAIRO GLAUTER DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade de tributária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias-GACEN, paga aos servidores da FUNASA.

Sustenta a requente a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal (PSS) sobre os valores percebidos a título de supracitada gratificação.

É, no essencial, o relatório.

A parte requerente colacionou, para fins demonstração de divergência jurisprudencial, julgados de TRF e STF, além de sentença de Juizado Especial Federal, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, quanto aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504771-28.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ALZIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE 8.393
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Ju-

izados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501072-76.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA FREITAS
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA OAB: CE 8.510
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026314-74.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR OAB: PA-13049
REQUERIDO(A): CRISTINA COLLYER DAMÁSIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando parcialmente a sentença, manteve-a no que tange à indenização por danos morais e materiais, alterando-a somente para determinar o reembolso das custas recolhidas por ocasião da interposição do recurso inominado.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais pertencentes a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ainda se assim não fosse, a TNU, em sua Súmula 59, firmou entendimento de que "a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504989-37.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOAQUIM DA CRUZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001573-32.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA LÚCIA MOTA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC 4.893
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004789-76.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO KREJCI ROUSSELET
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001277-17.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIA DA ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZANE R. M.BONAMIGO OAB: RS-18 336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou satisfeito o requisito da carência, tendo em vista que não ficou demonstrada nos autos a prática agrícola em determinado período.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003209-21.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO JOSÉ DALCIN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501337-81.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEDÁLIA FERREIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505291-38.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EDENICE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000007-48.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ISOLVA GOMES ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício, fixando como data de início a do segundo requerimento administrativo, sob o fundamento de que nesta ocasião é que restou atendido o requisito sócio-econômico.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507084-37.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OZIREZ CAVALCANTE DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício, fixando como data de início a do exame complementar, sob o fundamento de que nesta ocasião é que restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004979-30.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA RIBEIRO GONÇALVES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício, fixando como data de início do benefício o dia 24/10/2007, sob o fundamento de que nesta ocasião é que sobreveio a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008067-47.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEGAR DA LUZ MENEZES SANTOS
PROC./ADV.: JAIR CÍRICO OAB: SC-28 111
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508805-60.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO PEDRO DA SILVA OAB: PB-3898
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(s) REsp 1310034/PR e REsp 1151363/MG, transcritos em ordem respectiva:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurinda Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

(...)

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004162-43.2011.4.04.7105
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: BERENICE DE FÁTIMA AGUIAR DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS 31.331
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527935-59.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EMÍLIA RODRIGUES DA MOTA
PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA OAB: PE 4.790
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento proferido nas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502849-63.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DORIVAL MENESES DO NASCIMENTO JUNIOR
PROC./ADV.: MATHEUS DÓSEA LEITE OAB: SE 5.845
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano moral à parte autora, em razão de acidente de moto ocasionado por buraco na BR 101.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo culpa exclusiva da vítima, não cabe a indenização pretendida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502499-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO (A): LINDOMAR GAIGHER LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feita por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001015-69.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEIDE TEREZINHA PERES MENDES
PROC./ADV.: MARILDE DE MATOS KNEBEL OAB: SC-10662
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem a períodos posteriores a 1995, o acórdão vergastado, a despeito da alegação do requerente, identifica claramente os períodos controvertidos de "29.04.1995 a 01.06.1999 e de 01.06.2003 a 17.05.2004".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002772-50.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERACI DE BASTOS STEINHAUS
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou caracterizada a hipossuficiência econômica.

É, no essencial, o relatório.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009165-46.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUNILSON SILVA TRINDADE
PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP-171476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em outubro de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirá preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...), § 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU".

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo, com a respectiva fundamentação.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500945-44.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FELIPE BESSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que o presente agravo apresenta razões totalmente dissociadas da matéria em debate no pedido de uniformização, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ademais, ainda que fosse possível conhecer do agravo, certo é que tampouco o incidente mereceria guarida, tendo em vista que a alegada divergência não restou comprovada, pois o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01;

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004113-10.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ NIEMCZESKI
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59 127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de alteração da data de início de benefício e revisão da RMI, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração e da revisão pretendidas.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto estes não se referem à legislação à época vigente que fundamentou o acórdão recorrido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000654-56.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINE ARNDT
REQUERENTE: MERY CARINA ARNDT
REQUERENTE: ROSANA APARECIDA KRAUS ARNDT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 52:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500546-70.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISSANDRA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: SERGIO ARAGÃO DE MELO OAB: SE-3 236
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença, concedeu indenização por danos morais, determinando que os juros de mora fluem a partir do evento danoso (7.10.12) e que a correção monetária incide desde a data do arbitramento (11.6.13).

É, no essencial, o relatório.

A parte requerente colacionou sentença oriunda da Turma Recursal do Paraná para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, o que não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011494-67.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO DA COSTA MULLER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pelo requerido em razão de erro da Administração, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, lhe cabe efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000219-81.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INLOURDES GASPARETTO RIGO
PROC./ADV.: PAULO CEZAR PILOTTO OAB: SC-24605
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pelo requerido, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé. Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, lhe cabe efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves firmou o seguinte entendimento acerca do tema: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001234-89.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTENOR JOSÉ RUBERT

PROC./ADV.: ADAIR PAULO BORTOLINI OAB: SC-6146

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002888-44.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR PIRES TORRES

PROC./ADV.: JACIRA T. TORRES OAB: SC-9899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000405-68.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MARTINS LUIZ

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido..

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000374-63.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALÉSIO FLORIANO

PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD OAB: SC-30779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - análise qualitativa e quantitativa do agente nocivo - depende da análise probatória de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que extraiu os dados necessários da prova técnica produzida, assentando:

(ii) de 14/02/1998 a 18/12/2001, como frentista, no setor de Vendas do Posto Cidade Ltda. (doc. FORM26, FORM27 e FORM28, evento 01); considerando o que já foi exposto no item 'i' acima, é possível reconhecer a especialidade do período em razão dos agentes insalubres, pois o autor ficava exposto a tolueno, hidrocarbonetos aromáticos e radiação ultravioleta, conforme Laudo (doc. LAU35, LAU36 e LAU37, evento 01). Não é possível o enquadramento em razão do ruído, pois este era de 80,8dB(A), inferior ao considerado nocivo pela nova redação dada à Súmula32 da TNU.

(iii) de 01/06/2002 a 01/06/2004, como frentista, no setor de Vendas do Posto Cidade Ltda. (doc. FORM29, FORM30 e FORM31, evento 01); o período deve ser considerado especial pelas mesmas razões do item 'ii' acima.

(iv) de 17/01/2006 aos dias atuais, como frentista, no setor de Vendas do Posto Cidade Ltda. (doc. FORM32, FORM33 e FORM34, evento 01); limite a análise apenas a período de 17/01/2006 a 18/07/2011, pois este é o termo final mencionado no formulário PPP. Assim, o período de 17/01/2006 a 18/07/2011 deve ser considerado especial pelas mesmas razões do item 'ii' acima. (grifo acrescido)

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971950018280:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500129-74.2009.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ADIMILSON DA SILVA LINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525019-23.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SAMUEL JOSÉ DE AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025559-07.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMILSON RUY DARINI
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS OAB: SP-205469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo aposentadoria especial, estipulando seu termo inicial a partir da citação.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506639-85.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE-20 980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004006-06.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAQUEL BORBA GOULART
PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC-13904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

O pedido de uniformização foi admitido pela Turma Recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isto porque, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2009.72.50.004468-3, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido."

Ademais, cumpre destacar que a Turma Recursal, com base no acervo fático-probatório dos autos e no seu livre convencimento motivado, entendeu não haver necessidade de complementação da prova pericial.

Dessa forma, incidem, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008675-63.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ULLYSSES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pleito autoral e fixou a data do requerimento administrativo como a do início do benefício.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não resta possível, tendo em vista que o pedido formulado na exordial foi acolhido pela instância de origem. Ausente, portanto, o interesse recursal.

Ante o exposto, em razão da manifesta inadmissibilidade, e com fundamento no art. 7º, VII, c do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050312-97.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO ENGEL DE CALASANS
PROC./ADV.: ALBERTO LOPES FRANCO OAB: RS 45.842
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, em razão da consignação em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo fraudulento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que não há um dos elementos caracterizadores do dano moral, qual seja, a comprovação do efetivo dano moral alegado, ressaltando que "Mero incômodo, aborrecimento ou dissabor não é dano, é transtorno que faz parte da normalidade da vida, não devendo ser valorado pelo direito como dano moral, até porque tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico de um indivíduo normal".

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003718-55.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILZA ASSUNÇÃO DOS ANJOS
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES OAB: MT-6783
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou comprovado pela autora o exercício de atividade campesina em regime familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500647-58.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAYANE FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ALEXANDRINA FARIAS OAB: PE-13834
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, conferindo o direito à concessão do benefício de pensão por morte até a integralização da idade de 21 anos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual ao menor sob guarda não é devida a pensão por morte do instituidor, não tendo aplicabilidade o ECA.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1411258/RS.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523423-33.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAFAEL REZENDE RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, restabelecendo o benefício de pensão por morte, com DIB no dia imediatamente posterior à cessação na esfera administrativa, em 2.7.10.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual ao menor sob guarda não é devida a pensão por morte do instituidor, não tendo aplicabilidade o ECA.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento do REsp 1411258/RS.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000567-87.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA GRACIETTI

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento

e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500285-67.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA VERÔNICA DE SOUZA MONTEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo auxílio-doença a partir da data de ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003069-93.2006.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo a averbação de tempo de serviço rural e convertendo períodos urbanos laborados sob condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006407-21.2010.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MÁRIO APARECIDO NICACIO

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, restabelecendo auxílio-doença, com termo inicial fixado na data da perícia.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008262-97.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES GOMES

PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284

PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJADO FILHO OAB: SP-251775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo benefício assistencial a partir da data da citação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado

no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004474-28.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS CHIOSI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, averbando tempo de serviço especial de 29.4.95 a 15.8.97.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042983-28.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EDNEUZA ALVES DO CARMO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509665-75.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ HAROLDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507356-13.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JAYSLENE DA SILVA ARAÚJO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que não restou caracterizada a hipossuficiência econômica.

Aduz a requerente a necessidade de análise da estrutura social em que se encontra, para fins de verificação da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503105-46.2012.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: EDMILSA DA SILVA TEIXEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade é temporária, bem como por não restar caracterizada a hipossuficiência econômica.

Aduz a requerente a necessidade de análise da estrutura social em que se encontra, para fins de verificação da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504799-04.2008.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MARIA ANGELA VITOR DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504306-65.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDMILSON EUFRÁSIO DA SILVA
 PROC./ADV.: ELIANA CRISTINA CALDAS ALVES OAB: PB-10257

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, anulando a sentença, afastou a prescrição decretada pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que deve ser desconsiderado o fator temporal, relativamente ao requerimento administrativo, como óbice à discussão judicial sobre concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007257-40.2008.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SOFIA CANDIDA DE PAULA
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, estipulando seu termo inicial a partir da citação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505400-57.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS OAB: CE-13544
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou parcialmente a sentença para desconsiderar, como especiais, os períodos posteriores a 28.4.95, asseverando, todavia, que os períodos de tempo de serviço anteriores à referida data consideram-se especiais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5009220-18.2011.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LOIVA MARIA GIEHL DIETER
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504774-58.2012.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA ALMEIDA JÚNIOR
 PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0515296-56.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LEVI CAMPOS MONTE
 PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005589-23.2012.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VILARDINO CRISPIM
 PROC./ADV.: DALTRO DIAS OAB: SC-11936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte requerida, sob o fundamento de que se no período básico de cálculo de auxílio-doença existir concessão de outro benefício da mesma natureza, o

salário de benefício deve ser utilizado como salário de contribuição do benefício posterior.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502652-09.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GUILHERME VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012919-37.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: CHRISTYAN LUCAS COSTA MACEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora comprovada a miserabilidade da parte, um dos requisitos para a concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507626-26.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRISTIANO GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de aposen-

tadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício a partir de 26/11/2010, sob o fundamento de que não foi possível precisar o início da incapacidade, por se tratar de doença degenerativa, de evolução lenta e progressiva.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "d" do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032250-32.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: SILVIO SANTOS E SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ADVOGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, afastou a condenação em danos morais pelo extravio de encomenda postal.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que incabível reparação moral, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram comprovada a violação extrapatrimonial, em situação semelhante.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506664-35.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAMILA RIBEIRO CAMILO

PROC./ADV.: RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA OAB: CE-16082

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma retrata a insuficiência da ausência de anotação da CTPS, para fins de comprovação da situação de desemprego, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503924-68.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES OAB: SE-3775

PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB: SE-5491

LITISCONSORTE : FRANCISCA PASTORA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA DE ARAÚJO

OAB: SE-6021

LITISCONSORTE : UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, concedeu rateio de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a impossibilidade de rateio, no caso de concubinato impuro, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505210-71.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EWERTON TENÓRIO ALVES

PROC./ADV.: CLÁUDIA DO CARMO COELHO OAB: PE-21687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a presunção de dependência econômica apenas relativa do filho maior inválido, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502204-06.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIDIAN BETÂNIA GOUVEIA

PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA OAB: PE-14.227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu rateio de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de restituição do pagamento a maior de benefício, quando derivado de erro da administração autárquica, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0011510-16.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ANDREY RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO(A): BRUNA FABIANA FELIPE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OAB: SP-225944

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a insuficiência da ausência de anotação da CTPS, para fins de prorrogação do período de graça, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000457-41.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO FACCIÓ FILHO
PROC./ADV.: VICENTE DE CAMPOS NETO OAB: SP-161512
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de produção de outros meios de prova, além na falta de anotação na CTPS, para a comprovação da situação de desemprego, o acórdão vergastado não analisou tal circunstância.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500468-73.2013.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HAMILTON LIMA DE ANDRADE OAB: SE 3.009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000332-71.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL TOMIATTE ANDREAZI
PROC./ADV.: ANA LUCIA BRIGHENTI OAB: SP-193911
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.
O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a impossibilidade de regularização post mortem das contribuições do de cujus, em sentido apostado ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502376-63.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, fixou o início do benefício na data do ajuizamento da ação.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou considerou que "a entrevista do autor na autarquia impedia a concessão do benefício por via administrativa", de forma contrária ao paradigma colacionado.
Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513540-71.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ NAZARÉ FELIX CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de a invalidez do filho dependente ser posterior à maioria, de forma contrária ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003804-47.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.: RODRIGO DALLAGNOL OAB: PR-59814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento da especialidade de atividade desenvolvida nos períodos alegados na inicial, sob o fundamento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados não foram preenchidos de acordo com as normas legais, tendo em vista que não embasados em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).
Sustenta o requerente que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) constitui instrumento idôneo para aferição do nível de exposição a agentes nocivos.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508155-08.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de obtenção do benefício em caso de falecimento antes do implemento da idade mínima, caso cumprida a carência, em sentido oposto ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500782-80.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LOPES
REQUERENTE: ERALDO DE OLIVEIRA LOPES
REQUERENTE: ERIVANIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA OAB: PB-10882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.
O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de configuração de início de prova material através de documentos semelhantes aos afastados pelo acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502531-02.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA YOLANDA TADEU BORGES CAPARROZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a existência de prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501747-74.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JANAINA DA CUNHA RAMOS
REQUERENTE: JEANE DA CUNHA RAMOS
REQUERENTE: JOÃO PAULO DA CUNHA RAMOS
REQUERENTE: SANDRA ALMEIDA DA CUNHA
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB: PE-25 280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de consideração, para fins de início de prova material, de documentos semelhantes aos afastados pelo acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523122-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de relativização da presunção de dependência econômica do filho maior, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.01.809869-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NATÁLIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: THAIANE FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, concedeu o pedido de rateio da pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a necessidade de comprovação da dependência econômica do(a) cônjuge separado(a) de fato para manutenção da condição de dependente, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506014-90.2008.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLEITON MORETTO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: KÁTIA VALERIA MORETTO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam, por um lado, a possibilidade de deferimento do benefício a filho cuja incapacidade foi superveniente à maioridade e, por outro, a consideração de condições socioculturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.004544-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MÔNICA SOLEDADE COSTA GASTALHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os

paradigmas retratam a possibilidade de obtenção do benefício em caso de falecimento antes do implemento etário, caso cumprida a carência, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.028062-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ISA ANDRADE PERES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de obtenção do benefício em caso de falecimento antes do implemento etário, caso cumprida a carência, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010399-68.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA MARIA VALADÃO LIMA
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
OAB: SP-160929
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos pelas partes contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando seu termo inicial na data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

No que se refere ao incidente suscitado pelo INSS, o mesmo trata da liquidez da sentença, encontrando o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Já no que se refere ao incidente interposto pela parte autora, verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo interposto pelo INSS e, quanto ao pleito da parte autora, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026423-09.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDILAINE REINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: IGOR ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de obtenção do benefício em caso de falecimento antes do implemento etário, caso cumprida a carência, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006005-18.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RUAS NOGUEIRA
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS OAB: SP-50099
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de concessão do benefício no caso de necessidade econômica superveniente da mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000964-30.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE SANTINA KIIL DE SÁ
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de concessão do benefício no caso de comprovação de auxílio financeiro do filho, não sendo necessária a dependência econômica exclusiva, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057327-75.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA MARLENE MARTINS PINTO
PROC./ADV.: CÉLIA REGINA REGIO OAB: SP-264692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de obtenção do benefício em caso de falecimento antes do implemento etário, caso cumprida a carência, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou

provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028279-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA NILZA SANTOS TANAJURA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULO OAB: SP-276964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de recolhimento post mortem das contribuições no caso de manutenção da atividade laborativa, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007137-47.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de concessão do benefício no caso de comprovação de auxílio financeiro do filho, não sendo necessária a dependência econômica exclusiva, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003019-94.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROJANI MARIA SAMPAIO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação de dependência econômica, essencialmente, por prova testemunhal, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501694-17.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVANILSON ALVES CARLOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO OAB: CE-10336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000758-42.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LURDES LORECI DE LIMA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de concessão do benefício no caso de comprovação de auxílio financeiro do filho, não sendo necessária a dependência econômica exclusiva, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0119467-87.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ TARGINO DE MELO
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR OAB: SP 159.517
PROC./ADV.: KAREN REGINA CAMPANILE OAB: SP 257.807
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, como rurícola, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que restou comprovado, por meio de provas materiais, a sua condição de segurado especial. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da STJ segundo a qual "não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea", devendo ser reformado. Outrossim, entendo incidir, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001237-69.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIBERALINO GONÇALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MÄTZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do referido benefício não restaram preenchidos.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009797-11.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE MARIA JOCHEM GOULART
PROC./ADV.: FERNANDO PEREIRA OAB: SC-25069
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o afastamento da condição especial do trabalho exercido após 1995, no caso de exposição intermitente ao agente nocivo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000126-76.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELINO PACHECO DE BITTENCOURTE
PROC./ADV.: ALESSANDRA BIANCA OLIVEIRA OAB: SC-18449
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange à exposição intermitente após 1995, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o afastamento do trabalho especial nestas condições, ao passo que o acórdão vergastado reconhece como controvertidos períodos de "04.1986 a 10.08.1988, 01.05.1989 a 12.06.1991, 01.10.1991 a 06.09.1994 e de 01.08.1997 a 12.08.2010", sem, contudo, analisar tal circunstância.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001130-29.2013.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOCYR GUIOTTO
PROC./ADV.: WILSON MARTINS DOS SANTOS OAB: SC-17465
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento de atividade como especial pelo simples manuseio de cimento, forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002049-49.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIO FLAVIO DALRI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o afastamento da condição especial do trabalho exercido após 1995, no caso de exposição intermitente ao agente nocivo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002407-69.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO AUGUSTO LIMA
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES OAB: SC-7.740
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o afastamento da condição especial do trabalho submetido a periculosidade, exercido após 1997, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002848-46.2007.4.03.6320
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELY BEATRIZ GONÇALVES PINTO
PROC./ADV.: ROSANA DA CRUZ OAB: SP-252377
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de produção de outros meios de prova, além da falta de anotação na CTPS, para a comprovação da situação de desemprego, em sentido aposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008906-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA ROSA DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido, no ponto em que considerou a renda familiar superior ao limite legalmente estabelecido para afastar a condição de miserabilidade do(a) autor(a), diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).



Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510512-85.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por força do princípio da fungibilidade recursal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

A Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014764-75.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOÃO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que restou comprovado, por meio de provas materiais, a sua condição de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU segundo a qual "Para a concessão de aposentadoria por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14)", devendo ser reformado.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524640-77.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HELENO MANOEL DE SANTANA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo

a sentença, reconheceu, em parte, a especialidade de períodos de labor requeridos na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte autora.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo interposto de Heleno Manoel de Santana.

Quando ao recurso do INSS, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a impossibilidade de reconhecimento de atividade como especial pelo simples manuseio de cimento, forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização suscitado pelo INSS. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500799-07.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDMILSON SOARES NOBRE OAB: AL-5046
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de exposição permanente ao agente nocivo após a Lei 9.032/1995, circunstância não analisada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043598-09.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão, para fins de contagem recíproca, de tempo especial de comum laborado na iniciativa privada, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049752-77.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão, para fins de contagem recíproca, de tempo especial de comum laborado na iniciativa privada, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001440-09.2005.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de conversão, para fins de contagem recíproca, de tempo especial de comum laborado na iniciativa privada, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506334-74.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ GUSTAVO YPIRANGA DE SOUSA DANTAS
PROC./ADV.: GUSTAVO LIMA NETO OAB: PB-10977
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu cômputo, para fins previdenciários, de tempo de aluno-aprendiz.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200650500062454:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho. 2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União. 3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta. 4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5035883-28.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZENI MACHADO GONÇALVES
PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA OAB: RS-50421
PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR OAB: RS-40469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu cômputo, para fins previdenciários, de período enquanto aluno-aprendiz.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) reconhece(m) alimentação, pousada e assistência médica-odontológica como prestação indireta custeada pela União, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003003-40.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE PETRONIO AGUERRE RANGEL
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS OAB: RS-42224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu cômputo, para fins previdenciários, de período enquanto aluno-aprendiz.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) reconhece(m) a possibilidade de cômputo do referido período, ao passo que acórdão vergastado excepciona esta regra por se tratar de ginásio (equivalente ao 1º grau ou ensino fundamental). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001828-05.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALUIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) reconhece(m) a desnecessidade de efetiva exposição a agentes nocivos no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026279-69.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FAHL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação do trabalho especial mediante perícia técnica em juízo, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500290-69.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA DA SILVA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE 20.636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que a carteira do sindicato dos trabalhadores é documento apto a comprovar a condição de rurícola da parte autora, bem como, para a concessão da aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência (Súmula 14/TNU).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009440-97.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA JARDIM NEGRÃO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR. OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação do trabalho especial mediante perícia técnica em juízo, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004602-14.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO PATROCÍNIO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação do trabalho especial mediante perícia técnica em juízo, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526177-92.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES HOLANDA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A decisão vergastada cingiu-se à análise das condições sociais da parte segundo as provas presentes nos autos, sem que tenha sido elaborado o laudo sócio-econômico da parte. Por outro lado, o paradigma juntado aponta para a necessidade de realização da referida perícia.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0509699-42.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: LINDAURA NUNES SANTOS
 PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
 OAB: AL 5.547
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013232-63.2011.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: CLECI LIZIANE DE FREITAS
 PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade à portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sob o fundamento de que a autora não padece de incapacidade para o trabalho.

O aresto combatido não analisou as condições pessoais e sociais da requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0532505-25.2009.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: JOSIVAL JOSÉ DE SOUZA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505854-47.2009.4.05.8302
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INACIO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 016 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0017862-27.2011.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DANIELA PEREIRA SANTANA
 PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de salário-maternidade que foi julgado procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, o INSS interpôs pedido de submissão para a Turma Regional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006172-80.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ELIO BUENO DA SILVA
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria especial, mas fixando seu termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005607-19.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: GLACI FLESCHE
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, fixando seu termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501797-44.2013.4.05.8302
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1334488: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514669-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLAE TE GOMES FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1334488:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação ou manutenção do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507238-26.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ DAVID ALVES BARBOSA

REQUERENTE: REGINA COELI HERCULANO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, neste ponto, concedeu pensão por morte a partir do requerimento administrativo. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05085816220074058200:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (grifo acrescentado)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508561-32.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: FRANCINALDO MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: FRANCYELLE MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: SEVERINA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu pensão por morte a partir do requerimento administrativo. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05085816220074058200:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (grifo acrescentado)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500669-13.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANIEL JANJA BLOC BORIS

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500193-72.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDELE FÁTIMA PEREIRA CHAVES
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500293-27.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISIO FROTA BARROSO
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015637-68.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFINA FELIPE PASTUA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo em sede de embargos de declaração, no qual fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade, a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiential, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.68.003903-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCILENE RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL CAMPOS MARQUES OAB: RJ-162 358
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a união estável da parte com o de cujos não restou comprovada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Assiste razão à recorrente.

De fato, esta TNU firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão de pensão por morte, é suficiente a prova testemunhal apta a comprovar a existência de união estável entre a parte e o de cujos, sendo dispensável, para tanto, que se tenha início de prova material (PEDILEF 200772950026520):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1) A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência more uxoria apta a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2) É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3) Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, consequentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4) Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a consequente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao Juizado de origem para análise da prova testemunhal."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, apreciando a prova oral em conjunto com os documentos apresentados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020513-66.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SJBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, afastou a aplicação da Lei 11.960/2009 em execução de sentença transitada em julgado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00030602220064036314:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

[...]

5. Acerca do critério de correção monetária adotado pela Turma Recursal de origem, de fato, contraria a jurisprudência firmada por esta Turma Nacional no sentido de que "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (PEDILEF 200772950056420, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011). A reiteração de julgados no mesmo sentido implicou a publicação da Súmula n. 61, deste órgão (DOU 03/07/2012), que contém o seguinte enunciado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado."

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

8. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização de que ao resultado desse julgamento seja empregada a sistemática prevista no artigo 7º, VII, 'a', do RITNU.

9. Assim entendida a questão, é o caso de conhecer, em parte, do pedido de uniformização interposto pelo INSS e negar provimento ao ponto conhecido. (grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010139-07.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LENADRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOANNA KAROLINA KREITLOW OAB: SC-27161

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade de valor recebido precariamente, a título de antecipação de tutela revogada, sob o fundamento de que a verba possui caráter alimentar.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, e do art. 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Por esta razão, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502108-60.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de São Paulo e Tocantins, tendo estes órgãos fixado entendimento no sentido de que, em caso de AIDS, a invalidez é fato que se impõe.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). (...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. "Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do suprorpositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem nº 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012)."

Entendo que, muito embora trate-se o julgado acima colacionado de hipótese de concessão de auxílio-doença, é possível sua aplicação analógica ao caso concreto, o qual trata de benefício assistencial.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001176-55.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILSON PAULO LINS

PROC./ADV.: CRISTIANE FONTOURA DOS SANTOS OAB: SC-25 699

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008809-72.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBENS CORREA

PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO OAB: SC-4603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pela TNU no julgamento do PEDILEF 201072550036556: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016922-11.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON MARQUES
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES OAB: PR-52985
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pena TNU no julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006950-17.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FLAUZINO DE ANDRADE
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES OAB: PR-52985
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pena TNU no julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001046-16.2007.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLAIDSON HENRIQUE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANA LUCIA BRIGHENTI OAB: SP-193911
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, cessou o benefício de pensão por morte e cassou a antecipação de tutela anteriormente deferida.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1384418:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523058-26.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA SAMPAIO NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sustenta a parte que a situação de desemprego da parte não pode ser averiguada mediante a simples ausência de anotação de vínculos empregatícios na CTPS.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao agravante.

De fato, a tese sustentada pela parte se adéqua ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500188-50.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA KARINA MENEZES BESSA

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Tribunal Superior do Trabalho a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PE-DILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com

base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524680-43.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE LIMA

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL OAB: CE-26 212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores de Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PE-DILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032030-11.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: ELMO BORBA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS 15.109

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991,

promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001913-76.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LORECI DE LURDES CHECHI

PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE OAB: RS-54 735

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de complementação da pensão por morte percebida, com vistas à isonomia de vencimentos com os servidores ativos.

O órgão jurisdicional de origem consignou no caso que a diferenciação é legítima, tendo em vista que quando houve o deferimento da pensão por morte estavam vigentes as regras do art. 37 da Lei 3.807/60, bem como as do art. 48, do Decreto 89.312/84.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que assiste aos dependentes de ex-ferroviário o direito à complementação da pensão paga, devendo ser preservada a equivalência com a renda do trabalhador em atividade.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS.

DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.



8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507562-13.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEANDRO GABRIEL PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, neste ponto, concedeu pensão por morte a partir da citação. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte requerente. Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05085816220074058200: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.
2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).
3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").
4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (grifo acrescentado)
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ATO Nº 227, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 602.600.928,00 (seiscentos e dois milhões, seiscentos mil, novecentos e vinte e oito reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos dos art. 40 da Lei nº 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei nº 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 602.600.928,00 (seiscentos e dois milhões, seiscentos mil e novecentos, vinte e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							26.669.118	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							26.669.118	
09 272	0089 0181 0033	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	26.669.118	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.126.317	
		ATIVIDADES								
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							23.577.157	
02 122	0571 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	23.577.157	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.549.160	



02 122	0571 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	0	91	0	100	1.549.160
TOTAL - FISCAL									1.549.160
TOTAL - SEGURIDADE									25.126.317
TOTAL - GERAL									26.669.118
									51.795.435

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							22.123.826
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							22.123.826
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100	22.123.826
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							47.987.168
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							44.564.637
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	44.564.637
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.422.531
02 122	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo	F	1	0	91	0	100	3.422.531
TOTAL - FISCAL									47.987.168
TOTAL - SEGURIDADE									22.123.826
TOTAL - GERAL									70.110.994

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							54.014.817
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							54.014.817
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	54.014.817
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							49.064.439
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							41.053.343
02 122	0571 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	41.053.343
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.011.096
02 122	0571 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais	F	1	0	91	0	100	8.011.096
TOTAL - FISCAL									49.064.439
TOTAL - SEGURIDADE									54.014.817
TOTAL - GERAL									103.079.256

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							52.560.331
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							52.560.331
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	52.560.331
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									52.560.331
TOTAL - GERAL									52.560.331



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.773.063
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							8.773.063
09 272	0089 0181 0029	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	100	8.773.063
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							12.507.566
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.170.344
02 122	0571 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	11.170.344
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.337.222
02 122	0571 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia	F	1	0	91	0	100	1.337.222
TOTAL - FISCAL									12.507.566
TOTAL - SEGURIDADE									8.773.063
TOTAL - GERAL									21.280.629

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.176.548
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							5.176.548
09 272	0089 0181 0026	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	5.176.548
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.080.195
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.940.816
02 122	0571 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100	4.940.816
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							139.379
02 122	0571 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco	F	1	0	91	0	100	139.379
TOTAL - FISCAL									5.080.195
TOTAL - SEGURIDADE									5.176.548
TOTAL - GERAL									10.256.743

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.220.267
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							4.220.267
09 272	0089 0181 0023	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	100	4.220.267
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							13.575.077
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.727.081
02 122	0571 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	100	11.727.081
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.847.996
02 122	0571 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará	F	1	0	91	0	100	1.847.996
TOTAL - FISCAL									13.575.077
TOTAL - SEGURIDADE									4.220.267
TOTAL - GERAL									17.795.344



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.245.533
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							2.245.533
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	2.245.533
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.587.152
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							27.798.389
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	27.798.389
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.788.763
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	2.788.763
TOTAL - FISCAL									30.587.152
TOTAL - SEGURIDADE									2.245.533
TOTAL - GERAL									32.832.685

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							12.041.598
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							12.041.598
09 272	0089 0181 0041	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	12.041.598
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							45.945.431
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							40.160.439
02 122	0571 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	100	40.160.439
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.784.992
02 122	0571 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	F	1	0	91	0	100	5.784.992
TOTAL - FISCAL									45.945.431
TOTAL - SEGURIDADE									12.041.598
TOTAL - GERAL									57.987.029

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.315.659
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							8.315.659
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	8.315.659
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.290.141
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.947.463
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	9.947.463
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							342.678
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	342.678
TOTAL - FISCAL									10.290.141
TOTAL - SEGURIDADE									8.315.659
TOTAL - GERAL									18.605.800



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.736.732
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							8.736.732
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	8.736.732
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.201.267
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.201.267
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.201.267
TOTAL - FISCAL									5.201.267
TOTAL - SEGURIDADE									8.736.732
TOTAL - GERAL									13.937.999

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							6.216.706
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							6.216.706
09 272	0089 0181 0042	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	100	6.216.706
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.118.397
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.118.397
02 122	0571 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100	9.118.397
TOTAL - FISCAL									9.118.397
TOTAL - SEGURIDADE									6.216.706
TOTAL - GERAL									15.335.103

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.503.838
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							8.503.838
09 272	0089 0181 0025	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100	8.503.838
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							705
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							705
02 122	0571 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba	F	1	0	91	0	100	705
TOTAL - FISCAL									705
TOTAL - SEGURIDADE									8.503.838
TOTAL - GERAL									8.504.543

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							4.038.469
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							4.038.469
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	4.038.469
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.875.889



		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.147.538
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							7.147.538
		F	1	1	90	0	100	7.147.538	
		OPERACÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							728.351
02 122	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							728.351
		F	1	0	91	0	100	728.351	
TOTAL - FISCAL								7.875.889	
TOTAL - SEGURIDADE								4.038.469	
TOTAL - GERAL								11.914.358	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							27.313.977
		OPERACÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							27.313.977
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100	27.313.977
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							15.358.156
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.102.351
02 122	0571 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	13.102.351
		OPERACÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.255.805
02 122	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo	F	1	0	91	0	100	2.255.805
TOTAL - FISCAL								15.358.156	
TOTAL - SEGURIDADE								27.313.977	
TOTAL - GERAL								42.672.133	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.953.876
		OPERACÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.953.876
09 272	0089 0181 0021	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Maranhão	S	1	1	90	0	100	1.953.876
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.075.139
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.895.491
02 122	0571 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão	F	1	1	90	0	100	2.895.491
		OPERACÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							179.648
02 122	0571 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão	F	1	0	91	0	100	179.648
TOTAL - FISCAL								3.075.139	
TOTAL - SEGURIDADE								1.953.876	
TOTAL - GERAL								5.029.015	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.658.577
		OPERACÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.658.577
09 272	0089 0181 0032	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	100	1.658.577
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.735.566
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.537.330
02 122	0571 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100	6.537.330
TOTAL - FISCAL								6.537.330	
TOTAL - SEGURIDADE								1.658.577	
TOTAL - GERAL								8.195.907	



		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais						198.236
02 122	0571 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo						198.236
		F	1	0	91	0	100	198.236
TOTAL - FISCAL								6.735.566
TOTAL - SEGURIDADE								1.658.577
TOTAL - GERAL								8.394.143

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I Crédito SuplementarPROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							8.596.902
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							8.596.902
09 272	0089 0181 0052	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100	8.596.902
0571		Prestitação Jurisdicional Trabalhista							15.611.370
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.300.566
02 122	0571 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	100	13.300.566
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.310.804
02 122	0571 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	2.310.804
TOTAL - FISCAL								15.611.370	
TOTAL - SEGURIDADE								8.596.902	
TOTAL - GERAL								24.208.272	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I Crédito SuplementarPROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.997.008
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.997.008
09 272	0089 0181 0027	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas	S	1	1	90	0	100	1.997.008
0571		Prestitação Jurisdicional Trabalhista							4.116.700
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.848.712
02 122	0571 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	100	3.848.712
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							267.988
02 122	0571 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas	F	1	0	91	0	100	267.988
TOTAL - FISCAL								4.116.700	
TOTAL - SEGURIDADE								1.997.008	
TOTAL - GERAL								6.113.708	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I Crédito SuplementarPROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							821.080
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							821.080
09 272	0089 0181 0028	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe	S	1	1	90	0	100	821.080
0571		Prestitação Jurisdicional Trabalhista							4.069.109
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.807.549
02 122	0571 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	100	3.807.549
TOTAL - FISCAL								3.807.549	
TOTAL - SEGURIDADE								821.080	
TOTAL - GERAL								4.628.629	



		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais						261.560
02 122	0571 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe						261.560
		F	1	0	91	0	100	261.560
TOTAL - FISCAL								4.069.109
TOTAL - SEGURIDADE								821.080
TOTAL - GERAL								4.890.189

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.891.998
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.891.998
09 272	0089 0181 0024	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte	S	1	1	90	0	100	2.891.998
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.891.998
TOTAL - GERAL									2.891.998

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							196.059
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							196.059
09 272	0089 0181 0022	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Piauí	S	1	1	90	0	100	196.059
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.619.565
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.279.761
02 122	0571 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	0	100	4.279.761
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							339.804
02 122	0571 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí	F	1	0	91	0	100	339.804
TOTAL - FISCAL									4.619.565
TOTAL - SEGURIDADE									196.059
TOTAL - GERAL									4.815.624

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.324.987
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.979.357
02 122	0571 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso	F	1	1	90	0	100	9.979.357
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							345.630
02 122	0571 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso	F	1	0	91	0	100	345.630
TOTAL - FISCAL									10.324.987
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.324.987



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.222.437
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.222.437
09 272	0089 0181 0054	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	1	1	91	0	100	2.222.437
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.042.173
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.042.173
02 122	0571 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	1	1	90	0	100	5.042.173
TOTAL - FISCAL									5.042.173
TOTAL - SEGURIDADE									2.222.437
TOTAL - GERAL									7.264.610

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							602.600.928
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							32.112.348
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	32.112.348
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							570.488.580
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	1	90	0	100	570.488.580
TOTAL - FISCAL									602.600.928
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									602.600.928

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS
 (Setembro/2014)

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2014 (04/08/2014), na Sala de Audiências da Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito, Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO, foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de SETEMBRO de 2014, neste Juízo. As cédulas foram retiradas da urna geral pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Esteve presente durante a solenidade a Promotora de Justiça Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART e o Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR, Defensor Público. Foram sorteados os seguintes jurados:

Titulares:

1. CLÁUDIA LACERDA BELO
2. CIBELE UMBELINO PEREIRA
3. CLAUDECI ENÓE DE SÁ ROSA
4. PRYSCILLA WYLLIANE DINIZ MORAES
5. SAULO BENTO MENEZES DE SOUSA
6. ANTONIA MARIZETE T. DE SOUSA
7. HERCÍLIA HELENA DE SOUZA
8. CLÁUDIA CRISTINA ALENCAR DE ARAÚJO
9. HEBERTH DA SILVA MUSTAFÁ
10. SARA CRISTINA BAHIANSE DE MORAES
11. VALDECY VANUTES GOMES DE MIRANDA
12. QUEREM-HAPUQUE SILVA VITAL VIANA
13. HAIDE RAMIRO DE CAMPOS
14. WASHINGTON LUIZ SOUZA COSTA
15. EVA MARIA BOTAR
16. MANUELA MARLA GOMES DA COSTA

17. ANTONIO CARLOS DE O. BELLO
 18. ERIKA COSTA AYRES
 19. MARIA IMACULADA FONSECA
 20. MARIA SOLANGE DE MELO E SILVA
 21. TEREZINHA GERTRUDES DE BESSA
 22. LUIS TAVARES DE OLIVEIRA
 23. VERGINIA LINDA FLOREZ ROCHA
 24. FABIO DIAS GALVÃO
 25. ERALDO SOARES DA SILVA
- Suplentes
1. RAFAEL EDUARDO GONÇALVES
 2. ROSANGELA CARLOS BRITO BABY
 3. PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
 4. PATRÍCIA DE BARROS MARQUES
 5. GHEYSA CARDOSO RIBEIRO
 6. ALEXANDRE TOSTES SALIN E SOUZA
 7. JUDITE COSTA DE AMORIM
 8. GRAZIELA MEDEIROS DE SOUZA
 9. GUSTAVO HENRIQUE DOS ANJOS CILLI
 10. DANIELLA SILVA CARDOSO
 11. ISOLINA MESSIAS RODRIGUES
 12. MARIS STELLA LOPES B. VIDAL
 13. WLAMIR PEIXOTO DE SOUZA
 14. WILLIAM BATISTA VIEIRA
 15. DANILO NOVAES DA LUZ
 16. ELYTA MOREIRA SILVA
 17. TANIA DA SILVA MOUTINHO
 18. GELMA FERREIRA DE SOUSA
 19. HENRIQUE BARROS JOCA
 20. HELOISE ORRICO CARNEIRO
 21. SIMONE MARIA SANTOS ALENCAR
 22. ELMIRO LUIZ DA SILVA NETO
 23. PEDRO KIYOSHI NAKANO
 24. SHIRLEY NUNES BRANDÃO
 25. KELLY MARIA DA SILVA
 26. SAVIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA
 27. RAYZE PRISSIANE MEDEIROS FIALHO
 28. VIRIATO SANTOS GASPAR
 29. ROBERT LAMAS CORREA
 30. THIAGO RIBEIRO ALICERAL
 31. PAULO JESUS PINHEIRO

32. REGINA MARIA DE MAGALHÃES
33. VANESSA JARDIM FAGUNDES CUSTODIO
34. SANDRA SOARES SALES
35. OTAVIO ALVES DE OLVEIRA

Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 9ª (nona) Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, Ana Lucia Faleiros Chmurzynski, Secretária do Juízo e assinada pelos presentes.

Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO
 MMª. Juíza de Direito
 Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO
 GULART
 Ministério Público
 Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
 Defensor Público

DELMA SANTOS RIBEIRO
 Juíza de Direito

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA
1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS
 (Setembro/2014)

Aos 14 de Agosto de 2014 (14/08/2014), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr.(a) DR. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de Setembro/2014. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Dr. Marcelo Henrique de Azevedo

Souza, e ainda o(a) Doutor(a) Dilsete Barbosa dos Santos Sá, representante da OAB/DF e o(a) Dr.(a) Dr. Antonio Carlos Alves Linhares, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os seguintes jurados.

Titulares:

1. ALINE SANTANA LIMA;
2. AMANDA CRISTINA PIMENTA DA TRINDADE;
3. LEANDRO MARTINS DO NASCIMENTO;
4. RICARDO LUIZ DIAS FURTADO;
5. ROBERT SOUZA DE ARAUJO;
6. LIDIANE DA CONCEICAO GUIMARAES ALENCAR;
7. DORIEDSON MANOEL BARBOSA;
8. LEONARDO ALVES SILVA;
9. PAULA SAMARA MARTINS;
10. RELMA LOUZEIRO DA COSTA;
11. JESSICA CRISTINA VIANA LOPES;
12. JESSICA CRISTINA GUIMARAES SANTANA DE

QUEIROZ;

13. PAULO RODRIGUES KLIMONTOVIC;
14. Amanda Silva;
15. AMANDA FERREIRA DE ARAUJO;
16. AMERICO JOSE DE SANTANA;
17. RAIMUNDO NONATO SERRA PEREIRA;
18. LUCIA ALVES DE BARROS;
19. Luceia Rodrigues Coelho;
20. LUCAS TEIXEIRA MENDES GONCALVES;
21. MARLY BALBINO DA SILVA;
22. MARIA LUCIA MARTINS LACERDA;
23. Ruth Valeska da Silva Rodrigues;
24. Jessica de Lima Fernandes;
25. Janaína da Conceicao Santos Azevedo.

Suplentes:

1. Sandra Helena Custódio;
2. ROBERTO CARLOS DE SOUSA;
3. HELOIZA DE SOUZA DA FONSECA;
4. RODOLPHO MARCELO SILVA;
5. RODOLPHO DE BORBA GOMES;
6. ROBSON DE OLIVEIRA PACHECO;
7. Marcos Rodrigues Siqueira Sousa;
8. Janaina Teles de Sousa;
9. Michelle Assis de Oliveira;
10. ALINE ROBERTA DE ALMEIDA;
11. PAULO SANTIAGO DE MENEZES;
12. JAIRO MARQUES DO NASCIMENTO;
13. ELIENE DE CASTRO MOREIRA;
14. ANDRE BARBOSA RODRIGUES;
15. WELLINGTON COSTA DE OLIVEIRA;
16. CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA;
17. Uender Ferreira Leite;
18. LUCIANO TELES BORGES;
19. VANESSA MENDES SANTOS;
20. ANTONIO BARROS DE CARVALHO;
21. MARLENE TEIXEIRA DE CASTRO;
22. MARCOS VINICIUS ALVES DE MENEZES;
23. Marcos Vinicius Magno Nascimento Lima;
24. Rosana de Sousa Cardoso;
25. FRANCIS LEONARDO ALVES LEANDRO;
26. PAMELLA SILVA DE OLIVEIRA;
27. Reinaldo Pereira de Castro;
28. GILMA VIEIRA DA SILVA;
29. EVERSON LUIZ DA SILVA;
30. JACQUELINE SANTOS DA SILVA;
31. Luciana Raimunda da Silva;
32. Regiane de Sousa Amaral;
33. RAIMUNDA MARIA SOUSA ROCHA;
34. EDER BRANDAO DA SILVA;
35. WALKIRIA MAGALHAES POLONIA FERREIRA GOMES;
36. DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO;
37. RACHEL AURELIO BEZERRA;
38. VALESKA ZERBINATO VELASQUEZ;
39. WILLIAN FERNANDES DE SOUSA;
40. JOSE AUGUSTO NUNES DA SILVA;

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciais deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Juri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, DANIELLE DE LOURDES BARROS, assistente

GILMAR RODRIGUES DA SILVA
Juiz de Direito

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 346, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU, Seção 1, pág. 158, de 13/08/2014, no Parágrafo único do Art. 1º, onde se lê: www.cfbio.org.br; leia-se: www.cfbio.gov.br.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 24 DE JULHO DE 2014

Nº 21.933. Processo Administrativo nº 1.097/2014. Nº Originário: 441/14. Requerente: ASSOCIAÇÃO RIOPRETENSE DE FARMACÊUTICOS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Credenciamento de entidade associativa e reconhecimento de concurso de título de especialista profissional. Inteligência da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Pela aprovação parcial. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR A ENTIDADE E NÃO RECONHECER O CONCURSO DE TÍTULOS DA ASSOCIAÇÃO RIOPRETENSE DE FARMACÊUTICOS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 21.934. Processo Administrativo nº 1.106/2014. Nº Originário: 002/2014. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIOFARMÁCIA (Ralph Santos Oliveira). Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Credenciamento de entidade associativa e reconhecimento de concurso de título de especialista profissional em radiofarmácia. Inteligência da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Danyelle Cristine Marini, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso e reconhecimento de concurso de título. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR A ENTIDADE E RECONHECER O CONCURSO DE TÍTULOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RADIOFARMÁCIA, nos termos do relatório da Avaliadora, do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 21.935. Processo Administrativo nº 1.096/2014. Nº Originário: s/nº. Requerente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMACÊUTICOS EM ONCOLOGIA (SOBRAFO). Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Credenciamento de entidade associativa e reconhecimento de concurso de título de especialista profissional em oncologia. Inteligência da Resolução nº 581/13 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Danyelle Cristine Marini, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso e reconhecimento de concurso de título. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR A ENTIDADE E RECONHECER O CONCURSO DE TÍTULOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMACÊUTICOS EM ONCOLOGIA (SOBRAFO), nos termos do relatório da Avaliadora, do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 6 DE JUNHO DE 2014

Nº 21822 - Processo Administrativo nº. 921/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. REGULARIDADE das contas do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR COM REGULARIDADE AS CONTAS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21823 - Processo Administrativo nº. 1743/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício financeiro de 2012. Visto, relatado e discutido o presente auto,

acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/SC DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21824 - Processo Administrativo nº. 1396/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RS DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21825 - Processo Administrativo nº. 922/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRF/GO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2012. APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/GO DO EXERCÍCIO DE 2012, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21826 - Processo Administrativo nº. 1237/2011. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA - CRF/RR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RR DO EXERCÍCIO DE 2010, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

Nº 21827 - Processo Administrativo nº. 2547/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA - CRF/RR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2011. APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, APROVAR A REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/RR DO EXERCÍCIO DE 2011, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da Sessão, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.075, DE 23 DE JULHO DE 2014

Julga as reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Medicina do Distrito Federal e dos estados do Acre, Minas Gerais, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins, e os balancetes de verificação dos Conselhos Regionais de Medicina referentes ao exercício de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, Decreto nº 6.821/09 e Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.644, de 9 de agosto de 2002,

CONSIDERANDO o art. 11 da Resolução CFM nº 2.053, de 19 de setembro de 2013,

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 23 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Medicina do Distrito Federal e dos estados do Acre, Minas Gerais, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins, referente ao exercício de 2013, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Aprovar a 2ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Medicina dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Tocantins, referente ao exercício de 2013, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 3º Aprovar a 3ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2013, na forma do anexo único desta resolução.



Art. 4º Aprovar os balancetes de verificação dos Conselhos Regionais de Medicina, referentes ao exercício de 2013.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

ANEXO

Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	8.530.000,00	8.530.000,00
Receitas de capital	12.300.000,00	12.300.000,00
Total de receitas	20.830.000,00	20.830.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	8.530.000,00	8.880.000,00
Despesas de capital	15.350.000,00	15.000.000,00
Total das despesas	23.880.000,00	23.880.000,00

Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	1.698.134,94	1.674.554,94
Receitas de capital	0,00	23.580,00
Total de receitas	1.698.134,94	1.698.134,94
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	1.698.134,94	1.749.854,94
Despesas de capital	83.300,00	31.580,00
Total das despesas	1.781.434,94	1.781.434,94

Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	28.238.000,00	31.257.000,00
Receitas de capital	8.800.000,00	5.781.000,00
Total de receitas	37.038.000,00	37.038.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	28.238.000,00	31.734.000,00
Despesas de capital	8.800.000,00	5.304.000,00
Total das despesas	37.038.000,00	37.038.000,00

Conselho Regional de Medicina do Estado De Minas Gerais
2ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	28.238.000,00	31.257.000,00
Receitas de capital	8.800.000,00	5.781.000,00
Total de receitas	37.038.000,00	37.038.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	29.648.000,00	33.144.000,00
Despesas de capital	7.390.000,00	3.894.000,00
Total das despesas	37.038.000,00	37.038.000,00

Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais
3ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	29.648.000,00	33.144.000,00
Receitas de capital	7.390.000,00	3.894.000,00
Total de receitas	37.038.000,00	37.038.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	31.315.600,00	34.811.600,00
Despesas de capital	7.390.000,00	3.894.000,00
Total das despesas	38.705.600,00	38.705.600,00

Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	3.715.827,00	3.555.166,00
Receitas de capital	0,00	160.661,00
Total de receitas	3.715.827,00	3.715.827,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	3.765.827,00	3.627.318,00
Despesas de capital	0,00	138.509,00
Total das despesas	3.765.827,00	3.765.827,00

Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	9.218.323,00	9.132.031,00
Receitas de capital	2.219.195,00	2.305.487,00
Total de receitas	11.437.518,00	11.437.518,00

Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	10.395.201,00	10.308.909,00
Despesas de capital	2.219.195,00	2.305.487,00
Total das despesas	12.614.396,00	12.614.396,00

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	43.617.000,00	43.132.000,00
Receitas de capital	200.000,00	685.000,00
Total de receitas	43.817.000,00	43.817.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	46.386.000,00	46.114.000,00
Despesas de capital	600.000,00	872.000,00
Total das despesas	46.986.000,00	46.986.000,00

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro
2ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	46.238.000,00	36.114.000,00
Receitas de capital	600.000,00	872.000,00
Total de receitas	46.986.000,00	46.986.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	47.236.000,00	47.114.000,00
Despesas de capital	600.000,00	722.000,00
Total das despesas	47.836.000,00	47.836.000,00

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	97.180.000,00	94.575.420,00
Receitas de capital	440.000,00	3.044.580,00
Total de receitas	97.620.000,00	97.620.000,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	97.180.000,00	95.877.140,00
Despesas de capital	3.440.000,00	4.742.860,00
Total das despesas	100.620.000,00	100.620.000,00

Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins
1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.470.000,00	2.440.000,00
Receitas de capital	87.678,00	117.678,00
Total de receitas	2.557.678,00	2.557.678,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.722.000,00	2.691.256,00
Despesas de capital	108.256,00	139.000,00
Total das despesas	2.830.256,00	2.830.256,00

Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins
2ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.722.000,00	2.691.256,00
Receitas de capital	108.256,00	139.000,00
Total de receitas	2.830.256,00	2.830.256,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.789.000,00	2.758.256,00
Despesas de capital	108.256,00	139.000,00
Total das despesas	2.897.256,00	2.897.256,00

RESOLUÇÃO Nº 2.076, DE 23 DE JULHO DE 2014

Julga as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Medicina no exercício de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, Decreto nº 6.821/09 e Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.847, de 15 de julho de 2008, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO os exames das peças e pareceres do Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 1/13, que trata de apurações nas contas do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do dia 23 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, referentes ao exercício de 2012.

Art. 2º - Julgar irregular a prestação de contas do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, referente ao exercício de 2012.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11650/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 554/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada e dar provimento ao recurso da apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8077/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1.747/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º apelos e pela reforma da decisão do Conselho de origem que absolveu os 4º e 8º apelos, para lhes aplicar a penalidade de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11940/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.148-214/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao do 1º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 31 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 3º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e dar provimento parcial ao recurso do 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 31, 34 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 3º, 6º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora, Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0654/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2098/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0988/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1967/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 98 (maioria) e 99 (unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 68 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2381/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Processo nº 04/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal citado, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2510/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0015/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de abril de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2988/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 27/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 124 e 127 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 102 e 100 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3325/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.899-436/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para

ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e pela reforma da decisão do Conselho de origem, qual seja, "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 ao 2º apelante, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3772/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 4.299-186/2001). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 42, 131 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3775/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.108/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3941/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 37/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5069/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 035/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5426/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.339-405/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6669/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.063/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7064/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 070/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. conselheiro relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7360/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 052/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 123, 124 e 127 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 101, 102 e 100 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8043/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 11/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8403/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8266-332/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8945/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8383-449/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9371/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.500-037/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu a apelada, para lhe aplicar a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4437/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 0002/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que reformou a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao recorrido a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 37, 57 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 9º, 32 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de maio de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12.171/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 041/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica, cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0378/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 24/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0586/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Processo nº 13/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 108 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 85 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0956/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 06/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 65, 94 e 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 40, 64 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09,

DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1920/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 007/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 61 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 36 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2192/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 14/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 36 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2215/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8362-428/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 92 e 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 63 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3522/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2095/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO" prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) RUBENS DOS SANTOS SILVA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3940/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 91/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4138/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 19/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética

Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4143/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1938/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5372/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 36/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131, 132, 133 e 134 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5561/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 11/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 39 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 11 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6607/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 16/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do mesmo dispositivo legal citado, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6667/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2092/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7591/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.846-382/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8474/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9330-322/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 124 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 102 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8548/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.917-454/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 98, 99, 104, 124, 131, 132, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 68, 69, 75, 102, 111, 112, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8680/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.830-366/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8869/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7828-403/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9256/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 056/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos Apelados, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9663/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.274-340/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos,

em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), em relação ao 1º apelante, e artigos 33 e 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), em relação ao 2º apelante, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0963/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8400-466/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO dos apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4022/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1.792/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado para lhe aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de maio de 2014. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7625/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1.941/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 99 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6773/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 30/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. conselheira relatora. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7423/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8918-455/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. conselheira relatora. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8280/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 13/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", contida na letra "c" do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 57 e 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8280/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 13/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, acatar a preliminar arguida pelo apelante, para fixar como decisão do Conselho a quo, a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, com retorno dos autos à origem para intimação das partes na forma do artigo 36 do Código de Processo Ético-Profissional-CPEP (Resolução CFM nº 2.023/2013). Brasília, 05 de junho de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8771/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 38/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 04 de junho de 2014. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6503/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.834-409/07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, qual seja, "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, mantendo a penalidade imposta pelo Conselho de origem, de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Revisor. Brasília, 24 de julho de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; GERSON ZAFALON MARTINS, Revisor.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6443/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 60/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de dezembro de 2013. (data do julgamento) DILSON FERREIRA DA SILVA, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3373/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 18/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4848/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7.786/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por una-



nimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5676/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8.708/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8520/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 37.881/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 24 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9602/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 6733/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8896/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 3398/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de abril 2014. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2789/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8521/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3369/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 58.946/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 09 de abril de 2014. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5371/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0380/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5772/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7879/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Con-

selheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6348/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7683/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7051/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 20/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7102/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 042/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7811/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Sindicância nº 39/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8715/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 266/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8865/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8572/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANCO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8883/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0159/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) RENATO FRANCO FILHO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8920/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 046/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira

Relatora. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9117/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0256/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9262/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 138.903/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9263/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 130.884/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9683/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 52/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9889/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 035/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 29 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.001/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 100.263/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10152/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 77/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.339/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 114.957/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de abril de 2014. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0192/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 120.617/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0295/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 19.408/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0333/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 42.313/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 30, 35, 80, 87 e 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0437/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 138.623/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 4º apelado, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e pela manutenção da decisão do Conselho a quo, de ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos 1º, 2º e 3º apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0631/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 132.196/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0632/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 67.727/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2262/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 50/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação à apelada e determinando a instauração de PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos Drs. T. A. N. S., A. S. R. J., W. M. S., R. B. S., C. D. M. F. e G. G. S. para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2578/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0030/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos em relação à 2ª apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2640/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 337/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos apelados e determinando a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. C.H.F. e a Dra. I. P.G., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3278/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 381/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 104, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 75, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de julho de 2014. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 956, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o pagamento de gratificação pela participação em reunião de deliberação coletiva (jeton) no Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, estabelece no art. 2º, § 3º, que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de jetons, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o pagamento de gratificação pela participação em reuniões deliberativas de diretoria encontra-se previsto na Norma nº 05, constante do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Cores, aprovado pela Resolução nº 832/2013 - Confere, de 19/03/2013;

CONSIDERANDO que os mandatos dos Conselheiros do Confere e dos Cores são gratuitos, o que concorre para o desestímulo à participação de profissionais como membros dessas entidades;

CONSIDERANDO que o regular desempenho das funções do cargo de Conselheiro exige a presença do profissional no Conselho em dias e horas previamente determinados para a participação nas Reuniões de Diretoria e Plenárias, prejudicando o exercício de suas atividades laborais e em detrimento das mesmas;

CONSIDERANDO que o recebimento de jeton não caracteriza a gratuidade dos mandatos dos conselheiros;

CONSIDERANDO que os valores atualmente praticados no âmbito do Sistema Confere/Cores foram fixados no mês de março de 2012 e, decorridos 2 (dois) anos estão defasados, não sendo mais suficientes para atender aos fins aos quais se destinam, de ressarcimento aos conselheiros pelo tempo dedicado ao órgão em detrimento de suas atividades profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor máximo fixado pela Resolução nº 781/2012 - Confere, de 29/03/2012, que poderá ser praticado pelos órgãos integrantes do Sistema Confere/Cores a título de jeton, de acordo com a capacidade financeira de cada entidade, observados os princípios da economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere em Reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os Conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais poderão receber gratificação pela participação em reunião deliberativa de Diretoria ou Plenária, desde que não exceda a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por reunião, sendo permitido o máximo de 8 (oito) gratificações mensais.

Art. 2º. Os órgãos integrantes do Sistema Confere/Cores, por meio de instrumento próprio, fixarão os valores que serão praticados no âmbito interno de cada entidade, dentro do limite estabelecido nesta Resolução, com rígida observância da sua capacidade financeira e ao princípio constitucional da economicidade.

Art. 3º. A gratificação do diretor-presidente poderá ser acrescida, a título de representação, de percentual não superior a 30% (trinta por cento).

Art. 4º. Os conselheiros suplentes, quando participarem das reuniões de diretoria em substituição aos conselheiros efetivos, receberão a mesma gratificação destes.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores quanto ao assunto.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 19, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Especifica critérios para a prescrição de vidas no âmbito do Coren-PR.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren-PR, no uso de sua competência e atribuições legais e regimentais previstas na Lei 5.905 de 12 de julho de 1973, em conjunto com o Conselheiro Secretário da Autarquia:

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário 138284-8/CE, entende que as anuidades são contribuições especiais corporativas, e, portanto, têm natureza tributária;

CONSIDERANDO o Parecer nº 18/2008 da Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, aprovado pela Reunião Ordinária nº 368/2008 do Plenário do Cofen;

CONSIDERANDO que referido Parecer tem como entendimento que considera-se efetuado o lançamento, e, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, com o envio dos boletos das anuidades;

CONSIDERANDO que a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o Recurso Especial nº 963.115-RS, entende que o registro profissional é presunção do exercício da profissão, que autoriza a cobrança de anuidades;

CONSIDERANDO que o envio da anuidade, feito aos inscritos, presume-se realizado em 1º de Janeiro do ano ao qual a anuidade se refere;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional, Lei 5172, de 25 de Outubro de 1966, no artigo 174, dispõe que a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em cinco anos da constituição definitiva;

CONSIDERANDO a deliberação da 438ª Reunião Ordinária Plenária, ocorrida em 26 de agosto de 2009, decide:

Art. 1º - Declarar, de ofício, prescrito o direito do Coren-PR de cobrar as anuidades nos casos em que tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos da data da sua constituição definitiva, que ocorre no momento de vencimento da anuidade, desde que não ocorrido qualquer das seguintes hipóteses de interrupção:

I - despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

II - qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 2º - O Responsável pela Subseção onde o profissional se apresentar certificará, independentemente de requerimento, a inexistência das hipóteses de interrupção no prontuário de cobrança do profissional, juntando os documentos de comprovação ou demonstrando a impossibilidade de comprovar a interrupção:

I - será excluída, do campo respectivo no sistema informatizado, a informação da existência da anuidade declarada prescrita, sendo que tal exclusão ocorrerá somente do programa, não implicando em exclusão definitiva dos débitos dos registros do inscritos;

II - o resumo da operação será anotado em campo apropriado no sistema informatizado;

III - será incluído o nome do profissional, sua categoria, número de inscrição e relação de anuidades prescritas em decisão de declaração de prescrição de anuidades, a ser homologada em Reunião Plenária, conforme Anexo I, que integra essa Decisão;

Art. 3º - Ao profissional que tiver anuidades declaradas prescritas será fornecida certidão conforme Anexo II, que integra essa Decisão, assinada pelo Responsável pela Subseção.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Coren-PR.

Art. 5º - Essa Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

LUIZ EUGÊNIO MIRANDA
Presidente do Conselho
Interino

MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Secretário
Interino

ANEXO I

DECISÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES COREN-PR Nº 019/2014

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de sua competência, estabelecida pelo artigo 15, Inciso I, da Lei 5905/1973, tendo em vista o que consta na DECISÃO COREN-PR - DIR 019/2014 e deliberação em sua ___ª Reunião Ordinária de Plenário, decide:

I - Homologar as declarações de prescrição do direito do Coren-PR exigir os créditos correspondentes às seguintes anuidades dos profissionais abaixo relacionados:

Enfermeiros

Nome	Nº de inscrição	Anuidades prescritas
------	-----------------	----------------------

Técnicos de Enfermagem

Nome	Nº de inscrição	Anuidades prescritas
------	-----------------	----------------------

Auxiliares de Enfermagem

Nome	Nº de inscrição	Anuidades prescritas
------	-----------------	----------------------

II - Essa decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO II

CERTIDÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES

De ordem da Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com base na DECISÃO COREN-PR - DIR 013/2009, certificamos ao profissional:

Nome:

Categoria:

Inscrição nº:

Que foi declarado prescrito o direito do Coren-PR cobrar os créditos correspondentes às anuidades dos exercícios de: XXXX do que cientificamos através desse ato.

Curitiba, 04 de Abril de 2014.

Chefe da Subseção

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 45, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Aprova, 'ad referendum' do Plenário as transposições no orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$ 50.000,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando a necessidade de realizar transposições orçamentárias no exercício em 2014, conforme memorando nº 006/2014 da Contabilidade; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 à 46; Considerando a deliberação do Plenário na sua 460ª Reunião Ordinária ocorrida em 28.03.2014, decide:

Art. 1º Aprovar a transposição no orçamento de 2014 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme demonstração contábil em anexo;

Art. 2º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 12.990.848,49;

Art. 3º O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ.
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

ANEXO

Demonstração Contábil

Nº Transp.: 2; Conta: 3.1.32.11.02 - Palestras, Cursos e Treinam;
Tipo: Transposição(+); Data: 18/02/2014; Valor: 50.000,00. Nº
Transp.: 2; Conta: 3.1.32.15 - Festiv. Recep. Hosped. Homensagens;
Tipo: Transposição(-); Data: 18/02/2014; Valor: 50.000,00.
Transposição para mais: 50.000,00.
Transposição para menos: - 50.000,00.

